RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1930

ANNEXOS B, C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1930

2° VOLUME

ANNEXOS B, C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME)

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Pags.

I — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes.......... 3
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.......... 9
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.......... 13
4 — Quadro dos Consules Privativos da Fronteira.......... 21
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.......... 23
6 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado.......... 25
7 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.......... 29
8 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.......... 37
9 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.......... 45
I0 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.......... 97

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1

LEIS

Decreto n. 5.775, de 23 de Agosto de 1930 — Approva o Convenio Radio-Electrico ou Radio Telegraphico entre o Brasil e o Perú.......... 3

Decreto n. 5.814, de 14 de Outubro de 1930 — Approva as Convenções assignadas em Bruxellas, respectivamente: Convenção Internacional para unificação de regras concernentes á limitação da responsabilidade dos arma-

Pags.

dores ou proprietarios de embarcações maritimas; de regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e de regras concernentes ás immunidades dos navios dos Estados.................................. 3

Decreto n. 5.815, de 14 de Outubro de 1930 — Approva a Convenção Radio Telegraphica Internacional e os regulamentos Geral e Addicional annexos, assignados pelo Brasil em Washington, em 1927............... 4

Decreto n. 5.816, de 14 de Outubro de 1930 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de setenta contos (70:000$000), ouro, e oitocentos e cincoenta contos (850:000$000), papel, para o serviço de fronteiras..................... 5

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro de 1930 — Publica a adhesão da Grã-Bretanha, por algumas de suas colonias e territorios, ao Accôrdo internacional para a creação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907.......... 5

Decreto n. 19.096, de 6 de Fevereiro de 1930 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), papel, para occorrer ao pagamento das despesas referentes ao III Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital.. 6

Decreto n. 19.102, de 11 de Fevereiro de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações, pelo Mexico, Republica Dominicana e Panamá, da Convenção de Havana sobre a União Pan-Americana.................... 7

Decreto n. 19.103, de 11 de Fevereiro de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional do Frio.. 7

Decreto n. 19.104, de 11 de Fevereiro de 1930 — Promulga o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928.. 8

Decreto 19.105, de 11 de Fevereiro de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pelo Panamá, de varias convenções de direito internacional publico, da Sexta Conferencia Internacional Americana............... 15

Decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930 — Promulga a Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926.... 15

Decreto n. 19.144, de 18 de Março de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação por parte da Republica do Haiti, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.. 196

Decreto n. 19.185, de 22 de Abril de 1930 — Publica a adhesão da Grãn-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma, a 9 de Janeiro de 1907................... 197

Decreto n. 19.186, de 22 de Abril de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.......................... 198

Pags.

Decreto n. 19.187, de 22 de Abril de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção de direito internacional privado, de Havana 198

Decreto n. 19.188 de 22 de Abril de 1930 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926 199

Decreto n. 19.189, de 22 de Abril de 1930 — Publica a adhesão da Estonia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimo 200

Decreto n. 19.232, de 10 de Junho de 1930 — Publica a adhesão da União Sul-Africana á Convenção Internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras 201

Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de diversos paizes, relativamente a tres actos internacionaes sobre propriedade industrial, revistos na Haya em 1925. 202

Decreto n. 19.234, de 10 de Junho de 1930 — Publica a adhesão da Turquia á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras 203

Decreto n. 19.235, de 10 de Junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pela Nicaragua, de varias Convenções de direito internacional publico, da 6ª Conferencia Internacional Americana 204

Decreto n. 19.236, de 10 de Junho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926 204

Decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930 — Promulga a Convenção e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926 205

Decreto n. 19.238, de 10 de Junho de 1930 — Promulga a Convenção Sanitaria, intitulada Codigo Sanitario panamericano, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924 266

Decreto n. 19.239, de 10 de Junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana 324

Decreto n. 19.240, de 10 de Junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, do Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas 324

Decreto n. 19 263, de 24 de Junho de 1930 — Publica a adhesão da Estonia aos Accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas 325

Decreto n. 19.274, de 1 de Julho de 1930 — Publica a adhesão da Albania á Convenção Internacional de Bruxellas a publicação das tarifas aduaneiras 326

Decreto n. 19.282, de 15 de Julho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção Sanitaria intitulados Codigo sanitario panamericano 327

Decreto n. 19.283, de 15 de Julho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação pela Nicaragua da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia internacional americana 328

Pags.

Decreto n. 19.292, de 29 de Julho de 1930 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 70:000$000, papel, para auxiliar a fundação em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquisas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot........... 328

Decreto n. 19.302, de 12 de Agosto de 1930 — Supprime o Consulado honorario na Haya... 329

Decreto n. 19.303, de 12 de Agosto de 1930— Publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo... 329

Decreto n. 19.304, de 12 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, assignada em Havana, em 1928... 330

Decreto n. 19.305, de 12 de Agosto de 1930 — Publica a adhesão das colonias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para protecção das obras litterarias e artisticas.......................... 330

Decreto n. 19.306, de 12 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.................................. 831

Decreto n. 19.307, de 12 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, assignada em Havana, em 1928............ 332

Decreto n. 19.313, de 26 de Agosto de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926.. 332

Decreto n. 19.314, de 26 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pela Hungria, da Convenção Sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926. 333

Decreto n. 19.315, de 26 de Agosto de 1930 — Publica a adhesão da Yugoslavia á Convenção de Berna, revista para a protecção das obras litterarias e artisticas e ao protocollo addicional de 20 de Março de 1914.. 333

Decreto n. 19.316, de 26 de Agosto de 1930 — Publica a adhesão da Turquia a tres actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925... 335

Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 — Institue o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providencias.. 336

Decreto n. 19.399, de 11 de Novembro de 1930 — Faz publico os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção principal e do accôrdo sobre encommendas postaes no Mexico a 9 de Novembro de 1926.. 340

Decreto n. 19.410, de 19 de Novembro de 1930 — Cassa o "exequatur" ao Consul Geral de São Marinho..................................... 340

Decreto n. 19.411, de 19 de Novembro de 1930 — Publica a adhesão do Commonwealth da Australia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamentos maritimos....................... 341

Pags.

Decreto n. 19.427, de 25 de Novembro de 1930 — Publica a adhesão da Cidade Livre de Dantzig ao Accôrdo de Madrid de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencias de mercadorias, revisto na Haya em 1925 342

Decreto n. 19.428, de 25 de Novembro de 1930 — Publica as adhesões da França, da zona franceza de Marrocos e da Tunisia aos actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925 343

Decreto n. 19.429, de 25 de Novembro de 1930 — Publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, a dous actos internacionaes relativos a propriedade industrial, revistos na Haya em 1925 344

Decreto n. 19.430, de 25 de Novembro de 1930 — Crêa uma Legação em Angorá, Turquia, e dá outras providencias 345

Decreto n. 19.431, de 25 de Novembro de 1930 — Supprime a Legação no Egypto 346

Decreto n. 19.432 de 25 de Novembro de 1390 — Torna extensiva a Finlandia a missão diplomatica na Suecia 346

Decreto n. 19.446, de 2 de Dezembro de 1930 — Regula os vencimentos dos funccionarios diplomaticos e consulares no Brasil e dá outras providencias 347

Decreto 19.447, de 3 de Dezembro de 1930 — Suspende temporariamente a execução da tabella de ajudas de custo 348

Decreto 19.460, de 6 de Dezembro de 1930 — Altera a categoria de Consulados de carreira e dá outras providencias 349

Decreto n. 19.461, de 6 de Dezembro de 1930 — Crêa Consulados e Vice-Consulados honorarios e dá outras providencias 349

Decreto n. 19.463, de 6 de Dezembro de 1930 — Crêa consulados de carreira e dá outras providencias 350

Decreton. 19.464, de 6 de Dezembro de 1930 — Supprime Consulados de carreira e dá outras providencias 350

Decreto n. 19.465, de 6 de Dezembro de 1930 — Eleva Consulados honorarios a Consulados de carreira e dá outras providencias 351

Decreto n. 19.466, de 6 de Dezembro de 1930 — Crêa Consulados privativos de fronteira e dá outras providencias 351

Decreto n. 19.471, de 9 de Dezembro de 1930 — Reduz os vencimentos dos Consules Geraes 352

Decreto n. 19.472, de 9 de Dezembro de 1930 — Desliga do Ministerio das Relações Exteriores serviços que passaram ao Ministerio do Trabalho. Industria e Commercio 353

Decreto n. 19.473, de 10 de Dezembro de 1930 — Regula os conhecimentos de transportes de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias 356

Decreto n. 19.474, de 10 de Dezembro de 1930 — Dispõe sobre o inventario do material de consumo da União, existente nas Repartições publicas 360

Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930 — Limita a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionaes, dá outras providencias 361

Decreto n. 19.486, de 12 de Dezembro de 1930 — Supprimindo o cargo de Conservador do material, addido, da Secretaria de Estado das Relações Exteriores 363

Pags.

Decreto n. 19.492, de 16 de Dezembro de 1930 — Supprime o cargo de inspector de Consulados........ 364
Decreto n. 19.495, de 17 de Dezembro de 1930 — Dispõe sobre a primeira organização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias........ 364
Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930 — Estabelece nova tabella de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança........ 364

N. 3.

CIRCULARES

Circular n. 418, de 2 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America, IV Congresso Pan Americano de Architectura no Rio de Janeiro, em 1930........ 389
Circular n. 419, de 7 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros, sobre Estatisticas officiaes........ 390
Circular 420, de 9 de Janeiro de 1930, aos Consulados Brasileiros. Matricula de Brasileiros........ 391
Circular 421, de 17 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas na America, II Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal........ 392
Circular 422, de 20 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Pede a remessa de Leis sobre imposto territorial........ 392
Circular 243, de 23 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Dispensa de visto em passaportes italianos........ 392
Circular 424, de 23 de Janeiro de 1930, aos Consulados. Abertura de testamentos........ 393
Circular 425, de 27 de Janeiro de 1930, aos Consulados. Actos de registro civil........ 394
Circular 426, de 27 de Janeiro de 1930, ao Corpo Diplomatico acreditado no Brasil, cartões de ingresso a bordo........ 394
Circular 427 (telegraphica), de 28 de Janeiro de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. Impostos estaduaes de exportação e de transito........ 394
Circular 448 (telegraphica), de 7 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Successão Presidencial........ 394
Circular 429 (telegraphica), de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Dimaticas e Consulados Brasileiros. Successão Presidencial........ 395
Circular 430, de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, Fornecimento de machinas de escrever........ 396
Circular 431, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Remessa de boletins em linguas estrangeiras........ 397
Circular 432, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. Fallecimento do Diretor Geral Raul Adalberto de Campos 397
Circular 433, de 19 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. Posse do Diretor Geral Gregorio Pecegueiro........ 397

Pags.

Circular 434, de 19 de Fevereiro de 1930, aos Consulados, Creação da Alfandega de Nictheroy 397
Circular n. 435, de 20 de Fevereiro de 1930, aos Consulados Brasileiros. Transmissão de procuração por telegramma 398
Circular n. 436 (telegraphica), de 20 de Fevereiro de 1930, aos Governos dos Estados. Edital de concurso para Terceiro Official 398
Circular n. 437 (telegraphica), de 1º de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Succesão Presidencial 398
Circular n. 438 (telegraphica), de 2 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Succesão Presidencial 399
Circular n. 439 (telegraphica), de 3 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Succesão Presidencial 399
Circular n. 440, de 7 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Sellos e carimbos em desuso 400
Circular n. 441 (telegraphica), de 11 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Succesão Presidencial 400
Circular n. 442 (telegraphica), de 13 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. Succesão Presidencial 400
Circular n. 443 (telegraphica), de 14 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Succesão Presidencial 401
Circular n. 444 (telegraphica), de 20 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Succesão Presidencial 401
Circular n. 445, de 3 de Abril de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas 402
Circular n. 446, de 4 de Abril de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios. Numeração de procurações telegraphicas 402
Circular n. 447, de 12 de Abril de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella. Occorrencias politicas 402
Circular n. 448, de 2 de Maio de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Automoveis dos Consules estrangeiros, licença gratuita, torna sem effeito a Circular 226, de 16 de Agosto de 1928. 403
Circular n. 449, de 2 Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Transmissão de procurações por telegramma 403
Circular n. 450, de 6 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Remessa de balancetes á Delegacia 403
Circular n. 451, de 6 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Mensagem presidencial 404
Circular n. 452, de 7 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Designações de pesos, medidas e moedas 406
Circular n. 453, de 9 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Lacunas em folhas de identificações de pedidos de visto em passaportes estrangeiros 406
Circular n. 454, de 10 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Expedição de titulos de nacionalidade 407
Circular n. 455, de 12 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Declaração para correção de manifestos 408
Circular n. 456 (reservada), de 16 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America 409
Circular n. 457 (telegraphica), de 23 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Viagem do Presidente eleito 409

Pags.

Circular 458 (reservada), de 31 de Maio de 1930, ás Misssões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros........................ 410
Circular 459 (telegraphica), de 10 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America. Conferencia de Neuriatria.............. 410
Circular 460 (telegraphica), de 11 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Viagem do Presidente eleito........................ 410
Circular 461, de 23 de Junho de 1930, aos Consulados Brasileiros. Despacho de transportes aereos.. 410
Circular 462, de 25 de Junho de 1930, aos Consulados Brasileiros. Serviço da marinha mercante a cargo dos Consules...................... 411
Circular 463, de 30 de Junho de 1930, á Secretaria de Estado, Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Confirmação de telegramma.. 412
Circular 464 (telegraphica), de 1º de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Exposição do livro destinado á criança........ 413
Circular n. 465, de 3 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios Brasileiros, autorizados a visar passaportes.................. 413
Circular 466 (telegraphica), de 5 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Boatos de movimento revolucionario... 413
Circular 467, de 8 de Julho de 1930, aos Consulados Brasileiros. Visto consular em facturas de sementes..................................... 414
Circular n. 468 (telegraphica), de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America do Sul. III Congresso Sul Americano de Turismo.. 414
Circular n. 469, de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remessa de despachos com cópia... 414
Circular n. 470, de 23 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira. Pede regulamentos e leis de defesa sanitaria vegetal.................. 415
Circular n. 471 (telegraphica), de 26 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Assassinio do Presidente João Pessôa............. 415
Circular n. 472 (telegraphica), de 27 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Assassinio do Presidente João Pessôa 415
Circular n. 473 (telegraphica), de 28 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Assassinio do Presidente João Pessôa............ 416
Circular n. 474 (telegraphica), de 31 de Julho de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Recepção de 9 de Agosto 416
Circular n. 475, de 1º de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Encommendas de material aos fornecedores em Londres... 416
Circular n. 476 (reservada), de 2 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras.. 417
Circular n. 477, de 5 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Braleiras. Franquias para automoveis e motocycletas de turistas.......... 417
Circular n. 478, de 9 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America do Sul. III Congresso Sul Americano de Turismo.. 418
Circular n. 479, de 11 de Agosto de 1930, ao Corpo Diplomatico Brasileiro. Recepção no Itamaraty... 418
Circular n. 480, de 11 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Franquia Postal Pan americana.......................... 418

Pags.

Circular n. 481 (telegraphica), de 15 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. Inauguração das Reformas do Ministerio................ 420
Circular n. 482, de 20 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Serviço Consular da Legação em Budapest....... 420
Circular n. 483 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. Situação politica interna.............................. 420
Circular n. 484 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. Côrte Permanente de Justiça Internacional................ 420
Circular n. 485, de 22 de Agosto de 1930, aos Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes. Pede uma relação de importadores de productos mineraes.. 422
Circular n. 486, de 25 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. Pede regulamentos e informações sobre immigração..... 422
Circular n. 487 (telegraphica), de 26 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. Pede remessa da Mensagem Presidencial.. 422
Circular n. 488 (telegraphica), de 29 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Situação politica interna.................... 422
Circular n. 489, de 5 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Designação dos nomes dos paizes em passaportes.. 422
Circular n. 490 (telegraphica), de 6 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Parada de 7 de Setembro.................. 423
Circular n. 491 (telegraphica), de 7 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Parada de 7 de Setembro.. 423
Circular n. 492 (telegraphica), de 7 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Situação politica. 423
Circular n. 493 (telegraphica), de 9 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Situação politica........................ 423
Circular n. 494 (reservada), de 10 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras.. 424
Circular n. 495, de 12 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Autorização ao Consulado honorario em Port of Spain, Ilha da Trinidad, para visar passaportes estrangeiros .. 424
Circular n. 496 (telegraphica), de 17 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Reservado.. 424
Circular n. 497 (telegraphica), de 20 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Situação Politica argentina.............. 424
Circular n. 498 (telegraphica), de 25 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Audiencia diplomatica 425
Circular n. 499 (telegraphica), de 30 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 425
Circular n. 500, de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Situação politica interna.. 425
Circular n. 501, de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reservado 425
Circular n. 502 (telegraphica) de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna...... 426

Pags.

Circular n. 503 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna....... 426
Circular n. 504 (telegraphica), de 5 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna....... 426
Circular n. 505 (telegraphica), de 6 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna....... 427
Circular n. 506 (telegraphica), de 7 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna....... 428
Circular n. 507 (telegraphica), de 8 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna......... 428
Circular n. 508 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna........... 429
Circular n. 509 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna........... 429
Circular n. 510 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna......... 431
Circular n. 511 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna......... 431
Circular n. 512 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930. ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna........... 431
Circular 513 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna............. 432
Circular n. 514, de 13 Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Fechamento provisorio dos portos.. 433
Circular n. 515 (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Situação politica interna.................................. 433
Circular s/n (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna.............. 433
Circular n. 516 (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna........... 434
Circular s/n (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna............. 434
Circular n. 517, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reservado.. 435
Circular s/n (telegraphica), de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna............. 435
Circular 518, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Encerramento das guias de remessa de correspondencia... 435
Circular s/n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna.............. 436
Circular s/n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna.............. 436
Circular 519, de 18 de Outubro de 1930, aos Consulados de carreira e aos honorarios que expedem e visam passaportes. Suppressão reciproca de vistos... 436
Circular 520, de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Communica teem sido apagados alguns pharoes... 437
Circular 521, de 18 de Outubro de 1930, ás Altas Autoridades da Republica. Chegada do Cardeal Leme.. 437

Pags.

Circular 522 (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas nos paizes que teem Marinha Mercante........................ 437
Circular 523 (telegraphica), de 19 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Fechamento do Porto de Victoria 438
Circular 524 (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Suspensão de emigração........... 438
Circular s/n (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna.................... 438
Circular 525 (telegraphica), de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Chegada do Cardeal D. Leme.............................. 439
Circular 526, de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e consulados de carreira, especificados. Franquia postal Panamericana....... 439
Circular 527 (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Isenção de Direitos............... 440
Circular s/n (telegraphica) de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna.................. 441
Circular s/n (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna.......... 441
Circular s/n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna............ 442
Circular s/n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Communicação sobre a installação do Governo Provisorio.. 442
Circular 528 (telegraphica), de 26 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo....................... 442
Circular 529 (telegraphica), de 27 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo. Reabertura dos portos... 443
Circular 530, de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Fechamento provisorio dos Portos.......................... 443
Circular 531 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo.................. 444
Circular 532 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Suspensão de emigração.......... 444
Circular 533 (telegraphica), de 30 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo.................. 444
Circular 534, de 31 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Remette salvo-conducto.. 445
Circular 535 (telegraphica), de 3 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo.................. 445
Circular 536, de 3 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Novo Governo.. 446
Circular 537, de 8 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Audiencias Diplomaticas.. 447
Circular 538 (telegraphica), de 11 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Revogação de isenções de direitos........... 447
Circular 539 (telegraphica), de 13 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Parada de 15 de Novembro.................................. 447
Circular 540, de 18 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Con-

Pags.

sulados de Carreira. Autorização ao Consulado Honorario no Mexico para visar passaportes extrangeiros.................................. 447
Circular 541 (telegraphica), de 18 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Recepção de Mme. Getulio Vargas.................................. 448
Circular 542, de 25 de Novembro de 1930, aos Consulados de Carreira. Carimbo n. 4. "Visto" em matricula de tripulação.................. 448
Circular 543, de 4 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Designação do Introductor Diplomatico.................................. 448
Circular 544 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Audiencias Diplomaticas.................................. 448
Circular 545 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Novo Governo.................................. 448
Circular 546 (telegraphica), de 16 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira, autorizados a visar passaportes. Visto em passaportes estrangeiros.................................. 448
Circular 547 (telegraphica) de 20 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Prohibição de immigração......... 449
Circular 548, de 22 de Janeiro de 1930, aos Consulados brasileiros de Carreira. Quadro Estatistico do movimento consular e mappas do 4º trimestre.................................. 449
Circular 549, de 22 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Creação de Consulados Privativos............. 450
Circular 550 (telegraphica), de 24 de Dezembro, ao Corpo Diplomatico. Recepção de 1º de Janeiro de 1931.................................. 450
Circular 551, de 27 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Ingresso a bordo, 1931.................................. 450

N. 4

PORTARIAS

Relação de licenças concedidas durante o anno de 1930.................. 451

ANNEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1930.................. 3
2 — Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930.................................. 5
3 — Resumo das tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931....... 23

Pags.

4 — Tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931........................... 25
5 — Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931. 43
6 — Balanço de Estampilhas.. 58
7 — Arrecadação de emolumentos...................................... 76
8 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas.................... 95
9 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos.................... 97
10 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares do quadriennio de 1925 a 1930....................................... 98
11 — Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1930.. 101
12 — Quadro estatistico do movimento nos Consulados de Carreira nos ultimos dous annos.. 103
13 — Consulados de Carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro Estatistico do movimento Consular.......................... 105

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para o funeral, lucto ou pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1930.. 2

INDICE GERAL ALPHABETICO.. 3

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
4 — Quadro dos Consules Privativos da Fronteira.
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
6 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado.
7 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
8 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
9 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
10 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Zacarias de Góes Carvalho.....	Director Geral....	31 de Julho de 1923.
2	2 — Gregorio Pecegueiro do Amaral....................	Idem...........	11 de Fevereiro de 1930.
3	1 — Dr. Clovis Bevilaqua........	Cons. Juridico...	27 de Junho de 1906.
4	1 — Napoleão Reys.............	Direct. de Secção	16 de Maio de 1913.
5	2 — Sylvio Romero Filho........	Idem...........	14 de Novembro de 1916.
6	3 — Henrique José de Saules.......	Idem...........	24 de Abril de 1918.
7	4 — Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem...........	31 de Outubro de 1918.
8	5 — Raphael de Mayrinck........	Idem...........	16 de Abril de 1920.
9	6 — Ayres de Maya Monteiro.....	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
10	7 — Mario de Barros e Vasconcellos	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
11	8 — Mauricio Nabuco...........	Idem...........	11 de Fevereiro de 1930.
12	1 — Henrique Pecegueiro do Amaral....................	Primeiro Official..	20 de Maio de 1914.
13	2 — Antonio de São Clemente.....	Idem...........	24 de Abril de 1918.
14	3 — Rodolpho Gonçalves de Siqueira..................	Idem...........	24 de Abril de 1918.
15	4 — Henrique Pinheiro de Vasconcellos....................	Idem...........	24 de Janeiro de 1919.
16	5 — Luiz Carlos de Andrade Filho.	Idem...........	13 de Março de 1924.
17	6 — Hildebrando Pompeu Pinto Accioly....................	Idem...........	13 de Março de 1924.
18	7 — Ronald de Carvalho..........	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
19	8 — Acyr do Nascimento Paes.....	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
20	9 — Oswaldo de Moraes Corrêa....	Idem...........	4 de Abril de 1928.
21	10 — Adriano de Souza Quartin....	Idem...........	11 de Fevereiro de 1930.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
22	11 — Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro....................	Primeiro Official..	2 de Setembro de 1930.
23	12 — Francisco de Miranda Mascarenhas.....................	Idem...........	6 de Dezembro de 1930.
24	1 — Affonso Barbosa de Almeida Portugal..................	Segundo Official..	13 de Março de 1924.
25	2 — Fernando Lobo............	Idem...........	13 de Março de 1924.
26	3 — Heitor Collet...............	Idem...........	13 de Março de 1924.
27	4 — Paulo Mathias de Assis Silveira.....................	Idem...........	19 de Agosto de 1926.
28	5 — Moacyr Ribeiro Briggs......	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
29	6 — Mauro Pontes..............	Idem...........	4 de Abril de 1928.
30	7 — Octavio do Nascimento Britto..	Idem...........	30 de Abril de 1929.
31	8 — Pedro de Paranaguá.........	Idem...........	23 de Julho de 1929.
32	9 — Ivan Galvão...............	Idem...........	11 de Fevereiro de 1930.
33	10 — Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos.............	Idem...........	2 de Setembro de 1930.
34	11 —	Idem.	
35	12 —	Idem.	
36	1 — Affonso Lopes de Almeida....	Terceiro Official..	15 de Maio de 1920.
37	2 — Orlando Guerreiro de Castro..	Idem...-........	13 de Março de 1924.
38	3 — Perillo Gomes..............	Idem...........	13 de Março de 1924.
39	4 — Narcez de Lima Ferreira.....	Idem...........	13 de Março de 1924.
40	5 — Celina Porto Carrero Slawinska....................	Idem...........	17 de Setembro de 1926.
41	6 — Wanda Vianna Rodrigues.....	Idem...........	17 de Setembro de 1926.
42	7 — José Gomide Junior.........	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
43	8 — Altamiro de Moura..........	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
44	9 — Adolpho Cardozo de Alencastro Guimarães............	Idem...........	13 de Novembro de 1926.
45	10 — Glauco Ferreira de Souza.....	Idem...........	17 de Julho de 1928.
46	11 — Jayme Sloan Chermont.......	Idem...........	17 de Julho de 1928.
47	12 — Edgard Bandeira Fraga de Castro....................	Idem...........	17 de Julho de 1928.
48	13 — Zoraima de Almeida Rodrigues.....................	Idem...........	30 de Abril de 1929.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
49	14 — Alonso Teixeira Soares.......	Terceiro official..	30 de Abril de 1929.
50	15 — Fernando Nilo de Alvarenga..	Idem...........	2 de Julho de 1922.
51	16 — Jorge Emilio de Souza Freitas.	Idem...........	23 de Julho da 1929.
52	17 — Henrique de Souza Gomes....	Idem...........	11 de Fevereiro de 1930.
53	18 — Luiz Aranha Pereira...........	Idem...........	2 de Setembro de 1930.
54	1 — Victor Vianna...............	Red. do Boletim..	11 de Novembro de 1926.
55	2 — Waldir Niemeyer...........	Idem...........	2 de Maio de 1929.
56	1 — Murillo de Miranda Basto...	Cartographo.....	20 de Maio de 1926.
57	1 — Gaspar de Araujo Monteverde...................	Calligrapho......	24 de Abril de 1918.
58	1 — Luiz Esteves de Almeida......	Conservador do Archivo e da Bibliotheca.......	24 de Abril de 1918.
59	1 — Maria Mercedes de Andrade Braga.....................	Ajud. do Conserv.	6 de Fevereiro de 1930.
60	1 — Estevão Mercurin...........	Zelador da Mapotheca..........	30 de Junho de 1919.
61	1 — Georgina Martins...........	Dactylographa...	24 de Agosto de 1922.
62	2 — Cecilia Leite Carneiro Monteiro.....................	Idem...........	24 de Agosto de 1922.
63	3 — Maria Antonietta de Araujo Jorge.....................	Idem...........	24 de Agosto de 1922.
64	4 — Balthazar Franklin Tavora...	Dactylographo...	24 de Agosto de 1922.
65	5 — Cora Radler de Aquino.......	Datylographa....	17 de Julho de 1928.
66	6 — Helena Junqueira Schmidt....	Idem...........	1 de Julho de 1928.
67	1 — Braz José de Oliveira........	Porteiro.........	7 de Julho de 1922.
68	1 — Carlos Salgado..............	Ajudante de Porteiro..........	7 de Julho de 1922.
69	1 — Benigna Santos..............	Telephonista.....	24 de Agosto de 1922.
70	1 — Americo Ventura Rodrigues..	Continuo........	25 de Maio de 1905.
71	2 — Salvador Felipe Gonzalez.....	Idem...........	23 de Fevereiro de 1912.
72	3 — Amphiloquio Teixeira Alves...	Idem...........	1 de Outubro de 1913.
73	4 — Bernardino José Barroso Pereira.....................	Idem...........	10 de Julho de 1917.
74	5 — João Opytaciano dos Santos..	Idem...........	8 de Janeiro de 1918.
75	6 — Clodomiro Ferraz...........	Idem...........	8 de Janeiro de 1918.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
76	7 — Horacio José da Rosa........	Continuo........	8 de Janeiro de 1918
77	8 — Euclydes José Tavares........	Idem............	7 de Julho de 1922.
78	9 — Francisco José Gonçalves.....	Idem...........	4 de Julho de 1922.
79	10 — Dyonisio de Souza Borges....	Idem...........	28 de Maio de 1926.
80	1 — Antonio Joaquim de Souza...	Correio..........	28 de Fevereiro de 1921.
81	2 — Eustachio Torres Estruc......	Idem	22 de Setembro de 1925.
82	1 — Manoel Miranda............	Servente.........	31 de Dezembro de 1920.
83	2 — Abrelino Pereira.............	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
84	3 — Antonio Alves Lyra..........	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
85	4 — Eduardo Galdino dos Santos..	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
86	5 — Sebastião José Moreira.......	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
87	7 — Pedro Messa................	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
88	8 — Francisco Luiz Coutinho Braga	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
89	9 — Salvador Pelicore Rizzo......	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
90	10 — José Sartori................	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
91	11 — Aristides Oliveira Palmeira...	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
92	12 — Manoel Marcellino Souza.....	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
93	13 — Vicente Giudice............	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
94	14 — José Teixeira Sampaio.......	Idem............	31 de Dezembro de 1920.
95	15 — Francisco Reynaldo Bastos...	Idem............	28 de Fevereiro de 1921.
96	16 — Aulicine Augusto dos Santos........................	Idem............	7 de Julho de 1922.
97	17 — Antonio Joaquim Vaz........	Idem............	10 de Novembro de 1922.
98	18 — João Francisco dos Santos Junior....................	Idem............	4 de Julho de 1923.
99	19 — Julio Guilherme Corbett	Idem............	28 de Maio de 1926.
100	20 — Armindo Jesus Trinta.......	Idem............	6 de Fevereiro de 1930.
101	21 — Annibal Quintiliano Silva.....	Idem............	12 de Dezembro de 1930.
102	1 — Manoel Marques............	Motorista........	1 de Janeiro de 1910.
103	2 — Abel Nicolau Eloy..........	Idem............	2 de Maio de 1912.
104	1 — Antenor Dias Pereira........	Ajudante de Motorista.........	2 de Julho de 1919.
105	2 — Justiniano Pereira Magalhães.....................	Idem............	22 de Setembro de 1925.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
106	1 — Manoel Lopes Quinteiro.....	Electricista......	24 de Agosto de 1922.
107	1 — Francisco Assis Santos.......	Ajudante de Electricista.......	16 de Maio de 1929.
108	1 — Braz José de Olivera Filho...	Cocheiro (Interino).........	1 de Junho de 1928.
109	1 — José Almeida..............	Ajudante de Cocheiro.........	18 de Março de 1908.
110	1 — Antonio Paulino Faria........	Lavador de Carros (interino)......	15 de Janeiro de 1927.
111	1 — Francisco Manoel Affonso....	Jardineiro........	1 de Novembro de 1911.
112	2 — Manoel Gonçalves..........	Idem...........	5 de Janeiro de 1912.
113	3 — Astrogildo de Lacerda Mello..	Jardineiro interino	15 de Janeiro 1929.

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Carlos Magalhães de Azeredo..	Embaixador......	28 de Janeiro de 1919.
2	2 — Luiz Martins de Souza Dantas.	Idem............	17 de Outubro de 1919.
3	3 — José Manoel Cardoso de Oliveira.....................	Idem............	27 de Julho de 1922.
4	4 — Sylvino Gurgel do Amaral.....	Idem............	27 de Julho de 1922.
5	5 — Raul Regis de Oliveira........	Idem............	27 de Julho de 1922.
6	6 — Oscar de Teffé..............	Idem............	7 de Novembro de 1922.
7	7 — Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa.....................	Idem............	17 de Outubro de 1924.
8	8 — Rinaldo de Lima e Silva......	Idem............	17 de Outubro de 1924.
9	9 — Abelardo Roças..............	Idem............	17 de Outubro de 1924.
10	10 — Hippolyto Pacheco Alves de Araujo....................	Idem...........	25 de Setembro de 1928.
11	11 —	Idem.	
12	1 — Alcibiades Peçanha...........	Env. Ext. e Ministro Plenip...	7 de Outubro de 1910.
13	2 — Raul Paranhos do Rio Branco.	Idem............	30 de Abril de 1912.
14	3 — Adalberto Guerra Duval.......	Idem............	12 de Novembro de 1914.
15	4 — Epaminondas Leite Chermont..	Idem............	26 de Abril de 1915.
16	5 — Luiz Guimarães Filho.........	Idem............	8 de Agosto de 1917.
17	6 — Luiz de Lima e Silva.........	Idem............	23 de Março de 1921.
18	7 — Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda..................	Idem............	14 de Novembro de 1922.
19	8 — Frederico de Castello Branco Clark....................	Idem............	30 de Dezembro de 1925.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
20	9 — Arminio de Mello Franco......	Env. Ext. e Ministro Plenip..	20 de Maio de 1926.
21	10 — Helio Lobo..................	Idem...........	20 de Maio de 1926.
22	11 — José Thomaz Nabuco de Gouvêa......................	Idem...........	23 de Outubro de 1926.
23	12 — Arthur Guimarães de Araujo Jorge.....................	Idem...........	8 de Novembro de 1926.
24	13 — José Francisco de Barros Pimentel....................	Idem...........	9 de Abril de 1929.
25	14 — Alberto Jorge de Ipanema Moreira.....................	Idem...........	9 de Abril de 1929.
26	15 — Lucilo Antonio da Cunha Bueno....................	Idem...........	9 de Abril de 1929.
27	1 — Mario de Belfort Ramos.......	Min. Residente...	27 de Julho de 1922.
28	2 — José Joaquim Muniz de Aragão.......................	Idem...........	30 de Dezembro de 1925.
29	3 — Carlos Rostaing Lisboa.......	Idem...........	30 de Dezembro de 1925.
30	4 — Pedro de Moraes Barros......	Idem...........	30 de Dezembro de 1925.
31	5 — Gustavo de Vianna Kelsch.....	Idem...........	4 de Abril de 1928.
32	6 — Eduardo de Lima Ramos	Idem...........	23 de Abril de 1929.
33	7 — Pedro Leão Velloso.	Idem...........	23 de Abril de 1929.
34	1 — Mario de Pimentel Brandão (Conselheiro)..............	Prim. Secretario...	4 de Junho de 1914.
35	2 — Lafayette de Carvalho e Silva	Idem...........	4 de Junho de 1914.
36	3 — Antonio José do Amaral Murtinho.....................	Idem...........	20 de Julho de 1917.
37	4 — Samuel de Souza Leão Gracie (Conselheiro)..............	Idem...........	24 de Abril de 1918.
38	5 — Luiz Avelino Gurgel do Amaral	Idem...........	24 de Julho de 1918.
39	6 — Carlos Taylor...............	Idem...........	24 de Julho de 1918.
40	7 — Jeronymo de Avellar Figueira de Mello (Conselheiro)......	Idem...........	7 de Agosto de 1918.
41	8 — Fernando de Souza Dantas....	Idem...........	2 de Janeiro de 1919.
42	9 — Octavio Fialho..............	Idem...........	26 de Fevereiro de 1919.
43	10 — Paulo Nieuverve Coelho de Almeida....................	Idem...........	5 de Outubro de 1921.
44	11 — Carlos Alberto Muniz Gordilho......................	Idem...........	27 de Julho de 1922.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
45	12 — Lourival de Guillobel (Conselheiro)	Prim. Secretario.	27 de Julho de 1922.
46	13 — João Severiano da Fonseca Hermes Filho	Idem	14 de Novembro de 1922.
47	14 — Renato de Lacerda Lago	Idem	13 de Março de 1924.
48	15 — Gastão Paranhos do Rio Branco	Idem	28 de Novembro de 1924.
49	16 — Carlos Celso de Ouro Preto	Idem	2 de Janeiro de 1926.
50	17 — Sylvio Rangel de Castro	Idem	20 de Maio de 1926.
51	18 — Ildeu Vaz de Mello	Idem	20 de Maio de 1926.
52	19 — Cyro de Freitas Valle	Idem	20 de Maio de 1926.
53	20 — Carlos Alves de Souza Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
54	21 — Carlos Elias de Latorre Lisbôa	Idem	23 de Abril de 1929.
55	22 — Antonio Moreira de Abreu	Idem	23 de Abril de 1929.
56	1 — João Ruy Barbosa	Seg. Secretario	30 de Setembro de 1915.
57	2 — Labienno Salgado dos Santos	Idem	16 de Fevereiro de 1916.
58	3 — Americo Galvão Bueno	Idem	25 de Maio de 1916.
59	4 — José Roberto de Macedo Soares	Idem	20 de Julho de 1917.
60	5 — Antonio Camillo de Oliveira Filho	Idem	27 de Fevereiro de 1918.
61	6 — João Avellar Magalhães Calvet	Idem	24 de Abril de 1918.
62	7 — Themistocles Graça Aranha	Idem	24 de Julho de 1918.
63	8 — Carlos Maximiano de Figueiredo	Idem	7 de Agosto de 1918.
64	9 — Rubens Dunham	Idem	2 de Fevereiro de 1919.
65	10 — Caio de Mello Franco	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
66	11 — Rubens Ferreira de Mello	Idem	17 de Setembro de 1919.
67	12 — Joaquim de Souza Leão Filho	Idem	17 de Setembro de 1919.
68	13 — Arthur dos Guimarães Bastos	Idem	11 de Junho de 1920.
69	14 — Trajano Medeiros do Paço	Idem	11 de Setembro de 1920.
70	15 — Ruy Pinheiro Guimarães	Idem	11 de Setembro de 1920.
71	16 — Roberto Mendes Gonçalves	Idem	11 de Setembro de 1920.
72	17 — Djalma Pinto Ribeiro de Lessa	Idem	11 de Setembro de 1920.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
73	18 — Argeu de Segadas Machado Guimarães	Seg. Secretario	11 de Setembro de 1920.
74	19 — Cesar Mesquita Serva	Idem	8 de Novembro de 1920.
75	20 — Carlos da Silveira Martins Ramos	Idem	5 de Setembro de 1921.
76	21 — Jacome Baggi de Berenguer Cesar	Idem	5 de Setembro de 1921.
77	22 — Abelardo Bretanho Bueno do Prado	Idem	5 de Outubro de 1921.
78	23 — Jorge Olyntho de Oliveira	Idem	15 de Julho de 1922.
79	24 — Heitor Lyra	Idem	25 de Novembro de 1922.
80	25 — José de Alencar Netto	Idem	25 de Julho de 1923.
81	26 — Mario da Costa Guimarães	Idem	25 de Julho de 1923.
82	27 — Antonio de Vilena Ferreira Braga	Idem	13 de Março de 1924.
83	28 — Mario de Lima Barbosa	Idem	13 de Março de 1924.
84	29 — Afranio de Mello Franco Filho	Idem	2 de Janeiro de 1926.
85	30 — Murillo Tasso Fragoso	Idem	19 de Agosto de 1926.
86	31 — Pedro Franklim de Almeida Lima	Idem	19 de Agosto de 1926.
87	32 — João Carvalho de Moraes	Idem	19 de Agosto de 1926.
88	33 — Manoel Vicente Cantuaria Guimarães	Idem	19 de Agosto de 1926.
89	34 — Oswaldo Furst	Idem	19 de Agosto de 1926.
90	35 — Edmundo Machado Junior	Idem	19 de Agosto de 1926.
91	36 — Pedro Eugenio Soares	Idem	19 de Agosto de 1926.
92	37 — Lauro de Andrade Muller	Idem	12 de Novembro de 1926.
93	38 — Jorge Latour	Idem	7 de Junho de 1927.
94	39 — Vasco Tristão Leitão da Cunha	Idem	30 de Abril de 1929.
95	40 — Decio Honorato de Moura	Idem	30 de Abril de 1929.
96	41 — Mauro de Freitas	Idem	30 de Abril de 1929.

N 3

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu	Consul Geral	23 de Abril de 1907.
2	2 — José Marcellino de Moraes Barros	Idem	12 de Novembro de 1914.
3	3 — Bento Carvalho do Paço	Idem	11 de Fevereiro de 1914.
4	4 — Alcino dos Santos Silva	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
5	5 — Landolpho Borges da Fonseca	Idem	12 de Novembro de 1914.
6	6 — José Maria de Campos Paradeda	Idem	31 de Dezembro de 1917.
7	7 — Francisco Garcia Pereira Leão	Idem	24 de Abril de 1918.
8	8 — Carlos Ferreira de Araujo	Idem	24 de Abril de 1918.
9	9 — José Pinto da Fonseca Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
10	10 — Luiz de Villares Fragoso	Idem	24 de Abril de 1918.
11	11 — João Baptista Lopes	Idem	24 de Abril de 1918.
12	12 — Octaviano A. Machado de Oliveira	Idem	24 de Abril de 1918.
13	13 — Leonardo Olavo de Castro	Idem	14 de Novembro de 1918.
14	14 — Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	Idem	13 de Março de 1924.
15	15 — Sebastião Sampaio	Idem	13 de Março de 1924.
16	16 — Carlos Martins Pereira de Souza	Idem	20 de Maio de 1926.
17	17 — Matheus de Albuquerque	Idem	20 de Maio de 1926.
18	18 — Paulo Demoro	Idem	20 de Maio de 1926.
19	19 — Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	Idem	20 de Maio de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
20	20 — Domingos de Oliveira Alves...	Consul Geral....	4 de Janeiro de 1927.
21	21 — Mario Augusto de Azevedo....	Idem............	18 de Outubro de 1927.
22	22 — Socrates Moglia.............	Idem............	15 de Outubro de 1929.
23	23 — Hippolyto Hermes de Vasconcellos.....................	Idem............	9 de Dezembro de 1930.
24	1 — Rodolpho Riegel Filho.......	Consul de 1ª classe	23 de Fevereiro de 1916.
25	2 — Carlos de Carvalho e Souza...	Idem............	24 de Abril de 1918.
26	3 — Victor Ferreira da Cunha....	Idem............	24 de Abril de 1918.
27	4 — George Willison Chester......	Idem............	24 de Abril de 1918.
28	5 — Carlos Ribeiro de Faria......	Idem............	24 de Abril de 1918.
29	6 — Oscar Paranhos da Silva.....	Idem............	24 de Abril de 1918.
30	7 — Mario Soares de Saint-Brisson Marques..................	Idem............	24 de Abril de 1918.
31	8 — Mario de Castello Branco.....	Idem............	24 de Abril de 1918.
32	9 — Alvaro de Magalhães........	Idem............	24 de Abril de 1918.
33	10 — Annibal de Saboia Lima......	Idem............	24 de Abril de 1918.
34	11 — Eduardo Barbedo.............	Idem............	24 de Abril de 1918.
35	12 — Braz Calmon da Gama.......	Idem............	14 de Novembro de 1918.
36	13 — Pedro Neves de Paula Leite....	Idem............	16 de Abril de 1920.
37	14 — Eduardo Porto Ozorio Bordini.....................	Idem............	26 de Fevereiro de 1919.
38	15 — Fernando Augusto Georlette...	Idem............	5 de Outubro de 1922.
39	16 — Eduardo de Aguiar Vallim....	Idem............	5 de Outubro de 1922.
40	17 — Antonio Filinto de Souza Bastos..................	Idem............	13 de Fevereiro de 1924.
41	18 — Nestor de Borges Mello......	Idem............	13 de Fevereiro de 1924.
42	19 — José Fonseca Filho..........	Idem............	13 de Fevereiro de 1924.
43	20 — Carlos Carlton Coelho Cintra..	Idem............	20 de Maio de 1926.
44	21 — Protassio Baptista Gonçalves..	Idem............	20 de Maio de 1926.
45	22 — João Carlos Muniz..........	Idem............	20 de Maio de 1926.
46	23 — Demetrio de Toledo.........	Idem............	20 de Maio de 1926.
47	24 — Amynthas de Lima..........	Idem............	20 de Maio de 1926.
48	25 — Oscar Correia.............	Idem............	20 de Maio de 1926.

	NOMES	CATEGORIA	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
49	26 — Milton Cesar Weguelin Vieira	Consul de 1ª classe	13 de Outubro de 1926.
50	27 — Mario de Deus Fernandes....	Idem...........	18 de Janeiro de 1927.
51	28 — Mario Drolhe da Costa......	Idem...........	18 de Janeiro de 1927.
52	29 — João Baptista Borges Machado.....................	Idem...........	15 de Outubro de 1929.
53	30 — James Philip Mee..........	Idem...........	9 de Dezembro de 1930.
54	31 — Aluisio Martins Torres.......	Idem...........	9 de Dezembro de 1930.
55	32 — Narciso Peixoto de Magalhães..	Idem...........	9 de Dezembro de 1930.
56	1 — João Constantino Pinto Peixoto......................	Consul de 2ª classe	28 de Março de 1917.
57	2 — Luiz de Magalhães Tavares...	Idem...........	8 de Janeiro de 1918.
58	3 — Hamilton Paulino da Silva Pires......................	Idem...........	12 de Abril de 1918.
59	4 — Horacio Sully de Souza......	Idem...........	24 de Abril de 1918.
60	5 — Antonio Rabello Braga......	Idem...........	24 de Abril de 1918.
61	6 — Euribiades Barbosa Gonçalves.	Idem...........	24 de Abril de 1918.
62	7 — José Calmon da Gama......	Idem...........	24 de Abril de 1918.
63	8 — Pedro Nunes de Sá.........	Idem...........	24 de Abril de 1918.
64	9 — Felippe de Mello...........	Idem...........	24 de Abril de 1918.
65	10 — Carlos Miranda da Silveira Lobo......................	Idem...........	24 de Abril de 1918.
66	11 — Alfredo Polzin..............	Idem...........	24 de Abril de 1918.
67	12 — Henrique Carvalho Marques de Hollanda.............	Idem...........	24 de Abril de 1918.
68	13 — Jayme do Nascimento Brito....	Idem...........	24 de Abril de 1918.
69	14 — Pericles Barbosa Lima........	Idem...........	24 de Abril de 1918.
70	15 — Noé Florambel Pinto Peixoto.	Idem...........	11 de Novembro de 1918.
71	16 — Mario Navarro da Costa.....	Idem...........	14 de Novembro de 1918.
72	17 — Alfredo Dias de Mello.......	Idem...........	22 de Fevereiro de 1919.
73	18 — Osorio Dutra...............	Idem...........	12 de Março de 1919.
74	19 — Murillo Martins de Souza.....	Idem...........	11 de Fevereiro de 1921.
75	20 — Raul Vachias...............	Idem...........	5 de Outubro de 1922.
76	21 — Antonio Torres.............	Idem...........	13 de Fevereiro de 1924.
77	22 — Venicio de Veiga...........	Idem...........	13 de Fevereiro de 1924.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
78	23 — Manoel Moreira de Barros e Silva	Consul de 2ª classe	13 de Março de 1924.
79	24 — José Lavrador	Idem	13 de Dezembro de 1924.
80	25 — Joaquim Pinto Dias	Idem	20 de Maio de 1926.
81	26 — Eduardo Agostini	Idem	20 de Maio de 1926.
82	27 — Gabriel de Andrade	Idem	20 de Maio de 1926.
83	28 — Henrique Schüller	Idem	20 de Maio de 1926.
84	29 — Nemesio Dutra	Idem	20 de Maio de 1926.
85	30 — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu	Idem	20 de Maio de 1926.
86	31 — David Barbosa Lage Moretzsohn	Idem	20 de Maio de 1926.
87	32 — Ildefonso Falcão	Idem	20 de Maio de 1926.
88	33 — Caio Eugenio de Moraes Barros	Idem	20 de Maio de 1926.
89	34 — Odon Sarmento	Idem	20 de Maio de 1926.
90	35 — Francisco Gualberto de Oliveira Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
91	36 — Theodoro da Silva Ribeiro Junior	Idem	20 de Maio de 1926.
92	27 — Edgard Rangel do Monte	Idem	20 de Maio de 1926.
93	38 — Benedicto Costa	Idem	13 de Outubro 1926..
94	39 — Renato Macedo Sodré	Idem	7 de Fevereiro de 1927.
95	40 — José de Oliveira Almeida	Idem	12 de Fevereiro de 1927.
96	41 — Antonio Carlos Moreira Telles	Idem	18 de Outubro de 1927.
97	42 — Antonio Brandão Mendes	Idem	7 de Agosto de 1928.
98	43 — João Antonio Rodrigues Martins	Idem	15 de Outubro de 1929.
99	44 — João Baptista Barreto Leite	Idem	27 de Dezembro de 1930.
100	45 —	Idem.	
101	1 — William Howarth	Auxiliar de Consulado	10 de Julho de 1883.
102	2 — Joaquim Clington	Idem	15 de Março de 1884.
103	3 — Quintino Gramacho	Idem	1 de Maio de 1886.
104	4 — William George Smith	Idem	1 de Setembro de 1928.

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE
105	5 — John Grouchy	Auxiliar de Consulado	11 de Setembro de 1899.
106	6 — Eugenio Raisin	Idem	15 de Novembro de 1899.
107	7 — François Huibant	Idem	1 de Janeiro de 1901.
108	8 — Maurice Morel	Idem	15 de Abril de 1902.
109	9 — Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho	Idem	1 de Janeiro de 1903.
110	10 — José Augusto da Silva Ribeiro	Idem	22 de Outubro de 1904.
111	11 — Augusto Pinto Chain	Idem	15 de Março de 1906.
112	12 — Mario Rowley Mendes	Idem	17 de Outubro de 1906.
113	13 — Julio Meirelis Garcia	Idem	3 de Janeiro de 1907.
114	14 — Carlos Maria do Carmo de Noronha	Idem	31 de Julho de 1908.
115	15 — Henrique Carlos de Martins Pinheiro Filho	Idem	15 de Abril de 1909.
116	16 — Nicanor Damasio e Mello de Oliveira	Idem	30 de Novembro de 1909.
117	17 — Manoel Dias Fernandes	Idem	1 de Março de 1910.
118	18 — Luis Damaso da Costa Moraes	Idem	1 de Janeiro de 1911.
119	19 — Raul Gaia	Idem	31 de Maio de 1911.
120	20 — Tertins Griffith Anslow	Idem	1 de Abril de 1912.
121	21 — Luciano Turqué	Idem	2 de Outubro de 1912.
122	22 — Ubirajara Nogueira Reys	Idem	19 de Junho de 1913.
123	23 — Francisco Sebastian	Idem	23 de Junho de 1913.
124	24 — Manoel Garcia Paranhos	Idem	18 de Julho de 1913.
125	25 — Ildefonso Navarro Leitão	Idem	10 de Novembro de 1913.
126	26 — Alexandre Georlette	Idem	1 de Outubro de 1914.
127	27 — Waldemar Mendes de Almeida	Idem	21 de Dezembro de 1915.
128	28 — José Antunes de Sampaio Guimarães	Idem	20 de Maio de 1916.
129	29 — Paulo Coelho Rodrigues	Idem	10 de Julho de 1916.
130	30 — Christino do Valle Junior	Idem	15 de Julho de 1916.
131	31 — Raul Conrado	Idem	15 de Setembro de 1916.

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE
132	32 — Carlos Escobeiro Fernandes	Auxiliar de Consulado	1 de Novembro de 1916.
133	33 — Narciso José Nogueira Braga	Idem	24 de Abril de 1918.
134	34 — Paulo de Souza Dantas	Idem	24 de Abril de 1918.
135	35 — Roberto Nobrega Beltrão	Idem	24 de Abril de 1918.
136	36 — Alfredo Santos Couceiro	Idem	24 de Abril de 1918.
137	37 — Waldemar de Araujo	Idem	24 de Abril de 1918.
138	38 — Felippe de Santa Cruz Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
139	39 — Claudionor Augusto Campos	Idem	24 de Abril de 1918.
140	40 — Raul Gomes	Idem	24 de Abril de 1918.
141	41 — Arnaldo Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
142	42 — João Carlos de Mesquita Telles	Idem	24 de Abril de 1918.
143	43 — Heraldo Pederneiras	Idem	14 de Novembro de 1918.
144	44 — José Enéas Ferraz Filho	Idem	14 de Novembro de 1918.
145	45 — Antonio Augusto de Souza Bandeira	Idem	15 de Dezembro de 1918.
146	46 — Jorge de São Clemente	Idem	24 de Abril de 1919.
147	47 — Fernando Murtinho Braga	Idem	9 de Setembro de 1920.
148	48 — Raul Ribeiro da Silva	Idem	10 de Dezembro de 1920.
149	49 — Ignacio Soares de Bulhões	Idem	22 de Dezembro de 1920
150	50 — Vicente Avelino	Idem	13 de Janeiro de 1921.
151	51 — João Godoy de Oliveira Rocha	Idem	25 de Janeiro de 1921.
152	52 — Elpidio Pereira	Idem	14 de Fevereiro de 1921.
153	53 — Alipio Dutra	Idem	25 de Fevereiro de 1921.
154	54 — Antonio José de Paula Fonseca Filho	Idem	5 de Setembro de 1921.
155	55 — Ruy do Prado Marcondes	Idem	9 de Fevereiro de 1922.
156	56 — Adolpho de Camargo Neves	Idem	9 de Fevereiro de 1922.
157	57 — Floriano Nunes Pereira	Idem	17 de Maio de 1922.
158	58 — Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura	Idem	14 de Junho de 1922.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
159	59 — Luis Felippe do Rego Rangel...	Auxiliar de Consulado.........	23 de Agosto de 1922.
160	60 — Narbal Costa...............	Idem...........	23 de Agosto de 1922.
161	61 — Octavio Conrado............	Idem...........	23 de Agosto de 1922.
162	62 — Jorge Kirchoffer Cabral......	Idem...........	23 de Agosto de 1922.
163	63 — Mario Wright de Miranda Pacheco..................	Idem...........	23 de Agosto de 1922.
164	64 — Antonio Ibêrê de Lemos.....	Idem...........	23 de Agosto de 1922.
165	65 — Marietta da Silva Lange.....	Idem...........	14 de Outubro de 1922.
166	66 — Armando Braga Ruy Barbosa.....................	Idem...........	14 de Outubro de 1922.
167	67 — Oscar Pires do Rio..........	Idem...........	21 de Outubro de 1922.
168	68 — Octavio de Sá Neves da Rocha......................	Idem...........	14 de Novembro de 1922.
169	69 — Moyses Armando Laredo.....	Idem...........	17 de Setembro de 1923.
170	70 — Alberto Rangel.............	Idem...........	3 de Novembro de 1923.
171	71 — Clovis Gurjão...............	Idem...........	5 de Maio de 1924.
172	72 — Daisy Holstein Morse.......	Idem...........	28 de Maio de 1925.
173	73 — Annibal Xavier Rodrigues....	Idem...........	6 de Outubro de 1925.
174	74 — Raul Vianna Rodrigues.......	Idem...........	10 de Novembro de 1925.
175	75 — Orlando Schmidt Cabral......	Idem...........	1 de Dezembro de 1925.
176	76 — Arthur Teixeira de Mesquita....................	Idem...........	2 de Junho de 1926.
177	77 — Arthur Ferreira Machado Guimarães................	Idem...........	2 de Junho de 1926.
178	78 — Orlando Arruda.............	Idem...........	2 de Junho de 1926.
179	79 — Heitor da Silveira Carneiro..	Idem...........	2 de Junho de 1926.
180	80 — Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.......................	Idem...........	2 de Junho de 1926.
181	81 — José Caetano Bueno Horta Filho......................	Idem...........	2 de Junho de 1926.
182	82 — José Baptista Arnoldi Bosisio.	Idem	2 de Junho de 1926.
183	83 — José Luiz Guimarães Gomes.	Idem...........	2 de Junho de 1926.
184	84 — Romeu Balster..............	Idem...........	2 de Junho de 1926.
185	85 — Francisco d'Alamo Louzada...	Idem...........	2 de Junho de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
186	86 — Colmar Pereira de Cerqueira Daltro	Auxliar de Consulado	2 de Junho de 1926.
187	87 — Ladario Cabeda	Idem	2 de Junho de 1926.
188	88 — Hugo Macedo	Idem	2 de Junho de 1926.
189	89 — Alfredo Tito Soares	Idem	17 de Setembro de 1926.
190	90 — José Boaventura Macieira	Idem	13 de Outubro de 1926.
191	91 — Paulo Vidal	Idem	13 de Janeiro de 1927.
192	92 — Roberto Vasconcellos	Idem	7 de Fevereiro de 1927.
193	93 — Raul Ruy Barbosa Ayrosa	Idem	16 de Abril de 1927.
194	94 — Frederico Almeida	Idem	1 de Julho de 1927.
195	95 — João Gatti	Idem	15 de Outubro de 1927.
196	96 — Fernado Mendes de Almeida	Idem	23 de Fevereiro 1928.
197	97 — Luis Retumba	Idem	16 de Outubro de 1928.
198	98 — Renato Rino de Carvalho	Idem	9 de Julho de 1929.
199	99 — Ruy Ribeiro Couto	Idem	9 de Julho de 1929.
200	100 — Luis Conrado	Idem	15 de Outubro de 1929.
201	101 — Ruy Vianna Bandeira	Idem	7 de Dezembro de 1929.
202	102 — Landulpho Antonio Borges da Fonseca	Idem	21 de Janeiro de 1930.
203	103 — Josias Carneiro Leão	Idem	1 de Dezembrc de 1930.
204	104 — Luis Gonzaga Lins de Barros	Idem	1 de Dezembro de 1930.
205	105 — Oswaldo Torres	Idem (inter no)	10 de Maio de 1928.
206	106 — Paulo da Rocha Gomide	Idem, idem	22 de Maio de 1929.
207	107 — Antonio Azevedo Amaral	Idem, idem	1 de Julho de 1930.
208	108 — José Silveira de Menezes	Idem, idem	1 de Julho de 1930.
209	109 — Carlos Marques de Sousa	Idem, idem	1 de Julho de 1930.
210	110 — Pindaro Tasso Jatahy	Idem, idem	1 de Julho de 1930.

N. 4

Quadro dos Consules Privativos da Fronteira em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	LUGAR ONDE SERVEM	DATAS DAS NOMEAÇÕES
1	Sebastião Saint Pastoure...........	Paysandú........	16 de Dezembro de 1930.
2	Ildefonso Simões Lopes Filho........	Mello...........	16 de Dezembro de 1930.
3	Antonio Mary Ulrick..............	Passo de los Libres...........	16 de Dezembro de 1930.
4	Benno Stunck.....................	Posadas.........	16 de Dezembro de 1930.
5	Ulysses Balvé.....................	Bella União......	16 de Dezembro de 1930.
6	Lucio Schiavo....................	Santo Thomé.....	27 de Dezembro de 1930.
7	Francisco Borja Baptista de Magalhães...........................	Rivera...........	27 de Dezembro de 1930.
8	Eurico Lara Palmeiro..............	Alvear..........	27 de Dezembro de 1930.
9	Paulo de Almeida Martins Costa.....	Artigas..........	27 de Dezembro de 1930.
10	Eugenio Augusto Villas-Boas........	Rio Branco......	27 de Dezembro de 1930.

N. 5

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1	Pedro de Toledo	Embaixador	30 de Dezembro de 1925.
2	Raul Fernandes	Idem	19 de Abril de 1927.
3	José de Paula Rodrigues Alves	Idem	11 de Novembro de 1930.
4	Olyntho Maximo de Magalhães	Env. Ext. e Mi- em com. de Emb	17 de Outubro de 1919.
5	Annibal Velloso Rabello	Env Ext. e Min- Plen	23 de Outubro de 1926.
6	Alfredo de Almeida Brandão	Idem	8 de Novembro de 1926.
7	João Fausto de Aguiar	Inspect. Consular	20 de Maio de 1926.
8	José Custadio Alves de Lima	Idem	16 de Outubro de 1926.
9	José Pinto de Sousa Dantas	Idem	16 de Dezembro de 1926.
10	Alfredo Varella	Consul Geral	20 de Maio de 1926.
11	José Basileu Gonzaga Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
12	Manoel Pinto de Sousa Dantas	Idem	4 de Abril de 1928.
13	Felix Bocayuva	1º Secretario	30 de Dezembro de 1925.
14	Jarbas Loretti da Silva Lima	Idem	20 de Maio de 1926.
15	Joquim Maria Pedreira Junior	Consul de 1ª classe	20 de Maio de 1926.
16	Guilherme Fernandes da Silva	Idem	20 de Maio de 1926.
17	Emilio de S. Felix Simonsen	Idem	13 de Outubro de 1926.
18	Felippe Silviano Brandão	Idem	13 de Dezembro de 1925.
19	Gustavo Mattos de Sousa Bandeira	Idem	2 de Janeiro de 1926.
20	Leopoldo Teixeira Leite Filho	Idem	9 de Julho de 1929.
21	Heraclito de Vasconcellos	Consul de 2ª classe	20 de Maio de 1926.
22	Alberto Gracie	Idem	20 de Maio de 1926.
23	Alfredo de Mesquita Bastos	Idem	20 de Maio de 1926.
24	Wenceslau de Souza Guimarães	Idem	20 de Maio de 1926.

N. 6

DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL NA SECRETARIA DE ESTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

GABINETE DO MINISTRO

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, 1° Official, Chefe do Gabinete.

Antonio Camillo de Oliveira, 2° Secretario, Official de Gabinete.

Mario Savard de Saint Brisson Marques, Consul de 1ª classe, Auxiliar de Gabinete.

Adolfo Cardoso de Alencastro Guimarães, 3° Official, Auxiliar de Gabinete.

Alvaro Teixeira Soares, 3° Official, Auxiliar de Gabinete.

Renato de Almeida, Encarregado do Serviço de imprensa.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Moacyr Ribeiro Briggs, Segundo Official.

Glauco Ferreira de Souza, Terceiro Official.

José Gomide Junior, Terceiro Official.

Cecilia Leite Carneiro Monteiro, Dactylographa.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Domingos de Oliveira Alves, Consul Geral.

Francisco D'Alamo Louzada, Auxiliar de Consulado.

Gaspar de Araujo Monteverde, Calligrapho.

SERVIÇO DE DACTYLOGRAPHIA

Cora Radler de Aquino, Chefe do Serviço de Dactylographia.

Helena Junqueira Schimidt, Dactylographa.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Zacarias de Góes Carvalho, Director Geral.
Fernando Lobo, Segundo Official, Auxiliar.

SECÇÃO DO PROTOCOLLO

Henrique José de Saules, Director.
Adriano de Souza Quartin, Primeiro Official.
José Roberto de Macedo Soares, Segundo Secretario.
Octavio do Nascimento Brito, Segundo Official.
Orlando Guerreiro de Castro, Terceiro Official.
Celina Porto Carrero, Terceiro Official.
Altamir de Moura, Terceiro Official.
Zorayma de Almeida Rodrigues, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA AMERICA

Manoel Coelho Rodrigues, Director.
Ronald de Carvalho, Primeiro Official.
Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Segundo Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA EUROPA, ASIA E AFRICA

Raphael de Mayrinck, Director.
Acyr do Nascimento Paes, Primeiro Official.
Wanda Vianna Rodrigues, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

Mauricio Nabuco, Director.
Luiz Carlos de Andrade Filho, 1° Official.
Jorge Emilio de Souza Freitas, 3° Official.
Henrique de Souza Gomes, 3° Official.
Murillo de Miranda Basto, Cartographo.
Estevão Mercurin, Zelador da Mappotheca.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Gregorio Pecegueiro do Amaral, Director Geral.
Henrique Pecegueiro do Amaral, Primeiro Official.
Maria Antonietta de Araujo Jorge, Dactylographa.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES DA EUROPA, ASIA, AFRICA E OCEANIA

Ayres de Maya Monteiro, Director.
Francisco de Miranda Mascarenhas, Primeiro Official.
Heitor Collet, Segundo Official.
Edgard Bandeira Fraga de Castro, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES DA AMERICA

Sylvio Romero Filho (Director em Commissão).
Henrique Pinheiro de Vasconcellos (Director interino).
Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos, 2° Official.

SECÇÃO DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Napoleão Reys, Director.
Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, Primeiro Official.
Fernando Lobo, Segundo Official.
Felippe Silviano Brandão, Segundo Secretario, em disponibilidade.

Luiz Esteves de Almeida, Conservador do Archivo e da Bibliotheca.

Maria Mercedes de Andrade Braga, Ajudante do Conservador.

Georgina Martins, Dactylographa.

SECÇÃO DA CONTABILIDADE

Mario de Barros e Vasconcellos, Director.
Antonio de São Clemente, Primeiro Official.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Primeiro Official.
Mauro Pontes, Segundo Official.
Pedro de Paranaguá, Segundo Official.
Ivan Galvão, Segundo Official.
Narcez de Lima Ferreira, Terceiro Official.
Fernando Nilo de Alvarenga, Terceiro Official.
Annibal Xavier Rodrigues, Auxiliar de Consulado.

N. 7

QUADRO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS BRASILEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930 [1]

ASSUMPÇÃO (**Paraguay**) (Avenida Columbia n. 1737.)

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929). Em gozo de férias extraordinarias.

Arthur dos Guimarães Bastos, Segundo Secretario (11-8-1930). Serve de Encarregado de Negocios.

BERLIM (**Allemanha**) (Tiergartenstrasse 4ª.)

Adalberto Guerra Durval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (14-5-1930).

Renato de Lacerda Lago, Primeiro Secretario. (1-6-1929). Servindo provisoriamente.

Abelardo Bretanha do Prado, Segundo Secretario (16-11-1926).

Joaquim de Souza Leão, Segundo Secretario. Designado em 15-10-1930. Em transito.

BERNA (**Suissa**) (Obere Dufourstrasse, 43.)

Raul do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-10-1912).

Ildeu Vaz de Mello, Primeiro Secretario (6-8-1927).

João de Avellar Magalhães Calvet, Segundo Secretario (18-4-1928).

(1) As datas mencionadas indicam a posse nos respectivos postos.

Afranio de Mello Franco Filho, Segundo Secretario. Servindo provisoriamente.

Lauro de Andrade Muller (19-11-1928). Servindo provisoriamente.

BOGOTA (Columbia) (Calle 63 n. 52.)

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (30-8-1929).

Antonio Moreira de Abreu, Primeiro Secretario (12-11-930).

BRUXELLAS (Belgica) Boulevard du Régent, 46.

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, Embaixador (30-1-1929).

Lourival de Guillobel, Conselheiro, (3-5-1930). Servindo provisoriamente.

Luiz A. Gurgel do Amaral, 1° Secretario (2-5-1926).

Themistocles da Graça Aranha, Segundo Setcretario (6-7-1928).

Edmundo Machado Junior, Segundo Secretario (29-10-1929.) Servindo provisoriamente.

BUDAPEST (Hungria) Lisnyai Utcca 27, I.)

Pedro de Moraes Barros, Ministro Residente (12-7-1929).

Carlos Silveira Martins Ramos, Segundo Secretario (25-1-1930).

BUENOS AYRES (Argentina) Calláo 1555.

. .

Rubens Dunham, Segundo Secretario (16-5-1928). Serve de Encarregado de Negocios.

João Carvalho de Moraes, Segundo Secretario (19-1-1930).

João Ruy Barbosa, Segundo Secretario. Designado em 31-12-1930.

BUKAREST (Rumania) Baldevard Dacia, 28.

José Thomaz Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (27-6-1929).

Labienno Salgado dos Santos, Segundo Secretario (1-9-1929).

CAIRO (Egypto) Rua Walda Sacha n. 13 — Garden City.

Carlos de Rostaing Lisboa, Ministro Residente (16-9-1929).

CARACAS (Venezuela) (154, De Paletas á Mamey.)

José Francisco de Barros Pimentel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (12-7-1929). Ausente.

Manuel Vicente Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario (15-11-1927). Serve de Encarregado de Negocios.

Roberto Mendes Gonçalves, Segundo Secretario, Designado em 30-12-1930.

CIDADE DO VATICANO (34, Via Pó, Roma.)

Carlos Magalhães de Azevedo, Embaixador (1-9-1914).

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Conselheiro. Designado em 13-12-1930. Em transito.

Antonio Camillo de Oliveira Filho, Segundo Secretario (2-6-1927). Ausente. Official de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores.

Heitor Lyra, Segundo Secretario (9-10-1928).

COPENHAGUE (Dinamarca) Obstanegaide, 19.

José Joaquim Moniz de Aragão, Ministro Residente (16-11-1929).

Argeu de Segadas Machado Guimarães, Segundo Secretario (30-4-1929).

HAVANA (Cuba) (Calle 17, n. 388, esquina da A.)

Frederico de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929). Acreditado tambem na America Central.

HAYA (Hollanda) (Kort Yoorhout, 16.)

Epaminondas Leite Chermont, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (23-4-1929).

Cyro de Freitas Valle, Primeiro Secretario. Designado em 22-12-1930. Em transito.

Murillo Tasso Fragoso, Segundo Secretario (23-8-1929). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

LA PAZ (Bolivia) (10 Avenida 16 de julho.)

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (28-9-1929). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Jorge Latour, Segundo Secretario (28-9-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

LIMA (Perú) (Avenida Chorrillos, 430. Barranco.)

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-10-1926). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario. Designado em 23-12-1930. Em transito.

Vasco Tristão Leitão da Cunha, Segundo Secretario (31-10-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

LISBOA (Portugal) (Rua Antonio Maria Cardoso, 8.)

José Manoel Cardoso de Oliveira, Embaixador (27-7-1922).

Lafayette de Carvalho e Silva, Primeiro Secretario (20-10-1922).

Jorge Olyntho de Oliveira, Segundo Secretario (11-4-1928). Ausente.

Pedro Franklin de Almeida Lima, Segundo Secretario (13-10-1926).

José Roberto de Macedo Soares, Segundo Secretario. Designado em 19-12-1930.

LONDRES (**Gran-Bretanha**) (19 Upper Brook Street, w. 1)

Raul Régis de Oliveira, Embaixador (27-4-1925).

Samuel de Souza Leão Gracie, Conselheiro (18-5-1926). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Carlos Maximiano de Figueiredo, Segundo Secretario (9-11-1929).

Cesar de Mesquita Serva, Segundo Secretario (10-1-1930).

MADRID (**Espanha**) (Calle de Serrano, 9).

Luiz Guimarães Filho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (8-4-1929). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Carlos Alberto de Moniz Gordilho, Primeiro Secretario (8-6-1928). Serve de Encarregado de Negocios.

J. R. de Macedo Soares, Segundo Secretario (2-3-1926).

Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario. Designado em 30-12-1930.

MEXICO (**Mexico**) (Casa de la Condessa Calzada de Tacubaia.)

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador (2-11-1926).

Renato L. Lago, Primeiro Secretario (Ausente).

Fernando de Souza Dantas, Primeiro Secretario (22-10-1930).

Antonio de Vilhena Ferreira Braga. Segundo Secretario. Designado em 5-12-1930. Em transito.

MONTEVIDEO (**Uruguay**) (Calle 25 de Mayo, 409.)

Helio Lobo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (19-8-1926). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Carlos Taylor, Primeiro Secretario. Designado em 23-12-930. Em transito.

Decio Honorato de Moura, Segundo Secretario (30-4-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

OSLO (**Noruega**) (Riddervolds Gade 7.)

Eduardo de Lima Ramos, Ministro Residente (27-8-1929).

PARIS (**França**) (45 Avenue Montaigne.)

Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador (7-11-1922).

Mario de Pimentel Brandão, Conselheiro (7-2-1927).

Carlos Alves de Souza Filho, Primeiro Secretario (20-4-1927).

Trajano Medeiros do Paço, Segundo Secretario (16-9-1922). Ausente. Em férias extraordinarias.

Caio de Mello Franco, Segundo Secretario (2-1-1926).

Americo Galvão Bueno, Segundo Secretario. Servindo provisoriamente.

Mario de Lima Barbosa, Segundo Secretario. Designado em 31-12-1930.

PEIPING (**China**).

Pedro Leão Velloso Netto, Ministro Residente. Em transito.

Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario (22-2-1927). Serve de Encarregado de Negocios.

PRAGA (**Tchoslovaquia**) (11 Ptrská ulice 9.)

Mario de Belfort Ramos, Ministro Residente (8-6-1926).

José de Alencar Netto, Segundo Secretario (15-6-1929).

QUITO (**Equador**) (Carrera Venezuela, 40.)

Gustavo de Vianna Kelsch, Ministro Residente (25-8-1928). Ausente.

Ruy Pinheiro Guimarães, Segundo Secretario (6-4-1926). Serve de Encarregado de Negocios.

ROMA (**Italia**) (14, Piazza Navona.)

Oscar de Teffé, Embaixador (5-1-1923).

Gastão Paranhos do Rio Branco, Primeiro Secretario (10-5-1930).

Americo Galvão Bueno, Segundo Secretario. Ausente.

Oswaldo Furst, Segundo Secretario (29-7-1930).

SANTIAGO (**Chile**) (Alameda de las Delicias, 1656.)

Abelardo Roças, Embaixador (9-7-1925). Ausente.

João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Primeiro Secretario (24-5-1930). Serve de Encarregado de Negocios.

STOCHOLMO (**Suecia**) (11, Blasicholmstorg, 2º.)

Arminio de Mello Franco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-4-1929).

Djalma Pinto Ribeiro de Lessa, Segundo Secretario. Designado em 5-12-1930.

TOKIO (**Japão**) (2, 3 — Chome, Omotecho, Akasaka.)

Hippolito Alves de Araujo, Embaixador (11-6-1929).

Carlos Elias de Latorre Lisboa, Primeiro Secretario (23-4-1929).

Jacome Baggi de Berenguer Cezar, Segundo Secretario 20-10-1930).

VARSOVIA (**Polonia**) (Aleja Róz, n. 4.)

Alcebiades Peçanha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (20-10-1923).

Octavio Fialho, Primeiro Secretario. Designado em 5-12-1930. Em transito.

VIENNA (**Austria**) (III, Jacquingasse, 23.)

Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (15-6-1926).

Carlos Celso de Ouro Preto, Primeiro Secretario. Designado em 13-12-1930. Em transito.

Rubens Ferreira de Mello, Segundo Secretario (27-5-1930).

WASHINGTON (E. U. America) (1704, 18 th Street, N. W.)

Silvino Gurgel do Amaral, Embaixador (9-6-1925).
Paulo Coelho de Almeida, Primeiro Secretario (28-6-1926).
Mauro de Freitas, Segundo Secretario (24-9-1929).
Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario. Designado em 27-12-1930.

N. 8

QUADRO DO CORPO DIPLOMATICO ACREDITADO NO RIO DE JANEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

ALLEMANHA

Hubert Knipping, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dr. Wolfgang Dittler, Conselheiro.
Dr. Richard J. Haidlen, Conselheiro.
Friedrich Ried, Secretario.
Barão Sigismund von Bibra, Secretario (ausente).
Dr. Rudolf Pamperrien, Secretario.

AMERICA (Estados Unidos da)

Edwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Samuel Walter Washington, Secretario.
Commandante Lester David Baker, Addido Militar.
Carlos Jackson, Addido Commercial.
A. Ogden Pierrot, Addido Commercial, Adjuncto.

ARGENTINA

Dr. Antonio Mora y Araujo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Julian E. Portela, Conselheiro.
Dr. Hector Ghiraldo, Primeiro Secretario.
Capitão de Fragata José M. Gugliotti, Addido Naval.
Commandante Camillo Corradi, Addido Militar.

AUSTRIA

Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Amelio Faccioli-Grimani, Conselheiro de Emigração, Addido á Legação.

Karl Klette, Director da Chancellaria, f. f. de Secretario.

BELGICA

Paul May, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).

Jean Vebruggen, Secretario Commercial; Encarregado de Negocios, interino.

BOLIVIA

Dr. Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Dr. Gregorio Reynolds, Primeiro Secretario (ausente).

German Chavez, 2° Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

Dr. David Trigo Arce, Addido (ausente).

CHILE

Dr. Nicolas Novoa Valdes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Celso Vargas Mardones, Primeiro Secretario.

Coronel Guilhermo del Rozo Luque, Addido Militar.

Guilhermo Medina Labra, Addido Commercial.

CHINA

Dr. En-Sai Tai, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Kuan Li, Segundo Secretario.

Han-Sen Sha, Addido.

COLOMBIA

Dr. Laureano Garcia Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Manoel Uribe Afanador, Encarregado de Negocios, interino.

Luis Humberto Salamanca, Addido.

CUBA

Dr. José A. Barnet y Vinageras, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Dr. Vicente Valdes Rodriguez, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

DINAMARCA

Frantz Christoffer Bianco Boeck, Enviado Extraordinario e M. P., Encarregado de Negocios.

DOMINICANA (Republica)

Tulio M. Cestero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Julio Gonzales Herrera, Primeiro Secretario, nomeado.

J. R. Rodriguez, Primeiro Secretario (ausente).

(O archivo da Legação está confiado ao Consulado Geral da Republica Dominicana).

EQUADOR

Luis Robaldino Davila, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Tomas Vega Toral, Secretario da Legação (ausente).

ESPANHA

Antonio Benitez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

José Maria e Strâday Acebal, Primeiro Secretario.

Roberto de Satorres y de Vries, Segundo Secretario.

Commandante Juan Jordán de Urries y Patino, Marquez Aymerich, Addido Militar (ausente).

Dr. Emilio Boix, Conselheiro Commercial (ausente).

FINLANDIA

Georges A. de Gripenberg, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Forsten Oskar Vahervuriori, Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

Risto Sholman, Addido.

FRANÇA

Conde Dejean, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Conde Luis de Robien, Conselheiro de Embaixada.

Claude de Séze, Addido Commercial.

Capitão de Corveta Benech, Addido Naval.

Ludovic Chancel, Addido.

GRAN-BRETANHA

Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Edward Allis Keeling, Primeiro Secretario.

Capitão de Corveta Edward de Faye Renouf, Addido Naval.

Coronel R. E. M. Russell, C. B. E., D. S. O., Addido Militar (ausente).

Commandante E. H. Johnston, O. B. E., D. F. C., Addido Aereo.

Stanley Gordon Irving, Primeiro Secretario Commercial (ausente).

John Garnett Lomax, M. B. F. M. C., Segundo Secretario Commercial.

Christophep Eden Steel, Terceiro Secretario.

T. J. Kenny, Chanceller, f. f. de Secretario.

HUNGRIA

Albert Haydin de Ipolynyek, Ministro Residente.

Zeno A. Franko, Primeiro Secretario.

ITALIA

Cavalleiro Vittorio Cerruti, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Casemiro de Lieto, Conselheiro.

Dr. Mario Porta, Primeiro Secretario (ausente).

Giorgio Spalazzi, Secretario.

Dr. Tommaso Mancini, Addido Commercial (ausente).

JAPÃO

Akira Ariyoshi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).

Eishiro Nuida, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

Ryoji Noda, Primeiro Secretario.

Capitão de Corveta Katsmi Yukishita, Addido Naval.

Barão Keizo Fujii, Terceiro Secretario.

Takeshi Tsukamoto, Terceiro Secretario.

Suetaka Hayao, Primeiro Secretario-Interprete.

Katoro Ono, Addido.

MEXICO

Dr. Alfonso Reyes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Adolfo de la Lama, Segundo Secretario.

Rafael Fuentes, Segundo Secretario.

NORUEGA

Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dick Tredrick Attree Wakeford Wesmans, Primeiro Secretario.

PARAGUAY

Dr. Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Tenente-Coronel José J. Sanchez, Addido Militar (ausente).

José Antonio Moreno Gonzalez, Addido.

PAIZES BAIXOS

Dr. J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PERÚ

Dr. Victor M. Maúrtua, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alberto Guillen, Primeiro Secretario.

Carlos Valera, Segundo Secretario.

POLONIA

Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Michel de Czarnota Bojarski, Segundo Secretario.

Michel Pankiewicz, Conselheiro de Emigração, Addido.

Witold Stypulkowski, Director de Chancellaria, f. f. Addido.

PORTUGAL

Dr. Duarte Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Valentim Augusto da Silva, Primeiro Secretario.

Dr. Manuel de Antas d'Oliveira, Segundo Secretario.

Carlos d'Afonseca de Sampayo Garrido, Conselheiro Commercial (ausente).

RUMANIA

.., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Achille Barcianu, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Benedetto Aloisi Mosella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Egidio Lari, Auditor da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Charles Redard, Conselheiro de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

TCHECOSLOVAQUIA

Vojtech Vaniček, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Vaclav Cicvarek, Primeiro Secretario.

TURQUIA

Aali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sirett Bey, Primeiro Secretario.

URUGUAY

Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Ramos Montero Filho, Primeiro Secretario.

VÉNÉZUELA

Julio Sardi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Ricardo Alvares de Lugo Michelena, Secretario de Legação.

N. 9

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO (1)

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. 1ª — Consulado de 1ª classe.
C. 2ª — Consulado de 2ª classe.
C. G. H. — Consulado Geral honorario.
C. H. — Consulado honorario.
V. C. — Vice-Consulado.

ALBANIA

C. H. — **TIRANA**

Jak Koçi — Consul, 17 Julho 1928.

ALLEMANHA

C. H. — **ALTONA**

...

C. H. — **BADEN-DADEN**

Carlos Renaux — Consul, ausente, 7 Junho 1922.
Rudolf Scherrer — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

(1) As datas collocadas após os nomes são as das chegadas aos respectivos postos quando se trata de Consules Geraes e Consules; as dos titulos de approvação da nomeação, quando se trata de Vice-Consules e Agentes Consulares; e as de admissão na classe, quando se trata de Auxiliares.

(2) Consulado supprimido.

(3) Eleva a Consulado de carreira de 1ª classe.

(4) Eleva a Consulado de carreira de 2ª classe.

ALLEMANHA (continuação)

C. G. — BERLIM

Dr. Bento Carvalho do Paço — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Ildefonso Falcão — Consul em Santo Tomé, servindo no Consulado Geral.
Narbal Costa — Auxiliar, ausente, 23 Agosto 1922.

C. H. — BONN

Otto Matheis — Consul, 30 Abril 1922.
Otto Quelle — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

C. 1ª — BREMEN

Oscar Bernardino Paranhos da Silva — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Heitor da Silveira Carneiro — Vice-Consul, 14 Outubro 1926.
Raul Gomes — Auxiliar, 24 de Abril de 1918.
Heitor da Silveira Carneiro — Auxiliar, 2 Junho 1920.
Josias Carneiro Leão — Auxiliar, 1 Dezembro 1930.

C. 2ª — COLONIA C.ª Colonia, (4)

Manoel Gama Ochoa — Vice-Consul, 26 Dezembro 1927.
Oscar Eduardo Pfeiffer — Agente Consular, 27 Maio 1929.

C. H. — DRESDEN

Dr. Ataliba Florence — Consul, 8 Setembro 1920.
Henry Lachmund — Vice-Consul, 25 Junho 1923.
Bruno Harbich — Vice-Consul, interino, 26 Maio 1927.

V. C. — DUSSELDORF

Nantho de Ivahy de S. Campos — Vice-Consul, 25 Janeiro 1930.

V. C. — FRANKFORT-SOBRE-O-MENO

Bernard Staub Zuberbuhler — Vice-Consul, 18 Maio 1923.
Carl Hill — Agente Consular, 15 Abril 1924.

ALLEMANHA (continuação)

C. G. — **HAMBURGO**

Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu — Consul Geral, 28 Janeiro 1920.
Henrique Schüller — Consul Adjunto, ausente, 20 Maio 1926.
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjunto em Londres, servindo no Consulado Geral.
Max Heinrich Schleu — Vice-Consul, 25 Maio 1926.
João Luiz Guimarães Gomes — Auxiliar, está addido á Legação em Berlim, 2 Junho 1926.
Jorge Kirchofer Cabral — Auxiliar, ausente, 23 Agosto 1922.
Orlando Arruda — Auxiliar, 2 Junho 1926.

C. H . — **HANNOVER**

Ricardo Lodders — Consul, 30 Novembro 1929.
Wilhelm Forster — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

V. C. — **LEIPZIG**

Victor Varela — Vice-Consul, ausente, 23 Dezembro 1921.

V. C. — **LUBECK**

Henrique Azevedo Xavier — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

C. H. — **MAGDEBURGO**

Otto de Freitas Loewe — Consul, está addido ao Consulado Geral em Berlim, 14 Novembro 1922.
Harro Jensen — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.
Adolph Krieger — Vice-Consul, interino, 25 Julho 1927.

C. 2ª — **MUNICH** (3)

Aluisio Martins Torres — Consul, 16 Novembro 1926.
Ramon Hieber — Vice-Consul, 15 Março 1927.

C. H. — **NUREMBERG**

Lois Otto Scheyer — Consul, 30 Abril 1922.
Hermann Ringelholtz — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

ALLEMANHA (continuação)

V. C. STUTTGART

Emil Zarges — Vice-Consul, 8 Julho 1922.
Kurt Kœlle — Agente Consular, 22 Dezembro 1928.

C. 1ª — WUPPERTAL (Ex-Elberfeld) (3)

Edgardo Barbedo — Consul em transito, 6 Agosto 1930.
Alfred Keetman — Vice-Consul, 16 Maio 1925.
Carl Hartmann — Vice-Consul, interino, 15 Março 1927.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

C. 1ª — BALTIMORE

George William Chester — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Southampton, 13 Fevereiro 1924.
Vinicio Veiga — Consul em Barbados, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
William Everett Craig — Vice-Consul, 31 Janeiro 1928.

C. H. — BOSTON

Jayme Mackay de Almeida — Consul, 28 Maio 1924.
Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul, 11 Junho 1929.

V. C. — CHARLESTON

Robert G. Rhett Junior — Vice-Consul, 5 Julho 1921.

C. 1ª — CHIGAGO (2)

João Carlos Muniz — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Londres, 20 Maio 1926.
Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, em Nova York, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Affonso de Luca — Vice-Consul, 9 Novembro 1923.
Julio Capua — Vice-Consul, interino, 29 Maio 1926.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. H. — CLEVELAND

Carl W. Brand — Consul, 8 Março 1922.

V. C. — FERNANDINA

John Brown Gordon Hall — Vice-Consul, 30 Janeiro 1914.

C. 2 — GALVESTON (4)

João Antonio Rodrigues Martins — Consul de 2ª classe, 27 Dezembro 1930.
Miers S. Backenstoe — Agente Consular, 31 Março 1929.

C. 2 — JACKSONVILLE (4)

Joel H. Tucker — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Harold Paul Brady — Agente Consular, 15 Fevereiro 1921.

C. H. — LOS ANGELOS

...

James M. Sheridan — Vice-Consul, 26 Agosto 1926.

C. V. — LOUISVILLE

Thomas S. Tuley — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

V. C. — MILWAUKEE

Lewis Sherman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

V. C. — MILLVILLE

George Malcolm Bowden Harries — Vice-Consul, 9 Julho 1913.

C. 2ª — NEWPORT-NEWS (2)

Caio Eugenio de Moraes Barros — Consul, 20 Maio 1926.
Harry Arthur Keitz — Vice-Consul, 11 Outubro 1924.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. 2ª — NORFOLK

David Barbosa Lage Moretzsohn — Consul, está servindo no Consulado Geral em Nova York, 20 Maio 1926.
Renato Macedo Sodré — Consul em Odessa, com exercicio no Consulado. Ausente.
Pedro Nabuco de Abreu Filho — Consul em Paysandú, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Arthur Cameron Humphreys — Vice-Consul, 21 Maio 1929.

C. G. — NOVA ORLEANS

Francisco Garcia Pereira Leão — Consul Geral, 27 Dezembro 1930.
Luiz da Costa Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
João Francisco dos Santos Junior — Vice-Consul, interino, 29 Junho 1929.

C. G. — NOVA YORK

Sebastião Sampaio — Consul Geral, 20 Março 1926.
Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, dirigindo o Consulado em Chicago, 20 Maio 1926.
David Barbosa L. Moretzsohn — Consul em Norfolk, servindo no Consulado Geral.
Daisy Holstein Morse — Vice-Consul interino, 23 Novembro 1929.
Marietta da Silva Lange — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Daisy Holstein Morse — Auxiliar, 28 Maio 1925.
Eloise Austin — Auxiliar extranumerario.

C. H. — PALM BEACH

Truman Gile Mc Gonigal — Consul, 14 Abril 1926.

V. C. — PASCAGOULA

Andrew Gray — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 4 Junho 1901.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. H. — **PENSACOLA**

...

C. 1ª — **PHILADELPHIA**

Amynthas de Lima — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Oscar Correia — Consul em Glasgow, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Henry C. Sheppard — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

V. C. — **PORTLAND**

John H. Lothrop — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

C. 1ª — **PORTO ARTHUR** (3)

Christopher Stephen Flanagan — Vice-Consul, 31 Agosto 1911.
Richard Patrick Flanagan — Agente Consular, 24 Setembro 1913.

C. 2ª — **SÃO FRANCISCO** (4)

Ludwig Mathias Hoeffler — Consul, 12 Novembro 1920.
Finlay Cook — Vice-Consul, 9 Fevereiro 1927.

V. C. — **SÃO LUIZ**

Charles P. Muldoon — Vice-Consul, 16 Julho 1929.

C. 2ª — **SAVANNAH** (4)

Purse Anderson Miller — Vice-Consul, 19 Junho 1930.

V. C. — **SEATTLE**

Franc Boynton Carter — Vice-Consul, 17 Outubro 1926.

V. C. — **TAMPA**

Earle G. Moore — Vice-Consul, 10 Março 1930.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

C. H. — **HONOLULU** (Ilhas Hawai)

Antonio Daniel de Castro — Consul, 13 Janeiro 1915.

V. C. — **SÃO JOÃO DE PORTO RICO**

Waldemar E. Lee — Vice-Consul, 19 Dezembro 1904.
Albert Edward Lee — Agente Consular, 12 Janeiro 1914.

C. H. — **SÃO THOMAZ** (Ilhas Virgens)

George Levi — Consul, 31 Agosto 1918.

ARGENTINA

C. 2ª — **ALVEAR** (2)

Odon Sarmento — Consul, está dirigindo o Consulado em Oslo, 20 Maio 1926.
Francisco Arrué — Vice-Consul, enc. do Consulado, 16 Agosto 1923.

C. 1ª — **BAHIA BLANCA** (3)

Luiz Fernandez — Vice-Consul, 2 Julho 1920.
Dr. Florentino Ayestaran — Agente Consular, 26 Janeiro 1924.
Rodolfo E. Gomez — Agente Consular, interino, 23 Janeiro 1929.

C. G. — **BUENOS AIRES**

Narciso Peixoto de Magalhães — Consul Geral, servindo provisoriamente, 27 Dezembro 1930.
Socrates Moglia — Consul Geral (ausente), 27 Dezembro 1930.
José Calmon da Gama — Consul Adjunto, 4 Novembro 1930.
Nemesio Dutra — Consul em Tampico, servindo no Consulado Geral, ausente.
Raul Conrado — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Paulo de Souza Dantas — Auxiliar, está servindo na Legação em Budapeste, 24 Abril 1918.

ARGENTINA (continuação)

Raul Conrado — Auxiliar, 2 Maio 1917.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 10 Novembro 1925.
Romeu Balster, Auxiliar, 2 Junho 1926.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar, ausente, 13 Abril 1926.
Antonio José de Paula Fonseca Filho — Auxiliar, 5 Setembro 1921.

C. H. — **CONCORDIA**

José de Almeida Araujo — Consul, 14 Fevereiro 1925.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Muller dos Reis — Consul, 14 Fevereiro 1925.

C. 1ª — **LA PLATA**

Arthur Costa Alvarez, filho — Vice-Consul, 10 Março 1930.

V. C. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1919.
Nemesio Alcebiades de Carvalho — Agente Consular, 20 Julho 1921.

C. 2ª — **PASO DE LOS LIBRES** (2)

Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul, está servindo no Consulado Geral em Barcelona, 20 Maio 1926.
Carlos Cartell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1925.

C. 1ª — **POSADAS** (2)

Protasio Baptista Gonçalves — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Carlos Caltron Coelho Cintra — Consul em Rivera, dirigindo o Consulado.
Israel Rossi — Vice-Consul, 21 Agosto 1929.

ARGENTINA (continuação)

C. 1ª — **ROSARIO DE SANTA FE'**

João Baptista Borges Machado — Consul. *Reconhecido provisoriamente*, 23 de Agosto de 1930.
José Fonseca Filho, Consul servindo provisoriamente em Assumpção, 18 de Agosto de 1930.
Julio Mirellis Garcia — Vice-Consul, 13 Janeiro 1926.
Francisco de Borja Baptista de Magalhães — Vice-Consul, interino, 1 Junho 1929.
Julio Mirellis Garcia — Auxiliar, 3 Janeiro 1907.

C. 2ª — **SANTO TOMÉ** (3)

Ildefonso Falcão — Consul, está servindo no Consulado Geral em Berlim, 20 Maio 1926.

AUSTRIA

C. H. — **GRAZ**

Julius Gerslt — Consul, 12 Janeiro 1924.
Karl Zilz — Vice-Consul, 31 Julho 1924.

V. C. — **INNSBRUCK**

Wilhelm Heizmann — Vice-Consul, 2 Maio 1925.
Wilhelm Trakl — Agente Consular, 25 Maio 1926.

V. C. — **LINZ**

Emil Altmann — Vice-Consul, 31 Julho 1927.

C. 1ª — **VIENNA**

Annibal de Saboia Lima — Consul, 26 Maio 1923.
Franz Messner — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

BELGICA

C. G. — **ANTUERPIA**

José Maria de Campos Paradeda — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Pericles Barbosa Lima — Consul Adjunto, ausente, 13 Março 1924.
Osorio Dutra — Consul em Galaltz, servindo no Consulado Geral, ausente. *Reconhecido provisoriamente.*
Edgar Rangel do Monte — Consul em Cobija, servindo no Consulado Geral.
Alexandre Georlette — Vice-Consul, 5 Outubro 1926.
Alexandre Georlette — Auxiliar, 13 Outubro 1914.
Hugo de Macedo — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Roberto da Nobrega Beltrão — Auxiliar, 14 Abril 1919.
Orlando Schmidt Cabral — Auxiliar, 10 Dezembro 1928.

C. 1ª — **BRUXELLAS** (2)

Antonio Felinto de Souza Bastos — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Mario Navarro da Costa — Consul de 2ª, servindo provisoriamente.
Armando Braga Ruy Barbosa — Vice-Consul, 25 Julho 1927.
Francisco d'Alamo Louzada — Vice-Consul, interino, ausente, 30 Abril 1928.
Armando Braga Ruy Barbosa — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Francisco d'Alamo Louzada — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.
Octavio de Sá Neves da Rocha — Auxiliar, 14 Novembro 1922.
Ruy Vianna Bandeira — Auxiliar, 7 Dezembro 1929.

V. C. — **CHARLEROI**

Henrique Gobbe — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Piérre Gobbe — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BELGICA (continuação)

V. C. — GAND

Gustave Moreels — Vice-Consul, 10 Agosto 1910.
Maurice Jules Henri Vermandere — Agente Consular, 30 Junho 1925.

V. C. — LIÈGE

Mario Theodoro Paulo van den Bosch Sanchez d'Aguilar — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1921.
Georges Benekens — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — NAMUR

Ernesto Piérard — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1913.
Augusto Mersch — Agente Consular, 31 Julho 1895.

V. C. — OSTENDE

George Périer — Vice-Consul, 29 Abril 1908.
Michel van den Kerckhove — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — VERVIERS

Desiré Godard — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Alfredo Le Costy — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BOLIVIA

C. 2ª — COBIJA

Antonio Brandão Mendes — Consul, 27 Dezembro 1930.
João Remigio Filgueiras — Vice-Consul, enc. do Consulado, 22 Janeiro 1926.

C. 2ª. — GUAYARAMERIN

José Calmon da Gama — Consul, nomeado, está servindo no Consulado Geral em Montevidéo.
Dr. José de Mendonça Lima — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Setembro 1921.

BOLIVIA (continuação)

C. H. — **LA PAZ**

Juan Muñoz Reys — Consul, 18 Julho 1917.

C. H. — **PORTO SUAREZ**

...

BULGARIA

C. H. — **SOFIA**

...

CHILE

V. C. — **CORONEL**

James Monks — Vice-Consul, 26 Agosto 1916.

V. C. — **MAGALHÃES** (ex-Punta Arenas)

Alfonso Menendez Behety — Vice-Consul, 18 Agosto 1913.
Alejandro C. Allen — Agente Consular, 21 Janeiro 1926.

C. H. — **SANTIAGO**

Douglas Stewart — Consul, 15 Maio 1922.

V. C. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Consul, 22 Fevereiro 1930.

C. G. — **VALPARAISO**

Paulo Demoro — Consul Geral, 27 de Dezembro de 1930.
Euclides Cabeza Perez — Vice-Consul. Nomeado.
Fernando Murtinho Braga — Auxiliar, 9 Setembro 1920.

CHINA

C. G. — **SHANGHAI**

Domingos de Oliveira Alves — Consul Geral, ausente, 4 Janeiro 1927.
Joaquim Pinto Dias — Consul em Calcuttá, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugo Reiss — Vice-Consul, interino, 30 Abril 1928.

C. H. — **TIEN-TSIN**

Luis Macgowan — Consul, 4 Junho 1913.

COLOMBIA

C. H. — **BARRANQUILLA**

John Henry Helm — Consul, 21 Janeiro 1921.

C. G. H. — **BOGOTA'**

Manuel Marulanda — Consul Geral, 17 Agosto 1913.
Dr. Roberto Urdaneta Arbelaez — Vice-Consul, 10 Abril 1918.

C. H. — **CALI**

Leonidas Mariulanda — Consul, 18 Janeiro 1923.

C. H. — **CARTAGENA**

Ramon del Castillo — Consul, 31 Outubro 1921.

C. H. — **MEDELLIN**

Manoel Escobaro — Consul, 21 Fevereiro 1925.

COSTA RICA

C. H. — **S. JOSE'**

Felipe Herrero Garcia — Consul, 17 Dezembro 1919.

CUBA

C. H. — **HAVANA**

Dr. Gonzalo de Arostegui — Consul, ausente, 19 Março 1908.
Salvador Alvarez y Gonzalez — Vice-Consul, 16 Maio 1927.

V. C. — **SANTIAGO**

Temistocles Ravelo — Vice-Consul, 30 Janeiro 1928.

C. 1ª — **DANTZIG (CIDADE LIVRE)**

Carlos Ribeiro de Farias — Consul, designado provisoriamente em Roma — 24 de Setembro 1930.
José de Oliveira Almeida — Consul em Varsovia, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da)

C. 2 — **AALBORG** (4)

Christoffer Kragh — Vice-Consul, 30 Abril 1920.
Niels Kragh — Agente Consular, 23 Agosto 1921.

V. C. — **AARHUUS**

Fraderik Lausen — Vice-Consul, 30 Abril 1918.

C. 2ª — **COPENHAGUE** (2)

Hamilton Paulino da Silva Pires — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Erik Andersen — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
Viggo Holch — Vice-Consul, interino, 9 Setembro 1926.
E. Hejonkoter — Auxiliar interprete.

V. C. — **ELSENEUR**

Ole Christian Olesen — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da) (continuação)

V. C. — ESBJERG

Thorvald Lykke Tomsen — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

V. C. — KOLDING

Christian Friis — Vice-Consul, 8 Julho 1922.

V. C. — ODENSE

Thorvald Andersen — Vice-Consul, 14 Novembro 1921.

C. H. — REYKJAVIK

Pjetur Andreas Olafsson — Consul, 26 Maio 1923.
Olafur Haukur P. Olafsson — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

V. C. — VEJLE

Olaf Billenstein — Vice-Consul, 31 Março 1926.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — SANTO DOMINGO

Silvestre Aybar y Nunez — Consul, 19 Abril 1911.

EGYPTO

C. 1ª — ALEXANDRIA

Mario de Deus Fernandes — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alberto Reismann — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

V. C. — CAIRO

Jacintho Gatti — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

V. C. — PORTO SAID

Solon P. Loisidis — Vice-Consul, 19 Abril 1921.
Nicolas Mavrantonio — Agente Consul, 21 Fevereiro 1925.

EQUADOR

C. H. — **CUENCA**

Remigio Crespo Toral — Consul, 21 Setembro 1904.

C. H. — **GUAYAQUIL**

Julio Burbano Zuniga — Consul, 8 Setembro 1921.

C. H. — **LOJA**

Augustin Arias Valdivieso — Consul, 8 Junho 1921

C. G. H. — **QUITO**

...

Gabriel Garcia Alcazar — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1920.

ESPANHA

V. C. — **ALICANTE**

Guillermo Campos Carreras — Vice-Consul, 21 Março 1900.
Domingos Martinez Balbôa — Agente Cosular, 10 Setembro 1900.

C. 2ª — **ALMERIA** (4)

Adrian de Burgos y Cuadrillero — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.
José Rocafull Martinez — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. G. — **BARCELONA** — (*Tem jurisdicção sobre todos os Vice-Consulados na Espanha e Possessões*)

Dr. José Marcellino de Moraes Barros — Consul Geral, 28 Abril 1921.
Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul, servindo provisoriamente em La Rochelle.
Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul em Paso de los Libres, servindo no Consulado Geral.

ESPANHA (continuação)

Francisco Sebastian — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.
Eugenio Raisin — Auxiliar, 15 Novembro 1899.
Luiz Damaso da Costa de Moraes — Auxiliar, 1 Janeiro 1911.
Francisco Sebastian — Auxiliar, 2 Abril 1913.
Carlos Escobeiro Fernandes — Auxiliar, 6 Julho 1926.
Ladario Cabeda — Auxiliar, 2 Junho 1926.

V. C. — **BILBÁO**

José Maria de Abaitua y Amezaga — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
Juan B. de Amezaga — Agente Consular, 17 Janeiro 1900.

C. 1ª — **CADIZ** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Malaga e Sevilha*)

Juan Sepulveda e Gutierrez — Vice-Consul, interino, 15 Julho 1926.

C. H. — **CORUNHA**

...

José Longueira Diaz — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1928.

V. C. — **GIJON**

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul, 9 Setembro 1912.
Luiz Peñole y Cavo — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

V. C. — **JEREZ DE LA FRONTERA**

Pedro Nolasco Gonzalez — Vice-Consul, 18 Outubro 1878.
Carlos Silgé — Agente Consular, 23 Dezembro 1896.

C. 1ª — **MADRID** (2) — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Las Palmas e Santa Cruz de Teneriffe*)

Alvaro da Cunha — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Auxilio Berdion Alvarez — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

ESPANHA (continuação)

C. 1ª — VIGO — (*Tem jurisdição sobre o Consulado em Corunha*)

Mario Savard de Saint Brisson Marques — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Antonio Gonzalez de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Julho 1912.
Manoel Dias Fernandes — Vice-Consul, interino, 28 Outubro 1914.
Manoel Dias Fernandes — Auxiliar, 18 Março 1910.

V. C. — VILLAGARCIA

Remigio Valladares — Vice-Consul, 12 Maio 1914.
Pedro Abal Abalo — Agente Consular, 18 Janeiro 1916.

V. C. — VALENCIA DE ALCANTARA

Manuel Puebla d'Oliveira — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

C 2 — LAS PALMAS (Ilhas Canarias) (4)

Esteban de la Torre y Vasquez — Consul, 30 Maio 1925.
José Bordes Claverie — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

C. H. — SANTA CRUZ (Ilha de Teneriffe)

Juan Yanes y Perdomo — Consul, 14 Fevereiro 1928.

FILANDIA

C. 2ª — HELSINGFORS

Pedro Nunes de Sá — Consul, 20 Maio 1926.
Arthur Danilo Lindeberg — Vice-Consul, 24 Julho 1928.
A. Lindeberg — Auxiliar interprete.

C. H. — LIBORG

. .

ESPANHA (continuação)

C. 1ª — MALAGA (3)

. .

Francisco Crooke e Campos — Vice-Consul, enc. do Consulado, 11 Outubro 1929.

V. C. — SANTANDER

Santos Adolfo Cobo y Anievas — Vice-Consul, 14 Maio 1926.
Luiz Fernandez Rosele — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. H. — SEVILHA

Manuel Zapata del Pino — Consul, 18 Novembro 1925.
Fermin Zapata Castaneda — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

V. C. — SÃO SEBASTIÃO

José Maria de Aristeguieta y Amilibia — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
Augustin Besné y Gil — Agente Consular, 25 Janeiro 1920.

V. C. — TARRAGONA

Manuel Pedról Solé — Vice-Consul 6 de Fevereiro de 1915.
Benigno Dalmau y Vila — Agente Consular, 24 Maio 1928.

TORREVIEJA

José Mora Martinez — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1912.
Antonio Sanchez Pacheco — Agente Consular, 21 Janeiro 1914.

C. 2ª — VALENCIA 4

Pericles Barbosa Lima — Consul — 27 de Dezembro de 1930.
Rudolfo Valero Almudever — Agente-Consular, 31 Março 1910.
Pedro Valero y Almudever — Agente-Consular, interino, 13 Novembro 1913.

FRANÇA

V. C. — **BAYONNE**

Charles Lagrolet — Vice-Consul, 30 Dezembro 1920.

C. H. — **BIARRITZ**

Gustavo da Silva Ramos — Consul, 30 Novembro 1926.

C. 1ª — **BORDÉOS** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Toulouse e os Vice-Consulados em Bayonne e Pau*)

Victor Ferreira da Cunha — Consul, 25 Janeiro 1930.
Arthur Teixeira de Mesquita — Vice-Consul, 28 Julho 1926.
Lucien Turqué — Auxiliar, 2 Outubro 1912.
Arthur Teixeira de Mesquita — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura — Auxiliar, 14 Junho 1922.

C. 1ª — **BOULOGNE-SUR-MER** — (*Tem jurisdição sobre o Consulado em Dunkerque e os Vice-Consulados em Calais, Lille e Roubaix*)

Nemesio Dutra — Consul, 27 de Dezembro de 1930.
Alfredo Tito Soares — Vice-Consul, 1 Fevereiro 1928.
Alfredo Tito Soares — Auxiliar, 27 Setembro 1926.

V. C. — **CALAIS**

Léon Vincent — Vice-Consul, 28 Junho 1926.
Gaston Louis — Agente Consular, 13 Dezembro 1926.

C. H. **CANNES**

...

André Adolpho Carlier — Vice-Consul, enc. do Consulado, 24 Maio 1928.

V. C. — **CETTE**

Ernest Conge — Vice-Consul, 28 Maio 1912.
Auguste Cours — Agente Consular, 23 Novembro 1907.

FRANÇA (continuação)

C. 2ª — CHERBURGO

Joaquim Pinto Dias —Consul, — 27 de Dezembro de 1930.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Vice-Consul, 10 Março 1930.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

C. 1ª — DUNKERQUE

Francisco Candido Soares — Consul, ausente, 30 Novembro 1926.
Etienne de Clebsattel — Vice-Consul, enc. do Consulado, 20 Novembro 1920.

V. C. — GRENOBLE

Henri A. Terray — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 28 Agosto 1928.

C. G. — HAVRE

Octaviano Augusto Machado de Oliveira — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Jayme do Nascimento Brito — Consul Adjunto 13 Fevereiro 1924.
José Lavrador, Consul em Funchal, servindo no Consulado Geral. Léonce de Marande — Vice-Consul, 8 Outubro 1906.
François Huibant — Auxiliar, 1 Janeiro 1901.
Maurice Morel — Auxiliar, 16 Abril 1902.
Nivaldo Carneiro Telles Ferreira — Auxiliar, ausente, 1 Junho 1926.
Raul Ruy Barbosa Ayrosa — Auxiliar, 16 Abril 1927.
Eurico Costa — Auxiliar, 1 Março 1912.

C. 2ª — LA ROCHELLE 1 — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Nantes*)

Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul. *Reconhecido provisoriamente* — 1 de Setembro de 1930.
Theodoro da Silva Ribeiro Junior — Consul, ausente, 20 Maio 1926.

Henri Debect — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

FRANÇA (continuação)

V. C. — **LILLE**

Augusto Adolphe Alphonse Paulier — Vice-Consul, 8 Agosto 1901.
Gustave Venot — Agente Consular, 20 Março 1879.

C. 1ª — **LYÃO** — (*Tem jurisdicção sobre os Vice-Consulados em Grenoble e Vichy*)

Pedro Neves de Paula Leite — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Raul Ribeiro da Silva — Vice-Consul, 12 Março 1928.
Raul Ribeiro da Silva — Auxiliar, 10 Dezembro 1920.
Paulo Coelho Rodrigues — Auxiliar provisoriamente, 21 de Julho de 1930.

C. G. — **MARSELHA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Cannes, Nice, Monte Carlo e os Vice-Consulados em Cette, Toulon, Oran e Argel*)

Matheus de Albuquerque — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Antonio Carlos Moreira Telles — Consul em Bella União, servindo no Consulado Geral.
Ruy Ribeiro Couto — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1929.
Paulo Coelho Rodrigues — Auxiliar, 20 Maio 1916.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 13 Outubro 1926.
Ruy Ribeiro Couto — Auxiliar, 9 Julho 1929.
Moysés Armando Loredo — Auxiliar, 3 Novembro 1923.
Claudionor Augusto de Campos — Auxiliar — 24 de Abril de 1918.

C. H. — **NANTES**

Ernesto Lisbôa — Consul, 22 Abril 1922.
Paul Theophile Charpentier — Vice-Consul, 7 Fevereiro 1922.
René Poisson — Agente Consular, 7 Fevereiro 1922.

C. H. — **NICE**

Ernesto de Campos Lima — Consul, 29 Maio 1918.
Jacques Denis Desiré Costa — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

FRANÇA (continuação)

C. G. — PARIS — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Casablanca, Strasburgo e Tanger*)

João Baptista Lopes — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Luiz de Magalhães Tavares — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
Lourival Jorge de M. Souto — Vice-Consul, 30 Junho 1925.
Waldemar Mendes de Almeida — Auxiliar, 1 Fevereiro 1917.
Christino do Valle Junior — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Elpidio de Brito Pereira — Auxiliar, 14 Fevereiro 1921.
Adolpho Camargo das Neves — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922
Mario Wright de Miranda Pacheco — Auxiliar, 23 Agosto 1922.
Colmar Pereira de Cerqueira Daltro — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Nicanor D. de Mello Oliveira — Auxiliar, 30 Novembro 1909.
Ruy do Prado Marcondes — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922.
Henrique C. Martins Pinheiro — Auxiliar, 4 Outubro 1908.
Fernando Mendes de Almeida Junior — Auxiliar, 23 Fevereiro 1928.
Indefonso Navarro Leitão — Auxiliar, 10 Novembro 1913.

V. C. — **PAU**

Pièrre Massignac — Vice-Consul, 31 Dezembro 1923.

V. C. — **ROUBAIX**

. .

C. H. — **STRASBURGO**

Alfredo da Silva Rocha — Consul, 30 Novembro 1926.
Edmond Levy — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **TOULON**

Benjamin Ambroise Jouve — Vice-Consul, 30 Dezembro 1899.
Louis Jean Baptiste Victor Jouve — Agente Consular, 26 de Março 1906.

FRANÇA (continuação)

C. H. — TOULOUSE

E. Lamothe — Consul, 3 Junho 1914.

V. C. — VICHI

Dr. Francisco Deléage — Vice- Consul, 31 Janeiro 1920.
Alphonse Robert — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES FRANCEZAS

V. C. — ARGEL (Argelia)

Abraham Azoulay — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

C. 2ª — CAYENNA (Guyana Franceza) (2)

João Constantino Pinto Peixoto — Consul, ausente, 10 Junho 1926
Maurice Marchaud — Enc. do Consulado.

C. 2ª — DAKAR (Senegal)

Benedicto Costa — Consul, 30 Outubro 1926.
Lucien Poumaréde — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.
1926.

V. C. — ORAN (Argelia)

Joseph Lasry — Vice-Consul, 28 Março 1908.
Salomon Lasry — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

V. C. — TUNIS (Tunisia)

Michel Uzan — Vice-Consul, 23 Janeiro 1919.

GRAN-BRETANHA

V. C. — BIRMINGHAM

Ernest Martineau — Vice-Consul, 30 Setembro 1921.
Wilfrid Martineau — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

V. C. — BRADFORD

Henry Hunter Duncan — Vice-Consul, 30 Abril 1907.
Joseph Hedley Sutcliffe — Agente Consular, 31 Dezembro 1920.

V. C. — BRISTOL

Wilfrid Stanley Scammell — Vice-Consul, 25 Março 1930.
Francisc Henry Cecil Bernard — Agente Consular, 25 Junho 1885.

C. 1ª — CARDIFF

Eduardo Porto Osorio Bordini — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alfredo Delfino de Marins e Mello — Vice-Consul, 27 Dezembro 1929.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, ausente, 17 Maio 1922.
Alfredo Delfino de Marins e Mello — Auxiliar extranumerario.

C. H. — DOVER

Waldemar Rodrigues de Souza — Consul, 30 Janeiro 1926.
Percy Crundall — Vice-Consul, 30 Outubro 1919.

V. C. — DUNDEE

Davi Stewar Nicoll — Vice-Consul, 19 Setembro 1921.
Robert Kinnison — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922

V. C. — FALMOUTH

Jorge Romney Fox — Vice-Consul, 31 Agosto 1925.
Guthbert Lloyd Lox — Agente Consular, 23 Outubro 1914.

C. 1ª — GLASGOW

Nestor M. de Braga Mello — Consul, servindo provisoriamente 1 Dezembro 1930.
Raul Vachias — Consul em Dublin, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente*, 31 Janeiro 1930.
William Hobart Campbell — Vice-Consul, 15 Abril 1911.

GRA-BRETANHA (continuação)

C. H. — **HULLL**

Watson Arton Massey — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Outubro 1927.

V. C. — **LEEDS**

Richard Evan Nutt — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
William Smith — Agente Consular, 22 Julho 1903.

V. C. — **LEITH**

James Chalmers — Vice-Consul, 12 Junho 1919.
Oswaldo A. Chalmers — Agente Consular, 13 Fevereiro 1920.

C. G. — **LIVERPOOL**

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior — Consul Geral.
James Philip Mee — Consul Adjunto, enc. do Consulado Geral, 10 Junho 1920.
William Howarth — Vice-Consul, 30 Abril 1914.
William Howarth — Auxiliar, 10 Junho 1883.
Wiliam George Smith — Auxiliar 1 Setembro 1892.
Tertius Griffith Anslow — Auxiliar 18 Dezembro 1911.
Frederico de Almeida — Auxiliar, 1 Julho 1927.

C. G. — **LONDRES**

Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva — Consul Geral, em commissão na Secretaria de Estado, 12 Novembro 1926.
João Carlos Muniz — Consul em Chicago, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjunto, está servindo no Consulado Geral em Hamburgo, 20 Maio 1926.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Vice-Consul, 28 Agosto 1928.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Auxiliar, 24 Abril 1918.

GRAN-BRETANHA (continuação)

Ubirajara Nogueira Reys — Auxiliar, ausente, 15 Fevereiro 1924.
Alberto Rangel — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Francisco de Barros Amaral — Auxiliar, 7 Agosto 1928.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 5 Maio 1924.
Renato Rino de Carvalho — Auxiliar, 9 Julho 1919.

C. 1ª — MANCHESTER

Hippolyto Hermes de Vasconcellos — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Vice-Consul, 15 Julho 1927.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Auxiliar, 15 Dezembro 1918.
João Godoy de Oliveira Rocha — Auxiliar, 25 Janeiro 1921.

V. C. — NEWCASTLE-ON-TYNE

Richard Kenneth Vines Whit — Vice-Consul, 4 Junho 1921.
Alan Robson — Agente Consular, 23 Novembro 1922.

C. 2 — NEWPORT (4)

Geoffrey Ford Rainforth — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Guy Treverton Jones — Agente Consular, 30 Dezembro 1924.

V. C. — PLYMOUTH

Lovell Redmore Dunstan — Vice-Consul, 30 Novembro 1926.
William John Waldron Madley — Agente Consular, 28 Agosto 1928.

V. C. — SHEFFIELD

Percy John Menneer — Vice-Consul, 10 Agosto 1918.
Thomas Porter Lockwood — Agente Consular, 15 Abril 1912.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

C. G. — **SOUTHAMPTON**

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral, 27 Dezembro 1930.
George William Chester — Consul em Baltimore, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
John de Grouchy — Vice Consul, ausente, 29 Julho 1901.
Harold Arthur Rive Campbell — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.
John de Grouchy — Auxiliar, ausente, 19 Setembro 1899.

C. 1ª — **SWANSEA** (3)

Galileu de Braga Mello — Consul, 30 Outubro 1920.
Herbert Roswell Brown — Vice-Consul, 31 Março 1927.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

V. C. — **BELFAST** (Irlanda)

Johan Sydney Rogers — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
William Thomas Mc Cracken — Agente Consular 23 Agosto 1927.

C. 2ª — **BARBADA** (Antilhas) (2)

Vinicio Veiga — Consul, está dirigindo o Consulado em Baltimore, 16 Novembro 1926.
Albert James Hanschell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 de Março 1924.
Leonard Ruthven Bourne — Vice-Consul, interino, 24 Agosto 1929.

C. H. — **BOMBAIM** (INDIA)

Dr. Manuel Agostinho de Heredia — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **BURGEO** (Terra Nova)

John Thomas Moulton — Vice-Consul, 16 Agosto 1911.
William Hubert Moulton — Agente Consular, 5 Abril 1912.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. 2ª — — **CALCUTÁ** (India)

Murilho Martins de Souza — Consul 27 Dezembro 1930.
Vicente Avelino — Auxiliar, está dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugh Vurnum Simmons — Vice-Consul, ausente, 23 Abril 1923.
Albert Charles Atkins — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.

C. 1ª — **CAPETOWN** (União Sul-Africana)

Alvaro de Magalhães — Consul, 20 Maio 1926.

C. H. — **DURBAN** (União Sul-Africana)

George Gordon Edwards — Consul, 24 Novembro 1921.

C. 2ª — **DUBLIN** (Irlanda) (2)

Raul Vachias — Consul, está dirigindo o Consulado em Glasgow, 11 Janeiro 1927.
John Geo Fottrell — Vice-Consul, 15 Dezembro 1924.

C. H. — **GIBRALTAR**

...

Dr. Pedro F. Lyons — Vice-Consul, ausente, 29 Janeiro 1921.
Alfredo C. Savignon — Vice-Consul, 20 Agosto 1929.

V. C. — **HOBART** (Tasmania)

...

Germain Murdoch — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 13 Dezembro 1909.

C. H. — **HONG-KONG**

José Miguel Alves — Consul, 11 Outubro 1917.
Antonio Luiz Alves — Vice-Consul, 8 Agosto 1923.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C. — **HALIFAX** (Canadá)

Philip Louis Whitman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

C. H. **JOHANNESBURGO** (União Sul-Africana)

John Massey — Consul, 31 Janeiro 1922.

V. C. — **KARACHI** (India)

Vincent Edward Nazareth — Vice-Consul, 30 Abril 1918.

C. H. — **KINGSTON** (Jamaica)

Louis P. Fernandez — Consul, 24 Maio 1922.

V. C. — **MADRASTA** (India)

...

Reginald Harcourt Meredith — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 30 Abril 1920.

C. H. — **MALTA**

John Dunbar Vella — Consul, 20 Novembro 1912.

V. C. — **MELBOURNE** (Australia)

Haliburton Arthur Sheppard — Vice-Consul, 20 Setembro 1899.
Reginal Sheppard — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

C. 2ª — **MONTREAL** (Canadá)

Antonio Rabello Braga — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Robert Joseph Rousso — Vice-Consul, 17 Dezembro 1928.

C. H. — **PORT OF SPAIN** (Ilha de Trindad)

Ernesto Gomez — Consul, 4 Outubro 1918.
David Clyde Miller — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C.— **QUEBEC** (Canadá)

Théophile Le Vasseur — Vice-Consul, 27 Outubro 1902.
Jean Baptiste Morissette — Agente Consular, 5 Dezembro 1904

V. C.— **RANGOON** (India)

Claud Felix Pyett — Vice-Consul, 25 Abril 1929.
William Smith Hepburn — Agente Consular, 20 Março 1930.

C. H.— **SANTA LUCIA** (Antilhas Inglesas)

Gregor Mc Gregor Peter — Consul, 25 Abril 1910.

V. C. — **SÃO JOÃO** (Canadá)

Frederick L. Roderick — Vice-Consul, 7 Janeiro 1922.
Edw. C. Weyman — Agente Consular, 21 Maio 1921.

C 2. — **SÃO JOÃO** (Terra Nova)

John Fenelon — Consul, 28 Maio 1924.
George William — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1917.

V. C. — **SINGAPURA** (Estabelecimentos do Estreito)

O Vice-Consulado está a cargo do representante consular dos Estados Unidos da America.

C. H. — **SYDNEY** (Astralia)

James Edwar Barron — Consul, 16 Fevereiro 1923.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

V. C. — **TORONTO** (Canadá)

Thomas James Mason — Vice-Consul, 18 Abril 1929.

V. C. — **VANCOUVER** (Canadá)

Arthur Percival Watkins — Vice-Consul, 15 Junho 1929.
John William Prescott — Agente Consular, 10 Março 1916.

V. C. — **WELLINGTON** (Nova Zelandia)

George Robertson — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
James Webster — Agente Consular, 21 Julho 1904.

GRECIA

C. H. — **ATHENAS**

Andreas Elliadi — Consul, 12 Março 1924.
Spyridion N. Oeconomos — Vice-Consul, 6 Novembro 1922.

V. C. — **PATRAS**

Arthur Morphy — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

C. H. — **SALONICA**

Salomon Ezratty — Consul, 22 Fevereiro 1922.
Gino Fernandez — Vice-Consul, 31 Janeiro 1920.

GUATEMALA

C. H — **GUATEMALA**

D. José H. Muñoz — Consul, 22 Novembro 1906.
Juan Lehnhoff — Vice-Consul, 11 Outubro 1922.

HAITI

C. H. — **PORT-AU-PRINCE**

Justin Meves — Consul, 20 Março 1921.

ITALIA

V. C. — **ANCONA**

Alessandro Archibugi — Vice-Consul, 27 Agosto 1926.

V. C. — **BARI**

Antonio de Grecis — Vice-Consul, 14 Junho 1914.
Nicola Schettino — Agente Consular, 8 Julho 1922.

V. C.— **BOLONHA**

Ivaldo Righi — Vice-Consul, 30 Novembro 1917.
Emilio Cella — Agente Consular, 12 Julho 1919

ITALIA (continuação)

V. C. — BRINDISI

Salvatore Balsamo — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Lourenzo Mugnozza — Agente Consular, 27 Dezembro 1927.

V. C. — CATANIA

Francisco Spadaro Reitano — Vice-Consul, 4 Junho 1901.
João Pellegrino Spadaro — Agente Consular, 10 Dezembro 1922.

C. H. — CHIAVARI

Emilio Podestá — Consul, 30 Julho 1921.

C. H. — FLORENÇA

Alexandre Kraus Filho — Consul, 12 Junho 1913.
Gabriello Papini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. G. — GENOVA — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Chiavari, Florença, Rapallo, Savona, Spezia, Turim e Veneza e Vice-Consulados em Ancona, Bolonha e Lucca*)

Alcino Santos Silva — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Eduardo Agostini — Consul Adjunto, 30 Outubro 1926.
José Rodrigues Martins — Auxiliar, 1 Outubro 1912.
Waldemar de Araujo — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
Ignacio Soares de Bulhões — Auxiliar, 9 Setembro 1920.
José Caetano Bueno Horta Barbosa Filho — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.

C. 2ª — LIVORNO

Mario Navarro da Costa — Consul, designado provisoriamente para Bruxellas, 25 de Setembro de 1930.
Narciso J. Nogueira Braga — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 30 Agosto 1926.
Alberto Paoletti — Vice-Consul, 19 Agosto 1897.
Mario Paoletti — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1928.

ITALIA (continuação)

V. C. — **LUCCA**

Lamberti Pistelli — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Amalfi Pistelli — Agente Consular, 18 Julho 1926.

C. H. — **MARSALA**

..

V. C. — **MESSINA**

Gustavo Penso — Vice-Consul, 7 Junho 1920.
Guido Penso — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

C. 2ª — **MILÃO**

Alfredo Dias de Mello — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Carlos Pavesi — Vice-Consul, 26 Junho 1930.
Arthur Iberê Lemos — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

V. C. — **MILAZZO**

Tomaso Laquidara — Vice-Consul, 28 Novembro 1904.

C. G. — **NAPOLES** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Marsala e Palermo e Vice- Consulados em Bori, Brindisi, Catania, Messina, Milazzo e Riposto*)

Fabio Ramos — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
João Gatti — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Eurico La Camera — Auxiliar, 24 Abril 1918.
João Gatti — Auxiliar, 18 Outubro 1927.

C. H. — **PALERMO**

Salvatore Carta — Vice-Consul, 13 Outubro 1927.
Attilio Tripi — Vice-Consul, interino, 24 Julho 1928.

C. H. — **RAPALLO**

Juarez Nogueira — Consul, 4 Junho 1919.
Giacomo Capurro — Vice-Consul, 7 Agosto 1920.

ITALIA (continuação)

V. C. — RIPOSTO

Giuseppe Pavone Patané — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Filippo Zucarello — Agente Consular, 26 Maio 1927.

C. 1ª — ROMA

Carlos Ribeiro de Faria — Consul, servindo provisoriamente, 30 de Outubro de 1930.
José Enéas Ferraz Filho — Vice-Consul, ausente, 16 Abril 1926.
Roberto de Vasconcellos — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1927.
José Enéas Ferraz Filho — Auxiliar, ausente, 26 Fevereiro 1923.
Roberto de Vasconcellos — Auxiliar, 7 Fevereiro 1927.
Paulo Vidal — Auxiliar, ausente, 15 Abril 1927.

C. H. — SAVONA

...

C. H. — SPEZIA

Francesco Capellini — Consul, 15 Julho 1929.
Ferdiando Capellini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. 1ª — TRIESTE

Mario Castello Branco — Consul, 1 Abril 1922.
Luis Gonzaga Lins de Barros — Auxiliar, 1 Dezembro 1930.

C. 2ª. — TURIM (3)

Edgard Rangel do Monte — Consul, 27 Dezembro 1930.
Giovanni Borgna — Consul, 2 Agosto 1916.
Luigi Borgna — Vice-Consul, 8 Janeiro 1930.

C. H. — VENEZA

Giuseppe Faggioni — Consul, 8 Novembro 1922.

JAPÃO

C. 1ª — **KOBE**

Minton Cesar de Weguelin Vieira — Consul, 30 Novembro 1926.
Pedro Vicente do Couto — Vice-Consul, 5 Dezembro 1921.
Riuzo Tarwara — Agente Consular, 31 Julho 1924.
Z. Takouchi — Auxiliar-interprete.

C. H. — **NAGASAKI**

...

Yutaka Ota — Vice-Consul, enc. do Consulado, 3 Fevereiro 1926.

C. H. — **TOKIO**

Hataro Iida — Consul, 9 Outubro 1928.

C. G. — **YOKOHAMA**

Leonardo Olavo da Silva Castro — Consul Geral, 20 Maio 1926.
João do Amaral Abranches Pinto — Vice-Consul, 30 Maio 1925.
Shoro Zhú — Auxiliar-interprete.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

C. H. — **LUXEMBURGO**

Alfonse Bernard — Consul, 21 Outubro 1925.

MARROCOS

C. H. — **CASABLANCA**

Joseph Zagury — Consul, 17 Julho 1928.

V. H. — **MAZAGÃO**

Lazaro El Jarrat — Vice-Consul, 22 Julho 1898.

MEXICO

V. C. — **MOGADOR**

José Ratto — Vice-Consul, 25 Outubro 1893.

V. C. — **RABAT**

Jacob Raphael Benatar — Vice-Consul, 6 Setembro 1898.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac — Consul, 24 Julho 1929.

C. H. — **MEXICO**

Antonio Carneiro da Fontoura — Consul, 11 Janeiro 1922.
Georges Pinson — Vice-Consul, 29 Janeiro 1928.

V. C. — **PUERTO MEXICO**

Dr. John James Spark — Vice-Consul, 16 Novembro 1926.

C. 2ª — **TAMPICO**

Noé Florambel Pinto Peixoto — Consul, 27 Dezembro 1930.
Antonio Matienzo y Zorilla — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Setembro 1925.
Arthur Ferreira Machado Guimarães — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.

V. C. — **TUXPAN**

Lawrence Matheus Taylor — Vice-Consul, 1 Setembro 1926.

MONACO

C. H. — **MONTE CARLO**

Henry Trub — Consul, 15 Abril 1911.

NICARAGUA

C. H. — **MANAGUA**

...

NORUEGA

V. C. — **AALESUND**

Nilo Norman Mussens — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
Monrad Heggen — Agente Consular, 26 Julho 1921.

V. C. — **BERGEN**

Alexander Birger Grieg — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Frederik Wilhelm Grieg — Agente Consular, 28 Março 1925.

C. 2ª — **CHRISTIANSUND** (4)

Lorentz Andreas Lossius — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
L. Lossius Jr. — Agente-Consular, 31 Julho 1928.

C. 1ª — **OSLO**

Odon Sarmento — Consul em Alvear, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Berent Ferdinand Berentzen — Vice-Consul, 3 Junho 1920.
Sverre Broeholdt — Vice-Consul, interino, 28 Março 1927.
Berent Ferdinand Berentzen — Auxiliar interprete.

V. C. — **STAVANGER**

Cornelius Middleton Junior — Vice-Consul, 2 Setembro 1926.
Leif Olaf Larsen — Agente Consular, 3 Julho 1927.

V. C. — **TRONDHJEM**

Ingvar Klingenberg — Vice-Consul, 30 Setembro 1906.
Ingvar Klingenberg Junior — Agente Consular, 16 Janeiro 1928.

PAIZES BAIXOS

C. G. — **AMSTERDAM**

Carlos Martins Pereira e Souza — Consul Geral, ausente, 30 Abril 1928.
Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul em Artigas, dirigindo o consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

PAIZES BAIXOS (continuação)

Alfredo dos Santos Couceiro — Vice-Consul interino, ausente, 24 Julho 1928.
João Carlos de Mesquita Telles — Auxiliar, ausente, 24 Abril de 1918.
Alfredo dos Santos Couceiro — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.

C. H. — **HAYA**

Th. de Groen — Consul, 31 Março 1923.
Johannes Jacobus Hubertus Straetijens — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

C. 1ª — **ROTTERDAM**

Fernando Augusto Georlette — Consul, 25 Setembro 1928.
Frits Benkers — Vice-Consul, 16 Maio 1930.
Narbal Costa — Auxiliar, 26 Maio de 1927
Jorge de São Clemente — auxiliar, 28 Agosto 1928.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

C. H. — **ARUBA (Antilhas Hollandeza)**

..

C. H. **PARAMARIBO (Guyana Hollandeza)**

..

C. H. — **WILLEMSTAD (Ilha de Curaçáo)**

Julius Penha Junior — Consul, ausente, 19 Abril 1916.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, enc. do Consulado, 8 Outubro 1921.
Wifrid Lopez Pénha — Vice-Consul, interino, 24 Maio 1928.

PANAMÁ

C. 1ª — PANAMÁ (²)

Nestor de Braga Mello — Consul, designado provisoriamente em Glascow, 2 de Setembro de 1930.
Jorge Domingos Arias Feroud — Encarregado do Consulado.

PARAGUAY

C. G. — ASSUMPÇÃO

José Pinto da Fonseca Guimarães — Consul Geral em commissão no Rio.
José da Fonseca Filho — Consul em Rosario de Santa Fé, servindo provisoriamente, 18 de Agosto de 1930.

V. C. — BELLAVISTA

J. Caporossi Filho — Vice-Consul, 3 Janeiro 1925.

V. C. — VILLA CONCEPCIÓN

Angel Giovanne — Vice-Consul, 22 Fevereiro 1922.
Virgilio Gonzalez — Agente Consular. Nomeado.

V. C. — VILLA ENCARNACIÓN

Aristides Campos — Vice-Consul, 17 Novembro 1906.
Émilio Clós — Agente Consular, 13 Janeiro 1908.

PERÚ

V. C. — AREQUIPA

J. A. L. Vivanco — Vice-Consul, 17 Dezembro 1915.

C. 2ª — IQUITOS

Felippe de Mello — Consul, 13 Fevereiro 1924.

PERÚ (continuação)

C. H. — LIMA

Arthur Perez Palacio — Consul, 26 Novembro 1924.
Énrique Perez Palacio — Vice-Consul, 12 Julho 1926.

V. C. — MOLLENDO

Guilherme Elias — Vice Consul, 29 Março 1906.

V. C. — NAZARETH

Antonio de Souza — Vice-Consul, 26 Março 1921.

V. C. — PAITA

Élias Y. Higginson — Vice-Consul, 9 Setembro 1902.

C. H. — KATOWICE

Paulo Gerechter — Consul, 17 Abril 1925.
Segismundo Strokowski — Vice-Consul, 18 Janeiro 1923.

V. C. — LEOPOL (LWOW)

Stanislas Henry de Kieszkowski — Vice-Consul, 22 Setembro 1921.

V. C. — POZNÁN

..

C. 2ª. — VARSOVIA

José de Oliveira Almeida — Consul, nomeado, está dirigindo o Consulado em Dantzig.
Sigismundo de Kieszkowski — Vice-Consul, 9 Julho 1921.

PORTUGAL

C. H. — AVERO

Luiz Caldas Lins — Consul, ausente, 11 Janeiro 1922.
José de Oliveira Marques — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Agosto 1922.

PORTUGAL (continuação)

C. H. — **BRAGA**

Rozo Lagôa — Consul, ausente, 7 Novembro 1906.
Agostinho Dias de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1907.

V. C. — **CAMINHA**

João de Magalhães e Silva — Vice-Consul, 31 Janeiro 1912.

C. H. — **COIMBRA**

Dr. Carlos Balbino Dias — Consul, 20 Outubro 1922.
Manoel Lourenço Dias — Vice-Consul, 19 Maio 1923.

V. C. — **ELVAS**

Julio de Alcantara Botelho — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.
José de Andrade Lopes — Agente Consular, 25 Junho 1924.

V. C. — **FARO**

Herculano da Silveira Herdade — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.
Annibal da Fonseca Alexandre — Agente Consular, 2 Julho 1921.

V. C. — **FIGUEIRA DA FOZ**

Affonso de Barros Pinto — Vice-Consul, 3 Dezembro 1929.
Affonso Manoel Arriaga de Barros — Agente Consular, 20 Março 1930.

C. H. — **LEIRIA**

Antonio Ferreira Monteiro da Silva — Consul, 18 Maio 1922.

C. G. — **LISBOA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Leiria, Santarém, Lourenço Marques, Quelimane, S. Vicente, e Vice-Consulados em Elvas, Faro, Figueira da Foz, Setubal, Angra, Horta, Loanda e Ponta Delgada*

Landulpho Borges da Fonseca — Consul Geral, 28 Abril 1921.
Henrique de Carvalho Marques de Hollanda — Consul Adjunto, 10 Junho 1920.

PORTUGAL (continuação)

Amynthas de Lima — Consul em Philadelphia, addido ao Consulado Geral.
Joaquim Clington — Vice-Consul, ausente, 31 Outubro 1925.
Joaquim Clington — Auxiliar, ausente, 15 Março 1884.
Raul Gaia — Auxiliar, 18 Fevereiro 1904.
Carlos Maria do Carmo de Noronha — Auxiliar, 31 Julho 1908.
José Antunes Sampaio Guimarães — Auxiliar, 20 Maio 1916.
Luiz Retumba — Auxiliar, 16 Outubro 1928.
Oscar Pires do Rio — Auxiliar, 21 Outubro 1922.
Bertha da Conceição Silva — Dactylographa.

C. G. — **PORTO** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Aveiro, Braga, Coimbra Villa do Conde, e Vice-Consulados em Caminha, Vianna do Castello, e Villa Real*)

Luiz Villares Fragoso — Consul Geral, 6 Outubro 1930.
Ozorio Dutra — Consul adjuncto, 19 Dezembro 1930.
José Augusto da Silva Ribeiro — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.
Quintino Gramaxo — Vice-Consul, interino, 30 Setembro 1917.
Quintino Gramaxo — Auxiliar, 1 Maio 1886.
Ernesto Francisco de A. Campos Velho — Auxiliar, 1 Janeiro 1903.
José Augusto da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 Outubro 1904.
Augusto Pinto Chaim Junior — Auxiliar, ausente, 15 Março 1906.
João Baptista Arnolde Bosisio — Auxiliar, 26 junho 1926.

C. H. — **SANTAREM**

. .

V. C. — **SETUBAL**

José Manoel do Nascimento Oliveira — Vice-Consul, 30 Julho 1919.
Manoel do Nascimento Oliveira — Agente Consular, 23 Junho 1920.

PORTUGAL (continuação)

V. C. — VIANNA DO CASTELLO

Alvaro Salema Garção de Araujo — Vice-Consul, 17 Janeiro 1916.
Augusto Salema Garção de Araujo — Agente Consular, 26 Outubro 1916.

V. C. — VILLA DO CONDE

Manoel Craveiro Galvão — Enc. do Consulado.

V. C. — VILLA REAL

Antonio Albino da Silva Botelho — Vice-Consul, 28 Junho 1926.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

V. C. — ANGRA (ILHA Terceira, Açores)

João Carlos da Silva — Vice-Consul, 5 Março 1886.
Jacinto Carlos da Silva — Agente Consular, 14 Abril 1899.
Fernando A. de Bettencourt — Agente Consular, interino, 2 Maio 1924.

C. 2ª — FUNCHAL (Ilha da Madeira)

José Lavrador — Consul, está servindo no Consulado Geral no Havre, 20 Maio 1926.
Raul Teives — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1924.

V. C. — HORTA (Ilha do Fayal, Açores)

José Rodrigues — Vice-consul, 12 Novembro 1890.
Jayme Constantino da Terra Mesquita — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS (continuação)

V. C. — **LOANDA** (Angola)

Joaquim de Brito Pires — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Dr. Annibal Mattoso da Camara Pires — Agente Consular, interino, 30 Novembro 1924.

C. H. — **LOURENÇO MARQUES** (Africa Oriental Portugueza)

Leon Cohen — Consul, 10 Agosto 1921.

V. C. — **PRAIA** (Ilha de S. Thiago, Cabo Verde)

José Monteiro Levy — Vice-Consul, 19 Fevereiro 1928.

V. C. — **PONTA DELGADA** (Ilha de S. Miguel, Açores)

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Consul, 17 Outubro 1912.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular, 25 Agosto 1913.

C. H. — **QUELIMANE** (Africa Oriental Portugueza)

..

C. H. — **SÃO VICENTE** (Archipelago de Cabo Verde)

Augusto Vera-Cruz — Consul, 30 Dezembro 1903.
Adriano Duarte Silva — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

RUMANIA

C. 2ª — **GALATZ** 1

Alfredo Polzin — Consul, 4 Abril 1929.
Georges Dahrouge — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1927.
Constantin Spiridion Macri — Vice-Consul, interino, 30 Outubro 1928.
Georges Dahrouge — Auxiliar interprete.

SALVADOR

C. H. — SÃO SALVADOR

Jorge Harrison — Consul, 20 Abril 1922.

UECIA

C. 1ª — GOTHEMBURGO

Braz Calmon da Gama — Consul, 12 Janeiro 1924.
Grinnar Fraberg — Auxiliar interprete.

V. C. — HELSINGBORG

John Jakobson — Vice-Consul, 25 Agosto 1921.

C. H. — KRISTIANSTAD

Dr. Hjalmar Carlborn — Consul, 21 Fevereiro 1925.

V. C. — MALMO

Gustaf Axel Hagerman — Vice-Consul, 18 Janeiro 1916.
Sven Palander — Agente Consular, 30 Novembro 1923.

C. 2 — STOCKHOLMO (4)

Rudolf Ahlsell — Consul, 30 Agosto 1924.
John Lonnegren — Vice-Consul, 30 Maio 1925.

SUISSA

V. C. — BERNA

Julio Mataré — Vice-Consul, 4 Março 1924.
Ernesto Grunder — Agente Consular, 22 Fevereiro 1926.

V. C. — CHIASSO

..

SUECIA (continuação)

C. 1ª — GENEBRA

Carlos de Carvalho e Souza — Consul, 25 Setembro 1928.
João David de Almeida Casaes — Vice-Consul, 14 Março 1924.

C. H. — LAUSANNE

Jacques Schwob — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Edmond Schwob — Vice-Consul, 5 Dezembro 1928.

C. 2ª — SAINT GALL (4)

João Constantino Pinto Peixoto — Consul, 27 Dezembro 1930.
Ernest Lüthy — Vice-Consul, 23 Novembro 1925.

C. 1ª — ZURICH

Rodolpho Riegel Filho — Consul, 22 Fevereiro 1930.
Genez Côrtes Coelho Leal — Vice-Consul, 28 Agosto 1928.

SYRIA

C. H. — BEYRUTH

Fortunato Sellan — Consul, 24 Novembro 1921.

TCHECOSLOVAQUIA

C. 2ª — PRAGA

Horacio Sully de Souza — Consul, 20 Maio 1926.
Rudolf Svoboda — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

TURQUIA

C. 1ª — CONSTANTINOPLA

. .

UNIÃO DAS REPUBLICAS SOCIALISTAS SOVIETISTAS

C. 2ª — **ODESSA**

Renato de Macedo Sodré — Consul, nomeado, está servindo no Consulado em Norfolk.

URUGUAY

C. 2ª — **ARTIGAS** (²)

Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Amsterdam, 20 Maio 1926.
Octavio Conrado — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 23 Agosto 1922.
Mario Rowley Mendes — Auxiliar, 3 Junho 1907.

C. 2ª — **BELLA-UNIÃO (Ex-Santa Rosa)** (²)

Antonio Carlos Moreira Telles — Consul, está servindo no Consulado Geral em Marselha.
Ulyses Balvé — Encarregado do Consulado.

C. 2ª — **MELO** (²)

Antonio Brandão Mendes — Consul. Nomeado.
João Jover — Agente Consular, enc. do Consulado, 31 Março 1914.

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Mario Augusto de Azevedo — Consul Geral em Assumpção, dirigindo o Consulado Geral, 6 Fevereiro 1928.
José Calmon da Gama — Consul em Guayaramerin, servindo no Consulado Geral.
Joaquim José de Souza Imenes — Vice-Consul, 16 Setembro 1896.

C. 2º — **PAYSANDU** (²)

Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho — Consul, está dirigindo o Consulado em Norfolk, 20 Maio 1926.
Adolpho Couto Maia — Vice-Consul, enc. do Consulado, 27 Fevereiro 1926.

URUGUAY (continuação)

C. 2º — RIO BRANCO (2)

Dr. Euribiades Barbosa Gonçalves — Consul, 10 Junho 1920.
Eugenio Augusto Villas Boas — Vice-Consul.

C. 1º — RIVERA (2)

Carlos Carlton Coelho Cintra — Consul, está dirigindo o Consulado em Posadas, 20 Maio 1926.
João Baptista Barreto Leite — Vice-Consul, enc. do Consulado, 25 Abril 1922.
Paulo de Almeida Martins Costa — Auxiliar, 2 Junho 1926.

C. 1º — SALTO (2)

Eduardo de Aguiar Vallim — Consul, 20 Maio 1926.
Carlos Bilbáo — Vice-Consul, 13 Fevereiro 1911.
Luiz Conrado — Auxiliar, 15 Outubro 1929.

V. C. — TAQUAREMBÓ

Firmo Fernandes Barbosa — Vice-Consul, 18 Agosto 1925.
Fulgencio da Costa Pereira — Agente Consular, interino, 30 Abril 1920.

VENEZUELA

V. C. — BOLIVAR

Antonio Maria Delgado — Vice-Consul, 9 Dezembro 1903.

C. H. — CARACAS

Ramon Veloz — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — LA GUAIRA

Pedro Alvarez Lopez Mendez — Vice-Consul, 21 Junho 1915.

V. C. — PUERTO RABELLO

Miguel Rivas Sosa — Vice-Consul, 12 Fevereiro 1909.

YUGOSLAVIA

C. H. — **BELGRADO**

Jacques B. Jonathan — Consul, 18 Outubro 1923.
Alexandre Bogojevich — Vice-Consul, 27 Maio 1930.

Funccionarios ainda não designados:

João Baptista Borges Machado, Consul de 1ª classe.
João Antonio Rodrigues Martins, Consul de 2ª classe.

N. 10

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe*)

Carl Loeser — Vice-Consul, 29 Maio 1926.

BAHIA (BA.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas, com o Territorio do Acre. Districto especial: Estado da Bahia*)

Ernest Schmidt — Consul, 28 Julho 1926.

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Pará)*

Franz Berringier — Consul, 16 Agosto 1924.

BLUMENAU (SC) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CURITYBA (PR.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná)*

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso)*

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

August Wulfes — Vice-Consul, 10 Junho 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado —*(Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul)*

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará)*

Oscar Huland — Consul, 16 Novembro 1921.

GOYAZ (GO.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Goyaz)*

Arthur Wascheck — Consul, 10 Dezembro 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira)*

Ernst Köhler — Vice-Consul, 17 Dezembro 1929.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajopolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive os districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

Carl Dreyer — Consul, 28 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral, 24 Maio 1928.
Johannes Manicke — Chanceller.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Sul de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Charles Franeb — Consul, 30 Junho 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Karl von den Steinen — Consul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Santo Amaro, 21. tel. 5-2806. Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes)*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba, do Estado de São Paulo)*

Otto Uebele — Consul, 15 Dezembro 1921.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estados do Maranhão e Piauhy*)

Adolpho Friedheim — Consul, 22 Setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes, até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmelo, Araxá Piumhy, Guapé, Dores da Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Baependy e Ayuruoca*)

Leopoldo Strube (Dr.) Consul Geral, ausente, 2 Agosto 1927.
Markmann — Chanceller.
Rodolf Rabes — Vice-Consul.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomi, Aymorés, do Estado de Minas Geraes*)

August Arens — Consul, 19 Outubro 1921.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e no Sul do Piauhy*)

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 29 Março 1932. Enc. do Consulado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no Norte do Piauhy*)

George E. Seltzer — Consul, 20 Julho 1930. (Ausente).

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

...

MANÁUS (AM) Vice-Consulado — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Charles Roy Nasmith — Consul, 31 Maio 1927.
Alfred W. Magnitzky — Vice-Consul, 22 Maio 1930.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Frederik van den Arend — Consul, 19 Setembro 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Praça Mauá 7 (19°), tel. 3-2457)*

Claude I. Dawson — Consul Geral, 22 Fevereiro 1927.
Theodore A. Xanthaky — Vice-Consul, 5 Agôsto 1929.
Roudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923.

SÃO LUIZ (Ma.) — **(Agencia Consular)** *Subordinado ao Cons. em Belém*

. .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 66 A)*

Charles R. Cameron — Consul Geral, 22 Abril 1930.
Louis H. Gourly — Consul, 30 Abril 1928.
Frederic C. Fornes — Vice-Consul, Reconhecido provisoriamente.
Walter Newbold Walmsley Jr. — Vice-Consul, 4 de Junho 1929.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Leal Martins — Vice-Consul, 11 Junho 1919.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

...

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Eduardo R. Bianchi — Vice-Consul, 22 Julho 1925.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Cousulado)

Luiz da Silva Pinto — Vice–Consul, 23 Abril 1929.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

E. Dileo — Chanceller, enc. do Vice-Consulado.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Francisco Salles Vieira — Vice-Consul, 30 Agosto 1922.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná, menos no districto da Fóz do Iguassú)*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Humberto Bidone — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Salvador F. Olivo — Chanceller.

ARGENTINA (continuação)

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará*)

José J. de Barrios Correia — Vice-Consul, nomeado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Alonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná*)

D. Augusto Belin Sarmento — Consul Geral.
Alejandro Bollini (hijo) — Consul Auxiliar, 13 Dezembro 1927.
Luiz A. Figueroa — Consul Auxiliar, 17 Julho 1928.
José Ignacio Polomar — Chanceller
Guillermo Natalizzi — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Rodolf Jorge Manes Cazon — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BORJA (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

Juan B. Guedes — Enc. do Vice-Consulado.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 Novembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Carlos T. Brunel — Consul, 22 Fevereiro 1927.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre. Tem jurisdicção em Alegrete, Livramento, Itaqui, S. Borja, S. Luiz, S. Vicente e S. Gabriel*)

Julio E. Avila — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Conselheiro Dantas, 19*

José M. Grabowski — Consul, 22 Abril 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão e Amazonas. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 34. Caixa postal 369*)

Peter M. Steiner — Consul, 22 Agosto 1922.

BELLO HORIZONTE (MG) (Consulado — *Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Oyapock, 68*)

Julis C. Nathan — Consul, 22 Abril 1930.

BLUMENAU (SC.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Blumenau e Joinville. Depende do Consulado em Florianopolis*)

Franz Alfred Nietsche — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

CACHOEIRA (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Cachoeira e Santa Cruz. Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Ernesto Mueller — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio*)

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso: Subord. ao Cons. Geral em S. Paulo*)

Carlos Sergel — Consul, 31 Maio 1927.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

Miguel Tertschitsch — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA (continuação)

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado. Subord. ao Cons. Geral em S. Paulo)*

Otto Friedrick Steinberg — Vice-Consul, 11 Fevereiro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Subord. ao Cons. Geral em Curityba.*

Carl M. Weis — Consul, 12 Junho 1929.

PORTO UNIÃO (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios catharinenses cortados pela linha da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e no territorio catharinense a oeste da mesma linha. Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Franz Spert — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

PONTA GROSSA (PR). (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios cortados pela linha da Estrada de Ferro Itararé, União de Victoria e no territorio paranaense a oeste da referida linha. Subord. ao Cons. Geral em Curityba)*

Heinrich Thielen — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos).*

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

PARANAGUÁ (PR) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de Paranaguá)*

Ceciliano da Silva Corrêa — Vice-Consul, 18 Junho 1928.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 351. Caixa postal 106)*

Konstantin Barza — Consul, 17 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Goyaz e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua S. Pedro, 9. Caixa postal 757)*

Hugo Ornstein — Consul Geral, 25 Maio 1921. (Ausente.)
Arthur Christian Moeller — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

AUSTRIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Subord. ao Cons. Geral em Seral em São Paulo. Chancellaria: Rua do Commercio, 49. Caixa postal 18)*

Otto Uebele — Consul, ausente, 31 Maio 1927.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BENTO (SC). (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Bento. Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Wenzel Kahlhofer — Vice-Consul, 18 de Junho 1929.

SÃO PAULO (SP). (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento 81. Caixa Postal 93)*

Antonio Zerrenner — Consul Geral, 31 Maio 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778)*

Robert Langen — Consul, 31 Maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados á Embaixada no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia)*

Antonio Peterson — Consul, 17 Janeiro 1912.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Pierre Delville — Consul, auesnte, 30 Novembro 1926.
Julio Reny — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELGICA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas e Sergipe*)

Americo Octaviano da Costa Mello — Vice-Consul, 5 Julho 1916.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas*)

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Marcel Godefroid — Vice-Consul, 18 Março 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana*)

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte*)

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande; Alegrete, Bagé, Cangussú, Herval, Jaguarão, Lavras, Livramento, D. Pedrito, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratinagy, Quarahy, Rio Grande, Rosario, Santa Victoria, S. Gabriel, S. João de Camaquan, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana.*)

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada*)

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Jules Doneux — Consul, 5 Julho 1916.

BELGICA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado)

Carlos S. de Oliveira Neves — Consul, 31 Janeiro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

F. Longrée — Consul Geral, ausente, 31 Março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul, 29 Fevereiro 1928.

VICTORIA (ES.) (Consulado honorario)

Waldemiro Prado — Consul, ausente, 18 Junho 1928.
Felippo Viviani — Enc. do Consulado.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1923.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso*)

Rodolfo Arauz — Consul Geral, 22 Julho 1925.
Guilhermo Gusmán — Vice-Consul, 25 Junho 1929.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado).

Jayme José de Vasconcellos — Vice-Consul, 10 Junho 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Dario Vaca Diaz — Consul, 15 Março 1927.

BOLIVIA (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

...

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José A. Boiteux — Consul, 12 Maio 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Maximiano Leite Barbosa — Consul, 10 Novembro 1902.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Machado — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Belisario Augusto, 47*)

Luiz D. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Eduardo Secco — Consul, ausente, 27 Janeiro 1888.
Edurado Secco Junior — Enc. do Consulado *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Saavedra — Consul, 31 Outubro 1925.

BOLIVIA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

João Eustaquio Pereira — Consul, 5 Junho 1908.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua do Rosario 173 tel. 3-4634*

Dr. Luiz Soares de Souza Henriques — Consul Geral, ausente) 3 Agosto 1921.

Dr. Luiz H. de Yparraguire — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José de Souza Dantas — Consul, 8 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Francisco Jorge — Consul, 15 Julho 1905.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. .

CHILE

ANTONINA (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Luiz Valente — Consul, 30 Outubro 1928.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

CHILE (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arturo Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁUS (AM.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Enrique de Mesa — Consul, 30 Junho 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichemberg — Consul, 30 Abril 1918.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlos Ketlholm —Consul, 31 Maio 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorario) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Raul Infante Biggs — Consul, Enc. do Consulado Geral, 23 Setembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Otto Selinke — Consul, 15 Abril 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Luis Rencoret — Consul, Geral 10 Junho 1930.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco. Parahyba, Alagôas e Bahia; Chancellaria: Rua D. Pedro II, 503)*

João Pessôa de Queiroz — Consul, 30 Setembro 1923.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Rafael Santos — Consul, 13 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

MANÁUS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas e Pará)*

Eladio Paz — Consul Geral, 16 Agosto 1927.
Humberto Salamanca — Chanceller.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre)*

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios Consulares estão a cargo da Legação)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro)*

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Consul Geral, 9 Junho 1930.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

...

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua General Camara, 22, 3° andar)*

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia consular)

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Av. Atlantica, 450, tel. 7-1231)*

Armando Reyes y Roselló — Consul, 30 Setembro 1926.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Deodoro, 27)*

Svend Aage Nielsen — Consul, 18 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Santo Antonio, 62, Caixa do Correio, 687)*

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Carl Hopceke — Vice-Consul, 14 de Março 1899.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45 Caixa do Correio, 9)*

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

DINAMARCA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Marechal Floriano Peixoto, 70)*

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua do Imperador D. Pedro II, 215)*

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Kruuse Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 45 Caixa postal, 92)*

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Rua Alvaro Chaves, 36, tel. 5-2004)*

SANTOS (SP) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 183)*

Rolf Tangen Sivertsen — Vice-Consul, 11 Agosto 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Booth Steam Line.)*

J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua São Bento, 61, sobr., tel. 2-4134)*

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

DOMINICANA (REPUBLICA)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua Alzira Brandão, 62)*

Sylvio de Brito — Consul Geral, 17 Julho 1928.

EQUADOR

BELÉM (PA.) (Consulado)

Hannibal Porto — Consul, ausente, 16 Fevereiro 1905.
José Nunes de Lima — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

EQUADOR (continuação)

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua da Alfandega, 85, 4º andar*)

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 17 Setembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Consul, 31 Maio 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1929.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Sebastião Budó — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37*)

Manuel Manzuco y Garcia — Consul, 7 Março 1928.
David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.
Gregorio Izaga Garay — Chanceller.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — (*Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4, tel. 21*)

Dr. Magin Castaño Carballo — Agente Consular, 31 Outubro 1925.

ESPANHA (continuação)

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular)

Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre*)

Francisco Garcia Jimenez — Consul, 31 Janeiro 1929.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Bahia, 1364, tel. 70*)

Luis de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324*)

José Maria Morgade — Vice-Consul, 30 Setembro 1907.

CATANDUVA (SP.) (Agencia Consular)

Cristobal Cano Gasquet — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ESPANHA (continuação)

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diaz — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

..

GUAXUPÉ (MG.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Av. Paulo Carneiro, 66, tel. 116*)

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Sanchez Haro — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

IPAUSSÚ (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

..

JAHÚ (SP.) (Vice-Consulado)

José Garcia Fernandez — Vice-Consul, 20 Janeiro 1912.

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

..

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel de la Escosura y Fuertes — Consul, 31 Dezembro 1921.
Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Junho 1922.

ESPANHA (continuação)

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussú e Jaguarão)*

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39)*

...

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Fernandez Shaw — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Julio Bozano — Vice-Consul Honorario, Enc. do Consulado.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Alfonso Dias Pache — Consul, 30 Abril 1929.
Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

ESPANHA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Av. Rio Branco, 22/6, 2° andar, tel. 4-5114*)

Ramiro Fernandez Pintado y Camacho — Consul, ausente, 30 Março 1921.
Ricardo A. Perez Malanda — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1921.
Nicolas Barbeito — 1° Auxiliar.
José Fernandez — 2° Auxiliar.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

. .

SANTO ANASTACIO (SP.) (Agencia Consular)

. .

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Agapito Gonzales Esteban — Vice-Consul, 18 Abril 1916.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Urbano Feijoó de Sotomayor y Feijoó de Sotomayor, Marquez de Santa Ilduara e Visconde de San Rosendo — Consul, ausente, 30 Março 1921.
José Ozores Fernandez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 20 Novembro 1919.
Nicolas Fernandez Estevez — Chanceller.

SÃO CARLOS (SP.) (Agencia Consular)

. .

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Carlos Haberer — Consul, 28 Outubro 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Rodrigues Martins — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

ESPANHA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2° andar, Caixa do Correio 1049)*

Gustavo de Sostoa y Sthamer — Consul Geral, 31 Maio 1927.
Pedro Lopez Garcia — Vice-Consul, 13 Julho 1921.
Antonio Arévalo Capilla — Vice-Consul, 29 Outubro 1929.
Augusto Fernandez Marti — Chanceller.
Modesto Laso Montero — Auxiliar.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Arthur Furtado Albuquerque Cavalcanti — Vice-Consul, 18 Agosto 1923.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74)*

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2)*

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — *(Chancellaria: Rua Aureliano Portugal, 112)*

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Edgar Ribeiro de Brito — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Visconde de Inhauma, 60, sobrado)*

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral, 30 Agosto 1924.
Kalle Aapro — Consul honorario, 7 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos)*

Lyder Sagen — Consul, 18 Dezembro 1930.

FRANÇA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe)*

Léon Hippeau — Consul, ausente, 7 Novembro 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy Maranhão e Territorio do Acre)*

Destrées (André Henri Alphonse) — Consul, 25 Setembro 1930.

FRANÇA (continuação)

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

François Jean Briffault — Agente Consular, 13 Abril 9116.

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro*)

François Marius Hughes Agarrat — Agente Consular, 12 Janeiro 1921.

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

...

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Kuyl (Jean Marie Joseph) — Agente Consular.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

...

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

FRANÇA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Ferrier (François-Alfonse) — Consul, 26 Fevereiro 1929.

RECIFE (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará*)

Joseph Ottavi — Consul, ausente, 31 Maio 1927.
Lecomte — Encarregado do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Av. Rio Branco, 16, tel. 3-3028*)

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928.
Gauthier (Xavier) — Chanceller.
Alphonse Lesourd — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*

Mariette (Adrien Leon) — Agente Consular, 15 Outubro 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125*)

Dubedout (François Marie Leon Gaston) — Consul, 23 Abril 1929.
Ponsot — Chanceller. (São Paulo).
Julien Bellot — Chanceller. (Santos).
Fraqueville — Chanceller. (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular. 10 Agosto 1922.

FRANÇA (continuação)

BAHIA (BA.) (Consulado)— *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra)*

John Elliot Bell — Consul, 22 Abril 1930
Arthur Tomlinson — Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*
C. R. Girdwood — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36 B, 2° andar)*

Frederick George Coultas — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Alexandre Pinto de França — Pro-Consul.
Augustine Beverley Wilson — Vice-Consul, 20 Agosto 1925.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.
A. Purcell — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

William Sims Tate — Vice-Consul, 18 Dezembro 1930.

FLORIANOPOLIS (SC) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Herbert Charles Forrest — Vice-Consul, 19 Junho 1930.

GRAN-BRETANHA

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

William Studart (Dr.) — Vice-Consul, 23 Agosto 1879.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Tenente-Coronel Francis Reginal Hull — Vice-Consul, ausente, 2 Julho 1921.
Fred Wood — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

GRAN-BRETANHA (continuação)

MACEIÓ (LA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

F. J. Turner — Enc. do Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

PARAHYBA (PR) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Roberto Vaughan Kerr — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

R. J. Smith — Vice-Consul, Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 352*)

Russel Ducan Macrae — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
J. A. Mac Donald — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Sidney Freeman — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1º andar, tel. Recife 1966*)

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929.
Luiz Albuquerque Mello — Pro-Consul.
John A. Thom — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

GRAN-BRETANHA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e no Districto Federal. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3º andar*)

Hugh Charles Mc Olelland — Vice-Consul, 9 Junho 1930.
Frank Stannard Gibbis — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.
Noel Cameron Robinson — Vice-Consul, interino.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Arthur A. Marlow — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario. Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO JOÃO D'EL REY (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Octavio Duguet Coelho — Vice-Consul, 15 Maio 1913.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Jonh Graville Clissold — Vice-Consul, ausente, 29 Agosto 1925.
J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. Chancellaria : Rua Quintino Bocayuva n. 4*)

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Brian Barry — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1910.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

..

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar*)

Othon Leonardos — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

GRECIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Nicolas Janacopoulos — Consul, 15 Setembro 1920.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Ourives 52, 1º andar*)

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado)

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

BAHIA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Consul, 15 Março 1920.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

HAITI (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

...

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Ourives, 43*)

Luiz de Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Roberto J. Kisnman Benjamin — Consul Geral, 8 Agosto 1917.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro*)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre*)

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Gaspare Abritta — Agente Consular, 12 Maio 1930.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 28)*

Oracio Laorca — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BEBEDOURO (SP.) (Agencia Consular)

Augusto Danzi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 3)*

Vattani Mario — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
Rodolfo Grandi — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22)*

Lorenzo Nicolai — Consul, 21 Agosto 1928.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Laudrini Giuseppe — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Cav. Francisco Salerno — Agente Consular, 31 Janeiro 1923.

CAMPINAS (Vice-Consulado)

Dr. Marco Cassiaro — Enc. Agencia Consular.

ITALIA (continuação)

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Alessandro Mozzilli — Agente Consular, 7 Junho 1916.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa-Catharina)*

Amedeo Mammalella — Consul Geral, 7 Fevereiro 1928.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Pecore Giovanni — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ERECHIM (RS.) (Agencia Consular)

Pio Canessa — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

FLORIANO POLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53)*

Cav. Gaetano Vecchiotti — Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Mauro Sestino — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53)*

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Bonaventura Cariolato — Enc. da Agencia Consular.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

ITALIA (continuação)

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Carlo Tonanni — Agente Consular.

JAHÚ (SP) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50*)

Gerbasi Antonio — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Rocco Rossetti — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho*)

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

ITALIA (continuação)

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Bonifacio de Biase — Agente Consular. 28 Setembro 1916.

PARAHIBA (PI.) (A encia Consular) — *Subord. o Cons. no Recife. Ch ncell ria: Rua Maciel Pinheiro, 163)*

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua 15 de Novembro 1038)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Dr. Oreste Pentagna — Agente Consular, 31 Julho 1925.

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44)*

Chiostri Manfredo — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411)*

Ricardo Moscati — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
Dr. Gastone Guidotti — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giorgio Tiberi — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel. 2-3328*)

Ruggero Pentagna (Dr.) Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

...

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro Chancellaria: Rua do Commercio, 8, tel. 3*)

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Riccardo Spotorno — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13*)

Giovanni Maria Nasi — Vice-Consul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giulio Serpe — Agente Consular, 28 Setembro 1925.

ITALIA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 83*)

Mazzolini Serafino — Consul Geral, 16 Janeiro 1928.
Ettore Baistrocchi (Dr.) — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Ettore Rigo — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Giacomo Gubiani — Agente Consular, 25 Junho 1923.

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subor. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Republica, 8, tel. 5*)

Mario Petrocchi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em Matto Grosso e em parte de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (sn), tel. 9.*)

Mitsuo Hamaguchi — Consul, 16 Julho 1929.
Tetsusuke Tarama — Consul, 31 Março 1921.
Yasuski Furukawa — Chanceller.
Riogi Nakano — Chanceller.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

JAPÃO (continuação)

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B*)

Kadori Naruse — Vice-Consul de carreira, 22 Maio 1930.
Tomiya Koseki — Chanceller.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayuruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guarará, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabirito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagôas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá e Viçosa. Chancellaria: Rua dos Voluntarios da Patria, 82, tel. S. 3326*).

Nabumasa Sato — Chanceller, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Nobuo Kanada — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municipios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 90, 3º andar*)

Seiichiro Nakashima — Consul Geral, 11 Dezembro 1928.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Yoshizo Saito — Chanceller.
Kazukiyo Irie — Chanceller.
Takeo Saito — Chanceller.
Shichiro Haraguchi — Chanceller.
Kesa Aita — Chanceller.
Toyozo Kawanishi — Consul Adjunto, 23 Abril 1929.

JAPÃO (continuação)

SANTOS (SP.) (Succursal do Consulado Geral) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 13)*

Sakae Nanjo — Chanceller, Enc. da Succursal.
Hisashi Ishii — Chanceller.

LETTONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellari : Avenida Atlantica, 300)*

Kristianis Zellis — Vice-Consul, interino, enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

LITHUANIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Chancellaria: Rua Conselheiro Nebias, 103)*

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Bispo, 123)*

Teodoras Daukantas — Consul Geral, 22 Julho 1930.

LUXEMBURGO (Grão-Ducado)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua da Quitanda, n. 143, 2° andar. Tel. 4-6126, ramal 14)*

José Camello Lampreia — Consul, 11 Fevereiro 1930.

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

João de Alencar Araripe — Consul, 8 Janeiro 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Matto Grosso)*

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

MEXICO (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Paulo Tacla — Consul, nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Bretislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagôas)*

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua das Laranjeiras, 397)*

José Moreno Salido — Consul.
Fermin Peribanez Martinez — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o littoral do Estado de São Paulo)*

Brasiluso Lopes — Consul, 5 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Paraná)*

Joaquim Candido de Azevedo — Consul, 22 Março 1922.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

(*Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados*)

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua S. João, 3*)

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Chancellaria: Praça Visconde de Rio-Branco, 18*)

Peter Fretheim — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 28 Setembro 1925.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

J. Garberos — Consul.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.

NORUEGA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Dick Wakeford Wesman — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) — (Vice-Consulado)

Erneste Paschen — Vice-Consul, ausente, 17 Julho 1928.
Hans Sckerl — Enc. do Vice-Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136*)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe*)

Manoel Cerqueira Conde — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Novembro 1926.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes*)

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará*)

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PAIZES BAIXOS (continuação)

CURITYBA (PR.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Barão do Rio-Branco, 105*)

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina*)

Dietrich von Wangenheim — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará*)

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁOS (AM.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas*)

H. E. Weytingh — Consul, ausente, 18 Dezembro 1923.
João Huascar de Figueiredo — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua do Commercio, Caixa Postal 11*)

Henry J. Green — Consul, 31 Julho 1923.

PARAHIBA (PB.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba. Chancellaria: Rua Doutor Trindade*)

W. Kroncke — Consul. (Ausente).
Ernst Ohdalus — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110*)

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas Chancellaria: Rua Visconde de Itaparic , 22*)

F. von Sohsten — Consul, 31 Março 1928.

PAIZES BAIXOS (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Fritz Asmus — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Praia do Flamengo, 116, 1º andar)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua General Camara, 350; tel. 1362, Caixa postal 189)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Nazareth, 29)*

Hans Sckerl — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sob. Caixa postal 93.)*

Antonio Zerrenner — Consul, 20 Janeiro 1891.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 2874)*

Alcides Guimarães — Consul, ausente, 11 Dezembro 1928.
Orlando Antenor Guimarães — Enc. do Consulado.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Carlos T. Mendez — Vice-Consul, 22 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLAVISTA (MT.) (Vice-Consulado)

Clorindo Rodrigues Rojas — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Dr. Nicolas Sarubi — Vice-Consul, 31 Novembro 1925.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

Benjamin Velilla — Consul, 30 Março 1929.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Manuel Avila — Vice-Consul, *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Rua Guilherme Moreira, 42*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERÁ (AM.) (Vice-Consulado)

...

PONTA PORÃ (MT.) (Consu'ado)

Juan P. Gimenez — Consul, *Reconhecido provisoriamente.*
Carlos Silva — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Sebastian Kraemer — Consul, 26 Janeiro 1921.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Benigno Lopes — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98*)

Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

PARAGUAY (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul, 11 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteiro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto Alfaya Rodrigues — Consul, 27 Fevereiro 1913.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Cesar Ruiz. Pastor — Consul, 31 Maio 1927.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.
Affonso Alvim — Vice-Consul, 10 Julho 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso*)

Ricardo J. Mac Lean — Consul-Geral, 27 Julho 1923.

PERÚ (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

Luiz Pinto Guimarães — Vice-Consul, 5 Junho 1902.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

...

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1° andar*)

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.
Manoel T. Serra — Vice-Consul, 26 Dezembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

Mario Guastini — Consul, 30 Setembro 1920.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — *Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

...

POLONIA

CURITYBA (**PR.**) (**Consulado** — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*)

Casimir Downarowicz — Consul, 25 Junho 1929.

RIO DE JANEIRO (**DF.**) — (*Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*)

Estanislau Gluski — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (**SP.**) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes*)

Michel Swirski — Consul, 30 Outubro 1928.

PORTUGAL

ALTAMIRA (**PA.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (**SP.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (**SE.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (**SP.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (**BA.**) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13*)

Gonçalo de Vasconcellos Figueiredo da Guerra Mourão — Consul, 19 Junho 1918.

PORTUGAL (continuação)

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul, 23 Outubro 1928.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579)*

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.
José Dias da Costa Paes — Vice-Consul, 21 Outubro 1921.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58)*

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jeronymo de Carvalho — Vice-Consul, 10 Março 1916.

PORTUGAL (continuação)

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Manoel de Magalhães Bastos — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henriques — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria: Rua 13 de Maio, 63)*

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado)*

. .

PORTUGAL (continuação)

FRANCA (SP.) — **(Vice-Consulado)** (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

. .

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Aurelio Augusto Pereira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Gabriel Tavares Leite — Vice-Consul, ausente, 2 Setembro 1899.
João José Gonçalves — Enc. do Vice-Consulado.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

PORTUGAL (continuação)

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oéste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86)*

Felix Borges Medeiros da Horta — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Fortaleza)*

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Victorino Antonio Dias — Vice-Consul. 22 Junho 1906.

PARAHYBA (PB). (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

...

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Alfredo dos Santos Corrêa — Vice-Consul, 31 Outubro 1912.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

Lino Saraiva de Oliveira — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Noronha — Vice-Consul, 31 Julho 1916.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Só tem jurisdicção na Capital)*

José Tavares Condeixa — Consul, 16 Janeiro 1928.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTUGAL (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Manáos*)

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Parahyba. Chancellaria: Avenida Marquez de Olinda, 175 2º andar*)

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul, 24 Maio 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Antonio Rodrigues de Miranda — Consul, 17 Julho 1928.
Miguel José de Araujo — Vice-Consul, 5 Abril 1919.
José Amaro de Carvalho — Vice-Consul, 30 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo*)

Agapito Pedroso Rodrigues — Consul Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
José do Sacramento Xara Brasil Rodrigues — Consul Adjunto, 31 Maio 1930.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

PORTUGAL (continuação)

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

Antonio P. Estrella Sobrinho — Vice-Consul, 30 Janeiro 1915.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice-Consul, 8 Agosto 1929.
José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Matto Grosso, ao Sul do parallelo austral 12°30')*

Dr. José Augusto de Magalhães — Consul, 15 Fevereiro 1922.
Augusto Rato Potier — Consul Adjunto.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (PS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Joaquim Ferreira de Mattos — Vice Consul, 31 Janeiro 1923.

TRES LAGÔAS (MT.) (Vice-Consulado).

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

PORTUGAL (continuação)

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1º de Março, 51, 2º andar, tel. 5638*)

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

(*O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro.*)

SÃO MARINHO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdição em todo Brasil*)

Pio de Carvalho Azevedo — Consul-Geral, 24 Julho 1925.

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF) (Consulado)— (*Chancellaria: Praça Floriano n. 7, 11º andar.*)

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.

SUECIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua São João 5*)

John Didrik Brussell — Vice-Consul, ausente, 25 Março 1908.
Antonio Petersen — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SUECIA (continuação)

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Boulevard da Republica, 36, tel. 76)*

Peter A. C. Fretheim — Vice-Consul, 20 Março 1930.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Bror Gillis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Triumpho, 2)*

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710)*

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400)*

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923.
Cedric Wigg — Enc do Vice Consulado *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Rua S. Pedro, 10, tel. 3-041 e 3-042)*

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Praça da Republica, 22)*

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Emilio José Lisbôa — Vice-Consul, 3 Fevereiro 1981.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 61)*

Johan Gustaf Stal — Consul, 30 Novembro 1923.

SUISSA

(Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro)

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 30, tel. 79)*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1906.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 49, tel. 608)*

Albert Suter — Consul, 21 Maio 1919.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde de Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 48)*

Johann Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagôas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512; Caixa postal 133. tel. 467)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes,*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto-Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35)*

Achilles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926. (Ausente).
P. F. Brugger — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Josef Hajeck — Consul, 30 Junho 1927.

TCHECOSLOVAQUIA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul*)

Vaclav Kresta (Dr). — Consul, 24 Maio 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, com sède em Porto Alegre)

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

Bernabé Ferrando Araugurem — Consul, 25 Setembro 1930.

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Juan D. Ferreira — Vice-Consul, 14 Maio 1919.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

José Noronha da Motta — Vice-Consul, 19 Novembro 1929.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

D. PEDRITO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvarez — Consul, 21 Fevereiro 1925.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Juan Germán Irigoyen — Consul, 10 Março 1931.
Raul Valdez Garcia — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

URUGUAY (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Marcos Konder — Vice-Consul, 7 Agosto 1912.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

...

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval*)

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

José Joaquim Rodrigues Martins — Consul, 28 Maio 1913.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá*)

Lorenzo J. Bergamini — Consul, 16 Agosto 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta*)

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

José Martinelli — Consul, 16 Janeiro 1928.
José M. Landó — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Augusto Estevan Fernando Brueggemann — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Dezembro 1929.

URUGUAY (continuação)

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Oscar E. Cledon — Consul, 21 Agosto 1928.

QUARAHY (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete*)

Abel de Fuentes — Consul, 12 Novembro 1929.
Leon Ytté — Vice-Consul, Novembro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.
Caetano Moscarelli — Vice-Consul, 14 Agosto 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Orosimbo Basigaluz Susviela — Consul, 11 Fevereiro 1930.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 57, tel. 4-2172*)

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928.
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923.
Rogelio I. Britus — Chanceller.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Bindo Corradi Bavio — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de São Paulo*)

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

URUGUAY (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville*)

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Aracaty Jacome de Campos — Vice-Consul, 25 Setembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvares — Consul, 31 Outubro 1924.
Francisco Garcia Gimenez — Vice-Consul, 14 Maio 1925.

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

Oxilio Sichero — Consul, 12 Maio 1926.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Antonio Aunõn Sierra — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

VENEZUELA

BELÉM (PA.) E MANÁUS (AM. (Consulado) — (*Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168*)

Bartolomé Level G. — Consul, 12 Março 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 67*)

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62 1º andar*)

Gustavo Barroso — Consul, 18 Junho 1928.

VENEZUELA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Casilla, 82*)

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

YUGOSLAVIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral)

Ilitch Nastas — Consul Geral, 5 Setembro 1929.
Venceslao Paeta — Consul, 31 Janeiro 1929.

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1

LEIS

DECRETO N. 5.775 — DE 23 DE AGOSTO DE 1930

Approva o Convenio Radio-Electrico ou Radio-Telegraphico entre o Brasil e o Perú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvado, pela presente lei, o Convenio Radio-Electrico ou Radio-Telegraphico, firmado entre o Brasil e o Perú, na cidade de Lima, a 31 de dezembro de 1928.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.814 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Approva as Convenções assignadas em Bruxellas, respectivamente: Convenção Internacional para unificação de regras concernentes á limitação da responsabilidade dos armadores ou proprietarios de embarcações maritimas; de regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e de regras concernentes ás immunidades dos navios dos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam approvadas, para todos os effeitos, as convenções assignadas em Bruxellas, respectivamente: Convenção Internacional para unificação de certas regras concernentes á limitação da responsabilidade dos armadores ou proprietarios de embarcações maritimas, concluida em 25 de agosto de 1924; Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, concluida em agosto de 1924 e revista em 10 de abril de 1926; Convenção Internacional para a unificação de certas regras con-

cernentes ás immunidades dos navios de Estados, concluida em 10 de abril de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.815 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Approva a Convenção Radio-Telegraphica Internacional e os regulamentos Geral e Addicional annexos, assignados pelo Brasil em Washington, em 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam approvados, para todos os effeitos, a Convenção Radio-Telegraphica Internacional e os Regulamentos Geral e Addicional, annexos, assignados pelo Brasil e demais signatarios, na cidade de Washington, em 25 de novembro de 1927.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.816 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de setenta contos (70:000$000), ouro e oitocentos e cincoenta contos (850:000$000), papel, para o serviço de fronteiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, distribuindo-se ao da Fazenda, um credito especial, na importancia de setenta contos de réis, ouro, (70:000$000), e oitocentos e cincoenta contos papel, (850:000$000), para occorrer a despesas com o serviço de fronteiras; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 19.064 — DE 7 DE JANEIRO DE 1930

Publica a adhesão da Grã-Bretanha, por algumas de suas colonias e territorios, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 18.189, de 4 de abril de 1928, faz publico que o Governo britannico, modificando a notificação anterior, deseja substituir, afim de que produza effeito a partir de 1 de janeiro de 1929, a adhesão do grupo mencionado naquelle referido decreto, pela adhesão collectiva do Ceylão, Kenia, Nigeria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leôa, Territorio de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina, ao Accôrdo Internacional para a creação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 20 de dezembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

N. 3.852/75 M/M — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1929. VI.

Senhor Ministro,

Por minha Nota de 18 de janeiro de 1928, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que as Colonias inglezas de Ceylão, Kenia e Nigeria tinham adherido ao Accôrdo Internacional, firmado em Roma a 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Informo agora Vossa Excellencia de que, por Nota Verbal de 26 de setembro proximo passado, a Embaixada britannica em Roma informou o R. Governo de que o Governo inglez, modificando a notificação anterior, deseja substituir, afim de que produza effeitos a partir de 1 de janeiro de 1929, a adhesão do grupo mencionado pela adhesão collectiva do grupo das seguintes colonias e territorios: Ceylão, Kenia, Nigeria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leôa, Territorio de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina.

O Governo de S. M. Britannica manifestou igualmente desejo de que taes colonias e territorios, constituindo um unico grupo, sejam inscriptos na III Categoria dos Estados adherentes, com a contribuição annual de 9.375 francos ouro e com direito de designar o representante na Commissão Permanente da Repartição Internacional.

Ficaria grato a Vossa Excellencia si me quizesse communicar a data em que o Governo da Confederação tomará conhecimento da notificação, afim de que possa transmittir tal informação ao Regio Governo.

Acceite, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A S. Ex. o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.096 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1930

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), papel, para occorrer ao pagamento das despesas referentes ao III Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas na lettra *b* do decreto numero 5.752, de 27 de dezembro de 1929, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de cento e cincoenta contos de réis

(150:000$000), papel, distribuido ao Thesouro Nacional, para todas as despesas referentes ao Terceiro Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.102 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações, pelo Mexico, Republica Dominicana e Panamá, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.875, de 20 de Agosto de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção de Havana sobre a União Panamericana, firmada em Fevereiro de 1928, faz publicos os depositos de ratificações da mesma Convenção, por parte do Mexico, Republica Dominicana e Panamá, conforme o Director Geral da União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.103 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção internacional do Frio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.872, de 13 de Agosto de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção internacional para a criação de um Instituto internacional do Frio, assignado em Paris a 21 de Junho de 1920, faz publico que, segundo a Embaixada franceza nesta capital communicou ao Ministerio das Relações Exteriores, por nota de 21 de janeiro proximo findo, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos

instrumentos de ratificação da dita convenção: Belgica, Dinamarca, Espanha, Finlandia, França (com a Argelia, a Africa, Occidental franceza, a Indo-China, e Madagascar) Gran-Bretanha, Australia, Canadá, Nova-Zelandia, União Sul-africana, India ingleza, Italia (com a Enythréa, Tripolitania, Cyrenaica e Sómalia), Japão, Luxemburgo, Marrocos, Principado de Monaco, Noruega, Paises-Baixos, (com as Indias neerlandezas) Polonia, Portugal, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia e Iugoslavia; e que á mesma convenção adheriram: a Allemanha, Bulgaria, Estonia, Estado livre da Irlanda, Rhodesia do Sul e União das republicas sovietistas socialistas, bem como o "American Institute of Refrigeration," que, na materia, representa os interesses especiaes dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.104 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Promulga o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.655, de 9 de Janeiro de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que approvou o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado nesta capital a 15 de Novembro de 1928; e havendo se effectuado a troca das respectivas ratificações na cidade de Bogotá, a 9 de Janeiro ultimo:

Decreta que o referido tratado, appenso por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado no Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, animadas do proposito de consolidar os laços de cordial amizade existentes entre ellas:

considerando que, em virtude do tratado de limites entre a Colombia e o Perú, firmado em Lima a 24 de Março de 1922 e cujas ratificações foram trocadas em Bogotá, a 19 de Março de 1928, a Colombia ficou reconhecida como unico paiz confinante com o Brasil, na região entre os rios Apapóris e Amazonas;

e considerando, igualmente, que, na acta firmada em Washington, aos 4 de Março de 1925, pelos representantes do Brasil e da Colombia, juntamente com o do Perú e o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, ficou estipulada a obrigação reciproca dos Governos brasileiro e colombiano concluirem um tratado nos termos indicados na dita acta;

Tratado de límites y navegación fluvial entre el Brasil y Colombia

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Colombia, animadas del propósito de consolidar los lazos de cordial amistad existentes entre ellas:

considerando que, en virtud del tratado de límites entre Colombia y el Perú, firmado en Lima, a 24 de Marzo de 1922, y cuyas ratificaciones fueron canjeadas en Bogotá, a 19 de Marzo de 1928, Colombia quedó reconocida como único país colindante con el Brasil, entre los ríos Apapóris y Amazonas;

y considerando, igualmente, que en el acta firmada en Washington, a 4 de Marzo de 1925, por los representantes del Brasil y de Colombia, conjuntamente con el del Perú y el Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, quedó estipulada la obligación recíproca de los Gobiernos brasileño y colombiano de firmar un tratado en los términos indicados en esa acta;

resolveram celebrar o referido tratado, pelo qual se completa a definição da fronteira commum, da foz do Apapóris para o sul, se estabelecem regras que facilitem a navegação fluvial entre ambos os paizes e se consagra e garante, reciproca e perpetuamente, essa livre navegação.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Colombia, o Senhor Laureano García Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia, no Brasil;

Os quaes, depois de haverem reciprocamente exhibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A fronteira entre o Brasil e a Colombia, a partir da desembocadura do rio Apapóris no rio Japurá ou Caquetá, termo da linha estipulada no tratado de 24 de Abril de 1907, será uma linha recta, que, partindo da dita desembocadura, vá encontrar a po-

resolvieron celebrar el tratado referido, por el cual se completa la determinación de la frontera común, a partir de la boca del Apapóris para el sur, se establecen reglas que faciliten la navegación fluvial entre ambos países, y se consagran y garantizan recíprocamente a perpetuidad esa libre navegación.

Y, para ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Colombia, al Señor Laureano García Ortiz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Colombia en el Brasil;

Los cuales, después de haber recíprocamente exhibido sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, han pactado lo siguiente:

ARTÍCULO I

La frontera entre el Brasil y Colombia, a partir de la desembocadura del río Apapóris en el Yapurá o Caquetá, término de la línea estipulada en el tratado de 24 de Abril de 1907, será una línea recta, que, partiendo de dicha desembocadura, vaya a en-

voação brasileira de Tabatinga, na margem esquerda do rio Amazonas.

contrar la población brasileña de Tabatinga sobre la margen izquierda del río Amazonas.

Artigo II

Uma commissão mixta, nomeada pelos dois Governos, procederá, dentro em dois annos depois da troca de ratificações do presente tratado, á demarcação, por meio de marcos duradouros, tanto da fronteira definida no alludido tratado de limites entre o Brasil e a Colombia, de 1907, quanto da que se estipula no presente tratado.

A commissão demarcadora fará que a fronteira, nos lugares onde não seja formada por limites naturaes e sufficientes, como cursos d'agua ou cordilheiras, fique assignalada por meio de marcos de pedra ou cimento, columnas ou outros signaes duradouros, de maneira que a linha fronteiriça possa ser reconhecida em qualquer tempo, com toda a exactidão.

Artículo II

Una comisión mixta nombrada por los dos Gobiernos procederá, dentro de dos años después del canje de las ratificaciones del presente tratado, a la demarcación, por medio de hitos perdurables, tanto de la frontera señalada en el aludido tratado de límites entre el Brasil y Colombia, de 1907, como de la que se estipula en el presente tratado.

La comisión demarcadora hará que en los lugares donde la frontera no esté formada por límites naturales y suficientes, como corrientes de agua o cordilleras, quede señalada por medio de postes de piedra o cemento, columnas o otros signos perdurables, de manera que la línea fronteriza pueda ser reconocida en cualquier tiempo con toda exactitud.

Artigo III

A metade das despesas decorrentes da demarcação da fronteira ficará a cargo de cada um dos dois Governos, com excepção dos vencimentos dos grupos da commissão demarcadora, que incumbirão a cada um dos Governos respectivos.

Artículo III

Serán por mitad de cargo de los dos Gobiernos los gastos que origine la demarcación de la frontera, con excepción de los sueldos de los grupos de la comisión demarcadora, que corresponderán a cada uno de los Gobiernos respectivos.

Artigo IV

No intuito de facilitarem o trabalho da commissão mixta, as duas altas partes contractantes a autorizam a fazer os esclarecimentos que julgue convenientes, bem como a introduzir as necessarias modificações e compensações, na linha fronteiriça, uma vez que sejam indispensaveis para a clareza e fixidez da linha, ou por motivos de notoria e reciproca conveniencia, reconhecidos por ambas as partes da commissão.

Artículo IV

Con el fin de facilitar el trabajo de la comisión mixta, las dos altas Partes contratantes la autorizan para hacer las aclaraciones que estime pertinentes y también para introducir las necesarias modificaciones y compensaciones en la línea fronteriza, siempre que ellas sean indispensables para la claridad y fijeza de la línea o por motivos de notoria y recíproca conveniencia, reconocidos por ambas partes de la comisión.

Artigo V

Os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia reconhecem-se reciproca e perpetuamente o direito de livre navegação nos rios Amazonas, Japurá ou Caquetá, Içá ou Putumayo e todos os seus affluentes ou confluentes, devendo as embarcações, tripulantes e passageiros sujeitar-se unicamente ás leis e regulamentos fiscaes e de policia fluvial, os quaes serão, em todo caso, identicos para Brasileiros e Colombianos e inspirados no proposito de facilitar a navegação e o commercio entre ambos os Estados.

Paragrapho 1.º Não se estabelecerão impostos, nem outra especie de taxas relativas á navegação, senão de commum accôrdo entre as partes contractantes.

Artículo V

Los Estados Unidos del Brasil y la República de Colombia se reconocen recíprocamente y a perpetuidad el derecho de libre navegación por los ríos Amazonas, Yapurá o Caquetá, Izá o Putumayo y todos los afluentes o confluentes de dichos ríos, debiendo sujetarse únicamente las embarcaciones, tripulantes y pasajeros a las leyes y reglamentos fiscales y de policía fluvial, los cuales serán idénticos, en todo caso, para Brasileños y Colombianos, e inspirados en el propósito de facilitar la navegación y el comercio de ambos Estados.

Parágrafo 1.º No se establecerán impuestos ni otra clase de gravámenes relativos a la navegación sino de común acuerdo entre las Partes contratantes.

Paragrapho 2.º Fica entendido e declarado que na dita navegação se não comprehende a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem, a qual continuará subordinada, em cada um dos dois Estados, ás suas respectivas leis.

Parágrafo 2.º Queda entendido y declarado que en dicha navegación no se comprende la de puerto a puerto del mismo país o de cabotaje, la cual continuará subordinada en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

Artigo VI

Os navios e transportes de guerra brasileiros poderão navegar livremente nas aguas dos rios communs sob a jurisdicção colombiana. Da mesma forma, os navios e transportes de guerra colombianos poderão navegar livremente nas aguas dos rios communs sob a jurisdicção brasileira.

Paragrapho 1.º Essa concessão fica, no entanto, subordinada á obrigação, para cada Estado, de notificar previamente ao outro o numero e natureza dos navios ou transportes que devam gozar de tal faculdade.

Paragrapho 2.º Os navios ou transportes de guerra que, eventualmente, conduzam artigos para uso mercantil ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia, no paiz de transito.

Artículo VI

Los navíos y trasportes de guerra brasileños podrán navegar libremente en las aguas de los ríos comunes bajo la jurisdicción colombiana. De la misma forma, los navíos y trasportes de guerra colombianos podrán navegar libremente en las aguas de los ríos comunes bajo la jurisdicción brasileña.

Parágrafo 1.º Esa concesión queda, no obstante, subordinada a la obligación para cada Estado de notificar préviamente al otro el número y naturaleza de los navíos o trasportes que deban gozar de dicha facultad.

Parágrafo 2.º Los navíos o trasportes de guerra que eventualmente conduzcan artículos para uso mercantil quedarán sujetos a los reglamentos fiscales y de policía en el país de tránsito.

Artigo VII

Este tratado, depois de approvado de conformidade com as respectivas legislações, será ratificado pelas altas

Artículo VII

Este tratado, después de aprobado, de conformidad con las respectivas legislaciones, será ratificado por las

partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro ou em Bogotá, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, nós, os plenipotenciarios acima nomeados, assignamos o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os nossos respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) LAUREANO GARCIA ORTIZ.

altas Partes contratantes, y las ratificaciones se canjearán en Río de Janeiro o Bogotá, dentro del más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente tratado en dos ejemplares, cada uno de los cuales en las lenguas portuguesa y castellana, estampando en ellos nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Río de Janeiro, a los quince días del mes de Noviembre de mil novecientos veintiocho.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) LAUREANO GARCIA ORTIZ.

E, tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.105 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificações, pelo Panamá, de varias Convenções de direito internacional publico, da Sexta Conferenca internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.956, de 22 de Outubro de 1929, pelo qual foram promulgadas as seguintes convenções de direito internacional publco, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional Americana: 1) Convenção sobre condição dos estrangeiros; 2) Convenção sobre tratados; 3) Convenção sobre funccionarios diplomaticos; 4) Convenção sobre agentes consulares; 5) Convenção sobre asylo; 6) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis; faz publico o deposito de ratificações de todas essas convenções, por parte do Panamá, conforme o Director Geral da União Panamericana communicou á Embaixada em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.127 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1930

Promulga a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, no dia 3 de Dezembro ultimo:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na Conferencia sanitaria internacional, reunida em Paris, em 1926, foram concluidos e assignados, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e um dias do mez de Junho do dito anno, uma Convenção e um Protocollo do teor seguinte:

CONVENTION SANITAIRE INTERNATIONALE

SA MAJESTÉ LE ROI D'AFGHANISTAN, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ALBANIE, LE PRÉSIDENT DE L'EMPIRE ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DE LA NATION ARGENTINE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, SA MAJESTÉ LA REINE DES ROIS D'ETHIOPIE ET SON ALTESSE IMPÉRIALE ET ROYALE LE PRINCE HÉRITIER ET RÉGENT DE L'EMPIRE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FINLANDAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GRÉCE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATEMALA, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAITI, SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE HONDURAS, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE, SON ALTESSE ROYALE MADAME LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG, SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC, LE

PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU MEXIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU, SA MAJESTÉ LE CHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, LES CAPITAINES-RÉGENTS DE SAINT-MARIN, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR, LE GOUVERNEUR GÉNÉRAL REPRÉSENTANT L'AUTORITÉ SOUVERAINE DU SOUDAN, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, SON ALTESSE LE BEY DE TUNISIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE COMITÉ CENTRAL EXÉCUTIF DE L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTISTES SOCIALISTES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY ET LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU VENEZUELA,

Ayant décidé d'apporter dans les dispositions de la Convention sanitaire, signée à Paris le 17 janvier 1912, des modifications que comportent des données nouvelles de la science et de l'expérience prophylactiques, d'établir une réglementation internationale relative au typhus exanthématique et à la variole et d'étendre, autant qu'il est possible, le champ d'application des principes qui ont inspiré la réglementation sanitaire internationale, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

SA MAJESTÉ LE ROI D'AFGHANISTAN:

M. Islambek-Khoudoiar Khan, Secrétaire de la Légation d'Afghanistan à Paris.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ALBANIE:

M. le Dr. Osman, Directeur de l'Hôpital de Tirana.

LE PRÉSIDENT DE L'EMPIRE ALLEMAND:

M. Franoux, Conseiller intime de Légation à l'Ambassade d'Allemagne à Paris;

M. le Dr. Hamel, Conseiller au Ministère de l'Interieur de l'Empire.

Le Président de la Nation Argentine:

M. Federico Alvarez de Toledo, Ministre d'Argentine à Paris;

M. le Dr. Araoz Alfaro, Président du Département de l'Hygiène;

M. Manuel Carbonell, Professeur d'Hygiène à la Faculté de Médecine de Buenos-Aires.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

M. Alfred Grünberger, Ministre d'Autriche à Paris.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Velghe, Secrétaire Général du Ministère de l'Intérieur et de l'Hygiène.

Le Président de la République des États-Unis du Brésil:

M. le Professeur Dr. Carlos Chagas, Directeur Général du Département National de la Santé Publique, Directeur de l'Institut Oswaldo Cruz;

M. le Dr. Gilberto Moura Costa.

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. Morfoff, Ministre de Bulgarie à Paris;

M. le Dr. Tochko-Petroff, Professeur à la Faculté de Médecine de Sofia.

Le Président de la République du Chili:

M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Paris;

M. le Dr. Emilio Aldunate, Professeur à la Faculté de Médecine du Chili;

M. le Dr. J. Rodriguez Barros, Professeur à la Faculté de Médecine du Chili.

Le Président de la République de Chine:

Le Général Yao Si-Kiou, Attaché militaire à Paris;

M. le Dr. Scié Ton-Fa, Secrétaire spécial à la Légation de Chine à Paris.

Le Président de la République de Colombie:

M. le Dr. Miguel Jimenez Lopez, Professeur à la Faculté de Médecine de Bogota, Ministre Plénipotentiaire de Colombie à Berlin.

Le Président de la République de Cuba :

M. Ramiro Hernandes Portela, Conseiller de la Légation de Cuba à Paris;

M. le Dr. Mario Lebredo, Directeur de l'Hôpital "Las Animas".

Sa Magesté le Roi de Danemark :

M. le Dr. Th. Madsen, Directeur de l'Institut des Sérums de l'État;

M. I. A. Korbing, Directeur de la Société des Armateurs réunis.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig :

M. le Dr. Witold Chozdko, ancien Ministre de la Santé;

M. le Dr. Karl Stade, Conseiller d'État du Sénat de la Ville libre de Dantzig.

Le Président de la République Dominicaine :

M. le Dr. Betances, Professeur à la Faculté de Médecine de Saint-Domingue.

Sa Majesté le Roi d'Égypte :

Fakhry Pacha, Ministre d'Égypte à Paris;

M. le Major Charles P. Thompson, D. S. O., Président du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte;

M. le Dr. Mahomend Abd El Salam El Guindy Bey, Deuxième Secrétaire de la Légation d'Égypte à Bruxelles, Délégué du Gouvernement égyptien au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

Le Président de la République de l'Équateur :

M. le Dr. J. Illingourth Ycaza.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

M. le Marquis de Faura, Ministre plénipotentiaire, Conseiller de l'Ambassade d'Espagne à Paris;

M. le Dr. Francisco Murillo y Palacios, Directeur Général de la Santé d'Espagne.

Le Président des États-Unis d'Amérique:

M. le Dr. H. S. Cumming, Surgeon General, Public Health Service;

M. le Dr. Taliaferro Clark, Senior Surgeon, Public Health Service;

M. le Dr. W. W. King, Surgeon, Public Health Service.

Sa Majesté la Reine des Rois d'Éthiopie et son Altesse Impériale et Royale le Prince héritier et régent de l'Empire:

M. le Comte Lagarde, Duc d'Entotto, Ministre Plénipotentiaire.

Le Président de la République Finlandaise:

M. Charles Enckell, Ministre de Finlande à Paris;

M. le Dr. Oswald Streng, Professeur à l'Université d'Helsingfors.

Le Président de la République Française:

Son Excellence M. Camille Barrère, Ambassadeur de France;

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;

M. de Navailles, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;

M. le Dr. Calmette, Sous-Directeur de l'Institut Pasteur;

M. le Dr. Léon Bernard, Professeur à la Faculté de Médecine de Paris.

Pour l'Algérie:

M. le Dr. Lucien Raynaud, Inspecteur Général des Services d'Hygiène d'Algérie.

Pour l'Afrique Occidentale Française:

M. le Dr. Paul Gouzien, Médecin-Inspecteur Général des Troupes coloniales.

Pour l'Afrique Orientale Française:

M. le Dr. Thiroux, Médecin-Inspecteur des Troupes coloniales.

Pour l'Indochine Française:

M. le Dr. L'Herminier, Délégué de l'Indochine au Comité consultatif du Bureau d'Orient de la Société des Nations;
M. le Dr. Noël Bernard, Directeur des Instituts Pasteur d'Indochine.

Pour les États de Syrie, du Grand Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
M. le Dr. Delmas.

Pour l'ensemble des autres Colonies, Protectorats, Possessions et Territoires sous mandat de la France:

M. le Dr. Audibert, Inspecteur Général du Service de Santé au Ministère des Colonies.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Territoires Britanniques au dela des mers, Empereur des Indes:

Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., Médecin en chef au Ministère de l'Hygiène;
M. John Murray, C. M. G., Conseiller au Foreign Office.

Pour le Dominion du Canada:

M. le Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., Directeur Général du Ministère d'Hygiène du Dominion du Canada.

Pour le Commonwealth d'Australie:

M. le Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., Médecin au Ministère de l'Hygiène.

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélandie:

M. le Lieutenant-Colonel Sydney Price James, M. D.;

Pour l'Inde:

M. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., Secrétaire du Gouvernement de l'Inde au Ministère du Commerce.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. le Dr. Philip Stock, C. B. C. B. E., Délégué au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

Le Président de la République de Grèce:

M. A. C. Carapanos, Ministre de Grèce à Paris;
M. le Dr. Matarangas Gerassimos.

Le Président de la République de Guatemala:

M. le Dr. Francisco A. Figueroa, Chargé d'Affaires à Paris.

Le Président de la République d'Haïti:

M. le Dr. Georges Audain.

Sa Majesté le Roi du Hedjaz:

M. le Dr. Mahmoud Hamoudé, Directeur Général de la Santé Publique.

Le Président de la République de Honduras:

M. le Dr. Ruben Audino Aguilar, Chargé d'Affaires à Paris.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. le Dr. Charles Grosch, Conseiller au Ministère de la Prévoyance Sociale.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. le Dr. Albert Lutrario, Préfet de première classe;
M. le Dr. Giovanni Vittorio Repetti, Général Médecin de la Marine Royale Italienne, Directeur sanitaire du Commissariat Général de l'Émigration;
M. le Colonel de port Odoardo Huetter, Commandant du Port de Venise;
M. Guido Rocco, Premier Secrétaire de l'Ambassade d'Italie à Paris;
M. le Dr. Cancelliere, Vice-Préfet de première classe;
M. le Dr. Druetti, Délégué Sanitaire à l'étranger.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Hajime Matsushima, Conseiller d'Ambassade;
M. le Dr. Mitsuzo Tsurumi, Délégué du Japon au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

Le Président de la République de Libérie:

M. le Baron R. A. L. Lehmann, Ministre de Libérie à Paris;
M. N. Ooms, Premier Secrétaire de la Légation.

Le Président de la République de Lithuanie:

M. le Dr. Pranas Vaiciuska, Lieutenant général de Santé de réserve, chargé de cours à l'Université de Kaunas, Médecin en chef de la ville de Kaunas.

Son Altesse Royale Madame la Grande Duchesse de Luxembourg:

M. le Dr. Praum, Directeur du Laboratoire Bactériologique du Luxembourg.

Sa Majesté le Sultan du Maroc:

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Etrangères;
M. le Dr. Lucien Raynaud, Inspecteur général des Services d'Hygiène d'Algérie.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU MEXIQUE:

M. le Dr. Raphaël Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO:

M. Roussel-Despierres, Secrétaire d'E'tat de S. A. S. le Prince de Monaco;
M. le Dr. Marsan, Directeur du Service d'Hygiène de la Principauté.

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

M. Sigurd Bentzon, Conseiller de la Légation de Norvège à Paris;
M. le Dr. H. Mathias Gram, Directeur Général de l'Administration Sanitaire.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY:

M. le Dr. R. V. Caballero, Chargé d'Affaires du Paraguay en France.

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. Doude van Troostwyk, Ministre des Pays-Bas à Berne;
M. le Dr. N. M. Josephus Jitta, Président du Conseil d'Hygiène;
M. le Dr. de Vogel, ancien Inspecteur en chef du Service Sanitaire aux Indes Néerlandaises;
M. van der Plas, Consul des Pays-Bas à Djeddah.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU:

M. le Dr. Pablo S. Mimbela, Ministre Plénipotentiaire du Pérou à Berne.

SA MAJESTÉ LE CHAH DE PERSE:

M. le Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ancien Sous Secrétaire au Ministère de l'Instruction publique, Vice-President du Conseil sanitaire et Directeur de l'Hôpital impérial;
M. le Dr. Mansour-Charif, ancien médecin de la Famille Royale.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE:

M. le Dr. Witold Chodzko, ancien Ministre de la Santé;
M. Taylor, Sous-Chef du Département des Traités.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

M. le Professeur Ricardo Jorge, Directeur Général de la Santé publique.

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. le Dr. Jean Cantacuzène, Professeur à la Faculté de Médecine de Buscarest.

LES CAPITAINES-RÉGENTS DE SAINT-MARIN:

M. le Dr. Guelpa.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR:

M. le Professeur Lardé-Arthés.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. Miroslav Spalaïkovitch, Ministre Plénipotentiaire à Paris.

LE GOUVERNEUR GÉNÉRAL REPRÉSENTANT L'AUTORITÉ SOUVERAINE DU SOUDAN:

M. le Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., Directeur du Service Médical du Soudan.

LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE:

M. Alphonse Dunant, Ministre de Suisse à Paris;
M. le Dr. Carrière, Directeur du Service fédéral de l'Hygiène publique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

M. le Dr. Ladislav Prochazka, Chef des Services sanitaires de la Ville de Prague.

SON ALTESSE LE BEY DE TUNISIE:

M. de Navailles, Sous-Directeur du Ministère des Affaires Étrangères.

Le Président de la République Turque:

Son Excellence Aly Fethy Bey, Ambassadeur de Turquie à Paris.

Le Comité Central exécutif de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

M. le Professeur Nicolas Semachko, Membre du Comité Central Exécutif de l'U. R. S. S., Commissaire du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R.;

M. Jacques Davtian, Conseiller de l'Ambassade de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes à Paris.

M. Vladimir Egoriew, Sous-Directeur au Commissariat du Peuple pour les Affaires Étrangères;

M. le Dr. Ilia Mamoulia, Membre du Comité Central Exécutif de la République Soviétiste Socialiste de Géorgie;

M. le Dr. Léon Bronstein, du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la République Soviétiste Socialiste de l'Ukraine;

M. le Dr. Oganès Mebournoutoff, Membre du Collège du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. S. de l'Uzbékistan;

M. le Dr. Nicolas Freyberg, Conseiller au Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R.;

M. le Dr. Al. Syssine, Chef du Département sanitaire et épidemiologique du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R., Professeur à l'Université.

Le Président de la République de l'Uruguay:

M. A. Herosa, ancien Chargé d'Affaires de l'Uruguay à Paris.

Le Président de la République du Venezuela:

M. José Ignacio Cardenas, Ministre du Venezuela à Madrid et La Haye.

Lesquels, ayant déposé leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

DISPOSITION PRÉLIMINAIRE

Aux effets de la présente Convention les Hautes Parties Contractantes adoptent les définitions suivantes:

1°. Le mot *circonscription* désigne une partie de territoire bien déterminée, ainsi: une province, un gouvernement, un district, un département, un canton, une île, une commune, une ville, un quartier de ville, un village, un port, une agglomération, etc., quelles que soient l'étendue et la population de ces portions de territoire.

2°. Le mot *observation* signifie isolement des personnes soit à bord d'un navire, soit dans une station sanitaire, avant qu'elles obtiennent la libre pratique;

Le mot *surveillance* signifie que les personnes ne sont pas isolées, qu'elles obtiennent tout de suite la libre pratique, mais sont signalées à l'autorité sanitaire dans les diverses localités où elles se rendent et soumises à un examen médical constatant leur état de santé.

3°. Le mot *équipage* comprend toute personne qui ne se trouve pas à bord à seule fin de se transporter d'un pays à un autre, mais qui est employée, d'une manière quelconque, au service du navire, des personnes à bord ou de la cargaison.

4°. Le mot *jour* signifie un intervalle de vingt-quatre heures.

TITRE Ier

Dispositions générales

CHAPITRE Ier

Prescriptions à observer par les Gouvernements des pays participant à la présente Convention dès que la peste, le choléra, la fièvre jaune ou certaines autres affections transmissibles apparaissent sur leur territoire

SECTION I

NOTIFICATION ET COMMUNICATIONS ULTÉRIEURES AUX AUTRES PAYS

ARTICLE PREMIER. — Chaque Gouvernement doit notifier immédiatement aux autres Gouvernements et, en même temps, à l'Office International d'Hygiène publique:

1°. Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune constaté sur son territoire;

2°. Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune survenant en dehors des circonscriptions déjà atteintes;

3°. L'existence d'une épidémie de typhus exanthématique ou de variole.

ART. 2. — Les notifications prévues à l'Article premier sont accompagnées ou très promptement suivies de renseignements circonstanciés sur:

1°. L'endroit où la maladie est apparue;

2°. La date de son apparition, son origine et sa forme;

3°. Le nombre des cas constatés et celui des décès;

4°. L'étendue de la ou des circonscriptions atteintes;

5°. Pour la peste, l'existence de cette infection ou d'une mortalité insolite chez les rongeurs;

6°. Pour le choléra, le nombre des porteurs de germes dans le cas où il en a été trouvé;

7°. Pour la fièvre jaune, l'existence et l'abondance relative (index) du *Stegomyia calopus* (*Ædes Egypti*);

8°. Les mesures prises.

ART. 3. — Les notifications prévues aux Articles 1er et 2 sont adressées aux missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats dans la capitale du pays atteint et sont tenues à la disposition des représentants consulaires établis sur son territoire.

Ces notifications sont aussi adressées à l'Office International d'Hygiène publique, qui les communiquera immédiatement à toutes les missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats à Paris, ainsi qu'aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants. Celles prévues à l'Article 1er sont adressées par voie télégraphique.

Les télégrammes adressés par l'Office International d'Hygiène publique aux Gouvernements des pays participant à la présente Convention ou aux autorités supérieures d'hygiène de ces pays, et les télégrammes transmis par ces Gouvernements et par ces autorités en exécution de la présente Convention, sont assimilés aux télégrammes d'État et jouissent de la priorité attribuée à ces télégrammes par l'Article 5 de la Convention télégraphique internationale du 10/22 juillet 1875.

ART. 4. — La notification et les renseignements prévus aux Articles 1er et 2 sont suivis de communications ultérieures données d'une façon régulière à l'Office International d'Hygiène publique, de manière à tenir les Gouvernements au courant de la marche de l'épidémie.

Ces communications, qui doivent être aussi fréquentes et complètes que possible (et qui auront lieu au moins une fois par semaine en ce qui concerne le nombre des cas et des décès), indiqueront plus particulièrement les précautions prises en vue de combattre l'extension de la maladie. Elles devront préciser les mesures exécutées au départ des navires pour empêcher l'exportation de la maladie, et spécialement celles prises en ce qui concerne les rongeurs ou les insectes.

Art. 5. — Les Gouvernements s'engagent à répondre à toute demande d'information qui leur serait adressée par l'Office International d'Hygiène publique relativement aux maladies épidémiques visées dans la Convention, survenues sur leur territoire, et aux circonstances de nature à influer sur la transmission de ces maladies d'un pays à autre.

Art. 6. — Les rats (1) étant les principaux agents de propagation de la peste bubonique, les Gouvernements s'engagent à employer tous les moyens en leur pouvoir pour diminuer le danger et pour se tenir constamment renseignés sur la condition des rats dans les ports, quant à leur état de contamination pesteuse, au moyen d'examens fréquents et reguliers; en particulier pour effectuer la collecte systématique et l'examen bactériologique des rats, dans toute circonscription atteinte de peste, pendant une période de six mois au moins après la découverte du dernier rat pesteux.

Les méthodes et les résultats de ces examens seront communiqués à intervalles réguliers, en temps ordinaire, et, en cas de peste, tous les mois, à l'Office International d'Hygiène publique, afin que les Gouvernements soient tenus au courant par cet Office, d'une façon ininterrompue, de l'état des ports relativement à la peste murine.

Lors de la première constatation de l'existence de la peste chez les rats, à terre, dans un port indemne depuis six mois, les communications devront être faites par les voies les plus rapides.

Art. 7. — Afin de faciliter l'accomplissement de la mission qui lui est confiée par la présente Convention, l'Office International d'Hygiène publique, en raison de l'utilité des informations qui sont fournies par le Service des renseignements

(1) Les dispositions de la présente Convention visant les rats s'appliquent éventuellement aux autres rongeurs et, en général, aux animaux connus pour être des agents de la propagation de la peste.

épidémiologiques de la Société des Nations, y compris son Bureau d'Orient à Singapour, et d'autres bureaux, analogues, ainsi que par le Bureau sanitaire panaméricain, est autorisé à prendre les arrangements nécessaires avec le Comité d'Hygiène de la Société des Nations, ainsi qu'avec le Bureau sanitaire panaméricain et d'autres organisations similaires.

Il demeure entendu que les rapports établis par les arrangements susvisés ne comporteront aucune dérogation aux stipulations de la Convention de Rome du 9 décembre 1907, et ne pourront avoir pour effet la substitution d'aucun autre corps sanitaire à l'Office International d'Hygiène publique.

Art. 8. — Le prompt et sincère accomplissement des prescriptions qui précèdent étant d'une importance primordiale, les Gouvernements reconnaissent la nécessité de donner aux autorités qualifiées des instructions pour l'application de ces prescriptions.

Les notifications n'ayant de valeur que si chaque Gouvernement est prévenu lui-même, à temps, des cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole et des cas suspects de ces maladies survenus sur son territoire, les Gouvernements s'engagent à rendre obligatoire la déclaration de ces maladies.

Art. 9. — Il est recommandé que les pays voisins fassent des arrangements spéciaux en vue d'organiser un service d'informations directes entre les chefs des administrations compétentes, en ce qui concerne les territoires limitrophes ou se trouvant en relations commerciales étroites. Ces arrangements devront être communiqués à l'Office International d'Hygiène publique.

SECTION II

Conditions qui permettent de considérer que les mesures prévues par la Convention sont, ou ont cessé d'être, applicables aux provenances d'une circonscription territoriale

Art. 10. — La notification des cas importés de peste, de choléra ou fièvre jaune n'entraîne pas, vis-à-vis des provenances de la circonscription dans laquelle ils se sont produits, l'application des mesures prévues au Chapitre II ci-après.

Mais lorsqu'un premier cas reconnu non importé de peste ou de fièvre jaune s'est manifesté, que les cas de choléra

forment foyer (1), que le typhus exanthématique ou la variole existent sous forme épidémique, ces mesures peuvent être appliquées.

Art. 11. — Pour restreindre les mesures prévues au Chapitre II aux seules régions effectivement atteintes, les Gouvernements doivent en limiter l'application aux provenances des circonscriptions déterminées dans lesquelles les maladies visées par la présente Convention se sont manifestées dans les conditions prévues au deuxième alinéa de l'Article 10.

Mais cette restriction limitée à la circonscription atteinte ne doit être acceptée qu'à la condition formelle que le Gouvernement du pays dont cette circonscription fait partie prenne les mesures nécessaires: 1° pour combattre l'extension de l'épidémie; et 2° pour appliquer les mesures prescriptes à l'Article 13 ci-après.

Art. 12. — Le Gouvernement de tout pays où est située une région atteinte informera les autres Gouvernements ainsi que l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions specifiées à l'Article 3, lorsque le danger d'infection, provenant de cette région, aura cessé et lorsque toutes les mesures prophylactiques auront été prises. A partir de cette information, les mesures prévues au Chapitre II ne pourront plus être appliquées aux provenances de la région dont il s'agit, sauf circonstances exceptionelles dont il devra être justifié.

SECTION III

MESURES DANS LES PORTS ET AU DÉPART DES NAVIRES

Art. 13.—L'autorité compétente est tenue de prendre des mesures efficaces:

1°. Pour empêcher l'embarquement des personnes présentant des symptômes de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ainsi que des personnes de l'entourage des malades se trouvant dans des conditions telles qu'elles puissent transmettre la maladie;

2°. En cas de peste, pour empêcher l'introduction des rats à bord;

(1) Il existe un *foyer* lorsque l'apparition de nouveaux cas au délà de l'entourage des premiers cas prouve qu'on n'est pas parvenu à limiter l'expansion de la maladie lá où elle s'était manifestée à son début.

3°. En cas de choléra, pour veiller à ce que l'eau potable et les vivres embarqués soient sains, et que l'eau embarquée comme lest soit désinfectée s'il y a lieu;

4°. En cas de fièvre jaune, pour empêcher l'introduction des moustiques à bord;

5°. En cas de typhus exanthématique, pour assurer, avant leur embarquement, l'épouillage de toutes personnes suspectes;

6°. En cas de variole, pour soumettre à la désinfection les vieux vêtements et les chiffons avant qu'ils soient comprimés.

ART. 14. — Les Gouvernements s'engagent à entretenir dans leurs grands ports et dans les environs, et autant que possible dans les autres ports et les environs, des services sanitaires possédant une organisation et un outillage capables d'assurer l'application des mesures prophylactiques concernant les maladies visées par la présente Convention, notement les mesures prévues aux Articles 6, 8 et 13.

Les dits Gouvernements adresseront au moins une fois par an, à l'Office International d'Hygiène publique une communication faisant connaître, pour chacun de leurs ports, l'état de son organisation sanitaire en rapport avec les dispositions de l'alinéa précédent. L'Office transmettra ces renseignements, par les voies appropriées, aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants, soit directement, soit par l'intermédiaire d'un autre organisme sanitaire international, conformément aux arrangements conclus en vertu de l'Article 7.

CHAPITRE II

Mesures de défense contre les maladies visées au Chapitre Ier

ART. 15. — Les autorités sanitaires peuvent procéder à la visite médicale et, si les circonstances l'exigent, à un examen approfondi de tout navire, quelle que soit sa provenance.

Les mesures ou les opérations sanitaires auxquelles peut être soumis un navire à l'arrivée sont déterminées par la constatation de l'état de fait existant à bord et des particularités sanitaires du voyage.

Il appartient à chaque Gouvernement, ayant égard aux renseignements fournis conformément aux dispositions de la Section I du Chapitre Ier et de l'Article 14 de la présente Convention, ainsi qu'aux obligations lui incombant en vertu

de la Section II du Chapitre Ier, de fixer le régime auquel seront soumis dans ces ports les provenances de tout port étranger, et notamment de décider si, au point de vue dudit régime, un port étranger doit être considéré comme atteint.

Les mesures, telles qu'elles sont prévues au présent chapitre, doivent être interprêtées comme constituant un maximum, dans les limites duquel les Gouvernements peuvent réglementer le traitement des navires à l'arrivée.

SECTION I

COMMUNICATIONS DES MESURES PRESCRITES

ART. 16. — Tout Gouvernement est tenu de communiquer immédiatement à la mission diplomatique ou, à défaut, au consul du pays atteint, résidant dans sa capitale, ainsi qu'à l'Office International d'Hygiène publique, qui devra les porter aussitôt à la connaissance des autres Gouvernements, les mesures qu'il croit devoir prescrire à l'égard des provenances de ce pays. Ces informations seront tenues également à la disposition des autres représentants diplomatiques ou consulaires établis sur son territoire.

Il est également tenu de faire connaître, par les mêmes voies, le retrait de ces mesures ou les modifications dont elles seraient l'objet.

A défaut de mission diplomatique ou de consulat dans la capitale, les communications sont faites directement au Gouvernement du pays intéressé.

SECTION II

MARCHANDISES ET BAGAGES — IMPORTATION ET TRANSIT

ART. 17. — Sous réserve des stipulations du dernier alinéa de l'Article 50, les marchandises et bagages arrivant par terre ou par mer ne peuvent être prohibés à l'entrée ou pour le transit, ni retenus aux frontières ou dans les ports. Les seules mesures qu'il soit permis de prescrire à leur égard sont spécifiées dans les paragraphes suivants:

a) En cas de peste, on peut soumettre à la désinsectisation et, s'il y a lieu, à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Les marchandises en provenance d'une circonscription atteinte et susceptibles de renfermer des rats pesteux ne

peuvent être déchargées qu'à la condition de prendre, autant que possible, les précautions nécessaires pour empêcher que les rats ne puissent s'en échapper et pour qu'ils soient détruits.

b) En cas de choléra, on peut soumettre à désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Par dérogation aux dispositions du présent article, les poissons, coquillages et légumes frais peuvent être prohibés, à moins qu'ils n'aient été l'objet d'un traitement de nature à détruire le vibrion cholérique.

c) En cas de typhus exanthématique, on peut soumettre à la désinsectisation les linges de corps, hardes et vêtements portés (effets à usage), les literies ayant servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

d) En cas de variole, on peut soumettre à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

Art. 18. — Le mode et le lieu de la désinfection, ainsi que les procédés à employer pour assurer la destruction des rats ou des insectes (puces, poux, moustiques, etc.), sont fixés par l'autorité du pays de destination. Ces opérations doivent être faites de manière à ne détériorer les objets que le moins possible. Les hardes et autres objets de peu de valeur peuvent être détruits par le feu, ainsi que les chiffons, sauf s'ils sont transportés comme marchandises en gros.

Il appartient à chaque État de régler la question relative au payement éventuel de dommages-intérêts résultant de la désinfection, de la dératisation ou de la désinsectisation, ainsi que de la destruction des objets ci-dessus visés.

Si, à l'occasion de ces opérations, des taxes sont perçues par l'autorité sanitaire, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une société ou d'un particulier, ces taxes doivent être fixées d'après un tarif publié d'avance et établi de façon qu'il de bénéfices pour l'État ou pour l'administration sanitaire.

Art. 19. — Les lettres et correspondances, imprimés, livres, journaux, papiers d'affaires, etc., ne sont soumis à aucune mesure sanitaire. Les colis postaux ne subiront de restrictions que dans les cas où ils contiendraient des objets figurant parmi ceux auxquels on peut imposer les mesures prévues à l'Article 17 de la présente Convention.

Art. 20. — Lorsque les marchandises ou bagages ont été soumis aux opérations prescrites par l'Article 17, toute personne intéressée a le droit de réclamer de l'autorité sanitaire la délivrance gratuite d'un certificat indiquant les mesures prises.

SECTION III

DISPOSITIONS RELATIVES AUX ÉMIGRANTS

Art. 21. — Dans les pays d'émigration, les autorités sanitaires doivent procéder à l'examen sanitaire des émigrants avant leur départ.

Il est recommandé que des arrangements spéciaux interviennent entre pays d'émigration, d'immigration et de transit, en vue d'établir les conditions auxquelles cet examen doit satisfaire, afin que soient réduits au minimum les possibilités de refoulement à la frontière des pays de transit et de destination, pour des raisons sanitaires.

Il est également recommandé que ces arrangements fixent les mesures préventives contre les maladies infectieuses auxquelles devraient être soumis les émigrants au pays de départ.

Art. 22. — Il est recommandé que les villes ou les ports d'embarquement des émigrants possèdent une organisation hygiénique et sanitaire appropriée et, en particulier: 1° un service de surveillance et d'assistance médicale, ainsi que le matériel sanitaire et prophylactique nécessaire; 2° un établissement, surveillé par l'État, où les émigrants puissent subir les formalités sanitaires, être logés temporairement et être soumis à toutes les visites médicales nécessaires ainsi qu'à l'examen de leurs boissons et de leurs aliments; 3° un local, situé dans le port, où seront effectuées les visites médicales au moment des opérations définitives d'embarquement.

Art. 23. — Il est recommandé que les navires à émigrants soient munis d'une provision suffisante de vaccins (antivariolique, anticholérique, etc.) pour pouvoir procéder, si nécessaire, aux vaccinations en cours de route.

SECTION IV

MESURES DANS LES PORTS ET AUX FRONTIÈRES DE MER

A. *Peste*

Art. 24. — Est considéré comme *infecté* le navire:

1°. Qui a un cas de peste humaine à bord;

2°. Ou sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré plus de six jours après l'embarquement;

3°. Ou à bord duquel on a constaté la présence de rats pesteux.

Est considéré comme *suspect* le navire:

1°. Sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré dans les six premiers jours après l'embarquement;

2°. Ou pour lequel les recherches concernant les rats ont mis en évidence l'existence d'une mortalité insolite dont la cause n'est pas déterminée.

Le navire suspect reste considéré comme tel jusqu'au moment où, dans un port convenablement outillé, il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Est considéré comme *indemne*, bien que venant d'un port atteint, le navire qui n'a pas eu à bord de peste humaine ou murine, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, et à bord duquel les recherches concernant les rats n'ont pas fait constater l'existence d'une mortalité insolite.

Art. 25.—Les navires infectés de peste sont soumis au régime suivant:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°. Toutes les personnes qui ont été en contact avec les malades et celles que l'autorité sanitaire du port a des raisons de considérer comme suspectes sont débarquées, si possible. Elles peuvent être soumises soit à l'observation, soit à la surveillance, soit à une observation suivie de surveillance (1), sans que la durée totale de ces mesures puisse dépasser six jours, à dater de l'arrivée du navire.

Il appartient à l'autorité sanitaire du port d'appliquer celle de ces mesures qui lui paraît préférable selon la date du dernier cas, l'état du navire et les possibilités locales. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire;

(1) Dans tous les cas où la présente Convention prévoit la surveillance, l'autorité sanitaire peut appliquer l'observation, à titre exceptionnel, aux personnes qui ne présentent pas des garanties sanitaires suffisantes.

Les personnes soumises à l'observation ou à la surveillance doivent se prêter à toutes recherches cliniques ou bactériologiques que l'autorité sanitaire juge nécessaires.

4°. Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés et, s'il y a lieu, désinfectés;

5°. Les parties du navire qui ont été habitées par des pesteux ou qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées et, s'il y a lieu, désinfectées;

6°. L'autorité sanitaire peut prescrire une dératisation avant le déchargement, si elle estime que, d'après la nature de la cargaison et sa disposition, il est possible d'effectuer la destruction totale des rats sans déchargement. Dans ce cas, le navire ne pourra pas être soumis à une nouvelle dératisation après déchargement. Dans les autres cas, la destruction complète des rongeurs devra être effectuée sur le navire en cales vides. Pour les navires sur lest, cette opération sera faite le plus tôt possible avant le chargement.

La dératisation devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Tous frais afférents aux opérations de dératisation, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'Article 18.

Si le navire ne doit décharger qu'une partie de sa cargaison et si les autorités du port considèrent qu'il n'est pas possible de procéder à une dératisation complète, ledit navire pourra rester dans le port le temps nécessaire pour décharger cette partie de sa cargaison, pourvu que toutes les précautions, y compris l'isolement, soient prises à la satisfaction de l'autorité sanitaire, pour empêcher les rats de passer du navire à terre, à la faveur du déchargement des marchandises ou autrement.

Le déchargement s'effectuera sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prendra toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser six jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

Art. 26. — Les navires suspects de peste sont soumis aux mesures prévues sous les n^{os} 1, 4, 5 et 6 de l'Article 25.

En outre, l'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à dater de l'arrivée du navire. On peut, pendant le même laps de temps,

empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raison de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ART. 27. — Les navires indemnes de peste sont admis à la libre pratique immédiate, sous la réserve que l'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur égard les mesures suivantes:

1°. Visite médicale, pour constater si le navire se trouve dans les conditions prévues par la définition du navire indemne;

2°. Destruction des rats à bord, dans les conditions prévues au 6° de l'Article 25, dans des cas exceptionnels et pour des motifs fondés, qui seront communiqués par écrit au capitaine du navire;

3°. L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter de la date à laquelle le navire est parti du port atteint. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ART. 28. — Tous les navires, sauf ceux au cabotage national, doivent être dératisés périodiquement ou être maintenus de façon permanente dans des conditions telles que la population murine y soit réduite au minimum. Ils reçoivent, dans le premier cas, des certificats de dératisation et, dans le second, des certificats d'exemption de la dératisation.

Les Gouvernements doivent faire connaître, par l'intermédiaire de l'Office International d'Hygiène publique, ceux de leurs ports possédant l'outillage et le personnel nécessaires pour effectuer la dératisation des navires.

Les certificats de dératisation, ou d'exemption de la dératisation, seront délivrés exclusivement par les autorités sanitaires des ports mentionnés ci-dessus. La durée de validité de ces certificats sera de six mois. Toutefois, une tolérance supplémentaire d'un mois est autorisée pour les navires rejoignant leur port d'attache.

Si aucun certificat valable ne lui est présenté, l'autorité sanitaire des ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article pourra, après enquête et inspection:

a) Effectuer elle-même les opérations de dératisation du navire, ou faire effectuer ces opérations sous sa direction et son contrôle. Une fois ces opérations exécutées à sa satisfaction, elle devra délivrer un *certificat de dératisation*, daté. Elle décidera, dans chaque cas, de la technique à employer

pour assurer pratiquement la destruction des rats à bord; des renseignements détaillés sur le mode de dératisation employé ainsi que sur le nombre de rats détruits seront portés sur le certificat. La dératisation devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Pour les navires sur lest, elle devra être effectuée avant le chargement. Tous frais afférents aux opérations de dératisation, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'Article 18;

b) Délivrer un *certificat d'exemption de la dératisation* daté et motivé, si elle s'est rendu compte que le navire est maintenu dans des conditions telles que la population murine y est réduite au minimum.

Les certificats de dératisation et les certificats d'exemption de la dératisation seront rédigés, autant que possible, de façon uniforme. Des modèles pour ces certificats seront préparés par l'Office International d'Hygiène publique.

L'autorité compétente de tout pays s'engage à fournir chaque année, à l'Office International d'Hygiène publique, un état des mesures prises en application du présent article, ainsi que le nombre des navires qui ont été soumis à la dératisation ou auxquels ont été accordés des certificats d'exemption de la dératisation, dans les ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article.

L'Office International d'Hygiène publique est invité à prendre, conformément à l'Article 14, toutes dispositions pour assurer l'échange d'informations relatives aux mesures prises en application du présent article, ainsi qu'aux résultats obtenus.

Les dispositions du présent article ne portent pas atteinte aux droits reconnus aux autorités sanitaires par les Articles 24 à 27 de la présente Convention.

Les Gouvernements veilleront à ce que toutes les mesures voulues et pratiquement réalisables soient prises par les autorités compétentes pour assurer la destruction des rats dans les ports, leurs dépendances et leurs environs, ainsi que sur les chalands et bâtiments caboteurs.

B. *Choléra*

ART. 29. — Un navire est considéré comme *infecté* s'il y a un cas de choléra à bord, ou s'il y a eu un cas de choléra pendant les cinq jours précédant l'arrivée du navire au port.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il y a eu un cas de choléra au moment du départ ou pendant le voyage, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours avant l'arrivée. Il reste considéré comme suspect jusqu'au moment où il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Un navire est considéré comme *indemne* si, bien que provenant d'un port atteint, ou ayant à bord des personnes provenant d'une circonscription atteinte, il n'a pas eu de cas de choléra au moment du départ, pendant le voyage ou à l'arrivée.

Les cas présentant les symptômes cliniques du choléra, dans lesquels on n'a pas trouvé de vibrions ou dans lesquels on a trouvé des vibrions qui ne présentent pas les caractères du vibrion cholérique, sont assujettis à toutes les mesures prescrites pour le choléra.

Les porteurs de germes découverts à l'arrivée d'un navire sont soumis, après qu'ils ont débarqué, à toutes les obligations qui sont éventuellement imposées par les lois nationales aux ressortissants du pays d'arrivée.

Art. 30. — Les navires infectés de choléra sont soumis au régime suivant:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°. L'équipage et les passagers peuvent être débarqués et être, soit gardés en observation, soit soumis à la surveillance, pour un laps de tempo n'excédant pas cinq jours à dater de l'arrivée du navire.

Toutefois, les personnes justifiant qu'elles sont immunisées contre le choléra par une vaccination datant de moins de six mois et de plus de six jours pourront être soumises à la surveillance, mais non à l'observation.

4°. Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets, y compris les aliments, qui, de l'avis de l'autorité sanitaire du port, sont considérés comme récemment contaminés, sont désinfectés;

5°. Les parties du navire qui ont été habitées par les malades atteints de choléra, ou qui sont considérées par l'autorité sanitaire comme contaminées, sont désinfectées;

6°. Le déchargement s'effectue sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prend toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé au dechargement ne soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser cinq jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement;

7°. Lorsque l'eau potable emmagasinée à bord est considérée comme suspecte, elle est déversée après désinfection et remplacée, après désinfection des réservoirs, par une eau de bonne qualité;

8°. L'autorité sanitaire peut interdire le déversement, sauf désinfection préalable, de l'eau de lest (*water-ballast*) si elle a été puisée dans un port contaminé;

9°. Il peut être interdit de laisser s'écouler ou de jeter dans les eaux du port des déjections humaines, ainsi que les eaux résiduaires du navire, à moins de désinfection préalable.

ART. 31. — Les navires suspects de choléra sont soumis aux mesures prescrites sous les numéros 1, 4, 5, 7, 8 et 9 de l'Article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. Il est recommandé d'empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ART. 32. — Un navire déclaré infecté ou suspect en raison seulement de l'existence, à bord, de cas présentant les symptômes cliniques du choléra, sera classé comme indemne si deux examens bactériologiques, pratiqués à vingt-quatre heures au moins d'intervalle, n'ont révélé la présence ni du vibrion cholérique ni d'un autre vibrion suspect.

ART. 33. — Les navires indemnes de choléra sont admis à la libre pratique immédiate.

L'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur sujet les mesures prévues aux numéros 1, 7, 8 et 9 de l'Article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. On peut empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ART. 34. — La vaccination anticholérique constituant une méthode d'une efficacité éprouvée pour arrêter une épidémie de choléra et, par conséquent, pour atténuer les chances de diffusion de la maladie, il est recommandé aux administrations sanitaires d'appliquer dans la plus large mesure possible, toutes les fois que la chose sera réalisable, la vaccination spécifique dans les foyers de choléra et d'accorder certains avantages, en ce qui concerne les mesures restrictives, aux personnes qui auraient accepté cette vaccination.

C. *Fièvre jaune*

ART. 35. — Un navire est considéré comme *infecté* s'il a un cas de fièvre jaune à bord, ou s'il en a eu au moment du départ ou pendant la traversée.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il n'a pas eu de cas de fièvre jaune, mais s'il arrive, après une traversée de moins de six jours, d'un port atteint ou d'un port non atteint en relations étroites avec des centres endémiques de fièvre jaune, ou si, arrivant après une traversée de plus de six jours, il y a lieu de croire qu'il peut transporter des *Stegomya* (*Ædes Egypti*) aillés en provenance dudit port.

Un navire est considéré comme *indemne*, bien que provenant d'un port atteint de fièvre jaune, si, n'ayant pas eu de cas de fièvre jaune à bord et arrivant après une traversée de plus de six jours, il n'y a pas lieu de croire qu'il transporte des *Stegomya* ailés ou quand il prouve, à la satisfaction de l'autorité du port d'arrivée:

a) Que, pendant son séjour dans le port de départ, il s'est tenu à une distance d'au moins 200 mètres de la terre habitée, et à une distance des pontons telle qu'elle ait rendu peu probable l'accès des *Stegomya*; ;

b) Ou qu'au moment du départ, il a subi, en vue de la destruction des moustiques, une fumigation efficace.

ART. 36. — Les navires infectés de fièvre jaune sont soumis au régime suivant:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont débarqués, et ceux qui se trouvent dans les cinq premiers jours de la maladie sont isolés de manière à éviter la contamination des moustiques;

3°. Les autres personnes qui débarquent sont soumises à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter du moment du débarquement;

4°. Le navire sera tenu à 200 mètres au moins de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomya;*

5°. Il est procédé à bord à la destruction des moustiques dans toutes les phases de leur évolution, autant que possible avant le déchargement des marchandises. Si le déchargement est fait avant la destruction des moustiques, le personnel chargé de cette besogne sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours, à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

Art. 37. — Les navires suspects de fièvre jaune peuvent être soumis aux mesures prévues sous les numéros 1, 3, 4 et 5 de l'Article 36.

Toutefois, si, la traversée ayant duré moins de six jours, le navire remplit les conditions spécifiées aux lettres *a* ou *b* de l'alinéa de l'Article 35 relatif aux navires indemnes, il n'est soumis qu'aux mesures prévues aux numéros 1 et 3 de l'Article 36 et à la fumigation.

Si trente jours se sont écoulés depuis le départ du navire du port atteint, et si aucun cas ne s'est produit à bord pendant le voyage, le navire peut être admis à la libre pratique, sauf fumigation préalable si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

Art. 38. — Les navires indemnes de fièvre jaune sont admis à la libre pratique après visite médicale.

Art. 39. — Les mesures prévues aux Articles 36 et 37 ne concernent que les régions où il existe des *Stegomya*, et elles doivent être appliquées en tenant compte des conditions climatiques actuelles de ces contrées ainsi que de l'index stegomyien.

Dans les autres régions, elles sont appliquées dans la mesure jugée nécessaire par l'autorité sanitaire.

Art. 40. — Il est expressément recommandé aux capitaines des navires ayant fait escale dans un port atteint de fièvre jaune de faire procéder, pendant la traversée, dans toute la mesure possible, à la recherche et à la destruction méthodique des moustiques et de leurs larves dans les parties accessibles du navire, notamment dans les cambuses, les cuisines, les chaufferies, les réservoirs d'eau et tous locaux spécialement susceptibles de donner asile aux *Stegomya*.

D. *Typhus exanthématique*

Art. 41. — Les navires qui ont eu, pendant la traversée, ou qui ont au moment de l'arrivée un cas de typhus à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués, isolés et épouillés;

3°. Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire être porteuses de poux, ou avoir été exposées à l'infection, sont aussi épouillées et peuvent être soumises à une surveillance dont la durée doit être spécifiée et qui ne doit jamais dépasser 12 jours, à compter de la date de l'épouillage;

4°. Les literies ayant servi, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés:

5°. Les parties du navire qui ont été habitées par des typhiques et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de typhus exanthématique à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 12 jours une circonscription où le typhus est épidémique.

E. *Variole*

Art. 42. — Les navires qui, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, ont eu un cas de variole à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°. Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire avoir été exposées à l'infection à bord et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment protégées par une vaccination récente ou par une atteinte antérieure de variole peuvent être soumises, soit à la vaccination ou à la surveillance, soit à la vaccination suivie de surveillance, la durée de la surveillance devant être spécifiée selon les circonstances, mais ne devant jámais dépasser 14 jours à compter de la date d'arrivée;

4°. Les literies ayant récemment servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme ayant été récemment contaminés, sont désinfectés;

5°. Seules les parties du navire qui ont été habitées par des varioleux et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinfectées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui ne sont pas protégées par la vaccination et qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de variole à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 14 jours une circonscription où la variole est épidémique.

ART. 43.—Il est recommandé que les navires qui touchent à des pays où la variole existe à l'état épidémique prennent toutes les précautions possibles pour assurer la vaccination ou la revaccination de l'équipage.

Il est également recommandé que les Gouvernements généralisent le plus possible la vaccination et la revaccination, en particulier dans les ports et dans les régions frontières.

F. *Dispositions communes*

ART. 44.—Le capitaine et le médecin du bord sont tenus de répondre à toutes les questions qui leur sont posées par l'autorité sanitaire en ce qui concerne les conditions sanitaires du navire pendant le voyage.

Lorsque le capitaine et le médecin affirment qu'il n'y a eu à bord, depuis le départ, ni cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ni une mortalité insolite des rats, l'autorité sanitaire peut exiger d'eux une déclaration formelle ou sous serment.

ART. 45. — L'autorité sanitaire tiendra compte, pour l'application des mesures indiquées dans les Sous-Sections A, B, C, D et E qui précèdent, de la présence d'un médecin à bord et des mesures effectivement prises en cours de route, notamment pour la destruction des rats.

Les autorités sanitaires des pays auxquels il conviendrait de s'entendre sur ce point pourront dispenser de la visite médicale et d'autres mesures les navires indemnes qui auraient à bord un médecin spécialement commissionné par leur pays.

ART. 46.—Il est recommandé que les Gouvernements tiennent compte, dans le traitement à appliquer aux provenances d'un pays, des mesures que ce dernier a prises pour combattre les maladies infectieuses et pour en empêcher la transmission à d'autres pays.

Les navires en provenance de ports qui satisfont aux conditions indiquées aux Articles 14 et 51 n'ont pas droit, seulement par ce fait, à des avantages spéciaux au port d'arrivée; mais les Gouvernements s'engagent à tenir le plus grand compte des mesures déjà prises dans ces ports, en sorte que, pour les navires qui en proviennent, toutes les mesures à prendre au port d'arrivée soient réduites au minimum. A cet effet et en vue de causer le moins de gêne possible à la navigation, au commerce et au trafic, il est recommandé que

des arrangements spéciaux, dans le cadre prévu à l'Article 57 de la présente Convention, soient conclus dans tous les cas où cela pourra paraître avantageux.

Art. 47. — Les navires en provenance d'une région atteinte qui ont été l'objet de mesures sanitaires appliquées d'une façon suffisante, à la satisfaction de l'autorité sanitaire, ne subiront pas une seconde fois ces mesures à leur arrivée dans un port nouveau, que celui-ci appartienne ou non au même pays, à la condition qu'il ne se soit produit depuis lors aucun incident entraînant l'application des mesures sanitaires prévues ci-dessus et qu'ils n'aient pas fait escale dans un port atteint, sauf pour s'approvisionner en combustible.

N'est pas considéré comme ayant fait escale dans un port le navire qui, sans avoir été en communication avec la terre ferme, a débarqué seulement des passagers et leurs bagages ainsi que la malle postale, ou embarqué seulement la malle postale ou des passagers, munis ou non de bagages, qui n'ont pas communiqué avec ce port ni avec une circonscription contaminée. S'il s'agit de fièvre jaune, le navire doit, en outre, s'être tenu autant que possible à au moins 200 mètres de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomya.*

Art. 48. — L'autorité du port qui applique des mesures sanitaires délivre gratuitement au capitaine, ou à toute autre personne intéressée, toutes les fois que la demande en est faite, un certificat spécifiant la nature des mesures, les méthodes employées, les parties du navire traitées et les raisons pour lesquelles les mesures ont été appliquées.

Elle délivrera, de même, gratuitement, sur demande, aux passagers arrivés par un navire infecté, un certificat indiquant la date de leur arrivée et les mesures auxquelles eux et leurs bagages ont été soumis.

SECTION V

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Art. 49. — Il est recommandé:

1°. Que la patente de santé soit délivrée gratuitement dans tous les ports;

2°. Que les droits de chancellerie pour visas consulaires soient réduits, à titre de réciprocité, afin de ne représenter que le coût du service rendu;

3°. Que la patente de santé soit, en plus de la langue du pays où elle est délivrée, libellée au moins en une des langues connues du monde maritime:

4°. Que des accords particuliers, dans l'esprit de l'Article 57 de la présente Convention, soient conclus en vue d'arriver à l'abolition progressive des visas consulaires et de la patente de santé.

Art. 50. — Il est désirable que le nombre des ports pourvus d'une organisation et d'un outillage suffisants pour recevoir un navire, quel que soit son état sanitaire, soit, pour chaque pays, en rapport avec l'importance du trafic et de la navigation. Toutefois, sans préjudice du droit qu'ont les Gouvernements de se mettre d'accord pour organiser des stations sanitaires communes, chaque pays doit pourvoir au moins un des ports du littoral de chacune de ses mers de cette organisation et de cet outillage.

En outre, il est recommandé que tous les grands ports de navigation maritime soient outillés de telle façon qu'au moins les navires indemnes puissent y subir, dès leur arrivée, les mesures sanitaires prescrites et ne soient pas envoyés, à cet effet, dans un autre port.

Tout navire infecté ou suspect qui arrive dans un port non outillé pour le recevoir doit, à ses risques et périls, se diriger vers l'un des ports ouverts aux navires de sa catégorie.

Les Gouvernements feront connaître à l'Office International d'Hygiène publique les ports qui sont ouverts chez eux aux provenances de ports atteints de peste, de choléra ou de fièvre jaune et, en particulier, ceux qui sont ouverts aux navires infectés ou suspects.

Art. 51. — Il est recommandé que, dans les grands ports de navigation maritime, il soit établi:

a) Un service médical régulier du port et une surveillance médicale permanente de l'état sanitaire des équipages et de la population du port:

b) Un matériel pour le transport des malades et des locaux appropriés à leur isolement, ainsi qu'à l'observation des personnes suspectes;

c) Les installations nécessaires à une désinfection et á une désinsectisation efficaces: un laboratoire bactériologique, et un service en état de procéder aux vaccinations d'urgence soit contre la variole, soit contre d'autres maladies;

d) Un service d'eau potable, non suspecte, à l'usage du port et l'application d'un système présentant toute la sécurité possible pour l'enlèvement des déchets et ordures et pour l'évacuation des eaux usées;

e) Un personnel compétent et suffisant et l'équipement nécessaire pour la dératisation des navires, des chantiers, des docks et des magasins;

f) Une organisation permanente pour la recherche et l'examen des rats.

Il est également recommandé que les magasins et les docks soient dans les limites du possible "rat-proof", et que le réseau des égouts du port soit séparé de celui de la ville.

Art. 52. — Les Gouvernements s'abstiendront de toute visite sanitaire des navires qui traversent leurs eaux territoriales (1) sans faire escale dans les ports ou sur les côtes de leurs pays respectifs.

Dans le cas où, pour un motif quelconque, le navire ferait escale dans un port ou sur la côte, il serait soumis au lois et règlements sanitaires du pays auquel appartient ce port ou cette côte, dans les limites des Conventions internationales.

Art. 53. — Des mesures spéciales peuvent être prescrites à l'égard de tout navire offrant des conditions d'hygiène exceptionnellement mauvaises, de nature à faciliter la diffusion des maladies visées par la présente Convention, en particulier des navires encombrés.

Art. 54. — Tout navire qui ne veut pas se soumettre aux obligations imposées par l'autorité du port en vertu des stipulations de la présente Convention est libre de reprendre la mer.

Toutefois, il peut être autorisé à débarquer ses marchandises, à la condition qu'il soit isolé et que les marchandises soient soumises aux mesures prévues à la Section II du Chapitre II de la présente Convention.

Il peut être également autorisé à débarquer les passagers qui en font la demande, à la condition que ceux-ci se soumettent aux mesures prescrites par l'autorité sanitaire.

Le navire peut aussi embarquer du combustible, des vivres et de l'eau tout en restant isolé.

Art. 55. — Chaque Gouvernement s'engage à n'avoir qu'un seul et même tarif sanitaire, qui devra être publié et dont les

(1) L'expression "eaux territoriales" doit être entendue dans son sens strictement juridique; elle ne comprend pas les canaux de Suez, de Panama et de Kiel.

taxes devront être modérées. Ce tarif sera appliqué dans les ports à tous les navires, sans distinction entre le pavillon national et les pavillons étrangers; et aux ressortissants étrangers dans les mêmes conditions qu'aux nationaux.

Art. 56. — Les bateaux au cabotage international feront l'objet d'un régime spécial à établir d'un commun accord entre les pays intéressés. Toutefois, les dispositions de l'Article 28 de la présente Convention leur seront applicables dans tous les cas.

Art. 57. — Les Gouvernements peuvent, en tenant compte de leurs situations spéciales et pour rendre plus efficace et moins gênante l'application des mesures sanitaires prévues par la Convention, conclure entre eux des accords particuliers. Les textes de ces accords seront communiqués à l'Office International d'Hygiène publique.

SECTION VI

MESURES AUX FRONTIÈRES DE TERRE. — VOYAGEURS. — CHEMINS DE FER. — ZONES FRONTIÈRES. — VOIES FLUVIALES

Art. 58. — Il ne doit pas être établi d'observation aux frontières terrestres.

En ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, seules, les personnes présentant les symptômes de ces maladies peuvent être retenues aux frontières.

Ce principe n'exclut pas le droit, pour chaque pays, de fermer au besoin une partie de ses frontières. On désignera les lieux para lesquels le trafic frontière sera exclusivement autorisé; dans ce cas, des stations sanitaires dûment équipées seront établies aux lieux ainsi désignés. Ces mesures devront être notifiés immediatement au pays voisin intéressé.

Par dérogation aux dispositions du présent article, pourront être retenues aux frontières terrestres, en observation, pendant une période qui ne dépassera pas sept jours à compter de l'arrivée, les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de peste pneumonique.

Les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de typhus exanthématique pourront être soumises à l'épouillage.

Art. 59. — Il importe que, dans les trains en provenance d'une circonscription atteinte, les voyageurs soient soumis, en cours de route, au point de vue de leur état de santé, à une surveillance de la part du personnel des chemins de fer.

L'intervention médicale se borne à une visite des voyageurs et aux soins à donner aux malades et, s'il y a lieu, à leur entourage. Si cette visite se fait, elle est combinée, autant que possible, avec la visite douanière, de manière que les voyageurs soient retenus le moins longtemps possible.

Art. 60. — Les voitures de chemins de fer qui circulent dans les pays où existe la fièvre jaune doivent être aménagées de façon à se prêter aussi peu que possible au transport du *Stegomya.*

Art. 61. — Dès que les voyageurs venant d'une circonscription se trouvant dans les conditions prévues à l'Article 10, 2e alinéa, de la présente Convention seront arrivés à destination, ils pourront être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas, à compter de la date de l'arrivée, six jours s'il s'agit de peste, cinq jours s'il s'agit de choléra, six jours s'il s'agit de fièvre jaune, douze jours s'il s'agit de typhus exanthématique, ou quatorze jours s'il s'agit de variole.

Art. 62. — Nonobstant les dispositions qui précèdent, les Gouvernements se réservent le droit, dans des cas exceptionnels, de prendre des mesures particulières, en ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, vis-à-vis de certains catégories de personnes ne présentant pas des garanties sanitaires suffisantes, spécialement des personnes voyageant ou passant la frontière par troupes. Les dispositions du présent alinéa ne sont pas applicables aux émigrants, sous réserve des dispositions de l'Article 21.

Ces mesures peuvent comprendre l'établissement, aux frontières, de stations sanitaires équipées de manière à pouvoir assurer la surveillance et éventuellement l'observation des personnes dont il s'agit, ainsi que l'examen médical, la désinfectation, la désinsectisation et la vaccination.

Autant que possible, ces mesures exceptionnelles devraient faire l'objet d'arrangements spéciaux entre pays limitrophes.

Art. 63. — Les voitures affectées au transport des voyageurs, de la poste et des bagages, ainsi que les wagons de marchandises, ne peuvent être retenus aux frontières.

Toutefois, s'il arrive qu'une de ces voitures soit contaminée ou ait été occupée par un malade atteint de peste, de choléra, de typhus exanthématique ou de variole, elle sera retenue le temps nécessaire pour être soumise aux mesures prophylactiques indiquées dans chaque cas.

ART. 64.—Les mesures concernant le passage aux frontières du personnel des chemins de fer et de la poste sont du ressort des administrations intéressées. Elles sont combinées de façon à ne pas entraver le service.

ART. 65. — Le règlement du trafic frontière et des questions inhérentes à ce trafic est laissé à des arrangements spéciaux entre les pays limitrophes, selon les dispositions de la présente Convention.

ART. 66. — Il appartient aux Gouvernements des pays riverains de régler par des arrangements spéciaux le régime sanitaire des lacs et des voies fluviales.

TITRE II

Dispositions spéciales au Canal de Suez et aux pays limitrophes

SECTION I

MESURES A L'ÉGARD DES NAVIRES ORDINAIRES VENANT DE PORTS DU NORD ATTEINTS ET SE PRÉSENTANT A L'ENTRÉE DU CANAL DE SUEZ OU DANS LES PORTS ÉGYPTIENS

ART. 67.—Les navires ordinaires *indemnes* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou dans le bassin de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui se présentent pour passer le Canal de Suez, obtiennent le passage en quarantaine.

ART. 68. — Les navires ordinaires *indemnes* qui veulent aborder en Égypte peuvent s'arrêter à Alexandrie ou à Port-Saïd.

Si le port de départ est atteint de peste, l'Article 27 est applicable.

Si le port de départ est atteint de choléra, l'Article 33 est applicable.

L'autorité sanitaire du port pourra substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire.

ART. 69. — Les mesures auxquelles seront soumis les navires *infectés* ou *suspects* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou sur les rives de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui désirent aborder dans un des ports d'Égypte ou passer le Canal de Suez, seront déterminées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, conformément aux stipulations de la présente Convention.

Art. 70. — Le règlement arrêté par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte devra être revisé dans le plus bref délai possible, pour le conformer aux stipulations de la présente Convention. Il devra, pour devenir exécutoire, être accepté par les diverses Puissances représentées au dit Conseil. Il fixera le régime imposé aux navires, aux passagers et aux marchandises. Il déterminera le nombre minimum de médecins devant être affectés à chaque station, ainsi que le mode de recrutement, la rétribution et les attributions de ces médecins et tous fonctionnaires chargés d'assurer, sous l'autorité du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, la surveillance et l'exécution des mesures prophylactiques.

Ces médecins et fonctionnaires sont désignés au Gouvernement égyptien par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte par l'entremise de son président.

SECTION II

MESURES DANS LA MER ROUGE

A. Mesures à l'égard des navires ordinaires venant du Sud, se présentant dans les ports de la Mer Rouge ou allant vers la Méditerranée

Art. 71. — Indépendamment des dispositions générales du Titre I, concernant la classification et le régime des navires infectés, suspects ou indemnes, les prescriptions spéciales contenues dans les articles ci-après sont applicables aux navires ordinaires venant du Sud et entrant dans la Mer Rouge.

Art. 72. — *Navires indemnes.* — Les navires indemnes peuvent passer le Canal de Suez en quarantaine.

Si le navire doit aborder en Egypte :

a) Si le port de départ est atteint de peste, le navire doit avoir fait six jours pleins de voyage, sinon les passagers qui débarquent et les équipages sont soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement des six jours.

Les opérations de chargement et de déchargement seront autorisées, en tenant compte des mesures nécessaires pour empêcher les rats de débarquer;

b) Si le port de départ est atteint de choléra, le navire peut recevoir libre pratique, mais tout passager ou membre de l'équipage qui débarque, si cinq jours pleins ne se sont pas écoulés depuis la date du départ du port atteint, sera

soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement de ce laps de temps.

L'autorité sanitaire du port pourra toujours, si elle le croit nécessaire, substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire. Elle pourra, dans tous les cas, procéder aux exames bactériologiques qu'elle jugera nécessaires.

ART. 73. — *Navires suspects.* — Les navires ayant à bord un médecin peuvent, si l'autorité sanitaire les considère comme présentant des garanties suffisantes, être admis à passer le Canal de Suez en quarantaine, dans les conditions du règlement visé par l'Article 70.

Si le navire doit aborder en Égypte:

a) S'il s'agit de la peste, les mesures de l'Article 26 sont applicables, mais la surveillance peut être remplacée par l'observation;

b) S'il s'agit du choléra, les mesures de l'Article 31 sont applicables, avec la même réserve pour la substitution de l'observation à la surveillance.

ART. 74. — *Navires infectés.* — a. *Peste.* — Les mesures édictées à l'Article 25 sont applicables. Au cas où il y a danger d'infection, le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse ou à un autre emplacement indiqué par l'autorité sanitaire du port.

Le passage en quarantaine peut être accordé avant l'expiration du délai réglementaire de six jours, si l'autorité sanitaire du port le juge possible.

b. *Choléra.* — Les mesures édictées à l'Article 30 sont applicables. Le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse, ou à un autre emplacement, et, en cas d'épidémie grave à bord, peut être repoussé à El-Tor, afin de permettre la vaccination et, le cas échéant, le traitement des malades.

Le navire ne pourra être autorisé à passer le Canal de Suez que lorsque les autorités sanitaires se seront assurées que le navire, les passagers et l'équipage ne présentent plus de danger.

B. *Mesures à l'égard des navires ordinaires venant de ports atteints du Hedjaz, en temps de pélerinage.*

ART. 75.— A l'époque du pélerinage de la Mecque, si la peste ou la choléra sévit au Hedjaz, les navires provenant du Hedjaz ou de toute autre partie de la côte arabique de

la Mer Rouge, sans y avoir embarqué des pélerins ou des groupes analogues, et qui n'ont pas eu à bord, durant la traversée, d'accident suspect, sont placés dans la catégorie des navires ordinaires suspects. Ils sont soumis aux mesures préventives et au traitement imposés à ces navires.

S'il sont à destination de l'Égypte, ils peuvent être soumis, dans un établissement sanitaire désigné par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à une observation de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste, à compter de l'embarquement. Ils sont soumis, en outre, à toutes les mesures prescrites pour les navires suspects (désinfection, etc.) et ne sont admis à la libre pratique qu'après visite médicale favorable.

Il est entendu que si les navires, durant la traversée, ont eu des accidents suspects, l'observation pourra être imposée aux Sources de Moïse et sera de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste.

SECTION III

ORGANISATION DE LA SURVEILLANCE

Art. 76. — La visite médicale prévue par les règlements pour tout navire arrivant à Suez peut avoir lieu même de nuit sur les navires qui se présentent pour passer le Canal, s'ils sont éclairés à la lumière électrique, et toutes les fois que l'autorité sanitaire du port a l'assurance que les conditions d'éclairage sont suffisantes.

Un corps de gardes sanitaires est chargé d'assurer la surveillance et l'exécution des mesures de prophylaxie appliquées dans le Canal de Suez et aux établissements quarantenaires. Les gardes sont investis du caractère d'agents de la force publique, avec droit de réquisition en cas d'infraction aux règlements sanitaires.

SECTION IV

PASSAGE EN QUARANTAINE DU CANAL DE SUEZ

Art. 77. — L'autorité sanitaire du port de Suez accorde le passage en quarantaine. Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte en est immédiatement informé. Dans les cas douteux, la décision est prise par ce Conseil.

Art. 78. — Dès que l'autorisation prévue à l'article précédent est accordée, des télégrammes sont expédiés aux

autorités du port que le capitaine indique comme sa prochaine escale, ainsi qu'au port de destination finale. L'expédition de ces télégrammes est faite aux frais du navire.

ART. 79. — Chaque pays édictera des dispositions pénales contre les bâtiments qui, abandonnant le parcours indiqué par le capitaine, aborderaient indûment un des ports du territoire de ce pays. Seront exceptés les cas de force majeure et de relâche forcée.

ART. 80. — Lors de l'arraisonnement, le capitaine est tenu de déclarer s'il a à son bord des équipes de chauffeurs indigènes ou de serviteurs à gages quelconques, non inscrits sur le rôle d'équipage ou le registre à cet usage.

Les questions suivantes sont notamment posées aux capitaines de tous les navires se présentant à Suez, venant du Sud. Ils y répondent sous serment ou par déclaration formelle:

"Avez-vous des auxiliaires: chauffeurs ou autres gens de service, non inscrits sur le rôle de l'équipage ou sur le registre spécial? Quelle est leur nationalité? Où les avez-vous embarqués?"

Les médecins sanitaires doivent s'assurer de la présence de ces auxiliaires et, s'ils constatent qu'il y a des manquants parmi eux, chercher avec soin les causes de l'absence.

ART. 81. — Un officier sanitaire et deux gardes sanitaires au moins montent à bord. Ils doivent accompagner le navire jusqu'à Port-Saïd. Ils ont pour mission d'empêcher les communications et de veiller à l'exécution des mesures prescrites pendant la traversée du Canal.

ART. 82. — Tout embarquement ou débarquement et tout transbordement de passagers ou de marchandises sont interdits pendant le parcours du Canal de Suez.

Toutefois, les voyageurs peuvent s'embarquer à Suez ou à Port-Saïd en quarantaine.

ART. 83. — Les navires transitant en quarantaine doivent effectuer le parcours de Suez à Port-Saïd ou *vice-versa* sans garage.

ART. 83. — Les navires transitant en quarantaine doivent rations nécessaires sont effectuées par le personnel du bord, en évitant toute communication avec le personnel de la Compagnie du Canal de Suez.

ART. 84. — Les transports de troupes par bateaux suspects ou infectés transitant en quarantaine sont tenus de

traverser le Canal seulement de jour. S'ils doivent séjourner de nuit dans le Canal, ils prennent leur mouillage au lac Timsah ou dans le Grand Lac.

Art. 85. — Le stationnement des navires transitant en quarantaine est interdit dans le port de Port-Saïd, sauf dans les cas prévus aux Articles 82 et 86.

Les opérations de ravitaillement doivent être pratiquées avec les moyens du bord.

Les personnes employées au chargement, ou toutes autres personnes qui seraient montées à bord, sont isolées sur le ponton quarantenaire. Elles subissent les mesures réglementaires.

Art. 86. — Lorsqu'il est indispensable, pour les navires transitant en quarantaine, de prendre du charbon ou du pétrole à Suez ou à Port-Saïd, ces navires doivent exécuter cette opération avec les garanties nécessaires d'isolement et de surveillance sanitaire, qui seront indiquées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. Pour les navires à bord desquels une surveillance efficace du charbonnage est possible et où tout contact avec les gens du bord peut être évité, le charbonnage par les ouvriers du port est autorisé. La nuit, le lieu de l'opération doit être efficacement éclairé à la lumière électrique.

Art. 87. — Les pilotes, les électriciens, les agents de la Compagnie et les gardes sanitaires doivent quitter le navire à Port-Saïd, hors du port, entre les jetées, et sont de là conduits directement au ponton de quarantaine, où ils subissent les mesures jugées nécessaires.

Art. 88. — Les navires de guerre ci-après déterminés bénéficient, pour le passage du Canal de Suez, des dispositions suivantes:

Ils seront reconnus indemnes par l'autorité quarantenaire sur la production d'un certificat émanant des médecins du bord, contresigné par le commandant, affirmant sous serment ou par déclaration formelle:

a) Qu'il n'y a eu à bord, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, aucun cas de peste ou de choléra;

b) Qu'une visite minutieuse de toutes les personnes existant à bord, sans exception, a été passée moins de douze heures avant l'arrivée dans le port égyptien et qu'elle n'a révélé aucun cas de ces maladies.

Ces navires sont exempts de la visite médicale et reçoivent immédiatement libre pratique.

L'autorité quarantenaire a néanmoins le droit de faire pratiquer, par ses agents, la visite médicale à bord des navires de guerre toutes les fois qu'elle le juge nécessaire.

Les navires de guerre suspects ou infectés seront soumis aux règlements en vigueur.

Ne sont considérés comme navires de guerre que les unités de combat. Les bateaux-transports, les navires-hôpitaux rentrent dans la catégorie des navires ordinaires.

Art. 89. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égyte est autorisé à organiser le transit du territoire égyptien, par voie ferrée, dans des trains quarantenaires, des malles postales et des passagers ordinaires venant de pays contaminés.

SECTION V

RÉGIME SANITAIRE APPLICABLE AU GOLFE PERSIQUE

Art. 90. — Le régime sanitaire résultant du Titre 1er de la présente Convention sera appliqué, en ce qui concerne la navigation dans le Golfe Persique, par les autorités sanitaires des ports tant au départ qu'à l'arrivée.

TITRE III

Dispositions spéciales aux pèlerinages

CHAPITRE PREMIER

Prescriptions générales

Art. 91. — Les dispositions de l'Article 13 sont applicables aux personnes et aux objets à destination du Hedjaz ou du Royaume de l'Irak et qui doivent être embarqués à bord d'un navire à pélerins, alors même que le port d'embarquement est indemne.

Art. 92. — Lorsqu'il existe des cas de peste, de choléra ou d'une autre maladie épidémique dans le port, l'embarquement ne se fait à bord des navires à pélerins qu'après que les personnes réunies en groupes ont été soumises à une observation permettant de s'assurer qu'aucune d'elles n'est atteinte de ces maladies.

Il est entendu que, pour exécuter cette mesure, chaque Gouvernement peut tenir compte des circonstances et possibilités locales.

En cas de choléra, les personnes qui accepteront la vaccination pratiquée sur place, par le médecin de l'autorité sanitaire, ne seront soumises qu'à la visite médicale au moment de la vaccination. Elles seront dispensées de l'observation prévue au présent article.

Art. 93. — Les pélerins devront être munis d'un billet d'aller et retour ou avoir déposé une somme suffisante pour le retour et, si les circonstances le permettent, justifier des moyens nécessaires pour accomplir le pélerinage.

Art. 94. — Les navires à moteur mécanique sont seuls admis à faire le transport des pélerins au long cous.

Art. 95. — Les navires à pélerins faisant le cabotage dans la Mer Rouge, destinés aux transports de courte durée dits "voyages au cabotage", sont soumis aux prescriptions contenues dans un Règlement spécial publié par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte.

Art. 96. — N'est pas considéré comme navire à pélerins celui qui, outre ses passagers ordinaires, parmi lesquels peuvent être compris des pélerins des classes supérieures, embarque des pélerins en proportion moindre d'un pélerin par cent tonneaux de jauge brute.

Cette exemption se réfère seulement au navire, et les pélerins, de quelque classe que ce soit, y embarqués restent assujettis à toutes les mesures édictées dans la présente Convention à leur égard.

Art. 97.—Le capitaine ou l'agence de la compagnie de navigation, au choix de l'autorité sanitaire, sont tenus de payer la totalité des taxes sanitaires exigibles de pélerins. Ces taxes doivent être comprises dans le prix du billet.

Art. 98. — Autant que faire se peut, les pélerins qui débarquent ou embarquent dans les stations sanitaires ne doivent avoir entre eux aucun contact sur les points de débarquement.

Les pélerins débarqués doivent être répartis au campement en groupes aussi peu nombreux que possible.

Il est nécessaire de leur fournir une bonne eau potable, soit qu'on la trouve sur place, soit qu'on l'obtienne par distillation.

Art. 99. — Les vivres emportés par les pélerins sont détruits si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

CHAPITRE II

Navires à pélerins — Installations sanitaires

SECTION I

CONDITIONNEMENT GÉNÉRAL DES NAVIRES

Art. 100. — Le navire doit pouvoir loger les pélerins dans l'entrepont. En dehors de l'espace réservé à l'équipage, il doit fournir à chaque individu, quel que soit son âge, une surface de 1 mq. 50, c'est-à-dire 16 pieds carrés anglais, avec une hauteur d'entrepont d'au moins 1 m. 80, c'est-à-dire environ 6 pieds anglais.

Il est défendu de loger des pélerins sous le premier des entreponts qui se trouve sous la ligne de flottaison.

Une ventilation efficace doit être assurée, laquelle, au-dessous du premier des entreponts, doit être supplée par une ventilation mécanique.

En outre de la surface ainsi réservée aux pélerins, le navire doit fournir sur le pont supérieur, à chaque individu, quel que soit son âge, une surface libre d'au moins 0 mq. 56, c'est-à-dire environ 6 pieds carrés anglais, en dehors de celle à réserver, sur ledit pont supérieur, aux hôpitaux démontables, à l'équipage, aux douches, aux latrines et aux endroits destinés au service.

Art. 101. — Sur le pont doivent être réservés des locaux dérobés à la vue, dont un nombre suffisant à l'usage exclusif des femmes.

Ces locaux seront pourvus de conduites d'eau sous pression, munies de robinets ou douches, de manière à fournir en permanence de l'eau de mer pour les besoins des pélerins, même si le navire est au mouillage.

Il y aura un robinet ou douche en proportion de 1 p. 100 ou fraction de 100 pélerins.

Art. 102. — Le navire doit être pourvu, outre les lieux d'aisances à l'usage de l'équipage, de latrines à effet d'eau ou pourvues d'un robinet.

Des latrines doivent être affectées exclusivement aux femmes.

Les latrines doivent être en proportion de 2 p. 100 ou par fraction de 100 pélerins.

Il ne peut être établi de lieux d'aisances dans la cale.

ART. 103. — Le navire doit être muni de deux locaux affectés à la cuisine personnelle des pélerins.

ART. 104. — Des locaux d'infirmerie offrant de bonnes conditions de sécurité et de salubrité doivent être réservés au logement des malades. Ces locaux doivent être situés sur le pont supérieur, à moins que, d'après l'opinion de l'autorité sanitaire, un aménagement tout aussi hygiénique puisse être effectué autre part.

Ils doivent être disposés de manière à pouvoir isoler, selon leur maladie, les malades atteints d'affections transmissibles et les personnes ayant été en contact avec eux.

Les infirmeries, y compris celles démontables, doivent pouvoir recevoir 4 p. 100 ou fraction de 100 pélerins embarqués, à raison de 3 mètres carrés, c'est-à-dire environ 32 pieds carrés anglais par tête.

Les infirmeries doivent être munies de latrines spéciales.

ART. 105. — Chaque navire doit avoir à bord les médicaments, les désinfectants et les objets nécessaires aux soins des malades. Les règlements faits pour ce genre de navires par chaque Gouvernement doivent déterminer la nature et la quantité des médicaments. Chaque navire doit être, en outre, muni des agents d'immunisation nécessaires, spécialement de vaccin anticholérique et de vaccin antivariolique. Les soins et remèdes sont fournis gratuitement aux pélerins.

ART. 106. — Chaque navire embarquant des pélerins doit avoir à bord un médecin régulièrement diplômé, qui doit être agréé par le Gouvernement du pays du premier port où les pélerins se sont embarqués pour le voyage d'aller. Un second médecin répondant aux mêmes conditions doit être embarqué, dès que le nombre des pélerins portés par le navire dépasse mille.

ART. 107. — Le capitaine est tenu de faire apposer à bord, dans un endroit apparent et accessible aux intéressés, des affiches rédigées dans les principales langues des pays habités par les pélerins à embarquer, et indiquant:

1°. La destination du navire;

2°. Le prix des billets;

3°. La ration journalière en eau et en vivres allouée à chaque pélerin, conformément aux règlements du pays d'origine;

4°. Le tarif des vivres non compris dans la ration journalière et devant être payés à part.

ART. 108. — Les gros bagages des pélerins sont enregistrés et numérotés. Les pélerins ne peuvent garder avec eux que les objets strictement nécessaires. Les règlements faits pour ses navires par chaque Gouvernement déterminent la nature, la quantité et les dimensions de ces objets.

ART. 109. — Des extraits des prescriptions du Chapitre I, du Chapitre II (Sections I, II et III), ainsi que du Chapitre III du présent titre, seront affichés, sous la forme d'un règlement, dans la langue de la nationalité du navire ainsi que dans les principales langues des pays habités par les pélerins à embarquer, en un endroit apparent et accessible, sur chaque pont et entrepont de tout navire transportant des pélerins.

SECTION II

MESURES À PRENDRE AVANT LE DÉPART

ART. 110. — Le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pélerins est tenu de déclarer, au moins trois jours avant le départ, à l'autorité compétente du port de départ son intention d'embarquer des pélerins. Dans les ports d'escale, le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pélerins est tenu de faire cette même déclaration douze heures avant le départ du navire. Cette déclaration doit indiquer le jour projeté pour le départ et la destination du navire.

ART. 111. — À la suite de la déclaration prescrite par l'article précédent, l'autorité compétente fait procéder, aux frais du capitaine, à l'inspection et au mesurage du navire.

Il est procédé seulement à l'inspection si le capitaine est déjà pourvu d'un certificat de mesurage délivré par l'autorité compétente de son pays, à moins qu'il n'y ait soupçon que ledit document ne réponde plus à l'état actuel du navire.

ART. 112. — L'autorité compétente ne permet le départ d'un navire à pélerins qu'après s'être assurée:

a) Que le navire a été mis en état de propreté parfaite et, au besoin, désinfecté;

b) Que le navire est en état d'entreprendre le voyage sans danger, qu'il est muni des installations et appareils nécessaires pour faire face aux périls de naufrage, d'accident ou d'incendie, en particulier qu'il est muni d'un appareil de télégraphie sans fil, émetteur et récepteur et qui pourra fonctionner indépendamment de la machine centrale, qu'il est pourvu d'un nombre suffisant d'engins de sauvetage; en ou-

tre, qu'il est bien équipé, bien aménagé, bien aéré, muni de tentes ayant une épaisseur et un développement suffisants pour abriter le pont, et qu'il n'existe rien à bord qui soit ou puisse devenir nuisible à la santé ou à la sécurité des passagers;

c) Qu'en sus de l'approvisionnement du navire et de l'équipage, il existe à bord, dans des endroits appropriés à un arrimage convenable, des vivres ainsi que du combustible, le tout de bonne qualité et en quantité suffisante pour tous les pélerins et pour toute la durée du voyage;

d) Que l'eau potable embarquée est de bonne qualité; qu'elle existe en quantité suffisante; qu'à bord les réservoirs d'eau potable sont à l'abri de toute souillure et fermés, de sorte que la distribution de l'eau ne puisse se faire que par les robinets ou les pompes. Les appareils de distribution, dits "suçoirs", sont absolument interdits;

e) Que le navire possède un appareil distillatoire pouvant produire une quantité d'eau de 5 litres au moins, par tête et par jour, pour toute personne embarquée, y compris l'équipage;

f) Que le navire possède une étuve à désinfection dont la sécurité et l'efficacité auront été constatées par l'autorité sanitaire du port d'embarquement des pélerins;

g) Que l'équipage comprend un médecin diplômé, autant que possible au courant des questions de santé maritime et de pathologie exotique, qui doit être agréé par le Gouvernement du premier port où les pélerins se sont embarqués pour le voyage d'aller, et que le navire possède des médicaments conformément à l'Article 105;

h) Que le pont du navire est dégagé de toutes marchandises et des objets encombrants;

i) Que les dispositions du navires sont telles que les mesures prescrites par la Section III ci-après peuvent être exécutées.

Art. 113. — Le capitaine ne peut partir qu'autant qu'il a en mains:

1°. Une liste, visée par l'autorité compétente, indiquant le nom et le sexe des pélerins qui ont été embarqués et le nombre total des pélerins qu'il est autorisé à embarquer;

2°. Un document indiquant le nom, la nationalité et le tonnage du navire, le nom du capitaine, celui du médecin, le nombre exact des personnes embarquées (équipage, pélerins et autres passagers), la nature de la cargaison, le lieu du départ.

L'autorité compétente indique sur ledit document si le chifre réglementaire des pélerins est atteint, ou nom, et, dans le cas où il ne le serait pas, le nombre complémentaire des passagers que le navire est autorisé à embarquer dans les escales subséquentes.

SECTION III

MESURES À PRENDRE PENDANT LA TRAVERSÉE

Art. 114. — Le pont destiné aux pélerins doit, pendant la traversée, rester dégagé des objets encombrants; il doit être réservé jour et nuit aux personnes embarquées et mis gratuitement à leur disposition.

Art. 115. — Chaque jour les entreponts doivent être nettoyés avec soin et frottés au sable, pendant que les pélerins sont sur le pont.

Art. 116. — Les latrines destinées aux passagers, aussi bien que celles de l'équipage, doivent être tenus proprement, nettoyées et desinfectées trois fois par jour, et plus souvent s'il y a nécessité.

Art. 117. — Les excrétions et déjections des personnes présentant des symptômes de peste ou de choléra, de dysenterie, ou d'une autre maladie les empêchant de faire usage des latrines d'infirmerie, doivent être recueillies dans des vases contenant une solution désinfectante. Ces vases sont vidés dans les latrines d'infirmerie, qui doivent être rigoureusement désinfectées après chaque projection de matières.

Art. 118. — Les objets de literie, les tapis, les vêtements qui ont été en contact avec les malades visés dans l'article précédent, doivent être immédiatement désinfectés. L'observation de cette règle est spécialement recommandée pour les vêtements des personnes qui approchent lesdits malades et qui ont pu être souillés.

Ceux des objets ci-dessus qui n'ont pas de valeur doivent être, soit jetés à la mer, si le navire n'est pas dans un port ni dans un canal, soit détruits par le feu. Les autres doivent être désinfectés par les soins du médecin de bord.

Art. 119. — Les locaux, visés à l'Article 104, occupés par les malades doivent être rigoureusement et régulièrement nettoyés et désinfectés.

Art. 120. — La quantité d'eau potable mise chaque jour gratuitement à la disposition de chaque pélerin, quel que soit son âge, doit être d'au moins cinq litres.

Art. 121. — S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable ou sur la possibilité de sa contamination, soit à son ori-

gine, soit au cours du trajet, l'eau doit être bouillie ou stérilisée autrement, et le capitaine est tenu de la rejeter à la mer au premier port de relâche où il lui est possible de s'en procurer de meilleure. Il ne pourra embarquer celle-ci qu'après désinfection des réservoirs.

ART. 122. — Le médecin visite les pélerins, soigne les malades et veille à ce que, à bord, les règles de l'hygiène soient observées. Il doit notamment:

1°. S'assurer que les vivres distribués aux pélerins sont de bonne qualité, que leur quantité est conforme aux engagements pris, qu'ils sont convenablement préparés;

2°. S'assurer que les prescriptions de l'Article 120 relatif à la distribution de l'eau sont observées;

3°. S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable, rappeler par écrit au capitaine les prescriptions de l'Article 121;

4°. S'assurer que le navire est maintenu en état constant de propreté, et spécialement que les latrines sont nettoyées conformément aux prescriptions de l'Article 116;

5°. S'assurer que les logements des pélerins sont maintenus salubres, et que, en cas de maladie transmissible, la désinfection est faite conformément à l'Article 119;

6°. Tenir un journal de tous les incidents sanitaires survenus au cours du voyage et présenter, sur demande, ce journal à l'autorité compétente des ports d'escale ou d'arrivée.

ART. 123. — Les personnes chargées de soigner les malades atteints de peste ou de choléra ou d'autres maladies infectieuses peuvent seules pénétrer auprès d'eux et ne doivent avoir aucun contact avec les autres personnes embarquées.

ART. 124. — En cas de décès survenu pendant la traversée, le capitaine doit mentionner le décès en face du nom sur la liste visée par l'autorité du port de départ, et, en outre, inscrire sur son livre de bord le nom de la personne décédée, son âge, sa provenance, la cause présumée de la mort, d'après le certificat du médecin, et la date du décès.

En cas de décès par maladie transmissible, le cadavre, préalablement enveloppé d'un suaire imprégné d'une solution désinfectante, doit être jeté à la mer.

ART. 125. — Le capitaine doit veiller à ce que toutes les opérations prophylactiques exécutées pendant le voyage soient inscrites sur le livre de bord. Ce livre est présenté par lui, sur demande, à l'autorité compétente d'escale ou d'arrivée.

Dans chaque port de relâche, le capitaine doit faire viser par l'autorité compétente la liste dressée en exécution de l'Article 113.

Dans les cas où un pélerin est débarqué en cours de voyage, le capitaine doit mentionner sur cette liste le débarquement en face du nom du pélerin.

En cas d'embarquement, les personnes embarquées doivent être mentionnées sur cette liste conformément à l'Article 113 précité et préalablement au visa nouveau que doit apposer l'autorité compétente.

Art. 126. — Le document sanitaire délivré au port de départ ne doit pas être changé au cours du voyage. En cas de manquement à ce règlement, le navire peut être traité comme infecté.

Ledit document est visé par l'autorité sanitaire de chaque port de relâche. Celle-ci y inscrit:

1°. Le nombre des passagers débarqués ou embarqués dans ce port;

2°. Les incidents survenus en mer et touchant à la santé ou à la vie des personnes embarquées;

3°. L'état sanitaire du port de relâche.

SECTION IV

MESURES À PRENDRE À L'ARRIVÉE DES PÉLERINS DANS LA MER ROUGE

A. *Régime sanitaire applicable aux navires à pélerins allant du Sud vers le Hedjaz*

Art. 127.—Les navires à pélerins venant du Sud et se rendant au Hedjaz doivent, au préalable, faire escale à la station sanitaire de Camaran, et sont soumis au régime fixé par les articles suivants.

Art. 128. — Les navires reconnus *indemnes* après visite médicale reçoivent libre pratique, lorsque les opérations suivantes sont terminées:

Les pélerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pélerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Les navires reconnus indemnes après visite médicale sont dispensés des opérations prescrites ci-dessus si les conditions suivantes sont remplies:

1°. Que tous les pélerins qui se trouvent à bord ont été immunisés contre le choléra et la variole;

2°. Que les prescription de la présente Convention ont été strictement suivies;

3°. Qu'il n'y a pas de raison de douter de la déclaration du capitaine et du médecin du navire, d'après laquelle il n'y a pas eu de cas de peste, de choléra ou de variole à bord, ni au départ, ni pendant le voyage.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 27 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ART. 129. — Les navires *suspects*, à bord desquels il y a eu des cas de peste dans les six premiers jours après l'embarquement, ou à bord desquels une mortalité insolite des rats a été constatée, ou qui ont eu à bord des cas de choléra au moment du départ, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours, sont soumis au régime suivant:

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés; les parties du navire ayant été habitées par les malades sont désinfectées. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pèlerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 26 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ART. 130. — Les navires *infectés*, c'est-à-dire ayant à bord des cas de peste ou de choléra, ou bien ayant présenté des cas de peste plus de six jours après l'embarquement ou de

choléra depuis cinq jours, ou à bord desquels des rats infectés de peste ont été découverts, sont soumis au régime suivant:

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et islées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier si la peste ou le choléra viennent à s'y développer..

Le linge sale, les objets à usage, les vêtementes de l'équipage et des passagers sont désinfectés ainsi que le navire.

Toutefois, l'autorité sanitaire locale peut décider que le déchargement des gros bagages et des marchandises n'est pas nécessaire, et qu'une partie seulement du navire doit subir la désinfection.

Les passagers restent cinq ou six jours, selon qu'il s'agit de choléra ou de peste, à l'établissement de Camaran. Si de nouveaux cas se présentent après le débarquement, la période d'observation sera prolongée de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste après l'isolement du dernier cas.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 25 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

Après avoir achevé ces opérations, le navire, ayant réembarqué les pélerins, est dirigé sur Djeddah.

Art. 131. — Les navires visés aux Articles 128, 129 et 130 seront, à leur arrivée à Djeddah, soumis à la visite médicale à bord. Si le résultat est favorable, le navire recevra la libre pratique.

Si, au contraire, des cas avérés de peste ou de choléra se sont montrés à bord pendant la traversée ou au moment de l'arrivée à Djeddah, l'autorité sanitaire du Hedjaz pourra prendre toutes les mesures nécessaires, sous réserve des dispositions de l'Article 54.

Art. 132. — Toute station sanitaire destinée à recevoir des pélerins doit être pourvue d'un personnel instruit, expérimenté et suffisamment nombreux, ainsi que de toutes les constructions et installations matérielles nécessaires pour assurer l'application, dans leur intégralité, des mesures auxquelles lesdits pélerins sont assujettis.

B *Régime sanitaire applicable aux navires à pélerins venant du Nord de Port-Saïd, et allant vers le Hedjaz*

Art. 133. — Si la présence de la peste ou du choléra n'est pas constatée dans le port de départ ni dans ses envi-

rons, et qu'aucun cas de peste ou de choléra ne se soit produit pendant la traversée, le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

ART. 134. — Si la présence de la peste ou du choléra est constatée dans le port de départ ou dans ses environs, ou si un cas de peste ou de choléra s'est produit pendant la traversée, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées pour les navires qui viennent du Sud et qui s'arrêtent à Camaran. Les navires sont ensuite reçus en libre pratique.

SECTION V

MESURES À PRENDRE AU RETOUR DES PÉLERINS

A. *Navires à pélerins retounant vers le Nord*

ART. 135. — Tout navire à destination de Suez ou d'un port de la Méditerranée, ayant à bod eds pélerins ou des groupes analogues et provenant d'un port du Hedjaz ou de tout port de la côte arabique de la Mer Rouge, est tenu de se rendre à El-Tor pour y subir l'observation et les mesures sanitaires indiquées dans les Articles 140 à 142.

ART. 136. — En attendant la création au port d'Akaba d'une station quarantenaire répondant aux besoins, les pélerins se rendant du Hedjaz à Akaba par voie de mer subiront à El-Tor, avant de débarquer à Akaba, les mesures quarantenaires nécessaires.

ART. 137. — Les navires ramenant les pélerins vers la Méditerranée ne traversent le Canal qu'en quarantaine.

ART. 138. — Les agents des compagnies de navigation et les capitaines sont prévenus qu'après avoir fini leur observation à la station sanitaire d'El-Tor, les pèlerins égyptiens seront seuls autorisés à quitter définitivement le navire pour rentrer ensuite dans leurs foyers.

Ne seront reconnus comme Égyptiens ou résidant en Égypte que les pélerins porteurs d'une carte de résidence émanant d'une autorité égyptienne et conforme au modèle établi.

Les pélerins non égyptiens ne peuvent, après avoir quitté El-Tor, être debarqués dans un port égyptien, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. En conséquence, les agents de navigation et les capitaines sont prévenus que le transbordement des pélerins étrangers à l'Égypte soit à El-Tor, soit à Suez, soit à Port-Saïd ou à Alexandrie, est interdit sans autorisation spéciale pour chaque cas.

Les bateaux qui auaient à leur bord des pélerins de nationalité non égyptienne suivront la condition de ces pélerins et ne seront reçus dans aucun port égyptien de la Méditerranée.

ART. 139.—Les pélerins égyptiens subissent à El-Tor, ou dans toute autre station désignée par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, une observation de trois jours et une visite médicale et, s'il y a lieu, la désinfection et la désinsectisation.

ART. 140. — Si la présence de la peste ou du choléra est constatée au Hedjaz ou dans le port d'où provient le navire, ou l'a été au Hedjaz au cours du pélerinage, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires infectés.

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier, si la peste ou le choléra venait à s'y développer.

Le linge sale, les objets à usage, les vêtements de l'équipage et des passagers, les bagages et les marchandises suspects d'être contaminés sont débarqués pour être désinfectés. Leur désinfection et celle du navire sont pratiquées d'une façon complète.

Toutefois, l'autorité sanitaire du port peut décider que le déchargement des gros bagage set des marchandises n'est pas necessaire et qu'une partie seulement du navire droit subir la désinfection.

Le régime prévu par l'Article 25 est appliqué en ce qui concerne les rats qui pourraient se trouver à bord.

Tous les pélerins sont soumis, à partir du jour oû ont été terminées les opérations de désinfection, à une observation de six jours pleins pour la peste et de cinq jours pour le choléra. Si un cas de peste ou de choléra s'est produit dans une section, la période de six ou de cinq jours ne commence pour cette section qu'à partir du jour où le dernier cas a été constaté.

ART. 141. — Dans le cas prévu par l'article précédent, les pélerins égyptiens peuvent subir, en outre, une observation supplémentaire de trois jours.

ART. 142.—Si la présence de la peste ou du choléra n'est constatée ni au Hedjaz, ni au port d'où provient le navire, et

ne l'a pas été au Hedjaz au cours du pélerinage, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires indemnes.

Les pélerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale ou la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations ne doit pas dépasser soixante-douze heures.

Toutefois, un navire à pélerins, s'il n'a pas eu de malades atteints de peste ou de choléra en cours de route de Djeddah à Yambo et à El-Tor, et si la visite médicale individuelle, faite à El-Tor après débarquement, permet de constater qu'il ne contient pas de tels malades peut être autorisé, par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à passer en quarantaine le Canal de Suez, même la nuit, lorsque sont réunies les quatre conditions suivantes:

1°. Le service médical est assuré à bord par un ou plusieurs médecins diplomés et agréés;

2°. Le navire est pourvu d'étuves à désinfection fonctionnant efficacement;

3°. Il est établi que le nombre des pélerins n'est pas supérieur à celui autorisé par les règlements du pélerinage;

4°. Le capitaine s'engage à se rendre directement dans le port qu'il indique comme sa prochaine escale.

La taxe sanitaire payée à l'Administration quarantenaire esta la même que celle qu'auraient payée les pélerins s'ils étaient restés trois jours en quarantaine.

Art. 143. — Le navire qui, pendant la traversée d'El-Tor à Suez, aurait eu un cas suspect à bord peut être repoussé à El-Tor.

Art. 144. — Le transbordement des pélerins est strictement interdit dans les ports égyptiens, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte.

Art. 145. — Les navires partant du Hedjaz et ayant à leur bord des pélerins à destination d'un port de la côte africaine de la Mer Rouge se rendront directement à la station quarantenaire désignée par l'autorité territoriale dont dépend le porte sousmentionné, pour y subir le même rébime quarantenaire qu'à El-Tor.

ART. 146. — Les navires venant du Hedjaz ou d'un port de la Côte arabique de la Mer Rouge où ne sévit ni la peste ni le choléra, n'ayant pas à leur bord des pélerins ou des groupes analogues et qui n'ont pas eu d'accident suspect durant la traversée, sont admis en libre pratique à Suez, après visite médicale favorable.

ART. 147. — Les voyageurs venant du Hedjaz et ayant accompagné le pélerinage sont assujettis au même régime que les pélerins. Le titre de marchand ou autre ne les exemptera pas des mesures applicables aux pélerins.

B. *Pélerins en caravane retournant vers le Nord*

ART. 148.—Les pélerins voyageant en caravane devront, quelle que soit la situation sanitaire du Hedjaz, se rendre dans une des stations quarantenaires situées sur leur route, pour y subir, suivant les circonstances, les mesures prescrites aux Articles 140 ou 142 pour les pélerins débarqués.

C. *Pélerins retounant vers le Sud*

ART. 149.—En cas de pélerinage infecté, un navire à pélerins retournant vers des régions situées au Sud du Détroit de Bab-el-Mandeb peut être obligé, sur l'ordre de l'autorité consulaire des pays vers lesquels les pélerins se dirigent, à faire escale à Camaram pour y subir l'inspection médicale.

SECTION VI

MESURE APPLICABLES AUX PÉLERINS VOYAGEANT PAR LE CHEMIN DE FER DU HEDJAZ

ART. 150.—Les Gouvernements des pays traversés par le chemin de fer du Hedjaz prendront toutes dispositions pour organiser la surveillance sanitaire des pélerins dans leurs voyages aux lieux saints et l'application des mesures prophylactiques en vue d'empêcher la propagation des maladies contagieuses à caractère épidémique, en s'inspirant des principes de la présente Convention.

SECTION VII

INFORMATIONS SANITAIRES SUR LE PÉLERINAGE

ART. 151. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte transmettra périodiquement et, le cas

échéant, par les voies les plus rapides, aux autorités sanitaires de tous les pays intéressés et concurremment à l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions prévues par la présente Convention, tous renseignements et informations sanitaires parvenus à sa connaisance, au cours du pélerinage, sur la situation sanitaire au Hedjaz et dans les régions parcourues par les pélerins. Il établira ,en outre, un rapport annuel qui sera communiqué aux mêmes autorités et à l'Office International d'Hygiène publique.

CHAPITRE III

Sanctions

Art. 152. — Tout capitaine convaincu de ne pas s'être conformé, pour la distribution de l'eau, des vivres ou du combustible, aux engagements pris par lui ou pour lui, est passible d'une amende de 50 francs (or) au maximum pour charue omission. Cette amende est perçue au profit du pélerin qui aurait été victime du manquement et qui établirait qu'il a en vain réclamé l'exécution de l'engagement pris.

Art. 153. — Toute infraction à l'Article 107 est punie d'une amende de 750 francs (or) au maximum.

Art. 154. — Tout capitaine qui a commis ou qui a laissé commettre une fraude quelconque concernant la liste des pélerins ou le document sanitaire prévus à l'Article 113 est passible d'une amende de 1.250 francs (or) au maximum.

Art. 155. — Tout capitaine de navire arrivant sans document sanitaire du port de départ, ou sans visa des ports de relâche, ou non muni de la liste réglementaire et régulièrement tenue suivant l'Article 113 et les Articles 125 et 126 est passible, dans chaque cas, d'une amende de 300 francs (or) au maximum.

Art. 156. — Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à bord plus de cent pélerins sans la présence d'un médecin diplômé, conformément aux prescriptions de l'Article 106, est passible d'une amende de 7.500 francs (or) au maximum.

Art. 157. — Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à son bord un nombre de pélerins supérieur à celui qu'il est autorisé à embarquer, conformément aux prescriptions du 1e de l'Article 113, est passible d'une amende de 125 francs (or) au maximum par chaque pélerin en surplus.

Le débarquement des pélerins dépassant le nombre régulier est effectué à la première station où réside une autorité compétente, et le capitaine est tenu de fournir auv pélerins débarqués l'argent nécessaire pour poursuivre leur voyage jusqu'à destination.

Art. 158. — Tout capitaine convaincu d'avoir débarqué des pélerins dans un endroit autre que celui de leur destination, sauf leur consentement ou hors le cas de force majeure, est passible d'une amende de 500 francs (or) au maximum par chaque pélerin indûmen débbarqué.

Art. 159. — Toutes autres infractions aux prescriptions relatives aux navires à pélerins sont punies d'une amende de 250 francs à 2.500 francs (or) au maximum.

Art. 160. — Toute contravention constatée en cours de voyage est annotée sur les documents du navire, ainsi que sur la liste des pélerins. L'autirité compétente en dresse procès-verbal pour le remettre à qui de droit.

Art. 161. — Les contraventions visées aux Articles 152 à 159 inclus seront constatées par l'autorité sanitaire du port où le navire a fait relâche.

Les pénalités seront prononcées par l'autorité compétente.

Art. 162. — Tous les agents appellés à concourir à l'exécution des prescriptions de la présente Convention, en ce qui concerne les navires à pélerins, sont pasibles de punitions conformément aux lois de leurs pays respectifs, en cas de fautes commises par eux dans l'application desdites prescriptions.

TITRE IV

Surveillance et exécution

I. — Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte

Art. 163. — Sont confirmées les stipulations de l'Anèxe III de la Convention sanitaire de Venise du 30 janvier 1892, concernant la composition, les attributions et le fonctionnement du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte telles qu'elles résultent de décrets khédiviaux des 19 juin 1893 et 25 décembre 1894, ainsi que de l'arrêté ministériel du 19 juin 1893.

Lesdits décrets et arrêtés demeurent annexés à la présente Convention.

Non obstant les prévisions desdits décrets et arrêtés, les Hautes Parties Contractantes sont convenues de ce qui suit:

I. Le nombre des délégués égyptiens au sein du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera porté à cinq:

1°. Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2°. Un docteur en médecine européen, inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire;

3°. Trois délégués nommés par le Gouvernement égyptien.

II. Le Service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera transféré au Gouvernement égyptien.

Les conditions suivantes seront observées:

1°. Le Gouvernement égyptien percevra sur les bestiaux importés au maximum les taxes sanitaires actuellement perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

2°. Le Gouvernement égyptien s'engage, en conséquence, à verser annuellement au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire une somme représentant la moyenne de l'excédant des recettes sur les dépenses dudit service durant les trois dernières années budgétaires précédant la date de la mise en vigueur de la présente Convention.

3°. Les mesures à prendre pour désinfecter les bateaux à bestiaux, les peaux et débris d'animaux seront assurées, comme dans le passé, par l'entremise dudit Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

4°. Le personnel étranger actuellement au service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte sera admis à bénéficier des compensations accordées par la loi n. 28 de 1923, relative aux conditions de service et de mise à la retraite ou licenciement des fonctionnaires, employés ou agents de nationalités étrangères.

L'échelle de ces compensations sera celle prévue par la loi susdite. Les autres détails seront fixés par un accord entre le Gouvernement égyptien et le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

III. Vu la grande distance qui sépare le port de Souakim du siège du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à Alexandrie, et le fait que les pélerins et passagers qui débarquent dans le port de Souakim n'intéressent, au point de vue sanitaire, que le territoire du Soudan, l'administration sanitaire du port de Souakim sera détachée dudit Conseil.

ART. 164. — Les dépenses ordinaires résultant des dispositions de la présente Convention, relatives notamment à l'augmentation du personnel relevant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, sont couvertes à l'aide d'un versement annuel complémentaire, par le Gouvernement égyptien, d'une somme de quatre mille livres égyptiennes, qui pourrait être prélevée sur l'excédent du service des phares resté à la disposition de ce Gouvernement.

Toutefois, il sera déduit de cette somme le produit d'une taxe quarantenaire supplémentaire de 10 P. T. (piastres tarif) par pèlerin, à prélever à El-Tor.

Au cas où le Gouvernement égyptien verrait des difficultés à supporter cette part dans les dépenses, les Puissances représentées au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'entendraient avec ce Gouvernement pour assurer la participation de ce dernier aux dépenses prévues.

ART. 165. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte est chargé de mettre en concordance avec les dispositions de la présente Convention les règlements actuellement appliqués par lui concernant la peste, le choléra et la fièvre jaune, ainsi que le règlement relatif aux provenances des ports arabiques de la Mer Rouge, à l'époque du pélerinage.

Il revisera, s'il y a lieu, dans le même but, le règlement général de police sanitaire maritime et quarantenaire présentement en vigueur.

Ces règlements, pour devenir exécutoires, doivent étre acceptés par le diverses Puissances représentées au Conseil.

II. — DISPOSITION DIVERSES

ART. 166. — Le produit des taxes et des amendes sanitaires perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire ne peut, en aucun cas, être employé à des objets autres que ceux relevant dudit Conseil.

ART. 167. — Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faire rédiger, par leurs administrations sanitaires, une instruction destinée à mettre les capitaines des navires, surtout lorsqu'il n'y a pas de médecin à bord, en mesure d'appliquer les prescriptions contenues dans la présente Convention en ce qui concerne la peste, le choléra et la fièvre jaune.

TITRE V

Dispositions finales

Art. 168. — La présente Convention remplace, entre les Hautes Parties Contractantes, les dispositions de la Convention signée à Paris le 17 janvier 1912, ainsi que, le cas échéant, celles de la Convention signée à Paris le 3 décembre 1903. Ces deux dernières conventions resteront en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes et tout État qui y serait partie et qui ne serait pas partie à la présente Convention.

Art. 169. — La présente Convention portera la date de ce jour et pourra être signée jusqu'au 1er octobre de l'année courante.

Art. 170. — La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à Paris aussitôt que faire se pourra. Elle n'entrera en vigeur qu'après avoir été ratifiée par dix des Hautes Parties Contractantes. Ultérieurement elle prendra effet, en ce qui concerne chacune des Hautes Parties Contractantes, dès le dépôt de sa ratification.

Art. 171. — Les États qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République française, et, par celui-ci, aux autres Parties Contractantes.

Art. 172 — Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de ses ratifications ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, et pourra, ultérieurement et conformément à l'article précédent, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, exclus par une telle déclaration.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

FAIT À PARIS, le vingt-et-un juin mil neuf cent vingt-six, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française, et dont des copies, certifiées Conformes, seront remises par la voie diplomatique aux autres Parties contractantes.

Pour l'Afghanistan :

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

POUR L'ALBANIE:

DR. OSMAN.

POUR L'EMPIRE ALLEMAND:

FRANOUX.
HAMEL.

POUR LA NATION ARGENTINE:

F. A. DE TOLEDO.

POUR L'AUTRICHE:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

POUR LA BELGIQUE:

VELGHE.

POUR LE BRÉSIL:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

POUR LA BULGARIE:

B. MORFOFF.
TOCHKO PETROFF.

POUR LE CHILI:

ARMANDO QUEZADA.

POUR LA CHINE:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

POUR LA COLOMBIE:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POUR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

TH. MADSEN.

POUR DANTZIG:

CHODZKO.
STADE.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

BETANCES.

POUR L'ÉGYPTE:

FAKHRY.
DR. M. EL GUINDY.

POUR L'ÉQUATEUR:

J. ILLINGOURTH.

POUR L'ESPAGNE:

MARQUES DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

POUR L'ÉTHIOPIE:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

POUR LA FINLANDE:

ENCKELL.

POUR LA FRANCE:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

POUR L'ALGÉRIE:

DR. RAYNAUD.

POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE:

DR. PAUL GOUZIEN.

POUR L'AFRIQUE ORIENTALE:

THIROUX.

POUR L'INDOCHINE:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

Pour les États de Syrie, du Grand-Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

HARISMENDY.

Pour l'ensemble des autres colonies, protectorats, possessions et territoires sous mandat de la France:

AUDIBERT.

Pour l'Empire Britannique.

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

Pour le Canada:

J. A. AMYOT.

Pour l'Australie:

W. C. SAWERS.

Pour la Nouvelle-Zélande:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pour l'Inde:

D. T. CHADWICK.

Pour l'Union Sud-Africaines:

PHILIP STOCK.

Pour la Grécie:

Al. C. CARAPANOS.
D. MATARANGAS.

Pour le Guatemala:

FRANCISCO A. FIGUEROA.
GEORGES AUDAIN.

Pour le Hedjaz:

Pour le Honduras:

Pour Haïti:

Dr. MAHMOUD HAMOUDÉ.
RUBEN AUDINO AGUILAR.

Pour la Hongrie:

Dr. CH. GROSCH.

Pour l'Italie:

ALBERT LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

Pour le Japon:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

Pour la République de Liberie:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

Pour la Lithuanie:

Dr. PR. VAICIŬSKA.

Pour le Luxemburg:

Dr. PRAUM.

Pour le Maroc:

HARISMENDY.
Dr. RAYNAUD.

Pour le Mexique:

R. CABRERA.

Pour Monaco:

F. ROUSSEL.
Dr. MARSAN.

Pour la Norvège:

SIGURD BENTZON.

Pour le Paraguay:

R. V. CABALLERO.

Pour les Pays-Bas:

DOUDE VAN TROOSTWYK.

N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

POUR LE PÉROU:

P. MIMBELA.

POUR LA PERSE:

ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

POUR LA POLOGNE:

CHODZKO.

POUR LE PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

POUR LA ROUMANIE:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POUR SAINT-MARIN:

DR. GUELPA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAIKOVITCH.

POUR EL SALVADOR:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

POUR LE SOUDAN:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

POUR LA SUISSE:

DUNANT.
CARRIÈRE.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

POUR LA TUNISIE:

NAVAILLES.

POUR LA TURQUIE:

A FETHY.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

Pour l'Uruguay:

A. HEROSA.

Pour le Venezuéla:

ad referendum:

JOSE IG. CARDENAS.

ANNEXE

DÉCRET KHÉDIVAL DU 19 JUIN 1893

Nous, Khédive d'Égypte,

Sur la proposition de Notre Ministre de l'Intérieur et l'avis conforme de Notre Conseil des Ministres:

Considérant qu'il a été nécessaire d'introduire diverses modifications dans notre Décret du 3 janvier 1881 (2 Safer 1298),

Décrétons:

Article premier. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire est chargé d'arrêter les mesures à prendre pour prévenir l'introduction en Égypte, ou la transmission à l'étranger, des maladies épidémiques et des épizooties.

Art. 2. — Le nombre des délégués égyptiens sera réduit à quatre membres:

1°. Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2°. Un docteur en médecine européen, inspecteur général du Service sanitaire, maritime et quarantenaire;

3°. L'Inspecteur sanitaire de la ville d'Alexandrie, ou celui qui remplit ses fonctions;

4°. L'Inspecteur vétérinaire de l'Administration des services sanitaires et de l'hygiène publique.

Tous les délégués doivent être médecins régulièrement diplômés, soit par une Faculté de médecine européenne, soit par l'État, ou être fonctionnaires effectifs de carrière, du grade de vice-consul au moins, ou d'un grade équivalent. Cette disposition ne s'applique pas aux titulaires actuellement en fonctions.

Art. 3. — De son côté, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire exerce une surveillance permanente sur l'état sanitaire de l'Égypte et sur les provenances des pays étrangers.

Art. 4. — En ce qui concerne l'Égypte, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire recevra chaque semaine, du Conseil de santé et d'hygiène publique, les bulletins sanitaires des villes du Caire et d'Alexandrie, et, chaque mois, les bulletins sanitaires des provinces. Ces bulletins devront être transmis à des intervalles plus rapprochés lorsque, à raison de circonstances spéciales, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire en fera la demande.

De son côte, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire communiquera au Conseil de santé et d'hygiène publique les décisions qu'il aura prises et les renseignements qu'il aura reçus de l'étranger.

Les Gouvernements adressent au Conseil, s'ils le jugent à propos, le bulletin sanitaire de leur pays et lui signalent, dès leur apparition, les épidémies et les épizooties.

Art. 5. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'assure de l'état sanitaire du pays et envoie des commissions d'inspection partout où il le juge nécessaire.

Le Conseil de santé et d'hygiène publique sera avisé de l'envoi de ces commissions et devra s'employer à faciliter l'accomplissement de leur mandat.

Art. 6. — Le Conseil arrête les mesures préventives ayant pour objet d'empêcher l'introduction en Égypte, par les frontières maritimes ou les frontières du désert, des maladies épidémiques ou des épizooties, et détermine les points où devront être installés les campements provisoires et les établissements permanents quarantenaires.

Art. 7. — Il formule l'annotation à inscrire sur la patente délivrée par les offices sanitaires aux navires en partance.

Art. 8. — En cas d'apparition de maladies épidémiques ou d'épizooties en Égypte, il arrête les mesures préventives ayant pour objet d'empêcher la transmission de ces maladies à l'étranger.

Art. 9. — Le Conseil surveille et contrôle l'exécution des mesures sanitaires quarantenaires qu'il a arrêtées.

Il formule tous les règlements relatifs au service quarantenaire, veille à leur stricte exécution, tant en ce qui concerne la protection du pays que le maintien des garanties stipulées par les conventions sanitaires internationales.

Art. 10. — Il règlemente, au point de vue sanitaire, les conditions dans lesquelles doit s'effectuer le transport des pélerins à l'aller et au retour du Hedjaz, et surveille leur état de santé en temps d pélerinage.

Art. 11. — Les décisions prises par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sont communiquées au Ministère de l'Intérieur; il en sera également donné connaissance au Ministère des Affaires Étrangères, qui les notifiera, s'il y a lieu, aux agences et consulats généraux.

Toutefois, le Président du Conseil est autorisé à correspondre directement avec les Autoritées consulaires des villes maritimes pour les affaires courantes du service.

Art. 12. — Le Président, et, en cas d'absence ou d'empêchement de celui-ci, l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire, est chargé d'assurer l'exécution des décisions du Conseil.

À cet effet, il correspond directement avec tous les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire, et avec les diverses Autorités du pays. Il dirige, d'après les avis du Conseil, la police sanitaire des ports, les établissements maritimes et quarantenaires et les stations quarantenaires du désert.

Enfin, il expédie les affaires courantes.

Art. 13. — L'Inspecteur général sanitaire, les directeurs des offices sanitaires, les médecins des stations sanitaires et campements quarantenaires doivent être choisis parmi les médecins régulièrement diplômés, soit par une Faculté de médecine européenne, soit par l'État.

Le Délégué du Conseil à Djeddah pourra être médecin diplômé du Caire.

Art. 14. — Pour toutes les fonctions et emplois relevant du Service sanitaire maritime et quarantenaire le Conseil, par l'entremise de son Président, désigne ses candidats au Ministre de l'Intérieure, qui seul aura le droit de les nommer.

Il sera procédé de même pour les révocations, mutations et avancements.

Toutefois, le Président aura la nomination directe de tous les agents subalternes, hommes de peine, gens de service, etc.

La nomination des gardes de santé est réservée au Conseil.

Art. 15. — Les directeurs des offices sanitaires sont au nombre de sept, ayant leur résidence à Alexandrie, Damiette, Port-Saïd, Suez, Tor, Souakim et Kosseir.

L'office sanitaire de Tor pourra ne fonctionner que pendant la durée du pélerinage ou en temps d'épidémie.

Art. 16.—Les directeurs des offices sanitaires ont sous leurs ordres tous les employés sanitaires de leur circonscription. Ils sont responsables de la bonne éxécution du service.

Art. 17.—Le chef de l'agence sanitaire d'El Ariche a les mêmes attributions que celles confiées aux directeurs par l'article qui précède.

Art. 18.—Les directeurs des stations sanitaires et campements quarantenaires ont sous leurs ordres tous les employés du service médical et du service administratif des établissements qu'ils dirigent.

Art. 19.—L'Inspecteur général sanitaire est chargé de la surveillance de tous les services dépendant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

Art. 20. — Le délégué du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire à Djeddah a pour mission de fournir au Conseil des informations sur l'état sanitaire du Hedjaz, spécialement en temps de pélerinage.

Art. 21—Un Comité d discipline, composé du Président, de l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire et de trois délégués élus par le Conseil, est chargé d'examiner les plaintes portées contre les agents relevant du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Il dresse sur chaque affaire un rapport et le soumet à l'appréciation du Conseil, réuni en assemblée générale. Les déléguées seront renouvelés tous les ans. Ils sont rééligibles.

La décision du Conseil est, par les soins de son Président, soumise à la sanction du Ministre de l'Interieur.

Le Comité de discipline peut infliger, sans consulter le Conseil: 1°, le blâme; 2°, la suspension du traitement jusqu'à un mois.

Art. 22.—Les peines disciplinaires sont:

1°. Le blâme;

2°. La suspension du traitement depuis huit jours jusqu'à trois mois;

3°. Le déplacement sans indemnité;

4°. La révocation.

Le tout sans préjudice des poursuites à exercer pour les crimes ou délits de droit commun.

ART. 23.—Les droits sanitaires et quarantenaires sont perçus par les agents qui relèvent du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Ceux-ci se conforment, en ce qui concerne la comptabilité et la tenue des livres, aux règlements généraux établis par le Ministère des Finances.

Les agents comptables adressent leur comptabilité et le produit de leurs perceptions à la présidence du Conseil.

L'agent comptable, chef du bureau central de la comptabilité, leur en donne décharge sur le visa du Président du Conseil.

ART. 24. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire dispose de ses finances.

L'Administration des recettes et des dépenses est confiée à un Comité composé du Président, de l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire et de trois délégués des Puissances, élus par le Conseil. Il prend le titre de "Comité des Finances". Les trois délégués des Puissances sont renouvelés tous les ans. Ils sont rééligibles.

Ce Comité fixe, sauf ratification du Conseil, le traitement des employés de tout grade; il décide les dépenses fixes et les dépenses imprévues. Tous les trois mois, dans une séance spéciale, il fait au Conseil un rapport détaillé de sa gestion. Dans les trois mois qui suivent l'expiration de l'année budgétaire, le Conseil, sur la proposition du Comité, arrête le bilan définitif et le transmet, par l'entremise de son Président, au Ministère de l'Intérieur.

Le Conseil prépare le budget de ses recettes et celui de ses dépenses. Ce budget sera arrêté par le Conseil des Ministres, en même temps que le budget général de l'État, à titre de budget annexe. — Dans le cas où le chiffre des dépenses excéderait le chiffre des recettes, le déficit sera comblé par les ressources générales de l'État. Toutefois, le Conseil devra étudier san retard les moyens d'équilibrer les recettes et les dépenses. Ses propositions seront, par les soins du Président, transmises au Ministère de l'Intérieur. L'excédent des recettes, s'il en existe, restera à la caisse du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire; il sera, après décision du Conseil sanitaire, ratifiée par le Conseil des Ministres, affecté

exclusivement à la création d'un fonds de reserve destiné à faire face aux besoin imprévus.

ART. 25. — Le Président est tenu d'ordonner que le vote aura lieu au scrutin secret, toutes les fois que trois membres du Conseil en font la demande. Le vote au scrutin secret est obligatoire toutes les fois qu'il s'agit du choix des délégués des Puissances pour faire partie du Comité de discipline ou du Comité des Finances et lorsqu'il s'agit de nomination, révocation, mutation ou avancement dans le personnel.

ART. 26. — Les Gouverneurs, Préfets de police et Moudirs sont responsables, en ce qui les concerne, de l'exécution des règlements sanitaires. Ils doivent, ainsi que toutes les autorités civiles et militaires, donner leur concours lorsqu'ils en sont légalement requis par les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire, pour assurer la prompte exécution des mesures prises dans l'intérêt de la santé publique.

ART. 27. — Tous décrets et règlements antérieurs sont abrogés en ce qu'ils ont de contraire aux dispositions qui précèdent.

ART. 28. — Notre Ministre de l'Interieur est chargé de l'exécution du présent décret, qui ne deviendra exécutoire qu'à partir du 1er novembre 1893.

Fait au Palais de Ramleh, le 19 juin 1893.

ABBAS HILMI.

Par le Khédive:

Le Président du Conseil, Ministre de l'Intérieur

RIAZ.

DÉCRET KHÉDIVIAL DU 25 DÉCEMBRE 1894

NOUS, KHÉDIVE D'ÉGYPTE,

Sur la proposition de notre Ministre des Finances et l'avis conforme de notre Conseil des Ministres;

Vu l'avis conforme de MM. les Commissaires-Directeurs de la Caisse de la dette publique en ce qui concerne l'Article 7;

Avec l'assentiment des Puissances,

DÉCRÉTONS:

ARTICLE PREMIER. — A partir de l'exercice financier 1894, il será prélevé annuellement, sur les recettes actuelles des

droits de phares, une somme de 400,000 L.E., qui sera employée comme il est expliqué dans les articles suivants.

ART. 2. — La somme prélevée en 1894 sera affectée: 1° à combler le déficit éventuel de l'exercice financier 1894 du Conseil quarantenaire, au cas où ce déficit, n'aurait pas pu être entièrement couvert avec les ressources provenant du fonds de réserve dudit Conseil, ainsi qu'il sera dit à l'article qui suit; 2° à faire face aux dépenses extraordinaires nécessitées par l'aménagement des établissements sanitaires d'El-Tor, de Suez et des Sources de Moïse.

ART. 3. — Le fonds de réserve actuel du Conseil quarantenaire sera employé à combler le déficit de l'exercice 1894, sans que ce fonds puisse être réduit à une somme inférieure à 10,000 L. E.

Si le déficit ne se touve pas entièrement couvert, il sera fait face, pour le reste, avec les ressources créées à l'Article 1er.

ART. 4. — Sur la somme de 80,000 L. E., provenant des exercices 1895 et 1896, il sera prélevé: 1° une somme égale à celle qui aura été payée en 1894 sur les mêmes recettes à valoir sur le déficit de ladite année 1894, de manière à porter à 40,000 L. E. le montant des sommes affectées aux travaux extraordinaires prévus à l'Article 1er pour El-Tor, Suez et les Sources de Moïse; 2° les sommes nécessaires pour combler le déficit du budget du Conseil quarantenaire, pour les exercices financiers 1895 et 1896.

Le surplus, après le prélèvement ci-dessus, sera affecté à la construction de nouveaux phares dans la Mer Rouge.

ART. 5. — A partir de l'exercice financier 1897, cette somme annuelle de 40,000 L. E. sera affectée à combler les déficits éventuels du Conseil quarantenaire. Le montant de la somme nécessaire à cet effet sera arrêté définitivement en prenant pour base les résultats financiers des exercices 1894 et 1895 du Conseil.

Le surplus sera affecté à une réduction des droits de phares: il est entendu que ces droits seront réduits dans la même proportion dans la Mer Rouge et dans la Méditerranée.

ART. 6. — Moyennant les prélèvements et affectations ci-dessus, le Gouvernement est, à partir de l'année 1894, déchargé de toute obligation quelconque en ce qui concerne les dépenses, soit ordinaires, soit extraordinaires du Conseil quarantenaire.

Il est entendu, toutefois, que les dépenses supportées jusqu'à ce jour par le Gouvernement égyptien continueront à rester à sa charge.

Art. 7. — A partir de l'exercice 1894, lors du règlement de compte des excédents avec la Caisse de la dette publique, la part de ces excédents revenant au Gouvernement sera majorée d'une somme annuelle de 20,000 L. E.

Art. 8. — Il a été convenu entre le Gouvernement égyptien et les Gouvernements d'Allemagne, de Belgique, de Grande-Bretagne et d'Italie que la somme affectée à la réduction des droits de phares, aux termes de l'Article 5 du présent décret, viendra en déduction de celle de 40,000 L. E., prévue dans les lettres annexées aux conventions commerciales intervenues entre l'Égypte et les dits Gouvernements.

Art. 9. — Notre Ministre des Finances est chargé de l'exécution du présent décret.

Fait au Palais de Koubbeh, le 25 décembre 1894.

ABBAS HILMI.

Par le Khédive:

Le Président du Conseil des Ministres,

N. Nubar.

Le Ministre des Finances,

Ahmer Mazloum.

Le Ministre des Affaires Étrangères,

Boutros Ghali.

ARRÊTÉ MINISTÉRIEL DU 19 JUIN 1893, CONCERNANT LE FONCTIONNEMENT DU SERVICE SANITAIRE MARITIME ET QUARANTENAIRE

Le Ministre de l'Intérieur,

Vu le décret en date du 19 juin 1893,

Arrête:

TITRE Ier

Du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire

Article premier — Le Président est tenu de convoquer le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire, en séance ordinaire, le premier mardi de chaque mois.

Il est également tenu de le convoquer lorsque trois membres en font la demande.

Il doit enfin réunir le Conseil, en séance extraordinaire, toutes les fois que les circonstances exigeront l'adoption immédiate d'une mesure grave.

ART. 2. — La lettre de convocation indique les questions portées à l'ordre du jour. A moins d'urgence, il ne pourra être pris de décisions définitives que sur les questions mentionnées dans la lettre de convocation.

ART. 3. — Le secrétaire du Conseil rédige les procès-verbaux des séances.

Ces procès-verbaux doivent être présentés à la signature de tous les membres qui assistaient à la séance.

Ils sont intégralement copiés sur un registre qui est conservé dans les archives concurrement avec les originaux des procès-verbaux.

Une copie provisoire des procès-verbaux sera délivrée à tout membre qui en fera la demande.

ART. 4. — Une Commission permanente composée du Président, de l'Inspecteur général du service sanitaire, maritime et quarantenaire, et de deux délégués des Puissances élus par le Conseil, est chargé de prendre les mesures urgentes.

Le délégué de la nation intéressée est toujours convoqué. Il a droit de vote.

Le Président ne vote qu'en cas de partage.

Les décisions sont immédiatement communiquées par lettre à tous les membres du Conseil.

Cette Commission sera renouvelée tous les trois mois.

ART. 5. — Le Président ou, en son absence, l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire, dirige les délibérations du Conseil. Il ne vote qu'en cas de partage.

Le Président a la direction générale du service. Il est chargé de faire exécuter les décisions du Conseil.

Secrétariat

ART. 6. — Le Secrétariat, placé sous la direction du Président, centralise la correspondance tant avec le Ministère de l'Intérieur qu'avec les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Il est chargé de la statistique et des archives. Il lui sera adjoint des commis et interprètes en nombre suffisant pour assurer l'expédition des affaires.

Art. 7. — Le secrétaire du Conseil, chef du Secrétariat, assiste aux séances du Conseil et rédige les procès-verbaux.

Il a sous ses ordres les employés et gens du service du secrétariat.

Il dirige et surveille leur travail, sous l'autorité du Président.

Il a la garde et la responsabilité des archives.

Bureau de comptabilité

Art. 8. — Le chef du bureau central de la comptabilité est "agent comptable".

Il ne pourra entrer en fonctions avant d'avoir fourni un cautionnement, dont le quantum sera fixé par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

Il contrôle, sous la direction du Comité des finances, les opérations des préposés à la recette des droits sanitaires et quarantenaires.

Il dresse les états et comptes qui doivent être transmis au Ministère de l'Intérieur après avoir été arrêtés par le Comité des finances et approuvés par le Conseil.

De l'Inspecteur général sanitaire

Art. 9. — L'Inspecteur général sanitaire a la surveillance de tous les services dépendant du Conseil. Il exerce cette surveillance dans les conditions prévues par l'article 19 du décret en date du 19 juin 1893.

Il inspecte, au moins une fois par an, chacun des offices, agences ou postes sanitaires.

En outre, le Président détermine, sur la proposition du Conseil et selon les besoins du service, les inspections auxquelles l'Inspecteur général devra procéder.

En cas d'empêchement de l'Inspecteur général, le Président désignera, d'accord avec le Conseil, le fonctionnaire appelé à le suppléer.

Chaque fois que l'Inspecteur général a visité un office, une agence, un poste sanitaire, une station sanitaire ou un campement quarantenaire, il doit rendre compte à la Présidence du Conseil, par un rapport spécial, du résultat de sa vérification.

Dans l'intervalle de ses tournées, l'Inspecteur général prend part, sous l'autorité du Président, à la direction du service général. Il supplée le Président en cas d'absence ou d'empêchement.

TITRE II

Service des ports, stations quarantenaires, stations sanitaires

Art. 10. — La police sanitaire, maritime et quarantenaire, le long du littoral égyptien de la Méditerranée et de la Mer Rouge, aussi bien que sur les frontières de terre du côté du désert, est confiée aux directeurs des offices de santé, directeurs des stations sanitaires ou campements quarantenaires, chefs des agences sanitaires ou chefs des postes sanitaires et aux employés placés sous leurs ordres..

Art. 11. — Les directeurs des offices de santé ont la direction et la responsabilité du service tant de l'office à la tête duquel ils sont placés que des postes sanitaires qui en dépendent.

Il doivent veiller à la stricte exécution des règlements de police sanitaire, maritime et quarantenaire. Ils se conforment aux instructions qu'ils reçoivent de la Présidence du Conseil et donnent à tous les employés de leur office, aussi bien qu'aux employés des postes sanitaires qui y sont rattachés, les ordres et les instructions nécessaires.

Ils sont chargés de la reconnaissance et de l'arraisonnement des navires, de l'application des mesures quarantenaires, et ils procèdent, dans les cas prévus par les règlements, à la visite médicale, ainsi qu'aux enquêtes sur les contraventions quarantenaires.

Ils correspondent seuls pour les affaires administratives avec la Présidence, à laquelle ils transmettent tous les renseignements sanitaires qu'ils ont recueillis dans l'exercice de leurs fonctions.

Art. 12. — Les directeurs des offices de santé sont, au point de vue du traitement, divisés en deux classes:

Les offices de prémière classe, qui sont au nombre de quatre:

Alexandrie;
Port-Saïd;
Bassin de Suez et campement aux Sources de Moïse;
Tor.

Les offices de 2e classe, qui sont au nombre de trois.

Damiette;

Souakim;

Kosseir.

Art. 13. — Les chefs des agences sanitaires ont les mêmes attributions, en ce qui concerne l'agence, que les directeurs en ce qui concerne leur office.

Art. 14. — Il y a une seule agence sanitaire, à El Ariche.

Art. 15. — Les chefs des postes sanitaires ont sous leurs ordres les employés du poste qu'ils dirigent. Ils sont placés sous les ordres du directeur d'un des offices de santé.

Ils sont chargés de l'exécution des mesures sanitaires et quarantenaires indiquées par les règlements.

Ils ne peuvent délivrer aucune patente et ne sont autorisés à viser que les patentes des bâtiments partant en libre pratique.

Ils obligent les navires qui arrivent à leur échelle avec une patente brute ou dans des conditions irrégulières à se rendre dans un port où existe un office sanitaire.

Ils ne peuvent eux-mêmes procéder aux enquêtes sanitaires, mais ils doivent appeler à cet effet le directeur de l'office dont ils relèvent.

En dehors des cas d'urgence absolue, ils ne correspondent qu'avec ce directeur pour toutes les affaires administratives. Pour les affaires sanitaires et quarantenaires urgentes, telles que les mesures à prendre au sujet d'un navire arrivant, ou l'annotation à inscrire sur la patente d'un navire en partance, ils correspondent directement avec la Présidence du Conseil; mais ils doivent donner sans retard communication de cette correspondance au directeur dont ils dépendent.

Ils sont tenus d'aviser, par les voies les plus rapides, la Présidence du Conseil des naufrages dont ils auront connaissance.

Art. 16. — Les postes sanitaires sont au nombre de six, énumérés ci-après:

Postes du Port-Neuf, d'Aboukir, Brullos et Rosette, relevant de l'office d'Alexandrie;

Postes de Kantara et du port intérieur d'Ismaïlia, relevant de l'office de Port-Saïd.

Le Conseil pourra, suivant les nécessités du service, et suivant ses ressources, créer des nouveaux postes sanitaires.

Art. 17. — Le service permanent ou provisoire des stations sanitaires et campements quarantenaires est confié a des directeurs, qui ont sous leurs ordres des employés sanitaires, des gardiens, des portefaix et des gens de service.

Art. 18. — Les directeurs sont chargés de faire subir la quarantaine aux personnes envoyées à la station sanitaire ou au campement. Ils veillent, de concert avec les médecins, à l'isolement des différents quarantenaires et empêchent toute compromission. A l'expiration du délai fixé, ils donnent la libre pratique ou la suspendent conformément aux règlements, font pratiquer la désinfection des marchandises et des effets à usage, et appliquent la quarantaine aux gens employés à cette opération.

Art. 19. — Ils exercent une surveillance constante sur l'exécution des mesures prescrites, ainsi que sur l'état de santé des quarantenaires et du personnel de l'établissement.

Art. 20. — Ils sont responsables da la marche du service, et en rendent compte, dans un rapport journalier, à la Présidence du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

Art. 21. — Les médecins attachés aux stations sanitaires et aux campements quarantenaires relèvent des directeurs des ces établissements. Ils ont sous leurs ordres le pharmacien et les infirmiers.

Ils surveillent l'état de santé des quarantenaires et du personnel et dirigent l'infirmerie de la station sanitaire ou du campement.

La libre pratique ne peut être donnée aux personnes en quarantaine qu'après visite et rapport favorable du médecin.

Art. 22. — Dans chaque office sanitaire, station sanitaire ou campement quarantenaire, le directeur est aussi "agent comptable".

Il désigne, sous sa responsabilité personelle effective, l'employé préposé à l'encaissement des droits sanitaires et quarantenaires.

Les chefs d'agences ou postes sanitaires sont également agents comptables: ils sont chargés personnellement d'effectuer la perception des droits.

Les agents chargés du recouvrement des droits doivent se conformer, pour les garanties à présenter, la tenue des écritures, l'époque des versements, et généralement tout ce qui concerne la partie financière de leur service, aux règlements émanant du Ministère de Finances.

Art. 23. — Les dépenses du service sanitaire maritime et quarantenaire seront acquittés par les moyens propres du Conseil, ou d'accord avec le Ministère des Finances, par le service de caisses qu'il désignera.

Le Caire, le 19 juin 1893.

RIAZ.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

Les Plénipotentiaires soussignés se sont réunis à la date de ce jour à l'effet de procéder à la signature de la Convention Sanitaire Internationale.

Les Plénipotentiaires de l'Empire Allemand, se référant à l'Article 25, font des réserves expresses quant à la faculté attribuée par la Convention aux divers Gouvernements d'imposer l'observation en cas de peste bubonique.

Les Plénipotentiaires du Brésil déclarent être autorisés à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Les Plénipotentiaires du Chili déclarent s'associer aux réserves formulées par les Plénipotentiaires du Brésil et du Portugal.

Les Plénipotentiaires de la Chine font des réserves expresses, au nom de leur Gouvernement, quant à l'engagement figurant à l'Article 8, 2e alinéa, de rendre obligatoire la déclaration des maladies visées dans la Convention.

Au nom de leur Governement, les Plénipotentiaires d'Égypte renouvellent les réserves expresses qu'ils ont formulées quant à la présence à la Conférence d'un Délégué représentant le Soudan. Ils déclarent, par ailleurs, que cette présence ne saurait porter atteinte aux droits de souveraineté de l'Égypte.

Les Plénipotentiaires de l'Espagne déclarent faire au nom de leur Gouvernement une réserve identique à celle des Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique, relative à l'Article 12.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent formellement que la signature par eux de la Convention sanitaire internationale de ce jour ne doit pas être interprétée en ce sens que les États-Unis d'Amérique reconnaissent un régime ou une entité faisant fonction de Gouvernement d'une Puissante signataire ou adhérente, alors que ce régime ou cette entité n'est pas reconnu par les États-Unis comme le

Gouvernement de cette Puissance. Ils déclarent, en outre, que la participation des États-Unis d'Amérique à la Convention sanitaire internationale de ce jour n'entraîne aucune obligation contractuelle des États-Unis envers une Puissance signataire ou adhérente représentée par un régime ou une entité que les États-Unis ne reconnaissent pas comme correspondant au Gouvernement de cette Puissance, jusqu'au moment où elle sera représentée par un Gouvernement reconnu par les États-Unis.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent, d'autre part, que leur Gouvernement se réserve le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considérée comme infectée, et de déterminer les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans ses propres ports.

L'œuvre considérable accomplie par la Conférence sanitaire internationale et les nombreuses dispositions nouvelles qu'elle contient n'ayant pu être soumises par le télégraphe à Sa Majesté la Reine des Rois et à Son Altesse Impériale et Royale le Prince Tafari Makonnen, Héritier et Régent de l'Empire, le Délégué de l'Empire d'Ethiopie déclare qu'il doit s'abstenir de signer la Convention, avant d'avoir reçu les instructions nécessaires.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent que leur signature ne lie aucune des parties de l'Empire britannique, membre distinct de la Société des Nations, qui ne signerait pas séparément la Convention ou qui n'y donnerait pas son adhésion.

Ils déclarent, en outre, réserver le droit de ne pas appliquer les dispositions du 2e alinéa de l'Article 8 pour tous les Protectorats, Colonies, Possessions ou Pays sous mandat britannique qui seraient parties à la Convention et qui, pour des raisons d'ordre pratique, ne pourraient pas être en état de donner leur plein effet à ces dispositions relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Délégué du Canada réserve pour son Gouvernement le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considerée comme infectée et de determiner les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans les ports canadiens. Sous cette réserve, le Délégué du Canada déclare que son Gouvernement est prêt à prendre en considération les obligations de l'Article 12 de la Convention et les

renseignements officiels qu'il pourra recevoir au sujet de l'existence des maladies dans les pays étrangers.

Le Délégué de l'Inde déclare qu'il est autorisé à signer la Convention sanitaire internationale sous la réserve que, pour des raisons d'ordre pratique, l'Inde n'est pas actuellement en état d'accepter l'obligation résultant de l'Article 8 en ce qui concerne la déclaration obligatoire des maladies visées audit article, sauf dans les grandes villes ou en cas d'épidémie.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent et tiennent à faire constater que la réserve des Plénipotentiaires de la Perse sur l'Article 90 ne peuvent en aucune façon modifier le *statu quo* actuel, en attendant un accord à intervenir entre les Gouvernements persan et britannique.

Les Plénipotentiaires de la République Finlandaise déclarent que, l'immunisation contre le choléra ne constituant pas une garantie suffisante, leur Gouvernement se réserve, nonobstant les dispositions de l'Article 30, de soumettre à l'observation, le cas échéant, les personnes immunisées.

D'autre part, étant donné que le trafic par la frontière finlandaise ne peut emprunter que deux voies ferrées à l'Est, très voisines l'une de l'autre, et une seule voie ferrée à l'Ouest, ce qui ne permet pas d'envisager la fermeture partielle de la frontière, la Finlande, afin d'éviter la fermeture totale en cas d'épidemie, se réserve d'établir l'observation, le cas échéant, nonobstant les dispositions de l'Article 58.

Les plénipotentiaires du Japon déclarent que leur Gouvernement se réserve la faculté: 1°, de transmettre par l'entremise du Bureau d'Orient de Singapour les notifications et renseignements dont l'envoi à l'Office International d'Hygiène publique est prescrit par la Convention; 2°, de prendre les mesures que les autorités sanitaires jugent nécessaires en ce qui concerne les porteurs de vibrions cholériques.

Les Plénipotentiaires de la Lithuanie déclarent que, tout en adhérant à la Convention, ils font des réserves expresses quant à sa mise en pratique entre la Lithuanie et la Pologne, tant que des relations normales entre les deux pays n'auront pas été rétablies.

Ces réserves présentent une importance particulière en ce qui concerne les dispositions des Articles 9, 16, 57 et 66.

Les Plénipotentiaires des Pays-Bas déclarent au nom de leur Gouvernement que celui-ci se réserve, en ce qui concerne les Indes Néerlandaises, de faire appliquer les mesures pré-

vues à l'Article 10, alinéa 2, également aux provenances de circonscriptions atteintes de *peste murine*.

Ils déclarent, en outre, que leur Gouvernement se réserve, en ce qui concerne les Indes Néerlandaises, de donner à l'Article 27 *sub* 2° une interprétation dans ce sens que la destruction des rats visée à cet article peut être appliquée aux navires qui ont une cargaison provenante d'une circonscription atteinte de peste murine, si l'autorité sanitaire juge que cette cargaison est susceptible de renfermer des rats et qu'elle est arrimée de manière à empêcher les recherches prévues au dernier alinéa de l'Article 24.

Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent que rien ne justifie le maintien dans la Convention d'une disposition spéciale visant le Golfe Persique. Le fait que la Convention contient l'Article 90, constituant la Section V du Titre II, les empêche de la signer sans faire les réserves les plus expresses. Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent en outre que le *statu quo* ne saurait aucunement lier leur Gouvernement. Ils réservent, d'autre part, pour leur Gouvernement le droit de ne pas appliquer les dispositions de l'Article 8 relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Plénipotentiaire du Portugal déclare qu'il est autorisé par son Gouvernement à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Le Plénipotentiaire de la Turquie déclare que la Turquie n'a renoncé par aucun traité à être représentée au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. D'autre part, tenant compte des stipulations de la Convention des Détroits, signée à Lausanne, et des conditions spéciales des Détroits du Bosphore et des Dardanelles, il réserve le droit pour l'Aministration sanitaire de la Turquie de placer une garde sanitaire à bord de tout navire de commerce passant les Détroits sans médecin et provenant d'un port infecté, afin d'éviter que le navire ne touche un port turc. Il est entendu, toutefois, que les retards et les frais que pourrait entraîner cette garde seront minimes.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes, rappelant la déclaration qu'ils ont faite, le 26 mai, à la séance de la Première Commission au sujet de l'Article 7 du Projet de Convention, déclarent n'avoir pas d'objections à faire au sujet de la disposition relative au droit de l'Office International d'Hygiène Publique de conclure des arrangements avec

d'autres organismes sanitaires; mais ils sont d'avis que ce droit résulte de l'Arrangement de Rome de 1907 qui détermine les fonctions de l'Office. Ils estiment donc que la disposition ci-dessus visée, qui n'est que confirmation de ce droit, aurait dû figurer seulement dans le procès-verbal et ne pas constituer un article de la Convention elle-même.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes rappellent que, lors de la discussion de l'Article 12 de la Convention, ils ont voté contre la dispositon qui prévoit le droit pour les Gouvernements de prolonger, dans des cas exceptionnels, l'application des mesures sanitaires, malgré la déclaration de l'Etat intéressé que le danger de la maladie n'existe plus.

Ils estiment que cette disposition pourrait toucher à l'un des principes fondamentaux des conventions antérieures et devenir la cause de malentendus pouvant surgir de son application.

Ils déclarent, en conséquence, que, dans l'esprit de la Convention, cette disposition ne peut être envisagée que dans des cas exceptionnels, quand le Gouvernement dont relève la circonscription atteinte ne remplit pas les obligations prévues par la Convention à ce sujet.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes rapellent les réserves qu'ils ont déjà faites dans la Deuxième Commission au sujet des fonctions et des attributions du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. Ils tiennent surtout à souligner qu'en particulier les Articles 70 et 165 donnent à ce Conseil le droit d'établir différents réglements de police sanitaire, maritime et quarantenaire sous la condition que ces réglements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par les diverses Puissances représentées au Conseil. Comme l'Union des République Soviétistes Socialistes n'a pas encore répresentant dans le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, la Délégation de l'Union tient à réserver le droit de son Gouvernement d'accepter ou de ne pas accepter les mesures élaborées par ce Conseil.

Les soussignés donnent, acte de réserves ci-dessus exprimées et déclarent que leurs pays respectifs se réservent le droit d'en invoquer le bénéfice à l'égard des pays au nom desquels elles ont été formulées.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

FAIT À PARIS, le vingt et un juin mil neuf cent vingt-six.

Pour l'Afghanistan :

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

Pour l'Albanie :

Dr. OSMAN.

Pour l'Empire Allemand :

FRANOUX.
HAMEL.

Pour la République Argentine :

F. A. DE TOLEDO.

Pour l'Autriche :

Dr. ALFRED GRÜNBERGER.

Pour la Bélgique :

VELGHE.

Pour le Brésil :

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

Pour la Bulgarie :

B. MORFOFF.
TOCHKO PETROFF.

Pour le Chili :

ARMANDO QUEZADA.

Pour la Chine :

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

Pour la Colombie :

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

Pour Cuba:

R. HERNANDEZ PORTELA.

Pour le Danemark:

TH. MADSEN.

Pour Dantzig:

CHODZKO.
STADE.

Pour la République Dominicaine:

BETANCES.

Pour l'Égypte:

FAKHRY.
Dr. M. EL GUINDY.

Pour l'Équateur:

J. ILLINGOURTH.

Pour l'Espagne:

MARQUES DE FAURA.
Dr. F. MURILLO.

Pour les États-Unis d'Amérique:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

Pour l'Éthiopie:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

Pour la Finlande:

ENCKELL.

Pour la France:

CAMILLE BARRÉRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
Dr. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

Pour l'Algérie:

Dr. RAYNAUD.

Pour l'Afrique Occidentale:

Dr. PAUL GOUZIEN.

Pour l'Afrique Orientale:

THIROUX.

Pour l'Indochine:

Dr. L'HERMINIER.
Dr. N. BERNARD.

Pour les États de Syrie, du Grand-Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

HARISMENDY.

Pour l'ensemble des autres colonies, protectorats, possessions et territoires sous mandat de la France:

AUDIBERT.

Pour l'Empire Britannique:

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

Pour le Canada:

J. A. AMYOT.

Pour l'Australie:

W. C. SAWERS.

Pour la Nouvelle-Zélande:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pour l'Inde:

D. T. CHADWICK.

Pour l'Union Sud-Africaine:

PHILIP STOCK.

Pour la Grèce:

Al. C. CARAPANOS.
G. MATARANGAS.

POUR LE GUATEMALA :

FRANCISCO A. FIGUEROA.

POUR HAÏTI :

GEORGES AUDAIN.

POUR LE HEDJAZ :

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POUR LE HONDURAS :

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

POUR LA HONGRIE :

DR. CH. GROSCH.

POUR L'ITALIE :

ALBERT LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

POUR LE JAPON :

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA :

R. LEHMANN.
R. OOMS.

POUR LA LITHUANIE :

DR. PR. VAICIUSKA.

POUR LE LUXEMBOURG :

DR. PRAUM.

POUR LE MAROC :

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

Pour le Mexique:

R. CABRERA.

Pour Monaco:

F. ROUSSEL.
Dr. MARSAN.

Pour la Norvège:

SIGURD BENTZON.

Pour le Paraguay:

R. V. CABALLERO.

Pour les Pays-Bas:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

Pour le Pérou:

P. MIMBELA.

Pour la Perse:

ad referendum:

Dr. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

Pour la Pologne:

CHODZKO.

Pour le Portugal:

RICARDO JORGE.

Pour la Roumanie:

Dr. J. CANTACUZÈNE.

Pour Saint-Marin:

Dr. GUELPA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAIKOVITCH.

POUR EL SALVADOR:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

POUR LE SOUDAN:

OLIVIER FRANCIS HAYNES ATKEY.

POUR LA SUISSE:

DUNANT.
CARRIÈRE.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

POUR LA TUNISIE:

NAVAILLES.

POUR LA TURQUIE:

A. FÉTHY.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIETISTES SOCIALISTES:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

POUR L'URUGUAY:

A. HEROSA.

POUR LE VENEZUELA:

ad referendum:

JOSE IG. CARDENAS.

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL

SUA MAJESTADE O REI DO AFGHANISTÃO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ALBANIA, O PRESIDENTE DO IMPERIO ALLEMÃO, O PRESIDENTE DA NAÇÃO ARGENTINA, O PRESIDENTE FEDERAL DA REPUBLICA DA AUSTRIA, SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA, O PRESIDENTE DA COLOMBIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA, SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA, SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO EQUADOR, SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA, O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS REIS DA ETHIOPIA E SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O PRINCIPE HERDEIRO E REGENTE DO IMPERIO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FINLANDEZA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA, SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS D'ALEM MAR, IMPERADOR DAS INDIAS, O

PRESIDENTE DA REPUBLICA DA GRECIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE GUATEMALA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO HAITI, SUA MAJESTADE O REI DO HEDJAZ, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS, SUA ALTEZA SERENISSIMA, O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA, SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA, SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LIBERIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA, SUA ALTEZA REAL A SENHORA GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO MEXICO, SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO, SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PARAGUAY, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PERÚ, SUA MAJESTADE O SHAH DA PERSIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA, SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA, OS CAPITÃES-REGENTES DE SÃO MARINHO, SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE EL SALVADOR, O GOVERNADOR GERAL REPRESENTANDO A AUTORIDADE SOBERANA DO SUDÃO, O CONSELHO FEDERAL SUISSO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA, SUA ALTEZA O BEY DA TUNISIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA TURCA, O COMITÉ CENTRAL EXECUTIVO DA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY E O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA VENEZUELA,

Tendo decidido introduzir nas disposições da Convenção Sanitaria, assignada em Paris aos 17 de Janeiro de 1912, as modificações que comportam as novas conquistas da sciencia e da experiencia prophylacticas, estabelecer uma regulamentação internacional relativa ao typho exanthematico e á variola, e estender, tanto quanto possivel, o campo de applicação dos principios que inspiraram a regulamentação sanitaria internacional, resolveram concluir uma convenção para este fim e nomearam como seus plenipotenciarios, a saber:

SUA MAJESTADE O REI DO AFGHANISTÃO:

Sr. Islambek Khoudoiar Khan, Secretario da Legação do Afghanistão em Paris.

O Presidente da Republica da Albania:

Dr. Osman, Director do Hospital de Tirana.

O Presidente do Imperio Allemão:

Sr. Franoux, Conselheiro privado de Legação na Embaixada da Allemanha em Paris;

Dr. Hamel, conselheiro do Ministerio do Interior do Imperio.

O Presidente da Nação Argentina:

Sr. Frederico Alvarez de Toledo, Ministro da Argentina em Paris;

Dr. Araoz Alfaro, Presidente do Departamento de Hygiene;

Dr. Manuel Carbonell, Professor de Hygiene da Faculdade de Medicina de Buenos Aires.

O Presidente Federal da Republica da Austria:

Sr. Alfred Grünberger, Ministro da Austria em Paris;

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

Sr. Velghe, Secretario Geral do Ministerio do Interior e de Hygiene.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Professor Dr. Carlos Chagas, Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Director do Instituto Oswaldo Cruz;

Dr. Gilberto Moura Costa.

Sua Magestade o Rei dos Bulgaros:

Sr. Morfoff, Ministro da Bulgaria em Paris;

Dr. Tochko Petroff, Professor da Faculdade de Medicina da Sofia.

O Presidente da Republica do Chile:

Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Paris;

Dr. Emilio Aldunate, Professor da Faculdade de Medicina do Chile;

Dr. J. Rodriguez Barros, Professor da Faculdade de Medicina do Chile.

O Presidente da Republica da China:

General Yao Si-Kiou, Addido Militar em Paris;
Dr. Scié Ton-Fa, Secretario especial da Legação da China em Paris.

O Presidente da Republica da Colombia:

Dr. Miguel Jimenez Lopez, Professor da Faculdade de Medicina de Bogotá, Ministro Plenipotenciario da Colombia em Berlim.

O Presidente da Republica de Cuba:

Sr. Ramiro Hernandes Portela, Conselheiro da Legação de Cuba em Paris;
Dr. Mario Lebredo, Director do Hospital "Las Animas".

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

Dr. Th. Madsen, Director do Instituto de Sôros do Estado;
Sr. I. A. Korbing, Director da Sociedade dos Armadores reunidos.

O Presidente da Republica da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig:

Dr. Witold Chozdko, ex-Ministro da Saúde;
Dr. Carl Stade, Conselheiro de Estado do Senado da Cidade livre de Dantzig.

O Presidente da Republica Dominicana:

Dr. Betances, Professor da Faculdade de Medicina de São Domingos.

Sua Majestade o Rei do Egypto:

Fakhry Pacha, Ministro do Egypto em Paris;
Major Charles P. Thomson, D. S. O. Presidente do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto;
Dr. Mahomend Abd El Salam El Guindy Bey, segundo secretario da Legação do Egypto em Bruxellas, Delegado do Governo egypcio ao *Comité* da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O Presidente da Republica do Equador:

Sr. Illingourth Ycaza.

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

Marquez de Faura, Ministro, Conselheiro da Embaixada da Espanha em Paris;
Dr. Francisco Murillo Y Palacios, Director Geral de Saúde da Espanha.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Dr. H. S. Cumming, Surgeon General, Public Health Service;
Dr. Faliaferro Clark, Senior Surgeon, Public Health Service;
Dr. W. W. King, Surgeon, Public Health Service.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS REIS DA ETHIOPIA E SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O PRINCIPE HERDEIRO E REGENTE DO IMPERIO:

Conde Lagarde, Duque d'Entotto, Ministro Plenipotenciario.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FINLANDEZA:

Sr. Charles Enckell, Ministro da Finlandia em Paris;
Dr. Oswald Streng, Professor da Universidade de Helsingfors.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

Sua Excellencia o Sr. Camille Barrère, Embaixador de França;
Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;
Sr. de Navailles, sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;
Dr. Calmette, sub-Director do Instituto Pasteur;
Dr. Léon Bernard, Professor da Faculdade de Medicina de Paris.

PELA ARGELIA:

Dr. Lucien Raynaud, Inspector Geral dos Serviços de Hygiene da Argelia.

PELA AFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA:

Dr. Paul Gouzien, Inspector Medico Geral das Tropas Coloniaes.

PELA AFRICA ORIENTAL FRANCEZA:

Dr. Thiroux, Inspector Medico das Tropas Coloniaes.

PELA INDO-CHINA FRANCEZA:

Dr. L'Herminier, Delegado da Indo-China no *Comité* Consultivo do Departamento do Oriente da Liga das Nações;

Dr. Noël Bernard, Director dos Institutos Pasteur da Indo-China.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUITAS E DO DJEBEL-DRUSO:

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros.

Dr. Delmas.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS, POSSESSÕES E TERRITORIOS SOB O MANDATO DA FRANÇA:

Sr. Audibert, Inspector Geral do Serviço de Saúde do Ministerio das Colonias.

SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS D'ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., medico chefe do Ministerio de Hygiene;

Sr. John Murray, C. M. G., Conselheiro no Ministerio do Exterior.

PELO DOMINIO DO CANADÁ:

Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., Director Geral do Ministerio de Hygiene do Dominio do Canadá.

PELA REPUBLICA DA AUSTRALIA:

Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., Medico do Ministerio de Hygiene.

PELO DOMINIO DA NOVA-ZELANDIA:

Tenente Coronel Sydney Price James, M. D.

PELA INDIA:

Sr. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., secretario do Ministerio do Commercio do Governo da India.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

Dr. Philip Stock, C. B. C. B. E., Delegado junto ao *Comité* da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA GRECIA:

Sr. Al. C. Cárapanos, Ministro da Grecia em Paris;
Dr. Matarangas Gerassimos.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE GUATEMALA:

Dr. Francisco A. Figueroa, Encarregado de Negocios em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO HAITI:

Dr. Georges Audain.

SUA MAJESTADE O REI DO HEDJAZ:

Dr. Mahmoud Hamondé, Director Geral de Saude Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS:

Dr. Ruben Andino Aguilar, Encarregado de Negocios em Paris.

SUA ALTEZA SERENISSIMA, O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA:

Dr. Charles Grosch, Conselheiro do Ministerio de Previdencia Social.

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

Dr. Alberto Lutrario, Prefeito de 1ª classe;
Dr. Giovanni Vittorio Repetti, Medico Geral da Marinha Real Italiana, Director Sanitario do Commissariado Geral de Emigração;
Coronel de porto Odoardo Huetter, Commandante do Porto de Veneza;

Sr. Guido Rocco, Primeiro Secretario da Embaixada da Italia em Paris;
Dr. Cancelliere, Vice-Prefeito de 1ª classe;
Dr. Druetti, Delegado Sanitario no extrangeiro.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Sr. Hajime Matsuhima, Conselheiro de Embaixada;
Dr. Mitsuzo Tsurumi, Delegado do Japão junto ao *Comité* da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LIBERIA:

Barão R. A. L. Lehmann, Ministro da Liberia em Paris;
Sr. N. Ooms, Primeiro Secretario de Legação.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA:

Dr. Pranas Vaiciuska, Tenente-general de Saude da Reserva, Encarregado de Curso na Universidade de Kaunas, Medico Chefe da cidade de Kaunas.

SUA ALTEZA REAL A SENHORA GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

Dr. Praum, Director do Laboratorio Bacteriologico de Luxemburgo.

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;
Dr. Lucien Reynaud, Inspector Geral dos Serviços de Hygiene da Argelia.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO MEXICO:

Dr. Raphael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO:

Sr. Roussel-Despierres, Secretario de Estado de S. A. S. o principe de Monaco;
Dr. Marsan, Director do Serviço de Hygiene do Principado.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Sr. Sigurd Bentzon, Conselheiro da Legação da Noruega em Paris;
Dr. H. Mathias Gram, Director Geral da Administração Sanitaria.

O Presidente da Republica do Paraguay:

Dr. R. V. Caballero, Encarregado de Negocios do Paraguay na França.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

Sr. Doude Van Troostwyk, Ministro dos Paizes Baixos em Berna;
Dr. N. M. Josephus Jitta, presidente do Conselho de Hygiene;
Dr. de Vogel, ex-inspector em chefe do Serviço Sanitario nas Indias Neerlandezas;
Dr. van der Plas, consul dos Paizes Baixos em Djeddah.

O Presidente da Republica do Perú:

Dr. Pablo S. Mimbela, Ministro Plenipotenciario do Perú em Berna.

Sua Majestade o Shah da Persia:

Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ex-Sub-Secretario do Ministerio da Instrucção Publica, Vice-Presidente do Conselho Sanitario e Director do Hospital Imperial;
Dr. Mansour-Charif, ex-medico da Familia Real.

O Presidente da Republica da Polonia:

Dr. Witold Chodzko, ex-Ministro da Saúde;
Sr. Taylor, Sub-Chefe do Departamento dos Tratados.

O Presidente da Republica Portugueza:

Professor Ricardo Jorge, Director Geral de Saúde Publica.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Dr. Jean Cantacuzène, Professor da Faculdade de Medicina de Bucarest.

Os Capitães-Regentes de São Marinho:

Dr. Guelpa.

O Presidente da Republica do Salvador:

Professor Lardé-Arthés.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatos e Slovenos:

Sr. Miroslav Spalaïkovitch, Ministro Plenipotenciario em Paris.

O Governador Geral, Representando a Autoridade Soberana do Sudão:

Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., Director do Serviço Medico do Sudão.

O Conselho Federal Suisso:

Sr. Alphonse Dunant, Ministro da Suissa em Paris;
Dr. Carrière, Director do Serviço Federal de Hygiene Publica.

O Presidente da Republica Tchecoslovaca:

Dr. Ladislav Prochazka, Chefe dos Serviços Sanitarios da Cidade de Praga.

Sua Alteza o Bey da Tunisia:

Sr. de Navailles, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da Republica Turca:

Sua Excellencia Ali Fethy Bey, Embaixador da Turquia em Paris.

O Comité Central Executivo da União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Professor Nicolas Semachko, Membro do *Comité* Executivo Central da U. R. S. S., Commissario do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R.;
Sr. Jacques Davtian, Conselheiro da Embaixada da União das Republicas Sovieticas Socialistas em Paris;
Sr. Vladimir Egoriew, Sub-Director do Commissariado do Povo para os Negocios Estrangeiros;

Dr. Ilia Mamoulia, Membro do Comité Executivo Central da Republica Sovietica Socialista da Georgia;

Dr. Léon Bronstein, do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da Republica Sovietica Socialista da Ukrania;

Dr. Oganès Mebournoutoff, Membro do Collegio do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. S. de Uzbékistan;

Dr. Nicolas Freyberg, Conselheiro do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R.;

Dr. Alexis Syssine, Chefe do Departamento sanitario e epidemiologico do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R., Professor da Universidade.

O Presidente da Republica do Uruguay:

Sr. A. Herosa, ex-Encarregado de Negocios do Uruguay em Paris.

O Presidente da Republica da Venezuela:

Sr. José Ignacio Cardenas, Ministro da Venezuela em Madrid e em Haya.

Os quaes, tendo depositado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Para effeito da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes adoptam as disposições seguintes:

1°. A palavra *circumscripção* designa uma parte de territorio bem determinada, assim: uma provincia, um governo, um districto, um departamento, um cantão, uma ilha, uma communa, uma cidade, um quarteirão, uma aldeia, um porto, uma agglomeração etc., quaesquer que sejam a extensão e população dessas porções de territorio.

2°. A palavra *observação* significa isolamento das pessôas, ou a bordo de um navio, ou numa estação sanitaria, antes de obterem a livre pratica.

A palavra *vigilancia* significa que as pessôas não são isoladas, mas obtêm immediatamente a livre pratica, entretanto são indicadas á autoridade sanitaria das diversas lo-

calidades aonde se destinarem e submettidas a um exame medico que constate o seu estado de saúde.

3°. A palavra *equipagem* comprehende todas as pessôas que não se achem a bordo com o unico fim de transportarem-se de um paiz para outro, mas que de qualquer modo sejam empregadas nos serviços do navio, das pessôas a bordo ou da carga.

4°. A palavra *dia* significa um intervallo de vinte e quatro horas.

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

Prescripções a serem observadas pelos Governos dos paizes que participaram da presente Convenção, desde que a peste, o cholera, a febre amarella ou quaesquer outras affecções transmissiveis appareçam nos seus territorios

SECÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E COMMUNICAÇÕES ULTERIORES AOS OUTROS PAIZES

Art. 1. — Cada um dos Governos deve notificar immediatamente aos outros Governos e, ao mesmo tempo, á Repartição Internacional de Hygiene Publica:

1°. O primeiro caso positivo de peste, cholera ou febre amarella verificado em seu territorio;

2°. O primeiro caso de peste, cholera ou febre amarella que se der fóra das circumscripções já attingidas;

3°. A existencia de uma epidemia de typho exanthematico ou de variola.

Art. 2. — Ás notificações previstas no artigo primeiro, juntar-se-ão ou se seguirão promptamente informações circumstanciadas sobre:

1°. O local onde a molestia haja apparecido;

2°. A data de seu apparecimento, sua origem e sua fórma;

3°. O numero de casos verificados e o de mortes;

4°. A extensão da circumscripção ou das circumscripções attingidas;

5°. Para a peste, a existencia desta infecção ou de uma insolita mortalidade de roedores;

6°. Para o cholera, o numero de portadores de germens no caso em que hajam sido encontrados;

7°. Para a febre amarella, a existencia e a abundancia relativa (index) do Stegomya calopus (Aedes Egypti);

8°. As medidas tomadas.

Art. 3. — As notificações previstas nos arts. 1° e 2° serão dirigidas ás missões diplomaticas ou, na falta destas, aos consulados na Capital do paiz infectado e serão postas á disposição dos representantes consulares, estabelecidos em seu territorio.

Estas notificações serão tambem dirigidas á Repartição Internacional de Hygiene Publica, que as communicará immediatamente a todas as missões diplomaticas ou, na falta, aos consulados em Paris, assim como ás autoridades superiores de hygiene dos paizes participantes. Quanto ás previstas no art. 1°, serão endereçadas por via telegraphica.

Os telegrammas dirigidos pela Repartição Internacional de Hygiene Publica aos governos dos paizes que participarem da presente Convenção ou ás autoridades superiores de Hygiene dos mesmos paizes e os telegrammas transmittidos por estes governos e estas autoridades, no cumprimento da presente Convenção, serão assimilados aos telegrammas de Estado e gozam da prioridade a estes attribuida pelo art. 5° da Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de Julho de 1875.

Art. 4. — A notificação e as informações previstas nos arts. 1° e 2° serão seguidas de communicações ulteriores dadas de fórma regular á Repartição Internacional de Hygiene Publica, de maneira a manter os governos ao par da marcha da epidemia.

Estas communicações, que devem ser tão frequentes quanto possivel (e que se darão pelo menos uma vez por semana, no que respeita ao numero de casos e de mortes), indicarão mais particularmente as precauções tomadas com o fim de combater a extensão da molestia. Ellas deverão precisar as medidas executadas, á partida dos navios, afim de se impedir a exportação da molestia, e especialmente as que se tomarem em relação aos roedores e insectos.

Art. 5. — Os Governos compromettem-se a responder a qualquer pedido de informações que lhes for dirigido pela Repartição Internacional de Hygiene Publica, relativamente ás molestias epidemicas visadas nesta Convenção, sobrevindas

em seus territorios e ás circumstancias de natureza a influirem na transmissão destas molestias de um paiz a outro.

Art. 6. — Sendo os ratos (1) os principaes agentes de propagação da peste bubonica, os Governos comprometem-se a empregar todos os meios ao seu alcance, para diminuirem o perigo e para se manterem constantemente informados sobre as condições dos ratos nos portos, quanto ao seu estado de contaminação pestosa, por meio de exames frequentes e regulares; em particular para effectuar-se a collecta systematica e o exame bacteriologico dos ratos, em toda circumscripção infectada de peste, durante um periodo de seis mezes pelo menos, depois do descobrimento do ultimo rato pestoso.

Os methodos e os resultados destes exames serão communicados em intervallos regulares, em tempo normal, e todos os mezes, em caso de peste, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, afim de que os Governos sejam por ella postos ao par, de modo ininterrupto, do estado dos portos, relativamente á peste murina.

Por occasião da primeira verificação da existencia da peste nos ratos, em terra, num porto indemne desde seis mezes, deverão as communicações ser feitas pelas vias mais rapidas.

Art. 7. — Afim de facilitar o cumprimento da missão que lhe é confiada pela presente Convenção, a Repartição Internacional de Hygiene Publica, em razão da utilidade das informações fornecidas pelo Serviço de informações epidemiologicas da Liga das Nações, inclusive a sua Repartição do Oriente em Singapura e outras repartições analogas, assim como pela Repartição Sanitaria Panamericana, é autorizada a tomar as providencias necessarias com a Commissão de Hygiene, da Liga das Nações, assim como com a Repartição Sanitaria Pan-Americana e outras organizações similares.

Fica entendido que as relações estabelecidas pelas providencias supramencionadas não comportarão nenhuma derogação das estipulações da Convenção de Roma de 9 de Dezembro de 1907 e não poderão ter por fim a substituição de qualquer outra corporação sanitaria á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

(1) As disposições da presente convenção que dizem respeito aos ratos applicam-se, eventualmente, aos outros roedores e, em geral, aos animaes conhecidos como agentes de propagação da peste.

ART. 8. — Sendo de importancia primordial o prompto e sincero cumprimento das prescripções precedentes, os governos reconhecem a necessidade de dar, ás autoridades competentes, instrucções para applicação destas prescripções.

Não tendo valor as notificações, se cada um dos Governos não prevenido, em tempo, dos casos de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola e dos casos suspeitos destas molestias sobrevindos em seu territorio, compromettem-se os Governos a tornar obrigatoria a declaração destas molestias.

ART. 9. — Recommenda-se que os paizes vizinhos façam accôrdos especiaes com o fim de organizar um serviço de informações directas entre os chefes das repartições competentes, no que respeita aos territorios limitrophes ou que se achem em estreitas relações commerciaes. Esses accôrdos devem ser communicados á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES QUE PERMITTEM CONSIDERAR QUE AS MEDIDAS, PREVISTAS PELA CONVENÇÃO, SÃO, OU DEIXARAM DE SER, APPLICAVEIS ÁS PROCEDENCIAS DE UMA CIRCUMSCRIPÇÃO TERRITORIAL

ART. 10. — A notificação dos casos importados de peste, de cholera ou de febre amarella, não acarreta, para com as procedencias das circumscripções onde se hajam dado, a applicação das medidas previstas no capitulo II.

Se, porém, um primeiro caso, reconhecidamente não importado, se houver manifestado, se os casos de cholera formarem fóco (1), se o typho exanthematico ou a variola existirem sob fórma epidemica, estas medidas poderão ser applicadas.

ART. 11. — Para restringir as medidas previstas no Capitulo II só ás regiões effectivamente infectadas, devem os governos limitar a sua applicação ás procedencias das circumscripções determinadas, nas quaes as molestias visadas

(1) Existe um fóco quando a apparição de novos casos, fóra das *vizinhanças* do primeiro, prova que se não conseguiu limitar a expansão da molestia, onde ella se havia manifestado no começo.

pela presente convenção se hajam manifestado nas condições previstas na segunda alinea do art. 10.

Mas esta restricção limitada á circumscripção infectada não deve ser acceita senão sob condição formal de tomar o Governo do paiz, do qual esta circumscripção fizer parte, as medidas necessarias: 1°, para combater a propagação da epidemia; 2°, para applicar as medidas previstas no art. 13.

Art. 12. — O governo de qualquer paiz no qual se achar situada uma região infectada, informará aos outros governos, bem como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, nas condições especificadas no art. 3, assim que o perigo de infecção, proveniente desta região, houver cessado e logo que todas as medidas prophylacticas houverem sido tomadas. A partir desta informação, as medidas previstas no Capitulo II não mais poderão ser applicadas ás procedencias da região de que se trata, salvo circumstancias excepcionaes que as justifiquem.

SECÇÃO III

MEDIDAS NOS PORTOS E Á PARTIDA DOS NAVIOS

Art. 13. — A autoridade competente é obrigada a tomar medidas efficazes:

1°. Para impedir o embarque das pessôas que apresentarem symptomas de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola, bem como das pessôas da companhia do doente que se encontrarem em condições taes que possam transmittir a molestia;

2°. Em caso de peste, para impedir a introducção de ratos a bordo;

3°. Em caso de cholera, para que a agua potavel e os viveres embarcados sejam sãos e que a agua embarcada como lastro seja desinfectada, se necessario;

4°. Em caso de febre amarella, para impedir a introducção de mosquitos a bordo;

5°. Em caso de typho exanthematico, para assegurar o despiolhamento de todas as pessôas suspeitas, antes do seu embarque;

6°. Em caso de variola, para submetter á desinfecção as roupas usadas e os trapos antes de serem comprimidos.

Art. 14. — Os governos compromettem-se a manter nos seus grandes portos e nos arredores, e tanto quanto possivel nos outros portos e arredores, serviços sanitarios, que pos-

suam uma organização e um apparelhamento capazes de assegurar a applicação das medidas prophylacticas concernentes ás molestias visadas pela presente Convenção, em especial as medidas previstas nos arts. 6, 8 e 13.

Os ditos Governos dirigirão, ao menos uma vez por anno, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, uma communicação que faça saber para cada um de seus portos o estado da sua organização sanitaria em relação com as disposições da alinea precedente. A Repartição transmittirá estes informes, pelas vias apropriadas, ás autoridades superiores da hygiene dos paizes participantes, ou directamente ou por intermedio de um outro organismo sanitario internacional, na conformidade dos tratados concluidos em virtude do art. 7.

CAPITULO II

Medidas de defesa contra as molestias visadas no Capitulo I

Art. 15. As autoridades sanitarias poderão proceder á visita medica e, se as circumstancias o exigirem, ao exame minucioso do navio qualquer que seja sua procedencia.

As medidas ou as operações sanitarias, ás quaes póde ser submettido um navio á sua chegada, serão determinadas pela verificação da situação de facto existente a bordo e das particularidades da viagem.

Compete a cada um dos Governos, tendo em vista as informações fornecidas na conformidade das disposições da Secção I do Capitulo I e do art. 14 da presente Convenção, bem como as obrigações que lhe incumbem em virtude da Secção II do Capitulo I, fixar o regime ao qual serão submettidos nos seus portos as procedencias de qualquer porto extrangeiro e principalmente decidir se, sob o ponto de vista do mesmo regime, deve um porto estrangeiro ser considerado infectado.

As medidas, taes como são previstas no presente capitulo, devem ser consideradas como um maximo, nos limites do qual podem os Governos regulamentar o tratamento dos navios á sua entrada.

SECÇÃO I

COMMUNICAÇÃO DAS MEDIDAS PRESCRIPTAS

Art. 16. — Todo Governo é obrigado a communicar immediatamente á missão diplomatica ou, na sua falta, ao consul do paiz attingido, que residir na sua capital, bem como á Re-

partição Internacional de Hygiene Publica, que deverá leval-as immediatamente ao conhecimento dos outros Governos, as medidas que elle julgar dever prescrever a respeito das procedencias deste paiz. Estas informações serão igualmente postas á disposição dos outros representantes diplomaticos ou consulares estabelecidos em seu territorio.

Outrosim, é elle obrigado a tornar conhecidas, pelas mesmas vias, a suspensão destas medidas ou as modificações a que forem sujeitas.

Na falta de missão diplomatica ou de consulado na capital, as communicações serão feitas directamente ao Governo do paiz interessado.

SECÇÃO II

MERCADORIAS E BAGAGENS — IMPORTAÇÃO E TRANSITO

Art. 17. — Com as restricções das estipulações da ultima *alinea* do art. 50, as mercadorias e bagagens, que chegarem por terra ou por mar, não poderão ter entrada nem o transito prohibidos nem ser retidas nas fronteiras nem nos portos. As unicas medidas que se permittem prescrever a seu respeito são as especificadas nos paragraphos seguintes:

a) Em caso de peste poderão submetter-se á desinfestação e, se necessario, á desinfecção, as roupas brancas, vestimentos recentemente usados (objectos de uso), os pertences de cama que hajam servido recentemente.

As mercadorias procedentes de uma circumscripção infectada e susceptiveis de conterem ratos pestosos não poderão ser descarregadas senão sob condição de tomarem-se, tanto quanto possivel, as necessarias precauções para impedir que os ratos possam escapar-se para que sejam destruidos.

b) Em caso de cholera, poderão submetter-se á desinfecção as roupas brancas, objectos e vestimentos recentemente usados, pertences de cama recentemente servidos.

Por derogação das prescripções do presente artigo, poder-se-ão prohibir os peixes, crustaceos e legumes frescos, a não ser que sejam sujeitos a um tratamento capaz de destruir o vibrião cholerico.

c) Em caso de typho exanthematico poderão submetter-se á desinfecção as roupas de corpo, objectos e vestimentas usadas (objectos de uso), roupas de cama que hajam servido, bem como os trapos que não forem transportados como mercadorias em grosso.

d) Em caso de variola, poderão submetter-se á desinfecção as roupas de corpo, objectos e vestimentas usadas (objectos de uso), roupas de cama que hajam servido recentemente, bem como os trapos que não forem transportados como mercadorias em grosso.

Art. 18. — O modo e o lugar da desinfecção, bem como os processos a empregar para assegurar a destruição dos ratos ou dos insectos (pulgas, piolhos, mosquitos etc.), serão fixados pela autoridade do paiz de destino. Essas operações devem ser feitas de maneira a não deteriorar os objectos, senão o menos possivel. Os objectos de uso e outras cousas de pouco valor poderão ser destruidos pelo fogo, bem como os trapos, salvo se forem transportados como mercadorias em grosso.

Compete a cada Estado regular a questão relativa ao pagamento de indemnizações que resultarem da desinfecção, da desratização ou da desinsectação, bem como da destruição dos objectos supramencionados.

Se, por occasião destas operações, as autoridades sanitarias perceberem taxas, quer directamente, quer por meio de uma sociedade ou de um particular, deverão estas taxas ser publicadas com antecedencia, e estabelecidas de maneira que do conjuncto de sua applicação não possa resultar uma fonte de renda para o Estado ou para a administração sanitaria.

Art. 19. — As cartas, correspondencias, impressos, jornaes, papeis commerciaes etc. não serão submettidos a nenhuma medida sanitaria. Os *colis postaux* não soffrerão restricções senão no caso de conterem objectos que figurem entre aquelles sobre os quaes podem impôr-se as medidas previstas no art. 17 da presente Convenção.

Art. 20. — Quando as mercadorias ou bagagens tiverem sido submettidas ás operações prescriptas pelo art. 17, qualquer pessôa interessada terá o direito de reclamar da autoridade sanitaria a entrega gratuita de um certificado que indique as medidas tomadas.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS EMIGRANTES

Art. 21. — Nos paizes de emigração, as autoridades sanitarias devem proceder ao exame sanitario dos emigrantes antes da sua partida.

Recommenda-se que se façam accôrdos especiaes entre os paizes de emigração, immigração e transito com o fim de se estabelecerem as condições a que este exame deve satisfazer, afim de serem reduzidas, ao minimo, as possibilidades de rejeição em virtude de razões sanitarias, nas fronteiras dos paizes de transito e de destino.

Recommenda-se igualmente que esses ajustes fixem as medidas preventivas contra as molestias infectuosas, ás quaes devam ser submettidos os emigrantes no paiz de embarque.

Art. 22. — Recommenda-se que as cidades ou os portos de embarque dos emigrantes possuam uma organização hygienica e sanitaria apropriada e particularmente: 1°, um serviço de vigilancia e de assistencia medica, bem como o material sanitario e prophylactico necessario; 2°, um estabelecimento sob a superintendencia do Estado, onde os emigrantes possam soffrer as formalidades sanitarias, ser alojados temporariamente e ser submettidos a todas as visitas medicas necessarias, bem como ao exame de seus alimentos e bebidas; 3°, um local, situado no porto, onde serão effectuadas as visitas medicas, no momento das operações definitivas de embarque.

Art. 23. — Recommenda-se que os navios de emigrantes sejam providos de quantidade sufficiente de vaccinas (antivariolica, anticholerica, etc.), para, se necessario, poder-se proceder ás vaccinações no curso da viagem.

SECÇÃO IV

MEDIDAS NOS PORTOS E FRONTEIRAS MARITIMAS

A. *Peste*

Art. 24. — Será considerado infectado o navio:

1°. Que tiver um caso de peste humana a bordo;

2°. Ou no qual houver se declarado um caso de peste humana mais de seis dias depois do embarque;

3°. Ou a bordo do qual se houver verificado a presença de ratos pestosos.

Será considerado *suspeito* o navio:

1°. No qual um caso de peste humana se houver declarado nos seis primeiros dias depois do embarque;

2°. Ou no qual as pesquisas concernentes aos ratos tiverem posto em evidencia a existencia de uma insolita mortalidade, cuja causa não esteja determinada.

O navio suspeito será como tal considerado até o momento em que, num porto convenientemente apparelhado, tiver sido submettido á applicação das medidas prescriptas pela presente convenção.

Considerar-se-á indemne o navio que, embora vindo de um porto infectado, não tiver tido a bordo nem peste humana nem murina, quer no momento da partida, quer durante a travessia, quer por occasião da chegada e a cujo bordo as pesquisas a respeito dos ratos não houverem consignado a existencia de uma mortalidade insolita.

Art. 25. — Os navios infectados da peste serão submettidos ao regime seguinte:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados.

3°. Todas as pessôas que houverem estado em contacto com os doentes e as que a autoridade do porto tiver razões para considerar suspeitas serão desembarcadas, se possivel. Ellas poderão ser submettidas quer á observação, quer á vigilancia (1), não podendo a duração total destas medidas ultrapassar de seis dias, a datar da chegada do navio.

Compete á autoridade sanitaria applicar, dentre estas medidas, aquella que lhe parecer preferivel, segundo a data do ultimo caso, o estado do navio, e as possibilidades locaes. Pode-se, durante o mesmo lapso de tempo, impedir o desembarque da tripulação salvo em razão do serviço que se levará ao conhecimento da autoridade sanitaria;

4°. Os pertences de cama que tiverem servido, as roupas sujas, os objectos de uso e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados contaminados serão desinsectados e, se necessario, desinfectados;

5°. As partes do navio que tiverem sido habitadas por pestosos ou que, a juizo da autoridade sanitaria, forem consideradas contaminadas, serão desinsectadas e, se necessario, desinfectadas.

6°. A autoridade sanitaria poderá proceder uma desratização antes da descarga, se ella julgar que, pela natureza

(1) Em todos os casos em que esta Convenção prevê a vigilancia, póde a autoridade sanitaria applicar a observação a titulo excepcional ás pessoas que não apresentarem garantias sanitarias sufficientes.

As pessôas submettidas á observação ou á vigilancia, devem prestar-se a todas as pesquisas clinicas, ou bacteriologicas, que a autoridade sanitaria julgar necessarias.

da carga e sua disposição, é possivel effectuar a destruição total dos ratos, sem descarregar. Neste caso o navio não poderá soffrer uma nova desratização depois da descarga. Nos outros casos effectuar-se-á a destruição completa dos roedores, tendo o navio os porões vasios. Nos navios em lastros, esta operação será effectuada o mais cedo possivel antes do carregamento.

A desratização do navio deverá ser effectuada de maneira a evitar o mais possivel avarias ao navio, eventualmente á carga. A operação não deverá durar mais de vinte e quatro horas.

Todas as despesas referentes ás operações de desratização, bem como todas as indemnizações eventuaes, serão reguladas na conformidade dos principios estabelecidos no art. 18.

Se o navio não tiver de descarregar senão uma parte da sua carga, e se as autoridades do porto considerarem que não é possivel proceder a uma desratização completa, o dito navio poderá ficar no porto o tempo necessario para descarregar esta parte da sua carga, comtanto que todas as precauções, inclusive o isolamento, sejam tomadas, a contento da autoridade sanitaria para impedir que os ratos passem do navio para terra, favorecidos ou não pela descarga das mercadorias.

O desembarque effectuar-se-á sob a fiscalização da autoridade sanitaria, que tomará todas as medidas necessarias, afim de evitar que o pessoal empregado se infeccione. Esse pessoal será submettido a uma observação ou uma vigilancia, que não poderá ultrapassar de seis dias a partir do momento em que tenha deixado de trabalhar no descarregamento.

Art. 26. — Os navios suspeitos de peste serão submettidos ás medidas 1, 4, 5 e 6 do art. 25.

Além disto, a tripulação e os passageiros poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias, a datar da chegada do navio. Poder-se-á, durante o mesmo lapso de tempo, impedir o desembarque da tripulação, salvo em razão do serviço, o que se communicará á autoridade sanitaria.

Art. 27. — Os navios indemnes de peste serão admittidos immediatamente em livre pratica, com as restricções das medidas seguintes, que a autoridade sanitaria do porto poderá prescrever a seu respeito:

1°. Visita medica para verificação se o navio se acha nas condições previstas pela definição de navio indemne.

2°. Destruição de ratos a bordo, nas condições previstas no n. 6 do art. 25, em casos excepcionaes e por motivos fun-

dados que serão communicados por escripto ao commandante do navio;

3°. A tripulação e os passageiros poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias a contar da data em que o navio haja partido do porto infectado. Poder-se-á durante o mesmo lapso de tempo impedir o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço, levados ao conhecimento da autoridade sanitaria.

Art. 28. — Todos os navios, excepto os de cabotagem nacional, devem ser, ou periodicamente desratizados ou mantidos de modo permanente, em condições taes que sua população murina, seja reduzida ao minimo. No primeiro caso receberão elles certificados de desratização e no segundo certificados de isenção de desratização.

Os governos deverão dar conhecimento, pelo intermedio da Repartição Internacional de Hygiene Publica, dos seus portos que possuirem apparelhamento e pessoal necessarios para effectuar a desratização do navio.

Os certificados de desratização ou de isenção de desratização serão dados exclusivamente pelas autoridades sanitarias dos portos acima mencionados. A duração da validade destes certificados será de seis mezes. Autoriza-se todavia uma tolerancia supplementar de um mez para os navios que attingirem os seus portos terminaes.

Se não lhe fôr apresentado nenhum certificado valido, poderá a autoridade sanitaria dos portos mencionados na segunda *alinea* do presente artigo, após inquirição e inspecção:

a) Effectuar ella propria as operações de desratização ou fazel-as effectuar sob sua direcção e fiscalização. Uma vez estas operações executadas a contento deverá ella entregar um *certificado* de desratização, datado. Ella decidirá em cada caso da technica a empregar, para assegurar praticamente, a destruição dos ratos a bordo. Nos certificados dar-se-ão esclarecimentos detalhados sobre o methodo de desratização empregado, bem como sobre o numero de ratos destruidos. A desratização deverá ser effectuada de maneira a evitar o mais possivel avarias ao navio, e eventualmente á carga. A operação não deverá durar mais de vinte e quatro horas. Para os navios em lastro, ella deverá ser effectuada antes do carregamento. Todas as despesas referentes ás operações de desratização, bem como todas as indemnizações eventuaes, serão reguladas, na conformidade dos principios estabelecidos no art. 18;

b) Entregar um certificado de isenção da desratização, se houver verificado que o navio se mantem em condições taes que sua população murina está reduzida a um minimo.

Os certificados de desratização e de isenção de desratização, serão redigidos, tanto quanto possivel, de modo uniforme. Modelos para estes certificados serão preparados pela Repartição Internacional de Hygiene Publica.

As autoridades competentes de cada paiz compromettem-se a fornecer todos os annos á Repartição Internacional de Hygiene Publica, um quadro das medidas tomadas na applicação do presente artigo, bem como o numero de navios que tiverem sido submettidos á desratização ou aos quaes se tiver concedido certificados de isenção de desratização, nos portos mencionados na 2ª *alinea* do presente artigo.

A Repartição Internacional de Hygiene Publica é obrigada a tomar, na conformidade do art. 14, todas as providencias para assegurar o intercambio de informações relativas ás medidas tomadas, na applicação do presente artigo, assim como aos resultados obtidos.

As disposições do presente artigo não prejudicarão os direitos reconhecidos ás autoridades sanitarias pelos arts. 24 a 27 da presente Convenção.

Os Governos farão que todas as medidas desejadas e praticamente realizaveis sejam tomadas pelas autoridades competentes, para se assegurar a destruição de ratos nos portos, suas dependencias e arredores, bem como nas chatas e navios de cabotagem.

B. *Cholera*

ART. 29. — Um navio será considerado *infectado* se tiver um caso de cholera a bordo ou se tiver tido um caso durante os cinco dias que precederem a sua entrada no porto.

Um navio é considerado suspeito se tiver tido um caso de cholera no momento da partida ou durante a viagem, mas, nenhum caso novo, nos cinco dias que precederem a chegada. Elle será considerado suspeito até o momento em que tenha sido submettido á applicação das medidas prescriptas pela presente Convenção.

Um navio é considerado *indemne* se, procedendo embora de uma circumscripção infectada, ou tendo a bordo pessôas precedentes de uma circumscripção infectada, não tiver tido casos de cholera nem por occasião da partida, nem durante a viagem, nem no momento da chegada.

Os casos que apresentarem os symptomas clinicos de cholera, nos quaes não se houver encontrado vibriões ou nos quaes, os vibriões encontrados não apresentarem os caracteres do vibrião cholerico, serão sujeitos a todas as medidas prescriptas para o cholera.

Os portadores de germens, descobertos á chegada de um navio, serão submettidos, depois do desembarque, a todas as obrigações que são eventualmente impostas pelas leis nacionaes, aos jurisdiccionados do paiz de chegada.

Art. 30. — Os navios infectados de cholera serão submettidos ao regime seguinte:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados.

3°. A tripulação e os passageiros poderão ser desembarcados e mantidos em observação ou submettidos á vigilancia por um lapso de tempo que não exceda de cinco dias a contar da chegada do navio.

As pessôas todavia que justificarem ter sido immunizadas contra o cholera por uma vaccina que date de menos de seis mezes e de mais de seis dias, poderão ser submettidas á vigilancia mas não á observação.

4°. As roupas de cama usadas, as roupas sujas, os objectos de uso e outros objectos, inclusive os alimentos, que a juizo da autoridade sanitaria do porto, forem considerados recentemente contaminados, serão desinfectados.

5°. Serão desinfectadas as partes do navio que tiverem sido habitadas por doentes de cholera e que forem, pela autoridade sanitaria, consideradas contaminadas.

6°. A descarga effectuar-se-á sob a fiscalização da autoridade sanitaria, que tomará todas as providencias afim de evitar que o pessoal empregado na descarga, se infecte.

Esse pessoal será submettido a uma observação ou uma vigilancia que não ultrapassará de cinco dias a partir do momento em que tenha deixado de trabalhar na descarga.

7°. Quando a agua potavel a bordo fôr considerada suspeita será ella desinfectada e escoada e substituida depois da desinfecção dos reservatorios, por outra de bôa qualidade.

8°. A autoridade sanitaria poderá interdictar o escoamento da agua de lastro (water ballast) sem previa desinfecção quando ella houver sido tomada num porto contaminado.

9°. Pode ser interdicto escoar ou lançar ás aguas do

porto dejecções humanas, bem como as aguas residuaes do navio, sem previa desinfecção.

ART. 31. — Os navios suspeitos de cholera serão submettidos ás medidas prescriptas nos numeros 1, 4, 5, 7, 8 e 9 do art. 30.

A equipagem e os passageiros serão submettidos a uma vigilancia que não deve ultrapassar de cinco dias a contar da data da chegada do navio. Recommenda-se impedir, durante o mesmo tempo, o desembarque da equipagem salvo por motivo de serviço levado ao conhecimento da autoridade sanitaria do porto.

ART. 32. — Um navio declarado infectado ou suspeito em razão somente da existencia a bordo de casos que apresentarem os symptomas clinicos do cholera, será classificado indemne, se dois exames bacteriologicos, praticados com vinte e quatro horas, pelo menos, de intervallo, não houver revelado a presença nem do vibrião do cholera nem de um outro vibrião suspeito.

ART. 33. — Os navios indemnes de cholera serão immediatamente admittidos em livre pratica.

As autoridades sanitarias do porto de chegada, podem prescrever a seu respeito, as medidas previstas nos numeros 1, 7, 8 e 9 do art. 30.

A tripulação e os passageiros podem ser submettidos a uma vigilancia que não deve passar de cinco dias a contar da data da chegada do navio. Pode-se impedir durante o mesmo tempo o desembarque dos tripulantes, salvo por motivo de serviço levado ao conhecimento da autoridade sanitaria do porto.

ART. 34. — Constituindo a vaccinação anticholerica um methodo de efficacia provada para deter uma epidemia de cholera, e por consequencia para attenuar a eventualidade de propagação da molestia, recommenda-se ás administrações sanitarias applicar na mais larga escala possivel, todas as vezes que isto for exequivel, a vaccinação especifica nos focos de cholera e conceder certas vantagens, no que concerne ás medidas restrictivas, ás pessôas que tiverem acceitado esta vaccinação.

C. *Febre amarella*

ART. 35. — Um navio será considerado infectado se tiver um caso de febre amarella a bordo ou se o tiver tido, por occasião da partida ou durante a travessia.

Um navio será considerado suspeito, se não tiver tido casos de febre amarella, mas proceder, depois de uma travessia de menos de seis dias, de um porto infectado ou de um porto não infectado que tiver estreitas relações com os centros endemicos da febre amarella, ou si chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, houver razões para crer que elle pode transportar *stegomyas* (Aedes Egypti) alados, provindos do dito porto.

Um navio é considerado indemne, embora provindo de um porto suspeito de febre amarella, se, não tendo tido casos de febre amarella a bordo e chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, não houver razões para crer que elle transporte *stegomyas alados* ou quando provar, a contento da autoridade sanitaria do porto de chegada:

a) Que durante a sua estadia no porto de partida se manteve a uma distancia de 200 metros pelo menos da terra habitada e a tal distancia dos pontões, que tenha tornado pouco provavel o accesso dos *stegomyas;*

b) Ou que, por occasião da partida, soffreu um expurgo efficaz, relativamente aos mosquitos.

Art. 36. — Os navios infectados de febre amarella, serão submettidos ao regime seguinte:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão desembarcados e os que se encontrarem nos cinco primeiros dias de molestia serão isolados, de maneira a evitar a contaminação dos mosquitos;

3°. As outras pessôas que desembarcarem, serão submettidas a uma observação ou a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias a contar do momento do desembarque;

4°. O navio será mantido a 200 metros pelo menos da terra habitada, e a tal distancia dos pontões que torne pouco provavel o accesso do stegomya;

5°. Proceder-se a bordo á destruição dos mosquitos em todas as phases de sua evolução, tanto quanto possivel antes da descarga. Se a descarga for feita antes da destruição dos mosquitos, o pessoal encarregado desta tarefa, será submettido a observação ou vigilancia, que não ultrapassará de seis dias a partir do momento em que tiver deixado de trabalhar na descarga.

Art. 37. — Os navios suspeitos de febre amarella podem ser submettidos ás medidas previstas sob os numeros 1, 3, 4 e 5 do art. 36.

Se todavia, a travessia tendo durado menos de seis dias o navio preencher as condições especificadas nas lettras *a* e *b* da alinea do art. 35, relativa aos navios indemnes, não será submettido senão ás medidas previstas nos numeros 1 e 3 do art. 36 e ao expurgo.

Se houver decorrido 30 dias, desde a partida do navio do porto infectado e se nenhum caso houver se produzido a bordo durante a viagem, o navio poderá ser admittido em livre pratica salvo previo expurgo se a autoridade sanitaria julgar necessario.

Art. 38. — Os navios indemnes de febre amarella serão admittidos em livre pratica, depois da visita medica.

Art. 39. — As medidas previstas nos artigos 36 e 37, não dizem respeito senão ás regiões onde houver stegomyas e devem ser applicadas, tendo-se em vista as condições climaticas actuaes, destas regiões, bem como o indice stegomico.

Nas outras regiões ellas devem ser applicadas na medida julgada necessaria pela autoridade sanitaria.

Art. 40. — Recommenda-se expressamente aos commandantes de navios que hajam feito escala em um porto infectado pela febre amarella, que mandem proceder durante a travessia com o maximo rigor possivel, á pesquiza e a destruição methodica dos mosquitos e de suas larvas nas partes accessiveis do navio, principalmente nas dispensas, nas cozinhas, nas casas de machina, nos reservatorios d'agua e todos os locaes especialmente susceptiveis de dar asylo ao *stegomya.*

D. *Typho exanthematico*

Art. 41. — O navio que tiver tido durante a travessia um caso de typho exanthematico a bordo ou que o tiver por occasião da chegada, poderá ser submettido ás seguintes medidas:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados, isolados e despiolhados;

3°. As outras pessôas que se acreditar possam ser portadores de piolhos, ou tiverem estado expostas á infecção, serão igualmente despiolhadas e poderão ser submettidas a uma vigilancia cuja duração deverá ser especificada, mas que não deverá nunca passar além de 12 dias, a contar da data do despiolhamento;

4°. Os pertences de cama que tiverem servido, as roupas, os objectos de uso e os outros objectos que, a juizo da auto-

ridade sanitaria, forem considerados contaminados, serão desinfectados;

5°. Os lugares do navio que tiverem sido habitados por typhicos e que a juizo da autoridade sanitaria forem considerados contaminados, serão desinfectados. O navio será immediatamente admittido em livre pratica.

Compete a cada Governo, tomar, depois do desembarque, as medidas que julgar apropriadas com o fim de assegurar a vigilancia das pessôas que apportarem em um navio que não tenha tido typho exanthematico a bordo, mas que houverem deixado, a menos de 12 dias, uma circumscripção onde e typho reinar epidemico.

E. *Variola*

Art. 42. — Os navios que, durante a travessia ou por occasião da chegada, tiverem tido um caso de variola a bordo, poderão ser submettidos ás medidas seguintes:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;

3°. As outras pessôas que se tiver razões para acreditar que tenham estado expostas ao contagio a bordo e que, a juizo da autoridade sanitaria, não estiverem sufficientemente protegidas por uma vaccinação bastante recente ou por terem anteriormente contrahido a variola, poderão ser submettidas ou á vaccinação ou á vigilancia, ou á vaccinação acompanhada de vigilancia, devendo a duração da vigilancia ser especificada de accordo com as circumstancias, mas não devendo nunca ir além de 14 dias a contar da data da chegada;

4°. Os pertences de cama que tiverem recentemente servido, as roupas sujas, os objectos de uso, e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados recentemente contaminados, serão desinfectados;

5°. Só as partes do navio que tiverem sido habitados por variolosos e que, a juizo da autoridade sanitaria, forem consideradas contaminadas, serão desinfectadas. O navio será immediatamente admittido em livre pratica.

Compete a cada Governo tomar, após o desembarque, as medidas que considerar apropriadas com o fim de assegurar a vigilancia das pessôas que não estiverem protegidas pela vaccinação e que aportarem em um navio que não tenha

tido variola a bordo, mas houverem deixado ha menos de 14 dias, uma circumscripção onde a variola reinar epidemica.

Art. 43. — Recommenda-se que os navios que tocarem em paizes onde a variola reinar em estado epidemico, tomem todas as precauções possiveis, para assegurar a vaccinação ou a revaccinação da equipagem.

Recommenda-se igualmente que os governos generalizem o mais possivel a vaccinação e a revaccinação, particularmente nos portos e nas regiões fronteiriças.

F. *Disposições communs*

Art. 44. — O commandante e o medico de bordo são obrigados a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas pela autoridade sanitaria, no que respeita ás condições sanitarias do navio, durante a viagem.

Quando o commandante ou medico affirmarem que, nenhum caso de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico, de variola, nem uma mortalidade insolita de ratos se haja dado a bordo, depois da partida, poderá a autoridade sanitaria exigir delles uma declaração formal ou sub juramento.

Art. 45. — A autoridade sanitaria tomará em consideração, para a applicação das medidas indicadas nas subsecções A, B, C, D e F precedentes, a presença de um medico a bordo e as medidas effectivamente levadas a effeito, no curso da viagem, principalmente para a destruição de ratos.

As autoridades sanitarias dos paizes aos quaes convier entenderem-se a este respeito, poderão dispensar de visita medica e de outras medidas, os navios indemnes que tiverem a bordo um medico especialmente commissionado pelo seu paiz.

Art. 46. — Recommenda-se que os governos, no tratamento a applicar ás procedencias de um paiz, tomem em consideração as medidas que este ultimo tiver adoptado, para combater as molestias infecciosas, e para impedir sua transmissão a outros paizes.

Os navios procedentes de portos que satisfizerem ás condições indicadas nos artigos 14 e 51 não terão, só por isto, direito a vantagens especiaes no porto de chegada; mas os governos se compromettem a tomar na maior consideração as medidas já levadas a effeito nesses portos, de modo que,

para os navios que delles procederem, se reduzam ao minimo, as medidas a tomar no porto de chegada. Para este fim e de maneira a obstar o menos possivel á navegação, ao commercio e ao trafico, recommenda-se que se concluam accordos especiaes, nos limites previstos no artigo 57 da presente Convenção, em todos os casos em que isto puder parecer vantajoso.

ART. 47. — Os navios que provierem de um porto infectado e que tiverem sido sujeitos a medidas sanitarias, applicadas de maneira sufficiente, a contento da autoridade sanitaria, não soffrerão estas medidas uma segunda vez á chegada em um novo porto, pertença ou não este ao mesmo paiz, comtanto que não se tenha produzido desde então, nenhum incidente que acarrete a applicação das medidas sanitarias previstas acima e que não tenham feito escala num porto infectado, salvo para se proverem de combustivel.

Não se considera como tendo feito escala em um porto, o navio que, sem ter estado em communicação com a terra firme, somente haja desembarcado passageiros e suas bagagens, bem como a mala postal, ou embarcado somente a mala postal e passageiros que não se hajam communicado com este porto, nem com uma circumscripção contaminada. Se se tratar de febre amarella, deverá o navio, alem disso, haver-se mantido tanto quanto possivel, 200 metros, pelo menos, da terra habitada e a uma tal distancia dos pontões que torne pouco provavel o accesso de *stegomyas*.

ART. 48. — A autoridade do porto que applicar as medidas sanitarias, fará entrega, gratuitamente ao commandante, ou a qualquer outra pessôa interessada, todas ás vezes que lh'o solicitarem, de um certificado que especifique a natureza das medidas, os methodos empregados, as partes do navio tratadas e as razões pelas quaes estas medidas tenham sido applicadas.

Ella expedirá, outrosim, gratuitamente, a pedido, aos passageiros chegados por um navio infectado, um certificado que indique a data de sua chegada e as medidas ás quaes elles e suas bagagens tenham sido sujeitos.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAES

ART. 49. — Recommenda-se:

1°. Que a carta de saude seja expedida gratuitamente em todos os portos;

2°. Que os direitos de chancellaria, por vistos consulares, sejam reduzidos a titulo de reciprocidade, afim de não representarem senão o custo do serviço prestado;

3°. Que a carta de saude seja redigida, pelo menos numa das linguas conhecidas no mundo maritimo, além da lingua do paiz em que fôr expedida;

4°. Que se concluam accordos particulares no espirito do art. 57 da presente Convenção, com o fim de chegar-se á abolição progressiva dos vistos consulares e da carta de saude.

Art. 50. — E' de desejar que o numero de portos providos de organização e de apparelhamento sufficiente para receber um navio, qualquer que seja o seu estado sanitario, esteja, para cada paiz, em relação com a importancia do trafico e da navegação. Todavia, sem prejuizo do direito que têm os governos de entrarem em accordo para organizar estações sanitarias communs, deverá todo paiz prover, pelo menos, um dos portos do littoral de cada um de seus mares desta organização e deste apparelhamento.

Recommenda-se além disso, que todos os grandes portos de navegação maritima sejam de tal maneira apparelhados, que pelo menos os navios indemnes possam, desde a chegada, soffrer as medidas sanitarias prescriptas e não sejam, para este fim, enviados a um outro porto.

Todo navio infectado ou suspeito, que chegar a um porto não apparelhado, para recebel-o, deverá, por sua conta e risco, dirigir-se a um dos portos franqueados aos navios de sua categoria.

Os governos darão conhecimento á Repartição Internacional de Hygiene Publica dos portos que nos seus paizes forem franqueados ás procedencias dos portos infectados pela peste, pelo cholera ou pela febre amarella, e particularmente os que forem franqueados aos navios infectados ou suspeitos.

Art. 51. — Recommenda-se que nos grandes portos de navegação maritima se preparem:

a) Um serviço medico regular do porto e uma vigilancia medica permanente do estado sanitario das tripulações e da população do porto;

b) Material para o transporte de enfermos e locaes appropriados para o seu isolamento, bem como para a observação das pessoas suspeitas;

c) As installações necessarias a uma desinfecção e a uma desinsectação efficazes; um laboratorio bacteriologico e um

serviço em condições de proceder a vaccinações de urgencia, quer contra a variola, quer contra outras molestias;

d) Um serviço de agua potavel não suspeita, para uso do porto e a applicação de um systema que apresente toda a segurança possivel, para retirada de lixo e immundicies e para evacuação das aguas servidas;

e) Pessoal competente e sufficiente e apparelhagem necessaria para desratização de navios, estaleiros, docas e armazens;

f) Uma organização permanente para pesquiza e exame de ratos.

Recommenda-se igualmente que os armazens e as docas sejam, nos limites do possivel, "rat proof" e que a rêde de esgotos do porto seja separada da da cidade.

Art. 52. — Os Governos abster-se-ão de qualquer visita sanitaria aos navios que atravessarem suas aguas territoriaes (1) sem fazer escala nos portos ou nas costas dos respectivos paizes.

No caso em que, por um motivo qualquer, o navio fizer escala em um porto na costa, será elle sujeito ás leis e regulamentos sanitarios do paiz ao qual pertencer este porto ou esta costa nos limites das convenções internacionaes.

Art. 53. — Podem-se prescrever medidas especiaes a respeito de todo navio que apresentar condições de hygiene excepcionamente más, capazes de facilitar a diffusão das molestias visadas pela presente Convenção, particularmente dos superlotados.

Art. 54. — Será livre de fazer-se novamente ao largo, todo navio que se não quizer submetter ás obrigações impostas pela autoridade do porto, em virtude das estipulações da presente Convenção.

Poderá, todavia, ser autorizado a desembarcar suas mercadorias, sob condição de ficar elle isolado e de serem as mercadorias sujeitas ás medidas previstas na secção II do capitulo II da presente Convenção.

Poderá igualmente ser autorizado a desembarcar os passageiros que tal solicitarem, sob condição de se submetterem estes ás medidas prescriptas pela autoridade sanitaria.

(1) A expressão "aguas territoriaes" deverá ser comprehendida estrictamente no sentido juridico; ella não comprehende os canaes de Suez, Panamá e Kiel.

O navio poderá tambem embarcar combustivel, viveres e agua, sem interrupção do isolamento.

ART. 55. — Cada um dos Governos compromette-se a não ter senão uma só e unica tarifa sanitaria que deverá ser publicada e cujas taxas deverão ser moderadas. Esta tarifa será applicada nos portos a todos os navios, sem distincção entre o pavilhão nacional e os pavilhões estrangeiros; e aos jurisdiccionados estrangeiros nas mesmas condições que aos nacionaes.

ART. 56. — Os navios de cabotagem internacional serão sujeitos a um regime especial a estabelecer-se por commum accordo entre os paizes interessados. As disposiçõs do artigo 28 da presente Convenção, todavia, lhe serão applicaveis em todos os casos.

ART. 57. — Os Governos poderão, tendo em consideração as suas situações especiaes e para tornar mais efficaz e menos importuna a applicação das medidas sanitarias previstas pela Convenção, concluir entre si accordos particulares. Os textos desses accordos serão communicados á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

SECÇÃO VI

MEDIDAS NAS FRONTEIRAS DE TERRA. — VIAJANTES. — ESTRADAS DE FERRO. — ZONAS FRONTEIRAS. — VIAS FLUVIAES

Art. 58. — Não se deve estabelecer observação nas fronteiras terrestres.

No que concerne ás molestias visadas na presente Convenção, só as pessoas que apresentarem symptomas destas podem ser retidas nas fronteiras.

Este principio não exclue o direito, para cada paiz, do fechar, em caso de necessidade, uma parte de suas fronteiras. Designar-se-ão os lugares pelos quaes se autorize exclusivamente o trafico fronteiriço; neste caso, estações sanitarias, devidamente apparelhadas, serão estabelecidas, nos logares assim designados. Estas medidas deverão ser immediatamente notificadas ao paiz vizinho interessado.

Por derogação das prescripções deste artigo, poderão ser retidas nas fronteiras terrestres, em observação durante um periodo que não ultrapassará de sete dias, a contar da chegada, as pessôas que tiverem estado em contacto com um enfermo de peste pneumonica.

As pessôas que tiverem estado em contacto com um enfermo de typho exanthematico poderão ser submettidas ao despiolhamento.

Art. 59. — Convem que nos trens, procedentes de uma circumscripção infectada, sejam os passageiros submettidos, no curso da viagem, no que respeita ao seu estado de saude, á vigilancia por parte do pessoal das estradas de ferro.

A intervenção medica se limitará á visita dos viajantes e aos cuidados a empregar com os doentes e, se necessario, aos que os acompanharem. Se se fizer esta visita, ella será combinada, tanto quanto possivel, com a visita aduaneira, de maneira que os passageiros sejam retidos o menor tempo possivel.

Art. 60. — Os carros de estrada de ferro que circularem nos paizes onde existir a febre amarella deverão ser dispostos de maneira a prestarem-se o menos possivel ao transporte do *stegomya.*

Art. 61. — Logo que os passageiros provindos de uma circumscripção que se ache nas condições previstas no artigo 10, 2ª *alinea,* da presente Convenção, tiverem chegado ao seu destino, poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará, a contar da data da chegada, de seis dias se se tratar de peste, cinco dias se se tratar de cholera, seis dias se se tratar de febre amarella, doze dias se se tratar de typho exanthematico ou quatorze dias se se tratar de variola.

Art. 62. — Os governos reservam-se o direito, não obstante as disposições que precedem, de tomar, em casos excepcionaes, medidas particulares concernentes ás molestias visadas pela presente Convenção, deante de certas categorias de pessôas que não apresentarem garantias sanitarias sufficientes, especialmente das pessôas que viajarem ou passarem as fronteiras em bandos.

As disposições desta *alinea* não são applicaveis aos emigrantes, com restricções das disposições do art. 21.

Estas medidas podem comprehender o estabelecimento, nas fronteiras, de estações sanitarias equipadas de maneira a poder assegurar a vigilancia e eventualmente a observação das pessoas de que se trata, bem como o exame medico, a desinfecção, a desinsectização e a vaccinação.

Tanto quanto possivel, estas medidas excepcionaes deverão ser objecto de accordos especiaes entre paizes limitrophes.

ART. 63. — Os carros destinados ao transporte de passageiros, do correio e das bagagens, bem como os carros de mercadoria não poderão ser retidos nas fronteiras.

Se todavia acontecer que um destes carros esteja contaminado ou que tenha sido occupado por um doente de peste, de cholera, de typho exanthematico ou de variola, será retido o tempo necessario para ser submettido ás medidas prophylacticas indicadas para cada caso.

ART. 64. — As medidas relativas á passagem pelas fronteiras do pessoal das estradas de ferro e do correio, são da alçada das administrações interessadas. Ellas serão combinadas de maneira a não pôr entraves ao serviço.

ART. 65. — O Regulamento do trafico fronteiriço e das questões inherentes a este trafico fica affecto a accordos especiaes entre os paizes limitrophes, conforme as disposições da presente Convenção.

ART. 66. — Compete aos Governos dos paizes visinhos regular por accordos especiaes o regime sanitario dos lagos e das vias fluviaes.

TITULO II

Disposições especiaes para o canal de Suez e para os paizes limitrophes

SECÇÃO I

MEDIDAS A RESPEITO DOS NAVIOS ORDINARIOS QUE VIEREM DOS PORTOS INFECTADOS DO NORTE E SE APRESENTAREM Á ENTRADA DO CANAL DE SUEZ OU NOS PORTOS EGYPCIOS

ART. 67. — Os navios ordinarios, indemnes, que vierem de um porto attingido pela peste ou pelo cholera, situado na Europa, ou na bacia do Mediterraneo ou do Mar Negro e que se apresentarem para passar o canal de Suez, obterão passagem em quarentena.

ART. 68. — Os navios ordinarios indemnes que quizerem aportar ao Egypto, poderão parar em Alexandria e Port-Said.

Se o porto de partida estiver infectado pela peste, será applicavel o art. 27.

Se o porto de partida estiver infectado pelo cholera, será applicavel o art. 33.

A autoridade sanitaria poderá substituir a observação á vigilancia, quer a bordo, quer numa estação quarentenaria.

Art. 69. — As medidas ás quaes serão submettidos os navios infectados ou suspeitos, procedentes de qualquer porto infectado pela peste ou pelo cholera, situado na Europa ou na orla do Mediterraneo, ou do Mar Negro e que quizerem entrar em qualquer porto do Egypto ou passar o Canal de Suez, serão determinados pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, de accordo com as estipulações da presente Convenção.

Art. 70. — O regulamento baixado pelo Conselho Sanitario do Egypto, deverá ser revisto no prazo mais breve possivel, afim de conformar-se com as estipulações da presente Convenção. Para entrar em vigor deverá elle ser acceito pelas diversas Potencias representadas no dito Conselho. Elle fixará o regime a impor aos navios, aos passageiros e á carga. Determinará o numero minimo de medicos que devem ficar affectos a cada estação, bem como o modo de admissão, a retribuição e attribuições desses medicos e de todos os funccionarios encarregados de assegurarem, sob a autoridade do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a vigilancia e execução das medidas prophylacticas.

Estes medicos e funccionarios serão indicados ao Governo do Egypto, pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, pelo intermedio de seu presidente.

SECÇÃO II

MEDIDAS NO MAR VERMELHO

A. *Medidas relativas aos navios ordinarios procedentes do sul e que se apresentarem nos portos do Mar Vermelho ou que navegarem para o Mediterraneo.*

Art. 71. — Independentemente das disposições geraes do titulo I, concernentes á classificação e regime dos navios infectados, suspeitos ou indemnes, as prescripções especiaes contidas nos artigos que se seguem serão applicaveis aos navios ordinarios procedentes do sul e que entrarem no Mar Vermelho.

Art. 72. — *Navios indemnes* — Os navios indemnes poderão passar o canal de Suez em quarentena.

Se o navio tiver que aportar ao Egypto:

a) Se o porto de partida estiver infectado de peste, o navio deverá ter seis dias completos de viagem, quando não os passageiros que desembarcarem e as tripulações serão submettidos á vigilancia até o termo dos seis dias.

As operações de carga e descarga serão autorizadas, tendo-se em vista as medidas necessarias para impedir os ratos de desembarcarem;

b) Se o porto de partida estiver infectado de cholera poderá o navio receber livre pratica, mas todo passageiro ou membro da equipagem que desembarcar, se cinco dias completos não houverem decorrido, depois da data da partida do porto infectado, será submettido á vigilancia até o termino deste lapso de tempo.

A autoridade sanitaria poderá, sempre que julgar necessario, substituir á vigilancia a observação ou a bordo ou numa estação quarentenaria. Ella poderá em todos os casos proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios.

ART. 73. — *Navios suspeitos* — Aos navios que tiverem medico a bordo, se a autoridade sanitaria considerar que elles apresentam garantias sufficientes, pode ser permittido passar o canal de Suez em quarentena nas condições do regulamento visado pela presente Convenção.

Se o navio tiver que aportar ao Egypto:

a) Se se tratar da peste, serão applicaveis as medidas do art. 26, mas a vigilancia poderá ser substituida pela observação;

b) Se se tratar do cholera, as medidas do art. 31 serão applicaveis, com as mesmas reservas para a substituição da vigilancia pela observação.

ART. 74. — *Navios infectados* — a) *Peste.* — As medidas do artigo 25 serão applicaveis. Em caso de perigo de infecção poderá o navio ser intimado a fundear nas Fontes de Moysés ou noutro qualquer logar indicado pela autoridade sanitaria do porto.

A passagem em quarentena poderá ser concedida antes da expiração do prazo regulamentar, de seis dias, se a autoridade sanitaria julgal-a possivel.

b) *Cholera* — Serão applicaveis as medidas do art. 30. O navio poderá ser intimado a fundear nas Fontes de Moysés ou em outro logar e, em caso de epidemia grave a bordo, poderá ser mandado a El-Tor, afim de permittir a vaccinação e, se for caso disto, o tratamento dos doentes.

O navio não poderá ser autorizado a passar o canal de Suez senão quando as autoridades sanitarias se tiverem certificado de que o navio, os passageiros e a equipagem já não offerecem perigo.

B. *Medidas relativas aos navios ordinarios que vierem dos portos infectados do Hedjaz em tempo de peregrinação*

ART. 75. — Na época da peregrinação da Mecca, se a peste ou o cholera reinar no Hedjaz, os navios procedentes do Hedjaz ou de qualquer outra parte da costa arabica, do Mar Vermelho, sem que nellas tenham embarcado peregrinos ou grupos analogos, ou que não hajam tido a bordo, durante a travessia, nenhum accidente suspeito, serão collocados na categoria dos navios ordinarios suspeitos. Elles serão submettidos ás medidas preventivas e ao tratamento imposto a estes navios.

Se elles se destinarem ao Egypto, poderão ser submettidos, num estabelecimento sanitario designado pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a uma observação de cinco dias para o cholera e de seis para a peste, a contar do embarque. Elles serão submettidos, além disto, a todas as medidas prescriptas para os navios suspeitos (desinfecção, etc.) e não serão admittidos em livre pratica, senão depois da visita medica favoravel.

Fica entendido que, se os navios, durante a travessia, houverem tido accidentes suspeitos, poderá ser-lhes imposta uma observação nas Fontes de Moysés, de cinco dias para o cholera e de seis para a peste.

SECÇÃO III

ORGANIZAÇÃO DA VIGILANCIA

ART. 76. — A visita medica prevista pelos regulamentos para todo navio que chegar a Suez, poderá ter logar mesmo á noite, nos navios que se apresentarem para passar o canal, se forem illuminados a electricidade e todas as vezes que a autoridade sanitaria do porto, certificar-se que as condições de illuminação são sufficientes.

Um corpo de guardas sanitarios é encarregado de assegurar a vigilancia e execução das medidas de prophylaxia applicadas no Canal de Suez e nos estabelecimentos quarentenarios. Os guardas serão investidos do caracter de agentes da força publica, com direito de requisição em caso de infracção dos regulamentos sanitarios.

SECÇÃO IV

PASSAGEM EM QUARENTENA PELO CANAL DE SUEZ

ART. 77. — A autoridade sanitaria do Porto de Suez concederá a passagem em quarentena. O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, será immediatamente informado disto. Nos casos duvidosos, a decisão será tomada pelo Conselho.

ART. 78. — Desde que a autorização prevista no artigo precedente tenha sido concedida, expedir-se-ão telegrammas ás autoridades do porto que o commandante indicar, como sua proxima escala, bem como ao porto final de destino. A expedição destes telegrammas será feita ás expensas do navio.

ART. 79. — Cada paiz estabelecerá disposições penaes contra os navios que, abandonando o percurso indicado pelo commandante, entrar indevidamente, num dos portos do territorio deste paiz. Exceptuam-se os casos de força maior ou de arribadas forçadas.

ART. 80. — Por occasião da visita, o commandante é obrigado a declarar se ha a bordo turmas de foguistas indigenas ou quaesquer serviçaes assalariados não inscriptos no ról da equipagem, nem no registro para este effeito.

As seguintes perguntas serão dirigidas principalmente aos commandantes de todos os navios que se apresentarem em Suez, procedentes do Sul. Elles as responderão, sob juramento ou por declaração formal:

"Tem o senhor auxiliares: foguistas ou outros serviçaes não inscriptos no ról de equipagem nem no registro especial? — Qual a sua nacionalidade? Onde os embarcou?"

Os medicos sanitarios deverão certificar-se da presença destes auxiliares e, se constatarem que ha faltosos dentre elles, deverão pesquizar com cuidado, as causas da ausencia.

ART. 81. — Um Official Sanitario e dois guardas sanitarios pelo menos, subirão a bordo. Elles deverão acompanhar o navio até Port Said. Elles têm por missão impedir as communicações a velar pela execução das medidas prescriptas durante a travessia do Canal.

ART. 82. — Todo embarque ou desembarque e todo transbordo de passageiros e mercadorias, serão interdictos durante o percurso do Canal de Suez.

Os viajantes, porém podem embarcar em Suez ou em Porto Said em quarentena.

ART. 83. — Os navios que transitarem em quarentena deverão effectuar o percurso de Suez e Port Said, ou vice-versa, sem arribada.

Em caso de encalhe ou de arribada indispensavel, as operações necessarias serão effectuadas pelo pessoal de bordo, evitando-se toda communicação com o pessoal da Companhia do Canal de Suez.

ART. 84 — Os transportes de tropas em barcos suspeitos ou infectados que transitarem em quarentena serão obrigados a atravessar o Canal, somente durante o dia. Si tiverem de permanecer á noite, no Canal, fundearão no lago Timsah ou no Grande Lago.

ART. 85. — O estacionamento dos navios, que transitarem em quarentena, é interdicto no Porto de Port Said, salvo nos casos previstos nos artigos 82 e 86.

As operações de reabastecimento, deverão ser praticadas com os meios de bordo.

As pessôas empregadas no carregamento, ou todas as outras pessôas que houverem subido a bordo, serão isoladas no pontão quarentenario. Ellas soffrerão as medidas regulamentares.

ART. 86. — Quando fôr indispensavel, aos navios que transitarem em quarentena, tomar carvão ou petroleo em Suez ou Port Said, deverão estes navios executar essa operação com as necessarias garantias de isolamento, e de vigilancia sanitaria, que serão indicadas pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Nos navios a bordo dos quaes fôr possivel uma vigilancia efficaz, da tomada de carvão e nos quaes todo contacto com a gente de bordo puder ser evitado, autorizar-se-á a tomada de carvão com os operarios do porto. A' noite, o local da operação deverá ser efficazmente illuminado por luz electrica.

ART. 87. — Os praticos, os electricistas, os agentes da Companhia e os guardas sanitarios, deverão deixar o navio em Port Said, fóra do porto, entre os quebra-mares e dahi serão conduzidos directamente ao pontão quarentenario, onde soffrerão as medidas julgadas necessarias.

ART. 88. — Os navios de guerra abaixo determinados, beneficiam, para a passagem do Canal de Suez, das seguintes disposições:

Serão reconhecidos indemnes pela autoridade sanitaria, pela apresentação de um certificado, emanado dos medicos

de bordo, assignado pelo commandante, que affirme sob juramento ou por declaração formal:

a) não ter havido a bordo nem no momento da partida, nem durante a travessia nenhum caso de peste nem de cholera;

b) ter-se passado uma revista minuciosa de todas as pessôas existentes a bordo, sem excepção, ha menos de 12 horas antes da chegada, no porto egypcio e não ter ella revelado nenhum caso destas molestias.

Estes navios serão *isentos* de visita medica e receberão immediatamente livre pratica.

A autoridade sanitaria terá, todavia, o direito de mandar praticar, por seus agentes, a visita medica a bordo dos navios de guerra, todas as vezes que julgar necessario.

Os navios de guerra suspeitos ou infectados, serão submettidos aos regulamentos em vigor.

Não se consideram navios de guerra, senão as unidades de combate. Os navios transportes, os navios hospitaes, entram na categoria dos navios ordinarios.

Art. 89. — O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, é autorizado a organizar o transito do territorio egypcio, por via ferrea, nos trens quarentenarios, das malas postaes e dos passageiros ordinarios procedentes de paizes contaminados.

SECÇÃO V

REGIME SANITARIO APPLICAVEL AO GOLFO PERSICO

Art. 90. — O regime sanitario que resulta do titulo I da presente Convenção será applicado, no que respeita á navegação no Golfo Persico, pelas autoridades sanitarias do porto, na partida como na chegada.

TITULO III

Disposições especiaes para as peregrinações

CAPITULO I

Prescripções geraes

Art. 91. — As disposições do art. 13 serão applicaveis ás pessôas e aos objectos que se destinarem ao Hedjaz ou ao reino do Irak e que tiverem de ser embarcados num navio de peregrinos, mesmo quando indemne o porto de embarque.

Art. 92. — Quando houver casos de peste, de cholera, ou de outra molestia epidemica no porto, não se fará o embarque nos navios de peregrinos senão depois que as pessôas reunidas em grupo houverem sido submettidas a uma observação que permitta verificar não estar nenhuma dellas atacada destas molestias.

Fica entendido que para executar estas medidas, cada um dos Governos poderá levar em consideração as circumstancias e possibilidades locaes.

Em caso de cholera, as pessôas que acceitarem a vaccinação praticada no local, pelo medico da autoridade sanitaria, não serão sujeitas senão á visita medica no momento da vaccinação. Ellas serão dispensadas da observação prevista no presente artigo.

Art. 93.—Os peregrinos deverão estar munidos de um bilhete de ida e volta ou ter depositado uma quantia sufficiente para a volta, e se as circumstancias o permittirem, fazer prova de meios necessarios para realizar as peregrinações.

Art. 94. — Só os navios a motor mechanico, terão permissão para fazer o transporte de peregrinos em longo curso.

Art. 95. — Os navios de peregrinos que fazem a cabotagem no Mar Vermelho, destinados aos transportes de pequena duração chamados "viagem de cabotagem" serão submettidos ás prescripções contidas num regulamento especial, publicado pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto.

Art. 96.—Não será considerado navio de peregrinos o que, além de seus passageiros communs, entre os quaes podem estar comprehendidos peregrinos das classes superiores, embarcar peregrinos numa proporção inferior a um peregrino para cem toneladas brutas.

Esta isenção refere-se somente ao navio, e os peregrinos de quaesquer classes, nelle embarcados, ficarão sujeitos a todas as medidas publicadas na presente Convenção a seu respeito.

Art. 97. — O commandante ou a agencia da Companhia de navegação, a criterio da autoridade sanitaria, será obrigado a pagar a totalidade das taxas sanitarias exigidas dos peregrinos. Estas taxas deverão estar comprehendidas no preço da passagem.

Art. 98. — Tanto quanto possivel, os peregrinos que desembarcarem ou embarcarem nas estações sanitarias, não

devem ter nenhum contacto, entre si, nos pontos de desembarque.

Os peregrinos desembarcados devem ser distribuidos pelo acampamento, em grupos tão pouco numerosos, quanto possivel.

E' necessario que bôa agua potavel lhes seja fornecida, quer ella seja encontrada no local, quer obtida por distillação.

Art. 99. — Os viveres levados pelos peregrinos, serão destruidos se a autoridade sanitaria julgar necessario.

CAPITULO II

Navios de peregrinos — Installações sanitarias

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL DOS NAVIOS

Art. 100. — O navio deverá ter capacidade para alojar os peregrinos no convez. Além do espaço reservado á tripulação, deverá elle fornecer a cada individuo, qualquer que seja sua idade, uma superficie de $1^{m2},50$, isto é 16 pés quadrados inglezes, com uma altura de convez de, pelo menos $1^{m},80$, isto é, 6 pés inglezes.

E' prohibido alojar peregrinos sob o primeiro convez que se acha sob a linha de fluctuação.

Dever-se-á assegurar uma ventilação efficaz, a qual sob o primeiro dos convezes, será supprida por uma ventilação mechanica.

Além da superficie assim reservada aos peregrinos, deverá o navio fornecer, no convez superior, a cada individuo, qualquer que seja sua idade, uma superficie livre de $1^{m},56$ pelo menos, isto é, 6 pés quadrados inglezes, além daquella a reservar no dito convez superior, aos hospitaes desmontaveis, á tripulação, ás duchas, ás latrinas e aos logares destinados ao serviço.

Art. 101. — No convez devem reservar-se lugares, dos quaes um numero sufficiente para uso exclusivo das mulheres.

Esses lugares serão providos de conductos d'agua sob pressão, munidos de torneiras ou duchas, de maneira a fornecerem permanentemente agua do mar para as necessidades dos peregrinos, mesmo quando o navio estiver ancorado.

Haverá torneiras ou duchas na proporção de 1 para 100 ou fracção de 100 peregrinos.

Art. 102. — Os navios deverão ser providos, além das privadas para uso da tripulação, de latrinas com jacto d'agua, ou providas de torneira.

Devem-se reservar latrinas exclusivamente para as mulheres.

Deverá haver latrinas na proporção de 2 para 100 ou fracção de 100 peregrinos.

Não poderá haver privadas no Porão.

Art. 103. — Os navios devem ser providos de dois logares destinados á cozinha pessoal dos peregrinos.

Art. 104. — Devem reservar-se locaes para enfermaria, que offereçam bôas condições de segurança e salubridade, ao alojamento dos enfermos. Esses locaes devem ser situados no convez superior, a menos que, na opinião da autoridade sanitaria, uma accommodação, igualmente hygienica, possa ser effectuada alhures.

Elles deverão ser dispostos de maneira a poder isolar, segundo a molestia, os doentes atacados de affecções transmissiveis e as pessoas que houverem estado em contacto com elles.

As enfermarias, inclusive as desmontaveis, deverão ter capacidade para receber 4 p. 100 ou fracção de 100 peregrinos embarcados, á razão de tres metros quadrados, isto é, area de 32 pés quadrados inglezes por pessoa.

As enfermarias devem ser munidas de latrinas especiaes.

Art. 105. — Todo navio deverá ter a bordo os medicamentos, os desinfectantes e os objectos necessarios ao tratamento dos enfermos. Os regulamentos feitos, por cada um dos Governos para este genero de navios, deverão determinar a natureza e a quantidade destes medicamentos. Todo navio deverá ser, além disto, provido de agentes de immunisação necessarios, especialmente de vaccinas anticholerica e antivariolica. Os tratamentos e remedios serão fornecidos aos peregrinos gratuitamente.

Art. 106. — Todo navio que embarcar peregrinos, deverá ter a bordo um medico diplomado regularmente, admittido pelo Governo do paiz do primeiro porto em que os peregrinos tiverem embarcado para a viagem de ida.

Um segundo medico, que preencha as mesmas condições deverá ser embarcado, desde que o numero de peregrinos, levados pelo navio ultrapasse de mil.

Art. 107. — O commandante será obrigado a afixar a bordo em logar apparente e accessivel aos interessados, car-

tazes, redigidos nas principaes linguas dos paizes habitados pelos peregrinos a embarcarem, que indiquem:

1°. O destino do navio;

2°. O preço da passagem;

3°. A ração diaria em agua e em viveres, distribuida a cada passageiro, de accôrdo com os regulamentos do paiz de origem;

4°. A tarifa dos viveres não comprehendida na ração diaria e que devem ser pagos á parte.

Art. 108. — A bagagem pesada dos peregrinos será registrada e numerada Os peregrinos não poderão conservar comsigo senão os objectos estrictamente necessarios. Os regulamentos feitos por cada um dos Governos, para os seus navios, determinam a natureza, a quantidade e as dimensões destes objectos.

Art. 109. — Affixar-se-ão traslados das prescripções do Capitulo I, do Capitulo II (secções I, II e III), bem como do capitulo III do presente titulo, sob a forma de um regulamento, na lingua da nacionalidade do navio, bem como nas principaes linguas dos paizes habitados pelos peregrinos a embarcar, em logar apparente e accessivel, em todos os convezes dos navios que transportarem peregrinos.

SECÇÃO II

MEDIDAS A TOMAR ANTES DA PARTIDA

Art. 110. — O commandante, ou na falta de commandante o proprietario ou o agente de todo navio de peregrinos, será obrigado a declarar pelo menos tres dias antes da partida, a autoridade competente do porto da partida, sua intenção de embarcar peregrinos. Nos portos de escala, o commandante ou, na falta do commandante, o proprietario ou o agente de todo navio de peregrinos, será obrigado a fazer a mesma declaração doze horas antes da partida do navio. Esta declaração deverá indicar o dia projectado para a partida e o destino do navio.

Art. 111. — Em seguida á declaração prescripta pelo artigo precedente a autoridade competente fará proceder, ás expensas do commandante, a inspecção e a mensuração do navio.

Proceder-se-á somente a inspecção se o commandante já estiver munido de um certificado de mensuração, entregue pela autoridade competente de seu paiz, a menos que haja

suspeita de que o dito documento já não corresponda ao estado actual do navio.

Art. 112. — A autoridade competente não permittirá a partida de um navio de peregrinos, senão depois de haver-se certificado:

a) que o navio foi perfeitamente asseiado e, se necessario, desinfectado;

b) que o navio está em condições de emprehender a viagem sem perigo, que está munido de installações e apparelhos necessarios, para fazer face aos perigos de naufragio, accidente ou incendio, particularmente que elle está munido de um apparelho de telegraphia sem fio, emissor e receptor, que possa funccionar independentemente da machina central, que está provido de um numero sufficiente de apparelhos de salvamento; além disso, que está bem equipado, bem dirigido, bem arejado, munido de coberturas que tenham espessura e amplitude sufficiente para abrigar o convez e que nada existe a bordo que seja ou possa tornar-se prejudicial á saude, ou á segurança dos passageiros;

c) que, além da provisão do navio e da tripulação, ha a bordo, em logares apropriados e em acondicionamento conveniente, viveres, bem como combustivel, tudo de bôa qualidade e em quantidade sufficiente, para todos os peregrinos e para toda duração da viagem;

d) que a agua potavel embarcada é de boa qualidade, e em quantidade sufficiente, que a bordo, os reservatorios de agua potavel estão ao abrigo de qualquer sujidade e fechados de modo que a distribuição da agua não se possa fazer senão por meio de torneiras e bombas. Os aparelhos de distribuição chamados "Suçoir" são absolutamente interdictos;

e) que o navio possúe um apparelho destillador que póde produzir uma quantidade de agua de cinco litros pelo menos por cabeça e por dia para cada pessôa embarcada, inclusive a tripulação;

f) que o navio possue uma estufa de desinfecção, cuja segurança e efficacia hajam sido constatadas pela autoridade sanitaria do porto de embarque dos peregrinos;

g) que a tripulação comprehende um medico diplomado, tanto quanto possivel, ao par das questões de saúde maritima e de pathologia exotica, que deve ser admittido pelo Governo do primeiro porto em que os peregrinos tenham embarcado,

para a viagem de ida e que o navio possue medicamentos de accôrdo com o art. 105;

h) que o convez está livre de quaesquer carga e estorvos;

i) que as disposições do navio são taes que as medidas prescriptas pela secção III, abaixo, podem ser executadas.

Art. 113. — O commandante não poderá partir senão quando tiver em mão:

1°. Uma lista, visada pela autoridade competente, que indique o nome e sexo dos peregrinos que tiverem embarcado, e o numero total dos peregrinos que elle fôr autorisado a embarcar;

2°. Um documento que indique o nome, a nacionalidade e a tonelagem do navio, o nome do commandante e do medico, o numero exacto das pessôas embarcadas, (tripulação, peregrinos e outros passageiros), a natureza da carga, o logar da partida.

A autoridade sanitaria indicará no dito documento, se a cifra regulamentar dos peregrinos foi attingida ou não e no caso de o não haver sido, o numero complementar de passageiros que o navio é autorisado a embarcar, nas escalas subsequentes.

SECÇÃO III

MEDIDAS A TOMAR DURANTE A TRAVESSIA

Art. 114. — O convez destinado aos peregrinos deverá, durante a travessia, ficar desembaraçado de objectos que estorvem; outrosim deverá ser reservado, noite e dia, ás pessôas embarcadas e posto gratuitamente á sua disposição.

Art. 115. — Os convezes devem ser todos os dias cuidadosamente limpos e esfregados com areia, emquanto os peregrinos estiverem na coberta.

Art. 116. — As latrinas destinadas aos peregrinos, bem como as da equipagem, devem ser mantidas com asseio, limpas e desinfectadas tres vezes por dia e mais frequentemente, se necessario.

Art. 117. — As excreções e dejecções das pessôas que apresentarem symptomas de peste ou de cholera, e dysenteria ou de outra qualquer molestia que os impeça de fazer uso das latrinas da enfermaria, deverão ser recolhidas em vasos que contenham uma solução desinfectante. Estes vasos serão esvasiados nas latrinas das enfermarias, que deverão ser desinfectadas, depois de cada projecção de materias.

Art. 118.—Os pertences de cama, os tapetes, as vestimentas que houverem estado em contacto com os doentes, visados no artigo precedente, deverão ser immediatamente desinfectados. Recommenda-se especialmente a observação desta regra, com as vestimentas das pessôas que se tiverem approximado dos ditos doentes e que hajam podido ficar sujas.

Aquelles dos sobreditos objectos que não tiverem valor, deverão ser lançados ao mar, se o navio não estiver num porto ou num canal, ou destruidos pelo fogo. Os outros devem ser desinfectados sob os cuidados do medico de bordo.

Art. 119.—Os logares, visados pelo art. 104, occupados pelos doentes, deverão ser rigorosa e regularmente limpos e desinfectados.

Art. 120.—A quantidade d'agua potavel posta todos os dias á disposição dos peregrinos, gratuitamente, qualquer que seja sua idade, deverá ser de cinco litros, pelo menos.

Art. 121.—Se houver duvida sobre a qualidade da agua potavel ou sobre a possibilidade da sua contaminação, quer na sua origem, quer no curso da viagem, deverá a agua ser fervida ou esterilizada de outra qualquer maneira e o commandante será obrigado a lançal-a ao mar no primeiro porto de arribada, onde lhe fôr possivel adquirir melhor. Elle não poderá embarcar esta, senão depois de desinfecção dos reservatorios.

Art. 122.—O medico visitará os peregrinos, tratará dos doentes e cuidará que, a bordo, as regras de hygiene, sejam rigorosamente observados. Elle deverá principalmente:

1°. Certificar-se que os viveres distribuidos aos peregrinos são de bôa qualidade; que sua quantidade está de accôrdo com os compromissos tomados; que elles são preparados convenientemente;

2°. Certificar-se de que as prescripções do art. 120, relativas á distribuição da agua, são observadas;

3°. Se houver duvida sobre a qualidade da agua potavel, chamar a attenção do commandante, por escripto, sobre as prescripções do art. 121;

4°. Certificar-se de que o navio é mantido em estado permanente de asseio e especialmente que as latrinas são limpas de accôrdo com as prescripções do art. 126;

5°. Certificar-se de que os alojamentos dos peregrinos são mantidos com salubridade e que, em caso de molestia transmissivel, a desinfecção é feita de accôrdo com o art. 119;

6°. Manter um diario de todos os incidentes sanitarios,

sobrevindos no curso da viagem e apresentar, se solicitado este diario, á autoridade competente do porto de escala ou de chegada.

ART. 123. — Só as pessoas encarregadas de tratar dos doentes de peste, de cholera ou de outras molestias infecciosas, poderão penetrar junto a elles e não deverão ter nenhum contacto com as outras pessôas embarcadas.

ART. 124. — Em caso de morte, sobrevinda durante a travessia, deverá o commandante mencionar o fallecimento á frente do nome na lista visada pela autoridade do porto de partida, e, alem disto inscrever no seu livro de bordo o nome da pessôa fallecida, sua idade, sua procedencia, causa presumptiva do fallecimento, conforme o certificado medico e a data da morte.

Em caso de morte por molestia transmissivel, deverá o cadaver, previamente envolvido num sudario impregnado de uma solução desinfectante, ser lançado ao mar.

ART. 125. — O commandante fará que todas as operações prophylacticas, executadas no curso da viagem, sejam inscriptas no livro de bordo. Este livro será por elle apresentado, se exigido, á autoridade competente dos portos de escala ou de chegada.

O commandante deverá mandar visar pela autoridade competente em cada porto de chegada a lista feita em cumprimento do art. 113.

No caso de haver desembarcado um peregrino no curso da viagem, deverá o commandante mencionar nessa lista, o desembarque, na frente do nome do peregrino.

Em caso de embarque, as pessôas embarcadas deverão ser mencionadas nesta lista, de accôrdo com o art. 113 precitado e anteriormente ao novo visto, que a autoridade competente deverá appor.

ART. 126. — O documento sanitario entregue no porto de partida, não deverá ser mudado no curso da viagem. Em caso de infracção deste regulamento, poderá o navio ser tratado como infectado.

O dito documento será visado pela autoridade sanitaria de cada porto de escala. Esta, nelle inscreverá:

1°. O numero de passageiros desembarcados ou embarcados neste porto;

2°. Os incidentes sobrevindos em viagem, e que dissem respeito á saude e á vida das pessôas embarcadas

3°. O estado sanitario do porto de escala.

SECÇÃO IV

MEDIDAS A TOMAR Á CHEGADA DOS PEREGRINOS NO MAR VERMELHO

A. *Regime sanitario applicavel aos navios de peregrinos que navegarem do sul para o Hedjaz*

Art. 127. — Os navios de peregrinos que procederem do sul e se destinarem ao Hedjaz, deverão, previamente fazer escala na estação sanitaria de Camaran e serão submettidos ao regime fixado pelos artigos seguintes.

Art. 128. — Os navios reconhecidos como indemnes depois da visita medica, receberão livre pratica, assim que as operações seguintes estiverem terminadas:

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um *banho de chuveiro* ou de mar; suas roupas sujas e a parte dos seus objectos de uso que possa ser suspeita, a juizo da autoridade sanitaria, será desinfectada. A duração destas operações, incluindo o embarque e desembarque não deverá ultrapassar de quarenta e oito horas. A autoridade sanitaria poderá proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios, sob condição de não ser ultrapassado este prazo.

Se nenhum caso positivo ou suspeito de peste ou de cholera fôr constatado durante estas operações, serão os peregrinos immediatamente reembarcados, e o navio levado a Djeddah.

Os navios reconhecidos como indemnes, depois da visita medica, serão dispensados das operações acima prescriptas se as condições seguintes forem preenchidas:

1°. Se todos os peregrinos que se encontrarem a bordo tiverem sido immunisados contra o cholera e a variola;

2°. Se as prescripções da presente convenção tiverem sido estrictamente seguidas;

3°. Se não houver razão para duvidar da declaração do commandante ou do medico do navio segundo a qual não haja occorrido a bordo nenhum caso de peste, de variola, nem na partida, nem durante a viagem.

Quanto á peste, as prescripções do art. 27 serão applicaveis no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

Art. 129. — Os navios suspeitos, a bordo dos quaes houver occorrido casos de peste nos seis primeiros dias, depois do embarque, ou a bordo dos quaes tiver-se constatado uma

mortalidade insolita de ratos, ou que tiverem tido a bordo casos de cholera no momento da partida, mas nenhum caso novo ha cinco dias, serão submettidos ao seguinte regime:

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um banho de chuveiro ou de mar; suas roupas sujas, e a parte de seus objectos de uso e de suas bagagens que possa ser suspeita, á juizo da autoridade sanitaria, será desinfectada, as partes do navio, que tiverem sido habitadas pelos doentes, serão desinfectadas. A duração destas operações, incluindo o desembarque e o embarque, não deverá ultrapassar de quarenta e oito horas. A autoridade sanitaria poderá proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios, sob condição de não ser ultrapassado este prazo.

Se nenhum caso positivo ou suspeito de peste ou cholera fôr constatado durante estas operações, serão os peregrinos reembarcados immediatamente e o navio levado ao Djeddah.

Quanto á peste, applicar-se-ão as prescripções do art. 26, no que concerne aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

Art. 130. — Os navios infectados, isto é, que tiverem a bordo casos de peste ou de cholera, ou que tiverem apresentado casos de peste mais de seis dias depois do embarque, ou de cholera mais de cinco dias após, ou a bordo do qual se tenham descoberto ratos pestosos, serão submettidos ao seguinte regime:

As pessôas atacadas de peste, ou de cholera, serão desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados por grupos tão pouco numerosos quanto possivel, de maneira que o conjuncto não seja solidario com um grupo particular, se a peste ou o cholera chegarem a desenvolver-se.

As roupas sujas, os objectos de uso, as vestimentas, da tripulação e dos passageiros, serão desinfectados, bem como o navio.

A autoridade sanitaria local poderá todavia decidir que a descarga da bagagem grossa e das mercadorias não é necessaria, e que somente uma parte do navio deve soffrer desinfecção.

Os passageiros ficarão cinco ou seis dias, conforme se tratar de cholera ou de peste, no estabelecimento de Camaran. Se se apresentarem novos casos depois do desembarque, será o periodo de observação prolongado de cinco dias para o cholera e de seis dias para a peste, depois do isolamento do ultimo caso.

Quanto á peste, applicar-se-ão as prescripções do art. 25, no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

Depois que estas operações estiverem terminadas, será o navio, depois de ter reembarcado os peregrinos, enviado ao Djeddah.

Art. 131. — Os navios visados nos arts. 128, 129 e 130 serão, á sua chegada no Djeddah, submettidos á visita medica a bordo. Se o resultado fôr favoravel receberá o navio livre pratica.

Se pelo contrario, tiverem apparecido, a bordo, casos positivos de peste ou de cholera, durante a travessia ou no momento da chegada a Djeddah, poderá a autoridade sanitaria do Hedjaz tomar todas as medidas necessarias, com as restricções das disposições do art. 54.

Art. 132. — Todas as estações sanitarias destinadas a receber peregrinos deverão ser providas de pessoal instruido, experimentado e bastante numerosos, bem como de todas as construcções e installações materiaes necessarias para assegurar a applicação na sua integridade, das medidas a que estão sujeitos os ditos peregrinos.

B. *Regime sanitario applicavel aos navios que vierem do Norte de Port Said e que se dirigirem ao Hedjaz*

Art. 133. — Se não fôr verificada a presença de cholera no porto de partida ou nos seus arredores ou se nenhum caso de cholera ou de peste se tiver produzido a bordo, durante a travessia, será o navio admittido immediatamente em livre pratica.

Art. 134. — Se fôr verificada a presença do cholera ou da peste no porto de partida ou nos seus arredores ou se um caso de peste ou de cholera houver decorrido durante a travessia, será o navio submettido, em El-Tor, ás regras instituidas para os navios procedentes do sul e que aportam a Camaran.

SECÇÃO V

MEDIDAS A TOMAR Á VOLTA DOS PEREGRINOS

A. *Navios de peregrinos que voltam para o Norte*

Art. 135. — Todo navio que se destinar a Suez ou a um porto do Mediterraneo e que tiver peregrinos ou grupos analogos a bordo e que proceder de um porto do Hedjaz ou de

qualquer outro porto da costa arabica do Mar Vermelho, é obrigado a dirigir-se a El-Tor, para ali soffrer a observação e as medidas sanitarias indicadas nos artigos 140 e 142.

ART. 136. — Aguardando a execução de uma estação sanitaria no porto de Akaba, correspondente ás necessidades, soffrerão os peregrinos que viajarem do Hedjaz a Akaba por via maritima, em El-Tor, antes de desembarcar em Akaba, as medidas quarentenarias necessarias.

ART. 137. — Os navios que reconduzirem peregrinos para o Mediterraneo, só em quarentena atravessarão o canal.

ART. 138. — Os agentes das companhias de navegação e os commandantes são prevenidos de que, depois de haver terminado a observação na Estação sanitaria de El-Tor, só os passageiros egypcios serão autorizados a deixar definitivamente o navio, afim de voltar a seus lares.

Não se reconhecem como egypcios ou residentes no Egypto, senão os peregrinos portadores de um attestado de residencia, que promane de uma autoridade egypcia, e na conformidade do modelo estabelecido.

Os peregrinos não egypcios não poderão, depois de haver deixado El-Tor, ser desembarcados num porto egypcio, a não ser por permissão especial e sob condições especiaes, impostas pela autoridade sanitaria egypcia, de accôrdo com o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Em consequencia previnem-se os agentes de navegação e os commandantes que os transbordos de peregrinos estrangeiros no Egypto, quer em El-Tor, quer em Suez, quer em Port Said, quer em Alexandria é interdicto, sem autorização especial para cada caso.

Os navios que tiveram a bordo peregrinos de nacionalidade não egypcia, seguirão a condição destes peregrinos, e não serão admittidos em nenhum porto egypcio do Mediterraneo.

ART. 139. — Os peregrinos egypcios soffrerão em El-Tor ou em qualquer outra estação designada pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, uma observação de três dias e uma visita medica e, se necsasrio, a desinfecção e a desinsectação.

ART. 140. — Se se verificar a presença da peste no Hedjaz ou no porto donde proceder o navio, ou se foi ella verificada no Hedjaz no curso de peregrinação, será o navio submettido em El-Tor ás regras instituidas em Camaran para os navios infectados.

As pessôas atacadas de peste, ou de cholera, serão desembarcadas e isoladas em Hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados em grupos tão pouco numerosos quanto possivel de modo que o conjuncto não seja solidario com um grupo particular se a peste ou cholera chegar a desenvolver-se.

As roupas sujas, os objectos de uso, as vestimentas da tripulação e dos passageiros, as bagagens e as mercadorias suspeitas de estarem contaminadas, serão desembarcadas para ser desinfectadas. A desinfecção dellas, como a do navio, serão praticadas de maneira completa.

A autoridade sanitaria do porto poderá, todavia, decidir se a descarga da bagagem grossa e das mercadorias, não é necessaria e se só uma parte do navio deverá soffrer a desinfecção.

No que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo, applicar-se-á o regime previsto no art. 25.

Todos os peregrinos serão submettidos a uma observação de seis dias completos para a peste e de cinco para o cholera, a contar do dia em que tiverem sido terminadas as operações de desinfecção. Se se houver dado um caso de peste ou de cholera em uma secção, o periodo de seis ou de cinco dias não começará para esta secção senão a partir do dia em que se tiver constatado o ultimo caso.

Art. 141. — No caso previsto pelo artigo precedente, os peregrinos egypcios poderão soffrer, além disto, uma observação supplementar de tres dias.

Art. 142. — Se se não verificar a presença da peste ou do cholera nem no Hedjaz, nem no porto donde provém o navio, nem tão pouco durante a peregrinação, será o navio submettido em El-Tor ás regras instituidas em Camaran para os navios indemnes. Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um banho de chuveiro ou de mar; suas roupas sujas, ou a parte de seus objectos de uso e de suas bagagens que possa ser suspeita, a juizo da autoridade sanitaria, serão desinfectadas. A duração destas operações não ultrapassará de setenta e duas horas.

Se, todavia, um navio de peregrinos não tiver tido doentes atacados de peste ou de cholera no curso da viagem de Desddah a Jamba e a El-Tor, e se a visita medica, individual, feita em El-Tor, depois do desembarque, permittir verificar que elle não contem doentes desta natureza, poderá ser elle autorizado pelo Conselho Sanitario maritimo e quarentenario

do Egypto, a passar em quarentena o canal de Suez, mesmo de noite, desde que se reunam as quatro condições seguintes:

1°. O serviço medico será assegurado a bordo por um ou varios medicos diplomados e approvados;

2°. O navio será provido de estufas de desinfecção que funccionem efficazmente;

3°. Fica estabelecido que o numero dos peregrinos não será superior ao autorizado pelos regulamentos de peregrinação;

4°. O capitão compromette-se a dirigir-se directamente ao porto que indicar como sua proxima escala.

A taxa sanitaria paga á administração quarentenaria, será a mesma que pagariam os peregrinos se houvessem ficado tres dias em quarentena.

ART. 143. — O navio que, durante a travessia de El-Tor a Suez, tiver tido um caso suspeito a bordo, poderá ser reenviado a El-Tor.

ART. 144. — E' estrictamente interdicto nos portos egypcios o transbordo excepto por especial permissão e em condições especiaes impostas pela autoridade sanitaria egypcia, de accôrdo com o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto.

ART. 145. — Os navios que partirem do Hedjaz e que tiverem a bordo peregrinos destinados a qualquer porto da costa africana do Mar Vermelho dirigir-se-ão á estação quarentenaria designada pela autoridade territorial, da qual depende o porto supramencionado, para ali sujeitar-se ao mesmo regime quarentenario que em El-Tor.

ART. 146. — Os navios procedentes do Hedjaz ou da costa arabica do Mar Vermelho onde não reinar nem a peste nem o cholera, que não tiverem a bordo peregrinos nem grupos analogos e que não tiverem tido accidente suspeitos durante a travessia serão admittidos em livre pratica em Suez, depois da visita favoravel.

ART. 147. — Os viajantes procedentes do Hedjaz, e que tiverem acompanhado a peregrinação, ficarão sujeitos ao mesmo regime que os peregrinos. O titulo de commerciante ou outro qualquer não os isentará das medidas applicaveis aos peregrinos.

B. *Peregrinos em Caravana que voltarem para o Norte*

ART. 148. — Os peregrinos que viajarem em caravana deverão, qualquer que seja a situação sanitaria do Hedjaz, diri-

gir-se a uma das estações sanitarias situadas no seu caminho, para ali soffrer, conforme as circumstancias, as medidas prescriptas nos arts. 140 ou 142, para os peregrinos desembarcados.

C. *Peregrinos que voltarem para o Sul*

ART. 149. — Em caso de peregrinação infectada, poderá o navio de peregrinos que voltar para as regiões situadas ao sul do estreito de Bab-el-Mondeb, ser obrigado, por ordem da autoridade consular dos paizes para onde se dirigirem os peregrinos, a fazer escala em Camaran, para ali soffrer a inspecção medica.

SECÇÃO VI

MEDIDAS APPLICAVEIS AOS PEREGRINOS QUE VIAJAREM PELA ESTRADA DE FERRO DO HEDJAZ

ART. 150. — Os governos dos paizes cortados pela Estrada de Ferro do Hedjaz tomarão todas as providencias para organizar a vigilancia sanitaria dos peregrinos nas suas viagens aos logares santos e para a applicação das medidas prophylacticas, com o fim de impedir a propagação das molestias contagiosas, de caracter epidemico, inspirando-se nos principios da presente Convenção.

ART. 151.—O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto transmittirá periodicamente, e, *se necessario*, pelas vias mais rapidas, ás autoridades sanitarias de todos os paizes interessados e concomitantemente, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, nas condições previstas pela presente Convenção, todos os esclarecimentos e informações sanitarias chegados ao seu conhecimento, no curso da peregrinação, sobre a situação sanitaria no Hedjaz e nas regiões percorridas pelos peregrinos. Além disto, estabelecerá um relatorio annual, que será communicado, ás mesmas autoridades e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

CAPITULO III

Sancções

ART. 152. — Todo commandante reconhecido culpado de não se ter conformado, quanto á distribuição da agua, dos viveres e do combustivel, aos compromissos por elle ou em seu nome assumidos, será passivel de uma multa de 50 francos

(ouro) no maximo, por omissão. Esta multa será percebida em proveito do peregrino que tiver sido victima da falta e que provar haver em vão reclamado pela execução do compromisso assumido.

ART. 153. — Qualquer infracção do art. 107 será punida com uma multa de 750 francos (ouro) no maximo.

ART. 154. — Todo commandante que tiver commettido ou deixado commetter uma fraude qualquer, concernente á lista dos peregrinos, ou ao documento sanitario previsto no art. 113, será passivel de uma multa de 1.250 francos (ouro) no maximo.

ART. 155. — Todo commandante de navio que chegar sem documento sanitario do porto de partida ou sem o visto dos portos de escala e não munido da lista regulamentar e regularmente mantida conforme o art. 113 e os artigos 125 e 126, será passivel em cada caso, duma multa de 300 francos (ouro) no maximo.

ART. 156. — Todo commandante culpado de ter ou ter tido a bordo mais de cem peregrinos sem a presença de um medico diplomado, conforme as prescripções do art. 126, será passivel de multa de 7.500 francos (ouro) no maximo.

ART. 157. — Todo commandante reconhecido culpado de ter ou ter tido a bordo um numero de peregrinos superior áquelle que elle está autorizado a embarcar, conforme ás prescripções do 1° do art. 113, será passivel de multa de 125 francos (ouro) no maximo, para cada peregrino excedente.

O desembarque dos peregrinos que ultrapassarem o numero regular será effectuado na primeira estação em que residir uma autoridade competente, e o commandante será obrigado a fornecer aos peregrinos desembarcados o dinheiro sufficiente para continuar sua viagem até o seu destino.

ART. 158. — Todo commandante reconhecido culpado por ter desembarcado peregrinos em qualquer outro logar que não aquelle de seu destino, salvo por seu consentimento, além do caso de força maior, será passivel de uma multa de 500 francos (ouro) no maximo, para cada peregrino indevidamente desembarcado.

ART. 159. — Quaesquer outras infracções relativas aos navios de peregrinos serão punidas com multa de 500 a 2.500 francos (ouro) no maximo.

ART. 160. — Toda contravenção verificada no curso da viagem será annotada nos documentos do navio, bem como na lista dos peregrinos. A autoridade competente fará um relatorio a respeito, para remettel-o a quem de direito.

ART. 161. — As contravenções visadas nos artigos 152 a 159, inclusive, serão constatadas pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tiver feito escala.

As penalidades serão pronunciadas pelas autoridades competentes.

ART. 162. — Todos os agentes chamados a concorrer para a execução das prescripções da presente convenção, no que concerne aos navios de peregrinos, serão passiveis de punições, na conformidade das leis de seus respectivos paizes, em caso de faltas commettidas por elles na applicação das ditas prescripções.

TITULO IV

Vigilancia e execução

I — CONSELHO SANITARIO MARITIMO E QUARENTENARIO DO EGYPTO

ART. 163. — São confirmadas as estipulações do annexo III da Convenção Sanitaria de Veneza, de 30 de Janeiro de 1892, relativo á composição, ás attribuições e ao funccionamento do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, taes como resultam dos decretos khedivaes de 19 de Junho de 1893 e 25 de Dezembro de 1894, bem como do decreto ministerial de 19 de Junho de 1893.

Os ditos decretos ficarão annexos á presente Convenção.

Não obstante as previsões destes decretos, as Altas Partes Contractantes convieram no que se segue:

I. O numero de delegados egypcios no seio do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario será elevado a cinco:

1°. O presidente do Conselho, nomeado pelo Governo egypcio e que não votará senão em caso de empate;

2°. Um doutor em medicina europeu, inspector geral do serviço maritimo e quarentenario;

3°. Tres delegados nomeados pelo governo egypcio.

II. O serviço veterinario do Conselho Maritimo e Quarentenario será transferido ao governo egypcio.

Observar-se-ão as seguintes condições:

1°. O governo egypcio perceberá sobre os animaes importados no maximo, as taxas sanitarias percebidas actualmente pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

2°. O governo egypcio compromette-se, em consequencia, a contribuir annualmente para o Conselho Sanitario Maritimo

e Quarentenario com uma somma que represente a media do excedente da receita sobre as despezas do dito serviço durante os tres ultimos annos orçamentarios que precederem a data da entrada em vigor da presente Convenção.

3°. As medidas a tomar para desinfectar os navios de animaes, as pelles e restos de animaes, serão assegurados como no passado, por intermedio do dito Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

4°. O pessoal estrangeiro actualmente no serviço veterinario do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto participará das compensações concedidas pela lei n. 28, de 1923, relativa ás condições de serviço e de aposentadoria ou licenciamento dos funccionarios e empregados ou agentes de nacionalidades estrangeiras.

A escala destas compensações será a prevista pela supradita lei. Os outros detalhes serão fixados por um accôrdo entre o Governo egypcio e o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

III. Em vista da grande distancia que separa o porto de Souakin da séde do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, em Alexandria, e do facto de não interessarem os peregrinos e passageiros que desembarcarem no porto de Souakin, sob o ponto de vista sanitario, senão ao territorio do Sudão, será destacada do Conselho a administração sanitaria do porto de Souakin.

ART. 164. — As despezas ordinarias, que resultarem das disposições da presente Convenção relativas principalmente ao augmento do pessoal dependente do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, serão cobertas pelo governo egypcio por meio de uma entrada annual complementar da quantia de quatro mil libras egypcias, que poderá ser retirada do excedente do serviço de pharóes, que fica á disposição deste Governo.

Desta quantia deduzir-se-á, todavia, o producto de uma taxa quarentenaria complementar, de 10 P. T. (piastras tarifa) por peregrino, a transitar em El-Tor.

No caso de encontrar o Governo egypcio difficuldades em arcar com esta parte das despezas, entender-se-ão as Potencias representadas no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario com este Governo, afim de assegurar a participação deste ultimo, nas despezas previstas.

ART. 165. — Fica o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto encarregado de pôr de accordo com as

disposições da presente Convenção os regulamentos concernentes á peste, ao cholera e á febre amarella applicados por elle actualmente, bem como o regulamento, relativo ás procedencias dos portos arabicos do Mar Vermelho, em época de peregrinação.

Elle reverá, se necessario, para o mesmo fim, o regulamento geral de policia sanitaria, maritima e quarentenaria, actualmente em vigor.

Para que estes regulamentos se tornem vigentes, deverão ser acceitos pelas diversas potencias, representadas no Conselho.

II. — Disposições diversas

Art. 166. — O producto das taxas e das multas sanitarias percebidas pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, não poderá, em caso algum, ser empregado em fins outros que não os dependentes do dito Conselho.

Art. 167. — As Altas Partes Contractantes compromettem-se a mandar redigir por suas administrações sanitarias, instrucções destinadas a pôr os commandantes dos navios, sobretudo quando não houver medico a bordo, em condições de applicar as prescripções contidas na presente Convenção relativas á peste, ao cholera e á febre amarella.

TITULO V

Disposições finaes

Art. 168. — A presente Convenção substitue, entre as Altas Partes contractantes, as disposições da Convenção assignada em Paris, em 17 de Janeiro de 1912, bem como, se o caso se apresentar, as da Convenção assignada em Paris em 3 de Dezembro de 1903. Estas duas ultimas Convenções permanecerão em vigor entre as Altas Partes Contractantes, em todos os Estados que dellas tiverem feito parte e que não participem da presente Convenção.

Art. 169. — A presente Convenção levará a data deste dia, e poderá ser assignada até 1 de Outubro do anno corrente.

Art. 170. — A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Paris, logo que possivel. Ella não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada por dez das Altas Partes Contractantes. Ulteriormente entrará ella em execução, no que respeita a cada uma das Altas Partes Contractantes, desde o deposito da sua ratificação.

ART. 171. — Os Estados que não assignarem a presente Convenção poderão adherir a ella, a seu pedido.

ART. 172. — Cada uma das Altas Partes Contractantes poderá declarar, quer no momento de sua assignatura, quer no momento do deposito de sua ratificação ou de sua adhesão, que a sua acceitação da Convenção presente, não obrigará quer o conjuncto, quer este ou aquelle de seus protectorados, colonias, possessões ou territorios sob mandato e poderá, ulteriormente, de accordo com o artigo precedente, adherir separadamente, em nome de qualquer um destes protectorados, colonias, possessões, ou territorios sob mandato, excluidos por uma tal declaração.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciarios respectivos firmaram a presente Convenção.

FEITA EM PARIS aos vinte e um de Junho de 1926, em um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo da Republica Franceza, do qual, por via diplomatica, serão enviadas copias devidamente authenticadas ás outras Partes Contractantes.

PELO AFGHANISTÃO:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN

PELA ALBANIA:

DR. OSMAN.

PELO IMPERIO ALLEMÃO:

FRANOUX.
HAMEL.

PELA NAÇÃO ARGENTINA:

F. A. DE TOLEDO.

PELA AUSTRIA:

DR. ALFRED GRUNBERGER.

PELA BELGICA:

VELGHE.

PELO BRASIL:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

Pela Bulgaria:

B. MORFOFF.
TOCHKO PÉTROFF.

Pelo Chile:

ARMANDO QUEZADA.

Pela China:

S. K. YAO.
SCIÉ TON FA.

Pela Colombia:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

Por Cuba:

R. HERNANDES PORTELA.

Pela Dinamarca:

TH. MADSEN.

Por Dantzig:

CHODZKO.
STADE.

Pela Republica Dominicana:

BETANCES.

Pelo Egypto:

FAKHRY.
Dr. M. EL GUINDY.

Pelo Equador:

J. ILLINGOURTH Y CAZA.

Pela Espanha:

MARQUEZ DE FAURA.
Dr. F. MURILLO.

Pelos Estados Unidos da America:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

Pela Ethyopia:

LAGARDE, DUQUE D'ENTOTTO.

Pela Finlandia:

ENCKELL.

Pela França:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
Dr. A. CALMETTE.
Léon BERNARD.

Pela Argelia:

Dr. RAYNAUD.

Pela Africa occidental:

Dr. PAUL GOUZIEN.

Pela Africa oriental:

THIROUX.

Pela Indo China:

Dr. L'HERMINIER.
Dr. N. BERNARD.

Pelos Estados da Syria, do Grande Libano, dos Alauitas e do Djebel Druse:

HARISMENDY.

Pelo conjunto das outras colonias, protectorados. possessões e territorios sob o mandato da França:

AUDIBERT.

Pelo Imperio Britanico:

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

Pelo Canadá:

J. A. AMYOT.

Pela Australia:

W. C SAWERS.

PELA NOVA ZELANDIA:

SYDNEY PRICE JAMES.

PELA INDIA:

D. F. CHADWICK.

PELA UNIÃO SUL AFRICANA:

PHILIP STOCK.

PELA GRECIA:

AL. C. CARAPANOS.
DR. MATARANGAS.

PELA GUATEMALA:

FRANCISCO A. FIGUEROA.

PELO HAITI:

GEORGES AUDAIN.

PELO HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDE.

POR HONDURAS:

RUBÉN ANDINO AGUILAR.

PELA HUNGRIA:

DR. CH. GROSCH.

PELA ITALIA:

ALBERTO LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

PELO JAPÃO:

H. MATSUHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

PELA REPUBLICA DA LIBERIA:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

PELA LITHUANIA:

DR. P. VAICIVSKA.

PELO LUXEMBURGO:

DR. PRAUM.

POR MARROCOS:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

PELO MEXICO:

R. CABRERA.

POR MONACO:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

PELA NORUEGA:

SIGURD BENTZON.

PELO PARAGUAY:

R. V. CABELLERO.

PELOS PAIZES BAIXOS:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

PELO PERÚ:

P. MIMBELA.

PELA PERSIA:

Ad referendum:

DR. ALI-KHAN PARTOW-AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

PELA POLONIA:

CHODZKO.

POR PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

PELA RUMANIA:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POR SÃO MARINHO:

DR. GUELPA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENIOS:

M. SPALAÏKOVITCH.

PELO SALVADOR:

CARLOS R. SARDÉ-ARTHÉS.

PELO SUDÃO:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

PELA SUISSA:

DUNANT.
CARRIÈRE.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

PELA TUNISIA:

NAVAILLE.

PELA TURQUIA:

A. FETHY.

PELA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS:

J. DAVTIAN.
J. MAMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

PELO URUGUAY:

H. HEROSA.

PELA VENEZUELA:

Ad referendum:

JOSÉ IG. CARDENAS:

ANNEXO

DECRETO KHEDIVAL DE 19 DE JUNHO DE 1893

Nós, Khediva do Egypto,

Por proposta de Nosso Ministro do Interior e de accôrdo com o nosso Conselho de Ministros:

Considerando a necessidade de introduzir diversas modificações no Nosso Decreto de 3 de Janeiro de 1881 (2 Safer 1928),

Decretamos:

Art. 1. — Fica o Conselho Sanitario maritimo e quarentenario encarregado de baixar as medidas que deverão ser tomadas, afim de prevenir a introducção no Egypto, ou a transmissão para o extrangeiro, de molestias epidemicas e epizootias.

Art. 2. — O numero de delegados egypcios fica reduzido a quatro membros:

1°. O presidente do Conselho, nomeado pelo Governo Egypcio e que não votará senão em caso de empate:

2°. Um doutor em Medicina, europeu, inspector geral do serviço sanitario maritimo e quarentenario;

3°. O Inspector Sanitario da cidade de Alexandria, ou quem suas vezes fizer;

4°. O Inspector veterinario da administração dos serviços sanitarios e da Hygiene Publica.

Todos os delegados deverão ser medicos regularmente diplomados, quer por uma Faculdade de Medicina européa, quer pelo Estado ou ser funccionarios effectivos de carreira, da categoria de vice-consul pelo menos ou de categoria equivalente. Esta disposição não se applicará aos titulares em exercicio actualmente.

Art. 3. — O Conselho sanitario maritimo e quarentenario, exercerá uma vigilancia permanente sobre o estado sanitario do Egypto e sobre as procedencias dos paizes extrangeiros.

Art. 4. — No que respeita ao Egypto, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario, receberá todas as semanas, do Conselho de Saude e Hygiene Publica, boletins sanitarios das cidades do Cairo e de Alexandria e, todos os mezes, boletins sanitarios das provincias. Estes boletins sanitarios deverão

ser transmittidos com intervallos menores quando, em razão de circumstancias especiaes, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario o requerer.

Por sua parte, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario communicará ao Conselho de Saude e Hygiene Publica as decisões que houver tomado e as informações que tiver recebido do extrangeiro.

Os Governos enviarão ao Conselho se julgarem opportuno, o boletim sanitario de seus paizes e lhe communicarão, desde o apparecimento, as epidemias e as epizootias.

Art. 5. — O Conselho sanitario maritimo e quarentenario certificar-se-á do estado sanitario do paiz e enviará commissões de inspecção por toda parte que julgar necessario.

Avisar-se-á o Conselho de Saude e de Hygiene Publica do envio destas missões, no desempenho de cujo mandato deverá elle esforçar-se por facilitar.

Art. 6. — O Conselho baixará medidas preventivas que tenham por fim impedir a introducção no Egypto, pelas fronteiras do deserto, de molestias epidemicas ou epizootias, e determinará os logares onde deverão ser installados os acampamentos provisorios e os estabelecimentos quarentenarios permanentes.

Art. 7. — Elle formulará a annotação a ser inscripta na carta de saude expedida pelas repartições sanitarias aos navios a partir

Art. 8. — Em caso de apparecimento de molestias epidemicas no Egypto, baixará elle as medidas preventivas que tiverem por fim impedir a transmissão destas molestias para o extrangeiro.

Art. 9. — O Conselho superintenderá e fiscalizará a execução das medidas sanitarias quarentenarias que tiver baixado.

Elle formulará todos os regulamentos relativos ao serviço quarentenario e cuidará da sua estricta execução, tanto no que respeita á protecção do paiz quanto no que toca á manutenção das garantias estipuladas pelas Convenções sanitarias internacionaes.

Art. 10. — Elle regulamentará, sob o ponto de vista sanitario, as condições em que deve effectuar-se o transporte de peregrinos na ida e na volta do Hedjaz e superintenderá o seu estado de saude em tempo de peregrinação.

Art. 11. — As decisões tomadas pelo Conselho Sanitario maritimo e quarentenario, serão communicadas ao Ministerio do Interior, dellas se dará tambem conhecimento ao Minis-

terio dos Negocios Exteriores, que as notificará, se necessario, ás agencias e consulados geraes.

O presidente do Conselho será, todavia, autorizado a corresponder-se directamente com as autoridades consulares das cidades maritimas para os negocios correntes do serviço.

Art. 12. — O presidente ou, em caso de ausencia ou impedimento deste o Inspector Geral dos serviços sanitarios maritimos e quarentenarios do Egypto encarrega-se de assegurar a execução das decisões do Conselho.

Para este fim, corresponder-se-á elle directamente com todos os agentes do Serviço Sanitario, maritimo e quarentenario do Egypto, e com as diversas autoridades do paiz. Dirigirá, tambem, de accordo com as instrucções do Conselho, a policia sanitaria dos Portos, os estabelecimentos maritimos e quarentenarios e as estações quarentenarias do deserto.

Despachará, emfim, o expediente.

Art. 13. — O Inspector Geral Sanitario, os directores das Repartições Sanitarias, os medicos das estações sanitarias, acampamentos quarentenarios serão escolhidos entre os medicos regularmente diplomados, quer por uma Faculdade de Medicina européa, quer pelo Estado.

O Delegado do Conselho em Djeddah poderá ser medico diplomado do Cairo.

Art. 14. — O Conselho, pelo intermedio de seu presidente, indicará ao Ministro do Interior, que é só quem os póde nomear, os seus candidatos a todas as funcções e empregos dependentes do serviço sanitario.

Da mesma maneira proceder-se-á com as demissões, transferencias e promoções.

Competirá, todavia, ao presidente a nomeação directa de todos os agentes subalternos, trabalhadores, serventes, etc.

Fica reservada ao Conselho a nomeação de guardas sanitarios.

Art. 15. — Os directores das repartições sanitarias serão em numero de sete e terão suas residencias em Alexandria, Damiette, Port Said, Suez, Tor, Sonakim e Kosseir.

A repartição sanitaria de Tor só poderá funccionar durante a peregrinação ou tempo de epidemia.

Art. 16. — Os directores das Repartições sanitarias terão sob suas ordens todos os empregados sanitarios das suas circumscripções. Elles serão responsaveis pela bôa execução do serviço.

Art. 17. — O chefe da Agencia Sanitaria de El Arich, terá as mesmas attribuições confiadas aos directores, pelo artigo precedente.

Art. 18. — Os directores das estações sanitarias e acampamentos quarentenarios terão sob suas ordens todos os empregados dos serviços medico e administrativo das repartições que dirigem.

Art. 19. — Caberá ao Inspector geral sanitario a superintendencia de todos os serviços dependentes do Conselho Sanitario maritimo e quarentenario.

Art. 20. — O Delegado do Conselho Sanitario Maritimo e quarentenario em Djeddah terá por missão informar ao Conselho Sanitario maritimo e quarentenario, as condições sanitarias do Hedjaz, em época de peregrinação.

Art. 21. — Uma commissão disciplinar, composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço sanitario, maritimo e quarentenario, e de tres delegados eleitos pelo Conselho, ficará encarregada de examinar as queixas arguidas contra os agentes dependentes do Serviço Sanitario maritimo e quarentenario. Sobre cada caso, fará elle um relatorio que submetterá á apreciação do Conselho, reunido em Assembleia Geral. Os Delegados serão renovados todos os annos e serão reelegiveis.

A decisão do Conselho será, pelo intermedio de seu presidente, submettida á sancção do Ministro do Interior.

A commissão disciplinar poderá infligir, sem consultar o Conselho: 1°, a reprehensão; 2°, a suspensão de vencimentos até um mez.

Art. 22. — As penas disciplinares serão:

1°. A reprehensão;

2°. A suspensão de vencimentos de oito dias a tres mezes;

3°. A remoção sem indemnização;

4°. A demissão.

Tudo sem prejuizo de processo a promover, por crimes e delictos de direito commum.

Art. 23. — Os direitos sanitarios e quarentenarios serão percebidos pelos agentes dependentes do serviço sanitario maritimo e quarentenario.

Estes se conformarão, no que respeita á contabilidade e á escripturação, aos regulamentos geraes, estabelecidos pelo Ministerio das Finanças.

Os agentes contadores dirigirão sua contabilidade e o producto de suas cobranças á presidencia do Conselho.

O agente contador chefe da Repartição central de Contabi-

lidade, dar-lhes-á quitação deante do *visto* do presidente do Conselho.

Art. 24. — O Conselho Sanitario maritimo e quarentenario administrará as suas finanças.

A administração da receita e da despeza ficará confiada a uma Commissão composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço Sanitario, maritimo e quarentenario, e de tres delegados das Potencias, eleitos pelo Conselho. Ella se denominará "Commissão de Finanças". Os tres delegados das Potencias serão renovados todos os annos e serão reelegiveis.

Esta Commissão fixará, salvo ratificação do Conselho, os vencimentos dos funccionarios de quaesquer categorias, decidirá das despesas fixas e das imprevistas. Todos os trimestres, em sessão especial, apresentará elle ao Conselho um relatorio detalhado da sua gestão. Nos tres mezes que se seguirem á expiração do anno orçamentario, fixará o Conselho o balanço definitivo, e transmittil-o-á, por intermedio de seu Presidente ao Ministro do Interior.

O Conselho preparará o orçamento da sua receita e das suas despezas. Este orçamento será decretado pelo Conselho de Ministros, ao mesmo tempo que o orçamento geral do Estado, a titulo de orçamento annexo.

No caso de exceder a cifra da despeza á da receita, será o *deficit* preenchido pelos recursos geraes do Estado. O Conselho deverá, todavia, estudar sem demora os meios de equilibrar a receita e a despeza. Estas propostas serão, pelo intermedio do presidente, transmittidas ao Ministerio do Interior. O excedente da receita, se houver, ficará na caixa do Conselho sanitario maritimo e quarentenario. Elle será, depois da decisão do Conselho sanitario, ratificada pelo Conselho de Ministros, affecto exclusivamente á creação de um fundo de reserva, destinado a fazer face ás necessidades imprevistas.

Art. 25. — O presidente será obrigado a ordenar que a votação se proceda em escrutinio secreto, todas as vezes que tres membros do Conselho o requererem. O voto em escrutinio secreto será obrigatorio todas as vezes que se tratar da escolha dos delegados das Potencias, para fazer parte do Conselho disciplinar ou da Commissão de Finanças e quando se tratar de nomeação, demissão, remoção ou promoção no pessoal.

Art. 26. — Os Governadores, Chefes de Policia e Moudires serão responsaveis, no que lhes diz respeito, pela execução dos regulamentos sanitarios. Deverão, bem como todas as autoridades civis e militares, prestar o seu concurso, quando

lhes for legalmente requerido pelos agentes do Serviço sanitario maritimo e quarentenario, afim de assegurar a prompta execução das medidas tomadas no interesse da saúde publica.

Art. 27. — Revogam-se todos decretos e regulamentos anteriores, no que forem contrarios ás disposições precedentes.

Art. 28. — Fica o nosso Ministro do Interior encarregado da execução do presente decreto, que entrará em vigor a partir de 1° de Novembro de 1893.

Feito no Palacio de Ramleh, aos 19 de Junho de 1893

ABBAS HILMI.

Pelo Khediva:

O Presidente do Conselho, Ministro do Interior.

Riaz.

DECRETO KHEDIVAL DE 25 DE DEZEMBRO DE 1894

Nós, Khediva do Egypto:

Por proposta de nosso ministro das Finanças e de accôrdo com o nosso Conselho de Ministros;

Visto o aviso conforme dos Srs. Commissarios-Directores da Caixa da Divida Publica, no que respeita ao Art. 7;

Com o consentimento das Potencias.

Decretamos:

Artigo primeiro. — A partir do exercicio financeiro de 1894, retira-se-á annualmente, da receita actual dos direitos dos pharóes, a quantia de 400.000 L. E., que se empregará pela fórma explicada nos artigos seguintes.

Art. 2. — A somma adiantada em 1894 será destinada: 1°, a preencher o *deficit* eventual do exercicio financeiro de 1894 do Conselho quarentenario, no caso de não se ter podido cobrir este *deficit* inteiramente com os recursos provenientes do fundo de reserva do mesmo Conselho, como se explicará no artigo seguinte; 2°, a fazer face ás despesas extraordinarias necessarias ao custeio dos estabelecimentos sanitarios de El Tor, Suez, e das Fontes de Moysés.

Art. 3. — O fundo de reserva actual do Conselho quarentenario será empregado para preencher o *deficit* do exer-

cicio de 1894, sem que este fundo possa ser reduzido a uma somma inferior a 10.000 L. E

Se o *deficit* não se encontrar inteiramente coberto, far-se-á face á parte restante com os recursos creados pelo Art. 1°.

Art. 4. — Da somma de 80.000 L. E., proveniente do exercicio de 1895 e 1896, retirar-se-á: 1°, uma quantia egual á que tiver sido paga em 1894 pela mesma receita, por conta do *dificit* do mesmo anno de 1894, de maneira a elevar a 40.000 L. E. o montante das quantias affectas aos trabalhos extraordinarios previstos no art. 1° para El Tor, Suez e as Fontes de Moysés; 2°, a somma necessaria para cobrir o *deficit* orçamentario do Conselho quarentenario para os exercicios financeiros de 1895 e 1896.

O saldo, depois das retiradas acima, será destinado á construcção de novos pharóes no Mar Vermelho.

Art. 5. — A partir do exercicio financeiro de 1897, esta somma annual de 40.000 L. E. será destinada a preencher os *deficits* eventuaes do Conselho Quarentenario.

O montante da quantia necessaria para este fim será fixado definitivamente, tomando por base os resultados financeiros dos exercicios de 1894 e 1895 do Conselho.

O saldo será destinado a uma reducção dos direitos dos pharóes: fica entendido que estes direitos serão reduzidos na mesma proporção no Mar Vermelho e no Mediterraneo.

Art. 6. — Por meio das retiradas e applicações acima, ficará o Governo, a partir de 1894, livre de qualquer obrigação no que respeita ás despezas ordinarias ou extraordinarias do Conselho Quarentenario.

Fica entendido, todavia, que as despesas, até este momento supportadas pela Governo do Egypto, continuarão ao seu encargo.

Art. 7. — A partir do exercicio de 1894, por occasião da regularização de Contas dos excedentes com a Caixa da divida publica, a parte dos excedentes que ficar para o governo será majorada de uma quantia annual de 20.000 L. E.

Art. 8. — Convieram o Governo egypcio e os Governos da Allemanha, da Belgica, da Gran-Bretanha e da Italia que a quantia affecta á reducção dos direitos dos pharóes, nos termos do artigo 5 do decreto presente, virá com deducção de 40.000 L. E., previstas nas cartas annexas ás Convenções commerciaes, realizadas entre o Egypto e os sobreditos Governos.

Art. 9. — Fica nosso Ministro das Finanças encarregado de execução do presente decreto.

Feito no Palacio de Koubbeh, aos 25 de Dezembro de 1894.

ABBAS HILMI

Pelo Khediva:

O Presidente do Conselho de Ministros.

N. Nubar.

O Ministro das Finanças,

Ahmer Mazloum.

O Ministro dos Negocios Extrangeiros,

Boutros Ghali.

DECRETO MINISTERIAL DE 19 DE JUNHO DE 1893, RELATIVO AO FUNCCIONAMENTO DO SERVIÇO SANITARIO MARITIMO E QUARENTENARIO

O Ministro do Interior,

Visto o Decreto datado de 19 de Junho de 1893.

Decreta:

TITULO I

Do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario

Art. 1. — O presidente é obrigado a convocar o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario em sessão ordinaria, ás primeiras terças-feiras do mez.

Elle é egualmente obrigado a convocal-o, desde que tres membros o requeiram.

Enfim, deverá elle reunir o Conselho em sessão extraordinaria, todas as vezes que as circumstancias exigirem a adopção immediata de uma medida grave.

Art. 2. — A carta de convocação indicará as questões postas na ordem do dia. A não ser por urgencia, não se tomarão decisões definitivas senão sobre as questões mencionadas na carta de convocação.

Art. 3. — O secretario do Conselho redigirá a acta das sessões.

Estas actas deverão ser apresentadas á assignatura de todos os membros que tiverem assistido á sessão.

Ellas serão integralmente copiadas num registro que será conservado nos archivos, concomitantemente com os originaes.

Entregar-se-á a qualquer membro que o requerer uma copia provisoria das actas.

Art. 4. — Uma commissão permanente, composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario e de dois delegados das Potencias, eleitos pelo Conselho, encarregar-se-á de tomar as medidas urgentes.

Convocar-se-á sempre o delegado da nação interessada, que terá direito de voto.

O presidente não votará senão em caso de empate.

As decisões serão immediatamente communicadas, por carta, a todos os membros do Conselho.

Esta commissão será renovada todos os trimestres.

Art. 5. — O presidente, ou, em sua auseucia, o Inspector Geral do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario, dirigirá as deliberações do Conselho. Elle não votará senão em caso de empate.

Caberá ao Presidente a direcção geral do serviço. Elle encarregar-se-á de fazer executar as decisões do Conselho.

Secretaria

Art. 6. — A Secretaria, posta sob a direcção do Presidente, centralizará a correspondencia, quer com o Ministerio do Interior, quer com os agentes do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario.

Encarregar-se-á de estatistica e dos archivos. Empregados e interpretes ser-lhe-ão affectos, em numero sufficiente, afim de assegurar a expedição dos serviços.

Art. 7. — O Secretario do Conselho, chefe da Secretaria, assistirá ás sessões do Conselho, e redigirá a acta.

Terá sob suas ordens os empregados e serventes da Secretaria.

Dirigirá e superintenderá o trabalho destes, sob a autoridade do Presidente.

Caber-lhe-á a guarda e a responsabilidade dos archivos.

Repartição de contabilidade

ART. 8. — O Chefe da Repartição Central de Contabilidade será "agente contador".

Não poderá entrar em funcções antes de ter fornecido uma caução cuja importancia será fixada pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

Fiscalizará sob a direcção da Commissão de Finanças as operações dos prepostos á percepção dos direitos sanitarios e quarentenarios.

Fará os quadros e contas que tiverem de ser transmittidos ao Ministerio do Interior, depois de determinados pela Commissão de Finanças e approvados pelo Conselho.

Do Inspector Geral sanitario

Art. 9. — Caberá ao Inspector Geral sanitario a superintendencia de todos os serviços que dependerem do Conselho.

Executará esta superintendencia nas condições previstas pelo artigo 19 do decreto datado de 19 de Julho de 1893.

Inspeccionará, pelo menos uma vez por anno, cada uma das Repartições, agencias e postos sanitarios.

Alem disto, determinará o Presidente, por proposta do Conselho, e segundo as necessidades do serviço, as inspecções a que o Inspector Geral tiver de proceder.

Em caso de impedimento do Inspector Geral, o presidente designará, de accordo com o Conselho, o funccionario que tiver de substituil-o.

Todas as vezes que o Inspector Geral tiver visitado uma repartição sanitaria, uma agencia, um posto, uma estação sanitaria, ou um acampamento quarentenario, deverá elle dar contas ao Presidente do Conselho, em relatorio especial, do resultado da sua inspecção.

No intervallo das suas viagens, tomará parte o Inspector Geral, sob a autoridade do Presidente, na direcção do serviço geral. Elle substituirá o Presidente em caso de ausencia ou impedimento.

TITULO II

Serviços dos portos, estações quarentenarias, estações sanitarias

ART. 10. — A policia sanitaria, maritima e quarentenaria, ao longo do littoral egypcio, do Mediterraneo e do Mar Vermelho, bem como nas fronteiras de terra, do lado do deserto,

fica confiada aos directores das repartições de saúde, directores das estações sanitarias ou acampamentos quarentenarios, chefes das agencias sanitarias ou chefes dos postos sanitarios, e aos empregados postos sob suas ordens.

Art. 11. — Os directores das repartições sanitarias terão a direcção e responsabilidade dos serviços tanto das repartições á frente da qual estiverem collocados, como dos postos sanitarios que della dependerem.

Elles deverão velar pela estricta execução dos regulamentos de policia sanitaria, maritima e quarentenaria. Conformar-se-ão com as instrucções que receberem da Presidencia do Conselho, e darão a todos os empregados das suas repartições, bem como aos dos postos sanitarios della dependentes, as ordens e instrucções necessarias.

Ficam encarregados do reconhecimento e inspecção dos navios, da applicação das medidas quarentenarias e procederão, como aos inqueritos sobre as contravenções quarentenarias.

Só elles se corresponderão, sobre os negocios administrativos, com a Presidencia, á qual transmittirão todas as informações sanitarias que tiverem recolhido no exercicio das suas funcções.

Art. 12. — Ficam os directores dos serviços de saúde, sob o ponto de vista dos vencimentos, divididos em duas classes:

As repartições de 1ª classe, em numero de quatro:

Alexandria;

Port-Said;

Bacia do Suez e acampamento das Fontes de Moysés;

Tor.

As repartições de 2ª classe, em numero de tres:

Damiette;

Souakim;

Kosseir.

Art. 13. — Os chefes das Agencias sanitarias terão as mesmas attribuições, quanto ás agencias, que os directores, relativamente ás suas repartições.

Art. 14. — Só haverá uma agencia sanitaria, em El Ariche.

Art. 15. — Os chefes dos postos sanitarios terão sob suas ordens os empregados do posto que dirigirem e ficarão, por sua vez, sob a direcção do director de uma das repartições de saúde.

Caber-lhe-á a execução das medidas sanitarias e quarentenarias, indicadas pelos regulamentos.

Não poderão dar carta de saúde e não serão autorizados a visar senão as cartas de saúde dos navios que partirem em livre pratica.

Obrigarão os navios que aportarem com uma carta suja, ou em condições irregulares, a dirigir-se a um porto em que houver Repartição sanitaria.

Não poderão, por si mesmos, proceder aos inqueritos sanitarios, mas deverão chamar, para este fim, o director da repartição da qual dependerem.

Fóra os casos de urgencia absoluta, não se corresponderão elles senão com estes directores, para todos os negocios administrativos. Para os negocios sanitarios, e quarentenarios urgentes, taes como as medidas a tomar a respeito de um navio que aporte ou sobre a nota e inscrever na carta de saúde de um navio a partir, corresponder-se-ão elles directamente com a Presidencia do Conselho; devendo, entretanto, dar conhecimento immediato desta correspondencia ao director da repartição da qual dependerem.

Serão obrigados a avisar, pelas vias as mais rapidas, a Presidencia do Conselho, sobre os naufragios de que tiverem conhecimento.

Art. 16. — Os postos sanitarios serão em numero de seis, ennumerados como se segue:

Postos do Port-Neuf, de Aboukir, Brullos e Rosette, dependentes da Repartição de Alexandria;

Postos de Kantara e do porto interior de Ismaïlia, dependentes da Repartição de Port-Said.

O Conselho poderá, de accordo com as necessidades do serviço e de accordo com os seus recursos, crear novos postos sanitarios.

Art. 17. — O serviço permanente ou provisorio das estações sanitarias e acampamentos quarentenarios ficará a cargo dos directores, que terão sob suas ordens empregados sanitarios, guardas, carregadores e serventes.

Art. 18.—Caberá aos directores submetter a quarentena as pessôas enviadas á estação sanitaria ou ao acampamento. Elles velarão, de accordo com os medicos, pelo isolamento dos differentes quarentenarios, e impedirão qualquer compromettimento. A' expiração do prazo fixado, darão elles livre pratica ou a suspenderão, de accordo com os regulamentos, mandarão praticar a desinfecção das mercadorias

e dos objectos de uso, e applicarão a quarentena ás pessôas empregadas nesta operação.

ART. 19. — Exercerão uma vigilancia constante pela execução das medidas prescriptas, bem como pelo estado de saúde dos quarentenarios e do pessoal do estabelecimento.

ART. 20. — Serão responsaveis pela marcha do serviço e prestarão contas, num relatorio diario, á Presidencia do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

ART. 21. — Os medicos empregados nas estações sanitarias e nos acampamentos quarentenarios dependerão dos directores destes estabelecimentos Elles terão sob suas ordens o pharmaceutico e os enfermeiros.

Vigiarão o estado de saúde dos quarentenarios e do pessoal e dirigirão a enfermaria da estação ou do acampamento.

A livre pratica não poderá ser dada ás pessôas em quarentena, senão depois da visita e informação favoravel do medico.

ART. 22. — Em cada repartição sanitaria, estação sanitaria, ou acampamento quarentenario, será tambem o director "agente contador".

Dirigirá, sob sua responsabilidade pessoal effectiva, o funccionario preposto ao recebimento dos direitos sanitarios e quarentenarios.

Os chefes de agencia ou postos sanitarios serão igualmente agentes contadores. Caber-lhes-á, pessoalmente, effectuar a percepção de direitos.

Os agentes encarregados da cobrança de direitos deverão conformar-se, quanto ás garantias e apresentações, á escripturação, á época dos pagamentos e geralmente a tudo que diz respeito á parte financeira dos seus serviços, aos regulamentos que emanarem do Ministerio das Finanças.

ART. 23. — As despesas dos serviços sanitarios, maritimos e quarentenarios, serão cobertos pelos meios proprios do Conselho, ou de accôrdo com o Ministerio das Finanças pelo serviço de caixas que designar.

Cairo, 19 de Junho de 1893.

RIAZ.

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Os plenipotenciarios abaixo assignados reuniram-se nesta data afim de procederem á assignatura da Convenção Sanitaria Internacional.

Os plenipotenciarios do Imperio Allemão, com referencia ao artigo 25, fazem reservas expressas quanto á faculdade, pela Convenção attribuida aos diversos Governos, de imporem a observação em caso de peste bubonica.

Os plenipotenciarios do Brasil declaram estar autorizados a assignar a Convenção *ad referendum*, com as restricções inscriptas na acta da ultima sessão plenaria.

Os plenipotenciarios do Chile declaram associar-se ás restricções formuladas pelos plenipotenciarios do Brasil e de Portugal.

Os plenipotenciarios da China fazem, em nome do seu Governo, reservas expressas, quanto ao compromisso que figura no artigo 8, 2ª alinea, de tornar obrigatoria a declaração das molestias visadas pela Convenção.

Em nome do seu Governo, renovam os plenipotenciarios do Egypto as reservas expressas que formularam, quanto á presença, na Conferencia, de um Delegado representando o Sudão. Declaram, além do mais, que tal comparecimento não pode prejudicar os direitos de soberania do Egypto.

Os plenipotenciarios da Espanha declaram fazer em nome de seu Governo, relativamente ao art. 12, restricção identica á dos plenipotenciarios dos Estados Unidos da America.

Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram formalmente que sua assignatura da Convenção Sanitaria Internacional desta data não deve ser interpretada no sentido de reconhecerem os Estados Unidos um regime ou entidade que faz as vezes de Governo de uma Potencia Signataria ou adherente, desde que esse regime ou entidade não seja reconhecido pelos Estados Unidos como o Governo dessa Potencia. Declararam, a mais, que a participação dos Estados Unidos na Convenção Sanitaria Internacional desta data não acarreta qualquer obrigação contractual dos Estados Unidos para com uma Potencia Signataria ou adherente, representada por um regime ou entidade que os Estados Unidos não reconheçam corresponder ao Governo desta Potencia, até o momento em que ella seja representada por um Governo reconhecido pelos Estados Unidos.

Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram, por outro lado, que o seu Governo se reserva o direito de decidir se, sob o ponto de vista das medidas sanitarias a applicar, deve uma circumscripção extrangeira ser considerada infectada, e de determinar as medidas que deverão ser applicadas em circumstancias especiaes, ás chegadas a seus proprios portos.

Não tendo sido possivel submetter pelo telegrapho, á sua Magestade a Rainha dos Reis e á sua Alteza Imperial e Real o Principe Tafari Makonnen, Herdeiro e Regente do Imperio, a obra consideravel realizada pela Conferencia Sanitaria Internacional e as numerosas disposições novas que ella contém, declara o Delegado do Imperio da Ethyopia que deve abster-se de assignar a Convenção, até que tenha recebido instrucções necessarias.

Os plenipotenciarios britannicos declaram que a sua assignatura não obriga nenhuma das partes do Imperio Britannico, membro distincto da Sociedade das Nações, que não assignar separadamente a Convenção ou não lhe der sua adhesão.

Declaram, além disso, reservar-se o direito de não applicar as disposições da 2ª alinea do artigo 8 para todos os protectorados, Colonias, Possessões ou Paizes sob o mandato Britannico, que fizerem parte da Convenção e que, por motivos de ordem pratica, não estiverem em condições de dar plena execução a estas disposições relativas á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo.

O Delegado do Canadá reserva para seu Governo o direito de decidir se, sob o ponto de vista das medidas a applicar, deve uma circumscripção extrangeira ser considerada infectada e de determinar as medidas que em circumstancias especiaes deverão ser applicadas ás chegadas nos portos canadenses. Com esta restricção declara o delegado do Canadá que seu Governo está prompto a levar em consideração as obrigações do art. 12 da Convenção e as informações officiaes que puder receber a respeito da existencia de molestias nos paizes extrangeiros.

O Delegado da India declara estar autorizado a assignar a Convenção Sanitaria Internacional com restricções quanto á obrigação resultante do art. 8, relativamente á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo, que, por motivos de ordem pratica, a India não está em condições de acceitar, salvo nas grandes cidades, em caso de epidemia.

Os Plenipotenciarios britannicos declaram, fazem questão de constatar, que as restricções dos Plenipotenciarios da Persia ao art. 90 não podem, de maneira nenhuma, modificar o *statu quo* actual, aguardando um accôrdo a intervir entre os Governos persa e britannico.

Os Plenipotenciarios da Republica Finlandeza declaram que, não constituindo a immunisação contra o cholera garantia sufficiente, se reserva o seu Governo o direito de, não obstante as disposições do art. 30, submetter á observação, se se der o caso, as pessoas immunisadas.

Por outro lado, acontecendo que o trafico pela fronteira finlandeza não póde utilizar-se senão de duas estradas de Ferro, a Léste, muito vizinhas uma da outra, e uma só via ferrea a Oeste, reserva-se a Finlandia, afim de evitar o fechamento total em caso de epidemia, a estabelecer a observação, se necessario, não obstante as disposições do art. 58.

Os Plenipotenciarios do Japão declaram que seu Governo se reserva a faculdade:

1°, de transmittir, pelo intermedio da Repartição do Oriente de Singapura, as notificações e informações que a Convenção prescreve enviar á *Repartição Internacional de Hygiene Publica*,

2°, de tomar as medidas que as autoridades sanitarias julgarem necessarias, no que respeita aos portadores de vibriões cholericos.

Os Plenipotenciarios da Lithuania declaram que, adherindo á Convenção, fazem restricções expressas, quanto á sua execução, entre a Lithuania e a Polonia, emquanto as relações normaes entre os dois paizes não forem restabelecidas.

Estas restricções apresentam importancia especial, no que respeita ás disposições dos artigos 9, 16, 57 e 66.

Os Plenipotenciarios dos Paizes Baixos declaram, em nome de seu Governo, que este se reserva, no que respeita ás Indias neerlandezas, a pôr igualmente em pratica as medidas previstas no art. 10, *alinea* 2, ás procedencias das circumscripções onde houver peste murina.

Declaram, além disto, que seu Governo se reserva, no que respeita ás Indias neerlandezas, a dar ao artigo 27 — 2° — uma interpretação no sentido de poder a destruição de ratos, visada neste artigo, ser applicada aos navios que tiverem carga procedente de uma circumscripção onde houver peste murina, se a autoridade sanitaria julgar que esta carga é suscepetivel de conter ratos e que ella está acondicionada de maneira a impedir as pesquizas previstas na ultima alinea do art. 24.

Os Plenipotenciarios da Persia declaram que nada justifica a manutenção na Convenção de uma disposição especial que vise o Golpho Persico.

O facto de conter a Convenção o artigo 90, constituindo a Secção V do Titulo II, impede-os de assignal-a, sem fazer as mais formaes restricções. Os Plenipotenciarios da Persia declaram, além disto, que o *statu quo* não póde, de maneira nenhuma, obrigar o seu Governo. Por outro lado, reservam para seu Governo o direito de não applicar as disposições do art. 8°, relativas á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo.

O Plenipotenciario de Portugal declara estar autorizado pelo seu Governo a assignar a Convenção *ad referendum*, com as restricções inscriptas na acta da ultima sessão plenaria.

O Plenipotenciario da Turquia declara que a Turquia não renunciou por nenhum tratado a uma representação no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Por outro lado, tendo em consideração as estipulações da Convenção dos Estreitos, assignada em Lousanne, e as condições especiaes dos estreitos do Bosphoro e dos Dardanellos, reserva para a Administração sanitaria da Turquia o direito de poder collocar um guarda sanitario a bordo de todo navio mercante, que atravessar os estreitos, sem medico, e que proceda de um porto infectado, afim de evitar que o navio toque um porto turco. Fica, entretanto, compreendido que o atrazo e os gastos que esta guarda possam accarretar serão minimos.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Socialistas Sovieticas, relembrando a declaração que fizeram, aos 26 de Maio, na sessão da primeira Commissão, a respeito do art. 7° do Projecto da Convenção, declaram não ter objecções a fazer a respeito da disposição relativa ao direito de concluir *a Repartição Internacional de Hygiene Publica* accôrdo com outros organismos sanitarios; são, porém, de opinião que este direito resulta do accôrdo de Roma de 1907, que determina as funcções da *Repartição*. Julgam, pois, que a disposição acima visada, que não é senão confirmação deste direito, deveria ter figurado somente na acta, e não constituir um artigo da propria Convenção.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Socialistas Sovieticas relembram que, por occasião da discussão do artigo 12 da Convenção, votaram contra a disposição que prevê o direito de prolongarem os Governos, em casos excepcionaes, a applicação das medidas sanitarias, apezar da declaração do Estado interessado, de não mais existir o perigo da molestia.

Julgam que esta disposição poderia attingir um dos principios fundamentaes das Convenções anteriores, e tornar-se causa de mal entendidos que podem surgir de sua applicação.

Por consequencia, declaram que, no espirito da Convenção, esta disposição não pode ser encarada senão em casos especiaes, quando o Governo, do qual depende a circumscripção infectada, não preencher as obrigações previstas pela Convenção a este respeito.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Sovieticas Socialistas relembram as restricções que fizeram na segunda Commissão, a respeito das funcções e das attribuições do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Sobretudo fazem questão de accentuar que, em particular, os artigos 70 e 165 dão a este Conselho o direito de estabelecer differentes regulamentos de policia sanitaria, maritima quarentenaria, sob condição de deverem estes regulamentos, para tornarem-se vigentes, ser acceitos pelas diversas Potencias representadas no Conselho. Como a União das Republicas Socialistas Sovieticas ainda não tem representante no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a Delegação da União reserva o direito de acceitar ou não acceitar o seu Governo as medidas elaboradas por este Conselho.

Os infra assignados fazem consignar as restricções acima expressas e declaram que seus respectivos paizes se reservam o direito de invocar o seu beneficio, a respeito dos paizes em cujo nome ellas foram formuladas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciarios firmaram o presente Protocollo.

FEITO EM PARIS, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte e seis.

PELO AFGHANISTÃO:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

PELA ALBANIA:

DR. OSMAN.

PELO IMPERIO ALLEMÃO:

FRANOUX.
HAMEL.

Pela Republica Argentina:

F. A. DE TOLEDO.

Pela Austria:

Dr. ALFRED GRÜNBERGER.

Pela Belgica:

VELCHE.

Pelo Brasil:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA

Pela Bulgaria:

B. MORFOFF.
TOCHKO PÉTROFF.

Pelo Chile:

ARMANDO QUEZADA.

Pela China:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

Pela Colombia:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

Por Cuba:

R. HERNANDEZ PORTELA.

Pela Dinamarca:

TH. MADSEN.

Pelo Dantzig:

CHODZKO.
STADE.

Pela Republica Dominicana:

BETANCES.

Pelo Egypto:

FAKHRY.
Dr. M. EL. GUINDY.

PELO EQUADOR:

J. ILLINGOURTH.

PELA ESPANHA:

MARQUIS DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

PELA ETHYOPIA:

LAGARDE DUC D'ENTOTTO.

PELA FINLANDIA:

ENCKELL.

PELA FRANÇA:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON HERNARD.

PELA ARGELIA:

DR. RAYNAUD.

PELA AFRICA OCCIDENTAL:

DR. PAUL GOUZIEN.

PELA AFRICA ORIENTAL:

THIROUX.

PELA INDOCHINA:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUITAS E DO DJEBEL. DRUSO:

HARISMENDY.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS, POSSESSÕES E TERRITORIOS SOB MANDATO DA FRANÇA:

AUDIBERT.

PELO IMPERIO BRITANNICO:

G. S. BUCHAMAN.
JOHN MURRAY.

PELO CANADÁ.

J. A. AMOYT.

PELA AUSTRALIA:

W. C. SAWERS.

PELA NOVA ZEELANDIA:

SIDNEY PRICE JAMES.

PELA INDIA:

D. T. CHADWICK.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

PHILIP STOCK.

PELA GRECIA:

AL. C. CARAPANOS.
D. MATARANGAS.

PELA GUATEMALA:

FRANCISCO FIGUEROA.

PELO HAITI:

GEORGES AUDAIN.

PELO HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POR HONDURAS:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

PELA HUNGRIA:

DR. CH. GROSCH.

Pela Italia:

ALGERTO LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ADOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GUISEPPE DRUETTI.

Pelo Japão:

H. MATSUSCHIMA.
MITSUZO TUSURUMI.

Pela Republica da Liberia:

R. LEHMANN.
R. OOMS.

Pela Lithuania:

Dr. PR. VAICIŬSKA.

Pelo Luxemburgo:

Dr. PRAUM.

Por Marrocos:

HARISMENDY.
Dr. RAYNAUD.

Pelo Mexico:

R. CABRERA.

Por Monaco:

F. ROUSSEL.
Dr. MARSAN.

Pela Noruega:

SIGURD BENTZON.

Pelo Paraguay:

R. V. CABALLERO.

Pelos Paizes Baixos:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

Pelo Perú:

P. MIMBELA

Pela Persia:

ad referendum:

Dr. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

Pela Polonia:

CHODZKO.

Por Portugal:

RICARDO JORGE.

Pela Rumania:

Dr. J. CANTACUZÉNE.

Por São Marinho:

Dr. GUELPA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenios:

M. SPALAÏKOVITCH.

Pelo Salvador:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

Pelo Sudão:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

Pela Suissa:

DUNANT.
CARRIÈRE.

Pela Tchecoslovaquia:

Dr. LADISLAV PROCHAZKA.

Pela Tunisia:

NAVAILLES.

Pela Turquia:

A. FÉTHY.

PELA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS:

J. DAVTIAN.
J. MAMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

PELO URUGUAY:

A. HEROSA.

PELA VENEZUELA:

ad referendum:

JOSÉ IG. CARDENAS.

DECRETO N. 19.144 — DE 18 DE MARÇO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica do Haiti, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Haiti, a 6 de Fevereiro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmado em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, com resalva da mesma Republica, quanto aos arts. 383, 385, 386 e 387 do Codigo annexo á dita Convenção, conforme communicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1930, de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.185 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma, a 9 de Janeiro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. em additamento ao Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro ultimo, faz publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta capital, por nota de 10 de Março, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Traducção official — N. 826/17 M/P

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1930. VIII°

Senhor Ministro,

Por minha nota n. 3.852, de 20 de Dezembro ultimo, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo britannico havia recommendado ao de Sua Majestade que tomasse as necessarias providencias afim de tornar effectiva a adhesão collectiva, ao Accôrdo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação de uma Repartição internacional de Hygiene Publica em Paris, das seguintes colonias e territorios inglezes:

Ceylão, Kania, Nigeria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leôa, Territorio de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina, que se inscrever em grupo na 3ª categoria dos Estados adherentes ao mesmo Accôrdo.

Pela nota LA/2, de 24 de Janeiro, Vossa Excellencia me accusou o recebimento daquella communicação.

De accôrdo com instrucções que acabo de receber do Real Governo, tenho a honra de solicitar agora de Vossa

Excellencia a bondade de levar ao conhecimento de quem de direito que, para todos os effeitos da minha communicação anterior, deve tambem ser comprehendida no grupo das referidas possessões e colonias britannicas adherentes ao Accôrdo em questão, a colonia da "Trinidad", que, por omissão material, não foi incluida na lista precedente.

Ao agradecer a Vossa Excellencia seu amavel interesse pelo caso, aproveito com prazer a opportunidade para lhe rogar queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Bernardo Attolico.*

A S. Ex. o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.186 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, a 27 de Fevereiro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, conforme a União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janenro, 22 de Abril de 1930, 190° da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.187 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 28 de Fevereiro ultimo, da Convenção de

direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, conforme a União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.188 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Cidade do Vaticano, á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Paris o Governo francez, por nota de 21 de Fevereiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Traducção official.

REPUBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar que, por notas de 5 e 6 de Fevereiro, recebidas a 7 de Fevereiro, Sua Excellencia o Nuncio Apostolico notificou ao Governo francez a adhesão do Estado da Cidade do Vaticano:

1°, á Convenção internacional de 24 de Abril de 1926, sobre a circulação de automoveis;

2°, á Convenção internacional da mesma data, sobre a circulação nas estradas.

Uma cópia authenticada de cada uma dessas notificações de Fevereiro de 1930.

Paris, 21 de Fevereiro de 1930.

A' Embaixada do Brasil, Paris.

(ANNEXO)

Nunciatura Apostolica de França — 9.890 — Paris, 5 de Fevereiro de 1930.

Senhor Ministro.

Obedecendo a instrucções do Estado da Cidade do Vaticano, e de accôrdo com o art. 13 da Convenção relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia a adhesão do Estado da Cidade do Vaticano á referida convenção.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.— *Lugi Maglione,* Arcebispo de Cesarea, Nuncio Apostolico.

A Sua Excellencia o Senhor Briand, Ministro dos Negocios Extrangeiros — Paris.

DECRETO N. 19.189 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Publica a adhesão da Estonia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Estonia, ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Governo belga, por nota de 20 de Janeiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 190° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Traducção official.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Directoria B. N. C. 7/179 — Secção 1· B./Comm.

Bruxellas, 20 de Janeiro de 1930.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Estonia na Belgica notificou ao Governo belga a adhesão da Estonia ás Convenções para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

De accôrdo com os artigos 15 e 17 das Convenções repectivas, esta adhesão produzirá effeitos um mez depois da presente notificação.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Lugi Maglione,* Arcebisto de Cesaria, Nuncio Apostolico.

A Sua Excellencia o Senhor Briand, Ministro dos Negocios Extrangeiros — Paris.

DECRETO N. 19.232 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Publica a adhesão da União Sul-Africana á Convenção internacional de Bruxellas. para a .publicação das tarifas aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da União Sul-Africana á convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 22 de Abril ultimo, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 190° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

Embaixada da Belgica — N. 539 — Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o artigo 14° da Convenção de 5 de Julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a União Sul-Africana adheriu á dita convenção

Aproveito a opportunidade, Sr. Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. O encarregado de Negocios da Belgica, E. Du-Bois.

A' Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.233 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Fas publicar os depositos de ratificações e as adhesões de diversos paizes, relativamente a tres actos internacionaes sobre propriedade industrial, revistos na Haya em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamente ao decreto n. 19.056, de 31 de Dezembro de 1929, pelo qual foram promulgados tres actos internacionaes sobre propriedade industrial revistos na Haya, em 1925, e de accôrdo com varias communicações officiaes recebidas pelo Governo Brasileiro, faz publico: 1°) que a Convenção da União de Paris de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911, e na Haya a 6 de Novembro de 1925, foi ratificada pelos seguintes paizes: Allemanha, Austria, Canadá, Espanha, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, Italia e Paizes-Baixos, e que á mesma convenção adheriram: a Belgica, a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, a Hungria, Portugal, a Suissa e a Yugoslavia; 2°) que o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificado pelos seguintes paizes: Allemanha, Espanha, Gran-Bretanha e Ir-

landa do Norte e Suissa, e que ao mesmo accôrdo adheriram: a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, e a Polonia; 3°) que o Accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificado pelos seguintes paizes: Allemanha, Austria, Espanha, Italia, Paizes-Baixos e Suissa, e que ao mesmo accôrdo adheriram: a Belgica, a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Hungria e a Yuguslavia.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42• da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.234 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Publica a adhesão da Turquia á convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Turquia á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 12 de Maio proximo passado, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

Embaixada da Belgica — N. 636 — Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o artigo 14 da Convenção de 5 de Julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a pu-

blicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a Turquia adheriu á dita convenção.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.— O encarregado de Negocios da Belgica.—*E. Du Bois.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.235 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificações, pela Nicaragua, de varias Convenções de direito internacional publico da 6ª Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz publico o deposito de ratificações por parte da Nicaragua, a 20 de Março ultimo, das seguintes convenções de direito internacional publico, adoptadas pela sexta conferencia internacional americano, reunida em Havana em 1928: 1) Convenção sobre condição dos extrangeiros; 2) Convenção sobre agentes consulares; 3) Convenção sôbre asylo; 4) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis:— conforme a União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.236 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Em additamento ao decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930, pelo qual foi promulgada a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926, faz publico que, segundo communicações officiaes dirigidas pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effectuaram

o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, os seguintes paizes, por ordem alphabetica: Australia (com excepção da Papuasia, ilha de Norfolk e territorio, sob mandato, da Nova-Guiné), Belgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Marrocos, Mexico, Monaco, Rumania, Salvador, Sudão, Tchecoslovaquia, União das republicas sovieticas socialistas, Venezuela e Yugoslavia.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.237 — DE 10 JUNHO DE 1930

Promulga a Convenção principal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo Decreto n. 5.733, de 29 de Outubro de 1929, a Convenção principal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados na cidade do Mexico a 9 de Novembro de 1926; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos no Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos, a 6 de Março do corrente anno:

Decreta que os mesmos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados no Segundo Congresso Postal Panamericano, reunido na cidade do Mexico, foram concluidos e assignados, aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção principal, com um Regulamento de execução e um Protocollo final, e um Convenio sobre encommendas postaes, tudo do teor seguinte:

CONVENCIÓN PRINCIPAL

CELEBRADA ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los países arriba citados, reunidos en Congreso, en México, haciendo uso del derecho que les concede el artículo 5 de la Convención Postal Universal de Estocolmo, e inspirándose en el deseo de extender y perfeccionar sus relaciones postales y de establecer una solidaridad de acción capaz de representar eficazmente en los Congresos Postales Universales los intereses comunes de las Repúblicas Americanas y España, en lo que se refiere a las comunicaciones por Correo, han convenido en celebrar, bajo reserva de ratificación, el Convenio siguiente:

ARTíCULO 1.

Unión Postal Panamericana.

Los países contratantes, de acuerdo con la precedente declaración, constituyen, bajo la denominación de Unión Postal Panamericana, un solo Territorio Postal.

ARTÍCULO 2.

Transito libre y gratuito.

Los países contratantes se comprometen a transportar libre y gratuitamente, por medio de los servicios de transportes terrestres y marítimos que utilicen para su propia correspondencia, la que reciban de cualquiera de estos países con destino a alguno de ellos o de la Unión Postal Universal.

Sin embargo, serán de cuenta del país de origen los gastos de transporte terrestre o marítimo de la correspondencia, cuando esta requiera para su curso subsiguiente, la mediación de países o servicios extraños a los adheridos al presente Convenio y ese transporte sea oneroso.

ARTÍCULO 3.

Tarifas.

La tarifa del servicio interior de cada país regirá en las relaciones de los países que constituyen la Unión Postal Panamericana, excepto cuando dicha tarifa interna sea superior a la que se aplique a la correspondencia destinada a los países de la Unión Postal Universal, en cuyo caso regirá esta última.

ARTÍCULO 4.

Regimen y convenios especiales.

1. Las disposiciones de esta Convención se aplicarán a las cartas, tarjetas postales, impresos de todas clases, papeles de negocios y muestras.

2. Los países contratantes, ya sea por su vecindad, ya por su situación limítrofe o por la intensidad de sus relaciones postales, podrán establecer entre sí uniones más estrechas sobre cualesquiera de los servicios a que se refiere la presente Convención y demás Convenios especiales celebrados por este Congreso.

ARTÍCULO 5.

Correspondencia certificada. — Responsabilidad.

1. Los objetos mencionados en el artículo anterior podrán ser expedidos con el carácter de certificado, mediante el pago previo de un derecho igual al que la administración de origen tenga establecido en su servicio interno.

2. Salvo en los casos de fuerza mayor, las Administraciones contratantes serán responsables de la pérdida de todo envío certificado. El remitente tendrá derecho a ser indemnizado en una suma que, en ningún caso, podrá ser superior a 3 dólares 85 centavos.

ARTÍCULO 6.

Franqueo obligatorio.

1. Se declara obligatorio el franqueo completo de toda clase de correspondencia, incluso los paquetes cerrados, a excepción de las cartas en su forma usual y ordinaria, a las cuales se les dará curso, siempre que lleven, por lo menos, el franqueo correspondiente a un porte sencillo.

2. Los demás objetos no francos o insuficientemente franqueados, quedarán detenidos en la Oficina de origen, que procederá con ellos en la forma que determine su legislación interna.

3. Por las cartas insuficientemente franqueadas sólo se cobrará del destinatario la diferencia de porte no pagado por el remitente.

ARTÍCULO 7.

Peso y volumen.

Los límites de peso y dimensiones de los diversos objetos de correspondencia, se ajustarán a lo preceptuado para los mismos en el servicio de cada país.

ARTÍCULO 8.

Tarjetas postales rezagadas.

Las tarjetas postales ordinarias caídas en rezago por cualquier motivo, serán destruídas en el país de destino, salvo que se haya solicitado, en las mismas, su devolución y lleven el nombre y dirección del remitente, en cuyo caso se devolverán al país de origen.

ARTÍCULO 9.

Franquicia de porte.

1. Las partes contratantes convienen en acordar franquicia de porte, tanto en su servicio interno como en el Panamericano, a la correspondencia de la Oficina Internacional

de la Unión Postal Panamericana y a la de los miembros del Cuerpo Diplomático de los países signatarios. Los Cónsules gozarán de franquicia para la correspondencia oficial que dirijan a sus respectivos países, para la que cambien entre sí y para la que dirijan al Gobierno del país en que estuvieren acreditados, siempre que exista reciprocidad. De igual franquicia disfrutarán los Vice-Cónsules cuando se hallen en funciones de Cónsules.

2. El cambio de correspondencia del Cuerpo Diplomático, entre los Secretarios de Estado de los respectivos países y sus Embajadas y Legaciones tendrá carácter de reciprocidad entre los países contratantes y se efectuará al descubierto o por medio de valijas diplomáticas, con arreglo a lo que determina el artículo 5 del Reglamento de ejecución. Estas valijas gozarán de franquicia y de todas las seguridades de los envíos oficiales.

3. La correspondencia a que se refieren los dos párrafos precedentes podrá ser expedida en franquicia con carácter de certificado, pero sin derecho alguno a indemnización en caso de extravío.

ARTÍCULO 10.

Prohibiciones.

1. Sin perjuicio de lo que establezca la legislación interna de cada país, respecto a restricciones en la circulación de correspondencia, no se dará curso a las publicaciones pornográficas, ni a las que atenten contra la seguridad y el orden públicos.

2. Las Administraciones contratantes tendrán la facultad de no darle curso a la correspondencia de cualquier clase, que tenga por objeto la comisión de fraudes, estafas o cualquier otro delito contra la propiedad o las personas, de acuerdo con su régimen interior.

3. Queda prohibida, igualmente, la circulación por Correo, de los envíos de cualquiera clasificación que por su texto, forma, mecanismo o aplicación, sean inmorales o ultrajen las buenas costumbres.

4. Salvo arreglo en contrario, entre las Administraciones interesadas, se prohibe la inclusión de dinero en efectivo o valores al portador, en la correspondencia ordinaria o certificada.

Las Administraciones no admitirán responsabilidad pecuniaria por el extravío o substracción parcial o total del contenido de dicha correspondencia.

ARTÍCULO 11.

Servicios especiales.

Los países contratantes se obligan a hacer extensivos a los demás de la Unión Postal Panamericana, sobre la base de acuerdos especiales, todos los servicios postales que realicen en el interior de su país.

ARTÍCULO 12.

Disposiciones varias.

Los países signatarios tendrán la facultad de aceptar el "porte pagado", a cuyo efecto se comprometen a permitir la circulación de los diarios o publicaciones periódicas, sueltas o en paquetes, con exclusión de los de propaganda o reclamo exclusivamente comercial.

ARTÍCULO 13.

Idioma oficial.

Se adopta el Español como idioma oficial para los asuntos relativos al servicio de correos, pudiendo los países cuyo idioma no fuere éste, usar el propio.

ARTÍCULO 14.

Protección a los Agentes Postales.

Las autoridades de los países contratantes estarán obligadas a prestar, cuando les sea solicitada, la cooperación que necesiten los Agentes Postales encargados del transporte de valijas y correspondencia en tránsito por dichos países y asimismo, a aquellos otros funcionarios que una Administración acuerde enviar a cualquiera de estos países para llevar a cabo estudios acerca del desarrollo y perfeccionamiento de sus servicios postales.

A los efectos del más eficaz rendimiento de estos viajes, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo para organizar un intercambio de funcionarios de correos.

ARTÍCULO 15.

Oficina internacional de transbordos.

1. Créase en Panamá una Oficina Postal encargada de recibir y reexpedir a su destino, toda la correspondencia que cruce por el Istmo, originaria de cualquiera de los países contratantes, cuando dé lugar a operaciones de transbordo.

2. Para su funcionamiento postal se sujetará al Reglamento que formule la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, previo acuerdo con la Administración de Correos de Panamá y con las demás interesadas.

3. El personal adscrito al servicio de la mencionada Oficina, lo designará la Administración de Panamá.

4. Los gastos que demande el sostenimiento de esta Oficina, quedarán a cargo de los países que utilicen los servicios de la misma, proporcionalmente a la cantidad de correspondencia que intercambien por su mediación. La Administración de Panamá anticipará las cantidades necesarias para el objeto, las cuales deberán reintegrársele trimestralmente.

ARTÍCULO 16.

Arbitrajes.

Todo conflicto o desacuerdo, que se suscite en las relaciones postales de los países contratantes, será resuelto por juicio arbitral que se realizará en la forma establecida en el artículo 10 de la Convención Postal Universal de Estocolmo.

Toda designación de árbitros deberá recaer en los países signatarios y, llegado el caso, con intervención de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 17.

Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

1. Con el nombre de Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, funcionará en Montevideo, bajo la alta inspección de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, una Oficina Central que servirá como órgano de relación, información y consulta de los países de esta Unión.

2. Esta Oficina se encargará:

a) De reunir, coordinar, publicar y distribuir los datos de toda clase que interesen especialmente al Servicio Postal Panamericano.

b) De emitir, a petición de las partes interesadas, su opinión sobre cuestiones litigiosas que se presenten con motivo de las disposiciones que atañen a las relaciones de las Administraciones contratantes.

c) De dar a conocer las solicitudes de modificaciones de las actas del Congreso que puedan formularse.

d) De notificar los cambios que fueren adoptados.

e) De informar los resultados que se obtengan de las disposiciones y medidas reglamentarias de importancia, que las Administraciones adopten en su servicio interno y que les serán comunicadas por la misma, a título informativo.

f) De la formación de una Guía Postal Panamericana.

g) De confeccionar un Atlas Postal Panamericano.

h) De formular el resumen de la estadística postal panamericana, de acuerdo con los datos que le comunicará anualmente cada administración.

i) De formar un cuadro en que aparezcan las vías más rápidas para la transmisión de la correspondencia de uno a otro de los países contratantes.

j) De publicar la tarifa de portes del servicio interior de cada uno de los países interesados y el cuadro de equivalencias.

k) De redactar y distribuir entre los países de la Unión Postal Panamericana, anualmente, una memoria de los trabajos que realice.

l) Y, en general, de llevar a cabo los estudios y trabajos que se le pidan en interés de los países contratantes.

3. Los gastos especiales que demande la formación de la Memoria anual, Guía Postal Panamericana, confección del Atlas y Cuadro de Comunicaciones Postales de los países contratantes y los que se produzcan con motivo de la reunión de congresos o conferencias, serán sufragados por las Adminis-

traciones de dichos países, proporcionalmente, de conformidad con las categorías establecidas en el artículo 80° del Reglamento de Ejecución.

4. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, vigilará los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana y le hará los anticipos que necesite.

5. Las sumas adelantadas por la Administración Postal del Uruguay, por concepto de los anticipos a que se refiere el párrafo anterior, se abonarán por las Administraciones deudoras, tan pronto como sea posible, y, a más tardar, antes de seis meses de la fecha en que el país interesado reciba la cuenta formulada por la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay. Después de esta fecha las sumas adeudadas devengarán interés a razón de 7% al año, a contar desde el día de la expiración de dicho plazo.

6. Los países contratantes se comprometen a incluir en sus presupuestos una partida anual destinada a atender puntualmente el pago de la cuota que les corresponda sufragar.

ARTÍCULO 18.

Unidad monetaria.

Para los efectos de esta Convención, se establece como unidad monetaria el dólar.

ARTÍCULO 19.

Congresos.

1. Los Congresos se reunirán por lo menos cada cinco años, a contar de la fecha en que fuere puesta en vigor la Convención concluída en el último.

2. Cada Congreso fijará el lugar y el año en que deba realizarse la reunión del próximo.

ARTÍCULO 20.

Proposiciones durante el intervalo de las reuniones.

La presente Convención podrá ser modificada en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el Capítulo III de la Convención Postal Universal de Estocolmo. Para que tengan fuerza ejecutiva, las

modificaciones deberán obtener unanimidad de votos para el presente artículo y para los números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24 y 25; dos terceras partes de votos para los números 7, 10, 11, y 19; y simple mayoría para los demás.

ARTÍCULO 21.

Modificaciones y enmiendas.

Las modificaciones o resoluciones adoptadas por las partes contratantes, aún aquellas de orden interno que afecten el servicio internacional, tendrán fuerza ejecutiva cuatro meses después de la fecha de la comunicación de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 22.

Aplicación de la Convención Postal Universal y de la Legislación interna.

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencias entre los países contratantes, que no estén previstos en esta Convención, se sujetarán a las disposiciones de la Convención Postal Universal y su Reglamento.

2. Igualmente, la Legislación interior de los dichos países se aplicará en todo aquello que no haya sido previsto por ambas Convenciones.

ARTÍCULO 23.

Proposiciones para los Congresos Universales.

Todos los países que forman la Unión Postal Panamericana se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, las proposiciones que formulen para los Congresos Postales Universales, con un año de anticipación a la fecha en que deba celebrarse el Congreso de que se trate, para que, una vez puestos de acuerdo, apoyen unánimemente las proposiciones de carácter general, quedando exceptuadas únicamente aquellas que sólo conciernan a los países proponentes.

ARTÍCULO 24.

Nuevas adhesiones.

En caso de una nueva adhesión, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, de común acuerdo con el Gobierno del País interesado, determinará la categoría en la cual deba éste ser incluído a los efectos del reparto de los gastos de la Oficina Internacional.

ARTÍCULO 25.

Vigencia y duración de la Convención y deposito de las ratificaciones.

1. La presente Convención empezará a regir el 1° de julio de 1927 y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay, con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en la Ciudad de México en el más breve plazo posible, procurando que sea antes de la vigencia de los convenios a que se refiera, y de cada una de aquéllas se levantará el acta respectiva, cuya copia remitirá el Gobierno de México, por la vía diplomática, a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor la presente Convención, las estipulaciones de la Convención Postal Panamericana, sancionada en Buenos Aires el 15 de septiembre de 1921.

4. En el caso de que la Convención no fuere ratificada por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válida para los que la hayan ratificado.

5. En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países arriba citados, suscriben la presente Convención en México, D. F., a los nueve dias del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

Por Brasil:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Por Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

Por Costa Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Por Cuba:

JOSÉ D. MORALES DÍAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

Por Chile:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por El Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Por Mexico:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

Por Panamá:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

Por Paraguay:

CARLOS MELÉNDEZ

Por Perú:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

Por Uruguay:

CÉSAR MIRANDA

Reglamento de ejecucion

DE LA

CONVENCIÓN PRINCIPAL PANAMERICANA

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los infrascritos, en nombre de sus respectivas Administraciones, han convenido en las siguientes reglas para asegurar la ejecución del precedente Convenio:

ARTÍCULO 1.

Cambio de despachos.

1. Las Administraciones de los países contratantes podrán expedirse recíprocamente, por mediación de una o várias de ellas, tanto despachos cerrados como correspondencia al descubierto, en las condiciones citadas por el Convenio y Reglamento de Estocolmo.

2. Cada Administración intermediaria estará obligada a cursar esta correspondencia por los medios más rápidos de que disponga para el envío de la suya propia, realizando el transporte gratuitamente, cuando se trate de servicios que dependan de su Administración, o percibiendo de la de origen los mismos derechos que esté obligada a pagar, cuando, para el transporte ulterior, se requieran servicios de Administraciones extrañas, a las cuales deba satisfacer los derechos correspondientes.

ARTíCULO 2.

Equivalencias.

Las Administraciones se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, su tarifa inferior, así como la equivalencia de dicha tarifa, en dólares o en francos oro.

Toda nueva equivalencia no podrá entrar en vigor sino en un día primero de mes y, cuando menos, sesenta días después de la respectiva notificación a la Oficina Internacional.

ARTíCULO 3.

Formación de despachos. — Sacos vacios.

1. Los despachos conteniendo la correspondencia que se cambie entre dos países de la Unión Postal Panamericana, se confeccionarán con arreglo a lo dispuesto en el título VI del Reglamento de Ejecución del Convenio de Estocolmo.

2. Los sacos utilizados por las Administraciones contratantes para el envío de la correspondencia, se devolverán vacíos por las Oficinas de Cambio destinatarias a las de origen, en la forma prescrita por el artículo 52 del Reglamento aludido. Sin embargo, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo, con el fin de utilizarlos para el envío de su propia correspondencia, conviniendo asimismo la forma y cuantía en que ha de sufragarse, por ambas Administraciones, el costo de dichos envases.

ARTíCULO 4.

Franqueo de la correspondencia. "Porte pagado". Cartas insuficientemente franqueadas.

1. La correspondencia cambiada entre los países contratantes se franqueará con arreglo a lo dispuesto en el artículo 42 del Convenio de Estocolmo.

2. En aquellos países de la Unión Postal Panamericana, en que se halle establecido o se establezca el "porte pagado" para los periódicos, los paquetes que los contengan deberán llevar en su cubierta la mención: "porte pagado".

Las Administraciones interesadas remitirán a las demás, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, una relación de los periódicos a los cuales hayan concedido este derecho, así como cualquiera otra indicación útil para que las Oficinas de Cambio puedan distinguirlos fácilmente de aquellos que no gocen de dicho privilegio.

3. En el anverso de los sobres de las cartas insuficientemente franqueadas, la Administración de origen estampará el sello "T" y consignará la indicación en dólares del importe de la insuficiencia.

La Oficina de destino percibirá del destinatario esta insuficiencia, haciendo la conversión de la cuantía en su propia moneda, teniendo en cuenta, para realizarla, las equivalencias adoptadas por los respectivos países de origen.

ARTÍCULO 5

Valijas diplomáticas

1. El peso y dimensiones de las valijas diplomáticas que se cambien entre cada uno de los Ministerios de Relaciones Exteriores de los países de la Unión Postal Panamericana y los representantes diplomáticos de los otros países, en virtud de lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 9 del Convenio, serán determinados, de común acuerdo, entre las partes interesadas.

2. Los Ministerios de Relaciones Exteriores y los representantes diplomáticos depositarán estas valijas en las Oficinas de Correos, bajo recibo y con la misma formalidad serán entregadas por éstas a sus destinatarios.

3. Dichas valijas estarán provistas de cerraduras o candados de seguridad, apropiados a la importancia de esos envíos.

4. Las valijas diplomáticas serán cursadas por las mismas vías que utilice la Administración expedidora para el envío de su correspondencia a la Administración de destino, anunciándose su envío por medio de una nota consignada en la hoja de aviso del despacho que la contenga.

ARTÍCULO 6.

Estadística de derechos de tránsito.

Como consecuencia de la gratuidad del tránsito, a que se refiere el artículo 2 del Convenio, las Administraciones de los países contratantes no efectuarán ninguna operación de estadística de derechos de tránsito, en relación con aquellos despachos que sólo contengan correspondencia panamericana, siempre que esta correspondencia se curse sin la mediación de países o servicios extraños a la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 7.

Constitución de la Oficina Internacional.

El Director de la Oficina Internacional será nombrado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, a propuesta de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de dicho país, y gozará de la retribución mensual de quinientos pesos oro uruguayo.

El Secretario y demás personal será nombrado a propuesta del Director de la Oficina Internacional, por la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, fijándose el sueldo mensual del Secretario en la suma de doscientos cincuenta pesos oro uruguayo.

Dichos empleados sólo podrán ser removidos de sus cargos con la intervención de la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay y con arreglo a los procedimientos, que, a tal efecto, rijan para los empleados fijos de la propia Administración.

ARTÍCULO 8.

Gastos de la Oficina Internacional.

1. Los gastos de la Oficina Internacional no podrán exceder de la cantidad de $13,000.00 oro uruguayo, por año, como máximo, incluyéndose en dicha cantidad la constitución de un fondo para jubilación del personal de la misma.

2. Para la distribución de los gastos anuales y extraordinarios de la Oficina, los países contratantes se dividen en tres categorías, correspondiendo contribuir a los de la primera con ocho unidades, a los de la segunda con cuatro unidades y a los de la tercera con dos unidades.

Pertenecen a la primera categoría: Argentina, Brasil, España, Estados Unidos y Uruguay; a la segunda categoría: Colombia, Cuba, Chile, México y Perú; y a la tercera categoría: Bolivia, Costa Rica, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá y Paraguay.

ARTÍCULO 9.

Informaciones. Peticiones de modificación de Actas.

La Oficina Internacional estará siempre a disposición de las partes contratantes, para facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos Panamericano.

Dará curso a las peticiones de modificación o de interpretación de las disposiciones que rijan la Unión Postal Panamericana y notificará el resultado de cada gestión.

ARTÍCULO 10.

Publicaciones.

1. La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana dirigirá una circular especial, cuando una Administración solicite la inmediata publicación de algún cambio que haya introducido en sus servicios y distribuirá asimismo, gratuitamente, a cada una de las Administraciones de los países contratantes y a la Oficina Internacional de Berna, los documentos que publique, debiendo acordar a cada Administración el número de ejemplares que le corresponda en proporción a las unidades con que contribuya.

Los ejemplares suplementarios de los documentos, que soliciten las Administraciones, serán abonados por ellas a precio de costo.

2. Deberá tener al día la Guía Postal Panamericana, por medio de suplementos o de otra manera que juzgue conveniente.

3. La Oficina repartirá entre los países contratantes las proposiciones que reciba, conforme a lo que establece el artículo 23 de la Convención Principal. Al efecto, todos los países de la Unión Postal Panamericana darán a conocer, por conducto de la misma Oficina, y con la oportunidad debida, según se establece en la Convención, las proposiciones que formulen para los Congresos Universales, con el fin de

que tales iniciativas sean apoyadas, en lo posible, por el conjunto de dichos países.

4. El Director de la Oficina asistirá a las sesiones de los Congresos y Conferencias de la Unión Postal Panamericana, pudiendo tomar parte en las discusiones sin derecho a voto.

5. El idioma oficial de la Oficina Internacional es el español. No obstante, los países cuyo idioma no fuere ese, podrán usar el propio en sus relaciones con ella.

ARTÍCULO 11.

Comunicaciones que han de dirigirse a la Oficina Internacional.

La Oficina Internacional servirá de intermediaria para las notificaciones regulares y generales que interesen exclusivamente a las Administraciones de los países contratantes.

Las referidas Administraciones debrán enviar especialmente a la Oficina Internacional, lo siguiente:

a) La Guía Postal de su propio país;

b) El mapa de las comunicaciones postales que utilicen, tanto en el servicio interno como en el internacional;

c) Los resultados de la estadística de su movimiento postal con los demás países panamericanos;

d) Informe sobre las vías terrestres o marítimas más rápidas que se utilicen para la transmisión de su correspondencia, y

e) El texto de las proposiciones que se sometan a la consideración de los Congresos Postales Universales.

ARTÍCULO 12.

Modificaciones en el intervalo de las reuniones de los Congresos.

En el intervalo que transcurra entre las reuniones de los Congresos, toda Administración tendrá derecho a formular proposiciones relativas al presente Reglamento, siguiendo el procedimiento indicado en el artículo 18 del Convenio de Estocolmo.

Para que tengan fuerza ejecutiva esas proposiciones, deberán reunir los dos tercios de los votos emitidos.

ARTÍCULO 13.

Aplicación de la Convención Postal Universal y de la Legislación interna.

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencia entre los países contratantes y que no estén previstos en este Reglamento se sujetarán a las disposiciones del Reglamento de la Convención Postal Universal de Estocolmo.

2. Igualmente, la legislación interior de los mismos países se aplicará en todo aquello que no haya sido determinado por ambos reglamentos.

ARTÍCULO 14.

Cuentas y gastos de la Oficina Internacional de Montevideo.

1. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, formulará anualmente la cuenta de los gastos a que se refiere el artículo 17 de la Convención Principal y, de acuerdo con éste, las Administraciones contratantes reintegrarán las sumas que haya anticipado.

2. La Oficina Internacional practicará la liquidación de las cuentas relativas a los servicios que se ejecuten entre los países contratantes, salvo arreglo en contrario, siguiendo para ello los procedimientos generales establecidos por la Convención Postal Universal.

ARTÍCULO 15.

Entrada en vigor y duración del Reglamento

El presente Reglamento empezará a regir el mismo día que el Convenio a que se refiere, y tendrá la misma duración que éste.

Hecho en México, D. F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

POR BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

POR COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

POR COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DIAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

POR CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

POR DOMINICANA:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

POR ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

POR EL SALVADOR:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

POR ESPAÑA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

POR GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

POR MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

PROTOCOLO FINAL DE LA CONVENCIÓN PRINCIPAL

En el momento de firmar la Convención Principal concluída por el Segundo Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios que suscriben, han convenido lo siguiente:

I

Al establecerse el Ferrocarril Panamericano, cada uno de los países contratantes contribuirá al sostenimiento del servicio de transporte de correspondencia por el mismo, proporcionalmente al peso de la que expida, en caso de que no se obtuviere el transporte gratuito.

II

Los países contratantes se comprometen a gestionar de las Compañías de Navegación que transporten su correspondencia al extranjero, la rebaja de los fletes actuales y que, en ningún caso, cobren por el servicio de regreso una suma mayor de la que perciban del país de origen.

Queda entendido que la cláusula que precede no afecta a los casos en que, por privilegio de paquete o de otra naturaleza, estén obligadas al transporte gratuito.

III

Panamá deja constancia de que no puede aceptar las disposiciones del párrafo primero del artículo 2 de la Convención, relativas a la gratuidad del tránsito.

IV

Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Ecuador, España, Guatemala, Paraguay y Uruguay se reservan el derecho de fijar las equivalencias de sus tasas en francos oro, de acuerdo con la unidad monetaria de la Unión Postal Universal de Estocolmo.

V

El Protocolo permanece abierto a favor de los países de América cuyos representantes no hayan suscrito la Convención Principal, o que, habiendo firmado ésta, deseen adherirse a los otros Convenios sancionados por el Congreso.

VI

Los Estados Unidos de América dejan constancia de que hasta que en su país no se legisle sobre el particular, no podrán aceptar las disposiciones del artículo 9 de la Convención, relativas a la franquicia en el servicio interior, para la correspondencia diplomática y para la correspondencia oficial de los Consulados.

VII

Chile, Ecuador y Perú se reservan, con carácter transitorio, el derecho de mantener las tarifas que actualmente aplican en sus relaciones con la Unión Postal Panamericana, tanto para la correspondencia ordinaria, como para la certificada.

VIII

No obstante lo dispuesto en el artículo 5, los países contratantes tendrán la facultad de establecer, mediante un derecho reducido, una categoría especial de certificados aplicable a los impresos, cuyos remitentes no gozarán del derecho de indemnización en caso de pérdida.

ARTÍCULO TRANSITORIO.

1. A los efectos del cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 15 de la Convención Principal, relativo a la creación en Panamá de una Oficina Internacional, el Director de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana se transladará inmediatamente a la Zona del Canal, a fin de estudiar la mejor forma de organizar aquella Oficina y convenir con la Administración Panameña los detalles de la instalación y de la reglamentación que ha de regirla; así como también proyectar el presupuesto provisorio de la Oficina.

2. La Administración de Panamá adelantará al Director de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, los fondos necesarios para los gastos que demande la comisión que se le confíe, los que serán reintegrados por cuotas proporcionales, a la mayor brevedad posible y a más tardar dentro de un plazo de tres meses, por las Administraciones de los países que utilizarán los servicios de la Oficina de Panamá.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

POR BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

POR COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

POR COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DÍAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

POR CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por El Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de América:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Por México:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

Por Panamá:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

Por Paraguay:

CARLOS MELÉNDEZ

Por Perú:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

Por Uruguay:

CÉSAR MIRANDA

CONVENIO SOBRE ENCOMIENDAS POSTALES

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los suscritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba mencionados, en ejercicio de la facultad conferida por el artículo 5 de la Convención Postal Universal de Estocolmo, convienen, bajo reserva de ratificación, en establecer el servicio de encomiendas de acuerdo con las cláusulas siguientes:

ARTÍCULO 1.

Objecto del convenio.

Bajo la denominación de "encomienda", "paquete postal", o "bulto postal", podrán expedirse de uno de los países precedentemente enumerados a otro de los mismos, y por la vía más rápida, esta clase de envíos, siendo obligatoria su expedición en envases debidamente cerrados.

Los países que asi lo acuerden, podrán ampliar el servicio al de encomiendas certificadas, contra reembolso y con valor declarado.

ARTÍCULO 2.

Transito.

La libertad de tránsito queda garantizada en el territorio de cada uno de los países contratantes y la responsabilidad de las Administraciones, que intervengan en el transporte, queda comprendida dentro de los límites determinados por el Artículo 7. En consecuencia, las diversas Administraciones podrán utilizar la mediación de uno o varios países para el cambio recíproco de encomiendas.

La transmisión de encomiendas se efectuará en despachos cerrados, quedando obligadas las Administraciones remitentes a enviar una copia de las hojas de ruta a cada una de las Administraciones intermediarias.

ARTíCULO 3.

Peso y dimensiones.

El peso máximo de cada encomienda será de diez kilogramos, quedando las Administraciones en libertad de limitarlo a cinco, y de no hacerse cargo de las encomiendas que considere embarazosas. Queda entendido que ningún país podrá remitir envíos con dimensiones mayores que las que fija el Reglamento de la Convención de Estocolmo.

Sin embargo, las Administraciones de los países contratantes podrán aceptar, previa conformidad, en su caso, de los países intermediarios, encomiendas con otros límites de peso y dimensiones.

ARTíCULO 4.

Tarifa y bonificaciones.

1. La tarifa de las encomiendas intercambiadas, con arreglo a este Convenio, se forma únicamente con la suma de las tasas de origen, tránsito territorial y destino. Dado el caso, se agregarán los derechos marítimos previstos en el Acuerdo de Estocolmo.

2. Los portes de origen, tránsito y destino se fijan para cada país en cincuenta céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares por cada encomienda hasta cinco kilogramos, y en franco oro, o su equivalencia en dólares, por cada encomienda, cuyo peso exceda de cinco kilogramos hasta diez kilogramos.

3. No obstante, las Administraciones contratantes tendrán la facultad de aumentar estos portes hasta el duplo de los mismos y aplicar un sobre porte fijo de veinticinco céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares, por cada encomienda que expidan o reciban.

4. Las Administraciones que en el régimen universal gocen de autorizaciones especiales para elevar los derechos consignados en el segundo párrafo, podrán también hacer uso de dichas autorizaciones en el régimen panamericano.

5. A pesar de lo dispuesto en los párrafos anteriores, ninguna Administración contratante estará obligada a señalar una tarifa inferior a la que tenga establecida, para esta clase de envíos, en su servicio interno.

6. La Administración de origen bonificará a cada una de las Administraciones que intervengan en el transporte, asi como a la de destino, las tasas correspondientes, con arreglo a lo dispuesto en los párrafos anteriores.

ARTÍCULO 5.

Derechos de entrega, aduana, almacenaje y otros.

Las Administraciones de destino podrán cobrar a los destinatarios de las encomiendas:

a) Un derecho fijo de cincuenta céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares como máximo, por la conducción de la encomienda al domicilio del destinatario o su entrega en la oficina y para llenar ante la Aduana las formalidades o trámites correspondientes;

b) Un derecho diario de almacenaje, por depósito de las encomiendas que no hayan sido retiradas dentro del plazo de cinco días, contado desde la fecha de envío del correspondiente aviso al destinatario. Es facultativo para las Administraciones aumentar este plazo hasta quince días;

c) Los derechos y servicios de aduana, en general, y otros no postales, que establezca su legislación interna;

d) La cantidad que corresponda por concepto de derecho consular, cuando no hubiera sido abonado previamente por el remitente.

ARTÍCULO 6.

Prohibición de otros gravamenes.

Las encomiendas de que trata el presente Convenio no pueden ser gravadas con otros derechos que los establecidos precedentemente.

ARTÍCULO 7.

Indemnizaciones.

1. Las indemnizaciones de que trata el artículo 36 del Convenio de Estocolmo, se abonarán de conformidad con las prescripciones de ese artículo, en la forma siguiente:

a) Por las encomiendas hasta cinco kilos, veinticinco francos oro, como máximo, o su equivalente en dólares.

b) Por las encomiendas de más de cinco hasta diez kilos, cincuenta francos oro, como máximo, o su equivalente en dólares.

2. Para el pago de las indemnizaciones se tendrá en cuenta el valor de la encomienda, manifestado por el remitente en la declaración de Aduana, a menos que ésta, al aforarla, rectificase lo declarado por aquél.

En ningún caso la indemnización podrá exceder del máximo establecido en el anterior inciso.

ARTÍCULO 8.

Encomiendas pendientes de entrega.

Fíjase en treinta días el plazo durante el cual deben mantenerse las encomiendas a disposición de los interesados en las oficinas de destino, pudiendo ampliarse hasta noventa días dicho plazo, por acuerdo de las Administraciones interesadas, en la inteligencia de que en todo caso, la devolución se hará sin previa consulta al remitente.

ARTÍCULO 9.

Declaraciones fraudulentas.

En los casos en que se compruebe que los remitentes de una encomienda, por sí, o de acuerdo con los destinatarios, declaren con falsedad, la calidad, peso o medida del contenido, o por otro medio cualquiera traten de defraudar los intereses fiscales del país de destino, eludiendo el pago de los derechos de importación, ocultando objetos o declarándolos en forma tal que evidencíen la intención de suprimir o reducir el importe de esos derechos, queda facultada la Administración interesada para disponer de esos envíos, conforme a sus leyes interiores, sin que tenga derecho el remitente ni el destinatario a su entrega, devolución o indemnización alguna.

ARTÍCULO 10.

Encomiendas para segundos destinatarios.

Los remitentes de encomiendas dirigidas a Bancos o otras entidades para entregar a segundos destinatarios estarán obligados a consignar en las fajas o cubiertas de aquéllas, el nombre y direción exacta de las personas a quienes estuvieran destinados estos envíos.

ARTÍCULO 11.

Encomiendas abandonadas o devueltas.

Las encomiendas abandonadas o que devueltas no puedan ser entregadas a sus remitentes serán vendidas por la Administración respectiva. Si el importe de la venta fuere inferior al de los gastos con que estuviere gravada la encomienda, el déficit se repartirá por partes iguales entre las Administraciones de origen y destino.

ARTÍCULO 12.

Proposiciones durante el intervalo de las reuniones.

El presente Convenio podrá ser modificado en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III de la Convención Postal de Estocolmo. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones, deberán obtener:

1. Unanimidad de sufragios, si se trata de introducir nuevas disposiciones o de modificar el presente artículo y las de los artículos 1, 2, 3, 4, 5, 6 y 7.

2. Dos tercios de sufragios para modificar las demás disposiciones.

ARTÍCULO 13.

Equivalencias.

A los efectos de lo dispuesto en el artículo 4, inciso 2, se establece en el presente Convenio que cada país contratante determinará la equivalencia legal de su moneda con respecto al dólar o al franco oro.

ARTÍCULO 14.

Asuntos no previstos.

1. Todos los asuntos no previstos por este Convenio, serán regidos por las disposiciones de la Convención de Encomiendas Postales de Estocolmo y su Reglamento de Ejecución.

2. Sin embargo las Administraciones contratantes podrán ponerse de acuerdo y fijar otros detalles para la práctica del servicio.

3. Se reconoce el derecho que los países contratantes

tienen para conservar en vigor el procedimiento reglamentario adoptado para el cumplimiento de convenios que tengan entre sí, siempre que dicho procedimiento no se oponga a las disposiciones de este Convenio.

ARTÍCULO 15.

Vigencia y duración del Convenio.

1. El presente Convenio comenzará a regir el primero de julio de mil novecientos veintisiete, y quedará on vigencia sin limitación de tiempo, reservandose cada una de las partes contractantes el derecho de denunciarlo mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en la ciudad de México en el más breve plazo posible; se levantará una acta relativa al depósito de las ratificaciones de cada país, y el Gobierno de México remitirá, por la vía diplomática, una copia de dicha acta a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigencia el presente Convenio, las estipulaciones del Convenio de Encomiendas sancionado en Buenos Aires el 15 de septiembre de mil novecientos veintiuno.

4. En caso de que el Convenio no fuere ratificado por uno o varios de los países contractantes, no dejará de ser válido para los países que lo hubieren ratificado.

En fé de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países enumerados, subscriben el presente Convenio en México, D .F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

Por Argentina:

RAÚL D. LOPEZ

Por Boliviia:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

Por Brasil:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Por Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

Por Costa Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Por Chile:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por el Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Por Mexico:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO PRINCIPAL

CELEBRADA ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, COSTA-RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MEXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos paizes acima enumerados, reunidos em Congresso, no México, fazendo uso do direito que lhes concede o artigo 5 da Convenção Postal

Universal de Stockolmo e inspirando-se no desejo de desenvolver e aperfeiçoar as relações postaes daquelles paizes e de estabelecer uma solidariedade de acção capaz de representar efficazmente nos Congressos Postaes Universaes os interesses communs das Republicas Americanas e da Espanha, no que concerne ás communicações pelo Correio, concordaram em celebrar, sob reserva de ratificação, o seguinte Convenio:

ARTIGO 1

União Postal Panamericana.

Os paizes contractantes, de accôrdo com a declaração precedente, constituem, sob a denominação de *União Postal Panamericana,* um só Territorio Postal.

ARTIGO 2

Transito livre e gratuito.

Os paizes contractantes compromettem-se a transportar, livre e gratuitamente, por meio dos serviços de transportes terrestres e maritimos que utilizem para sua propria correspondencia, a que receberem de um destes paizes com destino a qualquer delles ou á União Postal Universal.

Todavia, correrão por conta do paiz de origem as despesas de transporte terrestre ou maritimo da correspondencia, quando esta exigir, para seu subsequente encaminhamento, a intervenção de paizes ou serviços estranhos aos que adheriram á presente Convenção e quando aquelle transporte fôr oneroso.

ARTIGO 3

Tarifas.

Nas relações dos paizes que constituem a União Postal Panamericana, vigorarão as tarifas do serviço interno de cada paiz, salvo quando essas tarifas internas forem superiores á que se applica á correspondencia destinada aos paizes da União Postal Universal, caso em que esta ultima prevalecerá.

ARTIGO 4

Regime e accôrdos especiaes.

1. Os dispositivos desta Convenção serão applicados ás cartas, bilhetes-postaes, impressos de qualquer natureza, manuscriptos e amostras.

2. Os paizes contractantes, quer por sua proximidade, quer por sua situação limitrophe ou ainda pela intensidade de suas relações postaes, poderão estabelecer uniões mais estreitas sobre qualquer dos serviços a que se referem a presente Convenção e demais Accôrdos especiaes concluidos por este Congresso.

ARTIGO 5

Correspondencia registrada. Responsabilidade.

1. Os objectos designados no artigo anterior poderão ser expedidos sob registo, mediante o pagamento previo de um premio equivalente ao que a Administração de origem houver estabelecido em seu serviço interno.

2. Salvo nos casos de força maior, as Administrações contractantes serão responsaveis pela perda de qualquer objecto registado. O remettente terá direito a uma indemnização, que não poderá, em caso algum, exceder a 3 dollares e 85 centavos.

ARTIGO 6

Franqueamento obrigatorio.

1. É obrigatorio o franqueamento integral de qualquer especie de correspondencia, inclusive os pacotes fechados, exceptuando-se, porém, as cartas, em sua fórma usual e ordinaria, as quaes terão curso sempre que trouxerem, pelo menos, o franqueamento corresponde a um porte simples.

2. Os demais objectos, não ou insufficientemente franqueados, ficarão retidos no Correio de origem, que procederá, para com elles, de accôrdo com o determinado em sua legislação interna.

3. Pelas cartas insufficientemente franqueadas, somente se cobrará do destinatario a differença de porte que não foi pago pelo remettente.

ARTIGO 7

Peso e volume.

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de correspondencia obedecerão ao estabelecido para os mesmos no serviço interno de cada paiz

ARTIGO 8

Bilhetes-postaes caidos em refugo.

Os bilhetes postaes communs cahidos em refugo, por qualquer motivo, serão destruidos no paiz de destino, salvo se constar dos mesmos pedido de devolução, e, bem assim, o nome e o endereço do remettente, caso em que serão devolvidos ao paiz de origem.

ARTIGO 9

Franquia de porte.

1. As partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no panamericano, á correspondencia da Secretaria Internacional da União Panamericana e á dos membros do Corpo Diplomatico dos paizes signatarios. Os Consules gozarão de franquia para a correspondencia official que remettam a seus respectivos paizes, para a que permutem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na funcção de Consules.

2. A permuta de correspondencia do Corpo Diplomatico, entre os Secretarios de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas e Legações, terá o caracter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será effectuada a descoberto ou por meio de malas diplomaticas, em face do que determina o artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.

3. A correspondencia, a que se referem os dois paragraphos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

ARTIGO 10

Prohibições.

1. Sem prejuizo do disposto na legislação interna de cada paiz, relativamente a restricções na circulação da correspondencia, não terão curso as publicações pornographicas, nem as attentatorias da segurança e ordem publicas.

2. As administrações contractantes terão a faculdade de não dar curso a correspondencia de qualquer natureza que, de accôrdo com sua legislação interna, tenha por fim o commet-

timento de fraude, estellionato ou qualquer outro delicto contra a propriedade ou pessoas.

3. Ficará igualmente prohibida a circulação, pelo Correio, de remessas de qualquer especie, cujo texto, formato, mecanismo, ou applicação sejam immoraes ou contrarios aos bons costumes.

4. Salvo accôrdo em contrario, entre as Administrações interessadas, fica prohibida a inclusão de dinheiro, em especie, ou valores ao portador, na correspondencia ordinaria ou registada.

As Administrações não admittirão responsabilidade pecuniaria pelo extravio ou subtracção parcial ou total do conteúdo da referida correspondencia.

ARTIGO 11

Serviços especiaes.

Os paizes contractantes se obrigam a tornar extensivos aos demais da União Postal Panamericana, mediante accôrdos especiaes, todos os serviços postaes internos executados em cada um delles.

ARTIGO 12

Disposições varias.

Os paizes signatarios terão a faculdade de adoptar o "porte pago", para o que se compromettem a permittir a circulação dos diarios ou publicações periodicas, avulsos ou em pacotes, com excepção dos de propaganda ou reclamo exclusivamente commercial.

ARTIGO 13

Lingua official.

Fica adoptado o idioma espanhol como lingua official para os assumptos relativos aos serviços postaes, podendo fazer uso do proprio os paizes cujo idioma não fôr aquelle.

ARTIGO 14

Protecção aos agentes postaes.

As autoridades dos paizes contractantes serão obrigadas a prestar, quando lhes fôr solicitado, a cooperação de que necessitarem os Agentes Postaes encarregados do transporte de

malas e correspondencia, em transito pelos mencionados paizes e a prestá-la, do mesmo modo, a quaesquer outros funccionarios que uma Administração resolva enviar a um daquelles paizes com o intento de proceder a estudos acêrca do desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços postaes.

Afim de se obter maior efficiencia com essas viagens, as Administrações poderão entrar em accôrdo para a organização de um intercambio de funccionarios postaes.

ARTIGO 15

Repartição Internacional de Transbordos.

1.—Fica instituida, no Panamá, uma Repartição Postal encarregada de receber e reexpedir ao seu destino toda a correspondencia que transitar pelo Isthmo, procedente de qualquer dos paizes contractantes, sempre que esta dê lugar a operações de transbordo.

2.—Para seu funccionamento, a referida Repartição submetter-se-á ao Regulamento que fôr elaborado pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana, mediante accôrdo com a Administração dos Correios do Panamá e as demais interessadas.

3.—O pessoal encarregado do serviço da mencionada Repartição será designado pela Administração do Panamá.

4.—As despesas necessarias á manutenção desta Repartição ficarão a cargo dos paizes que utilizarem os serviços da mesma, proporcionalmente á quantidade de correspondencia que permutem por seu intermedio. Para tal fim, a Administração do Panamá adeantará as sommas necessarias, que lhe deverão ser reembolsadas trimestralmente.

ARTIGO 16

Arbitragens.

Qualquer conflicto ou desaccôrdo suscitado nas relações postaes dos paizes contractantes será resolvido por julgamento arbitral, realizado na fórma estabelecida pelo artigo 10 da Convenção Postal Universal de Stockholmo.

Qualquer designação de arbitros deverá recair nos paizes signatarios e, dado o caso, com intervenção da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

ARTIGO 17

Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

1. Com a denominação de *Secretaria Internacional da União Postal Panamericana*, funccionará em Montevidéo, sujeita á alta inspecção da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay, uma Repartição Central que servirá de orgão de ligação, informação e consulta para os paizes desta União.

2. Esta Secretaria se encarregará:

a) de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem especialmente ao Serviço Postal Panamericano;

b) de, a pedido das partes interessadas, emitir parecer sobre questões litigiosas que surgirem na applicação das disposições concernentes ás relações dos paizes contractantes;

c) de dar conhecimento aos pedidos que venham a ser formulados sobre as modificações dos Actos do Congresso;

d) de notificar as alterações que fôrem adoptadas;

e) de dar a conhecer os resultados da applicação das disposições e medidas regulamentares de relevancia que as Administrações adoptarem em seu serviço interno e que lhes serão communicadas pelas mesmas, a titulo informativo;

f) de elaborar um Guia Postal Panamericano;

g) de preparar um Atlas Postal Panamericano;

h) de formular o resumo da estatistica postal panamericana, de accordo com os dados que annualmente cada Administração lhe deverá communicar;

i) de levantar um quadro com indicação das vias mais rapidas para a transmissão da correspondencia de um a outro dos paizes contractantes;

j) de publicar a tarifa interna do serviço postal de cada um dos paizes interessados e, bem assim, o quadro de equivalentes;

k) de redigir e distribuir, annualmente, entre os paizes da União Postal Panamericana, o relatorio dos trabalhos realizados;

l) e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe sejam solicitados no interesse dos paizes contractantes.

3. As despesas especiaes exigidas pela organização do Relatorio annual, do Guia Postal Panamericano, preparação dos Atlas, e Mappa de Communicações Postaes dos paizes contractantes e as decorrentes da reunião de Congressos e Conferencias serão proporcionalmente custeadas pelas Administrações desses paizes, de conformidade com as categorias estabelecidas no artigo 8 do Regulamento de Execução.

4. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana e fará os adiantamentos necessarios.

5. As sommas adeantadas pela Administração Postal do Uruguay, por meio das antecipações a que se refere o paragrapho anterior, serão repostas pelas Administrações devedoras, no mais breve prazo possivel e, no mais tardar, antes de seis mezes da data em que o paiz interessado receber a conta formulada pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay. A partir dessa data as sommas debitadas renderão juros á razão de 7 % ao anno, a contar do dia da expiração daquelle prazo.

6. Os paizes contractantes comprometem-se a incluir em seus orçamentos um credito annual destinado a attender pontualmente ao pagamento da conta que lhes competir.

ARTIGO 18

Unidade monetaria.

Para os effeitos desta Convenção, fica estabelecido o dollar como unidade monetaria.

ARTIGO 19

Congressos.

1. Os Congressos serão celebrados pelo menos de cinco em cinco annos, a contar da data em que houver sido posta em vigor a Convenção concluida no ultimo.

2. Cada Congresso determinará o logar e o anno em que se deve realizar a reunião do subsequente.

ARTIGO 20

Proposições no intervallo das reuniões.

A presente Convenção poderá ser modificada no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se, porém, os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção Postal de Stockholmo. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir: unanimidade de votos para o presente dispositivo, bem como para os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24 e 25; dois terços de votos para os artigos 7, 10, 11 e 19; e simples maioria para os demais.

ARTIGO 21

Modificações e correcções.

As modificações ou resoluções adoptadas pelas partes contractantes, mesmo as de ordem interna que se relacionem com o serviço internacional, terão força executiva quatro mezes após a data da respectiva communicação pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

ARTIGO 22

Applicação da Convenção Postal Universal e da Legislação interna.

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permuta de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos nesta Convenção, ficarão sujeitos ás disposições da Convenção Postal Universal e seu Regulamento.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos por ambas as Convenções.

ARTIGO 23

Proposições para os Congressos Universaes.

Por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, deverão os paizes, que formam a União Postal Panamericana, notificar entre si as proposições que elaborarem para os Congressos Postaes Universaes, com um anno de antecedencia da data em que se devam celebrar esses Congressos, para que, uma vez chegados a um accôrdo, apoiem unanimemente as proposições de interesse geral, excluidas aquellas que só digam respeito aos paizes proponentes.

ARTIGO 24

Novas adhesões.

Em caso de adhesão nova, o Governo da Republica Oriental do Uruguay, de commum accôrdo com o Governo do paiz interessado, determinará a categoria em que este deva ser incluido para os effeitos da divisão das despesas da Secretaria Internacional.

ARTIGO 25

Vigencia e duração da Convenção. Deposito das Ratificações.

1. A presente Convenção entrará em execução a 1° de Julho de 1927 e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de retirar-se desta União, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade do Mexico, no mais breve prazo possivel, diligenciando-se para que seja antes da vigencia dos Convenios a que se referir, e de cada uma dellas se lavrará a acta respectiva, cuja copia será remettida pelo Governo do Mexico, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficam revogadas, a partir da data em que entrar em vigor a presente Convenção, as estipulações da Convenção Postal Panamericana, firmada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.

4. No caso em que esta Convenção não seja ratificada por um ou varios dos paizes contractantes, não deixará de ser válida para os que a tiverem ratificado.

5. Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima citados subscrevem a presente Convenção, no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

Pelo Brasil:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Pela Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

Por Costa-Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Por Cuba:

JOSÉ D. MORALES DIAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

Pelo Chile:

ENRIQUE BERMUDEZ

Pela Republica Dominicana:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

Pelo Equador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Pelo Salvador:

HECTOR REYS
EUDORO URDANETA

Pela Espanha:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABAN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Pelos Estados Unidos da America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVEL.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

PELO MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHAVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CESAR MIRANDA

Regulamento de execução

DA

CONVENÇÃO PRINCIPAL PANAMERICANA

CELEBRADA ENTRE

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, COSTA-RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MÉXICO, O PANAMA, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, em nome de suas respectivas Administrações, concordaram nas seguintes regras para assegurar a execução da presente Convenção.

ARTIGO 1

Permutação de malas.

1. As Administrações dos paizes contractantes poderão permutar, por intermédio de uma ou mais dentre ellas, não

só malas fechadas, como ainda correspondencia a descoberto, nas condições estabelecidas pela Convenção e pelo Regulamento de Stockholmo.

2. Cada Administração intermediaria será obrigada a encaminhar essa correspondencia pelos meios mais rapidos de que dispuzer para a transmissão da propria correspondencia, effectuando o transporte gratuitamente, quando se tratar de serviços que dependam de sua Administração, ou percebendo do Correio de origem os mesmos direitos que esteja obrigada a pagar, quando, para o transporte ulterior, se exijam serviços de Administrações estranhas, as quaes devam ser indemnizadas dos direitos correspondentes.

ARTIGO 2

Equivalentes.

Cada Administração communicará ás outras, por meio da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana, a sua tarifa interna, assim como os equivalentes dessa tarifa em dollares ou em francos, ouro.

Os novos equivalentes não poderão entrar em vigor senão em um primeiro dia de mez e, pelo menos, sessenta dias após a respectiva notificação á Secretaria Internacional.

ARTIGO 3

Organização de malas. Sacos vazios.

1. As malas que contiverem correspondencia permutada entre os paizes da União Postal Panamericana serão organizadas de accôrdo com o disposto no titulo VI do Regulamento de Execução da Convenção de Stockholmo.

2. Os saccos utilizados pelas Administrações contractantes para a remessa da correspondencia serão devolvidos, quando vazios, pelos Correios permutantes destinatarios, aos de origem, na fórma prescripta pelo artigo 52 do referido Regulamento. Todavia, as Administrações poderão entrar em accôrdo, com o fim de utilizá-los para a remessa de sua propria correspondencia, combinando, além disso, a fórma e a importancia a ser paga, por ambas as Administrações, pelo custo dos referidos recipientes.

ARTIGO 4

Franqueamento da correspondencia. "Porte pago". Cartas insufficientemente franqueadas.

1. A correspondencia permutada entre os paizes contractantes será franqueada de accôrdo com o disposto no artigo 42 da Convenção de Stockholmo.

2. Nos paizes da União Postal Panamericana, em que já esteja estabelecido ou se venha a estabelecer o "porte pago" para os periodicos, deverão os pacotes, que os contiverem, trazer no envoltorio a menção: *"Porte pagado"*.

As Administrações interessadas remetterão ás demais, por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, uma relação dos periodicos a que tenham concedido esse direito, assim como qualquer outra indicação util, para que os Correios de permuta possam facilmente distingui-los daquelles que não gozem do mencionado privilegio.

3. No anverso do envoltorio das cartas insufficientemente franqueadas, a Administração de origem applicará o carimbo "*T*", mencionando a importancia da insufficiencia em dollares.

O Correio de destino perceberá do destinatario essa importancia, convertendo-a em sua propria moeda, para o que levará em consideração os equivalentes adoptados pelos respectivos paizes de origem.

ARTIGO 5

Malas diplomaticas.

1. O peso e dimensões das malas diplomaticas que se permutem entre cada um dos Ministerios das Relações Exteriores dos paizes da União Postal Panamericana e os representantes diplomaticos dos outros paizes, em virtude do disposto no paragrapho 2 do artigo 9 da Convenção, serão determinados, de commum accôrdo, entre as partes interessadas.

2. Os Ministerios das Relações Exteriores e os representantes diplomaticos entregarão essas malas ás Repartições postaes, mediante recibo, e, com a mesma formalidade, serão entregues, por estas, aos seus destinatarios.

3. As referidas malas serão providas de fechaduras ou de cadeados de segurança, adequados á importancia de taes remessas.

4. As malas diplomaticas terão curso pelas mesmas vias utilizadas pela Administração expedidora para o encaminhamento de sua correspondencia á Administração de destino, annunciando-se, porém, sua remessa por meio de uma nota lançada na folha de aviso da expedição que a contiver.

ARTIGO 6

Estatistica de direitos de transito.

Em consequencia da gratuidade do transito, a que se refere o artigo 2 da Convenção, as Administrações dos paizes contractantes não realizarão qualquer operação concernente á estatistica de direitos de transito, que se relacione com as expedições que contenham unicamente correspondencia panamericana, sempre que esta seja encaminhada sem a interferencia de paizes ou serviços estranhos á União Postal Panamericana.

ARTIGO 7

Organização da Secretaria Internacional.

O Director da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, sob proposta da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do mesmo paiz, e perceberá a remuneração mensal de quinhentos pesos uruguayos, ouro.

O Secretario e demais empregados serão nomeados, mediante proposta do Director da Secretaria Internacional, pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fixando-se o vencimento mensal do Secretario em duzentos e cincoenta pesos uruguayos, ouro.

Taes empregados só poderão ser destituidos de seus cargos com a intervenção da Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, observando-se os processos que, para tal fim, vigoram em relação aos empregados effectivos da propria Administração.

ARTIGO 8

Despesas da Secretaria Internacional.

1. As despesas da Secretaria Internacional não poderão exceder a quantia de $13.000,00 uruguayos, ouro, por anno, incluindo-se nessa importancia a constituição de um fundo para aposentadoria do pessoal respectivo.

2. Para a distribuição das despesas annuaes e extraordinarios da Secretaria, os paizes contractantes dividem-se em tres categorias, devendo os da primeira contribuir com oito unidades, os da segunda com quatro, e os da terceira com duas.

Pertencem á primeira categoria: a Argentina, o Brasil, a Espanha, os Estados Unidos e o Uruguay; á segunda categoria: a Colombia, Cuba, o Chile, o Mexico e o Perú; e á terceira categoria: a Bolivia, Costa-Rica, a Republica Dominicana, o Equador, a Guatemala, Honduras, o Panamá, o Salvador e o Paraguay.

ARTIGO 9

Informações. Pedido de modificação dos Actos.

A Secretaria Internacional estará sempre á disposição das partes contractantes, para facilitar-lhes quaesquer informações especiaes que lhe sejam solicitadas sobre assumptos concernentes ao serviço postal panamericano.

Dará curso aos pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União Postal Panamericana e notificará o resultado de cada questão apresentada.

ARTIGO 10

Publicações.

1. A Secretaria Internacional da União Postal Panamericana expedirá circular especial, sempre que uma Administração solicitar a publicação immediata de alguma modificação que haja introduzido em seus serviços, e, além disso, distribuirá gratuitamente a cada uma das Administrações dos paizes contractantes e á Secretaria Internacional de Berna os documentos que publicar, devendo enviar a cada Administração exemplares na proporção das unidades com que esta contribua.

Os exemplares supplementares dos documentos solicitados pelas Administrações serão pagos por estas pelo preço do custo.

2. Deverá ter em dia um Guia Postal Panamericano, por meio de supplementos ou de outro modo que julgar conveniente.

3. A Secretaria distribuirá pelos paizes contractantes as proposições que receber, de accôrdo com o estabelecido no artigo 23 da Convenção Principal. Para esse fim, todos os paizes da União Postal Panamericana darão a conhecer, por inter-

medio da mesma Secretaria, e com a devida opportunidade, segundo se estabelece na Convenção, as proposições que formularem para os Congressos Universaes, com o fim de que taes iniciativas sejam apoiadas, se possivel fôr, pelo conjunto dos referidos paizes.

4. O diretor da Secretaria assistirá ás sessões dos Congressos e Conferencias da União Postal Panamericana, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

5. A lingua official da Secretaria Internacional é o espanhol. Não obstante, os paizes que tiverem outro idioma poderão empregá-lo nas suas relações com aquella Secretaria.

ARTIGO 11.

Communicações que devem ser dirigidas á Secretaria

A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessem exclusivamente ás Administrações dos paizes contractantes.

As referidas Administrações deverão enviar especialmente á Secretaria Internacional o seguinte:

a) O Guia Postal do seu proprio paiz;

b) o mappa das communicações postaes utilizadas tanto no serviço interno como no internacional;

c) o resultado da estatistica do seu movimento postal com os demais paizes panamericanos;

d) informações sobre as vias terrestres ou maritimas mais rapidas que empregarem para a transmissão de sua correspondencia; e

e) o texto das proposições que fôrem submettidas á consideração dos Congressos Postaes Universaes.

ARTIGO 12

Modificações no intervallo das reuniões dos Congressos.

No intervallo que medeie entre as reuniões dos Congressos, qualquer Administração terá o direito de formular proposições relativas ao presente Regulamento, observando o processo indicado no artigo 18 da Convenção de Stockholmo.

Para que tenham força executiva, as proposições deverão reunir dois terços dos votos emittidos.

ARTIGO 13

Applicação da Convenção Postal Universal e da legislação interna.

1. Todos os assumptos, que se relacionem com a permuta de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos neste Regulamento, ficam sujeitos ás disposições do Regulamentos da Convenção Postal Universal de Stockholmo.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos em ambos os Regulamentos.

ARTIGO 14

Contas e despesas da Secretaria Internacional de Montevidéo.

1. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay levantará, annualmente, a conta das despesas a que se refere o artigo 17 da Convenção Principal e, de accôrdo com este dispositivo, as Administrações contractantes reembolsarão as sommas que lhes tenham sido adiantadas.

2. Salvo accôrdo em contrario, a Secretaria Internacional effectuará a liquidação das contas relativas aos serviços executados entre os paizes contratantes seguindo, para esse fim, os processos geraes estabelecidos pela Convenção Postal Universal.

ARTIGO 15

Inicio de execução e duração do Regulamento.

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor a Convenção a que se refere e terá a mesma duração desta.

Feito no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

POR COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

PELO MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHAVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO PRINCIPAL

No momento de se proceder á assignatura da Convenção Principal concluida pelo Segundo Congresso Postal Panamericano, os Plenipotenciarios, que a subscrevem, concordaram no seguinte:

I

Estabelecida a Estrada de Ferro Panamericana, cada um dos paizes contractantes contribuirá para a manutenção do serviço de transporte de correspondencia pela mesma, proporcionalmente ao peso da que fôr expedida, dado o caso de não se obter o transporte gratuito.

II

Os paizes contractantes compromettem-se a solicitar das Companhias de Navegação, que transportam sua correspondencia para o estrangeiro, a reducção dos fretes actuaes, e que, em caso algum, seja cobrado pelo serviço de devolução uma importancia superior á que percebem do paiz de origem.

Fica entendido que a clausula precedente não diz respeito aos casos em que, por privilegio de paquete ou de outra natureza, estejam obrigadas essas companhias ao transporte gratuito.

III

O Panamá faz constar que não póde acceitar as disposições do paragrapho primeiro do artigo 2 da Convenção, relativas á gratuidade do transito.

IV

A Argentina, a Bolivia, o Brasil, o Chile, o Equador, a Espanha, Guatemala, o Paraguay e o Uruguay reservam o direito de fixar os equivalentes de suas taxas em francos, ouro, de accôrdo com a unidade monetaria da União Postal Universal de Stockholmo.

V

O Protocollo permanece aberto em favor dos paizes da America, cujos representantes não tenham subscripto a Convenção Principal, ou que tendo firmado esta, desejarem adherir aos outros Convenios sanccionados pelo Congresso.

VI

Os Estados Unidos da America deixam consignado que, emquanto não se houver legislado, em seu paiz, sobre o assumpto, não poderão acceitar as disposições do artigo 9 da Convenção, relativas á franquia no serviço interno para a correspondencia diplomatica e para a correspondencia official dos Consulados.

VII

O Chile, o Equador e o Perú reservam, com caracter transitorio, o direito de manter as tarifas que actualmente applicam em suas relações com a União Postal Panamericana, quer para a correspondencia ordinaria, quer para a registada.

VIII

Não obstante o disposto no artigo 5, os paizes contractantes terão a faculdade de estabelecer, mediante premio reduzido, uma categoria especial de registados applicavel aos impressos, cujos remettentes não gozarão do direito de indemnização, em caso de perda.

ARTIGO TRANSITORIO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Convenção Principal, relativo á criação de uma Repartição Internacional, no Panamá, o Director da Secretaria Internacional

da União Postal Panamericana transferir-se-á immediatamente para a Zona do Canal, afim de estudar a melhor fórma de organizar aquella Repartição e combinar com a Administração do Panamá os pormenores sobre a installação e a regulamentação da mesma, assim como para elaborar o projecto de um orçamento provisorio da referida Repartição.

2. A Administração do Panamá adiantará ao Director da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana os fundos necessarios para as despesas exigidas pela commissão que se lhe confia, os quaes serão reembolsados, por quotas proporcionaes, no menor prazo possivel e o mais tardar dentro em tres mezes, pelas Administrações dos paizes que se utilizarem dos serviços da Repartição do Panamá.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

POR COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DIAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVEL

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

PELO MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÛ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

CONVENIO SOBRE ENCOMMENDAS POSTAES

CELEBRADO ENTRE

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, A COSTA-RICA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MEXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, no exercicio da faculdade conferida pelo artigo 5 da Convenção Postal Universal de Stockholmo, concordam, sob reserva de ratificação, em estabelecer o serviço de encommendas, de accôrdo com as seguintes clausulas:

ARTIGO 1

Objecto do Convenio.

Sob a denominação de encommendas postaes, poderão ser expedidos de um para outro dos paizes precedentemente mencionados, e pela via mais rapida, objectos daquella natureza, sendo obrigatoria sua expedição em recipientes devidamente fechados.

Os paizes, que em tal concordarem, poderão ampliar o serviço admittindo encommendas registadas, encommendas sujeitas a reembolso e encommendas com valor declarado.

ARTIGO 2

Transito.

A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes e a responsabilidade das Administrações que tomarem parte no transporte fica adstricta ao determinado pelo artigo 7. Por consequencia, as diversas Administrações poderão utilizar-se da mediação de um ou varios paizes para a permuta reciproca de encommendas.

A transmissão de encommendas se effectuará em expedições fechadas, ficando as Administrações remettentes obrigadas a enviar uma cópia das respectivas guias de remessa a cada uma das administrações intermediarias.

ARTIGO 3

Peso e dimensões.

O peso maximo de cada encommenda será de dez kilogrammas, tendo as Administrações a liberdade de restringi-lo a cinco, assim como de não acceitar encommendas que considerem embaraçosas. Fica entendido que nenhum paiz poderá remetter objectos com dimensões superiores ás estipuladas no Regulamento da Convenção de Stockolmo.

Todavia, as Administrações dos paizes contractantes poderão acceitar, mediante prévio consentimento dos paizes intermediarios, encommendas com outros limites de peso e dimensões.

ARTIGO 4

Tarifa e bonificações.

1. A tarifa das encommendas permutadas em obediencia ao presente Convenio é constituida unicamente pela somma das taxas de origem, de transito territorial e de destino. E, dado o caso, accrescentar-se-ão as taxas maritimas previstas no Accôrdo de Stockholmo.

2. As taxas de origem, transito e destino são fixadas para cada paiz em cincoenta centimos de franco, ouro, ou seu equivalente em dollares, por encommenda até cinco kilogrammas e em um franco, ouro, ou seu equivalente em dollares, por encommenda cujo peso exceda a cinco e não ultrapasse dez kilogrammas.

3. Todavia, as Administrações contractantes terão a faculdade de majorar estas taxas até o dobro, assim como de applicar uma sobretaxa de vinte e cinco centimos de franco, ouro, ou seu equivalente em dollares, por encommendas que expedirem ou receberem.

4. As Administrações, que no regime universal gozem de autorizações especiaes para elevar as taxas consignadas no paragrapho segundo, poderão tambem fazer uso daquellas autorizações, no regime panamericano.

5. Não obstante o disposto nos paragraphos anteriores, nenhuma Administração contractante estará obrigada a estabelecer uma tarifa inferior á que tenha adoptado, para esta especie de objectos, em seu serviço interno.

6. A Administração de origem abonará a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte, assim como á do destino, as taxas correspondentes, de conformidade com o disposto nos parágraphos anteriores.

Artigo 5

Taxas de entrega, de armazenagem, direitos de alfandega, etc.

As Administrações de destino poderão cobrar aos destinatarios das encommendas:

a) um premio fixo de cincoenta centimos de franco, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares, pelo transporte da encommenda ao domicilio do destinatario ou pela sua entrega na Repartição, e, bem assim, para satisfazer as formalidades aduaneiras, ou exigencias analogas;

b) uma taxa diaria de armazenagem, pelo deposito das encommendas não retiradas dentro do prazo de cinco dias, contado da data da remessa do respectivo aviso ao destinatario. As Administrações têm, no emtanto, a faculdade de dilatar este prazo até quinze dias;

c) os direitos e serviços aduaneiros em geral, bem como quaesquer outros não postaes, estabelecidos por sua legislação interna;

d) a importancia proveniente de direitos consulares, quando não tiverem sido antecipadamente pagos pelo remettente.

ARTIGO 6

Prohibição de outros gravames.

As encommendas de que trata o presente Convenio não poderão ser gravadas de outras taxas além das que se acham precedentemente estabelecidas.

ARTIGO 7

Indemnizações.

1. As indemnizações de que trata o artigo 36 do Accôrdo de Stockholmo serão pagas, de conformidade com as prescripções desse artigo, pela seguinte fórma:

a) para as encommendas até cinco kilos, vinte e cinco francos, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares;

b) para as encommendas de mais de cinco e até dez kilos, cincoenta francos, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares.

2. Para o pagamento das indemnizações será levado em conta o valor da encommenda, manifestado pelo remettente na declaração para a Alfandega, a menos que esta, ao conferi-la, rectifique o que foi declarado por aquelle.

Em caso algum a indemnização poderá exceder ao maximo estabelecido no paragrapho anterior.

ARTIGO 8

Encommendas a serem entregues.

É fixado em trinta dias o prazo durante o qual deverão as encommendas ser conservadas á disposição dos interessados nos Correios de destino.

Mediante accôrdo entre as Administrações interessadas, aquelle prazo poderá ser elevado até noventa dias, ficando entendido que a devolução se effectuará independentemente de prévia consulta ao remetente.

ARTIGO 9

Declarações fraudulentas.

Uma vez comprovado qualquer caso em que os remettentes de uma encommenda, por si ou de accôrdo com os destinatarios, hajam declarado fraudulentamente a qualidade, peso ou dimensão do conteúdo, ou em que, por qualquer outro meio, tentem defraudar os interesses fiscaes do paiz do destino, fugindo ao pagamento dos direitos de importação, occultando objectos, ou fazendo sobre os mesmos declarações taes, que evidenciem a intenção de supprimir ou reduzir a importancia desses direitos, fica a Administração interessada com a faculdade de dispôr desses objectos, na fórma de suas leis internas, sem que o remettente ou o destinatario tenha direito á entrega, devolução ou a qualquer indeminização.

ARTIGO 10

Encommendas para segundos destinatarios.

Os remettentes de encommendas dirigidas a bancos ou outras entidades, para serem entregues a segundos destinatarios, ficarão obrigados a consignar, nas cintas ou envoltorios daquellas, o nome e o endereço exacto das pessoas a quem taes objectos fôrem destinados.

ARTIGO 11

Encommendas abandonadas ou devolvidas.

As encommendas abandonadas, ou que, devolvidas, não possam ser restituidas a seus remettentes, serão vendidas pela Administração respectiva. Se a importancia da venda fôr inferior á das taxas de que a encommenda estiver gravada, o "deficit" será repartido, em partes iguaes, entre as Administrações de origem e destino.

ARTIGO 12

Proposições durante o intervallo das reuniões.

O presente Convenio poderá ser modificado no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção Postal Universal de Stockholmo. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir:

1. Unanimidade de votos, se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo e os de numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

2. Dois terços de votos, para modificar as demais disposições.

ARTIGO 13

Equivalentes.

Para os effeitos do disposto no artigo 4, paragrapho 2, fica estabelecido no presente Convenio que cada paiz contractante determinará o equivalente legal de sua moeda em relação ao dollar ou ao franco, ouro.

ARTIGO 14

Casos omissos.

1. Os assumptos que não estejam previstos neste Convenio ficarão sujeitos ás disposições do Accôrdo de Encommendas Postaes de Stockholmo e de seu Regulamento de Execução.

2. Não obstante, as Administrações contractantes poderão entrar em accôrdo com o fim de estabelecer outras regras para a execução do serviço.

3. É reconhecido o direito, que assiste aos paizes contractantes, de conservar em vigor o processo regulamentar adoptado para o cumprimento de ajustes existentes entre si, sempre que tal processo não se opponha ás disposições do presente Convenio.

ARTIGO 15

Vigencia e duração do Convenio.

1. O presente Convenio entrará em execução a primeiro de Julho de mil novecentos e vinte e sete e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade do Mexico, dentro do mais breve prazo possivel; será lavrada uma acta relativa ao deposito das ratificações de cada paiz e uma cópia da referida acta será enviada pelo Governo do Mexico, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficarão revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Convenio, as estipulações do Convenio de Encommendas, firmado em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.

4. No caso em que este Convenio não seja ratificado por um ou varios dos paizes contractantes, não deixará de ser valido para aquelles que o tiverem ratificado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima citados subscrevem o presente Convenio, no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRÒDI
LUIS ARCE LACAZE

Pelo Brasil:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Pela Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

Por Costa-Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Pelo Chile:

HENRIQUE BERMÚDEZ

Pela Republica Dominicana:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

Pelo Equador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Pelo Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Pela Espanha:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Pelos Estados Unidos da America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Pela Guatemala:

EMILIO ARROYAVEL

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Pelo Mexico:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

DECRETO N. 19.238 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Promulga a convenção sanitaria, intitulada Codigo sanitario panamericano, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a convenção sanitaria, sob o titulo de Codigo sanitario panamericano, assignada em Havana a 14 de Novembro de 1924; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita convenção, na Secretaria de Estado da Republica de Cuba, em Havana, a 6 de Fevereiro do corrente anno;

Decreta que a referida convenção, ou Codigo sanitario panamericano, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na 7ª Conferencia Sanitaria Panamericana, reunida em Havana em 1924, foi concluida e assignada, aos quatorze dias do mez de Novembro daquelle anno, uma convenção sanitaria, sob o titulo de Codigo Sanitario Panamericano e do teor seguinte:

THE PAN AMERICAN SANITARY CODE

THE PRESIDENTS OF ARGENTINE, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, DOMINICAN REPUBLIC, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MEXICO, SALVADOR, PANAMA, PARAGUAY, PERU, UNITED STATES OF AMERICA, URUGUAY AND VENEZUELA, BEING DESIROUS OF ENTERING INTO A SANITARY CONVENTION FOR THE PURPOSE OF BETTER PROMOTING AND PROTECTING THE PUBLIC HEALTH OF THEIR RESPECTIVE NATIONS, AND PARTICULARLY TO THE END THAT EFFECTIVE COOPERATIVE INTERNATIONAL MEASURES MAY BE APPLIED FOR THE PREVENTION OF THE INTERNATIONAL SPREAD OF THE COMMUNICABLE INFECTIONS OF HUMAN BEINGS AND TO FACILITATE INTERNATIONAL COMMERCE AND COMMUNICATION, HAVE APPOINTED AS THEIR PLENIPOTENTIARIES, TO-WIT:

THE REPUBLIC OF ARGENTINE:

DR. GREGORIO ARAOZ ALFARO.
DR. JOAQUIN LAMBÍAS.

THE UNITED STATES OF BRAZIL:

DR. NASCIMENTO GURGEL.
DR. RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

THE REPUBLIC OF CHILE:

Dr. Carlos Graf.

THE REPUBLIC OF COLOMBIA:

Dr. R. Gutiérrez Lee.

THE REPUBLIC OF COSTA RICA:

Dr. José Varela Zequeira.

THE REPUBLIC OF CUBA:

Dr. Mario G. Lebredo.
Dr. José A. López del Valle.
Dr. Hugo Roberts.
Dr. Diego Tamayo.
Dr. Francisco M. Fernández.
Dr. Domingo F. Ramos.

THE REPUBLIC OF EL SALVADOR:

Dr. Leopoldo Paz.

THE UNITED STATES OF AMERICA:

Dr. Hugh S. Cumming.
Dr. Richard Creel.
Mr. P. D. Cronin.
Dr. Francis D. Patterson.

THE REPUBLIC OF GUATEMALA:

Dr. José de Cubas y Serrate.

THE REPUBLIC OF HAITI:

Dr. Charles Mathon.

THE REPUBLIC OF HONDURAS:

Dr. Arístides Agramonte.

THE REPUBLIC OF MEXICO:

Dr. Alfonso Pruneda.

THE REPUBLIC OF PANAMA:

Dr. Jaime de la Guardia.

THE REPUBLIC OF PARAGUAY:

Dr. Andrés Gubetich.

THE REPUBLIC OF PERU:

DR. CARLOS E. PAZ SOLDÁN.

THE DOMINCAN REPUBLIC:

DR. R. PÉREZ CABRAL.

THE REPUBLIC OF URUGUAY:

DR. JUSTO F. GONZÁLEZ.

THE UNITED STATES OF VENEZUELA:

DR. ENRIQUE TEJERA.
DR. ANTONIO SMITH.

WHO, HAVING EXCHANGED THEIR FULL POWERS, FOUND IN GOOD AND DUE FORM, HAVE AGREED TO ADOPT, AD REFERENDUM, THE FOLLOWING

Pan American Sanitary Code

CHAPTER I

OBJECTS OF THE CODE AND DEFINITIONS OF TERMS USED THEREIN

ARTICLE 1. The objects of this Code are:

(*a*) The prevention of the international spread of communicable infections of human beings.

(*b*) The promotion of cooperative measures for the prevention of the introduction and spread of disease into and from the territories of the signatory Governments.

(*c*) The standardization of the collection of morbidity and mortality statistics by the signatory Governments.

(*d*) The stimulation of the mutual interchange of information which may be of value in improving the public health, and combating the diseases of man.

(*e*) The standardization of the measures employed at places of entry, for the prevention of the introduction and spread of the communicable diseases of man, so that greater protection against them shall be achieved and unnecessary hindrance to international commerce and communication eliminated.

ART. 2. *Definitions.* As herein used, the following words and phrases shall be taken in the sense hereinbelow indicated, except as a different meaning for the word or phrase in

question may be given in a particular article, or is plainly to be collected from the context or connection where the term is used.

Aircraft.—Any vehicle which is capable of transporting persons or things through the air, including aeroplanes, seaplanes, gliders, helocopters, air ships balloons and captive balloons.

Area.—A well determined portion of territory.

Desinfection.—The act ofrendering free from the causal agencies of disease.

Fumigation.—A standard process by which the organisms of disease or their potential carriers are exposed to a gas inlethal concentrations.

Index, Aedes Aegypti.— The percentage ratio determined after examination between the number of houses in a given area and the number in which larvae or mosquitoes of the Aedes aegypti are found, in a fixed period of time.

Inspection.— The act of examining persons, buildings, areas, or things which may be capable of harboring, transmitting or transporting the infectious agents of disease, or of propagating or favoring the propagation of such agents. Also the act of studying and observing measures put in force for the suppression or prevention of disease.

Incubation, Period of.—For plague, cholera, and yellow fever, each 6 days, for smallpox, 14 days, and for typhus fever 12 days.

Isolation.—The separation of human beings or animals from other human beings or animals in such manner as to prevent the interchange of disease.

Plaque.—Bubonic, septicemic, pneumonic or rodent plague.

Port. — Any place or area where a vesel or aircraft may seek harbor, discharge or receive passengers, crew, cargo or supplies.

Rodents. — Rats, domestic, and wild, and other rodents.

CHAPTER II

SECTION 1. NOTIFICATION AND SUBSEQUENT COMMUNICATIONS TO OTHER COUNTRIES.

ART. 3. Each of the signatory Governments agrees to transmit to each of the other signatory Governments and to the Pan American Sanitary Bureau, at intervals of not more

than two weeks, a statement containing information as to the state of its public health, particularly that of its ports.

The following diseases are obligatorily reportable:

Plague, cholera, yellow fever, small pox, typhus, epidemic cerebropinal menigitis, acute epidemic poliomyelitis, epidemic lethargic encephalitis, influenza or epidemic la grippe, typhoid and paratyphoid fevers, and such other diseases as the Pan American Sanitary Bureau may, by resolution, add to the above list.

Art. 4. Each signatory Government agrees to notify adjacent countries and the Pan American Sanitary Bureau immediately by the most rapid available means of communication, of the appearance in its territory of an authentic or officially suspected case or cases of plague, cholera, yellow fever, small pox, typhus or any other dangerous contagion liable to be spread through the intermediary agency of international commerce.

Art. 5. This notification is to be accompanied, or very promptly followed, by the following additional information:

1. The area where the disease has appeared.

2. The date of its appearance, its origin, and its form.

3. The probable source or country from which introduced and manner of introduction.

4. The number of confirmed cases, and number of deaths.

5. The number of suspected cases and deaths.

6. In addition, for plague, the existence among rodents of plague, or of an unusual mortality among rodents; for yellow fever, the Aedes aegypti index of the locality.

7. The measures which have been applied for the prevention of the spread of the disease, and its eradication.

Art. 6. The notification and information prescribed in Articles 4 and 5 are to be addressed to diplomatic or consular representatives in the capital of the infected country, and to the Pan American Sanitary Bureau at Washington, which shall immediately transmit the information to all countries concerned.

Art. 7 The notification and the information prescribed in Articles 3, 4, 5, and 6 are to be followed by further communications in order to keep other Governments informed as to the progress of the disease or diseases. These communications will be made at least once weekly, and will be as complete as possible, indicating in detail the measures employed

to prevent the extension of the disease. The telegraph, the cable, and the radio will be employed for this purpose, except in those instances in which the date may be transmitted rapidly by mail. Reports by telegraph, cable or radio will be confirmed by letter. Neighbouring countries will endeavour to make special arrangements for the solution of local problems that do not involve widespread international interest.

ART. 8. The signatory Governments agree that in the event of the appearance of any of the following diseases, namely: cholera, yellow fever, plague, typhus fever or other pestilential diseases in severe epidemic form, in their territory, they will immediately put in force appropriate sanitary measures for the prevention of the international carriage of any of the said diseases therefrom by passengers, crew, cargo and vessels, and mosquitoes, rats and vermin that may be carried thereon, and will promptly notify each of the other signatory Governments and the Pan American Sanitary Bureau as to the nature and extent of the sanitary measures which they have applied for the accomplishment of the requirements of this article.

SECTION 2. PUBLICATION OF PRESCRIBED MEASURES

ART. 9. Information of the first non-imported case of plague, cholera, or yellow fever justifies the application of sanitary measures against an area where said disease may have appeared.

ART. 10. The Government of each country obligates itself to publish immediately the preventive measures which will be considered necessary to be taken by vessels or other means of transport, passengers and crew at any port of departure or place located in the infected area. The said publication is to be communicated at once to the accredited diplomatic or consular representatives of the infected country, and to the Pan American Sanitary Bureau. The signatory Governments also obligate themselves to make known in the same manner the revocation of these measures, or of modifications there of that may be made.

ART. 11. In order that an area may be considered to be no longer infected, it must be officialy established:

1. That there has neither been a death nor a new case as regards plague or cholera for ten days; and as regards yellow fever for twenty days, either since the isolation, or since the death or recovery of the last patient.

2. That all means for the eradication of the disease have been applied and, in the case of plague, that effective measures against rats have been continuosly carried out, and that the disease has not been discovered among them within six months; in the case of yellow fever, that Aedes aegypti index of the infected area has been maintained at an average of not more than 2 per cent for the 30-day period immediately preceding, and that no portion of the infected area has had an index in excess of 5 per cent for the same period of time.

SECTION 3. MORBIDITY AND MORTALITY STATISTICS.

ART. 12. The international classification of the causes of death is adopted as the Pan American Classification of the Causes of Death, and shall be used by the signatory nations in the interchange of mortality and morbidity reports.

ART. 13. The Pan American Sanitary Bureau is hereby authorized and directed to re-publish from time to time the Pan American Classification of the Causes of Death.

ART. 14. Each of the signatory Governments agrees to put in operation at the earliest practicable date a system for the collection and tabulation of vital statistics which shall include:

1. A central statistical office presided over by a competent official.

2. The establishment of regional statistical offices.

3. The enactment of laws, decrees or regulations requiring the prompt reporting of births, deaths, and communicable diseases, by health officers, physicians, midwives and hospitals, and providing penalities for failure to make such reports.

ART. 15. The Pan American Sanitary Bureau shall prepare and publish standard forms for the reporting of deaths and cases of communicable disease, and all other vital statistics.

CHAPTER III

SANITARY DOCUMENTS

SECTION 1. BILLS OF HEALTH

ART. 16. The master of any vessel or aircraft which proceeds to a port of any of the signatory Governments, is re-

quired to obtain at the port of departure and ports of call, a bill of health, in duplicate, issued in accordance with the information set forth in the appendix and adopted as the standard bill of health.

Art. 17. The bill of health will be accompanied by a list of the passengers, and stowaways if any, which shall indicate the port where they embarked and the port to which they are destined, and a list of the crew.

Art. 18. Consuls and other officials signing or countersigning bills of health should keep themselves accurately informed with respect to the sanitary conditions of their ports, and the manner in which this code is obeyed by vessels and their passengers and crews while therein. They should have accurate knowledge of local mortality and morbidity, and of sanitary conditions which may affect vessels in port. To this end, they shall be furnished with information they request pertaining to sanitary records, harbors and vessels.

Art. 19. The signatory Governments may assign medical or sanitary officers as public health attaches to embassies or legations, and as representatives to international conferences.

Art. 20. If at the port of departure there be no consul or consular agent of the country of destination, the bill of health may be issued by the consul or consular agent of a friendly Government authorized to issue such bill of health.

Art. 21. The bill of health should be issued not to exceed forty eight hours before the departure of the ship to which it is issued. The sanitary visa should not be given more than twenty four hours before departure.

Art. 22. Any erasure or alteration of a bill of health shall invalidate the document, unless such alteration or erasure shall be made by competent authority, and notation thereof appropriately made.

Art. 23. A clean bill of health is one which shows the complete absence in the port of departure of cholera, yellow fever, plague, typhus fever, or of other pestilential disease in severe epidemic form, liable to be transported by international commerce. Provided, that the presence only of bona fide imported cases of such disease, when properly isolated, shall not compel the issuance of a foul bill of health, but notation of the presence of such cases will be made under the heading of "Remarks" on the Bill of health.

ART. 24. A foul bill of health is one which shows the presence of non-imported cases of any of the diseases referred to in Art. 23.

ART. 25. Specific bill of health are not required of vessels which, by reason of accident, storm or other emergency condition, including wireless change of itinerary, are obliged to put into ports other than their original destinations but such vessels shall be required to exhibit such bills of health as they possess.

ART. 26. It shall be the duty of the Pan American Sanitary Bureau to publish appropriate information which may be distributed by port health officers, for the purpose of instructing owners, agents and master of vessels as to the methods which should be put in force by them for the prevention of the international spread of disease.

SECTION 2. OTHER SANITARY DOCUMENTS

ART. 27. Every vessel carrying a medical officer will maintain a sanitary log which will be kept by him, and he will record therein daily: the sanitary condition of the vessel, and its passengers and crew; a record showing the names of passengers and crew which have been vaccinated by him; name, age, nationality, home address, occupation and nature of illness or injury of all passengers and crew treated during the voyage; the source and sanitary quality of the drinking water of the vessel, the place where taken on board, and the method in use on board for its purification; sanitary conditions, observed in ports visited during the voyage: the measures taken to prevent the ingress and egress of rodents to and from the vessel; the measures which have been taken to protect th passengers and crew against mosquitoes, other insects, and vermin. The sanitary log will be signed by the master and medical officer of the vessel, and will be exhibited upon the request of any sanitary or consular officer. In the absence of a medical officer, the master shall record the above information in the log of the vessel, in so far as possible.

ART. 28. Equal or similar forms for Quarantine Declarations, Certificate of Fumigation, and Certificate of Vaccination, set forth in the appendix, are hereby adopted as standard forms.

CHAPTER IV

CLASSIFICATION OF PORTS

ART. 29. An infected port is one in which any of the following diseases exist, namely, plague, cholera, yellow fever, or other pestilential disease in severe epidemic form.

ART. 30. A suspected port, is a port in which, or in the areas contiguous thereto, a non imported case or cases of any of the diseases referred to in Art. 23, have occurred within sixty days, or which has not taken adequate measures to protect itself against such diseases, but which is not known to be an infected port.

ART. 31. A clean port, Class A, is one in which the following conditions are fulfilled:

1. The absence of non-imported cases of any of the diseases referred to in Art. 23, in the port itself and in the areas contiguous thereto.

2. (*a*) The presence of a qualified and adequate helth staff.

(*b*) Adequate means of fumigation.

(*c*) Adequate personnel and material for the capture or destruction of rodents.

(*d*) An adequate bacteriological and pathological laboratory;

(*e*) A safe water supply.

(*f*) Adequate means for the collection of mortality and morbidity data.

(*g*) Adequate facilities for the isolation of suspects and the treatment of infectious diseases.

(*h*) Signatory Governments shall register in the Pan American Sanitary Bureau those places that comply with these conditions.

ART. 32. A clean port, Class B, is one in which the conditions described in Art. 31, 1 and 2 (a) above, are fulfilled, but in which one or more of the other requirements of Art. 31, 2 are not fulfilled.

ART. 33. An unclassified port is one with regard to which the information concerning the existence or non-existence of any of the diseases referred to in Art. 23, and the measures which are being applied for the control of such diseases, is not sufficient to classify such port.

An unclassified port shall be provisionally considered as a suspected or infected port, as the information available in each case may determine, until definitely classified.

ART. 34. The Pan American Sanitary Bureau shall prepare and publish, at intervals, a tabulation of the most commonly used ports of the Western Hemisphere, giving information as to sanitary conditions.

CHAPTER V

CLASSIFICATION OF VESSELS

ART. 35. A clean vessel is one coming from a clean port, Class A or B, which has had no case of plague, cholera, yellow fever, small pox or typhus aboard during the voyage, and which has complied with the requirements of this Code.

ART. 36. An infected or suspected vessel is:

1. One which has had on board during the voyage a case or cases of any of the diseases mentioned in Art. 35.

2. One which is from an infected or suspected port.

3. One which is from a port where plague or yellow fever exists.

4. Any vessel on which there has been mortality among rats.

5. A vessel which has violated any of the provisions of this Code.

Provided that the sanitary authorities should give due consideration in applying sanitary measures to a vessel that has not docked.

ART. 37. Any master or owner of any vessel, or any person violating any provisions of this Code or violating any rule or regulation made in accordance with this Code, relating to the inspection of vessels, the entry or departure from any quarantine station, grounds or anchorages, or trespass thereon, or to the prevention of the introduction of contagious or infectious disease into any of the signatory countries, or any master, owner, or agent of a vessel making a false statement relative to the sanitary condition of a vessel, or its contents, or as to the health of any passenger, or person thereon, or who interferes with a quarantine or health officer in the proper discharge of his duty, or fails or refuses to present bills of health, or other sanitary document, or pertinent information to a quarantine or health officer, shall be punished in accordance with the provisions of such

laws, rules or regulation, as may be or may have been enacted, or promulgated, in accordance with the provisions of this Code, by the Government of the country within whose jurisdiction the offense is committed.

CHAPTER VI

THE TREATMENT OF VESSELS

ART. 38. Clean vessels will be granted pratique by the port health authority upon acceptable evidence that they properly fulfill the requirements of Art. 35.

ART. 39. Suspected vessels will be subjected to necessary sanitary measures to determine their actual condition.

ART. 40. Vessels infected with any of the disease referred to in Art. 23 shall be subjected to such sanitary measures as will prevent the continuance thereon, and the spread therefrom, of any of said diseases to other vessels or ports. The disinfection of cargo, stores and personal effects shall be limited to the destruction of the vectors of disease which may be contained therein, provided that things which have been freshly soiled with human excretions capable of transmitting disease, shall always be disinfected. Vessels on which there is undue prevalence of rats, mosquitoes, lice, or any other potential vector of communicable disease, may be disinfected irrespective of the classification of the vessel.

ART. 41. Vessels infected with plague shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation.

3. The vessel shall be simultaneously fumigated throughout for the destruction of rats. In order to render fumigation more effective, cargo may be wholly or partially discharged prior to such fumigation, but care will be taken to discharge no cargo which might harbour rats, (*) except for fumigation.

(*) Explanatory Footnote: — The nature of the goods or merchandise, likely to harbour rats (plague suspicious cargo), shall, for purpose of this section, be deemed to be the following, namely; rice or other grain (exclusive of flour); oilcake in sacks, beans in

4. All rats recovered after fumigation should be examined bacteriologicaly.

5. Healthy contacts, except those actually exposed to cases of pneumonic plague, will not be detained in quarantine.

6. The vessel will not be granted pratique until it is reasonably certain that it is free from rats and vermin.

ART. 42. Vessels infected with cholera shall be subjected to the following treatment.

1. The vessels shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treament in isolation.

3. All persons on board shall be subjected to bacteriological examination and shall not be admitted to entry until demonstrated free from cholera vibrios.

4. Appropriate desinfection shall be performed.

ART. 43. Vessels infected with yellow fever shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation from Aedes aegypti mosquitoes.

3. All persons on board non immune to yellow fever shall be placed under observation to complete six days from the last possible exposure to Aedes aegypti mosquitoes.

4. The vessel shall be freed from Aedes aegypti mosquitoes.

ART. 44. Vessels infected with small pox shall be subjected to the following treatment.

1. The vessels shall be held for observation and necessary treament.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation.

3. All persons on board shall be vaccinated. As an option

mats or sacks; goods packed in crates with straw or similar packing material; matting in bundles dried vegetables in baskets or cases; dried and salted fish; peanuts in sack; dry ginger; curios, etc., in fragile cases, copra, loose hemp in bundles; coiled rope in sacking kapok, maize in bags, sea grass in bales; tiles, large pipes and similar articles; and bamboo poles in bundles.

the passenger may elect to undergo isolation to complete fourteen days from the last possible exposure to the disease.

4. All living quarters of the vessels shall be rendered mechanically clean, and used clothing and bedding of the patient desinfected.

ART. 45. Vessels infected with typhus shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation from lice.

3. All persons ou board and their personal effects shall be deloused.

4. All persons on board who have been exposed to the infection shall be placed under observation to complete twelve days from the last possible exposure to the infection.

5. The vessel shall be deloused.

ART. 46. The time of detention of vessels for inspection or treatment shall be the least consistent with public safety and scientific knowledge. It is the duty of port health officers to facilitate the speedy movement of vessels to the utmost compatible with the foregoing.

ART. 47. The power and authority of quarantine will not be utilized for financial gain, and no charges for quarantine services will excede actual cost plus a reasonable surcharge for administrative expenses and fluctuations in the market prices of materials used.

CHAPTER VII

FUMIGATION STANDARDS

ART. 48. Sulphur dioxide, hydrocyanic acid and cyanogen chloride gas mixture shall be considered as standard fumigants when used in accordance with the table set forth in the appendix, as regards hours of exposure and of quantities of fumigants per 1,000 cubic feet.

ART. 49. Fumigation of ships to be most effective should be performed periodically and perferably at six months intervals, and should include the entire vessel and its lifeboats. The vessels should be free of cargo.

ART. 50. Before the liberation of hydrogen cyanide or cyanogen chloride, all personnel of the vessel will be removed, and care will be observed that all compartments are rendered as nearly gas tight as possible.

CHAPTER VIII

MEDICAL OFFICERS OF VESSELS

ART. 51. In order to better protect the health of travelers by sea, to aid in the prevention of the international spread of disease and to facilitate the movement of international commerce and communication, the signatory Governments are authorized in their descretion to license physicians employed on vessels.

ART. 52. It is recommended that license not issue unless the applicant therefor is a graduate in medicine from a duly chartered and recognized school of medicine, is the holder of an unrepealed license to practice medicine, and has successfully passed an examination as to his moral and mental fitness to be the surgeon or medical officer of a vessel. Said examination shall be set by the directing head of the national health service, and shall require of the applicant a competent knowledge of medicine and surgery. Said directing head of the national health service may issue a license to an applicant who succesfully passes the examination, anad may revoke said license upon conviction of malpractice, unprofessional conduct, offenses involving moral turpitude or infraction of any of the sanitary laws or regulations of any of the signatory Governments based upon the provisions of this Code.

ART. 53. When duly licensed as aforesaid, said surgeons or medical officers of vessels may be utilized in aid of inspection as defined in this Code.

CHAPTER IX

THE PAN AMERICAN SANITARY BUREAU

Functions and Duties

ART. 54. The organization, functions and duties of the Pan American Sanitary Bureau shall include those heretofore determined for the International Sanitary Bureau by the various International Sanitary and other Conferences of American Republics, and such additional administrative functions and duties as may be hereafter determined by Pan American Sanitary Conferences.

ART. 55. The Pan American Sanitary Bureau shall be the central coordinating sanitary agency of the verious member Republics of the Pan American Union, and the general collec-

tion and distribution center of sanitary information to and from said Republic. For this purpose it shall, from time to time, designate representatives to visit and confer with the sanitary authorities of the various signatory Governments on public health matters, and such representatives shall be given all available sanitary information in the countries visited by them in the course of their official visits and conferences.

Art. 56. In addition, the Pan American Sanitary Bureau shall perform the following specific functions:

To supply to the sanitary authorities of the signatory Governments through its publications, or in other appropriate manner, all available information relative to the actual status of the communicable diseases of man, new invasions of such diseases, the sanitary measures undertaken, and the progress effected in the control or eradication of such diseases; new methods for combating disease; morbidity and mortality statistics; public health organization and administration; progress in any of the branches of preventive medicine, and other pertinent information relative to sanitation and public health in any of its phases, including a bibliography of books and periodicals on public hygiene.

In order to more efficiently discharge its functions, it may undertake cooperative epidemiological and other studies; may employ at headquarters and elsewhere, experts for this purpose; may stimulate and facilitate scientific researches and the practical application of the results therefrom; and may accept gifts, benefactions and bequest, which shall be accounted for in the manner now provided for the maintenance funds of the Bureau.

Art. 57. The Pan American Sanitary Bureau shall advise and consult with the sanitary authorities of the various signatory Governments relative to public health problems, and the manner of interpreting and applying the provisions of this Code.

Art. 58. Officials of the National Health Services may be designated as representatives, ex-officio, of the Pan American Sanitary Bureau, in addition to their regular duties, and when so designated they may be empowered to act as sanitary representatives of one or more of the signatory Governments when properly designated and accredited to so serve.

Art. 59. Upon request of the sanitary authorities of any of the signatory Governments, the Pan American Sanitary Bureau is authorized to take the necessary preparatory steps to

bring about an exchange of professors, medical and health officers, experts or advisers in public health of any of the sanitary sciences, for the purpose of mutual aid and advancement in the protection of the public healt of the signatory Governments.

ART. 60. For the purpose of discharging the functions and duties imposed upon the Pan American Sanitary Bureau, a fund of not less than $50,000 shall be collected by the Pan American Union, apportioned among signatory Governments on the same basis as are the expenses of the Pan American Union.

CHAPTER X

AIRCRAFT

ART. 61. The provisons of this Convention shall apply to aircraft, and the signatory Governments agree to designate landing places for aircraft which shall have the same status as quarantine anchorages.

CHAPTER XI

SANITARY CONVENTION OF WASHINGTON

ART. 62. The provisions of Articles 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45; 49, and 50, of the Pan American Sanitary Convention concluded in Washington on October 14, 1905, are hereby continued in full force and effect, except in so far as they may be in conflict with the provisions of this Convention.

CHAPTER XII

Be it understood that this Code does not in any may abrogate or impair the validity or force of any existing treaty convention or agreement between any of the signatory governments and any other government.

CHAPTER XIII

TRANSITORY DISPOSITION

ART. 63. The Governments which may not have signed the present Convention arae to be admitted adherence thereto upon demand, notice of this adherence to be given through diplomatic channels to the Government of the Republic of Cuba.

Made and signed in the city of Havana, on the fourteenth day of the month of November, 1924, in two copies, in English and Spanish, respectively, which shall be deposited with the Department of Foreign Relations of the Republic of Cuba, in order that certified copies thereof, in both English and Spanish, may made for transmission through diplomatic channels to each of the signatory Governments.

BY THE REPUBLIC OF ARGENTINE:

Gregorio Araoz Alfaro.
Joaquin Llambias.

BY THE UNITED STATES OF BRAZIL:

Nascimento Gurgel.
Raul Almeida Magalhães.

BY THE REPUBLIC OF CHILE:

Carlos Graf.

BY THE REPUBLIC OF COLOMBIA:

R. Gutierrez Lee.

BY THE REPUBLIC OF COSTA RICA:

José Varela Zequeira.

BY THE REPUBLIC OF CUBA:

Mario G. Lebredo.
José A. Lopez Del Valle.
Hugo Roberts.
Diego Tamayo.
Francisco M. Fernandez.
Domingo F. Ramos.

BY THE REPUBLIC OF EL SALVADOR:

Leopoldo Paz.

BY THE UNITED STATES OF AMERICA:

Hugh S. Cumming.
Richard Creel.
P. D. Cronin.

BY THE REPUBLIC OF GUATEMALA:

José de Cubas y Serrate.

BY THE REPUBLIC OF HAITI:

Charles Mathon.

BY THE REPUBLIC OF HONDURAS:

Aristides Agramonte.

BY THE REPUBLIC OF MEXICO:

Alfonso Pruneda.

BY THE REPUBLIC OF PANAMA:

Jaime de La Guardia.

BY THE REPUBLIC OF PARAGUAY:

Andres Gubetich.

BY THE REPUBLIC OF PERU:

Carlos E. Paz Soldan.

BY THE DOMINICAN REPUBLIC:

R. Perez Cabral.

BY THE REPUBLIC OF URUGUAY:

Justo F. Gonzalez.

BY THE UNITED STATES OF VENEZUELA:

Enrique Tejera.
Antonio Smith.

APPENDIX

TABLE I

Quantities per 1,000 Cubic Feet

Chemicals	Sulphur Dioxide				Hydrocyanic Acid				Cyanogen Chloride Mixture			
	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs
Sulphur..........	2 lbs.	3 lbs.	4 lbs.	3 lbs.								
Sodium Cayanide..	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	½ oz.	4 oz.	8 oz.	4 oz.
Sulphuric Acid...	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	—	—	—	—
Sodium Chlorate..	—	—	—	—	—	—	—	—	¼ oz.	2 oz.	4 oz.	2 oz.
Hydrochloric Acid	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ⅛ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.
Water	—	—	—	—	¼ oz.	12 ½ oz.	25 oz.	12 ½ oz.	2 ⅛ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.

TABLE II

Hours of Exposure

Sulphur Dioxide				Hydrocyanic Acid				Cyanogen Chloride Mixture			
Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs
1 hr.	6 hrs.	6 hrs.	6 hrs.	½ hr.	2 hrs.	2 hrs.	2hrs.	½ hr.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.

Serial No.

.........

..Health Service

..........................Quarantine Station.............................

CERTIFICATE OF VACCINATION AGAINST SMALLPOX

Name.. Sex....................................
Age..Date of Vaccination...
Height...Date of Reaction...

Result:

Immune Reaction
Vaccinoid
Successful Vaccination

Signed:

..............................

Signature Medical Officer in Charge

.. Health Service

CERTIFICATE OF FUMIGATION

(Not to be taken up by port authorities)

Por of..

..., 192

THIS IS TO CERTIFY that the...
from ..has been fumigated at this station for the destruction of
..., as follows:

		Cubic Capacity	Kilos or Pounds Sulphur	Grams or Ounces Cyanide	Grams or Ounces Cyanide and Sodium Chlorate	
Holds	1					Date
	2					Duration of exposure........
	3					
	4					Evidence of rats before.......
	5					fumigation..................
Engine-room & shalf alley..........						Rats after fumigation:
Bunkers						living......., dead..........
Forepeak........................						

Annexo C — 19

Forecastle					Inspection made by...........
Steerage					
Dining saloon (1st cabin)............					Opened by....................
Pantry (1st cabin)..................					Dunnage or oter pro-
Galley					tection to rats; how
Second Cabin........................					treated prior to fumiga-
Second Cabin Pantry...............					tion........................
Provision storeroom................					
Living quarters.....................					
Staterooms					
Smoking Room......................					
Total......................					

..

Quarantine Officer

On the reverse side make a report of all compartments which were not fumigated, why they were not, and give treatment. Also report any other pertinent information.

CERTIFICATE OF DISCHARGE FROM NATIONAL QUARANTINE

..................................Quarantine Station
Port of..

.., 192

I CERTIFY that the..
of ..,from ..
bound for..., has in all respects complied with the quarantine regulations prescribed under the authority of the laws of

(Country)

and the Pan American Sanitary Code, ad that the vessel, cargo, crew, and passengers are, to the best of my knowledge and belief, free from quarantinable diseases or danger of conveying the same. Said vessel is this day granted free provisiona pratique.

1. Rat guards of an accepted design to be placed on all lines leading from the vessels.
2. Gangways to be raised at night, or lighted and watched.
3. Vessels to be fumigated after discharge of cargo.

..

Quarantine Officer

..Health Service

QUARANTINE DECLARATION

........................*Quarantine Station*

............................, 192

Name of vessel....................; destination.......;... nationality; rig; tonnage..........; date of arrival............; port of departure............; intermediate ports...; days from port of departure......; days from last port.......; previous ports of departure and call.......................; officers and crew.....; cabin passengers.....; steerage passengers.........; total number of persons on board.........; cargo..............; ballast (tons)..............; character of..................; source...................... If water ballast, were tanks filled at the port of departure or at sea? In ports of departure and call, did vessel lie at wharf or at moorings in harbor or roadstead?.......... If vessel lay at moorings, how far from shore?.................................. Was there communication with the shore?.................. What changes in the personnel of the crew, if any?...................... ..

Sickness, cases of, in port of departure. No......; result......

in intermediate ports. No......; result.....

at sea............... No......; result.....

Were the sick sent to hospital or allowed to remain on board?.............. Was the bedding and clothing of those sick at sea frequently aired and washed?.................. Do you know of circumstances affecting the health of the crew, or which renders the ship dangerous to the health of any part of......................

(Country)

................ If so, state them........................ ..

I certify that the foregoing statements, and the answers to the questions, are true to the best of my knowledge and belief.

Master

Ship's Surgeon...........................

Vessel

Treatment of vessel.......................................;

(Inspected and passed or detained)

desinfection of hold..........; cabin and forecastle.........;

(Method) (Method)

bedding, clothing, etc...

(Method)

Detained.......... days; sickness in quarantine...........;

(Number of cases, and nature)

discharged in free pratique.................. Port named in certificate of discharge..........................

..............................

.......................

Quarantine Officer

INTERNATIONAL STANDARD FORM BILL OF HEALTH

INFORMATION CONCERNING THE VESSEL

I (Officiall title).................. (the person authorized to issue the bill, at the port of.............) do hereby state that the vessel hereinafter named clears (or leaves) from the port of.................. under the following circumstances: Name of vessel..........; nationality Master.......................; tonnage, gross.............; net.............. Name of medical officer................ Number of officers................; of crew, including petty officers.................; officers' families................ Passengers destined for....................... Embarking

(Country of destination)

at this port............ First cabin...............; second cabin.............; steerage................ Total number of pessengers on board.....................

Ports visited within preceding four months.................

...

...

...

Location of vessel while in por — wharf....................;
open bay.............................; distance from shore
......................... If any passengers or members of
crew disembarked on account of sickness, state disease
..
Time vessel was in port (date and hour of arrival)..........;
(date and hour of departure)..............................
Character of communication with shore....................
Sanitary condition of vessel...............................
Sanitary measures, if any, adopted while in port.............
Date of last fumigation for the destruction of rodents........
Number of rodents obtained...............................
Port where fumigated.......... and officials supervising the
fumigation ..
Method of fumigation used (for rodents)...................;
(for mosquitoes) ...

INFORMATION CONCERNING THE PORT

Sanitary conditions of port and vicinity.....................
Prevailing diseases at port and vicinity.....................

Number of Cases and Deaths from the Following Named Diseases During the Two Weeks Ending...........

Diseases	Number of Cases 1	Number of Deaths 1	REMARKS (Any conditions affecting the public health existing in the por or vicinity to be here stated)
Yellow Fever....			
Asiatic Cholera..			
Cholera nostras or cholerine			
Smallpox			
Typhus Fever...			
Plague			
Leprosy			

(1) When there are no cases or deaths, entry to that effect must be made.).

Health Office of the Port of........................ (When practicable this certificate should be signed by the Health Officer of the Port) Date of last case of:

Cholera

Yellow Fever

Human Plague

Typhus

Rodent Plague

Measures, if any, imposed by the municipality against rats during the last six months..............................

..............................

Signature of Port Health Officer

I certify that the vessel has complied with the rules and regulations made under the terms of the Pan American Sanitary Code, and with the laws and regulations of the country of destination. The vessel leaves this port bound for........, via

Given under my hand and seal this..............day of.................., 192....

(Signature of consular officer).....................

(SEAL)

Countersigned by

..........................

Medical Officer

E, tendo sido o mesmo Codigo, cujo teôr fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministerio de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

CODIGO SANITARIO PANAMERICANO

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

DESEJANDO OS PRESIDENTES DA ARGENTINA, DO BRASIL, DO CHILE, DA COLOMBIA, DA COSTA-RICA, DE CUBA, DA REPUBLICA DOMINICANA, DA GUATEMALA, DO HAITI, DE HONDURAS, DO MEXICO, DO SALVADOR, DO PANAMÁ, DO PARAGUAY, DO PERÚ, DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, DO URUGUAY E DA VENEZUELA CELEBRAR UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL COM O FIM DE ESTIMULAR E PROTEGER A SAÚDE PUBLICA DOS SEUS RESPECTIVOS PAIZES, E PARTICULARMENTE PARA TORNAR APPLICAVEIS MEDIDAS EFFICAZES DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, NA PREVENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DAS INFECÇÕES TRANSMISSIVEIS DOS SERES HUMANOS, E PARA FACILITAR O COMMERCIO E AS COMMUNICAÇÕES INTERNACIONAES, NOMEARAM COMO SEUS PLENIPOTENCIARIOS, A SABER:

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

DR. GREGORIO ARAOZ ALFARO.
DR. JOAQUIM LLAMBIAS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

DR. NASCIMENTO GURGEL.
DR. RAUL DE ALMEIDA MAGALHÃES.

PELA REPUBLICA DO CHILE:

DR. CARLOS GRAF.

PELA REPUBLICA DA COLOMBIA:

DR. R. GUTIÉRREZ LEE.

PELA REPUBLICA DE COSTA-RICA:

DR. JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

PELA REPUBLICA DE CUBA:

DR. MARIO G. LEBREDO.
DR. JOSÉ A. LÓPEZ DEL VALLE.
DR. HUGO ROBERTS.

Dr. Diego Tamayo.
Dr. Francisco M. Fernandez.
Dr. Domingo F. Ramos.

PELA REPUBLICA DO SALVADOR:

Dr. Leopoldo Gaz.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Dr. Hugh S. Cumming.
Dr. Richard Creel.
Mr. P. D. Cronin.
Dr. Francis D. Patterson.

PELA REPUBLICA DE GUATEMALA:

Dr. José de Cubas y Serrate.

PELA REPUBLICA DE HAITÍ:

Dr. Charles Mathon.

PELA REPUBLICA DE HONDURAS:

Dr. Aristides Agramonte.

PELA REPUBLICA DO MEXICO:

Dr. Alfonso Pruneda.

PELA REPUBLICA DO PANAMÁ:

Dr. Jaime de la Guardia.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

Dr. Andrés Gubetich.

PELA REPUBLICA DO PERÚ:

Dr. Carlos E. Paz Soldán.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

Dr. R. Pérez Cabral.

PELA REPUBLICA DO URUGUAY:

Dr. Justo F. Gonçalez.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA:

Dr. Enrique Tejera.
Dr. Antonio Smith.

Os quaes, tendo-se communicado os seus plenos poderes, encontrados em bôa e devida fórma, conviéram em adoptar, *ad referendum*, o seguinte:

Codigo Sanitario Panamericano

CAPITULO I

OBJECTO DO CODIGO E DEFINIÇÃO DOS TERMOS QUE NELLE SE USAM

Art. 1°. O presente Codigo tem por fim:

a) prevenir a propagação internacional das molestias transmissiveis dos seres humanos;

b) promover medidas cooperativas capazes de impedir a introducção e propagação de molestias nos territorios dos Governos signatarios ou sua exportação;

c) uniformizar a colheita, pelos Governos signatarios, dos dados estatisticos relativos ao estado sanitario e á mortalidade;

d) estimular o mutuo intercambio de informações que possam ser uteis para melhorar a saúde publica e dar combate ás doenças proprias do homem;

e) uniformizar as medidas empregadas nos logares de accesso, afim de impedir a introducção e propagação das doenças proprias do homem, de modo a poder-se conseguir melhor protecção contra ellas, eliminando-se entraves desnecessarios ao commercio e ao trafego internacional.

Art. 2°. *Definições* — Tal como na presente se usa, devem as seguintes palavras ser interpretadas no sentido abaixo indicado, excepto quando em artigo particular se dér um sentido differente a uma palavra ou phrase, ou quando se subentender claramente do texto ou relação em que o vocabulo for empregado.

Barcos aereos — Todo vehiculo capaz de transportar pessôas ou cousas pelo ar, inclusive aeroplanos, hydro-aeroplanos, *gliders*, helicopteros, dirigiveis, balões e balões captivos.

Área — Uma porção limitada de territorio.

Desinfecção — O acto pelo qual se fazem desapparecer os agentes causadores das molestias.

Expurgo — Um processo modelo por meio do qual os organismos das molestias, ou seus portadores potenciaes, são expostos a um gaz, em concentração lethal.

Indice de ædes ægypti — A percentagem que resulta da comparação entre o numero de casas de uma área determi-

nada e o numero daquellas onde houverem sido encontradas larvas de mosquitos do ÆDES ÆGYPTI, num periodo de tempo fixo.

Inspecção — O acto pelo qual se examinam pessôas, edificios, áreas ou cousas, capazes de alojar, transmittir ou transportar os agentes infectantes das molestias, ou de propagar ou de favorecer a propagação dos mesmos. Outrosim, significa o acto de estudar e observar as medidas postas em vigor para supprimir ou prevenir as molestias.

Incubação, periodo de — Para a peste, o cholera e a febre amarella, seis dias cada um; para a variola, 14 dias e para o typho 12 dias.

Isolamento — Separação de seres humanos ou animaes de outros seres humanos ou animaes, de maneira a impedir o intercambio de doenças.

Peste — Bubonica, septicemica, pneumonica ou peste murina.

Porto — Qualquer lugar ou área em que um navio ou barco aereo possa abrigar-se, descarregar e receber passageiros, tripulação, carga ou provisões.

Roedores — Ratos domesticos e sylvestres e outros roedores.

CAPITULO II

SECÇÃO I — NOTIFICAÇÃO E COMMUNICAÇÃO ULTERIORES AOS OUTROS PAIZES

Art. 3°. Cada um dos Governos signatarios se compromette a transmittir a cada um dos outros governos signatarios e á Repartição Sanitaria Panamericana, em intervallos que não excedam de duas semanas, um relatorio do estado de saúde publica do seu paiz, particularmente dos seus portos.

As seguintes molestias são de notificação compulsoria:

Peste, cholera, febre amarella, variola, typho exanthematico, meningite cerebro-espinal epidemica, poliomyelite epidemica aguda, encephalite lethargica, influenza ou grippe epidemica, febre typhica e paratyphica, e quaesquer outras molestias que a Repartição Sanitaria Panamericana possa por decisão accrescentar á lista acima.

Art. 4°. Cada um dos Governos signatarios se compromette a notificar aos paizes adjacentes e á Repartição Sanitaria Panamericana, pelas mais rapidas vias de communicação que existirem, o apparecimento em seus territorios de um ou mais casos authenticos ou officalmente suspeitos de peste,

cholera, febre amarella, variola, typho exanthematico, ou de quaesquer outras molestias perigosas e contagiosas susceptiveis de se propagar pelo intermedio do commercio internacional.

Art. 5°. A esta notificação deverão acompanhar immediatamente as seguintes informações addicionaes:

1°. A área onde a molestia houver apparecido.

2°. A data de seu apparecimento, sua origem e sua fórma.

3°. A fonte provavel ou paiz donde proveio e modo de introducção.

4°. O numero de casos confirmados e de mortes.

5°. O numero de casos e de mortes suspeitos.

6°. Além disso, tratando-se de peste, a sua existencia entre os roedores ou insolita mortalidade de roedores. Quanto á febre amarella, o indice estegomico da localidade.

7°. As medidas que houverem sido applicadas para impedir a propagação da molestia e para erradical-a.

Art. 6°. As notificações e informações prescriptas nos artigos 4 e 5 deverão ser dirigidas aos representantes diplomaticos e consulares, na capital do paiz infectado e á Repartição Sanitaria Panamericana em Washington, que as dirigirá immediatamente a todos os Governos interessados.

Art. 7°. Ás notificações e informações prescriptas nos artigos 3, 4, 5 e 6 deverão seguir-se communicações ulteriores, de maneira a manterem-se os governos interessados ao par do progresso da molestia ou das molestias.

Estas informações serão feitas, pelo menos, uma vez por semana, e serão tão completas quanto possivel, e indicarão, detalhadamente, as medidas empregadas para impedir a propagação da molestia. Para esse fim, empregar-se-ão o telegrapho, o cabo e o radio, excepto nos casos em que taes dados possam ser transmittidos rapidamente, pelo correio. Os relatos pelo telegrapho, cabo ou radio, deverão ser confirmados por carta. Os paizes vizinhos esforçar-se-ão por concluir accôrdos especiaes, para a solução de problemas locaes, que não envolvam interesses de vasto alcance internacional.

Art. 8°. No caso do apparecimento em seus territorios das seguintes molestias: cholera, febre amarella, peste, typho exanthematico e outras molestias contagiosas em forma epidemica grave, compromettem-se os Governos signatarios a pôr em pratica medidas sanitarias apropriadas a impedir a transmissão internacional destas molestias pelo intermedio de passageiros, tripulação, carga, navios e mosquitos, ratos e

outros portadores, que nestes possam ser transportados, e a passar immediatamente nota a cada um dos Governos signatarios e á Repartição Sanitaria Panamericana, sobre a natureza e extensão das medidas sanitarias que houverem applicado, no cumprimento das exigencias deste artigo.

SECÇÃO II — PUBLICAÇÃO DAS MEDIDAS PRESCRIPTAS

Art. 9°. A informação do primeiro caso não importado de peste, cholera ou febre amarella justificará a applicação de medidas sanitarias contra a área onde qualquer destas molestias houver apparecido.

Art. 10. O Governo de cada um dos paizes compromette-se a publicar immediatamente as medidas preventivas que se julgar deverem ser tomadas pelos navios ou outros meios de transporte, passageiros e tripulantes, em qualquer porto de partida ou local que estiver situado na área infectada. Esta publicação deverá ser immediatamente communicada aos representantes diplomaticos ou consulares, acreditados, do paiz infectado, e á Repartição Sanitaria Panamericana. Outrosim, compromettem-se os Governos signatarios a dar conhecimento, pela mesma maneira, da revogação destas medidas, ou das modificações que soffrerem.

Art. 11. Afim de que uma área não possa mais ser considerada infectada, deverá ficar officialmente provado:

1°. Não ter occorrido nem morte nem caso novo, durante 10 dias, quanto á peste e ao cholera, e durante 20 dias, quanto á febre amarella, a contar do isolamento ou da morte ou restabelecimento do ultimo doente.

2°. Haverem-se applicado todas as medidas para erradicar a molestia, e no caso de peste, haverem-se executado constantemente medidas efficazes contra os ratos e não ter a molestia sido descoberta entre elles, num periodo de seis mezes; no caso de febre amarella, haver-se mantido o indice de *Aedes Aegypti* em media não superior a 2 % num periodo de 30 dias que proceder immediatamente e não haver tido, nenhuma parte da area infectada, um indice superior a 5 % no mesmo periodo de tempo.

SECÇÃO III — ESTATISTICA DE ESTADO SANITARIO E MORTALIDADE

Art. 12. Fica a classificação internacional das causas de morte adoptada como Classificação Panamericana de Causas de Morte, e será usada pelas Nações signatarias nos seus intercambios de informações sobre estado sanitario e mortalidade.

Art. 13. Pelo presente, determina-se que a Repartição Sanitaria Panamericana reedite, de tempos em tempos, a Classificação Panamericana das Causas de Morte.

Art. 14. Cada um dos Governos signatarios compromette-se a pôr em pratica, no mais breve prazo possivel, um systema para colher e consignar os dados de estatistica biographica, que deverá incluir:

1°. Uma repartição central de estatistica, dirigida por funccionario competente.

2°. O estabelecimento de repartições regionaes de estatistica.

3°. A promulgação de leis, decretos e regulamentos que exijam dos funccionarios sanitarios, dos medicos, das parteiras e dos hospitaes a notificação immediata dos nascimentos, mortes e molestias transmissiveis e que disponham sobre as penalidades pela falta destas notificações.

Art. 15. A Repartição Sanitaria Panamericana preparará e publicará modelos para as communicações de mortes e de casos de molestias transmissiveis, e outros dados de estatistica demographica.

CAPITULO III

DOCUMENTOS SANITARIOS

SECÇÃO I — CARTAS DE SAÚDE

Art. 16. Todo commandante de navio ou de barco aereo, que se destinar a um porto de qualquer dos Governos signatarios, é obrigado a obter, no porto de partida, uma carta de saúde em duplicata, expedida de accôrdo com os dados expostos no appendice e adoptada como carta de saúde modelo.

Art. 17. A carta de saúde será acompanhada de uma lista de passageiros e clandestinos, se os houver, indicando o porto onde tiverem embarcado, bem como o de destino, e uma lista de tripulação.

Art. 18. Os consules e os outros funccionarios que assignarem ou visarem as cartas de saúde devem manter-se perfeitamente ao par das condições sanitarias dos seus portos, bem como do modo pelo qual cumprem as determinações deste codigo os navios, seus passageiros e tripulação, emquanto nelles permanecerem. Outrosim, devem elles ter inteiro conhecimento da mortalidade e estado sanitario locaes e das condições sanitarias que possam affectar os navios surtos no porto. Para

este fim ser-lhe-ão fornecidas as informações que solicitarem, pertinentes ás estatisticas sanitarias, aos portos e aos navios.

Art. 19. Os Governos signatarios poderão commissionar medicos ou funccionarios sanitarios, como addidos sanitarios nas embaixadas e legações ou como delegados nas conferencias internacionaes.

Art. 20. Se, no porto de partida, não houver consul nem agente consular do paiz de destino, poderá a carta de saúde ser expedida pelo consul ou agente consular de um Governo amigo, que para isto for autorizado.

Art. 21. A carta de saúde não deverá ser expedida mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio ao qual se destinar. O visto sanitario não deverá ser apposto mais de vinte e quatro horas antes da partida.

Art. 22. Qualquer rasura ou alteração da carta de saúde annulará o documento, a não ser que tal alteração ou rasura seja feita pela autoridade competente e convenientemente resalvada.

Art. 23. Considera-se limpa a carta de saúde que declara ausencia absoluta, no porto de partida, de cholera, febre amarella, peste, typho exanthematico, ou de outra qualquer molestia transmissivel em forma epidemica grave, susceptivel de transportar-se por intermedio do commercio internacional. Comquanto a mera existencia de casos importados *bona fide*, de qualquer destas molestias, não obrigue a expedição de uma carta de saúde suja, far-se-á comtudo a declaração destes casos, na carta de saúde, sob o cabeçalho "observações".

Art. 24. Considera-se carta de saúde suja aquella que declara a existencia de casos não importados das molestias a que se refere o art. 23.

Art. 25. Não se exigirão cartas de saúde especiaes dos navios que, por motivos de accidente, tempestade ou quaesquer outras razões de força maior, inclusive mudança radiotelegraphica de rota, forem obrigados a escalar em portos que não aquelles de seu primitivo destino, mas se lhes exigirá a apresentação das cartas de saúde que possuirem.

Art. 26. A Repartição Sanitaria Panamericana publicará informações apropriadas, que poderão ser distribuidas pelos funccionarios sanitarios dos portos, com o fim de instruir os proprietarios, agentes e commandantes de navios sobre os methodos que elles devem pôr em pratica para impedir a propagação internacional de molestias.

SECÇÃO II — OUTROS DOCUMENTOS SANITARIOS

Art. 27. Quando o navio tiver medico a bordo, deverá este manter um diario sanitario, no qual inscreverá quotidianamente: as condições sanitarias do navio, dos passageiros e da tripulação; uma relação dos passageiros e tripulantes que tiver vaccinado; nome, idade, nacionalidade, domicilio, profissão e natureza da molestia ou lesão de todos os passageiros e tripulantes que tiver tratado durante a viagem; a procedencia e condições sanitarias da agua potavel, o logar em que foi tomada, e o methodo usado a bordo para purifical-a; as condições sanitarias dos portos visitados durante a travessia; as medidas tomadas para impedir a sahida ou entrada de ratos a bordo; as providencias postas em pratica para proteger os passageiros e a tripulação contra os mosquitos, outros insectos e animaes damninhos. O diario sanitario será assignado pelo commandante e pelo medico do navio e será apresentado toda vez que o solicitar qualquer autoridade sanitaria ou consular. Na falta do medico, inscreverá o commandante, tanto quanto possivel, as informações supramencionadas no diario de bordo.

Art. 28. Pelo presente, ficam adoptados como modelos de Declarações quarentenarias, Certificados de desinfecção e Certificados de vaccinação, formulas iguaes ou semelhantes ás apresentadas no appendice.

CAPITULO IV

CLASSIFICAÇÃO DE PORTOS

Art. 29. Considera-se porto infestado aquelle em que existir qualquer das seguintes molestias: peste, cholera, febre amarella ou quaesquer outras molestias contagiosas, em forma epidemica grave.

Art. 30. Considera-se suspeito o porto em que, ou em cujos arredores houver occorrido em um periodo de seis dias um ou mais casos não importados de qualquer das molestias referidas no art. 23, ou no qual não se tomaram medidas preventivas contra as mesmas, mas que ainda não é tido como infectado.

Art. 31. Considera-se porto limpo, da classe A, aquelle em que se preenchem as seguintes condições:

1º, ausencia de casos não importados de qualquer das molestias a que se refere o art. 23, quer no porto propriamente dito, quer nas áreas adjacentes.

2º, *a*) presença de um corpo de saúde competente e adquado;

b) meios apropriados de desinfecção;

c) pessoal e material sufficiente para a captura e destruição de ratos;

d) um laboratorio bacteriologico e pathologico adequado;

e) um abastecimento de agua garantido;

f) meios apropriados para a colheita de dados de mortalidade e estado sanitario;

g) elementos sufficientes para isolamento dos suspeitos e tratamento das molestias infecciosas;

h) os Governos signatarios registrarão na Repartição Sanitaria Panamericana aquelles de seus portos que satisfaçam estas condições.

Art. 32. Considera-se porto limpo, da classe B, o que preencher as condições descriptas no art. 31, 1 e 2 *a*), mas que o deixar de fazer quanto a um ou mais dos outros requisitos do art. 31, 2.

Art. 33. Considera-se um porto não classificado aquelle a cujo respeito as informações relativas á existencia ou não existencia de qualquer das molestias, a que se refere o artigo 23, e ás medidas que se applicam para a fiscalização destas molestias não forem sufficientes para classifical-o.

Um porto não classificado, será provisoriamente considerado suspeito ou infectado, conforme determinarem as informações de que se disponha em cada caso, até final classificação.

Art. 34. A Repartição Sanitaria Panamericana publicará, de tempos em tempos, uma relação dos portos do Hemispherio Occidental, mais frequentemente usados, com informações relativas ás suas condições sanitarias.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

Art. 35. Considera-se-á limpo o navio que proceder de um porto limpo, da classe A ou B, que não tiver tido a bordo nenhum caso de peste, cholera, febre amarella, variola ou typho exanthematico, e que tiver cumprido as estipulações deste Codigo.

Art. 36. Considerar-se-á infectado o navio:

1°, que tiver tido a bordo, durante a viagem, um caso ou casos de qualquer das molestias mencionadas no art. 35;

2°, que proceder de um porto infectado ou suspeito;

3°, que proceder de um porto onde grassar a peste ou a febre amarella;

4°, a bordo do qual houver occorrido mortalidade de ratos;

5°, que tiver violado qualquer das disposições deste Codigo.

Comtudo, as autoridades sanitarias tomarão na devida consideração para a applicação das medidas sanitarias, o facto de um navio não haver atracado.

Art. 37. O commandante ou o proprietario de navio, ou qualquer outra pessoa que violar qualquer uma das estipulações deste Codigo ou qualquer lei ou regulamento, feito de accôrdo com o mesmo, relativamente á inspecção dos navios, á entrada e á partida de qualquer estação quarentenaria, fundeadouro ou ancoradouro, ás infracções dos mesmos, ou á prevenção da introducção de molestias infecto-contagiosas em qualquer dos paizes signatarios; ou o commandante, proprietario ou agente de navio que fizer uma affirmativa falsa, a respeito das condições sanitarias do navio ou de seu conteúdo ou quanto á saúde de quaesquer passageiros ou pessoas a bordo, ou que embaraçar um funccionario quarentenario ou de saúde no desempenho regular do seu dever, ou deixar de apresentar cartas de saúde ou outros documentos sanitarios, ou informações pertinentes aos mesmos, ao funccionario sanitario ou quarentenario, ou a isto se recusar, será punido de accôrdo com as prescripções das leis, regras e regulamentos decretados ou que se decretarem ou promulgarem de accôrdo com as estipulações deste Codigo, pelo Governo do paiz em cuja jurisdicção houver sido commettida a offensa.

CAPITULO VI

TRATAMENTO DOS NAVIOS

Art. 38. A autoridade sanitaria do porto concederá livre pratica ao navio limpo, quando apresentar provas acceitaveis de preencher os requisitos dos art. 35.

Art. 39. Os navios suspeitos serão sujeitos ás medidas sanitarias necessarias afim de se determinar a sua condição actual.

Art. 40. Os navios infectados por qualquer das molestias referidas no art. 23 serão submettidos ás medidas sanitarias capazes de impedir a continuação da molestia ou a sua propagação para outros navios ou portos. A desinfecção da carga, das mercadorias e objectos de uso será limitada á destruição dos vectores de molestias que nelles possam conter-se, ficando entendido que os objectos que possam ter sido recentemente contaminados por excreções humanas, capazes de transmittir molestias, serão sempre desinfectados. Os navios a bordo dos quaes houver insolita abundancia de ratos, mosquitos, piolhos, ou de quaesquer outros vectores potenciaes de molestias transmissiveis, poderão ser desinfectados sem attenção á sua classificação.

Art. 41. Os navios infectados pela peste serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido para observação e necessario tratamento;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento, para tratamento adequado;

3°, o navio será rigorosamente desinfectado de uma só vez para a destruição dos ratos. Afim de tornar mais efficaz a desinfecção, póde-se desembarcar total ou parcialmente a carga antes da desinfecção, mas deve-se tomar cuidado para que não se descarregue nenhuma carga que possa albergar ratos (*), excepto para desinfecção;

4°, todos os ratos colhidos depois da desinfecção deverão ser examinados bacteriologicamente;

5°, as pessôas sãs expostas ao contagio, excepto as que estiverem expostas aos casos de peste pneumonica, não serão mantidas em quarentena;

6°, não se dará livre pratica ao navio, até que se tenha a certeza de que elle está livre de ratos e outros animaes damninhos.

(*) Nota explicativa — Para o fim desta secção, ficam considerados como artigos ou mercadorias capazes de, pela sua natureza, albergarem ratos (carga suspeita de peste), os seguintes: arroz ou outros ceraes (excepto farinha); bolachas em sacco, favas em paneiros ou saccos, mercadorias engradadas com palha ou material semelhante; esteiras em molhos; legumes seccos em cestos ou caixas: peixes seccos e salgados; nozes em saccos: gengibre secco, curiosidades em caixas frageis; copra; canhamo em maços; cordas enroladas em saccos; milho em saccos; herva marinha em fardos; telhas, tubos grandes e outros artigos semelhantes; bem como varas ou páus de bambû em feixes.

Art. 42. Os navios infectados pelo cholera, serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação e tratamento necessario;

2°, os doentes, se os houver,serão removidos e postos em isolamento para tratamento especial;

3°, todas as pessôas a bordo serão submettidas a um exame bacteriologico e serão prohibidas de entrar até que se demonstre estarem livres do vibrião cholerico;

4°, far-se-á uma desinfecção adequada.

Art. 43. Os navios infectados pela febre amarella serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será .mantido em observação para tratamento especial;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e collocados, para especial tratamento, em isolamento contra os mosquitos *Aedes Aegypti;*

3°, todas as pessoas a bordo, não immunes contra a febre amarella, serão postas em observação pelo prazo de seis dias, a contar da ultima exposição provavel aos mosquitos *Aedes Aegypti.*

Art. 44. Os navios infectados pela variola serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação e tratamento necessario;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento, para tratamento adequado;

3°, todas as pessôas a bordo serão vaccinadas, podendo os passageiros optar pelo isolamento, até completar quatorze dias da ultima exposição provavel á molestia;

4°, todas as partes habitadas do navio serão mecanicamente limpas e as roupas usadas e pertences de cama dos doentes, desinfectados.

Art. 45. Os navios infectados pelo typho exanthematico serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação e tratamento especial;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em tratamento especial, isolados de piolhos;

3°, todas as pessôas a bordo e seus objectos de uso serão despiolhados;

4°, todas as pessôas a bordo que houverem estado expostas

á infecção serão postas em observação, até completar doze dias da ultima exposição provavel á infecção;

5°, o navio deverá ser despiolhado.

Art. 46. O periodo de retenção do navio, para tratamento, será o minimo compativel com a segurança publica e os conhecimentos scientificos. Os funccionarios de saúde são obrigados a facilitar o rapido movimento dos navios no maximo possivel, compativel com o que precede.

Art. 47. O poder e a autoridade da quarentena não serão utilizados para fins de lucro e as taxas dos serviços quarentenarios não deverão exceder o custo actual accrescido de sobretaxa razoavel, para as despesas administrativas e para as fluctuações dos preços dos materiaes empregados.

CAPITULO VII

MODELOS DE DESINFECÇÃO

Art. 48. Consideram-se desinfectantes typicos o bioxido de enxofre, o acido cyanhydrico e a mistura de gaz de chloreto de cyanogenio, quando empregados de accôrdo com a tabua do appendice, no que respeita ás horas de exposição e á quantidade do desinfectante por 1.000 pés cubicos.

Art. 49. Afim de tornar-se mais efficaz, deve a desinfecção dos navios ser effectuada periodicamente, de preferencia com intervallos de seis mezes, e deve abranger todo o navio e seus botes salva-vidas. O navio deve estar descarregado.

Art. 50. Antes do desprendimento do acido cyanhydrico ou do chloreto de cyanogenio, remover-se-á todo o pessoal do navio, e tomar-se-ão providencias afim de que todos os seus compartimentos fiquem, tanto quanto possivel, impermeaveis ao gaz.

CAPITULO VII

MEDICOS DOS NAVIOS

Art. 51. Afim de melhor proteger a saúde dos passageiros que viajarem por mar, de ajudar a impedir a propagação internacional de molestias e de facilitar o movimento do commercio e das communicações internacionaes, autorizam-se os Governos signatarios a nomear medicos para os navios.

Art. 52. Recommenda-se que taes nomeações não sejam expedidas senão aos candidatos formados em medicina por uma

escola autorizada e reconhecida, que possuam um diploma e tenham sido approvados em um exame de aptidão moral e intellectual para cirurgião ou medico de navio. Este exame será dirigido pelo director dos serviços de saúde nacional e nelle se exigirão do candidato os necessarios conhecimentos de medicina e cirrurgia. O sobredito director poderá expedir ao candidato que tiver sido approvado no exame uma autorização que poderá ser revogada, quando o seu possuidor fôr culpado de impericia, má conducta profissional, offensas que envolvam torpezas moraes ou infracções de quaesquer das leis ou regulamentos sanitarios, feitos por qualquer um dos Governos signatarios, de accôrdo com as estipulações deste Codigo.

CAPITULO IX

REPARTIÇÃO SANITARIA PANAMERICANA

Art. 54. A organização, funcções e deveres da Repartição Sanitaria Panamericana comprehenderão tudo que até agora foi determinado para a Repartição Sanitaria Internacional pelas varias Conferencias Sanitarias Internacionaes e pelas outras Conferencias das Republicas Americanas e quaesquer deveres e funcções administrativas addicionaes que possam ser, daqui em deante, determinadas pelas Conferencias Sanitarias Panamericanas.

Art. 55. A Repartição Sanitaria Panamericana constituirá a agencia sanitaria central de coordenação das varias Republicas, que formam a União Panamericana, e o centro de collecta e distribuição geral de informações entre as mesmas Republicas. Para este fim, designará ella, de tempos em tempos, representantes para visitar e tratar com as autoridades sanitarias dos varios Governos signatarios, sobre questões de saúde publica.

A estes representantes se fornecerão todos os informes necessarios, nos paizes por elles visitados no curso das suas visitas e conferencias.

Art. 56. A Repartição Sanitaria Panamericana desempenhará, além disso, as seguintes funcções especificadas:

Fornecer ás autoridades sanitarias dos Governos signatarios, por meio de suas publicações, ou por outra maneira adequada, todas as informações relativas ao estado actual das molestias transmissiveis do homem, ás suas novas invasões, ás

medidas sanitarias tomadas e ao progresso effectuado no sentido da fiscalização e erradicação das mesmas molestias; participar os novos methodos de combate de molestias; estatisticas de estado sanitario e mortalidade; a administração e organização da saúde publica; os progressos, em qualquer dos ramos da medicina preventiva; e dar outros quaesquer informes, pertinentes ao saneamento e á saúde publica em qualquer dos seus aspectos, inclusive a bibliographia sobre saúde publica.

Para maior efficacia no desempenho de suas funcções, poderá a Repartição Sanitaria emprehender estudos epidemiologicos cooperativos ou de outra qualquer natureza, empregando para este fim, em sua séde ou outra qualquer parte, peritos; estimular e facilitar pesquisas scientificas e a applicação dos seus resultados; acceitar donativos e legados, que serão administrados pela fórma agora prescripta para os fundos de manutenção da repartição.

Art. 57. A Repartição Sanitaria Panamericana entender-se-á com as autoridades sanitarias dos differentes Governos signatarios e as consultará a respeito dos problemas de saúde publica, e da maneira de interpretar e applicar as estipulações deste Codigo.

Art. 58. Podem designar-se funccionarios dos Serviços Nacionaes de Saúde, como representantes, *ex-officio,* da Repartição Sanitaria Panamericana, sem prejuizo dos seus deveres regulamentares, e os que assim forem designados terão poderes para agir como representantes sanitarios de um ou mais Governos signatarios, quando para isto devidamente nomeados e acreditados.

Art. 59. Por solicitação das autoridades sanitarias de qualquer dos Governos signatarios, poderá a Repartição Sanitaria Panamericana tomar as necessarias medidas preparatorias, afim de effectuar um intercambio de professores, medicos e funccionarios, peritos e conselheiros de saúde publica ou de sciencias sanitarias, com o fim de promover um mutuo auxilio e adeantamento, na protecção da saúde publica dos Governos signatarios.

Art. 60. Para o desempenho das funcções e deveres impostos á Repartição Sanitaria Panamericana, collectará a União Panamericana, entre os Governos signatarios, um fundo não inferior a $ 50.000, na mesma base em que são colligidos os fundos necessarios ás despesas da União Panamericana.

CAPITULO X

NAVES AEREAS

Art. 61. As estipulações desta Convenção serão tambem applicadas ás naves aereas e os Governos signatarios concordam em designar logares de aterrissagem para as naves aereas, que gozarão da mesma situação legal dos fundeadouros de quarentena.

CAPITULO XI

CONVENÇÃO SANITARIA DE WASHINGTON

Art. 62. Continuam em vigor as prescripções dos artigos 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49 e 50 da Convenção Sanitaria Panamericana, celebrada aos 14 de Outubro de 1905, em Washington, excepto no que estiverem em conflicto com as estipulações desta Convenção.

CAPITULO XII

Fica entendido que este Codigo de maneira nenhuma derroga ou invalida qualquer tratado, convenção ou accôrdo que exista entre qualquer dos Governos signatarios e outro qualquer Governo.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 63. Os Governos que não houverem assignado a presente Convenção poderão a ella adherir, se o solicitarem, dando-se conhecimento desta adhesão, por via diplomatica, ao Governo da Republica de Cuba.

Feito e assignado na cidade de Havana, aos quatorze dias do mez de Novembro de 1924, em duas cópias, em inglez e espanhol, respectivamente, as quaes ficarão depositadas no Departamento das Relações Exteriores da Republica de Cuba, afim de se tirarem cópias certificadas da mesma, em inglez e espanhol, para serem transmittidas, por via diplomatica, a cada um dos Governos signatarios.

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

GREGORIO ARAOZ ALFARO.
JOAQUIM LLAMBIAS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

NASCIMENTO GURGEL.
RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

PELA REPUBLICA DO CHILE:

CARLOS GRAF.

PELA REPUBLICA DE COSTA-RICA:

JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

PELA REPUBLICA DE CUBA.

MARIO G. LEBREDO.
JOSÉ A. LOPEZ DEL VALLE.
HUGO ROBERTS.
DIEGO TAMAYO.
FRANCISCO M. FERNANDEZ.
DOMINGO F. RAMOS.

PELA REPUBLICA DO SALVADOR:

LEOPOLDO PAZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

HUGH S. CUMMING.
RICHARD CREEL.
P. D. CRONIN.

PELA REPUBLICA DE GUATEMALA:

JOSÉ DE CUBAS Y SERRATE.

PELA REPUBLICA DO HAITÍ:

CHARLES MATHON.

PELA REPUBLICA DE HONDURAS:

ARISTIDES AGRAMONTE.

PELA REPUBLICA DO MEXICO:

Alfonso Pruneda.

PELA REPUBLICA DE PANAMÁ:

Jaime de La Guardia.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

Adrés Gubetich.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

R. Pérez Cabral.

PELA REPUBLICA DO URUGUAY:

Justo F. González.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA:

Enrique Tejera.
Antonio Smith.

APPENDICE

TABELLA

Quantidade por 1.000 pés cubicos

Productos chimicos	Anhydrido sulfuroso				Acido cianhydrico				Mistura de chloreto de cyanogenio			
	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos
Enxofre	2 lbs.	3 lbs.	4 lbs.	3 lbs.								
Cyanureto de sodio	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	½ oz.	4 oz.	8 oz.	4 oz.
Acido sulfurico...	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	—	—	—	—
Chloreto de sodio.	—	—	—	—	—	—	—	—	¼ oz.	2 oz.	4 oz.	2 oz.
Acido hydrochlorhydrico.......	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ⅛ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.
Agua	—	—	—	—	1 ¼ oz.	12 ½ oz.	25 oz.	12 ½ oz.	2 ⅛ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.

TABELLA II

Horas de exposição

Productos chimicos	Anhydrido sulfuroso				Acido cianhydrico				Mistura de chloreto de cyanogenio			
	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos
	1 hr.	6 hrs.	6 hrs.	6 hrs.	½ hr.	2 hrs.	2 hrs.	2 hrs.	½ hr.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.

N. de série
..........

.............................Serviço Sanitario
.............................Estação Quarentenaria.............

CERTIFICADO DE VACCINA CONTRA A VARIOLA

Nome .. sexo....................................
idade ..data da vaccina..
estatura ..data da reacção...

Resultado:

Reacção immune
Vaccinoide.
Vaccina satisfatoria.

Assignado:

................................ ..

Assignatura Medico de Serviço

..Serviço de Saúde

CERTIFICADO DE DESINFECÇÃO

(Não deve ser entregue ás autoridades sanitarias)

Porto de..

.................................., 19......

Pela presente certifico que o ..

de ... foi desinfectado neste porto para destruição de..................

.........................., como se segue:

		Capacidade de metros cubicos	Kilos ou libras de enxofre	Grammas ou onças de cyanhydro	Grs. ou onças de cyanhydro ou chloreto de sodio	
Compartimentos	1					Data
	2					Duração de exposição........
	3					
	4					Vestigios de ratos antes da fumigação
	5					
Casa de machina e tunnel do eixo						Ratos depois da desinfecção.

Carvoeiras				 mortos........,vivos......
Parte extrema da prôa..............				
Castello de prôa......................				 Inspecção feita por.......
Prôa				
Salão de refeições (1ª classe)........				 Aberto por................
Despensa (1ª classe)................				 Almofadas ou outras pro-
Cozinha				 tecções contra os ratos, como
Despensa (1ª classe)................				 tratadas antes da fumigação.
Despensa (2ª classe)................				
Paiol de provisões...................				
Alojamentos				
Camarotes				
Salão de fumar.......................				
Total......................				

..

Funccionario quarentenario

Declarar, no verso, quaes os compartimentos não desinfectadas, porque não o foram e o tratamento dado. Declarar tambem todas as informações a isso pertinentes.

CERTIFICADO DE LEVANTAMENTO DA QUARENTENA

..Estação quarentenaria

Porto de...

............................., 19......

Pelo presente certifico que o..
de ..procedente de...
com destino a...cumpriu, a todos os respeitos, as estipulações quarentenarias
prescriptas de conformidade com as leis de...

(paiz)

e do Codigo Sanitario Panamericano, e que o navio, a carga, a tripulação e os passageiros estão, segundo o meu melhor conhecimento e crença, livres de molestias quarentenarias ou de perigo de propagação das mesmas. Nesta data expediu-se

livre
ao mesmo navio (pratica):
condicional

1° — Collocar-se-ão ratoeiras, de um modelo approvado, em todos os cabos que partirem dos navios.

2° — A' noite serão as escadas ou levantadas ou illuminadas e vigiados.

3° — O navio deverá ser desinfectado depois da descarga.

...

(Funccionario quarentenario)

..Serviço de Saúde

DECLARAÇÃO DE QUARENTENA

..................*Estação Quarentenaria*

.....................19....

Nome do navio.................; destino...............
nacionalidade...................; classe................;
tonelagem.............. Data da chegada...............
porto de partida...........................; portos intermediarios...................; dias de viagem do porto de partida......................; dias do ultimo porto........
Officiaes e tripulação....................passaporte de primeira classe..................; passageiros de segunda classe.....................; passageiros de prôa (3ª classse)
.............................; numero total de pessoas a bordo.....................; carga.............; lastro (tons.)...........................; especie de.........
origem.................... Se o lastro fôr de agua, onde fôram cheios os tanques, no porto de partida ou durante a viagem................................. Nos portos de partida e escala, ficou o navio atracado ao cáes ou ancorou ao largo, ou no fundeadouro?...........................
...................................... Se o navio ancorou ac largo, qual a distancia de terra?
Houve communicação com a terra? Se alguma alteração sofreu a tripulação, qual esta alteração?.........
...;

Casos de molestia no porto de partida. N........; resultado....
nos portos intermediarios... N........; resultado...
em alto mar N........; resultado...

Foram os doentes removidos para o hospital, ou tiveram permissão para permanecer a bordo?.....................;
Foram as camas e roupas desses doentes frequentemente arejadas e lavadas durante a viagem?.....................
Sabe de alguma occorrencia que affecte a saúde da tripulação, ou que torne o navio perigoso para a saúde de qualquer parte de ...

(paiz)

Se sabe, declare-as..
...

Certifico que as declarações acima são verdadeiras, bem como as respostas ás perguntas, segundo o meu melhor conhecimento e fé.

Commandante
Medico
Nome do navio.............................

Tratamento do navio...................................
(Inspeccionado e approvado ou interdic to

desinfecção dos porões.............; camarotes e castello
(Methodo)
de prôa.................; camas, roupas, etc...........,
(Methodo) (Methodo)
Interdicto......dias; doenças em quarentena..............
(Numero de

..................; desembaraçado em livre pratica........
casos e a natureza)

.....................; mencionar o porto no certificado de livre pratica..........................

..
Funccionario de quarentena

MODELO INTERNACIONAL DE CARTA DE SAÚDE

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NAVIO

Eu.................. (titulo official)...........

(a pessôa autorizada a expedir a carta de saúde no porto de........................) pela presente declaro que o navio abaixo nomeado parte do porto de................ nas condições sguintes:
Nome do navio..............; nacionalidade............;
Commandante................; tonelagem, bruta;
liquida.......... Nome do medico.................; Numero de officiaes..............; da tripulação, incluindo officiaes inferiores.............................; familias de officiais....................... Passageiros com destino a ..
(Paiz de destino)
Embarcado neste porto Primeira classe

.........; segunda classe..........; terceira classe........;
Numero total de passageiros a bordo.......................;
Portos visitados nos ultimos quatro mezes..................
...
...
Situação do navio emquanto no porto;.................molhe
.................... bahia aberta; distancia de terra.....
............Se algum passageiro ou tripulante desembarcou por motivo de molestia, mencionar esta....................
Tempo durante o qual o navio permaneceu no porto (data e hora da chegada)..........(data e hora da partida)..........
.......................Especie de communicação com a terra
...
Condições sanitarias do navio.............................
Medidas sanitarias adoptadas durante a permanencia no porto
................................... Data da ultima desinfecção para a destruição de roedores........................
Numero de roedores obtidos................................
Porto em que foi desinfectado.............................
e funccionarios que superintenderam a desinfecção..........
..........................Methodo de desinfecção empregado (para os roedores)......................................
(para os mosquitos).........................

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTO

Condições sanitarias do porto e das vizinhanças...

Molestias reinantes no porto e nas vizinhanças...

Numero de casos e de obitos das molestias seguintes, durante as duas semanas que terminaram em......de.............. de......

Molestia	Numero de casos (1)	Numero de obitos (1)	Observações (1) Quaesquer occorrencias existentes, que affectem a saúde publica no porto, ou nas vizinhanças, devem ser aqui mencionadas.
Febre amarella......................			
Cholera asiatico.....................			
Cholera nostras ou cholerina..........			
Variola			
Typho exanthematico................			
Peste			
Lepra			

Repartição de Saúde do Porto de...

(Se exequivel, deverá este certificado ser assignado pelo funccionario de saúde do porto)

Data do ultimo caso de:

Cholera

Febre amarella.........................

— 322 —

Peste humana...........................
Typho exanthematico......................
Peste murina.............................

..

(Assignatura do funccionario de saúde do porto)

Certifico que o navio cumpriu as regras e regulamentos nos termos do Codigo Sanitario Panamericano e as leis e regulamento do paiz de destino. O navio parte deste porto com destino a.............................via...........
Expedida com minha firma e sello aos.................... dias de de 193......

(Assignatura do funccionario consular)...................
..

(SELLO)
Visado por

........................
Funccionario medico

......................................

(1) Não havendo casos nem obitos, deve fazer-se constar.

DECRETO N. 19.239 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 30 de abril ultimo, foi effectuado o deposito, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana, firmada em fevereiro de 1926, conforme o director geral daquella repartição communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.240 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, do Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, a 20 de fevereiro ultimo, do Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, assignada em Berlim a 13 de novembro de 1908, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 8 de abril ultimo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.263 — DE 24 DE JUNHO DE 1930

Publica adhesão da Estonia aos accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Estonia aos accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, concluidos em Paris em 1904 e 1910, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França, nesta Capital, por nota de 27 de maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Embaixada da Republica franceza no Brasil — N. 31 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930.

Senhor ministro — De accôrdo com os dispositivos do art. 8° da Convenãço Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, fui encarregado, por meu Governo, de passar ás mãos deV. Ex. uma cópia authenticada da nota da Legação da Estonia, na França, n. 1.543, de 7 de abril de 1930, na qual se communica ao Governo da Republica a adhesão da Estonia á Convenção referida.

Junto, igualmente, um exemplar dos textos de lei em vigor na Estonia relativamente ao objecto desta Convenção.

Rogo a V. Ex. acceitar, Sr. ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Octavio Mangabeira, ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

Legação da Estonia, em França, 1543.

Paris, 7 de abril de 1930.

Sr. ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por uma lei adoptada pela Assembléa de Estado a 28 de dezembro de 1929 e promulgada a 3 de janeiro de 1930, a Estonia adheriu ao Accôrdo internacional que visa as-

segurar uma protecção efficaz contra o trafico criminoso conhecido sob o nome de "trafico das mulheres brancas", assignado em Paris a 18 de maio de 1904, assim como a Convenção internacional relativa á repressão do trafico das mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

De accôrdo com o art. 8° da Convenção de 4 de maio de 1910, tomo a liberdade de passar ás mãos de V. Ex., em 15 exemplares, o texto das leis promulgadas na Estonia relativamente ao objecto dessa Convenção.

A autoridade de que trata o artigo primeiro da Convenção de 18 de maio de 1904, encarregada de centralizar todas as informações sobre o alliciamento de mulheres e raparigas para serem entregues á devassidão no estrangeiro, será na Estonia a Administração de Policia (*Poliseivaliteus*) do Ministerio do Interior e Justiça.

Muito agradeceria a V. Ex. se tivesse a bondade de communicar a data do recebimento desta notificação, assim como de levar a mesma ao conhecimento dos outros Estados signatarios das referidas Convenções.

Queira acceitar, Sr. ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *C. R. Pusta.*

A. S. Ex. o Sr. Aristides Briand, ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

DECRETO N. 19.274 — DE 1 DE JULHO DE 1930

Publica a adhesão da Albania á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Albania á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 19 de junho ultimo, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Embaixada da Belgica — N. 813 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o art. 14 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Albania adheriu á dita Convenção.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — O Encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.282 — DE 15 DE JULHO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção sanitaria intitulada Codigo sanitario panamericano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 19.238, de 10 de junho ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção sanitaria, intitulada Codigo sanitario panamericano, assignada em Havana a 14 de novembro de 1924, faz publico que, segundo communicações officiaes feitas pela Legação cubana nesta Capital ao Ministerio das Relações Exteriores, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita Convenção: Chile, Costa-Rica, Cuba, Estados Unidos da America, Haiti, Honduras, Mexico, Panamá, Perú, Salvador e Uruguay — e que á mesma Convenção adheriu a Bolivia.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.283 — DE 15 DE JULHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação pela Nicaragua da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª. Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 9 de junho ultimo, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, assignada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, conforme o director geral da União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.292 — DE 29 DE JULHO DE 1930

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 70:000$000, papel, para auxiliar a fundação em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquizas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.743, de 3 de dezembro ultimo, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda, e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de setenta contos de réis (70:000$000), papel, para auxiliar a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquizas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.302 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Supprime o Consulado honorario na Haya

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lettra a do art. 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado honorario na Haya (Paizes Baixos); revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.303 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á convenção telegraphica internacional de São Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 2 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Embaixada da Belgica — N. 1.061 — Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De accôrdo com o art. 18 da convenção telegraphica internacional, assignada em São Petersburgo, a 10/22 de julho de 1875, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 21 de Maio ultimo, a Embaixada da Italia em Bruxellas notificou ao Governo belga a adhesão da Sociedade"Italo-Radio á referida Convenção, devendo essa sociedade Italo-Radio ser considerada como fazendo parte integrante da rêde telegraphica italiana.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração — O encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois.*

A' Sua Excellencia o Senhor Octavo Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.304 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratifcação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, assignada em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, a 21 de Maio ultimo, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana com resalva quanto ao art. 3° da dita Convenção, conforme communicou o director Geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.305 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão das colonias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão das colonias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 22 de julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil. — VI.2-25/3 J. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 26 de maio de 1930, a Embaixada de França em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão das colonias francezas e paizes de protectorado dependentes do Ministerio francez das colonias, á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908.

Esta adhesão, que começou a produzir effeitos a partir de 26 de maio de 1930, data da referida nota, é feita de accôrdo com o art. 26 da dita Convenção e sob a resalva apresentada, a 30 de junho de 1910, pela França e pela Tunisia, á ratificação desse instrumento, resalva assim formulada:

> "No que diz respeito ás obras de arte applicada á industria, os Governos francez e tunisiano ficarão ligados ás estipulações das Convenções anteriores da União para a protecção das obras litterarias e artisticas."

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar em consideração o que precede, aproveito esta nova opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.306 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Honduras, a 20 de maio ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, conforme o director geral da União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.307 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, assignada em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica dos Estados Unidos da America, a 21 de maio ultimo, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, com resalva quanto aos arts. 3° e 4° da dita Convenção, conforme communicou o director geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.313 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 19.038, de 17 de dezembro de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, a 24 de abril de 1926, faz publico que, segundo communicação feita pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificações da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, os seguintes paizes, por ordem alphabetica: Allemanha, Belgica, Brasil, Bulgaria, Cuba, Dinamarca, Egypto, Espanha, Estonia, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Grecia, Hungria, Irlanda, Italia, Lettonia, Luxemburgo, Marrocos, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas), Polonia, Portugal, Rumania, Territorio do Sarre, Sião, Tunisia, União das republicas socialistas sovieticas, Uruguay, Yugoslavia; e que adheriram á mesma Convenção o Chile, a Suecia, a Cidade do Vaticano e as se-

guintes possessões ou paizes de mandato francezes e inglezes: Africa equatorial franceza, Africa occidental franceza, Cameroun francez, Costa franceza da Somalia, estabelecimentos francezes da Oceania, Guadelupe, Guyana franceza, India franceza, Indo-China, Madagascar, Martinica, Nova-Caledonia, Reunião, Syria e Libano, Togo francez, India ingleza (exclusive os territorios dos principes collocados sob a soberania britannica), Gibraltar, Irak, Malta, Palestina.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Repubica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.314 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificações, pela Hungria, da convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o Governo da Hungria effectuou o deposito do respectivo instrumento de ratificação da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, a 25 de Junho ultimo, conforme o Governo francez communicou á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.315 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão da Iugoslavia á Convenção de Berna, revista para a protecção das obras litterarias e artisticas e ao protocollo addicional, de 20 de Março de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Iugoslavia á Convenção de Berna, revista em Berlim, para a protecção das obras litterarias e ar-

tisticas, assignada a 13 de Novembro de 1908, bem como do protocollo addicional á mesma Convenção, assignado a 20 de Março de 1914, conforme communicou ao Ministerio das Relações á Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 4 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930.

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil — VI.
Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação de Iugoslavia, em Berna, dirigiu ao Conselho Federal Suisso, a 17 de Junho de 1930, a seguinte nota:

De ordem do Governo Real a Legação da Iugoslavia tem a honra de notificar ao Conselho Federal a adhesão do Reino da Iugoslavia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas assignada em Berlim a 13 de Novembro de 1908, e ao Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista.

"Fazendo uso, entretanto, do direito previsto no artigo 25 da Convenção de 1908, o Govêrno Real deseja substituir as disposições dessa Convenção que tratam da protecção do direito de traducção das obras litterarias pelas contidas no art. 5 da Convenção concluida em Berna a 9 de Setembro de 1886 (redacção dada a este artigo na Acta addicional assignada em Paris a 4 de Maio de 1869), no que diz respeito á traducção nas linguas do nosso paiz.

A adhesão produzirá seus effeitos a partir da data desta notificação.

Para sua participação nas despesas da Repartição internacional, a Iugoslavia deseja ser incluida na quarta classe.

"Ao mesmo tempo, o Governo Real declara sua adhesão á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas revistas em Roma a 2 de Junho de 1928, e essa adhesão

produzirá effeito no dia da entrada em vigor dessa Convenção, de conformidade com as disposições das alineas 1 ou 2 do art. 28 da mesma Convenção.

Essa adhesão é feita igualmente sob a reserva de que o Governo deseja substituir a disposição do art. 8° da Convenção pelo art. 5° da de Berna de 1886, corrigida pelo acto addicional de 1896, no que diz respeito ao direito exclusivo de traducção das linguas do nosso paiz".

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração a adhesão da Iugoslavia ás Convenções de Berna de 13 de Novembro de 1908 e 2 de Julho de 1928, para a protecção das obras litterarias e artisticas, aproveito esta nova opportunidade, senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellenca os protestos da minha mais alta consideração. Chs. Redavardo.

A' Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.316 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão da Turquia a tres actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Turquia á Convenção da União de Paris, de 29 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925, e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias e ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, tambem revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 13 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official).

Legação da Suissa no Brasil — VI. 2-27/2 J.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Julho de 1930, a Legação da Turquia em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo aos textos revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia e ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

De conformidade com os arts. 16 da Convenção e 5 e 11 dos Accôrdos mencionados, essas adhesões produzirão effeito a partir de 21 de Agosto de 1930.

O Conselho Federal Suisso accrescenta que a Turquia já estava incluida desde 10 de Outubro de 1925, no numero dos Estados membros da União geral e da União restricta relativa ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, mas permanecera, até agora, fóra da União restricta relativa á repressão das falsas indicações de procedencia.

Solicitando de Vossa Execellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito esta nova opportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.398 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Institue o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° O Governo Provisorio exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funcções e attribuições, não

só do Poder Executivo, como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do Paiz.

Paragrapho unico. Todas as nomeações e demissões de funccionarios ou de quaesquer cargos publicos, quer sejam effectivos, interinos ou em commissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisorio.

Art. 2.° E' confirmada, para todos os effeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das actuaes Assembléas Legislativas dos Estados (quaesquer que sejam as suas denominações), Camaras ou assembléas municipaes e quaesquer outros orgãos legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos municipios, no Districto Federal ou Territorio do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de facto.

Art. 3.° O Poder Judiciario, Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e do Districto Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adoptadas de accôrdo com a presente lei e as restricções que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4.° Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduaes, as demais leis e decretos federaes, assim como as posturas e deliberações e outros actos municipaes, todos, porém, inclusive as proprias constituições, sujeitos ás modificações e restricções estabelecidas por esta lei ou por decreto ou actos ulteriores do Governo Provisorio ou de seus delegados, na esphera de attribuições de cada um.

Art. 5.° Ficam suspensas as garantias constitucionaes e excluida a apreciação judicial dos decretos e actos do Governo Provisorio ou dos interventores federaes, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Paragrapho unico. E' mantido o *habeas corpus* em favor dos réos ou accusados em processos de crimes communs, salvo os funccionaes e os da competencia de tribunaes especiaes.

Art. 6.° Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatorias, todas as relações juridicas entre pessoas de Direito Privado, constituidas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7.° Continuam em inteiro vigor, na fórma das leis applicaveis, as obrigações e os direitos resultantes de contractos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os municipios, o Districto Federal e o Territorio do Acre, salvo os que, submettidos a revisão, contravenham ao interesse publico e á moralidade administrativa.

Art. 8°. Não se comprehendem nos arts. 6° e 7° e poderão ser annullados ou restringidos, collectiva ou individualmente, por actos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidade, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os actos relativos a emprego, cargos ou officios publicos, assim como do exercicio ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e, para todos os effeitos, os da magistratura, do Ministerio Publico, officios de Justiça e quaesquer outros, da União Federal, dos Estados, dos municipios, do Territorio do Acre e do Districto Federal.

Art. 9°. E' mantida a autonomia financeira dos Estados e do Districto Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos municipios, em virtude de emprestimos ou de quaesquer operações de credito publico.

Art. 11. O Governo Provisorio nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aquelles já organizados, em os quaes ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1°. O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como tambem o Poder Legislativo.

§ 2°. O interventor terá, em relação á Constituição e leis estaduaes, deliberações, posturas e actos municipaes, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisorio, relativamente á Constituição e demais leis federaes, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquelle no territorio do Estado respectivo.

§ 3°. O interventor federal será exonerado a criterio do Governo Provisorio.

§ 4°. O interventor nomeará um prefeito para cada municipio, que exercerá ahi todas as funcções executivas e legislativas, podendo o interventor exoneral-o quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus actos ou resoluções e dar-lhe instrucções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e efficiencia dos serviços municipaes.

§ 5°. Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu, consanguineo ou affim, até o sexto grão, para cargo publico no Estado ou municipio, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6°. O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os actos ou deliberações, que elles mesmos, antes de sua investidura, de accordo com a presente lei, ou quaesquer outras autoridades, que anteriormente tenham administrado de facto o Estado ou o municipio, hajam praticado.

§ 7°. Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locaes permittirem, regimen de publicidade dos seus actos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira á arrecadação e applicação dos dinheiros publicos, sendo obrigatoria a publicação mensal do balancete da Receita e da Despeza.

§ 8°. Dos actos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisorio.

Art. 12. A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municipios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuaes constantes da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisorio, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirá a ordem e segurança publica, promovendo a reorganização geral da Republica.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados todos os actos da Junta Governativa Provisoria, constituida nesta Capital aos 24 de outubro ultimo, e os do Governo actual.

Art. 15. Fica creado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e attribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica creado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes politicos, funccionaes e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os actos do Governo Provisorio constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscriptos pelo ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
Paulo de Moraes Barros.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
José Isaias de Noronha.

DECRETO N. 19.399 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Faz publico os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção principal e do accordo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicações officiaes, dirigidas pelo Governo Mexicano ao Ministerio das Relações Exteriores, effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da Convenção principal e do Accordo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926, e promulgados pelo decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930, os seguintes paizes, por ordem alphabetica: Bolivia, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, Espanha, Honduras, Mexico, Perú e Republica Dominicana.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.410 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1930

Cassa o "exequatur" ao Consul Geral de São Marinho

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos decreta:

Fica sem effeito "o exequatur" concedido em 24 de Julho de 1925 ao Sr. Pio de Carvalho Azevedo para exercer o cargo de Consul Geral da Repartição de São Marinho, com jurisdicção em todo o Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.411 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica a dhesão do Commonwealth da Australia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Commonwealth da Australia, ás Convenções maritimas, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimo, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Governo belga, por nota de 24 de Setembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Ministerio dos Negocios Extrangeiros — Directoria B. — N. 7/3.445 — Secção 1. B. — Bruxellas, 24 de Setembro de 1930.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Setembro corrente, a Embaixada da Gran-Bretanha em Bruxellas notificou ao Governo belga a adhesão do *Commonweatth* da Australia ás Convenções para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

De conformidade com os arts. 15 e 17 das respectivas Convenções, essa adhesão produzirá effeito um mez depois da data da presente notificação.

Tomo a liberdade de recorrer aos bons officios de Vossa Excellencia para communicar essa adhesão ao Governo brasileiro.

Aproveito a opportunidade, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. —Pelo Ministro, o director geral, *Casteur.*

A Sua Excellencia o Senhor A. de Brienne Feitosa, Embaixador do Brasil, Bruxellas.

DECRETO N. 19.427 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica a adhesão da cidade Livre de Dantzig ao Accordo de Madrid de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da cidade Livre de Dantzig ao Accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revista na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

ANNEXO AO DECRETO N. 19.427

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil — VI. 2-32/2 CD. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 3 de Setembro de 1930, a Legação da Polonia em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso, de ordem de seu Governo, ao qual, nos termos do artigo 104, numero 6, do Tratado de Versalhes, incumbe a direcção dos negocios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, da adhesão desta ultima ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 6 de Novembro de 1925.

De conformidade com o atigo 5 do mencionado Accôrdo, esta declaração de adhesão produzirá effeito a partir de 29 de Outubro de 1930.

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.428 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica as adhesões da França, da zona franceza de Marrocos e da Tunisia aos actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da França, da zona franceza de Marrocos e da Tunisia aos seguintes actos internacionaes, relativos á propriedade industrial, revistos na Haya, e assignados a 6 de Novembro de 1925: 1) Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial; 2) Accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias; 3) Accordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio; conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores, a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 13 de Outubro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

ANNEXO AO DECRETO N. 19.428

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil — N. VI. 2-30/2 J. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Setembro de 1930, a Embaixada de França, em Berna, participou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo aos textos revistos na Haya, a 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e dos Accordos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias e ao registro internacional das

marcas de fabrica ou de commercio, bem como ao Accordo assignado na Haya na mesma data, relativo ao deposito internacional dos desenhos e modelos industriaes.

Accrescentou a Embaixada que o seu Governo adheria igualmente aos actos acima citados, em nome de S. M. Sultão de Marrocos, quanto á Zona franceza do Imperio Cherifiano, e em nome de S. A. o Bey de Tunis, quanto á Tunisia.

De conformidade com os artigos 16 da Convenção da União, 5, 11 e 22 dos mencionados Accôrdos, essas adhesões produzirão effeitos a partir de 20 de Outubro de 1930.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.429 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, a dous actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industil, revista na Haya em 6 de Novembro de 1925, e ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, tambem revisto na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

(Taducção official) :

Legação da Suissa no Brasil — VI.2-33/2 D. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 6 de Outubro de 1930, a Embaixada de França em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão de seu Governo, pela Syria e pelo Libano, aos textos revistos por ultimo na Haya, em 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e de Accôro de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á represão das falsas indicações de procedencia de mercadorias.

De conformidade com os artigos 16 da Convenção e 5 do referido Accordo, essas adhesões produzirão effeito a partir de 17 de Novembro de 1930.

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A' Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.430 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Crêa uma Legação em Angora, Turquia, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente, sobre a necessidade de se ajustar a distribuição das missões diplomaticas ás actuaes conveniencias do paiz, decreta:

Art. 1°. E' creada, sem agmento de despesa, uma Legação em Angora, Turquia.

Art. 2°. As funcções dessa missão diplomatica ficam extensivas ao Reino do Egypto.

Art. 3°. Suas dotações, para pessoal e material, serão as da actual Legação no Cairo, cujas funcções passam a ser exercidas, cumulativamente, pela missão, ora creada.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.431 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Supprime a Legação no Egypto

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente, sobre a necessidade de se ajustar a distribuição das missões diplomaticas ás actuaes conveniencias do paiz, resolve:

Art. 1°. Fica supprimida a Legação no Cairo, Egypto.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.432 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Torna extensiva á Finlandia a missão diplomatica na Suecia

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente, sobre a necessidade de se ajustar a distribuição das missões diplomaticas ás actuaes conveniencias do paiz, resolve:

Art. 1.° Fica extensiva à Republica da Finlandia, sem augmento de despeza, a actual missão diplomatica no Reino da Suecia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.446 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1930

Regula os vencimentos dos funccionarios diplomaticos e consulares no Brasil e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Ficarão privados de qualquer vencimento os funccionarios que não estiverem comprehendidos nas disposições dos artigos abaixo mencionados, até a data de sua partida para o posto.

Art. 2°. Os prazos de partida e de transito serão os das respectivas tabellas em vigor, os quaes só poderão ser prorogados por ordem expressa do Ministro de Estado e segundo as conveniencias do serviço.

Art. 3°. Os vencimentos dos funccionarios, que se acharem no Brasil em licença para tratamento de saude, continuam regulados pelas leis especiaes respectivas.

Art. 4°. Os funccionarios diplomaticos e consulares, durante sua permanencia no Brasil, em férias extraordinarias regulamentares, em licença especial por tempo de serviço publico, regulada pelo decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, em exercicio no Gabinete da Presidencia da Republica ou no Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, perceberão, em papel, os vencimentos da tabella annexa.

Disposição transitoria — Tendo em consideração que os funccionarios a que se refere o art. 4° estão no paiz transitoriamente, por obrigações, portanto, em situação regular, já assumiram no estrangeiro compromissos na proporção das vantagens que lhe assegurava a legislação ora revogada e precisam de recursos para os reajustar ao disposto no presente decreto, fica por equidade, mantido para os mesmos, exclusivamente, o pagamento de vencimentos na base anterior, até 31 de Dezembro do corrente anno.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 19.446

Embaixadores	6:412$500
Ministros plenipotenciarios	5:130$000
Ministros residentes	4:275$000
Primeiros secretarios.......................	3:705$000
Segundos secretarios.......................	2:707$500
Inspectores consulares......................	4:987$500
Consules geraes............................	4:631$250
Addidos commerciaes.......................	4:275$000
Consules de 1ª classe......................	2:850$000
Consules de 2ª classe......................	2:137$500
Auxiliares de Londres, Paris, Nova York e Buenos Aires	1:282$500
Auxiliares	1:068$750

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.447 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1930

Suspende temporariamente a execução da tabella de ajudas de custo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe foi exposto em relação ás despesas decorrentes da remodelação dos serviços do Ministerio das Relações Exteriores, em consequencia do grande numero de funccionarios que, com exercicio no estrangeiro, estavam fóra de seus postos provisoriamente, ou em goso de férias, no Rio de Janeiro, que, agora, tiveram nova designação, decreta:

Art. 1°. Fica suspensa, até 31 de Março de 1931, a execução da tabella de ajudas de custo a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de Outubro de 1926.

Art. 2.° Durante esse periodo os funccionarios diplomaticos e consulares receberão, para seguir para seus postos, o quantitativo das passagens simples de 1ª classe e uma bonificação correspondente a um mez dos seus respectivos vencimentos.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.460 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Altera a categoria de Consulados de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre o serviço consular, demonstrando a conveniencia de ser alterada, com melhor arrecadação, a categoria de alguns consulados de carreira, de accordo com actuaes interesses economicos commerciaes do paiz, decreta:

Art. 1°. O Consulado Geral em Yokohama passa á categoria de Consulado de 1ª classe.

Art. 2°. O Consulado de 1ª classe em Kobe é elevado á categoria de Consuldo Geral.

Art. 3°. Os consulados de 1ª classe em Boulogne e Dantzig passam á categoria de consulados de 2ª classe.

Art. 4°. O Consulado de 2ª classe em Varsovia é elevado á categoria de Consulado de 1ª classe.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.461 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Crêa Consulados e Vice-Consulados honorarios e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre a vantagem de serem mantidos Consulados ou Vice-Consulados honororios em alguns dos postos onde havia Consulados de carreira ora supprimidos, decreta:

Art. 1°. Ficam creados Consulados honorarios em Chicago, Dublin e Panamá.

Art. 2°. Ficam creados Vice-Consulados honorarios em Barbada, Cayena, Galatz e La Rochelle.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.463 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Crêa Consulados de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre a conveniencia de ser modificada a distribuição dos Consulados de carreira de modo a melhor attender os interesses economicos e commerciaes do paiz, decreta:

Art. 1°. Ficam creados Consulados de carreira, de 1ª classe, em Athenas e Beyruth e de 2ª classe, em Belgrado.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.464 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Supprime Consuldos de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre o serviço consular, demonstrando a conveniencia de serem supprimidos alguns Consulados de carreira, cuja renda não justifica sua existencia em face dos actuaes interesses do paiz, os quaes requerem o aproveitamento dos respectivos funccionarios em postos de situação geographica mais adequada ao desenvolvimento do intercambio commercial do Brasil, decreta:

Art. 1°. Ficam supprimidos os Consulados de 1ª classe em Bruxellas, Chicago, Madrid, Panamá, Posadas, Rivera, Roma e Salto.

Art. 2°. Ficam supprimidos os Consulados de 2ª classe em Alvear, Artigas, Barbada, Bella União, Cayenna, Copenhague, Dublin, Galatz, La Rochelle, Melo, Munich, New-Port-News, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Rio Branco e Santo Tomé.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.465 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Eleva Consulados honorarios a Consulados de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo do Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre o serviço consular, demontrando conveniencia de se elevarem á categoria de Consulados de carreira alguns Consulados honorarios, cuja renda revela um apreciavel intercambio commercial com o Brasil, susceptivel de ser intensificado, decreta:

Art. 1°. São elevados á categoria de Consulados de 1ª classe os seguintes Consulados e Vice-Consulados honorarios: Bahia Blanca, Dunkerque, La Plata, Malaga, Port Arthur, Swansea e Wupertal.

Art. 2°. São elevados á categoria de Consulados de 2ª classe os seguintes Consulados e Vice-Consulados honorarios: Aslborg, Almeria, Christiansund, Colonia, Galvestona, Jacksonville, Las Palmas, Newport, Saint Gall, S. Francisco, Savannah, Stockholmo, Terra Nova, Turim e Valencia.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.466 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Crêa Consulados privativos de fronteira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de manter em certos postos de fronteira do sul do paiz, funccionarios que estejam familiarizados com o meio;

Considerando, tambem, a utilidade de que taes funccionarios sejam, na medida do possivel, inamoviveis, para que melhor possam prestar nesses postos os serviços que delles espera o Governo;

Cansiderando, ainda, que, no quadro actual dos funccionarios consulares, poucos são os que preenchem esses requisitos:

Decreta:

Art. 1°. Ficam creados Consulados privativos nas cidades de Alvear, Artigas, Bella União, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Riverá e Santo Tomé.

Art. 2°. Serão nomeados, em commissão, para esses postos, no caracter de Consules privativos, brasileiros idoneos e que não pertençam ao quadro do Corpo Consular.

Art. 3º. Taes funcionarios formarão um quadro á parte, não lhes sendo applicaveis as normas regulamentares em materia de ajudas de custo, férias extraordinarias, promoção, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 4°. A remoção dos Consules privativos só poderá ser feita para Consulados dessa especie.

Art. 5°. Os Consulados privativos situados na Republica Argentina ficarão directamente subordinados ao Consulado Geral em Buenos Aires e os na Republica Oriental do Uruguay, ao Consulado Geral em Montevidéo, estando sujeitos, para todos os effeitos, á mesma legislação que regula a arrecadação de renda consular e respectiva prestação de contas.

Art. 6°. Os Consules privativos perceberão annualmente a gratificação de 2:000$, ouro, e mais 1:000$, ouro, para despezas de aluguel e expediente.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.471 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1930

Reduz os vencimentos dos Consules Geraes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Ficam reduzidos a 14:000$000, ouro, os vencimentos dos Consules Geraes.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.472 — DE 9 DEZEMBRO DE 1930

Desliga do Ministerio das Relações Exteriores serviços que passaram ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao disposto no Decreto n. 19.433, de 26 de Novembro de 1930, que deu organização ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, desmembrando de outros Ministerios serviços que, por sua natureza, devem estar sob a mesma direcção, para maxima efficiencia de suas funcções em conjuncto, decreta:

Art. 1°. Ficam desligados do Ministerio das Relações Exteriores os Serviços Economicos e Commerciaes, creados pelo Decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, o Serviço de Addidos Commerciaes, creado pelo Decreto n. 17.418, de 25 de Agosto de 1926, o Serviço de Expansão Economica, organizado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918, e Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919, e o Boletim Commercial, creado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918, todos com o respectivo pessoal e material, constantes do quadro annexo, Serviços que ficam subordinados ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 2. São para esse effeito, desmembradas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores as dotações orçamentarias necessarias á manutenção desse Serviço e de despesas corrlatas, constantes do quadro annexo.

Art. 3°. Ficam, para o mesmo effeito, desmembradas do referido orçamento as verbas relativas á Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, Bureau Internacional do Trabalho, Instituto Internacional Commercial, Bureau Internacional para a protecção dos direitos autoraes, Camara de Commercio Belga-Brasileira e Bureau de Pesos e Medidas, constantes, tambem, do quadro annexo.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Quadro annexo ao Decreto n. 19.472, de 9 de Dezembro de 1930, relativo ás dotações orçamentarias, do pessoal e material, referentes ao Ministerio das Relações Exteriores e que se desligaram desse Ministerio para o do Trabalho, Industria e Commercio.

PAPEL

Verba 1ª, 1ª, 10ª. — Para dois Redactores do Boletim	18:240$000
Verba 10ª, 1ª, 1ª. — Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações.........	20:000$000
Verba 10ª, 1ª, 2ª. — Para incerção do Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes no "Boletim Commercial do Brasil" e despesas correlatas..................	40:000$000
Verba 13ª — Parte da dotação para despesas extraordinarias e imprevistas no interior	65:640$000
Total em papel...............	143:880$000

OURO

Verba 3ª, 1ª, 1ª, — 13 Addidos Commerciaes	195:000$000
Verba 3ª, 2ª, 2ª. — Aluguel de escriptorios para Addidos Commerciaes............	26:000$000
Verba 3ª, 2ª, 6ª. — Expediente de 13 Addidos Commerciaes	13:000$000
Verba 7ª, 4ª. — Para Secretaria das Tarifas Aduaneiras, em Bruxellas.............	657$640
Verba 7ª, 7ª. — Para despesas com o Bureau Internacional do Trabalho.............	89:281$111
Verba 7ª, 10ª. — Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas.............	1:111$111
Verba 7ª, 11ª. — Para o Bureau Internacional, de Berna, para a protecção de direitos autoraes	1:765$000
Verba 7ª, 14ª. — Para a Camara de Commercio Belga-Brasileira	2:300$000
Verba 7ª, 17ª. — Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris.........................	2:205$191
Total	331:520$053

OURO

Pessoal:

13 Addidos Commerciaes, nomeados de accordo com o Decreto n. 17.418, de 25 de Agosto de 1926, a 15:000$000........	195:000$000

PAPEL

2 Redactores do Boletim (Decreto numero 14.056, de 1920):	
Victor Vianna...........................	9:120$000
Waldyr Niemeyer........................	9:120$000
2 Especialistas (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Eloy de Moura..........................	18:000$000
Manoel Messias de Lacerda...............	18:000$000
1 Technico (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Celso Esteves...........................	9:600$000
2 Auxiliares technicos (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Eugenio Rosa Ribeiro.....................	7:200$000
Pedro Teixeira..........................	7:200$000
1 Auxiliar technico (Decreto n. 18.088, de 1928):	
José Carvalho de Paiva..................	6:600$000
3 Multicopistas (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Jurandy Gurgel Salgado...................	7:200$000
Maria Amalia de Mattos...................	7:200$000
Hilda Salgado Gomes	7:200$000
3 Dactylographas (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Lincolina Botafogo Teixeira...............	4:800$0000
Sophia Monteiro de Barros................	4:800$000
Juanita Souto de Castro..................	4:800$000
1 Archivista (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Maria Sophia Bulcão Vianna..............	4:800$000
	125:640$000

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1930.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.473 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930

Regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. O conhecimento de frete original, emittido por emprezas de transporte por agua, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregal-a no logar do destino.

Reputa-se não escripta qualquer clausula restrictiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

E' titulo á ordem; salvo clausula *ao portador*, lançada no contexto.

Paragrapho unico. Considera-se original o conhecimento do qual não constar a declaração de segunda, ou outra via.

Taes vias não podem circular, sendo emittidas sómente para effeitos em face da empreza emissora.

Art. 2º. O conhecimento de frete deve conter:

I — O nome, ou denominação da empreza emissora;

II — O numero de ordem;

III — A data, com indicação de dia, mez e anno;

IV — Os nomes do remettente e do consignatario, por extenso.

O remettente póde designar-se como consignatario, e a indicação deste substituir-se pela clausula *ao portador*.

Será ao portador o conhecimento que não contiver a indicação do consignatario.

V — O logar da partida e o destino.

Faltando a indicação do logar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão.

VI — A especie e a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os signaes exteriores dos volumes de embalagem.

VII — A importancia do frete e o logar e a fórma de pagamento.

A importancia será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira, em caso de divergencia.

Não indicada outra fórma, o pagamento será a dinheiro de contado e por inteiro, no acto da entrega da mercadoria e no logar do destino, si outro não tiver sido designado.

A falta de pagamento de frete e despezas autoriza a retenção da mercadoria, á conta e risco de quem pertencer.

VIII — A assignatura do emprezario ou seu representante, abaixo do contexto.

§ 1°. Oconhecimento de frete maritimo conterá os requisitos determinados pelo art. 575 do Codigo Commercial.

§ 2°. O teôr do conhecimento póde ser, no todo ou em parte, manuscripto, dactylographado ou impresso; assignatura do emprezario, ou seu representante, deve, porém, ser authentica.

§ 3°. O contexto incompleto, ou errado, póde ser completado, ou corrigido, mediante declaração escripta da empreza emissora, lançada no anverso do titulo e devidamente datada e assignada pelo emprezario ou seu representante.

Art. 3°. O conhecimento nominativo é transferivel, successivamente, por endosso em preto, ou em branco, seguido da respectiva tradição.

E' em preto e endosso em que consta a indicação do nome, por extenso, do endossario; em branco, aquelle que o não contém.

§ 1°. O primeiro endossador deve ser o remettente, ou o consignatario.

§ 2.° O endosso em branco consignatario. faz o titulo circular ao portador, até novo endosso. O portador póde preenchel-o .

§ 3°. O ultimo endossario e detentor do conhecimento presume-se proprietario da mercadoria nelle declarada (artigo 2°, n. VII).

A méra tradição manual transfere o conhecimento ao portador ou endossado em branco, para o mesmo effeito.

Art. 4°. A clausula de mandato, inserta no teôr do endosso em preto, faz o endossario procurador do endossador, com todos os poderes geraes e especiaes relativos ao titulo: salvo estincção expressa constante do mesmo teôr. O substabelecimento do mandato póde dar-se mediante novo endosso, de igual especie.

Paragrapho unico. Lançada a clausula de penhor ou garantia, o endossatario é credor pignoraticio do endossador.

Elle póde retirar a mercadoria, depositando-a, com a mesma clausula, em armazem-geral, ou sinão onde convier, de accôrdo com o endossador.

Póde tambem exigir, a todo tempo, que o armazem-geral emitta o respectivo conhecimento de deposito e o *warrant*, ficando aquelle á livre disposição do dono da mercadoria, e este

á do credor pignoarticio para lhe ser entregue depois de devidamente endossado. A recusa do devedor pignoraticio de endossar o *warrant* sujeita-o á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor da mercadoria, a beneficio do credor.

Sobre a mercadoria, depositada com clusula de penhor ou garantia, sómente se expedirão esses titulos mediante assentimento do credor, que se não poderá oppôr em se lhe offerecendo o respectivo *warrant*.

Art. 5°. O endosso deve ser puro e simples; reputam-se não escriptas quaesquer clausulas condicionaes ou modificativas, não autorizadas em lei.

O endosso parcial é nullo.

O endosso cancelado considera-se annullado. Entretanto, é habil para justificar a serie das transmissões do titulo.

Art. 6°. O endossatario nominativo e o portador do conhecimento ficam investidos nos direitos e obrigações do consignatario, em face da empreza emissora.

O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existencia da mercadoria, para com os endossatarios posteriores.

Paragrapho unico. E' summaria a acção fundada no conhecimento de frete.

Art. 7°. O remettente, consignatario, endossatario ou portador póde, exhibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em transito, pagando o frete por inteiro e as despezas extraordinarias a que der causa. Extingue-se então o contracto de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

O endossatario em penhor ou garantia não gosa dessa faculdade.

Art. 8°. A tradição do conhecimento ao consignatario, ao endossatario ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou qualquer outro embaraço judicial, por facto, divida, fallencia, ou causa estranha ao proprio dono actual do titulo; salvo caso de má fé provada.

O conhecimento, porém, está sujeito a essas medidas judiciaes, por causa que respeite ao respectivo dono actual. Neste caso a apprehensão do conhecimento equivale á mercadoria.

Art. 9°. Em caso de perda, ou extravio, do conhecimento, o remettente, consignatario, endossatario, ou portador, exhibindo outra via ou certidão do titulo, fará, no fôro da comarca

do logar do destino, justificação do facto, com intimação do representante do Ministerio Publico, publicando-se, em seguida, editaes na imprensa do logar, em falta, na do mais proximo, e affixando-se como de costume, por cinco dias. Onde houver Bolsa de Mercadorias e Camara Syndical de Corretores, far-se-ha publico prégão e aviso affixado a quem interessar possa.

Findo o prazo, aguardar-se-hão em cartorio mais quarenta e oito horas.

Si não apparecer opposição, o juiz proferirá sentença, nas subsequentes quarenta e oito horas ordenando a expedição de mandado para entrega da mercadoria relativa ao conhecimento.

§ 1°. Havendo opposição, o juiz marcará o prazo de cinco dias para a prova, que será commum a ambas as partes, arrazoando esteas afinal em dous dias cada uma. Conclusos ou autos a sentença deve ser proferida em cinco dias, ordenando ou denegando a entrega da mercadoria ao requerente ou ao oppoente.

Todos os prazos independem de assignação em audiencia e correm em cartorio.

§ 2°. Da sentença quer tenha havido ou não opposição, cabe aggravo de petição.

Art. 10. Os conhecimentos de despacho de bagagem, encommenda, animaes, valores, transporte a domicilio, continuarão a reger-se pelo regulamento geral de transporte, que subsistirá em vigor, mesmo no concernente a mercadorias, em tudo quanto não collida com as disposições deste decreto e da lei n.2.681, de 7 de Dezembro de 1922.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paragrapho unico. Os conhecimentos do frete de transportes terrestres já expedidos antes deste decreto segundo o estylo do logar da emissão, consideram-se plenamente válidos e gosam das regalias outorgadas neste mesmo decreto, embora haja acção, ou execução ainda pendente.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 19.474 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930

Dispõe sobre o inventario do material de consumo da União, existente nas repartições publicas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve:

Art. 1°. Todos os chefes de repartições federaes ficam obrigados, pelos respectivos almoxarifes ou quaesquer encarregados ou responsaveis pela guarda de material de consumo, a proceder ao inventario do existente em 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 2°. Do inventario constará a especie ou qualidade, unidade, preço por unidade, quantidade, valor em réis, quantidade do material de cada especie empregado em 1930, valor desse material, e quantidade presumivel a empregar em 1931, segundo o modelo que fôr estabelecido pelo ministro da Fazenda.

Art. 3°. As listas de inventario deverão ser autenticadas pelo chefe da repartição e por intermedio da autoridade competente enviadas dentro de 30 dias, ao Ministerio da Fazenda, sendo responsabilizados os que deixarem de cumprir fielmente as determinações do presente decreto ou prestarem falsas informações.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 10 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
J. F. de Assis Brasil.
José Isaias de Noronha.
Francisco Campos.
Lindolpho Collor.
A. de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.

DECRETO N. 19.482 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1930

Limita a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionaes, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as condições financeiras em que a revolução encontrou o Brasil reclamam medidas de emergencia, capazes de, melhorando a situação, permittir o proseguimento da sua obra renovadora e reconstructiva;

Considerando que a situação economica e a desorganização do trabalho reclamam a intervenção do Estado em favor dos trabalhadores;

Considerando que uma das mais prementes preoccupações da sociedade é a situação de desemprego forçado de muitos trabalhadores, que, em grande numero, affluiram para a Capital da Republica e para outras cidades principaes, no anseio de obter occupação, creando serios embaraços á publica administração, que não tem meios promptos de acudir a tamanhas necessidades;

Considerando que sómente a assistencia pelo trabalho é recommendada para situações dessa natureza, porquanto não vexa nem desmoraliza os soccorros;

Considerando, tambem, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso util de quaesquer capacidades, mas frequentemente contribuem para augmento da desordem economica e da insegurança social;

Considerando, ainda, que os recursos financeiros ordinarios não permittem ao Governo praticar, por si só, a alludida assistencia;

Considerando, mais, que, si em qualquer regimen politico se impõe o respeito ao principio da solidariedade humana, corollario da interdependencia de todos os membros de uma collectividade social, com maior vigor esse respeito se impõe no regimen democratico:

Decreta:

Art. 1°. Fica, pelo prazo de um anno, a contar de 1 de Janeiro de 1931, limitada a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe.

Paragrapho unico. As autoridades consulares só visarão os passaportes nas seguintes condições:

a) quando se tratar de estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos pelas autoridades nelle acreditadas;

b) quando se tratar de estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos interventores federaes ao Ministerio do Trabalho,Industria e Commercio, por exclusiva necessidade dos serviços agricolas ou attendendo aos "bilhetes de chamada" emittidos por parentes a familias de agricultores com collocação certa;

c) quando se tratar de estrangeiros agricultores, constituidos em familias regulares, ou artifices introduzidos ou chamados por individuos, associações, empresas ou Companhias, que satisfizerem a todos os requisitos constantes do artigo 6°, paragrafo 1°, do decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de Junho de 1925.

Art. 2°. Salvo o disposto no artigo anterior a nenhuma estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nelle permanecer por mais de 30 dias, será permittida a entrada sem provar que possue, no minimo, quantia correspondente, em moeda nacional, a dous e tres contos de réis, tratando-se, respectivamente, de individuos até doze annos e maiores de doze annos de idade.

§1°. A condição de posses pecuniarias poderá ser satisfeita por fiança idonea.

§ 2°. A' chegada do navio, deverão os estrangeiros declarar, desde logo, ás autoridades policiaes, o tempo de sua permanencia e os fins que os trouxeram a este paiz.

Art. 3°. Todos os individuos, emprezas, associações, companhias e firmas commerciaes, que explorem ou não, concessões do Governo Federal ou dos Governos Estaduaes e Municipaes, ou que, com esses Governos contractem quaesquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigados a demonstrar perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que occupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dous terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Paragrapho unico. Sómente na falta de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente technicos, a juizo do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, poderá ser alterada

aquella proporção, admittindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro logar, e, depois, os estrangeiros.

f) transporte gratuito em estradas de ferro e companhias de navegação, até á ultima estação ou porto de destino;

g) transporte da estação da via ferrea porto maritimo ou fluvial, até á séde do nucleo;

h) fornecimento, por emprestimo, de instrumentos e machinas agricolas, para serem utilizados durante os primeiros seis mezes.

Art. 8º. Nos regulamentos quo o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio expedir para a execução das medidas constantes deste decreto serão estabelecidas multas de 2:000$ a 20:000$ e prisão até 30 dias, conforme a natureza da infracção.

§ 1º. Das penas impostas haverá recurso, sem effeito suspensivo, dentro do prazo de sessenta dias, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2º. Caso o pagamento das multas não se effectue amigavelmente, serão ellas cobradas por executivo fiscal.

§ 3º. Os autos de infracção, depois de julgados definitivamente, contra o infractor, constituem titulos de divida certa e liquida.

§ 4º. O producto das multas será incorporado ao fundo especial a que se refere o art. 6º para que tenha a applicação alli prevista.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 19.486 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1930

Supprimindo o cargo de conservador do material, addido, da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1º. Fica supprimido o cargo de conservador do material, addido, da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.492 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1930

Supprime os cargos de inspector de consulados

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a nova orientação dada ao Serviço Consular, decreta:

Art. 1°. Ficam supprimidos os cargos de inspectores de consulados.

Art. 2°. Esses funcionarios receberão, a titulo de bonificação, os vencimentos correspondentes ao mez de dezembro corrente.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.495 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1930

Dispõe sobre a primeira organização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 1° dos decretos ns. 19.398 e 19.433, de 11 e 26 de novembro, respectivamente, decreta:

Art. 1°. Os serviços desannexados do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, constituindo a Diretoria Geral de Industria e Commercio, Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Superior do Commercio e Industria, Diretoria Geral de Estatistica, Instituto de Expansão Commercial, Serviço de Informações, Diretoria Geral de Propriedade Industrial, Serviço de Povoamento, Serviço de Protecção aos Indios, Junta dos Corretores e Junta Commercial do Districto Federal, emquanto não tiverem nova organização ou não forem extinctos ou reunidos, continuam a reger-se pelos actuaes

regulamentos, ficando comprehendidos nesta disposição a Directoria de Estatistica Commercial, o Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União e as Caixas Economicas, desligados do Ministerio da Fazenda, bem como os Serviços Economicos e Commerciaes e os dos Addidos Commerciaes, anteriormente dependentes do Ministerio das Relações Exteriores, e, ainda, a Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional do Departamento Nacional de Saude Publica, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2°. Os vencimentos dos funccionarios dos mencionados serviços, as mensalidades ou diarias dos contractados e todas as despezas normaes que lhes são proprias, no actual exercicio, serão pagos pelas verbas consignadas para esse fim na lei orçamentaria vigente ou nos respectivos regulamentos, sendo os pagamentos requisitados pelos respectivos directores ou chefes, ou seus substitutos, e de accôrdo com as disposições ou normas que actualmente regem o caso.

Paragrapho unico. Os funcionarios a que se refere este artigo, que ainda no actual exercicio forem nomeados para cargos creados no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com vencimentos iguaes aos que percebiam, receberão os seus vencimentos pelas verbas consignadas para os mesmos cargos do ministerio a que pertenciam e de conformidade com a tabella orçamentaria em vigor.

Art. 3°. Os processos de pagamento de compromissos que os seviços agora incorporados ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio tenham contrahido, quando taes pagamentos dependam deste ministerio, serão examinados pela Contabilidade do ministerio de que taes serviços faziam parte, antes de serem submettidos a despacho do titular do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 4°. As despezas decorrentes da installação do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, inclusive as já realizadas, e os vencimentos e gratificações do ministro, secretario, consultor juridico, consultores technicos, official e auxiliares de gabinete e pessoal da portaria serão pagos, no vigente exercicio, pelos saldos apurados desde já nas verbas — Pessoal — e — Material, — indistinctamente, dos serviços desannexados dos outros ministerios e incorporados ao do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — O total dos saldos apurados será escripturado no Thesouro Nacional como credito, que lhe fosse distribuido, para ser utilizado de accôrdo com os actos expedidos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, sujeitos posteriormente ao registro do ribunal de Contas.

Art. 5°. As despezas consideradas urgentes podem ser satisfeitas por adeantamento, dentro dos recursos obtidos na fórma prescripta no artigo antecedente e seu paragrapho

unico, devendo ser as importancias necessarias a taes despezas requisitadas ao ministro da Fazenda pelo do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 6º. Observadas as prescripções do Codigo de Contabilidade da União e respectivo regulamento, os directores de serviços providenciarão desde já no sentido de serem assegurados, em tempo opportuno, os fornecimentos regulares indispensaveis ao funccionamento dos mesmos serviços.

Art. 7º. Até que se dê organização definitiva á Secretaria de Estado, todos os officios, communicações e requerimentos relacionados com os serviços e attribuições do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio devem ser endereçados aos serviços de que trata o art. 1º, conforme a natureza do assumpto de que tratarem.

Paragrapho unico. Os officios, requerimentos ou representações directamente endereçados ao ministro devem ser entregues ao Gabinete, que lhes dárá o conveniente destino.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

J. F. de Assis Brasil.

A. de Mello Franco.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

DECRETO N. 19.546 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1930

Estabelece nova tabella de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de se reformar a tabella de emolumentos consulares e de se regulamentar a sua cobrança nos Consulados e Vice-Consulados, decreta:

Art. 1º. Os Consulados e Vice-Consulados brasileiros cobrarão, pela expedição ou pela legalização de documentos, os emolumentos estatuidos na tabella que a este acompanha, procedendo de accôrdo com o regulamento a ella annexo.

Art. 2º. Será feita nova emissão de estampilhas consulares, e as actuaes serão recolhidas e incineradas.

Art. 3°. A distribuição das estampilhas aos Consulados será feita pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

Paragrapho unico. A inspecção dos Consulados será feita por pessoal do quadro do Ministerio das Relações Exteriores e por determinação do respectivo Ministro de Estado, devendo a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres dar ao referido Ministerio e aos inspectores todas as informações, para o effeito das providencias que forem necessarias, sobre o serviço de prestação das contas de estampilhas e de emolumentos.

Art. 4°. O Ministro de Estado das Relações Exteriores fixará a data em que a tabella de emolumentos entrará em vigôr e expedirá instrucções para a sua execução, quando forem necessarias.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1930, 109 da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.
José Maria Whitaker.

Tabella de Emolumentos Consulares

(DECRETO N. 19.546, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1930)

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
1. Legalização do manifesto de carga de um navio, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil:		
De 100 toneladas ou menos.....	5$000	
De mais de 100 até 200 toneladas	10$000	
De mais de 200 até 300 toneladas	15$000	
De mais de 300 até 400 toneladas	20$000	
De mais de 400 até 500 toneladas	25$000	
De mais de 500 até 1.000 toneladas....................	30$000	
De mais de 1.000 até 1.500 toneladas..................	35$000	
De mais de 1.500 até 2.000 toneladas..................	40$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
De mais de 2.000 até 2.500 toneladas..................	45$000	
De mais de 2.500 até 3.000 toneladas..................	50$000	
De mais de 3.000 até 4.000 toneladas..................	55$000	
Acima de 4.000 toneladas até o limite de 20.000, mais 5$000 por 1.000 toneladas ou fracção. As embarcações de tonelagem superior pagarão por 20.000 toneladas.		
A base para a cobrança de emolumentos pela legalização do manifesto de carga é a tonelagem liquida total da arqueação do navio, conforme constar da respectiva carta de registo, passaporte ou documento equivalente; e no caso de ser o navio arqueado em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira, de metros cubicos 2,85. As taxas acima estabelecidas serão cobradas sem alteração, no caso do navio tomar carga, pelo menos, para tres portos brasileiros. No caso de só carregar para um ou dois portos, o unico manifesto ou o que fôr destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 °/₀ sobre a taxa devida. A carga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá soffrer transbordo para outro navio, que a levará ao seu destino, não está sujeita a manifesto especial, além do que já traz o navio para o porto onde se fará o transbordo, sendo incluida no final deste manifesto sob o titulo: "Em transito para....."; abrir-se-á, porém, manifesto especial, quando assim requerer a agencia maritima in-		

	Moeda brasileira Ouro	Percentagens
teressada. Exceptua-se a carga destinada a Porto Alegre e a Bello Horizonte, com baldeação em qualquer porto brasileiro, para a qual é obrigatorio o manifesto especial. Deve tambem ser legalizado manifesto de carga despachada para Montevidéo, com transbordo para Porto Alegre. As embarcações brasileiras terão 50 % de reducção nos emolumentos devidos por legalização de manifestos de carga.		
2. Legalização do manifesto supplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o primeiro.....	25$000	
3. Legalização de manifesto de artigos destinados a importação no Brasil em vehiculos e em animaes de carga........................	12$000	
4. Certificado negativo de carga para cada porto do Brasil em que o navio haja de tocar e para o qual não tenha carregado no porto da séde consular, á vista da declaração do commandante ou da companhia ou agencia de navegação..........	6$000	
5. Visto em conhecimentos de carga, cada conhecimento.............	3$000	
6. Certificado consular na declaração de erro ou omissão em manifesto de carga, apresentada antes da chegada do navio ao porto a que se refira o manifesto...............	6$000	
7. Carta de saúde de um navio, nos logares onde não haja repartição que a forneça................	12$000	
8. Visto em carta de saúde de um navio.......................	6$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
9. Visto em lista positiva de passageiros de um navio, para cada porto de desembarque:		
Cada grupo de 25 passageiros ou fracção deste numero........	6$000	
10. Visto em matricula ou em cópia authenticada de matricula de tripulação de um navio...........	6$000	
11. Matricula de tripulação ou ról de equipagem de navio brasileiro....	12$000	
12. Mudança na matricula da tripulação de um navio brasileiro:		
Cada homem embarcado ou desembarcado...............	2$000	
13. Visto em diario nautico de navio brasileiro....................	3$000	
14. Autorizar um novo diario nautico de navio brasileiro e rubricar todas as folhas:		
Por série de 20 folhas ou fracção	5$000	
15. Passaporte de uma embarcação brasileira:		
a) De mais de 200 toneladas....	20$000	
b) De menos de 200 toneladas...	5$000	
16. Endosso no passaporte de uma embarcação brasileira.............	Gratis	
17. Certificado de seguir em lastro uma embarcação ou manifesto de lastro:		
a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Oyapock, Uruguay, Paraná, Paraguay, Jaguarão e na Lagôa Mirim, assim como nos rios que des-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
aguam nessa lagôa, e nos affluentes dos citados rios; e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas, cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas....	4$000	
Sendo de mais de 100 toneladas................	8$000	
b) Nos demais portos estrangeiros, maritimos ou fluviaes, cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas....	10$000	
Sendo de mais de 100 toneladas................	16$000	
18. Inventario de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas....	30$000	
b) De menos de 200 toneladas ..	15$000	
19. Vistoria de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas....	40$000	
b) De menos de 200 toneladas...	30$000	
20. Interferencia do Consul em vistoria de mercadorias a bordo, quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos................	30$000	
21. Interferencia do Consul em vistoria de mercadorias em terra, quando não contrariem as leis locaes e quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos..............	20$000	
22. Nomeação de peritos:		
Cada um....................	6$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
23. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de venda de embarcação....................	50$000	
24. Mudança de bandeira estrangeira para nacional, no caso de compra de embarcação................	25$000	
25. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de arrendamento:		
Sobre o preço do arrendamento annual....................	—	3 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira estrangeira pela nacional:		
Sobre o preço do arrendamento annual....................	—	1 1/2 %
27. Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão de navio brasileiro e registo desse acto.....	12$000	
28. Carta de fretamento............	12$000	
29. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação:		
Sobre o preço da venda.......	—	2 %
30. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio brasileiro naufragado:		
Sobre a avaliação total.........	—	3 %

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
31. Legalização de facturas:		
Pelo valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despesas:		
Até £ 200-0-0..........	4$000	
Cada £ 100-0-0 a mais ou fracção dessa quantia....	1$000	
32. Despacho de aeronaves:		
a) Legalização do manifesto de carga, de qualquer aerodromo ou aeroporto estrangeiro para qualquer aerodromo ou aeroporto do Brasil.............	12$000	
b) Visto em conhecimentos de carga, cada conhecimento....	3$000	
c) Visto em certificado ou em copia authenticada do certificado de navegabilidade.....	2$000	
d) Carta de saúde, nos logares onde não haja repartição que a forneça..................	4$000	
e) Visto em carta de saúde.....	2$000	
f) Visto em lista positiva de passageiros..................	6$000	
g) Visto em lista de tripulação ou em copia authenticada de lista de tripulação.............	2$000	
Não será visada a lista ou a copia authenticada da lista de tripulação sem que se visem tambem, gratis, os certificados ou as copias authenticadas dos certificados de competencia dos tripulantes que desempenhem funcções technicas.		
h) Matricula de tripulação de aeronave brasileira............	4$000	
i) Mudança na matricula de tripulação de aeronave brasileira, cada homem embarcado ou desembarcado.............	2$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
Não será effectuado embarque de tripulante sem que seja visado, gratis, o certificado ou a copia authenticada do certificado de competencia do mesmo.		
33. Registo de um brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade.	2$000	
34. Visto annual em certificado de matricula	1$000	
35. Visto em documento expedido por autoridade brasileira...........	3$000	
36. Celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão......................	Gratis	
37. Registo de casamento não celebrado no Consulado...............	5$000	
38. Registo de nascimento e expedição da respectiva certidão..........	Gratis	
39. Registo de obito e expedição da respectiva certidão.............	Gratis	
40. Certidão de nascimento..........	3$000	
41. Certidão de casamento..........	3$000	
42. Certidão de obito................	3$000	
43. Certificado de vida, para qualquer effeito.........................	3$000	
44. Testamento....................	25$000	
45. Approvação de testamento........	12$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
46. Inventario de bens por fallecimento:		
Até 2:000$000..............	—	2 %
Pelo que exceder de 2:000$000.	—	1 %
47. Escriptura de compra e venda:		
Até 20:000$000.............	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1 %
48. Acto de sociedade:		
Até 20:000$000.............	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1 %
49. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:		
Até 20:000$000..............	—	1 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1/2 %
50. Escriptura e registo de qualquer contracto:		
Até 5:000$000...............	—	1 1/2 %
Pelo que exceder de 5:000$000 até 100:000$000...........	—	
Pelo que exceder de 100:000$000	—	1 1/2 %
51. Dinheiro recebido por conta de particulares:		
Uma commissão de...........	—	1 %
52. Sentença arbitral:		
a) Sendo de valor determinado:		
Até 5:000$000...............	10$000	
Pelo que exceder de 5:000$000 até 10:000$000............	5$000	
Por quantias de 10:000$ a mais, ou fracção................	2$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percentagens
b) Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto inavaliavel..	10$000	
53. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado, e sómente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso de se tratar de procurações de capitães de navios estrangeiros a corretores ou a despachantes de navios, para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado, si os capitães o preferirem:		
a) Para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma....................	2$000	
b) Para compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas............	4$000	
c) Para outros effeitos não acima declarados................	8$000	
Havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará emolumentos na razão supra. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, literaria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
54. Reconhecimento de assignatura ou legalização de documento não passado no Consulado:		
a) Quando destinado á cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma, compra de titulos da divida publica brasileira, cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas.	2$000	
b) Quando destinado a outros fins não acima declarados....	4$000	
c) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, da mesma pessôa, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste numero.		
d) Quando se tratar de publica-fórma ou de certidão contendo varios documentos, cobrar-se-ão pela sua legalização os emolumentos correspondentes á legalização de tantos documentos quantos os que nella estiverem transcriptos, á razão supra.		
55. Certidão:		
Além dos emolumentos da busca:		
Contendo 100 palavras ou menos.	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero	2$000	
56. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requeridas por pes-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
soas competentes e autorisadas pelo Consul, depois de examinado o caso:		
Si o requerente indicar o anno...	1$000	
Cada anno em que recáia a busca	1$000	
57. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação........................	5$000	
58. Registo de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero..................	2$000	
59. Traducção de qualquer documento escripto no idioma do paiz em que estiver o Consulado para o idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero....................	5$000	
60. Traducção de qualquer documento do idioma nacional para o do paiz em que estiver o Consulado:		
Até 100 palavras no texto original....	12$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa e ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero....................	10$000	
61. Pelo trabalho de conferir com o original a traducção de um documento feita fóra do Consulado:		
a) Si a traducção fôr do idioma do paiz em que estiver o Consulado para o nacional:		
Contendo a traducção 100 palavras ou menos............	4$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero...................	3$000	
b) Si a traducção fôr do idioma nacional para o do paiz em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.		
62. Pelo trabalho de conferir com o original a copia de um documento feito fóra do Consulado:		
a) Si a copia fôr de documento no idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.... ..	1$000	
b) Si a copia fôr em idioma estrangeiro, mas do paiz em que estiver o Consulado:		
Contendo 100 palavras ou menos.	2$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.................	1$000	
c) Si fôr em outro idioma estrangeiro, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.		
63. Copia de documentos ou publica-fórma:		
a) Si o documento fôr escripto em idioma nacional:		
Contendo 100 palavras ou menos	2$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero..............	1$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
b) Si o documento for escripto em idioma estrangeiro:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras quando não alcance esse numero..................	2$000	
64. Assistencia do Consul, quando requerida, a actos que exijam a sua ausencia do Consulado:		
Além das despesas de transporte:		
Pela primeira hora ou fracção de hora....................	12$000	
Pelas seguintes, cada hora.....	6$000	
65. Assistencia do Consul a uma venda ou leilão, quando requerida:		
Além dos emolumentos do numero anterior:		
Sobre o preço da venda........	—	3 %
66. Interrogatorio de testemunhas, quando requerido :		
Cada testemunha interrogada.....	6$000	
67. Por um protesto ou declaração....	10$000	
68. Passaporte para um viajante.....	8$000	
69. Visto em passaporte expedido por autoridade brasileira............	2$000	
70. Visto em passaporte expedido por autoridade estrangeira..........	4$000	
71. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella:		
Contendo 100 palavras ou menos	5$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero..................	3$000	
72. Pelo serviço extraordinario, para legalização de manifestos e outros papeis de um navio fóra das horas de expediente do Consulado, sendo o despacho requerido por escripto pelo representante da companhia ou empreza de navegação, com indicação da hora em que pretenda apresentar os papeis:		
Sem conhecimento de carga.....	24$000	
Com 50 conhecimentos de carga ou menos.................	36$000	
Com 51 a 100 conhecimentos de carga....................	48$000	
Com 101 a 200 conhecimentos de carga....................	60$000	
Com 201 a 300 conhecimentos de carga..................	72$000	
Com 301 a 400 conhecimentos de carga....................	84$000	
Acima de 400, mais 3$000 por série de 25 conhecimentos de carga, ou fracção deste numero, quando a ultima série não chegar a 25.		
Quando o despacho fôr requerido para domingos e feriados officiaes do paiz em que se ache o Consulado e, nos dias de expediente e feriados brasileiros, quando os papeis do navio forem apresentados á chancel-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
laria antes de 8 horas a. m. ou depois de 8 horas p. m., serão accrescidas de 50 % as taxas acima estipuladas.		
Quando os papeis do navio forem apresentados ao Consulado após a hora indicada na requisição, se cobrarão, além das taxas acima, 12$000 por hora completa de espera.		
A hora indicada na requisição poderá ser substituida, desde que o aviso seja dado ao Consulado durante as horas de expediente ou emquanto se ache funccionando em trabalho extraordinario.		
Pelo serviço extraordinario, para legalização de manifestos e outros papeis de uma aeronave fóra das horas de expediente do Consulado, será cobrada a metade das taxas acima estabelecidas.		
73. Pelo serviço extraordinario, para concessão de "vistos" em passaportes de immigrantes, que, por motivo de urgencia, tiverem de ser dados fóra das horas de expediente, a requerimento, por escripto, da companhia ou empreza de navegação, com indicação da hora em que serão apresentados os passaportes á chancellaria consular:		
Até 10 passaportes...........	10$000	
11 a 20 passaportes...........	20$000	
21 a 40 passaportes...........	30$000	
41 a 60 passaportes...........	40$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
61 a 80 passaportes..........	50$000	
81 a 100 passaportes..........	60$000	
Acima de 100, mais 10$000 por série de 20 passaportes, ou fracção deste numero, quando a ultima série não chegar a 20.		
Quando os "vistos" nos passaportes de immigrantes forem requeridos para domingos e feriados officiaes do paiz em que se ache o Consulado e, nos dias de expediente e feriados brasileiros, quando os passaportes forem apresentados á chancellaria antes de 8 horas a. m. ou depois de 8 horas p. m., as taxas acima serão accrescidas de 50 %.		

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Regulamento para o emprego das estampilhas e cobrança dos emolumentos consulares

Art. 1°. Os consulados e vice-consulados cobrarão emolumentos por meio de estampilhas consulares, apposta aos documentos que expedirem ou que legalizarem, sendo inutilizadas pelo carimbo com o sello de armas da chancellaria.

§ 1°. As estampilhas consulaes serão dos seguintes valores: 1$000, 2$000, 3$000, 4$000, 5$000; 10$000, 20$000, 50$000 e 100$000.

§ 2°. As estampilhas consulares levarão impressos os algarismos correspondentes a um triennio, periodo durante o qual serão utilizaveis.

§ 3°. As estampilhas serão distribuidas aos consulados de carreira pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, mediante requisição, e aos consulados honorarios e vice-consulados pelos consulados de carreira a que estejam subordinados, tambem mediante requisição.

§ 4°. Os consulados honorarios que não tenham subordinação, por estarem situados nos paizes em que não haja consulados de carreira, ou em colonias e ilhas distantes de consulados de carreira, receberão as estampilhas directamente da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

§ 5°. Os consulados deverão procurar manter sempre um *stock* de estampilhas calculado para seis mezes, no minimo.

§ 6°. No ultimo anno de cada triennio, cada consulado de carreira e cada consulado honorario não subordinado fará á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, obrigatoriamente, uma requisição de estampilhas, que constituirão o novo *stock*, e, recebidas estas, recolherão, no mez de janeiro seguinte, á referida Delegacia, o saldo das pertencentes ao triennio anterior, com uma guia de recolhimento, indicando a quantidade de estampilhas de cada valor, as importancias parciaes e a importancia total.

Art. 2°. Si o consulado ou vice-consulado não possuir estampilhas na occasião de expedir ou de legalizar qualquer documento, não cobrará os emolumentos devidos. Estes serão pagos, por verba, na Recebedoria do Thesouro Nacional, nas delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados da União, nas mesas de renda federaes, nas alfandegas brasileiras ou na Delegacia do Thesouro Basileiro em Londres, ou, por meio de estampilhas, em qualquer consulado brasileiro de carreira.

§ 1°. Nos documentos por cuja expedição ou por cuja legalização sejam devidos emolumentos, não cobrados na chancellaria consular por motivo de falta de estampilhas, o consulado ou vice-consulado lançará a seguinte declaração: "Para que este documento produza effeito no Brasil ou perante repartições publicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de..... (Rs.$000), ouro, conforme o n. ... da Tabella de Emolumentos Consulares, em qualquer consulado brasileiro de carreira ou em qualquer das seguintes repartições federaes: Recebedoria do Thesouro Nacional, Delegacias do Thesouro nos Estados da União, mesas de renda, alfandegas, Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres".

§ 2°. Os consules honorarios e vice-consules não terão direito á meiação dos emolumentos que não hajam sido pagos á sua repartição consular.

§ 3°. Os consulados de carreira, quando cobrarem emolumentos que tenham deixado de ser pagos, por falta de estampilhas, a outra repartição consular, applicarão nos documentos as estampilhas correspondentes, com a seguinte declaração "Pagou$000, ouro, que deixaram de ser cobrados no consulado (ou no vice-consulado) em.........."

§ 4°. Os emolumentos cobrados conforme o paragrapho precedente serão considerados renda do consulado de carreira onde houverem sido pagos, mas, nos mappas trimestraes de prestação de contas, serão lançados separadamente, com a indicação de sua procedencia.

§ 5°. Os consulados e vice-consulados serão sempre obrigados a legalizar os documentos que, na devida fórma, lhes forem apesentados para tal fim e a fornecer os que lhes forem requeridos por quem de direito, embora na occasião não possuam estampilhas e, por este motivo, sejam inhibidos de cobrar os emolumentos, conforme determina o presente artigo 2°.

§ 6°. O dirigente de chancellaria consular que cobrar emolumentos por verba ficará sujeito á multa de 20$000 a 100$000, ouro, por documento assim expedido ou legalizado sem estampilha consular, competindo á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres applicar e cobrar a multa.

§ 7°. Ficarão sujeitos á multa de 10$000 a 50$000, ouro, os dirigentes de chancellarias cujos *stocks* de estampilhas se esgotarem, por não terem sido feitas em tempo as requisições, baseadas no consumo médio, competindo á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres applicar e cobrar a multa.

Art. 3°. Os emolumentos serão pagos em moeda corrente do paiz em que estiver situada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de accôrdo com a cotação do dollar, ouro americano, e na base de cincoenta e cinco centavos de dollar ($ 055) por mil réis (Rs. 1$000), ouro brasileiro.

§ 1°. A taxa cambial, para a cobrança dos emolumentos, será fixada no primeiro dia util de cada mez, conservando-se a mesma taxa do mez precedente, quando a cotação do dollar fôr a mesma ou a differença diminuta.

§ 2°. Quando, durante o mez, houver grande differença na cotação do dollar, a taxa cambial para a cobrança dos emolumentos será modificada bi-mensalmente.

§ 3°. Nos paizes em que, por determinação expressa do Ministerio das Relações Exteriores, houver um consulado incumbido de estabelecer, para os demais, a taxa cambial, para cobrança dos emolumentos, nenhum outro consulado poderá modifical-a, sinão de accôrdo com as communicações que daquelle receber.

§ 4°. As taxas cambiaes para cobrança de emolumentos nos consulados honorarios e vice-consulados serão estabelecidas de accôrdo com as instrucções dos consulados de carreira a que estejam subordinados.

§ 5°. Os consulados honorarios que não tenham subordinação, por estarem situados nos paizes em que não haja consulado de carreira ou em colonias e ilhas distantes de consulados de carreira, estabelecerão por iniciativa propria as taxas cambiaes para a cobrança de emolumentos, de accôrdo com os paragraphos 1° e 2° do presente artigo.

§ 6°. Será exposta em todas as chancellarias, em logar visivel ao publico, a tabella cambial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos, em tres columnas de numeros, a primeira contendo as quantias em dollar americano, ouro, a segunda as equivalentes em moeda brasileira, ouro, e a terceira em moeda do paiz. Esta tabella deverá levar o sello da repartição consular e a assignatura do funccionario que a estiver dirigindo.

§ 7°. Em todo documento por cuja expedição ou por cuja legalização tiverem sido cobrados emolumentos será declarada, logo abaixo das estampilhas appostas, a quantia paga em moeda do paiz, com a rubrica do funccionario que houver legalizado ou expedido o documento.

Art. 4°. Em todas as chancellarias consulares será exposto, em logar visivel ao publico, um exemplar da tabella de emolumentos consulares, as instrucções que a acompanham.

Art. 5°. Na porta de entrada de toda chancellaria consular, estarão indicadas as cinco horas do expediente ordinario, sendo quatro para attender ao publico e uma para o serviço interno.

§ 1°. O horario do expediente ordinario dos Consulados e Vice-Consulados, em cada paiz, deverá ser fixado de conformidade com o usual dos estabelecimentos bancarios, alfandega e outras repartições publicas, escriptorios, etc., perfazendo, porém, o numero de horas determinado no pesente artigo.

§ 2°. Os dias feriados officiaes do Brasil serão annunciados na antevespera e na vespera, por meio de letreiro bem visivel, em idioma do paiz, affixado na porta de entrada da chancellaria, junto á indicação das horas do expediente, informando que a repartição só funccionará para despacho de papeis de embarcações e aeronaves e para concessão de "visto" em passaportes de immigrantes, que forem préviamente requeridos.

Art. 6°. Para o despacho de papeis de embarcações e de aeronaves, as chancellarias consulares serão abertas em horas extraordinarias, bem como em domingos e feriados, á requisição das companhias, empresas ou agencias de navegação.

§ 1°. As requisições de serviço em horas extraordinarias e em domingos e feriados deverão ser apresentadas ás chancellarias com a necessaria antecedencia, em duas vias, feitas em papel timbrado das companhias, empresas ou agencias de navegação, assignadas pelos gerentes, agentes, encarregados ou representantes das companhias ou empresas ou de suas agencias, e indicarão o nome da embarcação ou da aeronave, sua nacionalidade, a hora em que os papeis deverão ser apresentados á chancellaria, para o despacho consular, os portos, aerodromos ou aeroportos brasileiros em que tiver de tocar e o numero total aproximado de conhecimentos de cargas para o Brasil, a serem visados.

§ 2°. Si os papeis, inclusive manifestos e conhecimentos de carga, forem apresentados á chancellaria uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados emolumentos por serviços extraordinarios, embora o trabalho se polongue além da hora e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio ou de outra aeronave, apresentados anteriormente.

§ 3°. Os emolumentos por serviço extraordinario, fóra das horas do expediente, para o despacho de papeis de embarcações e de aeronaves, pertencerão um terço ao Thesouro Brasileiro e dois terços, repartidamente, aos funccionarios que houverem sido designados pelo consul para o trabalho de conferencia dos papeis, só tendo parte nesses emolumentos o consul, quando fizer pessoalmente o serviço, com os funccionarios designados.

§ 4°. O consul geral ou o encarregado do Consulado Geral não participará dos emolumentos por serviço em horas extra-

ordinarias, a não ser quando se encontre o Consulado Geral sem consul adjunto e sem auxiliares, caso este em que lhe pertencerão os dois terços dos referidos emolumentos, ou quando só disponha de um funccionario para a conferencia dos papeis, devendo, então, o consul geral ou o encarregado do Consulado Geral executar com elle o trabalho e sendo os dois terços dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias divididos entre ambos.

§ 5°. Será cobrado mediante estampilhas sómente o terço dos emolumentos por serviço em horas extraordinais, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 6°. Na occasião do pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, o representante da companhia, empresa ou agencia de navegação, em ambas as vias da requisição respectiva, feita de accôrdo com o § 1° do presente artigo, declarará a quantia paga, em moeda do paiz, o numero de conhecimentos de carga visados, a hora em que os papeis tiverem sido apresentados á chancellaria consular e a hora em que tiverem sido restituidos, devidamente legalizados.

§ 7°. A' 1ª via da declaração de pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, serão appostas as estampilhas correspondentes ao terço dos emolumentos, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 8°. Nos dias feriados officiaes do Brasil, o despacho consular de embarcações e de aeronaves será isento do pagamento de emolumentos por serviço extraordinario, quando os papeis forem apresentados á chancellaria nas horas fixadas para o expediente dos dias de trabalho, devendo, porém, as companhias, empresas ou agencias de navegação dar aviso por escripto ao Consulado ou ao Vice-Consulado, com a necessaria antecedencia e com a indicação da hora em que poderão apresentar os papeis.

Art. 7°. Para a concessão de "visto" em passaportes de immigrantes, as chancellarias consulares serão abertas em horas extraordinarias, bem como em domingos e feriados, á requisição das companhias, empresas ou agencias de navegação.

§ 1°. Essas requisições serão apresentadas ao Consulado com a necessaria antecedencia, em duas vias, feitas em papel timbrado da companhia, empresa ou agencia de navegação, assignadas pelos gerentes, agentes, encarregados ou representantes das companhias ou empresas, e indicarão o numero approximado de passaportes de immigrantes a serem visados.

§ 2°. Si os passaportes de immigrantes forem apresentados ao Consulado uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente e o seu numero não exceder de dez, não serão cobrados emolumentos por serviço extraordinario, embora o trabalho se prolongue além da hora e desde que o pessoal não esteja occupado com o exame dos passaportes de outra leva de immigrantes ou com o despacho dos papeis de embarcação ou de aeronave, apresentados anteriormente.

§ 3°. Os emolumentos por serviço extraordinario, fóra das horas do expediente, para a concessão de "visto" em passaportes de immigrantes, pertencerão um quinto ao Thesouro Brasileiro e quatro quintos, repartidamente, aos funccionarios que houverem sido designados pelo consul para o trabalho de exame dos passaportes, só tendo parte nesses emolumentos o consul ou o consul geral, quando pessoalmente fizer o serviço, com os funccionarios designados.

§ 4°. Será cobrado mediante estampilhas sómente o quinto dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 5°. Na occasião do pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, o representante da companhia, empresa ou agencia de navegação, em ambas as vias da requisição respectiva, feita de accôrdo com o § 1° do presente artigo, declarará a quantia paga, em moeda do paiz, o numero de passaportes apresentados, o numero dos que não tiverem obtido o "visto" consular, por não preencherem as condições exigidas no Regulamento de Passaportes, a hora em que houverem sido apresentados e a hora em que tiver o Consulado terminado o serviço.

§ 6°. A cobrança dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias será calculada pelo numero de passaportes para os quaes se requerer o "visto" consular, inclusive aquelles que, depois de examinados, não tiverem obtido o "visto", por não preencherem as condições exigidas no Regulamento de Passaportes.

§ 7°. A' 1ª via da declaração de pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias serão appostas as estampilhas correspondentes ao quinto dos emolumentos, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 8°. Nos dias feriados officiaes do Brasil, os passaportes de immigrantes que necessitarem de despacho urgente serão visados sem pagamento de serviço extraordinario, quando forem apresentados á chancellaria nas horas fixadas para o expediente dos dias de trabalho, devendo, porém, as companhias, empresas ou agencias de navegação dar aviso por escripto ao Consulado, com a necessaria antecedencia e com a indicação da hora em que apresentarão os passaportes.

Art. 8°. São fixados no minimo de 1$000 as fracções a serem cobradas em virtude da tabella de emolumentos consulares.

Art. 9°. E' formalmente prohibido aos Consulados e Vice-Consulados cobrar qualquer taxa ou emolumentos não estabelecidos na tabella.

Afranio de Mello Franco.

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 418, de 2 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America.— IV Congresso Pan-Americano de Architectura no Rio de Janeiro em 1930.

Tenho a honra de levar ao conhecimento d'essa Missão que, de accordo com a resolução tomada pelo 3° Congresso Pan-Americano de architectos, realizado em Buenos Aires, no mez de julho de 1927, a sua proxima reunião terá logar nesta cidade, entre os dias 19 e 30 de Junho vindouro.

2. Attendendo ao pedido do respectivo "Comité Executivo", com séde no Rio de Janeiro, e comquanto a reunião não tenha cunho official, peço a essa Missão o obsequio de passar nota a esse Governo, communicando que o 4° Congresso Pan-Americano de architectos e a 4ª Exposição Pan-Americana de Architectura se realizarão, nesta cidade, na data acima referida, e manifestando o prazer com que o Governo brasileiro receberá, nessa occasião, os representantes d'esse paiz.

3. A titulo de informação, communico a essa Missão que o Comité Executivo do Congresso ficou constituido dos seguintes engenheiros-architectos:

Presidente — Nestor Figueiredo;
1° Vice-Presidente — Christiano Stockler das Neves;
2° " " — Cipriano de Lemos;
Secretario Geral — A. Morales de los Rios (filho).

Secretarios:

Paulo Candiota;
Roberto Magno de Carvalho;

Raphael Galvão;
Ernesto Eugenio Xavier do Prado.
Thesoureiro — Angelo Brunhs.
Procurador — Raul Cerqueira.

Sendo a Delegação brasileira ao mesmo Congresso composta pelos Senhores:

Nestor Figueiredo;
A. Morales de los Rios (filho);
Cipriano de Lemos;
Angelo Brunhs;
Christiano Stockler das Neves.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 419, de 7 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Sobre Estatisticas Officiaes.

Afim de evitar que se publiquem no exterior informações baseadas em dados estatisticos por vezes contradictorios e divergentes, convém que as nossas Missões Diplomaticas e Consulados só divulguem, como dados officiaes:

1°) Os da "Directoria de Estatistica Commercial", dependente do Minsterio da Fazenda, para tudo que se refira ao nosso commercio exterior, movimento maritimo e movimento bancario do Brasil;

2°) Os da "Directoria Geral de Estatistica" do Ministerio da Agricultura para tudo que se refira á producção agricola e industrial do paiz, bem como ao movimento da população de toda a Republica, de cada um dos Estados e cidades;

3°) As estatisticas compiladas pelas respectivas repartições federaes para os assumptos especiaes da sua exclusiva competencia, como estradas de ferro e de rodagem, instrucção publica, Saúde Pública, forças armadas, etc.;

4°) As estatisticas dos Estados para tudo que lhes disser respeito, desde que não estejam em contradicção com as estatisticas geraes da Republica.

Circular n. 420, de 9 de Janeiro de 1930, aos Consulados Brasileiros.— Matricula de Brasileiros.

Em additamento á Circular n. 319, de 15 de Abril de 1929, declaro aos funccionarios consulares que:

entende-se que fixaram domicilio no Brasil, para o effeito de poderem ser matriculados como brasileiros nos Consulados, os filhos de pae brasileiro ou illegitimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, quando tiverem residido neste paiz pelo prazo minimo de dois annos; essa prova de residencia deve ser feita com qualquer dos seguintes documentos, devidamente authenticados:

a) caderneta de reservista ou documento equivalente;

b) certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes;

c) certificado passado pelo chefe de Policia do Estado em que residir o interessado, ou do Districto Federal, quando a residencia for na cidade do Rio de Janeiro;

d) justificação julgada pelo Juiz Federal do Estado em que residir o interessado, ou, quando a residencia for nesta capital, por qualquer dos Juizes Federaes; depondo para tal fim, pessoas de reconhecida idoneidade.

De accordo com o art. 462 da Nova Consolidação, Consular, oriundo do Decreto n. 9.886, de 7 de Março de 1888, que estabelece o registro civil de casamento, nascimentos e obitos, os consules não devem recusar a brasileiros ausentes no estrangeiro, quando solicitados, o simples registo de nascimento de seus filhos, não constituindo porém esse acto, por si só, prova de nacionalidade brasileira, nem documento probatorio para a matricula.

De accordo com a Circular n. 56, de 26 de Dezembro de 1922, deve ser remettido, trimensalmente, a esta Secretaria de Estado em duplicata o mappa dos brasileiros que se matricularem nos respectivos mezes, com a dclaração dos documentos que foram julgados bons para a matricula.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 421, de 17 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas na America.— II Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Missão que, de accordo com resolução tomada pela 1ª Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal, realizada em Buenos Aires, no mez de Novembro de 1928, a sua proxima reunião será realizada nesta cidade, de 6 a 13 de Julho vindouro.

2. Attendendo ao pedido da Commissão encarregada de organizar a 2ª Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal, com séde no Rio de Janeiro, e comquanto a reunião não tenha cunho official, peço a essa Missão o obsequio de passar nota a esse Governo communicando que a mencionada Conferencia se realizará nesta cidade, na data acima referida, e manifestando o prazer com que o Governo brasileiro receberá, nessa occasião, os representantes desse paiz.

3. A Commissão organizadora da Conferencia que se compõe dos Professores: Henrique Roxo (Presidente effectivo); Faustino Esposel (Secretario Geral); Juliano Moreira e A. Austregesilo (Presidentes Honorarios) desejaria ser informada, com a possivel urgencia, da adhesão desse paiz, bem como do titulo do trabalho ou trabalhos a serem apresentados por aquella occasião.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 422, de 20 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras — Pede remessa de leis sobre imposto territorial.

Circular n 423, de 23 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Dispensa de visto em passaportes italianos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas e Consulados que tendo o Governo italiano abolido desde 15 de Março de 1929 o visto consular italiano para o ingresso dos brasileiros no Reino, embora continuem obrigados á apresentação do respectivo passaporte como documento de identidade

pessoal e á requisição, nos devidos termos, da "folha de permanencia", exigidas pelas leis italianas, o Governo brasileiro, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade, e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas Nações amigas, deliberou, por sua vez, supprimir, a partir de 1° de Março do corrente anno, a obrigação do visto consular brasileiro para o ingresso dos italianos no Brasil.

2. Essa resolução não implica, porém, a dispensa da apresentação, aos Consules brasileiros, do passaporte italiano como prova de identidade e dos documentos a que se referem os artigos 29 ou 31 do Decreto n. 18.408 de 25 de Setembro de 1928, documentos esses que continuarão a ser visados gratuitamente.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 424, de 23 de Janeiro de 1930, aos Consulados. — Abertura de testamentos.

Para conhecimento dos funccionarios consulares declaro que, de accordo com o parecer do Consultor Juridico deste Ministerio com o qual concordou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, é da exclusiva competencia dos Juizes a abertura de testamentos cerrados, em virtude dos artigos 1644 do Codigo Civil e 785 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal.

2. A, vista das citadas legislações fica revogado, nessa parte, o art. 479, da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro; approvada pelo Decreto numero 10.384 de 6 de Agosto de 1913.

3. Aos depositarios de testamentos para a guarda na chancellaria consular devem os funccionarios consulares informar que, no caso do fallecimento do testador, taes documentos serão enviados para o Rio de Janeiro, afim de serem aqui abertos e mandados cumprir pelas autoridades judiciarias, se os bens estiverem situados no Brasil.

4. No fim de cada anno deve ser remettida a esta Secretaria de Estado uma relação dos testamentos que estiverem depositados na chancellaria consular.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n 425, de 27 de Janeiro de 1930, aos Consulados.— Actos de registro civil.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos funccionarios consulares que nos registros de nascimentos e obitos e celebração de casamento civil tenham sempre em vista as disposições do "Regulamento para a execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil", approvado pelo Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928 e publicado no *Diario Official*, de 30 de Dezembro do mesmo anno.

Circular n 426, de 27 de Janeiro de 1930, ao Corpo Diplomatico acreditado no Brasil Cartões de ingresso a bordo.

Circular n. 427 (telegraphica), de 28 de Janeiro de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. — Impostos estadoaes de exportação e de transito.

Estando este Ministerio empenhado em organizar um estudo completo sobre o nosso commercio exterior e suas possibilidades deante da concorrencia dos similares estrangeiros nos mercados internacionaes, tenho a honra de solicitar de Vossa Excellencia a remessa urgente das leis e regulamentos que vigoram para a cobrança dos impostos de exportação e outras taxas que gravam a saida de mercadorias desse Estado com destino a outros Estados e ao estrangeiro, bem como as disposições legaes que autorizam a percepção de taxas de transito sobre a circulação de mercadorias procedentes de outros Estados. Agradecendo envio attenciosas saudações.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n 428, (telegraphica), de 7 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Brasileiro — Successão Presidencial.

Os elementos politicos que sob a direcção Carvalho Brito constituiram em Minas Geraes a Concentração Conservadora destinada

a apoiar Governo Federal e sustentar chapa Julio Prestes Vital Soares promoveram tres congressos economicos em differentes regiões do Estado consagrando o primeiro ao café o segundo ao algodão o terceiro á siderurgia. O primeiro effectuou-se em Muriahé tranquillamente. Ia agora realizar-se o de Montes Claros para onde seguiram membros do referido Congresso representantes imprensa e um representante do Ministerio da Agricultura. Mello Vianna Vice-Presidente Republica candidato Governo Minas e que apoia dita chapa nas proximas eleições presidenciaes seguiu tambem assistir congresso. Hontem tarde chegando todos aquella cidade houve recepção festiva sendo Mello Vianna saudado respondeu agradecendo. Prestito em seguida desfilou. Ao passar proximidades casa chefe politico local que obedece orientação Governo Estado apoiando chapa Getulio Vargas, João Pessoa foi alvejado a tiros por elementos adversarios estabelecendo-se conflicto. Mello Vianna attingido tres projectis pescoço cabeça sendo felizmente leves os tres ferimentos. Morreram porém duas pessoas da sua comitiva entre as quaes seu secretario havendo quatorze feridos. Mello Vianna Carvalho Brito telegrapharam ao Senhor Presidente da Republica narrando os factos e regressaram Bello Horizonte cuidar amigos feridos. Ministro Justiça telegraphou Presidente Minas pedindo informações officiaes sobre as providencias tomadas afim assegurar completamente as liberdades politicas que devem ser garantidas em sua plenitude. Fica Vossa Excellencia habilitado com as presentes informações a evitar quanto possivel que se deturpe o occorrido por qualquer forma que affecte ao nome do Brasil. Queira transmittir Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 429, (telegraphica), de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Successão Presidencial.

Additamento á Circular n. 428. O Presidente do Estado de Minas Geraes respondeu ao telegramma do Ministro da Justiça dizendo ter designado autoridades especiaes para procederem ao inquerito em Montes Claros. Tratando-se de crime com aspecto politico, envolvendo a pessoa do Vice-Presdiente da Republica, o Governo Federal resolveu enviar, tambem, um representante da procuradoria geral da Repu-

blica para acompanhar as diligencias, sendo inexactos os boatos de ter sido decretado estado de sitio em Minas Geraes. Quer em Pernambuco quer no Rio Grande do Norte houve conflictos por occasião dos comicios liberaes. Os Governos dos ditos Estados tomaram as necessarias providencias com pleno conhecimento dos promotores dos comicios que continuam a realizar-se com todas as garantias. O ambiente geral é de plena ordem. Queira transmittir aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n 430, de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Fornecimento de machinas de escrever.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás missões diplomaticas e ás repatições consulares que, por ser conveniente ao serviço, foram adoptados tres modelos de machina de escrever para fornecimento ás suas chancellarias: machina grande (com carro de 240 espaços de lettra) ; machina media (com carro de 180 espaços), e machina pequena (com carro de 80 espaços).

As machinas grandes só serão fornecidas a consulados com séde em portos, que tenham serviço de despacho de embarcações; as medias, sómente a consulados que não tenham este serviço; e as pequenas, proprias para a correspondencia em geral, a chancellarias diplomaticas e consulados.

A cada chancellaria só será fornecido o numero de machinas que fôr necessario ao seu serviço, levando-se em conta as machinas que tenham sido anteriormente fornecidas.

Cumpre a cada chancellaria tomar providencias para que suas machinas se conservem sempre limpas e em estado de perfeito funcionamento, afim de não ser prejudicada a durabilidade das mesmas, calculada em dez annos.

Os pedidos de machinas de escrever devem ser feitos a esta Secretaria de Estado até 30 de Novembro de cada anno, porquanto só se fará uma remessa de machinas por anno, sempre no começo de cada exercicio.

Circular n. 431, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Remessa de boletins em linguas estrangeiras.

Afim de dar maior amplitude ao serviço de informações economicas e financeiras do Brasil, facilitando a sua divulgação no Exterior, os serviços Economicos e Commerciaes iniciam agora a publicação de boletins em inglez, allemão, francez, espanhol e italiano, os quaes deverão ser distribuidos pelos jornaes, revistas e outras publicações locaes, ao criterio das nossas missões diplomaticas e consulares.

2. Tratando-se, duma iniciativa nova, que terá, portanto, de se modificar e melhorar com a experiencia e o tempo, os Serviços Economicos e Commerciaes pedem ás missões diplomaticas e consulares que lhes enviem, não só recortes ou exemplares de duplicata das publicações onde forem divulgados os boletins, como tambem as suas suggestões para melhoria da confecção e distribuição dos mesmos.

Circular n. 432, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. — Fallecimento do Director Geral Raul Adalberto de Campos.

Circular n. 433, de 19 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. — Posse do Director Geral Gregorio Pecegueiro.

Circular n. 434, de 19 de Fevereiro de 1930, aos Consulados.— Creação da Alfandega de Nictheroy.

Em additamento á Circular n. 396, de 28 de Outubro de 1929, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos funccionarios consulares que, segundo informação do Inspector da Al-

fandega de Nictheroy, os respectivos serviços já estão alli iniciados, não havendo disposições especiaes sobre a organisação de manifestos e outros documentos destinados á mesma Alfandega.

Sobre o assumpto vigora, portanto, a legislação existente para as demais Alfandegas da Republica.

Circular n. 435, de 20 de Fevereiro de 1930, aos Consulados.— Transmissão de procuração por telegramma.

Para regularidade do serviço de transmissão de procuração, pelo telegrapho, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos funccionarios consulares que observem o seguinte:

Nas procurações feitas ou legalizadas nos consulados e transmittidas, por telegrammas, a pedido dos interessados, devem os consules usar o seguinte formulario: Certifico que legalizei hoje uma procuração, etc. (convindo transcrever sempre os principaes termos da procuração) e finalizar sempre com a assignatura do outorgante, declarando que ella está devidamente legalizada no consulado. Devem tambem fechar o telegramma com a respectiva assignatura e o cargo.

Esses telegrammas serão pagos pelos interessados e não devem ser cifrados.

Circular n. 436 (telegraphica), de 20 de Fevereiro de 1930, aos Governos dos Estados.— Edital de concurso para Terceiro Official.

Cicular n. 437 (telegraphica), de 1 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial

Eleições se realisam em todo o paiz com grande animação na mais perfeita ordem. Aqui á hora em que telegraphamos já se começou a apuração das cedulas para deputados seguindo-se senadores e depois presidente e vice-presidente não se tendo registrado o minimo incidente nem chegando de qualquer ponto do paiz nenhuma noticia de perturbações. Houve ante-hontem pequenos conflictos no interior da Parahyba sem consequencias. Governador Piauhy telegraphou

communicando caravana opposicionista chefiada deputado Luzardo ali chegou encerrando seus meetings propaganda sem nenhum incidente ficando assim desmentido boato que circulou de terem occorrido conflictos. Eleitorado attingiu perto 3 milhões devendo votar em todo o paiz 2 milhões eleitores. Irei mandando noticias peço estar attento fornecer quaesquer informes se tornem necessarios evitar se propalem versões prejudicaes ao Brasil.

EXTERIORES.

Circular n. 438 (telegraphica), de 2 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Todos jornaes sem distincção partidos assignalam perfeita ordem com que correram eleições nesta capital não se tendo registrado o minimo incidente apezar grande animação reinante. Tambem não consta que tivesse havido em qualquer ponto paiz nenhuma perturbação. Quanto á eleição nos Estados começam apenas chegar primeiros resultados. Já conhecido entretanto resultado completo Districto Federal que despertava maximo interesse pelo caracter maior expansão opposicionista que costuma em taes campanhas agitar a capital. Eis o resultado: Para presidente Julio Prestes 32.855 Getulio Vargas 31.225 Para vice-presidente Vital Soares 30.325 João Pessoa 28.678.

EXTERIORES.

Circular n. 439 (telegraphica), de 3 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Confirmo não houve em nenhum ponto paiz nenhuma perturbação correndo eleições absoluta ordem com o que se congratula toda imprensa sem distincções partidarias. Continuam chegar resultados de todos os Estados. Sendo inutil transmittir resultados parciaes muito incompletos aguardamos estejam conhecidos todos ou quasi todos os resultados afim transmittir sommas geraes.

EXTERIORES.

Circular n. 440, de 7 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Sellos e carimbos em desuso.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores fez remetter, em tempo, a cada chancellaria, um sello para tinta, um sello para lacre e um sello secco, com a competente prensa e, posteriormente, pela Circular n. 385, de 27 de Setembro de 1929, autorizou as missões diplomaticas e os consulados de carreira a requisitarem da casa Harrison & Sons, de Londres, os carimbos que fossem necessarios ao serviço, achando-se os modelos aprovados pela portaria de 18 de Outubro de 1928, impressos no folheto enviado a essa chancellaria.

Os sellos e carimbos em desuso, que foram subtituidos pelos acima referidos, deverão ser por essa chancellaria remettidos a esta Secretaria de Estado, com a possivel urgencia.

Circular n. 441 (telegraphica), de 11 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Governos Ceará Pernambuco Sergipe Espirito Santo Paraná Rio Grande do Sul Matto Grosso já fizeram publicar os resultados completos das eleições presidenciaes nos referidos Estados. Faltam apenas poucos municipios nos resultados publicados pelos Governos dos demais Estados excepto Minas Geraes onde ha numero apreciavel de municipios cujos resultados officiaes ainda não publicados. Sommando resultados assim conhecidos e o da Capital Federal apuram-se os seguintes totaes: Julio Prestes 1.060.111 votos Getulio Vargas 645.251 Vital Soares 1.060.534 João Pessoa 637.050.

EXTERIORES.

Circular n. 442 (telegraphica), de 13 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Resultados completos publicados pelos Governos Ceará Rio Grande Norte Pernambuco Alagôas Sergipe Espirito Santo Rio de

Janeiro Districto Federal S. Paulo Paraná Santa Catharina Rio Grande Sul Matto Grosso quasi completos Amazonas Pará Maranhão Piauhy Parahyba Bahia Goyaz e faltando numero apreciavel municipios Minas Geraes perfazem seguintes totaes (dois pontos) Julio Prestes 1.091.297 Getulio Vargas 659.832. Dois chefes sertanejos Parahyba até então correligionarios do Presidente João Pessoa romperam com este nas vesperas da eleição originando-se dahi luctas locaes entre o pessoal dos ditos chefes e destacamentos policia achando-se porém situação já quasi normalisada. Situação geral tende definir-se calmamente com honra para o paiz e para todos.

EXTERIORES.

Circular n. 443 (telegraphica), de 14 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Toda impresa inclusive jornaes opposição registra já se achar restabelecida inteiramente ordem Parahyba cujos conflictos affectando apenas pequena região sertaneja com caracter puramente local não tiveram maior repercussão tendo o proprio Governo do Estado normalisado a situação. Reafirmo ambiente tranquillidade completa que se accentúa cada vez mais em todo o territorio do paiz não auctorisando suspeita de qualquer perturbação.

EXTERIORES.

Circular n. 444 (telegraphica), de 20 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Successão Presidencial.

Doutor Borges de Medeiros chefe Partido Republicano Rio Grande Sul concedeu entrevista declarando ter sido Doutor Julio Prestes eleito presidente da Republica por sensivel maioria cumprindo respeitar eleição. Accrescenta Partido Republicano fiel suas tradições jamais contribuiria para qualquer perturbação da ordem competindo-lhe ao contrario collaborar com a sua costumada independencia com os poderes constituidos ao serviço da Patria e do

regimen. Conclue declarando que o Doutor Getulio Vargas dentro de taes idéas se pronunciará sobre o assumpto opportunamente.

EXTERIORES.

Circular n. 445, de 3 de Abril de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Audiencias Diplomaticas

Circular n. 446, de 4 de Abril de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios.— Numeração de procurações telegraphicas.

Em additamento á circular n. 435, de 20 de Fevereiro ultimo, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, communica aos funccionarios consulares que, na expedição de procurações telegraphicas, transmittidas sem cifra e pagas pelos interessados, deve ser observada a mesma numeração seguida para os demais despachos telegraphicos.

Circular n. 447 (telegraphica), de 12 de Abril de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Febre amarella — Occorrencias politicas.

Não houve durante o verão nenhum caso de febre amarella podendo-se, assim, considerar extincto o surto que nos attingira ultimamente. Houve, ha dias, em Bello Horizonte, pequeno conflicto entre os partidarios interessados na apuração das eleições federaes não tendo, porém, seguimento nem maiores consequencias. A lucta no sertão da Parayba continua circumscripta ao seu caracter local esperando-se, aliás, que a situação não tarde a normalisar-se nos dois ou tres municipios attingidos. O ambiente geral do paiz é de perfeita tranquillidade devendo o Senado e a Camara iniciar, no dia quinze, as sessões preparatorias começando pelo reconhecimento de seus membros reunindo-se, em seguida, o Congresso para reconhecer o Presidente e Vice-Presidente Republica, eleitos em 1° de Março.

EXTERIORES.

Circular n. 448, de 2 de Maio de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Automoveis dos Consules estrangeiros. Licença gratuita.— Torna sem effeito Circ. 226, de 16-8-28.

Senhor.........

Tenho ahonra de communicar a Vossa.........que fica sem effeito a Circular P|226, de 16 de Agosto de 1928.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa..........os protestos da minha.........

Em nome do Ministro de Estado:

ZACHARIAS DE GÓES.

Circular n. 449, de 2 de Maio de 1930, aos Consulados.— Transmissão de procurações por telegramma.

Tendo-se suscitado duvidas quanto á segunda parte da circular n. 435, de 20 de Fevereiro ultimo, na parte em que se exige a declaração de que a assignatura do outorgante está devidamente legalizada no Consulado, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores resolveu dispensar essa declaração todas as vezes que os outorgantes forem estrangeiros, mantendo aquella exigecia só para as procurações outorgadas por brasileiros, os quaes, devendo ser matriculados no Consulado, ahi teem sua firma registada.

Circular n. 450, de 6 de Maio de 1930, aos Consulados.— Remessa de balancetes á Delegacia.

Por indicação da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, os mappas annuaes de emolumentos e estampilhas, a que se referem os Arts. 277 e 278, 295 e 296 da Nova Consolidação Consular, baixada com o Dec. n. 10.384, de 1913, devem ser remettidos, sómente, a esta Secretaria de Estado, por desnecessarios áquella repartição, desde que os mappas trimensaes lhe sejam remettidos com a devida regularidade.

Circular n. 451 (telegraphica), de 6 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Mensagem Presidencial.

Mensagem presidencial assignala a estreita cordialidade com paizes americanos e excellentes relações demas nações. Nossos sentimentos relativamente republicas irmãs e problema paz internacional claramente demonstrados conferencias Havana e Washington. Referencia Liga Nações nossa attitude franca desinteressada indica sua obr cooperação juridica, economica, social continuam merecer nossa sympathia. Sobre litigio Bolivia Paraguay, mensagem exprime esperança proxima solução e refere auxilio brasileiro repatriação prisioneiros bolivianos, effectuada Julho ultimo. Mensagem regista estabilidade dada Serviços Economicos Commerciaes que vieram prencher lacuna no apparelhamento deste Ministerio. Menciona acção Governo tem desenvolvido ultimamente junto Governo allemão, commissão reparações e paizes alliados, relativamente reclamações resultantes guerra, mostrando problema apresenta tres aspectos destinctos, um referente indemnizações prejuizos anteriores nossa belligerancia, outro reparações prejuizos posteriores, ultima questão café São Paulo, aprehendido 1916, accentuando Governo francez já acceitou mais ou menos esse ponto vista. Refere accôrdo sobre vistos com Italia, qual facilitou consideravelmente problema dupla nacionalidade. Salienta obras realizadas Itamaraty, trabalhos relativos organização installação bibliotheca, archivos, mappotheca. Diz foi proposito Governo liquidar ultimas questões limites e indica espirito perfeita cordialidade com que foram resolvidas. Mostra que o trabalho não se restringiu definir seis trechos ainda abertos nossa fronteira, pois tambem se realizou seguinte: conclusão demarcação fronteira Perú, quasi conclusão caracterização fronteira Uruguay, inicio demarcação fronteira Venezuela Guyana ingleza, reconstrucção marcos fronteira Argentina, negociação ajustes demarcação demais fronteiras. Refere por ultimo ligações ferroviarias previstas tratados limites Bolivia e convenção Uruguay, dizendo uma iniciada, outra muito adiantada, destinadas ambas facilitar relações Brasil com dois paizes. Sobre parte economica e financeira da Mensagem. Começa recordando as difficuldades do anno, particularmente a crise industrial determinada pela superproducção e a crise agricola causada pela depreciação geral dos productos, especialmente o café, aggravadas ambas difficuldades politicas consequentes da agitação pela successão presidencial. Apezar porém de ter sido difficil 1929 não foi um anno máo. Melhor ainda do

que nos anteriores, o exercicio findo deixou um saldo orçamentario de 381.906 contos, equivalente a 9.300.000 esterlinos ou 45 milhões de dollares, ao cambio da estabilização. Este saldo foi determinado tanto por augmento de 188.829 contos da receita, conseguido sem augmento de impostos ou emprestimos, como por diminuição de 99.677 contos das despesas previstas, sem sacrificio de nenhum dos serviços publicos. Parte do saldo foi applicado no pagamento de despesas extraordinarias autorizadas por lei, deixando porém ainda, apesar das difficuldades mencionadas, um saldo effectivo de 174.983 contos. A situação financeira consentiu, como nos annos anteriores, que o Governo conservasse os seus saldos no Banco do Brasil e auxiliasse as praças nacionaes em varias occasiões. Os titulos da divida interna foram reduzidos a 2.381.292 contos ou seja menos 11.454 contos do que em 1928. O fundo de amortisação dos emprestimos internos ficou elevado a 69.081 contos. Todos os juros da divida interna foram integralmente pagos nas epocas contractuaes. O serviço da divida externa retomado em 1927 continuou a ser feito com toda a pontualidade gastando-se... 2.682.857 libras esterlinas, 4.797.146 dollares e 1.814.906 francos. A circulação do papel moeda ficou reduzida em 31 de Dezembro a... 2.543.688 contos. A circulação em notas conversiveis, emittidas pela Caixa de Estabilisação, era na mesma data de 848.234 contos, elevando-se a circulação total a 3.391.922 contos. O saldo da balança commercial foi de 8.178.000 esterlinos, superior portanto ao do anno anterior, apesar da consideravel depreciação que só em relação ao café foi de cerca de 40 % nos dous ultimos mezes, representando o café 71 % do total da exportação. Quer dizer que o paiz produziu e exportou mais, principalmente algodão, carnes congeladas, xarque e café. Sobre a situação actual do café diz que problema relativo á producção foi em parte resolvido com a baixa dos salarios em proporção á baixa do preço do producto. A exportação e o consumo do café augmentaram, tendo a exportação sido de 400.000 saccas a mais do que em 1928. Nos primeiros dez mezes do anno conservou-se o cambio sempre acima do gold point, não permittindo a sahida e, ao contrario, attrahindo ouro uma vez que correspondia á taxa superior á da estabilisação. De Outubro em deante, dada a baixa do café e de outros productos, o cambio desceu um pouco, sem, entretanto, affectar o plano financeiro, pois a média para os 12 mezes do anno que foi de 5.115/128, foi ainda superior á da Caixa de Estabilização. Entre as reformas immediatas suggere a das tarifas alfandegarias que actualmente embaraçam o commercio e difficultam a conclusão dos tratados que melhor amparem a nossa exportação, bem como a transformação do Banco do Brasil em instituto central de emissão e redesconto sobre base metallica de modo a permittir o perfeito

reajustamento do paiz á sua nova situação economica.A imprensa do paiz em geral commenta muito favoravelmente as declarações e suggestões da Mensagem. Queira dar maxima publicidade esses dados e transmittir consulados.

EXTERIORES.

Circular n 452, de 7 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Designação de pesos, medidas e moedas.

Afim de uniformisar as designações de pesos, medidas e moedas estrangeiras, mencionadas nas informações recebidas do exterior, para serem publicadas no Brasil, de sorte a tornal-as mais uteis, tornado-as mais accessiveis aos leitores brasileiros, os Serviços Economicos e Commerciaes rogam ás Missões Diplomaticas, aos Consulados e aos Addidos Commerciaes fazerem sempre a conversão dos pesos e medidas do paiz de origem em pesos e medidas do systema metrico decimal e o calculo approximativo das moedas estrangeiras em moeda brasileira papel, conservando, todavia, as designações originaes.

Circular n. 453, de 9 de Maio de 1930, aos Consulados.— Lacunas em folhas de identificação de pedidos de visto em passaportes estrangeiros.

Esta Secretaria de Estado tem notado ultimamente varias lacunas no serviço de passaportes dos Consulados, as quaes devem ser evitadas de futuro.

2. Nas folhas de identificação de pedidos de visto em passaportes estrangeiros, teem deixado de ser exaradas as declarações exigidas pelos artigos 34, 36 e 37 do Regulamento de passaportes, ora em vigor. Nota-se tambem a omissão do nome da repartição expedidora do passaporte, do numero, da data e do lugar em que foi concedido. Outrosim, as declarações contidas nas referidas folhas nem sempre são redigidas em portuguez, o que é absolutamente indispensavel, afim de facilitar a verificação de taes documentos pelas autoridades competentes.

3. Em se tratando de menores ou de mulheres viajando acompanhadas, é imprescindivel declarar o nome da pessoa em cuja companhia viajam, bem assim a descripção do seu passaporte.

4. O maior cuidado deve ser observado em relação a parte das referidas folhas onde são discriminados os documentos requeridos para os vistos dos passaportes e eliminados, por meio de riscos, a daquelles que tenham sido dispensados.

5. Quando a photographia da pessoa mencionada no passaporte não acompanhar o pedido de visto, por já existir a mesma no archivo dos Consulados, como determina a Circular n. 376, de 26 de Agosto de 1929, essa circumstancia deve ser devidamente annotada no local destinado á mesma.

Circular n. 454, de 10 de Maio de 1930, aos Consulados.— Expedição de titulos de nacionalidade.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, attendendo a que sómente os consulados de carreira têm os necessarios elementos para poder julgar da nacionalidade dos individuos que se lhes apresentam, decidindo, mediante o exame dos documentos exhibidos, se devem ou não ser considerados brasileiros de accordo com a legislação em vigor, resolve que, a partir de 1° de Julho proximo, sómente aquelles consulados poderão conceder titulos de nacionalidade brasileira.

2. Os livros de matricula de cidadãos brasileiros (C 20) existentes nos consulados e vice-consulados honorarios subordinados aos de carreira serão encerrados em 30 de Junho do corrente anno, não podendo, depois dessa data ser feita nenhuma nova inscripção.

3. Os consules e vice-consules honorarios encaminharão aos consulados de carreira a que estiverem subordinados os pedidos de titulos de nacionalidade, com os documentos com que forem instruidos, para que esses funccionarios, no caso de acharem as provas sufficientes, possam expedir os referidos documentos.

4. Os consulados e vice-consulados honorarios que estiverem situados em paizes onde não exista consulado de carreira, mas sómente missão diplomatica, só poderão expedir titulos de nacionalidade depois de submetterem ao exame e approvação daquella o necesario processo.

Nos paizes em que houver consulados ou vice-consulados honorarios sem consulados de carreira nem missão diplomatica, os casos de nacionalidade não poderão ser resolvidos sem previa consulta e decisão da Secretaria de Estado.

Circular n. 455, de 12 de Maio de 1930, aos Consulados.— Declaração para correcção de manifestos.

Afim de uniformizar o serviço de expedição de declarações feitas pelos interessados para correcção de erros e omissões em manifestos de carga, fica estabelecido o seguinte:

a) Quaesquer erros e omissões em manifesto de embarcação exigem, annexas á declaração, copias dos respectivos conhecimentos de carga, devidamente corrigidos. Os emolumentos da legalização da declaração estão estabelecidos no numero 53 da Tabella em vigor. As copias dos conhecimentos corrigidos não estão sujeitas a emolumentos e a declaração será uma só para cada manifesto.

b) Uma declaração não se pode referir a mais de um porto, nem ser legalizada depois da chegada da embarcação ao porto do destino da mercadoria;

c) Essas declarações devem ser feitas pela propria companhia de navegação que fez o manifesto;

d) As declarações serão apresentadas em duas vias, sendo a segunda destinada ao archivo do Consulado;

e) As declarações terão numeração seguida começando cada anno pelo n. 1;

f) *Na* frente, no verso da declaração ou, em papel separado, se não houver espaço, a declaração será legalisada da seguinte forma:

N..........

Certifico, a pedido de que a presente declaração, cuja 2ª via fica archivada neste Consulado, foi feita para o fim de corrigir os erros e omissões por ella mencionados, occorridos no manifesto e conhecimentos n. da embarcação despachada neste Consulado em para o porto de Em fé do que mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello de armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brasil em........

.........................

(Assignatura do Consul)

Recebi 5$000 ouro.
N. 53 da Tabella.

Fica, assim, modificada a circular n. 324, de 30 de Abril de 1929. Nesse sentido a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a todos os funccionarios consulares que deem as respectivas instrucções aos Vice-Consulados da sua jurisdicção.

Circular n. 456 (telegraphica), de 16 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas na America. — Reservada.

Circular n. 457 (telegraphica), de 23 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Viagem do Presidente eleito.

O Dr. Julio Prestes foi reconhecido officialmente Congresso como Presidente eleito da Republica para o quatriennio 1930-1934. S. Ex. partirá hoje a bordo do "Almirante Jaceguay" para os Estados Unidos, onde irá retribuir a visita que o Presidente Hoover fez ao Brasil. O "Almirante Jaceguay" irá acompanhado por uma divisão de cruzadores composta do "Bahia" e do "Rio Grande" e commandada pelo Contra-Almirante Heraclito Belfort. O Presidente Hoover tem manifestado pessoalmente interesse em que as attenções a serem dispensadas ao Presidente brasileiro correspondam ás muitas provas de sympathia com que o recebemos no Rio de Janeiro. O programma para a semana que o Senhor Presidente Prestes passará em territorio americano vem sendo cuidadosamente elaborado e constitue, só por si, um documento significativo da cordialidade das relações brasileiro-americanas. Essas relações, como V. Ex. sabe, cresceram atravez um seculo durante o qual o Brasil e os Estados Unidos deram grandes provas do seu espirito de entendimento e collaboração. E' um prazer lembrar que, com o correr dos tempos, os dois paizes tiveram motivos para continuar no mesmo caminho graças á feliz correspondencia de vistas com que procedem na ordem internacional. Quando nos visitou o anno passado, o Presidente Hoover foi aqui o interprete dessa bella amizade em nome dos nossos amigos do norte. Visitando-os agora, o Presidente Prestes lhes levará a expressão de sentimentos reciprocos por parte do Governo e do povo do Brasil.

EXTERIORES.

Circular n. 458, de 31 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Reservado.

Circular n. 459 (telegraphica), de 10 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas na America. — Conferencia de Neuriatria.

Additamento ao despacho Circular n. 421, datado de 17 de Janeiro findo, e approximando-se o momento da Conferencia de Neuriatria que terá lugar a 6 de Julho proximo, rogo providenciar afim de que esse Governo designe seus delegados. Agradeceria informasse o resultado das diligencias.

EXTERIORES.

Circular n. 460 (telegraphica), de 11 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Viagem do Presidente eleito.

Finda a visita oficial aos Estados Unidos da America o Presidente eleito regressará via Europa. Embarcará, para esse fim, no dia 20, em Nova York, a bordo do "Olympic", devendo chegar á Inglaterra a 26 e á França a 30 do corrente mez. Devido á escassez de tempo, o Presidente irá exclusivamente á França e á Inglaterra. A viagem não terá caracter official, recebendo apenas o Presidente as homenagens que lhe parecem absolutamente indispensaveis. O Presidente recommendou especialmente que informasse ás nossas missões diplomaticas não acceitaria nenhuma condecoração.

EXTERIORES.

Circular n. 461, de 23 de Junho de 1930, aos Consulados.— Despacho de transportes aereos.

Em caracter provisorio, ficam regulados os serviços de despacho de transportes aereos, do seguinte modo:

1 — As aeronaves, de qualquer typo, que se destinem ao Brasil, deverão trazer carta de saude, ról de equipagem, lista positiva ou negativa de passageiros e manifesto de carga. Não trazendo carga para o Brasil, ficam dispensadas de apresentar certificados negativos.

2 — A carta de saude, o ról de equipagem e a lista de passageiros serão visados de accôrdo com o estabelecido para as embarcações, em geral.

3 — No caso de legalização de manifestos, serão cobrados os emolumentos do n. 3 da Tabella de Emolumentos Consulares. (Desp. C/2, ao Consulado em Cayenna, de 7 de Novembro de 1929).

4 — Os Consules avisarão os pilotos de aeronaves que se destinem ao Brasil, de que, salvo autorização especial, concedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não poderão transportar explosivos, armas ou munições de guerra, pombos correios, machinas photographicas, objectos comprehendidos no monopolio postal ou quaesquer outros, que forem posteriormente designados, por motivo de ordem ou segurança publica (Arts. 78 e 79 do Decreto n. 16.983, de 27 de Setembro de 1925, regulando os serviços civis da navegação aerea).

Circular n. 462, de 25 de Junho de 1930, aos Consulados.— Serviço da marinha mercante a cargo dos Consules

Tendo esta Secretaria de Estado consultado o Ministerio dos Negocios da Marinha sobre as attribuições que cabem aos consules com relação aos serviços da marinha mercante brasileira, nos portos estrangeiros, recebeu em resposta a seguinte communicação:

Aos Consules competem todas as attribuições dos Capitães de Portos estabelecidas no Regulamento annexo ao Decreto n. 17.096, de 28 de Outubro de 1925, taes como:

a) "visto" annual nas cadernetas matriculas dos tripulantes dos navios, dando conhecimento dessa occurrencia á Capitania em que tiver matriculado cada um desses tripulantes;

b) desembarque de tripulantes, de accôrdo com as disposições do mesmo Regulamento, remettendo a caderneta, matricula e processo que der causa ao desembarque á Capitania que despachou o navio no inicio da viagem;

c) despacho das embarcações nacionaes;

d) vistorias das embarcações;

e) licenças para conducção de carga no convéz;

f) licenças annuaes das embarcações;

g) conceder titulo de propriedade e de registro provisorio ás embarcações adquiridas ou construidas no estrangeiro;

h) providenciar para que as companhias de navegação repatriem os tripulantes que desembarcarem em portos estrangeiros á custa das referidas companhias;

i) applicação de multas por infracção do Regulamento de Capitanias.

Assim, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a todos os funcionarios consulares a observancia das referidas attribuições no seu districto consular.

Circular n. 463, de 30 de Junho de 1930, á Secretaria de Estado, Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Confirmação de telegrammas.

A partir de 1º de Agosto do corrente anno, a confirmação de telegrammas não mais se fará pelas Secções desta Secretaria de Estado.

2. O serviço de Communicações, a cada lugar de destino, enviará, mencionando na guia de remessa de correspondencia, uma copia carbono, em papel roseo, dos telegrammas expedidos, paraphraseados, para o cotejo com texto registado em cada chancellarai.

3. Estas copias serão archivadas nos maços dos respectivos assumptos.

4. As Missões Diplomaticas e os Consulados de Carreira remetterão, sem officio, apenas mencionando na guia de remessa de correspondencia, uma copia carbono dos telegrammas expedidos, depois de devidamente paraphraseados.

5. Para effeito da comprovação das despesas, que correm por conta da verba telegraphica destinada a cada chancellaria, com telegrammas officiaes dirigidos a terceiros, que não "Exteriores-Rio", será remettida a esta Secretaria de Estado, no proprio texto em que tenha sido expedido, isto é, em claro, cifrado ou em codigo, copia dos telegrammas expedidos, assim como os recibos das companhias telegraphicas, onde forem fornecidos.

6. Ficam, assim, revogadas as circulares e instrucções, nos pontos que se referem a esta materia.

Circular n. 464 (telegraphica), de 1 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America.— Exposição do livro destinado á criança.

A Associação Brasileira de Educação empenha-se em inaugurar, a 7 de Setembro proximo no Rio de Janeiro, a exposição do livro destinado á criança. A Commissão Organizadora solicitou os bons officios dessa Missão junto a esse Governo, afim de que possam figurar, na dita Exposição, os livros infantis didacticos e recreativos adoptados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 465, de 3 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios autorizados a visar passaportes.— Vistos em passaportes collectivos.

Tendo o Regulamento para a expedição de passaportes, approvado pelo Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, admittido em seu Art. 40 a concessão de vistos consulares em passaportes collectivos, fica estabelecido que os emolumentos devidos pelos mesmos são os consignados no n. 68 da respectiva Tabella, isto é 4$000, ouro, para cada pessoa que constar dos alludidos passaportes, exceptuadas, por assimilação ás disposições do Art. 5° do citado Regulamento, as Senhoras que viajarem em companhia de seus maridos e bem assim os filhos menores de dezeseis annos.

Circular n. 466 (telegraphica), de 5 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Boatos de movimento revolucionario.

Certos jornaes daqui têm publicado boatos de possivel perturbação da ordem. Por outro lado, temos informações de alguns consulados da fronteira, no mesmo sentido. Na supposição de que taes boatos possam ser divulgados no estrangeiro, informo a Vossa Excellencia que tudo aqui está em plena ordem, nada havendo que possa indicar qualquer perturbação.

EXTERIORES.

Circular n 467, de 8 de Julho de 1930, aos Consulados.— Visto consular em facturas de sementes.

Para attender o pedido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, constante do Aviso n. 224, de 4 do corrente mez, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a todos os funccionarios consulares que só devem ser visadas facturas consulares de sementes, plantas vivas ou partes vivas de plantas, quando destinadas aos portos de Manáos, Belém, Recife, São Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul, Rio Grande, Porto Alegre e Corumbá.

Circular n 468 (telegraphica), de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas na America do Sul.— III Congresso Sul Americano de Turismo.

Circular n. 469, de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Remessa de despachos com cópia.

A partir de 1º de Agosto proximo vindouro todos os despachos enviados por esta Secretaria de Estado ás missões diplomaticas e consulados de carreira serão acompanhados de uma cópia, em papel roseo.

2. Os originaes desses despachos deverão nessa chancellaria ser collocados na *serie*, isto é, no classificador: *Despachos — Recebidos.*

3. As cópias deverão ser classificadas nos maços, isto é, pelos respectivos assumptos, taes como *Café, Immigração, Passaportes, Papel e formulas impressas, Livros de escripturação, Pessoal,* etc., etc.

4. Opportunamente será remettida ás missões diplomaticas e aos consulados de carreira uma chave para classificação systematica dos maços por assumpto, de forma que essa classificação seja uniforme em todas as chancellarias.

Circular n. 470, de 23 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira.— Pede regulamentos e leis de defesa sanitaria vegetal.

Circular n. 471 (telegraphica), de 26 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Assassinio do Presidente João Pessôa.

Acaba chegar telegramma Recife communicando que João Pessôa Presidente Parahyba que eventualmente ali se achava foi assassinado por um membro da familia Dantas conhecida adversaria daquelle Presidente por motivos decorrentes de paixões politicas locaes irrompidas ha algum tempo no Municipio de Teixeira do referido Estado. Noticia foi recebida com o mais profundo pezar.

EXTERIORES.

Circular n. 472 (telegraphica), de 27 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas — Assassinio do Presidente João Pessôa.

O Bacharel João Duarte Dantas, advogado na Parahyba, era chefe local do Municipio de Teixeira, no sertão daquelle Estado. Collocado em opposição ao Presidente João Pessôa, tomou parte saliente nos graves successos occorridos naquelle Municipio e de que resultou a prisão de varios membros de familia. Duarte Dantas, de temperamento violento, se transportou para a capital parahybana, onde proseguiu a opposição, removendo-se depois para Recife. Ultimamente a policia parahybana deu busca na residencia de Duarte Dantas, na Parahyba, encontrando documentos e armas que foram aprehendidos, iniciando-se, então, vehemente polemica entre o jornal "A União", orgão governista parahybano, e Dantas, que escrevia seus artigos em linguagem violenta no "Jornal do Commercio", de Recife. Hontem, o Presidente João Pessôa viajou sozinho, inesperadamente, até Recife, em automovel, por motivos particulares, ali chegando pela manhã e visitando amigos, jornaes seus partidarios etc. Mal acabava de entrar, ás cinco e meia da tarde, no café Gloria, ponto central de reunião da melhor sociedade de Recife, quando ali penetrou Duarte Dantas e descarregou seu revolver. Procurava em seguida evadir-se, mas o chauffeur do Presidente João Pessôa, percebendo os disparos, ainda chegou a tempo de alvejar Duarte Dantas, que caiu ferido na cabeça. Os ferimentos do Presidente Pessôa, muito graves, determinaram a

morte quasi immediata. O ferimento de Duarte Dantas parece leve. Duarte Dantas confessou o crime, declarando ter agido por motivo pessoal e não se arrepender. O Dr. Estacio Coimbra, Governador de Pernambuco, achava-se ausente em sua fazenda em Barreiras. O Governador interino declara que logo que soube da chegada do Presidente João Pessôa deu ordem á policia para exercer vigilancia. O Estado da Parahyba quer receber os despojos do Presidente João Pessôa, mas a familia João Pessôa manifesta desejo de que venham para o Rio e sejam sepultados aqui. Nada mais por emquanto a registar, senão a consternação que os factos produziram.

EXTERIORES.

Circular n. 473 (telegraphica), de 28 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Assassinio do Presidente João Pessôa.

O corpo do Presidente João Pessôa foi transportado para a Parayba. Correram, hoje, aqui, muitos boatos quanto a acontecimentos em Recife e na Parahyba, mas os ultimos telegrammas, agora recebidos, asseguram perfeita ordem.

EXTERIORES

Circular n. 474 (telegraphica), de 31 de Julho de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção de 9 de Agosto.

Circular n. 475, de 1 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Encommendas de material aos fornecedores em Londres.

Para bôa ordem do serviço de fornecimento de material, esta Secretaria de Estado pede ás chancellarias diplomaticas e consulares queiram observar o seguinte:

2. No começo do exercicio, cada chancellaria deverá fazer á casa Harrison & Sons, de Londres, a encomenda de livros de escriptorio, necessarios para o praso de um anno.

3. Outras requisições só serão feitas excepcionalmente, quando houver necessidade de modelos, cujo emprego não tenha sido previsto ou quando alguns se esgotarem, por se verificar maior consumo do que o calculado, devendo ser remettidos com a antecedencia precisa, para que chegue a Londres antes de findar o anno.

4. As contas são encerradas em 31 de Dezembro de cada anno O saldo, a favor da chancellaria, do credito annual para o fornecimento de papel e material de escriptorio, não poderá, portanto, ser transferido para o exercicio seguinte.

5. Qualquer requisição, que chegar aos fornecedores depois de Dezembro, correrá pelo credito annual correspondente á data de sua chegada a Londres, apesar de feita a encommenda antes de findar o anno precedente.

6. As encomendas de material, cujo valor exceder o credito da chancellaria, deverão ser acompanhadas da quantia necessaria para o pagamento do excesso de despesa.

Circular n. 476 (telegraphica), de 2 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Reservado.

Circular n. 477, de 5 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Franquias para automoveis e motocycletas de turistas.

Em virtude de informações incompletas, prestadas por alguns consulados a turistas estrangeiros, com relação a franquia aduaneira para os automoveis e motocycletas de transporte pessoal, têm deixado estes de se munirem dos necessarios documentos, que lhes dão livre entrada em nossas alfandegas.

2. Para evitar esses factos, que, não raro, acarretam prejuizos aos turistas, peço-lhe queira scientificar todos os consulados brasileiros nesse paiz de que, para a concessão de franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal, devem os turistas satisfazer ás condições estabelecidas pelo regulamento approvado pelo Decreto n. 19.190, de 23 de Abril do corrente anno, e publicado no *Diario Official* de 29 desse mesmo mez.

Circular n. 478 (telegraphica), de 9 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas na America do Sul.— 3º Congresso Sul Americano de Turismo.

Circular n. 479, de 11 de Agosto de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção no Itamaraty.

Circular n. 480, de 11 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados especificados na lista annexa.— Franquia Postal Panamericana.

No *Diario Official* de 7 do corrente foi publicado o decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930, promulgando a Convenção principal e o accordo sobre encommendas postaes do Segundo Congresso da União Postal Pan-Americana, assignado no Mexico a 9 de Novembro de 1926, pelo Brasil, Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, Espanha, Estados Unidos da America, Guatemala, Honduras, Mexico, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador e Uruguay.

2. O artigo 9 da Convenção principal estatuiu, sobre o uso da franquia postal pelos paizes signatarios, dispondo que:

> 1. As partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no panamericano, á correspondencia da Secretaria Internacional da União Pan-Americana e á dos membros do Corpo Diplomatico dos paizes signatarios. Os consules gozarão de franquia para a correspondencia official que remettam a seus respectivos paizes, para que permutem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na funcção de Consules.
>
> 2. A permuta de correspondencia do Corpo Diplomatico entre os Secretarios de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas ou Legações terá o caracter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será effectuada a descoberto ou

por meio de malas diplomaticas, em face do que determinou o Artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.

3. A correspondencia a que se referem os dois paragraphos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registrado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

3. Em virtude das resoluções acima expostas, a Secretaria de Estado roga a essa Chancellaria franquear toda a correspondencia official, nellas discriminada, bastando applicar nas sobrecartas o carimbo n. 200, com os dizeres "Correspondencia Official Franquia Postal Pan-Americana", além da designação da Chancellaria, impressa ou carimbada, nas sobrecartas.

4. As Chancellarias que ainda não possuem o carimbo n. 200 deverão requisital-o da casa Harrison & Sons, de Londres.

MISSÕES DIPLOMATICAS

Buenos Aires, La Paz, Bogotá, Havana, Santiago, Quito, Madrid, Washington, Mexico, Assumpção, Lima, Montevidéo.

CONSULADOS

Argentina: Alvear, Buenos Aires, Paso de Los Libres, Posadas, Rosario de Santa Fé, Santo Thomé.

Bolivia: Cobija, Guayarámirim.

Chile: Valparaiso.

Espanha: Barcelona, Cadiz, Madrid, Vigo.

Estados Unidos da America: Baltimore, Chicago, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Philadelphia.

Mexico: Tampico.

Panamá: Panamá.

Paraguay: Assumpção.

Perú: Iquitos.

Uruguay: Artigas, Bella União, Mello, Montevidéo, Paysandú, Rio Branco, Rivéra, Salto.

Circular n. 481 (telegraphica), de 15 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Inauguração das reformas do Ministerio.

Circular n. 482, de 20 de agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Serviço consular da Legação em Budapest.

De conformidade com o art. 3º do Decreto n. 5.648, de 8 de Janeiro de 1929, a Legação do Brasil em Budapest foi encarregada, na Hungria, de todo o expediente attribuido aos Consulados de carreira.

Circular n. 483 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica interna.

Trocaram-se amistosos telegrammas entre o Senhor Presidente da Republica e o Presidente da Parahyba em termos tendentes ao restabelecimento da plena tranquilidade naquelle Estado. O Rio Grande do Sul, Minas Geraes e demais Estados estão na mais completa ordem. Assegura-se, desta sorte, ambiente de perfeita calma para o fim do actual quatriennio e para a posse do novo Governo.

Exteriores.

Circular n. 484 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Côrte Permanente de Justiça Internacional.

Quando, ha nove annos, a Sociedade das Nações elegeu os juizes que deveriam constituir a Côrte Permanente de Justiça Internacional, o Brasil era membro da Liga e nella tinha situação decorrente do concurso que havia prestado nos successos de que resultaram quer a Socriedade, quer a Côrte. A taes circumstancias favoraveis havia, no momento, a accrescentar a do nome brasileiro então proposto: Ruy Barbosa.

Desapparecido Ruy Barbosa tratava-se unicamente de preencher-lhe a vaga. A situação do Brasil, em face da Liga, se conservava a mesma. Por outro lado Epitacio Pessôa tomara parte na Conferencia da Paz e acabava de exercer a presidencia da Republica. Ora, presen-

temente, as condições são inteiramente diversas. O Brasil retirou-se da Sociedade das Nações. Instado vehementemente para que voltasse, manteve a decisão anterior, reaffirmando, não obstante, propositos de absoluta cordialidade. Outros paizes que estão collaborando na Sociedade das Nações pleiteiam, naturalmente, perante esta, a cadeira que o Brasil já occupou por nove annos. O criterio do revezamento para alguns dos logares da Côrte não poderá deixar de ser adoptado, sob pena de muitos paizes, embora membros da Liga, ficarem de todo proscriptos. Pesando devidamente todas essas razões e zelando acima de tudo o nosso pundonor, temos guardado, até hoje, certa discreção evitando, a todo transe, leviandade ou prescipitações em assumpto de tal natureza. Devendo, porém, realizar-se em Setembro a eleição dos juizes da Côrte, necessario se torna que firmemos uma attitude definitiva no caso. Dahi a razão de ser deste despacho. Quasi quarenta milhões de habitantes que já somos, e segunda potencia da America, não nos assiste o direito de expôr o nosso paiz a situações duvidosas ou a posições esquerdas, sobretudo em certos meios onde já nos achamos envolvidos em desagradaveis incidentes. O Brasil, que se retirou da Sociedade das Nações e não poude attender ao appelo desta para voltar ao seu gremio, nada deve pleitear Se a Sociedade das Nações, considerando de bom conselho politico a manutenção do Brasil, resolver, por acto proprio, eleger um juiz brasileiro, será isto para nós motivo de grande jubilo. Se entretanto o não fizer, não se alterarão, em cousa alguma, as relações cordiaes que nos desvanecemos de manter. Acredito que haverá mais um nome brasileiro na relação final dos candidatos, entre os quaes a assembléa de Genebra ha de escolher os juizes. Aos que realmente se interessem pela volta do Brasil á Sociedade das Nações, não escapará, certamente, que a conservação de um brasileiro na Côrte Perrmanente de Justiça terá, sem duvida, repercussões favoraveis na opinião do paiz, occorrendo justo o inverso na hypothese contraria.

Isto posto recommendo Vossa Excellencia conversar, confidencialmente, com esse Governo, expondo-lhe em termos habeis a real posição do Brasil ante a proxima eleição. Nosso pensamento deve ser o de crear na materia, em torno do Brasil, um ambiemte de respeito senão de sympathia, que ainda nos possa ser util, conforme o curso dos acontecimentos. Estaremos a salvo, em qualquer caso, de situações vexatorias e teremos preservado, em toda a linha, a nossa auctoridade.

EXTERIORES.

Circular n. 485, de 22 de Agosto de 1930, aos Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes.— Pede uma relação de importadores de productos mineraes.

Circular n. 486 (telegraphica), de 25 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados.— Pede regulamentos e informações sobre immigração.

Circular n. 487 (telegraphica), de 26 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados.— Pede remessa da Mensagem Presidencial.

Circular n. 488 (telegraphica), de 29 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica interna

A agitação domestica actualmente existente na politica do Rio Grande do Sul, ameaçando scisão do partido situacionista, bem como os recentes successos do Perú e a situação na Argentina, determinaram recrudecessem os boatos, que não tiveram até o presente momento nenhuma confirmação, sendo entretanto explorados, como sempre acontece, em taes occasiões.

Tudo, pois, se vae mantendo em perfeita normalidade. O Governo está forte para reprimir qualquer pequena incursão que porventura occorra. Assim quaesquer noticias que ahi cheguem, propalando desordem no Brasil, devem ser promptamente desmentida.

Exteriores.

Circular n. 489, de 5 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira.— Designação dos nomes dos paizes em passaportes

Tendo sido verificado pelo Serviço de Passaportes deste Ministerio que algumas Repartições expedidoras costumam indicar sómente os nomes de continentes e não os dos paizes para os quaes são validos

esses documentos, conforme preceitua o art. 5º do respectivo Regulamento, recommendo aos Senhores Chefes de Missões e Consules que façam sempre discriminar os paizes para os quaes viajam seus portadores, observando a orthographia adoptada por esta Secretaria.

Circular n. 490 (telegraphica), de 6 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Parada de 7 de Setembro.

Circular n. 491 (telegraphica), de 7 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Parada de 7 de Setembro.

Circular n. 492 (telegraphica), de 7 de Setembro e 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica.

Acabam de chegar telegrammas de Porto Alegre communicando haver-se ali realizado, com grande brilho, a Parada militar commemorativa de 7 de Setembro. Telegrammas de Bello Horizonte annunciam haver o novo Presidente Olegario Maciel tomado posse do Governo, sendo a cerimonia revestida de todo brilhantismo — Transmitta consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 493 (telegraphica), de 9 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.

Todo o paiz está em plena ordem. Póde, pois, desmentir qualquer telegramma que ahi tenha surgido, em sentido differente.

EXTERIORES.

Circular n. 494 (telegraphica), de 10 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Reservado.

Circular n. 495, de 12 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Autorização ao Consulado honorario em Port of Spain, Ilha da Trinidad, para visar passaportes estrangeiros.

De accordo com o artigo 23 *in fine* do Regulamento de Passaportes em vigor, combinado com o paragrapho unico do artigo 14 das "Instrucções para o Serviço de Passaportes", de 25 de setembro de 1928, esta Secretaria de Estado autorisou nesta data o Consulado honorario em Port of Spain, Ilha da Trinidad, a visar passaportes estrangeiros, nos termos do referido Regulamento.

Circular n. 496 (telegraphica), de 17 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Reservado.

Circular n. 497 (telegraphica), de 20 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica argentina.

Autorizamos a Embaixada em Buenos Aires e as Legações em La Paz e Lima a proseguir as relações diplomaticas com as novas situações ali estabelecidas. A demora da nossa resolução, em confronto com a da maioria dos paizes, exprime o grande cuidado com que examinamos o assumpto. Instruimos cada qual das referidas missões conforme as circumstancias, em cada caso, e dominados do mais alto espirito de fraternidade americana e de zelo pelos creditos da America do Sul.

EXTERIORES.

Circular n. 498 (telegraphica), de 25 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Audiencia Diplomatica.

Circular n. 499 (telegraphica), de 30 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Caso ahi chegue qualquer boato de *complot* contra o Senhor Presidente da Republica ou outra qualquer ameaça de perturbação da ordem, auctorizo a desmentir. Ainda ha dias o Senhor Presidente visitou Guaratiba, séde das actuaes manobras militares do exercito e marinha conjugados. Demorou-se assistindo aos exercicios. O General Azeredo Coutinho, commandante da Região Militar da Capital Federal, saudou Sua Excellencia chamando-o, textualmente, de grande presidente e assignalando os inolvidaveis serviços prestados ao paiz, pelo actual Governo. O Presidente respondeu agradecendo e concitando todos os esforços civis militares ao serviço constante do Brasil. Transmitta aos Consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 500, de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica interna.

Os boatos de agitação em Minas e Rio Grande do Sul recrudesceram nestas ultimas horas. Esta capital e o resto do paiz, entretanto, estão absolutamente tranquillos, contando o governo com a perfeita disciplina do exercito, da marinha e dos corpos auxiliares.

EXTERIORES.

Circular n. 501 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Reservado.

Circular n. 502 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

O Porto do Rio Grande está impedido até segunda ordem. Transmitta aos Consulados brasileiros neste paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 503 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

O Projecto de estado de sitio para os Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Capital Federal e Estado do Rio foi votado pela Camara, por 121 contra 8 e pelo Senado, por 33 contra 1. Transmitta aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 504 (telegraphica), de 5 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

Prosegue o movimento no Rio Grande do Sul onde algumas guarnições federaes offerecem resistencia. Estando suspensas as communicações, inclusive radiotelegraphicas, temos apenas noticias por intermedio da Embaixada em Buenos Aries e a Legação em Montevidéo que as recebem dos Consulados da fronteira. Dahi serem restrictas as informações. Os Senadores riograndenses Paim Filho e Vespucio de Abreu e os Deputados Carlos Penafiel, Domingos Mascarenhas e Barbosa Gonçalves votaram a favor do projecto de estado de sitio. Seguem para o Rio Grande do Sul navios de guerra e outros recursos. Em Minas Geraes todas as guarnições estão fieis, travando-se tiroteio em Bello-Horizonte entre a Policia do Estado e o 12° Regimento de Infanteria do Exercito, em cujo soccorro seguiram aviões. Parece que os revolucionarios contavam com a repercussão em todo o paiz, inclusive na Capital. Entretanto, a não serem agitações de menor monta

em Parahyba, Piauhy, Pernambuco e Paraná, todo o paiz se mantem perfeitamente tranquillo, conservando-se fieis, com insignificantes excepções differentes forças militares. Sobretudo a capital federal está em absoluta normalidade. As maiorias do Senado e da Camara visitaram o Presidente da Republica que tem recebido de todas as classes expressivas demonstrações. Devido ás referidas agitações e parecendo envolver o plano a propagação do movimento, o Presidente estendeu o sitio a todo o territorio nacional. Façamos todos os melhores votos por que o Brasil atravesse, sem maiores sacrificios, as actuaes provações. Queira transmittir aos Consulados neste paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 505 (telegraphica), de 6 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Todas as communicações do Rio Grande do Sul continuam suspensas. Os proprios consules estrangeiros não se têm podido corresponder com os representantes diplomaticos aqui. Este facto parece demonstrar que ha lucta no Rio Grande, pois, se os revolucionarios houvessem dominado teriam interesses em facilitar a divulgação da victoria. Assim, não se conhece precisamente a extensão do movimento, ali, nem os elementos em choque, civis ou militares. Em Minas, continua o tiroteio, em Bello-Horizonte, entre a força publica do Estado e o 12° Regimento, ignorando-se, tambem, detalhes do movimento devido á falta de communicações. No Pará, pequena parte da guarnição federal, reunida a elementos locaes, iniciou desordem. A policia do Estado e a maioria da guarnição dominaram completamente a situação. Em Pernambuco, as desordens promovidas na capital por força da policia de Parahyba, associada a parte da guarnição e elementos populares, assumiram maior proporção. O Governador Estacio Coimbra retirou-se da capital e telegraphou ao Presidente pedindo a intervenção. Na Bahia, houve arruaças sem maiores consequencias. Constam perturbações em Curityba e Therezina. A Capital Federal, São Paulo e o resto do paiz estão perfeitamente tranquillos. Inteiramente falsos os boatos espalhados de haver incidentes na Marinha e de ter o Governo argentino reconhecido belligerancia revolução. O Presidente está cercado de largo apoio e dirige

as providencias destinadas a conjurar a crise. Devido a possibilidade de corrida nos Bancos foi decretado feriado por 15 dias para os estabelecimentos bancarios. Rogo transmittir aos Consulados brasileiros nesse paiz.

Exteriores.

Circular n. 506 (telegraphica), de 7 de Outubro de 1930, ás Missões e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

Prosegue a acção das forças federaes que estão penetrando em territorio mineiro. Nomeados os generaes Santa Cruz para commandante das operações no Norte e Nepomuceno Costa no Sul. O Senador riograndense Firmino Paim, conhecido chefe militar gaucho, segue amanhã para o Sul afim de collaborar na reacção federal. A capital federal, S. Paulo e demais Estados, perfeitamente normaes, com excepção de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraná. O Governo fez publicar nota expondo a situação e assegurando a disciplina das forças federaes e disposição absoluta de enfrentar o movimento.

Exteriores.

Circular n. 507 (telegraphica), de 8 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

O General Nepomuceno Costa já chegou a Florianopolis, de onde telegraphou communicando que a situação é lisonjeira. O Governo publicou decreto assegurando a normalidade do commercio de generos alimenticios. Os Ministerios da Guerra e da Marinha plena actividade estão executando plano combinado para restringir o campo da desordem, combatendo os seus reductos. As forças em Minas Geraes são commandadas pelo general Azevedo Costa. As forças legaes avançam em territorio mineiro.

Exteriores.

Circular n. 508 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Ainda por motivos que se prendem ao assassinio do Presidente João Pessôa, foi assassinado, hoje pela manhã, aqui na Rua Riachuelo, o deputado parahybano João Suassuna com um tiro disparado por um desconhecido que conseguiu evadir-se, estando a policia em seu encalço. Vae entrando em franco desenvolvimento a acção federal contra a revolta, não havendo detalhes a transmittir. Segue em circular especial o resumo do manifesto que o Senhor Presidente da Republica dirige hoje á Nação.

EXTERIORES.

Circular n. 509 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Jornaes publicarão amanhã Manifesto lançado Nação Presidente Washington Luis. Resumindo:

"Todo Brasil viu irromper com mais dolorosa surpresa sentimento viva indignação repulsa sanguinario movimento subversivo Estados Minas, Rio Grande do Sul e Parahyba. Nada justifica tal movimento, cujos promotores, escondidos anonymato, não proclamaram principios nem ideaes se inspiram, empenhando-se tenebrosa aventura, sem raizes opinião, levada cabo impenitentes elementos sediciosos, incontidos politicos, pretendem todo transe poder pelo goso poder. Brasil seguia, com segurança, durante tres annos, rumo grande progresso, mercê paz interna, credito externo restaurado, organização financeira apoiada todas opiniões aceita mesmo aquelles se declararam opposição Governo e agora o combatem pelas armas. Cresciam volume preço producções nacionaes, grande surto vitalidade economica. Fazia-se reajustamento vencimentos, operava-se barateamento custo existencia, aperfeiçoava-se defesa saude publica com extinção febre amarella Capital Republica, saneamento zona rural flagelada malaria. Direitos, liberdades respeitados, garantidas todas manifestações imprensa comicios. Mantinha-se paz todas nações. Governo estrictamente dentro regimen constitucional. Antecipando campanha presi-

dencial irrompeu julho 1929 mesmos elementos erguem-se agora armas contra Republica manifesto abuso funcções governamentativas exercem seus Estados por delegação povo tentaram perturbar todos meios tranquillidade paiz. Despeito taes manejos pleito presidencial correu normalmente. Congresso Nacional apurou eleições, reconhecendo proclamando victoria Julio Prestes, maioria algumas centenas milhares votos. Quando paiz voltava normalidade politica, economica, financeira, rompe inopinadamente brutal movimento sem ideaes, animado rancor ambição. Mas não prevalecerá. Guarnições federaes primeira Região, commando General Azevedo Coutinho, abrangendo Districto Federal, Estados Rio de Janeiro, Espirito Santo; segunda Região, São Paulo e Goyaz, commandadas General Hastimphilo Moura; quinta Estados Paraná, Santa Catharina, commandadas General Nepomuceno Costa; quarta, Estados Minas Geraes, ordens General Azevedo Costa, sua totalidade se batem neste momento; terceira, Rio Grande Sul, onde soldados União combatem denodadamente; as da Circunscripção Matto-Grosso, commando Coronel Lima e Silva; todas forças norte direcção General Santa Cruz; Artilharia Costa commando General Leite de Castro; Marinha Guerra, augmentada apparelhamento navios recentemente artilhados, commando Almirante Noronha Santos; Divisão Cruzadores, commandada Almirante Heraclito Belfort; Flotilha Contra torpedeiros, ordens Capitão Mar e Guerra Henrique Guilhem; Flotilha submarinos, commando Capitão Mar e Guerra Amphiloquio Reis; moderna aviação militar e naval, commando General Mariante e Almirante Gomensoro; Policia Militar Districto Federal, ordens General Carlos Arlindo; policias militares Estados, batalhões patrioticos organizados abnegação toda parte, — são elementos já mobilizados e applicados defesa ordem. Amparado opinião, sustentado forças Exercito, Marinha, Policias militares, coadjuvada poderosamente autoridades Estados, Governo sente-se habilitado debellar mashorca promovida tres Estados federação, em qualquer logar venha ella repontar. Não se deixe povo ludibriar boatos terroristas intuito estabelecer inquietação confusão patriotas, pois Governo não conhecerá desfallecimentos, adoptará todas providencias repressão desordem, sustentação Republica. Congresso armou Executivo meios extraordinarios restabelecer ordem. Decretado sitio todo territorio nacional; para evitar corridas bancos Governo considerou feriado nacional até 21 corrente; foram convocados reservistas Exercito primeira e segunda categoria até idade 30 annos; Governo está habilitado lei especial acudir despesas necessarias repressão levante; Capital Republica dispõe generos abastecimento, regulando-se por Decreto preços maximos generos pri-

meira necessidade, facilitando-se entrada paiz, taes artigos, livre direitos, impedindo-se exportação daquelles possa necessitar população, concedendo cabotagem navios estrangeiros. Tranquilise-se pois Nação: Governo, forte pelo direito e meios acção, jugulará inimigos Patria, pretendem apenas substituição violenta poder, arrebatando ao eleito Nação seus legitimos direitos. Republica vencerá: Brasileiros: Defendamos direitos, liberdades, conquistas republicanas se manterão através tempos. Todos a postos cumprimento esse dever".

EXTERIORES.

Circular n. 510 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Sobre a convocação das reservas, informa o Ministerio da Guerra que, com relação aos reservistas residentes no estrangeiro, basta que os mesmos se apresentem aos Consulados. Queira communicar aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 511 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Proseguem as actividades militares. Não ha nenhum facto novo, que mereça menção especial. Transmitta Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 512 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

De accôrdo com a Inspectoria Federal de Navegação e até segunda ordem, devem ser recusados despachos de navios para os se-

guintes portos: Fortaleza e todos do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Paranaguá, S. Francisco e Portos do Rio Grande do Sul. Queira communicar, com urgencia, aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 513 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Nenhum facto novo de maior importancia a registar. Queira transmmittir aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Ministro Interior forneceu communicado 19 horas dia treze dizendo situação calma capital inalterada desde inicio movimento sedicioso recebendo Governo innumeras manifestações inclusive formação legião destinada guarda repartição publicas auxilio policiamento. Quanto operações communicado annuncia zona chamada Triangulo Mineiro está limpa de rebeldes sendo vencidos ultimos Uberaba. Estrada Ferro denominada Rêde Sul-Mineira desempedida para trafego. Demais pontos Minas-Geraes tropas legaes macham victoriosas reinando desanimo entre sediciosos. Limites Estados do Rio com Minas grupos rebeldes cedem terreno internando-se territorio Mineiro. Nada registrado fronteira Espirito Santo. Situação inalterada Estados Norte. No Pará depois victoria forças legaes organisam-se batalhões voluntarios para rechassar ultimos rebeldes com auxilio forças navaes ali estacionadas. Operações proseguem exito fronteira São Paulo Paraná tendo columna legalista penetrado Paraná direcção cidade colonia mineira no sector Jacarezinho.

EXTERIORES.

Circular n. 514, de 13 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Fechamento provisorio de portos.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores.............
.....................cumprimenta o Senhor..................
e tem a honra de communicar a S............que os Consulados do Brasil receberam instrucções deste Ministerio, de accôrdo com a Inspectoria Federal de Navegação, para não visar, até segunda ordem, por motivos de ordem militar ou administrativa, os papeis das embarcações destinadas aos seguintes portos brasileiros: São Luiz, Fortaleza e todos os do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas; Paranaguá, São Francisco, e os portos do Rio Grande do Sul, que se acham provisoriamente fechados á navegacção.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1930.

Circular n. 515 (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Situação politica interna.

Suspendemos as circulares sobre a situação, havendo incumbido a Agencia Americana de fornecer diariamente os communicados officiaes sob forma de circular s/n ás missões diplomaticas, que devem retransmittir aos consulados. Favor de previnir sempre que não seja saticfactorio esse serviço.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Ministro Interior forneceu communicado 19 horas dia treze dizendo situação calma capital inalterada desde inicio movimento sedicioso recebendo Governo innumeras manifestações inclusive formação legião destinada guarda repartições publicas auxilio policiamento. Quanto operações communicado annuncia zona chamada Triangulo Mineiro está limpa de rebeldes sendo vencidos ultimos Uberaba. Es-

trada Ferro denominada Rêde Sul-Mineira desimpedida para trafego. Demais pontos Minas-Geraes tropas legaes marcham victoriosas reinando desanimo entre sediciosos. Limites Estado do Rio com Minas grupos rebeldes cedem terreno internando-se territorio Mineiro. Nada registrado fronteira Espirito Santo· Situação inalterada Estados Norte. No Pará depois victoria forças legaes organisam-se batalhões voluntarios para rechassar ultimos rebeldes com auxilio forças navaes ali estacionadas. Operações proseguem exito fronteira São Paulo Paraná tendo columna legalista penetrado Paraná direcção cidade colonia mineira no sector Jacarezinho.

EXTERIORES.

Circular n. 516 (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Esclarecendo a circular 510, com relação á convocação de reservistas que se acham no estrangeiro, communico que a obediencia ao chamado se limita á apresentação delles ao Consulado de sua residencia. Não se cogita, por emquanto, de chamal-os ao serviço effetivo.

Circular s|n (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Lamento erro Agencia Americana não forneceu hontem communicado sendo hoje seguinte: Ministerio Justiça vinte tres horas quarta feira regista occupação Passa Quatro e Soledade Sul Minas todas demais frentes calma. General Santa Cruz continua organizando Bahia divisão norte onde milicia policial conta cinco mil homens. Juiz de Fora organizada Legião Brasil com mil inscriptos. Aqui organizados Batalhão Academico setecentos cincoenta homens Legião Capital exclusivamente trabalhistas effectivo oito mil. Nepomuceno mantendo posições.

EXTERIORES.

Circular n. 517, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Reservado.

Circular s|n (telegraphica), de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Boletim Justiça 23 horas dezesseis. Inalteradas diversos sectores posições occupadas federaes. Sul Minas occupadas Guaranesia Guaxupé rebeldes abandonaram Santa Rita Jacutinga. Pessoas procedentes Bello Horizonte informam populações mineiras unanimes condemnar revolução. Repellido ataque Itararé fazendo-se duzentos prisioneiros. Decretada intervenção Pernambuco Espirito Santo nomeados interventores General Santa Cruz Coronel Ribeiro Paula. Informações solicitadas bancos visam conhecer situação financeira paiz adoptar medidas assegurar normalidade vida commercial.

EXTERIORES.

Circular n. 518, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Encerramento das guias de remessa de correspondencia.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga a essa Chancellaria sempre encerrar as guias de remessa de correspondencia, appondo, ao indice do ultimo documento declarado nas mesmas, um traço á machina, terminando na margem direita.

2. Serão observadas as mesmas disposições para o encerramento da parte destinada aos "Diversos".

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930.— ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

22 horas e trinta rebeldes batidos proximidades Cambuquira serias perdas inalterada situação sul melhorando tempo aviões realizaram exito incursões campos rebeldes attendendo arcebispo São Paulo governo isentou incorporação fileiras sacerdotes reservistas.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

Vinte e tres horas dezesete Legalistas occuparam Muzambinho, Montesanto Tronqueiras, Bomsuccesso. Tentativas incursões Espirito Santo, Goyaz, repellidas. Inalterada situação Paraná, Santa Catharina. Coronel Horacio Mattos organisando novos batalhões Bahia.

EXTERIORES.

Circular n. 519, de 18 de Outubro de 1930, aos Consulados de Carreira e aos Honorarios que expedem e visam passaportes.— Suppressão reciproca de vistos.

Não havendo disposição em contrario nos accordos existentes entre o Brasil e a França e o Brasil e a Italia para a suppressão reciproca de vistos em passaportes, independentemente de obrigação dos interessados de apresentarem para a legalisação consular a demais documentação consignada no Regulamento de Passaportes, fica estabelecido que essa isenção somente deverá ser applicada quando seus portadores forem nacionaes ou protegidos dos referidos paizes.

2. Os vistos dos demais passaportes, expedidos sob qualquer denominação a outros que não sejam seus nacionaes, estão sujeitos ás taxas estabelecidas na tabella de emolumentos consulares.

3. Os emolumentos devem ser cobrados para cada passaporte visado, ainda mesmo que delle conste mais de uma pessoa, exceptuando-se aquelles que forem collectivos e cuja percepção já foi regulamentada pela Circular n. 465, de 3 de Julho do corrente anno.

EXTERIORES.

Circular n. 520, de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica que, de ordem do Governo Federal, foi apagado o pharol de Bragança, no Estado do Pará.

2. Communica, outrosim, que, segundo consta, os rebeldes apagaram alguns pharóes nas costas dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul.

EXTERIORES.

Circular n. 521, de 18 de Outubro de 1930, ás Altas Autoridades da Republica.— Chegada do Cardeal D. Leme.

Circular n. 522 (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas nos Paizes que teem Marinha Mercante.— Situação politica interna.

De ordem do Governo Federal, foi apagado o pharol de Bragança, no Estado Pará. Consta que os rebeldes apagaram alguns pharóes das costas do Paraná e Rio Grande do Sul.

EXTERIORES.

Circular n. 523 (telegraphica), de 19 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Fechamento do porto de Victoria.

Até segunda ordem devem ser recusados despachos para o porto de Victoria. Communique aos consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 524 (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Suspensão da emigração.

De accordo com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e até segunda ordem, deve ser recusado visto consular para passaportes de emigrantes destinados ao nosso paiz. Queira transmittir aos Consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular s/n (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Rio calmo declinio sensivel combatividade rebeldes ultimas 48 horas. Depois nossa victoria Itararé rebeldes não voltaram atacar fronteira Paraná. Continúa methodico avanço Minas. Presidente acompanha especial attenção desenvolvimento campanha conferenciando Ministro Guerra Generaes Leal Coutinho Carlos Arlindo. Assignado pasta fazenda decreto prorogando até trinta Novembro feriado bancario. Vigencia prorogação bancos nacionaes estrangeiros pódem realizar todas operações menos compra letras exportação que ficarão a cargo Banco Brasil. Este fornecerá demais bancos coberturas limite diario mil libras cada banco. Retiradas contas correntes permittidas até vinte cinco por cento cada quinzena igual percentagem depositos contractos bancos entre si. Industriaes, commerciantes e agricultores

autorizados retirar importancia folhas pagamento operarios e quando adquirirem materia prima media mez anterior. Caixas economicas voltam operar normalmente. Revogado decreto 18.257 fixava valor mil réis ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 525 (telegraphica), de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Chegada do Cardeal D. Leme.

O Cardeal Dom Sebastião Leme chegou, hontem, ao Rio de Janeiro, desembarcando, de bordo do "Duilio", ás quinze horas. Aguardavam-no, no Caes do Porto, as altas autoridades, representantes de todas as ordens e corporações religiosas e grande massa de povo. O Cardeal tomou assento no automovel da Presidencia da Republica, tendo ao seu lado o General Teixeira de Freitas, representante do Doutor Washington Luis, e o Vigario Geral Monsenhor Costa Rego. Acompanharam Sua Eminencia, até ao Palacio Archiepiscopal, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os Ministros de Estado, commissões do Senado e da Camara, o Prefeito do Districto Federal e outras numerosas personalidades de todas as classes do paiz. O cortejo desfilou pela Avenida Rio Branco entre alas de compacta multidão, sob grandes applausos de enthusiasmo patriotico. A cidade apresentava a physionomia dos grandes dias de festa nacional. Convém divulgar nos jornaes, sem caracter officioso, os termos desta circular.

EXTERIORES.

Circular n. 526, de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, especificados na lista annexa. Franquia Postal Panamericana.

Em additamento á Circular n. 480, de 11 de Agosto ultimo, esta Secretaria de Estado leva ao conhecimento dessa Chancellaria que, segundo informação prestada agora pela Directoria Geral dos Correios, as Republicas de Venezuela, Nicaragua e Haiti tambem fazem parte da União Postal Panamericana, devendo ser incluidos no paragrapho 1 da referida circular, para effeito da applicação das instrucções contidas na mesma.

"Quanto ao artigo 9 da Convenção Postal Panamericana, referente á franquia postal das correspondencias diplomaticas e consulares e sobre a qual se encontra, no artigo VI do Protocollo final da mesma Convenção, uma restricção relativa á franquia dessas correspondencias no serviço interno dos Estados Unidos da America, cumpre informar que tal restricção deixou de existir, por ter sido modificada nesse sentido a legislação postal interna daquelle paiz, o que foi communicado a esta Directoria pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana de Montevidéo em sua circular n. 301, de 7 de Junho de 1929."

MISSÕES DIPLOMATICAS

Buenos Aires, Caracas, La Paz, Bogotá, Havana, Santiago, Quito, Madrid, Washington, Mexico, Assumpção, Lima, Montevidéo.

CONSULADOS

Argentina: Alvear, Buenos Aires, Paso de los Libres. Posadas, Rosario de Santa Fé, Santo Thomé.

Bolivia: Cobija, Guayarámirim.

Chile: Valparaiso.

Espanha: Barcelona, Cadiz, Madrid, Vigo.

Estados Unidos da America: Baltimore, Chicago, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Philadelphia.

Mexico: Tampico.

Panamá: Panamá.

Paraguay: Assumpção.

Perú: Iquitos.

Uruguay: Artigas, Bella União, Melo, Montevidéo, Paysandú, Rio Branco, Rivéra, Salto.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1930.

Circular n. 527 (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Isenção de direitos.

O Decreto de 7 de Outubro isenta de direitos e taxas alfandegarias durante 60 dias arroz, banha, carnes frigorificadas e res-

friadas, carne secca, batatas, feijão, leite condensado, manteiga, milho e forragens. O Decreto de 21 inclue tambem lã lavada, azeite de oliveira, bacalhão, cebolas, leite em pó, sabão, sebo e toucinho.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Rebeldes continuam inertes frente mineira. Frente paranaense tentaram romper linha legalista Ribeira. — Itararé-Ourinhos sem successo. Bahia General Santa Cruz coordena elementos operações em vista; rebeldes não conseguiram ainda penetrar territorio Estado. Governos Matto Grosso, Amazonas, Pará continuam organizando forças com elementos reserva e batalhões patrioticos. Nesses Estados bem como Rio e Goyaz reina completa ordem.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Federaes occuparam Caboverde Montebello continuando mantidas todas posições Minas desenvolvendo-se segurança plano Estado Maior. Frente Paraná rebeldes recuam varios pontos nenhuma alteração posições federaes poderosamente fortificadas. São Paulo Bahia isentos rebeldes demais Estados situação inalterada. Pormenores só agora chegam informam guarnições Rio Grande não adheriram revolta apenas alguns elementos participaram rebeldia após prisão traiçoeira seus chefes camaradas mantiveram-se fieis legalidade. Restabelecendo-se trafego ferroviario Minas até Itajubá Delfimoreira.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Rebeldes novamente repellidos pesadas perdas frente Ribeira Itararé Ourinho. Mineiros destroçados sector Guaxupé Muzambinho. Outras frentes inalteradas, federaes mantendo todas suas posições. Apezar esforços empregados rebeldes não conseguiram penetrar Bahia.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Communicação sobre a installação do Governo Provisorio.

Acaba installar-se Rio de Janeiro, Junta Governo, composta General de Divisão Augusto Tasso Fragoso, Presidente; General de Divisão João de Deus Menna Barreto e Contra Almirante Isaias de Noronha. O ex-presidente Washington Luis entregou o Governo hoje, recebendo todas as considerações devidas ao seu alto cargo. Ministros Estado exonerados. Programma Governo Provisorio confraternização immediata familia brasileira, manutenção compromissos nacionaes exterior, pacificação espiritos dentro paiz. Movimento realizado sem sangue, maxima ordem, respeito autoridades depostas. Povo acompanhou entre acclamações desenrolar acontecimentos. Cidade apresenta aspecto dias grandes festas nacionaes. Peço dar maior divulgação imprensa este primeiro boletim. RONALD DE CARVALHO, respondendo pelo expediente do Ministerio das Relações Exteriores.

EXTERIORES.

Circular n. 528 (telegraphica), de 26 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Tenho a honra de communicar que, tendo sido deposto o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis Pereira de Sousa, em

virtude do movimento revolucionario victorioso, ficou constituida uma Junta Governativa provisoria, composta dos Senhores Generaes de Divisão Tasso Fragoso, Presidente, João de Deus Menna Barreto e Vice-Almirante Isaias Noronha. A ordem publica acha-se assegurada nesta capital e em todo o paiz, não correndo risco algum os bens e pessoas dos estrangeiros. Foram nomeados Ministros: da Guerra, General Leite de Castro; da Marinha, Vice-Almirante Isaias Noronha; das Relações Exteriores e interinamente da Justiça, o abaixo assignado. A Junta Governativa espera que o Corpo diplomatico e consular brasileiro não lhe faltará com a dedicação e zelo patrioticos de que já tem dado provas. Assumi hontem a direcção desta pasta. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

Afranio de Mello Franco.

Circular n. 529 (telegraphica), de 27 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Reabertos todos os portos do paiz, ficam sem effeito as circulares 512 e 523. Queira transmittir aos Consulados.

Exteriores.

Circular n. 530, de 28 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro.— Fechamento provisorio de portos.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o Senhor e tem a honra de communicar a S que já foi dada ordem telegraphica aos Consulados do Brasil para considerar sem effeito a circular que mandou suspender o despacho de embarcações para differentes portos do paiz.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1930.

Circular n. 531 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Verificaram-se hontem alguns motins nesta capital, sem maiores consequencias, originados por facto de somenos importancia, mas explorado por elementos interessados em perturbar a ordem. Na occasião do rancho num batalhão policia, uma praça reclamou, desrespeitosamente, contra a ração e o official censurou-a em termos asperos, motivado vehementes protestos, havendo algazarra ouvida nas immedições do quartel. Elementos sediciosos aproveitaram o facto e começaram, pelo telephone, a alarmar os quarteis, avisando-os de ataques imminentes, determinando movimento tropas, tiroteios e provocando certo panico na população que, ignorando a realidade, se deixou levar pelos boatos desencontrados. Milhares de civis se apresentaram, immediatamente, aos quarteis, para tomar armas, julgando tratar-se de contra-revolução. Em pouco tempo esclareceu-se a situação e a cidade voltou ao aspecto habitual. Communique aos consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 532 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Suspensão de emigração.

As instrucções da Circular n. 524, concernente ao visto em passaportes de emigrantes, sómente devem ser applicadas aos passageiros que pretendam se utilizar dos favores de alojamento e transporte para os nucleos coloniaes por conta do Governo.

EXTERIORES.

Circular n. 533 (telegraphica), de 30 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Assegurada a ordem publica no territorio nacional. A Junta passará o governo ao presidente Getulio Vargas, normalizando-se a vida administrativa. O Governo expediu decretos suspendendo feriado bancario, estabelecendo moratoria até 30 Novembro, da qual exclue

retiradas de depositos bancarios e contas correntes, sem juros, ou limita as retiradas a 33% por quinzena, quando venceram juros, bem como retiradas para industria, commercio, lavoura destinadas aos pagamentos de operarios, fretes e transportes. Permittindo aos bancos realizarem todas as operações, excepto compra de letras de exportação, a cargo do Banco do Brasil, que fica autorizado a fornecer cobertura aos demais bancos para attender aos clientes, até o limite diario de £ 1.000, fixando o cambio para remessas. O Governo determinou a suspensão da emissão de papel moeda, até 300 mil contos, autorizada pelo governo deposto, que apenas emittiu e applicou a terça parte. Inexecutada a lei anterior que autorizou credito até 100 mil contos para operações de guerra civil.

EXTERIORES.

Circular n. 534, de 31 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro.— Remette salvo-conducto.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta o Senhor e tem a honra de remetter a Sua exemplares de salvo-conducto destinados aos membros dessa missão diplomatica.

Circular n. 535 (telegraphica), de ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Additamento á circular n. 528. A Junta Governativa Provisoria passou o Governo hoje ao Doutor Getulio Vargas que o assumiu no caracter de Chefe do Governo provisorio. A ordem continua assegurada. Nomeados Ministros: Justiça, Oswaldo Aranha; Marinha, Almirante Isaias Noronha; Guerra, General Leite de Castro; Fazenda, José Maria Whitacker; Viação, Juarez Tavora; Agricultura, Assis Brasil e Relações Exteriores o abaixo assignado. Foram creados mais dois Ministerios sem augmento de despesa: Instrucção e Trabalho, e nomeados Ministros respectivamente Francisco Campos e Lindolpho Collor. Desejando o Brasil manter as relações de amizade com esse paiz, espero que Vossa Excellencia promoverá o reconhecimento. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 536, de 3 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Novo Governo.

Senhor

Em additamento á nota circular de 26 de Outubro ultimo, tenho a honra de communicar a Vossa que a Junta Governativa provisoria entregou hoje, ás 4 horas da tarde, no Palacio do Cattete, a administração do paiz ao Senhor Doutor Getulio Vargas, que assumiu a sua direcção no caracter de Chefe do Governo Provisorio como delegado da Revolução victoriosa.

2. O novo Governo, confirmando a declaração contida na primeira communicação, reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos no exterior, os tratados subsistentes com as Potencias estrangeiras, divida publica externa e interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas.

3. Foram nomeados Ministros de Estado: da Justiça e Negocios Interiores, Doutor Oswaldo Aranha; da Marinha, Contra-Almirante José Isaias de Noronha; da Guerra, General de Brigada José Fernandes Leite de Castro; da Fazenda, Doutor José Maria Whitacker; da Viação e Obras Publicas, Engenheiro militar Juarez do Nascimento Tavora; da Agricultura, Industria e Commercio, Doutor Joaquim Francisco de Assis Brasil e das Relações Exteriores, o abaixo assignado. Foram creados mais dois Ministerios: o da Instrucção Publica e o do Trabalho, tendo sido nomeados Ministros de Estado, respectivamente, os Doutores Francisco Luiz da Silva Campos e Lindolpho Collor.

4. Dirigindo-me a Vossa. venho assegurar-lhe que desejamos manter as relações de amizade que tem existido entre os nossos dois paizes, e, para isso, pedimos o reconhecimento do novo Governo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa os protestos da minha

Afranio de Mello Franco.

Circular n. 537, de 8 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Audiencias Diplomaticas.

Circular n. 538 (telegraphica), de 11 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Revogação de isenções de direitos.

Por decreto de 8 do corrente foram revogadas as isenções de direitos e taxas alfandegarias a que se refere a circular n. 527. Para embarques feitos na vigencia da isenção mas chegados posteriormente o Ministerio da Fazenda solucionará cada caso particular. Transmitta aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 539 (telegraphica), de 13 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Parada de 15 de Novembro.

Circular n. 540, de 18 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Autorisação ao Consulado honorario no Mexico para visar passaportes estrangeiros.

Attendendo ás ponderações da nossa Embaixada no Mexico, esta Secretaria de Estado, de conformidade com o Art. 14, *in fine* das "Instrucções para o Serviço de Passaportes", que acompanharam o Decreto 18.408, de 25 de Setembro de 1928, autorisou nesta data o Consulado honorario naquella Capital a visar passaportes para o Brasil, nos termos do referido Regulamento e sob a immediata fiscalisação e responsabilidade da mesma Embaixada.

Circular n. 541 (telegraphica), de 18 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção de Mme. Getulio Vargas.

Circular n. 542, de 25 de Novembro de 1930, aos Consulados de Carreira.— Carimbo n. 4, "visto" em matricula de tripulação.

Circular n. 543, de 4 de Dezembro e 1930, ao Corpo Diplomatico. — Designação do Introductor Diplomatico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos consulados brasileiros que, para a concessão de "vistos" em matriculas de tripulação de embarcações, deve ser applicado o carimbo n. 4, 4 A ou 4 B, approvados pela Portaria de 18 de Outubro de 1928, accrescentando-se a tinta, em continuação á ultima palavra dos dizeres do carimbo e aproveitando-se a entrelinha, o seguinte: "no total de pessoas, inclusive o Commandante Sr.................."

Circular n. 544 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Audiencias Diplomaticas.

Circular n. 545 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Novo Governo.

Circular n. 546 (telegraphica), de 16 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados autorizados a visar passaportes.— Visto em passaportes estrangeiros.

O Governo Provisorio acaba de expedir Decreto regulando a entrada no territorio nacional de passageiros estrangeiros de terceira classe. Segundo o mesmo, a partir de 1° de Janeiro vindouro, só-

mente poderão ser visados os passaportes dos estrangeiros já domiciliados no Brasil, dos estrangeiros cuja vinda tenha sido solicitada pelos Interventores Federaes por intermedio do Ministerio do Trabalho, dos portadores de "bilhete de chamada" e bem assim, dos agricultores que satisfizerem os requisitos do art. 6º, paragrapho 1, do Decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924, e de respectiva Portaria de 30 de Junho de 1925. Salvo os casos acima previstos, todo estrangeiro menor de doze annos ou maior dessa idade que se dirija ao Brasil e aqui pretenda demorar-se mais de trinta dias, deve provar possuir, respectivamente, quantia correspondente a dois e trez contos em moeda nacional, além da obrigação de declarar á sua chegada o tempo de sua permanencia e fins de sua vinda ao paiz. Rogo transmittir aos Consulados autorisados a visar passaportes.

EXTERIORES.

Circular n. 547 (telegraphica), de 20 de Dezembro de 1930, ás missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Prohibição de emigração.

O Governo Federal tolera o ingresso de immigrantes segundo o regimen antigo por vapores chegados aos portos nacionaes até quinze de Janeiro. Queira transmittir aos Consulados de carreira.

EXTERIORES.

Circular n. 548, de 22 de Janeiro de 1930, aos Consulados Brasileiros de Carreira.— Quadro estatistico do movimento consular e mappas do 4º trimestre.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda a todos os consulados de carreira que lhe remettam os quadros estatisticos do movimento consular (modelo S. C. 122), afim de não causarem atrazo á publicação do relatorio do Ministerio, referente a 1930, sendo necessarios os mencionados quadros para apuração do movimento geral dos consulados de carreira.

Os consulados que não remetterem em tempo seus quadros estatisticos serão citados no relatorio de 1930.

Circular n. 549, de 22 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Creação de Consulados Privativos.

Tendo sido creados, por Decreto n. 19.466, de 6 de Dezembro de 1930, varios Consulados Privativos na fronteira do Sul do paiz, ficam os mesmos autorizados a expedir e visar passaportes, de accôrdo com as disposições do respectivo Regulamento.

Circular n. 550 (telegraphica), de 24 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção de 1º de Janeiro de 1931.

Circular n. 551, de 27 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Ingresso a bordo, 1931.

N. 4

PORTARIAS

RELAÇÃO DAS LICENÇAS CONCEDIDAS DURANTE O ANNO DE 1930

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao jardineiro desta Secretaria de Estado, Manuel Gonçalves, licença de seis mezes, nos termos do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao segundo official desta Secretaria de Estado, Heitor Collet, licença de tres mezes, nos termos do artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul Geral em Yokohama, Leonardo Olavo da Silva Castro, licença de um anno nos termos do artigo 17 do decreto 14.663 de 1º de Fevereiro de 1921.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, José Francisco de Barros Pimentel, licença de seis mezes, nos termos do n. 11 do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921, para ser gosada em parcellas por anno civil de tres mezes.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de segunda classe Adjunto ao Consulado Geral em Barcelona, Carlos de Miranda da Silveira Lobo, licença de seis mezes, de accôrdo com artigo 17 do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao auxiliar do Consulado Geral em Marselha, Paulo Coelho Rodrigues, licença de seis mezes nos termos do n. 11 do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921, para ser gosada em parcellas por anno civil de tres mezes.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de segunda classe adjunto do Consulado Geral em Barcelona, Carlos de Miranda da Silveira Lobo, licença de seis mezes nos termos do § 2° do artigo 17 do Decreto n°. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921, para ser gosada em parcellas por anno civil de tres mezes, ficando sem effeito de 28 de Fevereiro do corrente anno pela qual foi concedida a mesma licença para ser gosada em seis mezes sem interrupção.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente, da Republica, resolve conceder a Benigno Santos, telephonista desta Secretaria de Estado, licença de seis mezes, em prorogação, nos trrmos do artigo 8°, I II, do Regulamento baixado com o Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder a Maria Antonietta de Araujo Jorge, dactylographa desta Secretaria de Estado, licença de seis mezes nos termos do artigo 19 do Regulamento baixado com o decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao auxiliar do Consulado Geral em Londres, Francisco de Barros Amaral, licença de seis mezes, de accôrdo com o artigo 15 do decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Auxiliar do Consulado Geral em Londres, Jorge de São Clemente, licença de seis mezes, de accôrdo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Vice-Consul honorario em Leipzig, Victor Varella, licença de um anno, de accôrdo com o arttigo 15 do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Extriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao auxiliar do Consulado Geral em Montevidéo, Mario Roley Mendes, licença de seis mezes, de accôrdo com o arttigo 17 do Decreto n. 14.665, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul-Geral em Valparaiso, Socrates Moglia, licença de seis mezes, de accôrdo com n. I, do artigo 8° do Decreto 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista o artigo 25 e o paragrapho unico do artigo 33 do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921, resolve tornar sem effeito a portaria de 3 de Fevereiro de 1929, em que concede ao Ministro Residente José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão, licença de seis mezes, de accôrdo com o artigo 17 do referido decreto.

Rio de Janeiro, 6 de Junho, de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de 2ª classe em Copenhague, Hamilton Paulino da Silva Pires, licença de seis mezes, nos termos do artigo 8º, n. I' do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Bogotá, Alberto George de Ipanema, uma licença de um anno, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Primeiro Official da mesma Secretaria, Juvenal Meirelles de Mesquita, licença de seis mezes, nos termos do artigo 17 do regulamento baixado com o Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de 2ª classe em Dakar, Benedicto Costa, licença de seis mezes, podendo ser gozada no estrangeiro nos termos do n. I do artigo 8º do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Ministro Residente no Cairo, Carlos Rostaing Lisboa, licença de tres mezes, de accôrdo com o n. I do artigo 8° do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Terceiro Official desta Secretaria de Estado, Celina Porto Carrero, licença de quatro mezes, nos termos do artigo 8°, n. I, do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder á Dactylographa contractada desta Secretaria de Estado, Maria Pinto da Silva, licença de tres mezes, de accôrdo com o n. I do artigo 8° do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Auxiliar de Consulado em Lyon, Paulo Coelho Rodrigues, licença de seis mezes, nos termos do n. I do artigo 8° do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Hespanha, Luiz Guimarães filho, licença de tres mezes, de accôrdo com n. I do art. 8° do Decreto n. 14. 663, de 1° de Fevereiro de 1921, a partir de 27 de Dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Consul em Dublim, Raul Vachias, licença de seis mezes, de accôrdo com o n. I do art. 8° do Decreto n.14.663, de 1° de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1930

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
1	Secretaria de Estado	1.504:705$000	2.199:220$000		40:000$000
2	Corpo Diplomatico		50:000$000	1.786:250$000	624:133$333
3	Corpo Consular		85:000$000	1.750:500$000	480:131$669
4	Recepções Officiaes		200:000$000		
5	Congressos e Conferencias				100:000$000
6	Serviço telegraphico				180:000$000
7	Repartições internacionaes				263:162$817
8	Ajudas de custo				320:000$000
9	Extraordinarias no Exterior				470:000$000
10	Expansão Economica		60:000$000		300:000$000
11	Commissões de limites e serviços annexos	700:000$000			
12	Disponibilidade	500:000$000			
13	Eventuaes		100:000$000		
		2.704:750$000	2.694:220$000	3.536:750$000	2 777:427$819

RECAPITULAÇÃO

Total, papel	5.398:970$000
Total, ouro	6.314:177$819

N. 2

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		(*Legislação*: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926; Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928; Lei n. 5.524, de 3 de setembro de 1928; Decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929 e Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1929.)				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO— VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	1	Ministro de Estado........	Venc.	72:000$000		
			Rep.	18:000$000		
			Cond.	12:000$000	102:000$000	
	2	Directores Geraes..........	Ord.	24:000$000		
			Grat.	12:000$000		
			Rep.	3:000$000		
				39:000$000	78:000$000	
	1	Consultor Juridico..........	Grat.	32:000$000	32:000$000	
	8	Directores de Secção.......	Ord.	16:000$000		
			Grat.	8:000$000		
			Rep.	1:800$000		
				25:800$000	206:400$000	
	12	Primeiros Officiaes.........	Ord.	12:800$000		
			Grat.	6:400$000		
				19:200$000	230:400$000	
	12	Segundos Officiaes.........	Ord.	9:600$000		
			Grat.	4:800$000		
				14:400$000	172:800$000	
	18	Terceiros Officiaes.......	Ord.	7:200$000		
			Grat.	3:600$000		
				10:800$000	194:400$000	

Numero das sub-consignações	Numero do pessoal	Natureza da despesa				Despesa papel — Fixa	Despesa papel — Variavel
	1	Cartographo..............	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000	12:000$000		
	1	Calligrapho..............	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca..............	Ord.	6:400$000			
			Grat.	3:200$000	9:600$000		
	1	Ajudante do Conservador...	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Zelador da Mappotheca.....	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Porteiro..................	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000	12:000$000		
	1	Ajudante de Porteiro.......	Ord.	6:400$000			
			Grat.	3:200$000	9:600$000		
	10	Continuos.................	Ord.	5:120$000			
			Grat.	2:560$000			
				7:680$000	76:800$000		
	2	Correios..................	Ord.	5:120$000			
			Grat.	2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro..................	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro................	Grat.	4:800$000	14:400$000		
	2	Auxiliares dos Directores Geraes..................	Grat.	2:400$000	4:800$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro................	Grat.	1:200$000	3:600$000		
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade		6:000$000	6:000$000		
	20	Serventes.................	Ord.	3:600$000			
			Grat.	1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographos...........	Grat.	7:200$000	43:200$000		
	1	Telephonista.............	Grat.	5:400$000	5:400$000		
	1	Motorista................	Grat.	8:400$000	8:400$000		
	1	Motorista................	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000	3:720$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Cocheiro.................	Grat.	6:000$000	6:000$000		
	1	Ajudante de cocheiro......	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	2	Lavador de carros.........	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	3	Jardineiros...............	Grat.	3:600$000	10:800$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL	DESPESA OURO VARIAVEL
	1	Electricista...... Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de electricista....... Grat.	3:600$000	3:600$000	1.428:080$000		
2		Diarias dos correios, motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria..........			6:570$000		
3		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria..........			7:300$000		
4		Gratificações pela redacção do Relatorio.......				10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições...				30:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo........				20:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria..........				20:000$000	
		Addido:					
8	1	Conservador do Material Annibal Quintiliano da Silva...... Ord. Grat.	4:640$000 2:320$000	6:960$000	6:960$000		
9	2	Para pagamento a um Director Geral e tres Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922..........			37:600$000		
10	2	Para dous redactores do «Boletim» do Ministerio.. Ord. Grat.	6:080$000 3:040$000	9:120$000	18:240$000		
11		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 39 do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920..........					30:000$000
12		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928..........				589:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª.....			1.504:750$000	669:020$000	30:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL					
		Material permanente					
1		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado..				15:000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados para o serviço da Secretaria de Estado				50:000$000	
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio				50:000$000	10:000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado, inclusive acquisição de um terreno contiguo aos mesmos edificios e em consequencia do que dispõe a lei n. 5.524, de 3 de setembro de 1928..........				240:000$000	
		Material de consumo					
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado..........				20:000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado..........				30:000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa e despesas da garage..........				60:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL — FIXA	DESPESA PAPEL — VARIAVEL	DESPESA OURO — VARIAVEL
		Despesas diversas de material			
8		Consumo de gaz e força electrica........		30:000$000	
9		Serviço telephonico....................		21:000$000	
10		Conducção de empregados em serviço		1:200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios....		3:600$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento.......		9:400$000	
13		Para a conclusão das obras, organisação, installação, mobiliarios, etc.. dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca.........................		1.000:000$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª.....		1.530:200$000	10:000$000
		Totaes da Verba 1ª....................	1.504:750$000	2.199:220$00	40:000$000

			DESPESA VARIAVEL — PAPEL	DESPESA VARIAVEL — OURO
		Verba 2ª (ouro e papel)		
		Corpo Diplomatico		
		Legislação: Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15 558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928; Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928 e Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929.)		
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)		
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO—VENCIMENTOS DO PESSOAL		
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha, na França...... Ord. 15:000$000; Gra. 7:500$000; Rep. 35:000$000; 57:500$000 — 175:200$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	1	Embaixador na Argentina..,	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Rep.	30:000$000			
				52:500$000	52:500$000		
	1	Embaixador na Italia......	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Rep.	25:000$000			
				47:500$000	47:5000$00		
	3	Embaixadores na Belgica, em Portugal e na Santa Sé...	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Rep.	22:000$000			
				44:500$000	133:500$000		
	1	Embaixador no Chile.......	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Rep.	16:000$000			
				38:500$000	38:500$000		
	2	Embaixadores no Mexico e no Japão................	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Rep.	12:000$000			
				34:500$000	69:000$000		
	1	Ministro no Uruguay.......	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Rep.	19:000$000			
				37:750$000	37:750$000		
	3	Ministros na Colombia, no Paraguay e na Venezuela.	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Rep.	11:000$000			
				29:750$000	89:250$000		
	8	Ministros na Allemanha, na Bolivia, em Cuba e America Central, na Espanha, na Hollanda, no Perú, na Suecia e na Suissa..................	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Rep.	10:000$000			
				28:750$000	230:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	3	Ministros na Austria, na Polonia e na Rumania......	Ord. Grat. Rep.	12:500$000 6:250$000 10:000$000			
				28:750$000	86:250$000		
	7	Ministros Residentes na China, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Hungria, na Noruega e na Tcheco-Slovaquia......	Ord. Grat. Rep.	10:000$000 5:000$000 8:000$000			
				23:000$000	161:000$000		
	20	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Hespanha, França, Gran- Bretanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay e mais um para servir onde o Governo designar........	Ord. Grat. Rep.	6:666$667 3:333$333 3:000$000			
				13:000$000	260:000$000		
	2	Primeiros Secretarios nos Estados Unidos da America. e na Argentina..........	Ord. Grat. Rep.	6:666$667 3:333$333 6:000$000			
				16 000$000	32 000$000		
	36	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal ; um em cada uma das demais Embaixadas e Legações e mais tres avulsos, para servirem onde o Governo designar..	Ord. Grat. Rep.	5:000$000 2:500$000 2:000$000			
				9:500$000	342:000$000		
	3	Segundos Secretarios sendo dois na Embaixada nos Estados Unidos da America e um na da Argentina....	Ord. Grat. Rep.	5:000$000 2:500$000 4:000$000			
				11:500$000	34:500$000	1.786:250$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918				40:000$000
3		Para pagamento de gratificações de residencia de 2:000$ annuaes aos Chefes de missão na America, que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$ aos que houverem completado dois annos, de accôrdo com a lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928				36:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações				20:000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios, emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas das Embaixadas na França, em Portugal, na Gran-Bretanha e na Italia e 3:200$ aos interpretes da Embaixada no Japão e das Legações na Noruega, na Hollanda e na Dinamarca				50:000$000
		Totaes da 1ª consignação — Pessoal — da verba 2ª			1.786:250$000	146:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Aluguel de Chancellarias				
1		Para o aluguel de casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Estados Unidos da America		43:662$222		
	1	Gran-Bretanha		26:000$000		
	1	Allemanha		21:333$333		
	1	Italia		20:111$111		
	2	Chile e Santa Sé, cada uma	20:000$000	40:000$000		
	1	França		19:000$000		
	1	Uruguay		18:000$000		
	2	Hespanha e Portugal, cada uma	16:000$000	32:000$000		
	1	Perú		12:400$000		
	1	Japão		12:000$000		
	1	Cuba e America Central		10:800$000		
	4	Belgica, Colombia, Hollanda e Mexico, cada uma	10:000$000	40:000$000		
	1	Austria		9:777$778		
	1	Dinamarca		10:177$778		
	2	Bolivia e Suissa, cada uma	8:000$000	16:000$000		
	3	Paraguay e Suecia, cada uma	7:800$000	15:600$000		
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tcheco-Slovaquia, cada uma	6:000$000	24:000$000		
	1	Venezuela		5:500$000		
	1	Equador		5:471$111		
	3	China, Egypto e Noruega, cada uma	5:000$000	15:000$000		396.833$333
		2ª CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios				15:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
3		Conservação do predio e custeio do serviço da Embaixada na Republica Argentina.........				12:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das Embaixadas e Legações................				24:000$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
5		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:					
	1	Estados Unidos da America..........		3:000$			
	1	Gran-Bretanha........................		2:500$			
	3	França, Italia e Portugal, a cada uma..................	2:000$	6:000$			
	1	Republica Argentina..................		1:500$			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma......	1:200$	4:800$			
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma......................	1:000$	2:000$			
	7	Belgica, Cuba, America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa, a cada uma......................	700$	4:900$			
	14	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Hespanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Tcheco-Slovaquia e Venezuela, a cada uma..........	400$	5:600$		30:300$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª.....				478:133$333	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		MATERIAL PERMANENTE					
1		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados..................					50:000$000
		Total da 3ª consignação da Verba 2ª...					50:000$000
		Totaes da verba 2ª..................			1.786:250$000	624:133$333	50:000$000

Verba 3ª (ouro e papel)

Corpo Consular

(*Legislação* : Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.096, de 24 de abril de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei 5.014, de 21 de agosto de 1926, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928.)

1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)

1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
1	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shanghai, Southampton, Yokohama, e Valparaiso.............	Ord. Grat.	10:833$333 5:416$667			
				16:250$000	373:750$000		
	32	Consules de primeira classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyon, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.............	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333			
				10:000$000	320:000$000		
	32	Consules de segunda classe em Alvear, Artigas, Barbada, Calcuttá Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico, e Varsovia................	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000			
				7:500$000	240:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO	
						FIXA	VARIAVEL
	13	Consules de 2ª classe, Adjuncto; em Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris e Porto:............	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000			
				7:500$000	97:500$000		
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Bnenos Aires, Nova York, Paris e Londres..................	Ord. Grat.	3:000$000 1:500$000			
				4:500$000	103:500$000		
	28	Auxiliares dos outros Consulados....................	Ord. Grat.	2:500$000 1:250$000			
				3:750$000	326:250$000		
	13	Addidos Commerciaes......	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000			
				15:000$000	195:000$000		
	3	Inspectores Consulares.....	Ord. Grat.	11:666$667 5:833$333			
				17:500$000	52:500$000		
	1	Consul de 1ª classe addido :					
		Ildefonso Ayres Marinho.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333	10:000$000		
		Addicionaes e eventuaes					
2	9	Gratificações supplementares aos Consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayarámirim, Iquitos e Kobe, a cada um.....	Grat.		3:000$000	27:000$000	
3	1	Gratificação annual ao Consul Geral em Nova York..........................	Grat.		3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao Consul adjunto em Nova York......................	Grat.		2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam intepretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo e de 3:500$, ouro, para os Consules honorarios, em Dresden e Swansea, sendo 2.000$, ouro, ao primeiro, e 1:500$, ouro,ao segundo..........................			100:000$000		100:000$000
6		Para attender ao pagamento de substituição de consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos, em férias extraordinarias ou em commissão............................			50:000$000		50:000$000
		Totaes da 1ª Consignação — pessoal — da Verba 3ª.......				1.750:500$000	150:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO — FIXA	DESPESA OURO — VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellarias dos Consulados				
1		Alugueis de Chancellarias, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Nova York		10:666$667		
	1	Buenos Aires		10:000$000		
	1	Hamburgo		7:537$778		
	1	Londres		5:333$333		
	1	Montevidéo		4:800$000		
	1	Porto		3:700$000		
	2	Lisbôa e Valparaiso, cada uma 3:120$000		6:240$000		
	1	Genova		3:000$000		
	1	Nova Orleans		2:866$667		
	1	Antuerpia		2:844$444		
	1	Barcelona		2:235$000		
	4	Berlim Bremen, Galatz e Helsingfors, cada uma 2:266$667		9:066$668		
	6	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha, Napoles, e Paris, cada uma 2:200$000		13:200$000		
	1	Rosario de Santa Fé		2:100$000		
	5	Baltimore, Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma 2:000$000		10:000$000		
	5	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia e Zurich, cada uma 1:800$000		9:000$000		
	1	Liverpool		1:778$889		
	1	Genebra		1:775$556		
	2	Vienna e Yokohama, cada uma	1:666$667	3:333$334		
	2	Praga e Roma, cada uma	1:600$000	3:200$000		
	5	Dantzig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas e Rotterdam, cada uma	1:500$000	7:500$000		
	1	Lyão		1:333$333		
	5	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, Santo Tomé, cada uma	1:300$000	6:500$000		
	11	Bruxellas, Cardiff, Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Oslo, Southampton, Salto, Trieste e Vigo, cada uma	1:200$000	13:200$000		
	21	Alvear, Artigas, Barbada, Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Copenhague, Dublin, Elberfeld, Guayarámerim, La Rochelle, Madrid, Panamá, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Shanghai, Swansea e Varsovia, cada uma	1:000$000	21:000$000		
	1	Funchal		900$000		
	7	Cayena, Corunha, Dakar, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma	800$000	5:600$000		
	3	Aveiro, Braga e Katowice, cada uma	500$000	1:500$000		
	2	Gilbraltar, S Vicente, cada uma	250$000	500$000		
	1	Coimbra		400$000		171:111$669
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de escriptorio para os addidos commerciaes:				
2	13	Para o aluguel de escriptorio para 13 Addidos commerciaes e despesas correlatas		26:000$000		26:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
3		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario		15:000$000		15:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO — FIXA	DESPESA OURO — VARIAVEL
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
4		Para fornecimento de papel e livros uniformisados e de machinas de escrever aos consulados de carreira		40:000$000		40:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
5		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*				
	1	Nova York		4:000$000		
	1	Liverpool		3:300$000		
	1	Paris		2:900$000		
	1	Hamburgo		2:200$000		
	1	Buenos Aires		2:000$000		
	1	Porto		1:800$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um	1:500$000	4:500$000		
	1	Barcelona		1:250$000		
	2	Antuerpia e Genova, a cada um	1:200$000	2:400$000		
	1	Havre		1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um	900$000	2:700$000		
	2	Elberfeld e Glasgow, a cada um	800$000	1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000	3:750$000		
	1	Rotterdam		700$0000		
	3	Gothemburgo, Kobe e Zurich, a cada um	600$000	1:800$000		
	5	Assumpção, Berlim, Valparaiso, Vigo Yokohama, a cada um	550$000	2:750$000		
	7	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayará-Mirim, Genebra e Rosario de Santa Fé, a cada um	500$000	3:500$000		
	4	Baltimore, Chicago, Philadelphia e Shanghai, a cada um	450$000	1:800$000		
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Galatz, Helsingfors, Iquitos, Lyão, Madrid, Milão, Montreal, Posadas e Trieste, a cada um	400$000	4.800$000		
	14	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Munich, Oslo, Paso de los Libres, Praga, Rivera e Salto, a cada um	350$000	4:900$000		
	3	Dantzig, Funchal e Vienna, a cada um	250$000	750$000		
	6	Barbada, Cherburgo, Corunha, Panamá, Roma, Tampico, a cada um	200$000	1:200$000		
	11	Alvear, Artigas, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé e Varsovia, a cada um	120$000	1:320$000		
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gilbraltar, Malaga, Saint-Gall, S. Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra Nova, a cada um	100$000	1:200$000		58:220$000
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
6		Para expediente de 13 Addidos Commerciaes		13:000$000		13:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
7		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional situado no Porto........				2:000$000	
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
		Expediente dos Vice-Consulados não remunerados					
8	2	Liverpool e Nova York, a cada um............	500$000	1:000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova e Hamburgo, a cada um..................	200$000	1:000$000			
	3	Lisboa, Paris e Porto, a cada um............	200$000	600$000			
	2	Genebra e Marselha, a cada um.............	100$000	200$000			
		Para os demais Consulados Geraes e Consulados, a cada um......	50$000	2:000$000		4:800$000	
		Total da 2ª consignação material, da verba 3ª				330:131$669	
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellaria dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados....................................					85:000$000
		Total da 3ª consignação, material, da verba 3ª...............................					85:000$000
		Totaes da mesma verba 3ª...............			1.750:500$000	480:131$669	85:000$000
		Verba 4ª (papel)					
		Recepções officiaes					
		Material de despesas diversas					
		CONSIGNAÇÃO UNICA					
1		**Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil...**					200:000$000
		Total da verba.................................					200:000$000
		Verba 5ª (ouro)					
		Congressos e Conferencias					
		I — CONSIGNAÇÃO					
		Material de diversas despesas					
1		Para representação do Brasil nos Congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores......				100:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — OURO
		Verba 6ª (ouro)		
		Serviço telegraphico		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material de despesas diversas		
1		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio.		180:000$000
		Verba 7ª (ouro)		
		Repartições Internacionaes		
		MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS		
		Para o pagamento ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo :		
1		Para a União Pan-Americana, $44.612.87 — moeda americana..	81:641$552	
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, 200.000 liras italianas................	19:177$741	
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica em Paris, 15.625 francos, ouro..........	5:515$625	
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras em Bruxellas, 1.863 francos, ouro...	657$640	
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza....	235$333	
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro em Bruxellas, 1.000 francos belgas...	105$900	
7		Para as despesa de qualquer natureza, com o Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12.000$ para gratificação do delegado junto ao mesmo Instituto..............................	110:027$276	
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza..............	1:411$998	
9		Para o Tribunal de Arbitragem Internacional na Haya, despesa provavel, 3.500 florins......	2:572$500	
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.800 francos, moeda belga......	1:111$111	
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa..............................	1:765$000	
12		Para subvenção á Commissão permanente do Congresso Ferroviario Sul-Americano.......	1:766$500	
13		Para a Commissão permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, belga...	529$500	
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira.	2:500$000	
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de literatura luso-brasileira no King's College, de Londres, e na Universidade de Paris e de literatura brasileira na Universidade de Lisboa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 600 annuaes..	5:333$333	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-americana de Washington, dollars 7.878,54....	14:417$728		
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.247 francos, ouro..............................	2:205$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100........................	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya................	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien com séde em Paris........	7:500$000		
		Total da verba..............................			263:162$817
		Verba 8ª (ouro)			
		Ajudas de custo			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Pessoal			
1		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas de funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio do Exterior..................................			200:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1		Para auxilios de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço..........................			120:000$000
		Total da verba..................................			320:000$000
		Verba 9ª (ouro)			
		Extraordinaria no exterior			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional................			460:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos..........			10:000$000
		Total da verba................................			470:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	 VARIAVEL — Ouro
		Verba 10ª (ouro e papel)		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)		
		Material de consumo		
1		Para despesa com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados......	20:000$000	
2		Para inserção do Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes no "Boletim Commercial do Brasil", inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas...	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)		
		Material de diversas despesas		
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro.		252:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia....		8:000$000
3		Para manutenção do serviço de Propaganda da herva-matte no estrangeiro..................................		20:000$000
4		Para manutenção de serviço identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1920, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos..................................		20:000$000
		Totaes da verba..................................	60:000$000	300:000$000
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1		Para despesas com pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. de F. Pan-Americana..................................	450:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio.................	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços d delimitação de fronteiras e a ligação com a E. de F. Pan-Americana..................................	250:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material a que o Governo tenha de occorrer durante o anno.................	20:000$000	
		Total da verba..................................	700:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA FIXA — Papel	DESPESA VARIAVEL — Papel
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
1		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade..........	500:000$000	
		Verba 13ª (papel)		
		Eventuaes		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material		
1		Para despesas extraordinarias, imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª..........		100:000$000

N. 3

Resumo das tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1	Secretaria de Estado.................	1.581:050$000	1.802:800$000		60:000$000
2	Corpo diplomatico......		50:000$000	1.616:250$000	668:824$444
3	Corpo consular.......................		85:000$000	1.750:500$000	556:724$776
4	Recepções officiaes......		150:000$000		
5	Congressos e Conferencias...........				100:000$000
6	Serviço telegraphico................				180:000$000
7	Repartições internacionaes..........				263:162$817
8	Ajudas de custo......................				290:000$000
9	Extraordinarias no Exterior..........				420:000$000
10	Expansão Economica		60:000$000		348:000$000
11	Commissões de limites e serviços Annexos............................	700:000$000			
12	Disponibilidade......................	450:000$000			
13	Eventuaes....................... ...		50:000$000		
		2.731:050$000	2.197:800$000	3.566:750$000	2.896:712$037

Recapitulação

Total, papel.. 4.928:850$000

Total, ouro... 6.463:462$037

Fixado para 1930:

Total, papel.. 5.398:970$000

Total, ouro.. 6.314:177$819

N. 4

Tabellas explicativas da proposta do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para 1930

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)					
		Secretaria de Estado					
		Legislação: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4 911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926; Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, e Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928, Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928 Lei n. 5.524 de 3 de setembro de 1928. Decreto, n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, Decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929, Lei n. 5.610, de 24 de dezembro ee 1929 e Lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1829.)					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO-VENCIMENTOS DO PESSOAL					
1	1	Ministro de Estado........	Venc.	72:000$000			
			Rep.	18:000$000			
			Cond.	12:000$000	102:000$000		
	2	Directores Geraes..........	Ord.	24:400$000			
			Grat.	12:000$000			
			Rep.	6:000$000			
				42:000$000	84:000$000		
	1	Consultor Juridico...........	Grat.	32:000$000	32:000$000		
	8	Directores de Secção........	Ord.	16:000$000			
			Grat.	8:000$000			
			Rep.	3:600$000			
				27:600$000	220:800$000		
	12	Primeiros Officiaes.........	Ord.	12:800$000			
			Grat.	6:400$000			
				19:200$000	230:400$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
	12	Segundos Officiaes..........	Ord.	9:600$000			
			Grat.	4:800$000			
				14:400$000	172:800$000		
	18	Terceiros Officiaes.........	Ord.	7:200$000			
			Grat.	3:600$000			
				10:800$000	194:400$000		
	1	Cartographo...............	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000	12:000$000		
	1	Calligrapho................	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca..............	Ord.	6:400$000			
			Grat.	3:200$000	9:600$000		
	1	Ajudante de Conservador..	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Zelador da Mappotheca....	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Porteiro...................	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000	12:000$000		
	1	Ajudante de Porteiro.......	Ord.	6:400$000			
			Grat.	3:200$000	9:600$000		
	10	Continuos..................	Ord.	5:120$000			
			Grat.	2:560$000			
				7:680$000	76:800$000		
	2	Correios...................	Ord.	5:120$000			
			Grat.	2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.................	Grat.	12:000$000	24:000$000		
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.................	Grat.	6:600$000	28:800$000		
	2	Auxiliares dos Directores Geraes..................	Grat.	4:800$000	9:600$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro................	Grat.	2:400$000	7:200$000		
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade....................	Grat.	12:000$000	12:000$000		
	20	Serventes..................	Ord.	3:600$000			
			Grat.	1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographos...........	Grat.	7:200$000	43:200$000		
	1	Telephonista..............	Grat.	5:400$000	5:400$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL	DESPESA OURO VARIAVEL
	1	Motorista.......... Grat.	8:400$000	8:400$000			
	1	Motorista.......... Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de motorista............. Grat.	3:720$000	3:720$000			
	1	Ajudante de motorista............ Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Cocheiro Grat.	6:000$000	6:000$000			
	1	Ajudante de cocheiro............ Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Lavador de carros. Grat.	3:600$000	3:600$000			
	3	Jardineiros......... Grat.	3:600$000	10:800$000			
	1	Electricista,........ Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de electricista............. Grat.	3:600$000	3:600$000	1.493:280$000		
2		Diarias dos Correios motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria..........................			6:570$000		
3		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria..			12:000$000		
4		Gratificações pela Redacção do Relatorio........				10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições.....				60:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo..........				10:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria..............				40:000$000	
8		Gratificações aos examinadores em concursos para o provimento de cargos iniciaes do Ministerio..				6:000$000	
		Addido:					
9	1	Conservador do Material, Annibal Quintiliano da Silva............. Ord. / Grat.	4:640$000 / 2:320$000	6:960$000	6:960$000		
10	4	Para pagamento a dois Directores Geraes e dous Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 do Decreto n. 4.555. de 10 de Agosto de 1922.....................			48:000$000		
11	2	Para dous redactores do Boletim do Ministerio........... Ord. / Grat.	6:080$000 / 3:040$000	9:120$000	18:240$000		
		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 39 do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920					30:000$000
		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto 18.088, de 27 de janeiro de 1928..................................				700:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª....			1.581:050$000	826:000$000	30:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESAS PAPEL — FIXA	DESPESAS PAPEL — VARIAVEL	DESPESA OURO — VARIAVEL
3		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL			
		Material permanente			
4		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado..		30:000$000	
5		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados, para o serviço da Secretaria de Estado..		50:000$000	
6		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á Bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio..		50:000$000	
7		Para pagamentos devidos por obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado..........		600:000$000	30:000$000
		Material de consumo			
8 9		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado..........		20:000$000	
10 11		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado......................		60:000$000	
12		Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da garage..		70:000$000	
		Despesas diversas de material			
		Consumo de gaz, luz e força electrica..........		50:000$000	
		Serviço telephonico..................................		30:000$000	
		Conducção de empregados em serviço..........		1:200$000	
		Carretos e transportes de material e espolios....		3:600$000	
		Despesas miudas e de prompto pagamento.......		12:000$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª...		976:800$000	30:000$000
		Totaes da Verba 1ª.....................	1.581:050$000	1.802:800$000	60:000$000
		Totaes da verba fixada para 1930.......	1.504 750$000	2.199:220$000	40:000$000

Pedem-se mais 76:300$000, para a parte fixa, devido á rectificação do decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929. que augmentou os vencimentos dos funccionarios publicos. A parte variavel, papel, foi diminuida de 396:420$000, devido, principalmente, á suppressão da 13ª sub-consignação do material. A parte variavel, ouro, foi augmentada de 20:000$ para compra de livros, motivada pela reorganização da Bibliotheca.

Verba 2ª (ouro)

Corpo Diplomatico

Legislação : Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.556, de 10 de agosto de 1922;

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922; Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.156 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928; Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928; Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928; Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929 e Lei n. 5.753, e de 27 dezembro de 1929.					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL					
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na França e na Gran-Bretanha.	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Rep.	35:000$000			
				57:500$000	172:500$000		
	1	Embaixador na Argentina...	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Repr.	30:000$000			
				52:500$000	52:500$000		
	1	Embaixador na Italia.......	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Repr.	25:000$000			
				47:500$000	47:500$000		
	3	Embaixadores na Belgica, em Portugal e na Santa Sé..	Ord.	15:500$000			
			Grat.	7:500$000			
			Repr.	22:000$000			
				44:500$000	133:500$000		
	1	Embaixador no Chile..... .	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Repr.	16:000$000			
				38:500$000	38:500$000		
	2	Embaixadores no Japão e no Mexico..............	Ord.	15:000$000			
			Grat.	7:500$000			
			Repr.	12:000$000			
				34:500$000	69:000$000		
	1	Ministro no Uruguay.......	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Repr.	19:000$000			
				37:750$000	37:750$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	14	Ministros na Allemanha, na Austria, na Bolivia, na Colombia, em Cuba e na America Central na espanha, na Hollanda, no Paraguay no Perú,na Polonia, na Rumania, na Suecia na Suissa e na Venezuela..............	Ord.	12:500$000			
			Grat.	6:250$000			
			Repr.	11:000$000			
				29:750$000	416:500$000		
	7	Ministros Residentes na China, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Hungria, na Noruega e na Tcheco-Slovaquia.....	Ord.	10:000$000			
			Grat.	5:000$000			
			Rep.	8:000$000			
				23:000$000	161:000$000		
	20	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Espanha, França, Gran-Bretanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay e mais um para servir onde o Governo designar........	Ord.	6:666$667			
			Grat.	3:333$333			
			Repr.	3:000$000			
				13:000$000	260:000$000		
	2	Primeiros Secretarios na Argentina, e nos Estados Unidos da America.......	Ord.	6:666$667			
			Grat.	3:333$333			
			Repr.	6:000$000			
				16:000$000	32:000$000		
	38	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran Bretanha, na Italia e em Portugal, um em cada uma das demais Embaixadas e Legações e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.................	Ord.	5:000$000			
			Grat.	2:500$000			
			Repr.	2:000$000			
				9:500$000	361:000$000		
	3	Segundos Secretarios sendo dois na Embaixada nos Estados Unidos da America e um na Embaixada na Argentina...	Ord.	5:000$000			
			Grat.	2:500$000			
			Repr.	4:000$000			
				11:500$000	34:500$000	1.816:250$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, 24 de julho de 1918		54:000$000
3		Para pagamento de gratificações de residencia de 2:000$ annuaes aos Chefes de missão na America que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$ aos que houverem completado dous annos, de accôrdo com o decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928		40:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios, quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações		4:000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios, emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal, e 3:200$ aos interpretes da Embaixada no Japão e das Legações na Dinamarca, Hollanda e Noruega		65:000$000
		Totaes da 1ª Consignação — Pessoal — da Verba 2ª	1.816:250$000	163:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)		
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS		
		Aluguel de Chancellarias		
1		Para o aluguel de casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:		
	1	Estados Unidos da America ... 43:931$111		
	1	Gran-Bretanha ... 26:000$000		
	1	Allemanha ... 22:333$333		
	1	Santa Sé ... 21:000$000		
	1	Italia ... 20:111$111		
	2	Chile e França, cada uma ... 20:000$000 ... 40:000$000		
	1	Uruguay ... 18:000$000		
	2	Hespanha e Portugal, cada uma. 16:000$000 ... 32:000$000		
	1	Perú ... 12:400$000		
	2	Hungria e Japão cada uma ... 12:000$000 ... 24:000$000		
	2	Cuba e America Central ... 11:200$000		
	1	Bolivia ... 11:000$000		
	1	Mexico ... 10:600$000		
	2	Austria e Colombia, cada uma .. 10:400$000 ... 20:800$000		
	1	Dinamarca ... 10:177$778		
	3	Belgica, Hollanda e Rumania cada uma ... 10:000$000 ... 30:000$000		
	2	Suecia e Suissa, cada uma ... 8:000$000 ... 16:000$000		
	1	Paraguay ... 7:800$000		
	2	Polonia e Tchecoslovaquia, cada uma ... 6:000$000 ... 12:000$000		
	1	Venezuela ... 5:700$000		
	1	Equador ... 5.471$111		
	3	China, Egypto e Noruega, cada uma ... 5:000$000 ... 15:000$000		415:524$444

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios...				10:000$000	
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
3		Conservação do predio e custeio dos serviços da Embaixada na Republica Argentina..........				15:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das Embaixadas e Legações................				30:000$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
5		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:					
	1	Estados Unidos da America..........		3:000$000			
	1	Gran-Bretanha.....................		2:700$000			
	3	França, Italia e Portugal, a cada uma..........	2:200$000	6:600$000			
	1	Republica Argentina...............		1:700$000			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma..................	1:400$000	5:600$000			
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma...........	1:200$000	2:400$000			
	7	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa, a cada uma...........	900$000	6:300$000			
	14	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Hespanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Tcheco-Slovaquia e Venezuela, a cada uma...	500$000	7:000$000		35:300$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª.....				505:824$444	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados..................					50:000$000
		Total da 3ª consignação da verba 2ª....					50:000$000
		Totaes da verba 2ª			1.816:250$000	668:824$444	50:000$000
		Totaes da verba fixada para 1930.			1.786:250$000	624:133$333	50:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA OURO FIXA	 VARIAVEL
		A parte fixa foi augmentada 30:000$, pela inclusão de mais dois segundos secretarios, em virtude do Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, pelo reajustamento de algumas despesas de representação. A parte variavel foi augmentada de 44:691$111, pelo reajustamento de alugueis de chancellarias e do expediente da varias missões diplomaticas.		
		Verba 3ª (ouro)		
		Corpo Consular		
		Legislação : Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.014, de 21 dc agosto de 1926; Lei n. 5.156; de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928; Lei n. 5.616, de 24 de dezembro de 1928 e Lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929.		
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)		
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO (VENCIMENTOS DO PESSOAL)		
1	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shanghai, Southampton, Yokohama Valparaiso.................. Ord. 10:833$333 Grat. 5:416$667 16:250$000 373:750$000		
	32	Consules de 1ª classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyão, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.................. Ord. 6:666$667 Grat. 3:333$333 10:000$000 320:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	32	Consules de 2ª classe em Alvear, Artigas, Barbados, Calcuttá Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Bella Unión, Santo Tomé, Tampico e Varsovia.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000 7:500$000	240:000$000		
	13	Consules de 2ª classe Adjuntos em Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris, Porto........	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000 7:500$000	97:500$000		
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Londres, Nova York e Paris....................	Ord. Grat.	3:000$000 1:500$000 4:500$000	103:500$000		
	87	Auxiliares dos outros Consulados..................	Ord. Grat.	2:500$000 1:250$000 3:750$000	326:250$000		
	13	Addidos Commerciaes......	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000 15:000$000	195:000$000		
	3	Inspectores Consulares.....	Ord. Grat.	11:666$667 5:833$333 17:500$000	52:500$000		
	1	Consul de 1ª classe, addido: Ildefonso Ayres Marinho	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333	10:000$000		
		Addicionaes e eventuaes					
2	9	Gratificações supplementares aos Consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayará-mirim, Iquitos e Kobe, a cada um..................................			3:000$000	27:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
3	1	Gratificação annual ao Consul Geral em Nova York........ Grat.		3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao Consul adjunto em Nova York......................... Grat.		2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactilographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo e de 3:500$000, ouro, para os Consules honorarios em Dresden e Swansea, sendo 2:000$000, ouro, ao primeiro, e 1:500$000, ouro, ao segundo..............		150:000$000		150:000$000
6		Para attender ao pagamento de substituição de Consules gerais e consules em licença com todos os vencimentos, em férias extraordinarias ou em commissão.................		70:000$000		70:000$000
		Totaes da 1ª Consignação pessoal da Verba 3ª.......			1.750:500$000	220:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellaria dos Consulados				
1		Alugueis de Chancellaria, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Nova York		10:666$667		
	1	Buenos Aires......................		10:250$000		
	1	Hamburgo..........................		8:000$000		
	2	Londres e Paris, cada uma.........	7:600$000	15:200$000		
	1	Montevidéo........................		4:900$000		
	1	Porto.............................		3:700$000		
	2	Lisboa e Valparaiso, cada uma....	3:120$000	6:240$000		
	1	Genova............................		3:000$000		
	1	Nova Orleans......................		2:866$666		
	1	Antuerpia.........................		2:844$444		
	1	Berlim............................		2:400$000		
	3	Bremen, Galatz e Helsingfors, cada uma.........................	2:266$667	6:800$000		
	1	Vienna,...........................		2:337$000		
	1	Baltimore.........................		2:300$000		
	2	Barcelona e Zurich, cada uma......	2:235$000	4:470$000		
	5	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha e Napoles, cada uma......	2:200$000	11:000$000		
	1	Rosario de Santa Fé...............		2:100$000		
	4	Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma.,........................	2:000$000	8:000$000		
	4	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia, cada uma.........	1:800$000	7:200$000		
	1	Liverpool.........................		1:778$889		
	2	Bruxellas e Genebra, cada uma.....	1:775$555	3:551$110		
	1	Yokohama..........................		1:666$667		
	2	Praga e Roma, cada uma........	1:600$000	3:200$000		
	6	Dantzig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas, Boulogne s/m. e Rotterdam, cada uma............	1:500$000	9:000$000		
	1	Lyão..............................		1:350$000		
	6	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, Salto e Santo Thomé, cada uma..............................	1:300$000	7:800$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	10	Cardiff Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Odessa, Osio, Southampton, Trieste e Vigo, cada uma.........	1:200$000	12:000$000		
	4	Alvear, Copenhague, Dublin, e Funchal, cada uma...............	1:100$000	4:400$000		
	18	Artigas, Barbada, Bella Unión, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Dakar, Elberfeld, Guayarámirim, La Rochelle, Madrid, Panamá, Paysandú, Rio Branco, Shanghai, Swansea e Varsovia cada uma..............	1:000$000	18:000$000		
	6	Gayenna, Corunha, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma..................	800$000	5:600$000		
	1	Saint Gall....................................		533$333		
	3	Aveiro, Braga e Katowice, cada uma	500$000	1:500$000		
	1	Coimbra.......................................		400$000		
	2	Gibraltar e S. Vicente, cada uma....	250$000	500$000		184:754$779
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de escriptorio para os Addidos commerciaes:				
2	13	Para o aluguel de escriptorios para 13 Addidos commerciaes e despesas correlatas..........		22:000$000		22:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
3		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellaria e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario.............		15:000$000		15:000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
4		Para fornecimentos de papel, livros uniformisados e machinas de escrever aos consulados de carreira..................................		45:000$000		45:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
5		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*				
	1	Nova York....................................		4:000$000		
	1	Liverpool....................................		3:500$000		
	1	Paris...		2:900$000		
	1	Buenos Aires..................................		2:300$000		
	1	Hamburgo......................................		2:200$000		
	1	Porto...		2:000$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um.......................	1:500$000	4:500$000		
	1	Barcelona.....................................		1:250$000		
	2	Antuerpia e Genova, a cada um.......	1:200$000	2:400$000		
	1	Havre...		1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um....................	900$000	2:700$000		
	2	Elberfeld e Glasgow, a cada um.....	800$000	1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000	3:750$000		
	1	Rotterdam.....................................		700$000		
	5	Assumpção, Berlim, Gothemburgo, Kobe e Zurich, a cada um........	600$000	3:000$000		
	3	Valparaiso, Vigo e Yokohama, cada um..........................	550$000	1:650$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
	8	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayarámirim, Genebra, Munich, e Rosario de SantaFé, a cada um....................	500$000	4:000$000			
	6	Baltimore, Chicago, Funchal, Galatz, Philadelphia e Shanghai, a cada um....	450$000	2:700$000			
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Helsingfors, Iquitos, Lyão, Madrid, Milão, Montreal, Posadas, Trieste e Vienna, a cada um....................	400$000	4:800$000			
	13	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Praga, Oslo, Paso de los Libres, Rivera e Salto, a cada um......	350$000	4:550$000			
	1	Dantzig..............................		250$000			
	7	Barbadas, Cherburgo, Corunha, Odessa, Panamá, Roma e Tampico, a cada um....................	200$000	1:400$000			
	11	Alvear, Artigas, Bella Unión, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santo Thomé e Varsovia, a cada um.	120$000	1:320$000			
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gibraltar, Malaga, Saint-Gall, São Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra-Nova, a cada um..............	100$000	1:200$000		60:170$000	
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
6		Para o expediente de 13 Addidos Commerciaes....................		13:000$000		13:000$000	
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESA DIVERSAS					
7		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional, situado no Porto....................				2:000$000	
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
		Expediente dos Vice-Consulados não remunerados					
8	2	Liverpool e Nova York, a cada um...............	500$000	1:000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova, e Hamburgo, a cada um.	200$000	1:000$000			
	3	Lisbôa, Paris e Porto, a cada um...............	200$000	600$000			
	2	Genebra e Marselha, a cada um	100$000	200$000			
		Para os demais Consulados Geraes e Consulados, a cada um...............	50$000	2:000$000		4:800$000	
		Total da 2ª consignação, material, da verba 3ª				346:724$776	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel)			
		Material permanente			
1		Para fornecimento ás chancellarias dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados			85:000$000
		Total da 3ª consignação, material, da verba 3ª			85:000$000
		Totaes da mesma verba 3ª	1.750:500$000	566:724$776	85:000$000
		Totaes da verba votada para 1930	1.750:500$000	480:131$669	85:000$000
		Pede-se, a mesma quantia para a parte fixa. A parte variavel foi augmentada de 86:593$107, devido ao reajustamento das verbas de aluguel e expediente de chancellarias e a um pequeno accrescimo na de pessoal extranumerario dos consulados, motivado pelo desenvolvimento dos serviços consulares e commerciaes.			
		Verba 4ª (papel)			
		Recepções officiaes			
		MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil			150:000$000
		Total da verba			150:000$000
		Total da verba votada para 1930			200:000$000
		Pedem-se menos 50:000$000.			
		Verba 5ª (ouro)			
		Congressos e Conferencias			
		1ª — CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para representação do Brasil nos Congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores		100:000$000	
		Total votado para 1930		100:000$000	
		Pede-se a mesma quantia votada para 1930.			

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Verba 6ª (ouro)		
		Serviço telegraphico		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material de despesas diversas		
1		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio		180:000$000
		Total da verba votada para 1930		180:000$000
		Pede-se a mesma quantia votada para 1930.		
		Verba 7ª (ouro)		
		Repartições Internacionaes		
		Material de despesas diversas		
		Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo:		
1		Para a União Pan-Americana, $ 40.558,87 — moeda americana ... 74:221$320		
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, 232.000 liras italianas ... 22:246$016		
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica, em Paris, 15.625 francos, ouro ... 5:515$625		
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras, em Bruxellas, 1.863 francos, ouro ... 657$640		
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza ... 235$333		
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro, em Bruxellas, 1.000 francos belgas ... 105$900		
7		Para as despesas de qualquer natureza, com o Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12:000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo instituto ... 113:388$369		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza ... 1:411$998		
9		Para o Tribunal de Arbitragem, Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.500 florins ... 2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.800 francos, moeda belga ... 1:111$111		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa	1:765$000		
12		Para subvenção á Commissão Permanente do Congresso Ferro-Viario Sul-Americano	1:765$500		
13		Para a Commissão Permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas, em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, moeda belga	529$500		
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira	2:500$000		
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de litteratura luzo-brasileira no King's College, de Londres, e na Universidade de Paris e de litteratura brasileira na Universidade de Lisbôa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 600 annuaes	5:333$333		
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-Americana de Washington, dollares 8.407,33	15:408$592		
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.247 francos, ouro	2:205$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien, com séde em Paris	7:500$000		
		Total da verba			263:162$817
		Total da verba votada para 1930			263:162$817
		Pede-se a mesma quantia votada para 1930.			

Verba 8ª (ouro)

Ajudas de custo

1ª CONSIGNAÇÃO

Pessoal

Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas do pessoal do quadro ou em commissão do Ministerio des Relações Exterior		180:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO

Material de diversas despesas

Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço		110:000$000
Total da verba		290:000$000
Total da verba votada para 1930		320:000$000
Pede-se menos 30:000$000.		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Verba 9ª (ouro)		
		Extraordinarias no Exterior		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional.............		390:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.......		30:000$000
		Total da verba proposta...............................		420:000$000
		Total da verba votada para 1930...............................		470:000$000
		Pedem-se menos 50:000$000.		
		Verba 10ª (ouro e papel)		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)		
		Material de consumo		
1		Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados..	20:000$000	
2		Para inserção do «Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes» no «Boletim Commercial do Brasil», inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas...	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)		
		Material de diversas despesas		
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no Estrangeiro.		300:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia...		8:000$000
3		Para a manutenção do serviço de Propaganda da herva-matte no estrangeiro		20:000$000
4		Para manutenção de serviço, identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1920, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos..		20:000$000
		Totaes da verba....................................	60:000$000	348:000$000
		Totaes da verba votada para 1929......................	60:000$000	300:000$000
		O desenvolvimento dos serviços de propaganda dos nossos productos no exterior justifica o augmento de 48:000$, proposto.		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA FIXA — Papel	DESPESA VARIAVEL — Papel
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1		Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. F. Pan-Americana......................................	450:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes do pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio................	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras e á ligação com a E. de F. Pan-Americana..	200:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material, a que o Governo tenha de occorrer durante o anno..................	20:000$000	
		Total da verba..	700:000$000	
		Total da verba votada para 1930........................	700:000$000	
		Pedem-se a mesma quantia votada para 1930.		
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade..	450:000$000	
		Total da verba votada para 1930........................	500:000$000	
		Pedem-se menos 50:000$000.		
		Verba 13ª (papel)		
		Eventuaes		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material		
		Para despesas extraordinarias e imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª..		100:000$000
		Votada para 1929..		100:000$000
		Pedem-se menos 50:000$00 0.		

N. 5

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931

Art. 3º. Com os serviços do Ministerio das Relações Exteriores o Governo dependerá a quantia de 3.629:143$$820, ouro, e 9.153:310$000, papel, de accôrdo com a discriminação constante da tabella annexa:

Numero das sub-consignações	Numero do pessoal	Natureza da despesa			Despesa papel — Fixa	Despesa papel — Variavel
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (papel)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (VENCIMENTOS DO PESSOAL)				
1	1	Ministro de Estado.....	Ven. Rep.	72:000$000 18:000$000	90:000$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32:000$000	32:000$000	
	1	Cartographo...........	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000	
	1	Calligrapho............	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	72:000$000	
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca........	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000	
	1	Ajudante do Conservador.................	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000	
	1	Zelador da Mappotheca	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000	
	1	Porteiro..............	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000	
	1	Ajudante de Porteiro....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000	
	10	Continuos.............	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000 7:680$000	76:800$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL Fixa	Variavel
	2	Correios..............	Ord.	5:120$000			
			Grat.	2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro............	Rep.	12:000$000	24:000$000		
	3	Auxiliares do Gabinete Ministro............	Rep.	9:600$000	28:000$000		
	2	Auxiliares do Secretariado Geral..........	Rep.	3:600$000	7:200$000		
	1	Dactylographa do Gabinete..............	Rep.	2:400$000	2:400$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.........	Rep.	2:400$000	7:200$000		
	20	Serventes.............	Ord.	3:600$000			
			Grat.	1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographas........	Grat.	7:200$000	43:200$000		
	1	Telephonista..........	Grat.	5:400$000	5:400$000		
	1	Motorista.............	Grat.	8:500$000	8:400$000		
	1	Motorista.............	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de motorista...	Grat.	3:720$000	3:720$000		
	1	Ajudante de motorista...	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Cocheiro..............	Grat.	6:000$000	6:000$000		
	1	Ajudante de cocheiro....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Lavador de carros......	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	3	Jardineiros............	Grat.	3:600$000	10:800$000		
	1	Electricista...........	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de electricista.	Grat.	3:600$000	3:600$000	562:880$000	
2		Diarias dos correios motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria..........				6:570$000	
3		Diarias dos plantões, a 10$ a diaria..........				7:300$000	
4		Fardamento do pessoal da Portaria..........					20:000$000
5		Para o pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, para os seguintes serviços da Secretaria de Estado:					

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						Fixa	Variavel
		Serviços de Communicações					
	3	Cryptographos.........	Grat.	10:800$000	32:400$000		
	1	Cryptographa...............................			7:800$000		
	1	Cryptographo...............................			5:400$000		
	1	Encarregado da expedição....................			5:400$000		
	1	Encarregado de malas diplomaticas...........			6:600$000		
	1	Contador....................................			7:800$000		
	2	Encarregados de entradas e sahidas........	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	2	Dactylographas........	Grat.	6:000$000	12:000$000		
		Archivo Central					
	8	Archivistas de 1ª classe..	Grat.	6:000$000	48:000$000		
	3	Archivistas de 2ª classe..	Grat.	5:400$00	16:200$000		
	1	Praticante............	Grat.	4:800$000	4:800$000		
		Archivo Geral					
	7	Archivistas de 1ª classe..	Grat.	3:000$000	21:000$000		
	7	Archivistas de 2ª classe.	Grat.	2:400$000	16:800$000		
		Bibliotheca					
	2	Auxiliares de 1ª classe...	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	4	Auxiliares de 2ª classe...	Grat.	5:400$000	21:600$000		
	1	Praticante............	Grat.	4:800$000	4:800$000		
		Serviços de Dactylographia					
	6	Dactylographas de 1ª classe..............	Grat.	6:000$000	36:000$000		
	3	Dactylographas de 2ª classe..............	Grat.	5:400$000	16:200$000		
		Serviços de Administração e Material					
	1	Almoxarife............	Grat.	9:000$000	9:000$000		
	1	Ajudante de almoxarife .	Grat.	7:800$000	7:800$000		
	2	Escripturarios.........	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	4	Praticantes...........	Grat.	5:400$000	21:600$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA PAPEL Variavel
		Serviço de Mimeographia					
	2	Mimeographistas.......	Grat.	6 :000$00	12 :000$000		
		Serviço de Passaportes					
	2	Auxiliares.............	Grat.	5 :400$000	10 :800$000		
		Serviço de Imprensa					
	1	Encarregado..........	Grat.	12 :000$000	12 :000$000		
		Officina de Encadernação					
	5	Encadernadores, com a diaria de 12$000........			20 :000$000		
		Portaria					
	4	Motoristas de caminhão.	Grat.	6 :000$000	24 :000$000		
	1	Electricista...........	Grat.	4 :800$000	4 :800$000		
	2	Marceneiros...........	Grat.	4 :200$000	8 :400$006		
	2	Telephonistas..........	Grat.	4 :200$000	8 :400$000		
	1	Telephonista...........	Grat.	3 :600$000	3 :600$000		
	1	Relojoeiro.............	Grat.	3 :600$000	3 :600$000		
	28	Mensalistas...........	Grat.	3 :600$000	100 :800$000		
	9	Mensalistas...........	Grat.	3 :600$000	27 :000$000		
	1	Roupeira..............	Grat.	2 :760$000	2 :760$000	575 :360$000	
		Totaes da 1ª Consignação da Verba 1ª..................				1.152 :110$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL					
		Material permanente					
1		Compra de material de uso permanente para o serviço da Secretaria de Estado................................				15 :000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados, para o serviço da Secretaria de Estado.............				10 :000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA PAPEL Variavel	DESPESA OURO Variavel
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á Bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio		15:000$000	5:000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado		10:000$000	
		Material de consumo			
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado		20:000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado		30:000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa e despesas da garage		60:000$000	
		Despesas diversas			
8		Consumo de gaz e força electrica		44:400$000	
9		Serviço telephonico		25:000$000	
10		Conducção de empregados em serviço		1:200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios		3:600$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento		9:400$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª		263:600$000	5:000$000
		Totaes da Verba 1ª	1.152:110$000	263:600$000	5:000$000

Verba 2ª (ouro e papel)

Corpo Diplomatico

1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL

(Ouro e papel)

1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTO (PAPEL)

Pessoal com exercicio no estrangeiro

NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL Fixa
11	Embaixadores	Ord.	28:000$000		
		Grat.	14:000$000		
			42:000$000	462:000$000	
15	Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe	Ord.	24:000$000		
		Grat.	12:000$000		
			36:000$000	540:000$000	
7	Ministros plenipotenciarios de 2ª classe	Ord.	20:000$000		
		Grat.	10:000$000		
			30:000$000	210:000$000	
22	Primeiros Secretarios de Legação	Ord.	16:000$000		
		Grat.	8:000$000		
			24:000$000	528:000$000	
14	Segundos Secretarios de Legação	Ord.	12:000$000		
		Grat.	6:000$000		
			18:000$000	738:000$000	
	Total da 1ª Sub-Consignação				2.478:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA PAPEL Variavel	DESPESA OURO Variavel
2		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)			
		(Pessoal em exercicio na Secretaria de Estado)			
	2	Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe... Ord. 24:000$ Grat. 12:000$ — 36:000$ — 72:000$			
	4	Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe.. Ord. 16:000$ Grat. 8:000$ — 96:000$			
	6	1os Secretarios de Legação............. Ord. 12:800$ Grat. 6:400$ — 19:200$ — 115:200$			
	6	2os Secretarios de Legação................ Ord. 9:600$ Grat. 4:800$ — 14:400$ — 86:400$			
		Total da 2ª Sub-consignação...............	369:600$00		
3		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)			
		Para completar os vencimentos do pessoal transferido da Secretaria de Estado quando estiver em exercicio no estrangeiro......................	30:000$000		
		Total da 3ª Sub-consignação	30:000$0000		
4		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (ouro)			
		Para os empregados contractados, de accôrdo com o Dec. 18.088, de 1928, das seguintes missões:			
	4	Dactylographos-archivistas, servindo nas Embaixadas em Washington, Londres, Paris e Roma, cada uma.......... 3:600$ — 14:400$			
	7	Interpretes servindo na Embaixada em Tokio e nas Legações em Budapest, Copenhague, Haya, Oslo, Peiping e Stockholmo, cada uma.... 3:200$ — 22:400$			
	1	Interprete servindo na Legação em Bukarest.............. 1:600$ — 1:600$			
		Total da 4ª Sub-consignação..............			38:400$000
5		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (papel)			
		Para os funccionarios diplomaticos nas condições do art. 11 do Decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931......................................		450:000$000	
		Total da 5ª Sub-consignação..................		450:000$000	
6		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (ouro)			
		Para os funccionarios diplomaticos nas condições do art. 10 e seu § do Decreto n. 19.562, de 15 de janeiro de 1931..............................			1.000:000$000
		Total da 6ª Sub-consignação.............			1.000:000$000
		Totaes da 1ª Consignação pessoal da verba 2ª.......	2.877:600$000	450:000$000	1.038:400$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO Fixa	DESPESA OURO Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro) — DA VERBA 2ª			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Alugueis de chancellaria			
		Para aluguel de casa para chancellaria das seguintes missões diplomaticas, prestadas as contas dos alugueis e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:			
	1	Estados Unidos da America	40 :000$000		
	1	Gran-Bretanha	22 :000$000		
	1	Allemanha	19 :000$000		
	1	Chile	18 :000$000		
	2	Italia e Vaticano, cada uma 16 :000$000	32 :000$000		
	1	França	15 :000$000		
	1	Uruguay	14 :000$000		
	1	Espanha	13 :000$000		
	1	Perú	12 :000$000		
	5	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico e Portugal, cada uma 10 :000$000	50 :000$000		
	2	Austria e Hollanda, cada uma 9 :000$000	18 :000$000		
	2	Bolivia e Suecia, cada uma 8 :000$000	16 :000$000		
	1	Paraguay	7 :500$000		
	1	Dinamarca	7 :000$000		
	1	Suissa	6 :500$000		
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tchecoslovaquia, cada uma 6 :000$000	24 :000$000		
	2	Colombia e Venezuela, cada uma 5 :500$000	11 :000$000		
	4	China Equador, Noruega e Turquia, cada uma 5 :000$000	20 :000$000		
		Total da 1ª Sub-consignação da Verba 2ª		345 :000$000	
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliarios			20 :000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
3		Conservação do predio da Embaixada na Republica Argentina			5 :000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
4		Para fornecimento de papel, livros, uniformizados e machinas de escrever ás chancellarias das missões diplomaticas			30 :000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
5		Para o expediente das seguintes missões diplomaticas:			
	6	Argentina, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia e Portugal, a cada uma 1 :500$000	9 :000$000		
	1	Uruguay	1 :200$000		
	3	Allemanha, Chile e Hollanda, a cada uma 1 :000$	3 :000$000		
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma 800$000	1 :600$000		
	5	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico e Perú, a cada uma 600$000	3 :000$000		
	16	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Equador, Espanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Turquia, Vaticano e Venezuela, a cada uma 400$000	6 :400$000		24 :200$000
		Totaes da 2ª Consignação da Verba 2ª			79 :200$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixo	DESPESA PAPEL Variavel	DESPESA OURO Fixo	DESPESA OURO Variavel
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)				
		Material permanente				
1		Para fornecimento ás chancellarias das Missões Diplomaticas de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....................		20 :000$000		
		Total da 3ª Consignação da Verba 2ª.................		20 :000$000		
		Totaes da verba 2ª...........	2.877 :600$000	470 :000$000	345 :000$000	1.117 :600$000
		Verba 3ª (ouro e papel)				
		Corpo Consular				
1		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro e papel)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)				
		Pessoal com exercicio no estrangeiro				
	23	Consules geraes: Ord. 20 :000$ Grat. 10 :000$ 30 :000$ 690 :000$				
	32	Consules de 1ª classe: Ord. 16 :000$ Grat. 8 :000$ 24 :00 $ 768 :000$				
	45	Consules de 2ª classe: Ord. 12 :000$ Grat. 6 :000$ 18 :000$ 810 :000$				
		Total da 1ª Sub-Consignação....	2.268 :000$000			
2		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)				
		Pessoal com exercicio na Secretaria de Estado				
	4	Consules geraes: Ord. 16 :000$ Grat. 8 :000$ 24 :000$ 96 :000$				
	6	Consules de 1ª classe: Ord. 12 :800$ Grat. 6 :400$ 19 :200$ 115 :200$				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA PAPEL Variavel	DESPESA OURO Fixa	DESPESA OURO Variavel
	6	Consules de 2ª classe: Ord. 9:600$ Grat. 4:800$ 14:400$ 86:400$				
	18	Consules de 3ª classe: Ord. 7:200$ Grat. 3:600$ 10:800$ 194:400$				
		Total na 2ª Sub-Consignação...........	492:000$000			
3		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (Papel)				
		Para completar os vencimentos do pessoal transferido da Secretaria de Estado quando estiver em exercicio no estrangeiro.....	30:000$000			
		Total da 3ª Sub-consignação..........	30:000$000			
4		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (Ouro)				
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres, Ord. 3:000$ Grat. 1:500$ 4:500$ 103:500$				
	87	Auxiliares dos outros Consulados: Ord. 2:500$ Grat. 1:250$ 326:250$				
		Totaes da 4ª Sub-consignação.........			429:750$000	
1		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO (Ouro)				
	1	Para occorrer ás gratificações dos empregados contractados, de accôrdo com o Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, dos seguintes Consulados:				
	1	Consulado em Aalborg — Auxiliar interprete........... 2:133$333				
	1	Consulado Geral em Antuerpia — Auxiliar interprete...... 2:666$667				
	1	Consulado Geral em Amsterdam — Auxiliar interprete.. 1:200$000				
	1	Consulado em Christiansund — Auxiliar interprete....... 1:800$000				
	1	Consulado em Gothemburgo — Auxiliar interprete.......... Grat. 2:000$000				
	1	Consulado Geral em Hamburgo — Auxiliar interprete...... Grat. 3:200$000				
		Consulado em Helsingfors — Auxiliar interprete........... Grat. 2:400$000				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA PAPEL Variavel	DESPESA OURO Fixa	DESPESA OURO Variavel
	1	Consulado Geral em Kobe — Auxiliar interprete....... Grat. 1:600$000				
	1	Consulado em Oslo — Auxiliar interprete.......... Grat. 2:000$000				
	1	Consulado em Praga — Auxiliar interprete...... Grat. 1:400$000				
	1	Consulado em Rotterdam — Auxiliar interprete. Grat. 1:200$000				
	1	Consulado em Stockholmo — Auxiliar interprete.. Grat. 1:800$000				
	1	Consulado Geral em Yokohama —Auxiliar interprete.. Grat. 1:600$000				25:000$000
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS— (Ouro)				
	10	Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União Melo, Paso de los Libres, Páysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 3:000$000......................			30:000$000	
		Total da 6ª Sub-consignação......			30:000$000	
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (papel)				
		Para occorrer ao pagamento da representação do pessoal consular em exercicio na Secretaria de Estado, de accôrdo com o art. 11 e seu § do Dec. n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931....		300:000$000		
		Total da 7ª Sub-consignação.....		300:000$000		
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (Ouro)				
		Representação do pessoal consular, quando em exercicio no estrangeiro...				500:000$000
		Total da 8ª Sub-consignação.....				500:000$000
		Totaes da 1ª Consignação (Pessoal)	2.790:000$000	300:000$000	459:000$000	525:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO (DESPESAS DIVERSAS)				
		Alugueis de chancellaria dos Consulados				
		Alugueis de chancellaria, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
1	1	Nova York................ 10:000$				
	1	Buenos Aires.............. 9:000$				
	1	Hamburgo................. 7:000$				
	2	Londres e Paris a cada uma uma 5:000$000........... 10:000$				
	1	Montevidéo................ 4:500$				

Numero das sub-consignações	Numero de repartições	Natureza da despesa	Despesa papel Fixa	Despesa papel Variavel	Despesa ouro Fixa	Despesa ouro Variavel
	5	Antuerpia, Genova, Nova Orleans, Porto e Valparaiso, a cada uma 2:500$000....... 12:500$				
	11	Assumpção, Baltimore, Barcelona, Berlim, Bremen, Havre, Helsinglors, Lisboa, Napoles, Philadelphia e Rosario, a cada uma 2:000$000.. 22:000$				
	2	Amsterdam e Liverpool, a cada uma 1:800$000........ 3:600$				
	2	Gothemburgo e Zurich, a cada uma 2:000$000........... 3:200$				
	10	Bahia Blanca, Bordéos, Capetown, Glasgow, Kobe, Marselha, Norfolk, Praga, Rotterdam e Yokohama, a cada uma 1:500$000........... 15:000$				
	1	Genebra..................... 1:400$				
	1	Lyão....................... 1:300$				
	23	Alexandria, Cadiz, Cardiff, Colonia, Dantzig, Galveston, Iquitos, Jacksonville, La Plata, Manchester, Montreal, Oslo, Port-Arthur, S. Francisco, S. João de Terra Nova, Savannah, Shanghai, Southampton, Stockholmo, Trieste, Varsovia, Vienna e Wuppertal, a cada uma 1:200$000 27:600$				
	13	Aalborg, Almeria, Athenas, Belgrado, Beyruth, Calcuttá, Christiansund, Constantinopla, Malaga, Milão, Newport, Swansea e Vigo, a cada uma 1:000$000........... 13:000$				
	19	Alvear, Artigas, Bella União, Cobija, Dakar, Guayaramirin, Las Palmas, Livorno, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Saint-Gall, Santo Tomé, Tampico, Turim e Valencia, a cada uma 800$000................. 15:200$				
	3	Boulogne-Sur-Mer, Cherburgo e Dunkerque, a cada uma 700$000................. 2:100$				
	1	Funchal.................... 600$				158:000$000
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (DESPESAS DIVERSAS)				
		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario........................				12:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (MATERIAL DE CONSUMO)				
3		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever aos consulados de carreira............				40:000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (MATERIAL DE CONSUMO)				
4		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*				
	1	Nova York................ 3:500$				
	1	Liverpool.................. 2:500$				
	2	Hamburgo e Paris, a cada um 2:200$000........... 4:400$				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
				Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	1	Buenos Aires	1:800$				
	4	Lisbôa, Londres, Montevidéo e Porto, a cada um 1:500$.	6:000$				
	3	Antuerpia, Genova e Havre, a cado um 1:000$	3:000$				
	1	Amsterdam	800$				
	10	Barcelona, Bordéos, Glagow, Kobe, Marselha, Napoles, Nova Orleans, Rosario de Santa Fé, Southampton e Vigo, a cada um 600$000	6:000$				
	7	Berlim, Bremen, Gothemburgo, Manchester, Norfolk, Philadelphia, e Rotterdam a cada um 500$000..—..	3:500$				
	9	Assumpção, Bahia Blanca, Cadiz, Cardiff, Capetown, Swansea, Wuppertal, Yokohama e Zurich, a cada um 400$000	3:600$				
	23	Aalborg, Baltimore, Beyruth, Calcuttá, Constantinopla, Dakar, Dunkerque, Funchal, Galveston, Genebra, Helsingfors, Jacksonville, Lyão, Malaga, Oslo, Porto Arthur, Savannah, Shangghai, Stockholmo, Trieste, Valparaizo, Varsovia e Vienna, a cada um 300$	6:900$				
	35	Alexandria, Almeria, Alvear, Artigas, Athenas, Bella União, Belgrado, Boulogne-Sur Mer, Cherburgo, Christiansud, Colonia, Cobija, Dantzig, Guayaramerin, Iquitos, La Plata, Las Palmas, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Newport, Paso de Los Libres, Paysandú, Posadas, Praga, Rio Branco, Rivera, Saint Gall, S. João de Terra Nova, S. Francisco, Santo Tomé, Tampico, Turim e Valencia, a cada um 200$000	7:000$				49:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (DESPESAS DIVERSAS)					
5		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional situado no Porto					1:000$000
		Total da 2ª Consignação, material, da Verba 3ª					260:000$000
		Totaes da verba 3ª		2.790:000$000	300.000$000	459:750$000	735:000$000

Verba 4ª (papel)

Recepções Officiaes

CONSIGNAÇÃO UNICA

1	Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil		200:000$000		
	Total da verba		200:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA OURO Variavel
		Verba 5ª (ouro)			
		Congresso e Conferencias			
		I — CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para representação do Brasil nos Congressos e Conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores			50 :000$000
		Verba 6ª (ouro)			
		Serviço Telegraphico			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio			150 :000$000
		Verba 7ª (ouro)			
		Repartições Internacionaes			
		Material de despesas diversas			
		Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes e despesas correlatas, sendo:			
1		Para a União Pan-Americana, $ 44.612,87 — moeda americana	74 :221$320		
2		Para as despesas com o Instituto de Cooperação Intellectual inclusive 12 :000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo Instituto e 4 :800$ para o Secretario	20 :000$000		
3		Para o Tribunal de Arbitragem Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.500 florins	2 :572$500		
		Total da verba			96 :793$820
		Verba 8ª (ouro)			
		Ajudas de custo			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Pessoal			
1		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas de funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio do Exterior			200 :000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA OURO Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1		Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço		100:000$000
		Total da verba		300:000$000
		Verba 9ª (ouro)		
		Extraordinario no Exterior		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1		Para despesas extraordinarias, industriaes ou de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional		250:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos		10:000$000
		Total da verba		260:000$000
		Verba 10ª		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO UNICA		
1		Para serviços de propaganda do Brasil no estrangeiro		500:000$000
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de Limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1		Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterisação das fronteiras do Brasil	400:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio	30:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL Fixa	DESPESA OURO Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras	150:000$000	
2		Para augmento eventuaes de despesas de material, a que o Governo tenha de occorrer durante o anno	20:000$000	
		Total da verba	600:000$000	
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade	500:000$000	
			500:000$000	

N.

Balanço de estam

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	16 :712$200	13 :500$000	—
	Hamburgo	» »	640 :916$500	205 :700$000	1 :061$000
	Bremen	» 1ª Classe	12 :424$700	26 :000$000	—
	Munich	» 2ª »	4 :245$500	2 :000$000	—
	Altona	» Honorario	—	—	—
	Baden-Baden	» »	—	—	—
	Bonn	» »	—	—	—
	Dresden	» »	—	—	—
	Elberfeld	» »	—	—	—
	Hannover	» »	—	—	—
	Magdeburgo	» »	—	—	—
	Nuremberg	» »	—	—	—
	Colonia	Vice-Consulado	—	—	—
	Dusseldorf	» »	—	—	—
	Francfort	» »	—	—	—
	Leipzig	» »	—	—	—
	Stuttgart	» »	—	—	—
Argentina	Buenos Aires	Cons. Geral	64 :264$700	213 :090$000	—
	Posadas	» 2ª Classe	1 :405$000	14 :900$000	—
	Rosario de S. Fé	» 1ª »	125 :155$800	—	—
	Alvear	» 2ª »	1 :580$000	1 :000$000	—
	Paso de los Libres	» » »	17 :851$500	—	—
	Santo Tomé	» » »	3 :928$500	—	—
	Concordia	» Honorario	—	—	—
	Corrientes	» »	—	—	—
	Bahia Blanca	Vice-Consulado	—	—	—
	La Plata	» »	—	—	—
	Monte Caseros	» »	—	—	—

6

pilhas em 1930

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	9 :995$000	20 :271$200	—
—	—	36 :150$000	—	—	288 :060$100	523 :467$400	—
—	—	—	—	—	26 :259$400	12 :165$300	—
—	—	—	—	—	1 :882$000	4 :363$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
1 :117$000	4 :800$000	—	—	—	2 :029$000	3 :888$000	—
108$000	—	—	—	—	28$000	80$000	—
821$000	1 :250$000	—	—	—	732$000	1 :339$000	—
10 :294$000	10 :000$000	—	—	—	9 :456$000	10 :838$000	—
3 :204$500	—	—	—	—	751$000	2 :453$500	—
5 :062$000	—	—	—	—	47$000	5 :015$000	—
2 :028$000	—	—	—	—	—	2 :028$000	—
1 :655$000	10 :600$000	—	—	—	3 :523$000	8 :732$000	—
—	7 :500$000	—	—	—	1 :732$000	5 768$000	—
4 :510$700	2 :000$000	—	—	—	1 :983$000	4 :527$700	—
1 :061$000	—	—	—	1 :061$000	—	—	—
1 :515$000	—	—	—	—	332$000	1 :183$000	—
—	—	28 :050$000	—	—	156 :390$300	92 :914$400	—
—	—	—	—	—	7 :115$500	9 :189$500	—
—	—	—	—	—	46 :439$000	78 :716$800	—
—	—	—	—	—	423$000	2 :157$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	3 :876$500	13 :975$000	—
—	—	—	—	—	225$500	3 :703$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
2 :180$000	15 :600$000	—	—	—	12 :558$500	5 :221$500	—
2 :430$900	12 :450$000	—	—	—	10 :188$100	4 :692$800	—
262$000	—	—	—	—	77$000	185$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consuldos
Austria	Vienna	Cons. 2ª Classe	1:936$500	10:000$000	—
	Graz	» Honorario	182$000	—	—
	Innsbruck	Vice-Consulado	—	—	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	254:115$700	286:250$000	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	11:280$500	—	—
	Charleroi	Vice-Consulado	—	—	—
	Gand	» »	—	—	—
	Liège	» »	—	—	—
	Louvain	» »	—	—	—
	Ostende	» »	—	—	—
	Verviers	» »	—	—	—
Bolivia	Cobija	Cons. 2ª Classe	3:575$000	1:950$000	—
	Guayaramirim	» » »	2:638$500	—	—
	Pedra Branca	Vice-Consulado	—	—	—
Chile	Valparaizo	Cons. Geral	4:960$500	7:500$000	—
	Santiago	Cons. Honorario	838$000	—	—
	Concepcion	Vice-Consulado	—	—	—
	Coronel	» »	—	—	—
	Lota	» »	—	—	—
	Punta Arenas	» »	—	—	—
	Talcahuano	» »	—	—	—
China	Shanghai	Cons. Geral	8:107$500	—	—
Costa Rica	São José	» Honorario	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	—	—
Dinamarca	Copenhaque	» 2ª Classe	16:777$700	5:000$000	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	13$000	185$000	—
Dinamarca	Aalborg	Vice-Consulado	—	—	—
	Aarhus	» »	—	—	—
	Kolding	» »	—	—	—
	Odense	» »	—	—	—
R. Dominicana	Santo Domingo	Cons. Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	5:919$500	—	—
	Cairo	Vice-Consulado	—	—	—
	Port Said	» »	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	4 :023$000	7 :913$500	354$000
—	—	—	—	—	—	182$000	—
198$000	—	—	—	—	—	198$000	—
—	—	330$000	—	—	108 :522$800	431 :512$900	—
—	—	—	—	—	2 :532$000	8 :748$500	—
70$000	80$000	—	—	—	16$000	134$500	—
455$500	—	—	—	—	220$000	235$500	—
171$500	250$000	—	—	—	72$000	349$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
62$500	—	—	—	—	9$000	53$000	—
651$000	—	—	—	—	24$000	627$000	—
—	—	—	—	—	1 :358$000	4 :167$000	—
—	—	—	—	—	623$000	2 :015$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	2 :660$000	—	—	1 :751$500	8 :049$000	—
—	—	—	—	—	48$000	790$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
216$000	220$000	—	198$000	—	144$000	94$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
945$000	—	—	—	—	326$000	619$000	—
137$900	2 :440$000	—	—	—	1 :949$100	628$800	—
—	—	—	—	—	742$000	7 :365$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	248$000
—	—	4 :752$500	—	—	1 :819$000	15 :206$200	—
—	—	—	—	—	46$000	152$000	81$000
2 :510$000	4 :662$500	—	—	—	5 :522$000	1 :650$500	—
408$500	50$000	—	—	—	52$000	406$500	—
198$500	—	—	—	—	—	198$500	—
590$600	40$000	—	—	—	8$000	622$600	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	946$000	4 :973$000	—
411$200	—	—	—	—	152$000	259$200	—
549$000	—	—	—	—	4$000	545$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Equador...........	Quayaquil.............	Cons. Honorario..	—	—	—
	Quito................	» » ..	—	—	—
Espanha..........	Barcelona.............	Cons. Geral......	35 :800$400	43 :100$000	286$000
	Cadiz................	» 1ª Classe..	35 :256$000	—	—
	Madrid...............	» » ..	496$000	2 :100$000	—
	Vigo.................	» » ..	49 :927$100	28 :180$000	—
	Corunha..............	Cons. Honorario..	910$000	—	—
	Malaga...............	» » ..	8 :415$700	16 :000$000	—
	Las Palmas...........	» » ..	2 :957$900	6 :600$000	—
	Sevilha..............	» » ..	4 :715$500	6 :400$000	—
	Teneriffe............	» » ..	2 :486$400	—	—
	Alicante.............	Vice-Consulado..	—	—	—
	Almeria..............	» » ..	—	—	—
	Bilbáo...............	» » ..	—	—	—
	Cartagena............	» » ..	—	—	—
	Cordoba..............	» » ..	—	—	—
	Gijón................	» » ..	—	—	—
	Jerez de la Frontera....	» » ..	—	—	—
	Palma de Mallorca.....	» » ..	—	—	—
	São Sebastião..........	» » ..	—	—	—
	Santander............	» » ..	—	—	—
	Tarragona............	» » ..	—	—	—
	Torrevieja...........	» » ..	—	—	—
	Valencia.............	» » ..	—	—	—
	Villa Garcia...........	» » ..	—	—	—
Estados Unidos....	Nova Orleans..........	Cons. Geral......	106 :585$400	92 :800$000	3 :897$500
	Nova York...........	» »......	553 :853$500	71 :000$000	—
	Baltimore............	» 1ª Classe..	24: 896$100	—	—
	Chicago..............	» » » ..	20 :295$500	31 :900$000	2 :000$000
	Philadelphia..........	» » » ..	42 :721$100	95 :000$000	—
	Newport News........	» 2ª » ..	74 :406$500	—	—
	Norfolk..............	» » » ..	77 :153$100	12 :450$000	—
	Boston...............	» Honorario..	—	—	—
	Honolulù.............	» » ..	—	—	—

SELLO ADHESIVO								SELLO POR VERBA
		CREDITO						
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados			
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados	
—	—	—	—	—	—	—	10$000	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	17 :952$700	—	—	12 :361$600	48 :872$100	—	
—	—	—	—	—	11 :731$400	23 :524$600	—	
—	—	—	—	—	1 :178$000	1 :418$000	12$000	
—	—	—	—	—	26 :962$100	51 :145$000	—	
—	—	—	—	—	—	910$000	4 :004$000	
—	—	—	—	—	10 :373$800	14 :041$900	—	
—	—	—	—	—	2 :888$700	6 :669$200	1 :446$000	
—	—	—	—	—	5 :018$000	6 :097$500	—	
—	—	—	—	—	1 :557$500	928$900	—	
1 :235$400	3 :630$000	—	—	—	4 :460$500	404$900	—	
4 :160$600	1 :600$000	—	—	—	4 :593$900	1 :166$700	—	
2 :019$800	—	—	—	—	592$000	1 :427$800	—	
286$000	—	—	—	—	—	286$000	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
2 :338$500	—	—	—	—	465$000	1 :873$500	—	
49$500	—	—	—	—	—	49$500	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
98$000	200$000	—	—	—	206$000	92$000	—	
596$500	300$000	—	—	—	215$000	681$500	—	
233$700	3 :995$000	—	—	—	2 :245$000	1 :983$700	—	
1 :067$800	122$500	—	—	—	335$000	855$300	—	
1 :422$600	6 :250$300	—	—	—	4 :116$400	3 :556$200	—	
607$000	1 :855$200	—	—	—	1 :580$000	882$200	—	
—	—	39 :345$000	—	—	12 :351$100	151 :586$800	8$000	
—	—	—	—	—	317 :182$700	307 :670$800	—	
—	—	—	—	—	5 :122$400	19 :773$700	—	
—	—	7 :350$000	—	—	1 :630$000	45 :215$500	8$700	
—	—	—	—	—	21 :209$100	116 :512$000	—	
—	—	—	—	—	2 :045$500	72 :861$000	—	
—	—	10 :500$000	—	—	6 :320$100	72 :783$000	—	
4 :537$100	—	—	—	—	805$000	3 :732$100	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Estados Unidos....	Pensacola.............	Cons. Honorario..	—	—	—
	Portland....	» » ..	—	—	—
	São Francisco.........	» » ..	—	—	—
	S. Thomaz............	» » ..	—	—	—
	Charleston............	Vice-Consulado..	—	—	—
	Galveston.............	» » ..	—	—	—
	Jacksonville...........	» » ..	—	—	—
	Los Angeles...........	» » ..	—	—	—
	Pascagoula............	» » ..	—	—	—
	Port Arthur...........		—	—	—
	S. João Porto Rico.....	» » ..	—	—	—
	São Luiz..............	» » ..	—	—	—
	Savannah.............	» » ..	—	—	—
	Seattle...............	» » ..	—	—	—
	Tampa...............	» » ..	—	—	—
Finlandia...........	Helsingfors............	Cons. 2ª Classe..	8 :931$500	24 :300$000	—
França............	Havre...............	» Geral......	177 :227$700	14 :500$000	—
	Marselha..............	» »	96 :718$800	—	—
	Paris.................	» »	89 :636$000	71 :500$000	—
	Bordéos...............	» 1ª Classe..	46 :447$400	21 :600$000	—
	Boulogne s/Mer........	» » » ..	23 :108$000	6 :500$000	—
	Lyon.................	» » » ..	19 :649$000	—	—
	Cherburgo............	» 2ª Classe..	10 :292$300	—	—
	La Rochelle...........	» » » ..	6 :967$600	—	—
	Cannes...............	» Honorario..	—	—	—
	Dunkerque............	» » ..	—	—	—
	Nantes...............	» » ..	1 :054$100	—	—
	Nice.................	» » ..	2 :378$500	—	—
	Strasburgo............	» » ..	—	—	—
	Toulouse..............	» » ..	—	—	—
	Bayonne..............	Vice-Consulado..	—	—	—
	Biarritz...............	» » ..	356$000	—	—
	Calais................	» » ..	—	—	—
	Cette.................	» » ..	—	—	—

SELLO ADHESIVO

Vice-Consulados: Transferidas do exercicio anterior	Vice-Consulados: Recebidas do Consulado	CREDITO — Consulados: Remettidas aos Vice-Consulados	CREDITO — Consulados: Devolvidas á Secretaria de Estado	CREDITO — Vice-Consulados: Devolvidas ao Consulado	CREDITO — Consulados e Vice-Consulados: Utilizadas durante o exercicio	CREDITO — Consulados e Vice-Consulados: Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA: Consulados e Vice-Consulados
554$000	—	—	—	—	—	554$000	—
4:345$700	—	—	—	—	1:079$500	3:266$200	—
5:511$000	5:850$000	—	—	2:000$000	4:791$000	4:570$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
3:823$700	—	—	—	—	2:006$200	1:817$500	—
2:829$300	8:300$000	—	—	—	8:622$500	2:506$800	—
2:326$900	15:075$000	—	—	—	9:552$000	7:849$900	—
7:992$000	—	—	—	—	3:416$000	4:576$000	—
2:503$000	—	—	—	—	—	2:503$000	—
7:152$000	14:460$000	—	—	—	19:097$700	2:514$300	—
1:519$600	—	—	—	—	241$000	1:278$600	—
974$000	—	—	—	—	44$000	930$000	—
8:834$200	10:500$000	—	—	—	12:115$000	7:219$200	—
2:530$500	1:510$000	—	—	—	2:114$000	1:916$500	—
—	1:510$000	—	—	—	—	1:510$000	—
—	—	—	—	—	8:500$000	24:731$500	—
—	—	—	—	—	46:772$300	144:955$400	—
—	—	—	—	—	16:919$300	79:799$500	—
—	—	600$000	—	—	54:491$000	106:045$000	—
—	—	—	—	—	17:279$900	50:767$500	—
—	—	8:410$000	—	—	4:150$000	17:048$000	—
—	—	—	—	—	3:209$000	16:440$000	—
—	—	—	—	—	4:017$000	6:275$300	—
—	—	—	—	—	128$000	6:839$600	—
—	—	—	—	—	—	—	40$000
2:410$400	8:050$000	—	—	—	5:392$800	5:067$600	—
—	—	—	—	—	12$000	1:042$100	—
—	—	—	—	—	1:451$000	927$500	240$000
1:326$000	600$000	—	—	—	753$000	1:173$000	—
91$500	—	—	—	—	20$000	71$500	—
345$600	—	—	—	—	12$000	333$600	—
—	—	—	—	—	12$000	344$000	—
231$000	360$000	—	—	—	280$000	311$000	—
117$000	—	—	—	—	—	117$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
França	Grenoble	Vice-Consulado	—	—	—
	Pau	» »	—	—	—
	Toulon	» »	—	—	—
	Vichy	» »	—	—	—
Poss. Francezas	Cayenna	Cons. 2ª Classe	3:388$000	—	—
	Dakar	» » »	8:365$600	5:000$000	—
	Alger	» Honorario	60$000	—	—
	Oran	» »	—	—	—
	Tunis	» »	—	—	—
Grã Bretanha	Liverpool	» Geral	373:538$300	—	3:510$500
	Londres	» »	295:263$100	148:025$000	—
	Southampton	» »	60:365$800	48:100$000	—
	Cardiff	» 1ª Classe	73:462$500	47:900$000	—
	Glasgow	» » »	76:436$600	—	—
	Manchester	» » »	50:025$200	—	—
	Dublin	» 2ª »	2:736$000	—	—
	Swansea	» » »	39:228$000	45:000$000	—
	Belfast	Vice-Consulado	—	—	—
	Birmingham	» »	—	—	—
	Bradford	» »	—	—	—
	Bristol	» »	—	—	—
	Dundee	» »	—	—	—
	Falmouth	» »	—	—	—
	Hull	» »	—	—	—
	Leeds	» »	—	—	—
	Leith	» »	—	—	—
	New-Castle-on-Tyne	» »	—	—	—
	Newport	» »	—	—	—
	Plymouth	» »	—	—	—
	Sheffield	» »	—	—	—
Poss. Britannicas	Capetown	Cons. 1ª Classe	13:198$300	14:500$000	—
	Barbados	» 2ª »	5:614$200	—	—
	Calcutta	» » »	8:677$900	3:400$000	—
	Montreal	» » »	18:159$500	17:180$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
127$000	—	—	—	—	—	127$000	—
395$500	—	—	—	—	48$000	347$500	—
160$000	—	—	—	—	12$000	148$000	—
117$000	—	—	—	—	4$000	113$000	—
—	—	—	—	—	1 :346$000	2 :042$000	—
—	—	—	—	—	5 :181$500	8 :184$100	—
—	—	—	—	—	—	60$000	—
919$900	—	—	—	—	190$000	721$900	—
292$500	—	—	—	—	—	292$500	—
—	—	14 :001$000	—	—	97 :588$400	265 :459$400	—
—	—	4 :650$000	—	—	105 :456$300	333 :181$800	—
—	—	—	—	—	35 :909$400	72 :556$400	—
—	—	—	—	—	32 :698$900	88 :663$600	—
—	—	1 :800$000	—	—	15 :221$500	59 :415$100	—
—	—	—	—	—	12 :642$000	37 :383$200	—
—	—	—	—	—	20$000	2 :716$000	—
—	—	—	—	—	16 :676$000	67 :552$000	—
895$500	320$000	—	—	—	264$000	951$500	—
2 :338$000	4 :050$000	—	—	—	2 :367$000	4 :021$000	—
893$500	900$000	—	—	—	518$000	1 :275$500	—
3 :510$500	956$000	—	—	3 :510$500	69$000	887$000	—
3 :664$000	1 :800$000	—	—	—	2 :772$000	2 :692$000	—
1 :670$800	—	—	—	—	46$000	1 :624$800	—
2 :839$400	4 :650$000	—	—	—	4 :021$000	3 :468$400	—
406$500	—	—	—	—	31$000	375$500	—
606$500	—	—	—	—	177$000	429$500	—
6 :246$300	—	—	—	—	1 :286$300	4 :960$000	—
584$800	7 :775$000	—	—	—	7 :079$500	1 :280$300	—
1 :011$700	—	—	—	—	10$000	1 :001$700	—
490$000	—	—	—	—	40$000	450$000	—
—	—	—	—	—	10 :456$300	17 :242$000	—
—	—	—	—	—	740$000	4 :874$200	—
—	—	—	—	—	7 :060$300	5 :017$600	359$800
—	—	6 :719$500	—	—	2 :043$000	26 :577$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Poss. Britannicas...	Bombaim	Cons. Honorario..	3:102$200	—	—
	Hong-Kong	» » ..	13:279$000	5:500$000	—
	Kingston	» » ..	—	—	—
	Port of Spain	» » ..	621$500	1:775$000	—
	Santa Lucia	» » ..	—	—	—
	Sydney	» » ..	—	—	—
	Terra Nova	» » ..	8:931$700	12:200$000	—
	Burgeo	» » ..	—	—	—
	Gaspe	» » ..	—	—	—
	Hallifax	» » ..	—	—	—
	Hobart	» » ..	—	—	—
	Melbourne	» » ..	—	—	—
	Paspebiac	» » ..	—	—	—
	Quebec	Vice-Consulado..	—	—	—
	Rangoon	» » ..	—	—	—
	St. John (N. B.)	» » ..	—	—	—
	Toronto	» » ..	—	—	—
	Vancouver	» » ..	—	—	—
	Wellington	» » ..	—	—	—
Grecia	Athenas	Cons. Honorario..	636$800	7:100$000	—
	Salonica	» » ..	—	—	—
Guatemala	Guatemala	» » ..	—	—	—
Haiti	Port au Prince	» » ..	—	—	—
Hungria	Budapesth	Legação	—	5:700$000	—
Italia	Genova	Cons. Geral	138:914$100	48:000$000	—
	Napoles	» » ..	101:380$200	—	—
	Roma	Cons. 1ª Classe..	2:169$500	4:000$000	—
	Trieste	» » » ..	25:519$900	—	—
	Livorno	» 2ª » ..	5:035$200	11:000$000	—
	Milão	» » » ..	11:035$300	5:000$000	—
	Chiavari	Cons. Honorario..	96$000	—	—
	Florença	» » ..	503$300	1:850$000	—
	Palermo	» » ..	4:211$500	—	—
	Rapallo	» » ..	41$000	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	188$000	2 :914$200	—
—	—	—	—	—	6 :382$000	12 :397$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1 :256$500	1 :140$000	722$500
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	8 :741$000	12 :390$700	—
46$700	—	—	—	—	—	46$700	—
922$000	—	—	922$000	—	—	—	—
2 :224$000	4 :105$000	—	—	—	1 :801$500	4 :527$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
922$000	—	—	922$000	—	—	—	—
922$000	—	—	—	—	—	922$000	—
1 :037$500	—	—	—	—	18$000	1 :019$500	—
1 :030$000	1 :214$500	—	—	—	107$500	2 :137$000	—
1 :150$400	400$000	—	—	—	368$000	1 :182$400	—
2 :306$300	1 :000$000	—	—	—	704$000	2 :602$300	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1 :213$400	6 :523$400	—
—	—	—	—	—	—	—	44$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	877$000	4 :823$000	—
—	—	4 :050$000	—	—	56 :466$000	126 :398$100	—
—	—	2 :180$000	—	—	14 :201$900	84 :998$300	—
—	—	—	—	—	1 :776$500	4 :393$000	—
—	—	—	—	—	4 :767$200	20 :752$700	—
—	—	—	—	—	6 :843$500	9 :191$700	—
—	—	—	—	—	6 :520$000	9 :630$300	—
—	—	—	—	—	—	96$000	—
—	—	—	—	—	288$000	2 :065$300	—
—	—	—	—	—	177$000	4 :034$500	—
—	—	—	—	—	—	41$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Italia	Savona	Cons. Honorario	16 :923$000	—	—
	Spezzia	» »	641$600	—	—
	Turim	» »	8 :371$000	—	—
	Veneza	» »	2 :294$500	3 :800$000	—
	Ancona	Vice-Consulado	—	—	—
	Bari	» »	—	—	—
	Bolonha	» »	—	—	—
	Brindisi	» »	—	—	—
	Catania	» »	—	—	—
	Lucca	» »	—	—	—
	Messina	» »	—	—	—
	Milazzo	» »	—	—	—
	Riposto	» »	—	—	—
Japão	Yokoama	Cons. Geral	17 :885$000	—	—
	Kobe	» 1ª Classe	78 :145$100	—	—
	Nagasaki	» Honorario	—	—	—
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	1 :214$000	—	—
Marrocos	Tanger	» »	2 :604$000	—	—
Mexico	Tampico	» 2ª Classe	6 :315$000	15 :900$000	—
	Mexico	» Honorario	1 :102$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice-Consulado	—	—	—
Monaco	Monte Carlo	Cons. Honorario	—	—	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
Noruega	Oslo	» 1ª Classe	30 :100$400	21 :000$000	—
	Aalesund	Vice-Consulado	—	—	—
	Bergen	» » »	—	—	—
	Christiansund	» » »	—	—	—
	Stavanger	» » »	—	—	—
	Trondhjem	» » »	—	—	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	85 :540$100	25 :000$000	—
	Rotterdam	» 1ª Classe	66 :968$800	6 :745$000	—
	Haya	Cons. Honorario	1 :589$000	600$000	—
Poss. Neerlandeza	Paramaribo	» »	—	—	—
	Willemstad	» »	3 :803$900	2 :215$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	16:923$000	—
—	—	—	—	—	—	641$600	—
—	—	—	—	—	3:848$000	4:523$000	—
—	—	—	—	—	1:191$100	4:903$400	—
1:782$500	—	—	—	—	16$000	1:766$500	—
26$500	80$000	—	—	—	31$000	75$500	—
230$000	300$000	—	—	—	236$000	294$000	—
37$500	—	—	—	—	—	37$500	—
1:220$700	1:700$000	—	—	—	838$600	2:082$100	—
4:496$000	3:750$000	—	—	—	5:300$000	2:946$000	—
525$000	400$000	—	—	—	371$000	554$000	—
76$500	—	—	—	—	—	76$500	—
628$500	—	—	—	—	12$000	616$500	—
—	—	—	—	—	8:070$500	9:814$500	—
—	—	—	—	—	22:936$200	55:208$900	—
78$000	—	—	—	—	48$200	30$000	—
—	—	—	—	—	138$000	1:076$000	—
—	—	—	—	—	—	2:604$000	—
—	—	4:960$000	—	—	7:812$500	9:442$500	—
—	—	—	—	—	109$000	993$000	—
1:678$000	4:960$000	—	—	—	4:891$500	1:746$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	12:250$000	—	—	9:983$500	28:866$900	—
3:106$500	2:350$000	—	—	—	3:041$000	2:415$500	—
1:621$800	200$000	—	—	—	791$000	1:030$800	—
2:037$000	8:950$000	—	—	—	8:262$000	2:725$000	—
3:354$800	—	—	—	—	12$000	3:342$800	—
672$500	750$000	—	—	—	284$000	1:138$500	—
—	—	—	—	—	41:983$800	68:556$300	—
—	—	—	—	—	18:765$100	54:948$700	—
—	—	—	927$000	—	1:262$000	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	2:464$300	3:554$600	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Panamá	Panamá	Cons. 1ª Classe	—	—	—
Paraguay	Assumpção	» Geral	19 :034$400	20 :000$000	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—
	Villa Conceptión	» »	—	—	—
	Villa Encarnacion	» »	—	—	—
Perú	Iquitos	Cons. 2ª Classe	27 :466$000	5 :250$000	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	—	—
Dantzig	Dantzig	Cons. 1ª Classe	10 :253$500	—	—
Polonia	Varsovia	» 2ª »	12 :285$000	24 :100$000	—
Portugal	Lisbôa	» Geral	302 :339$000	153 :000$000	518$000
	Porto	» »	85 :422$500	216 :510$000	—
	Braga	» Honorario	4 :928$500	—	—
	Coimbra	» »	5 :104$000	—	—
	Leiria	» »	12 :539$000	—	—
	Villa do Conde	» »	—	—	—
	Caminha	Vice-Consulado	—	—	—
	Elvas	» »	—	—	—
	Faro	» »	—	—	—
	Figueira da Foz	» »	—	—	—
	Setubal	» »	—	—	—
	Vianna do Castello	» »	—	—	—
	Villa Real	» »	—	—	—
	S. Tiago — Cid. da Praia	» »	—	—	—
Poss. Portuguezas	Funchal	Cons. 2ª Classe	43 :215$200	22 :000$000	—
	Lourenço Marques	» Honorario	—	—	—
	São Vicente	» »	3 :825$700	2 :000$000	—
	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	—	—	—
	Horta (Fayal)	» »	—	—	—
	Loanda	» »	—	—	—
	Ponta Delgada	» »	—	—	—
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	2 :041$000	4 :000$000	—
São Salvador	São Salvador	» Honorario	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	» 1ª Classe	30 :204$300	29 :700$000	—
	Kristianstad	» Honorario	3 :994$000	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	—	342$000
—	—	4:000$000	—	—	5:961$000	29:073$400	—
360$500	—	—	—	—	—	360$500	—
316$000	4:000$000	—	—	—	1:909$000	2:407$000	—
1:249$100	—	—	—	—	324$000	925$100	—
—	—	—	—	—	5:012$000	27:704$000	—
—	—	—	—	—	—	—	36$000
—	—	—	—	—	3:038$000	7:215$500	—
—	—	—	—	—	9:615$000	26:770$000	—
—	—	850$000	—	—	125:132$800	329:874$200	—
—	—	1:080$000	—	—	121:974$700	178:877$800	6$000
—	—	—	—	—	2:768$000	2:160$500	—
—	—	—	—	—	1:381$000	3:723$000	—
—	—	—	—	—	146$900	12:393$000	—
1:617$000	—	—	—	—	958$000	659$000	—
434$500	480$000	—	—	—	414$000	500$500	—
775$000	—	—	—	—	—	775$000	—
532$000	—	—	—	518$000	14$000	—	—
265$500	250:000	—	—	—	239$000	276$500	—
274$500	—	—	—	—	8$000	266$500	—
2:058$500	—	—	—	—	576$000	1:482$500	—
1:197$000	600$000	—	—	—	1:259$000	538$000	—
2:937$000	—	—	—	—	30$000	2:907$000	—
—	—	—	—	—	10:625$900	54:589$300	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	2:351$000	3:474$700	—
1,703$700	—	—	—	—	291$000	1:412$700	—
1:196$000	600$000	—	—	—	276$000	1:520$000	—
366$000	—	—	—	—	20$000	346$000	—
1:362$900	—	—	—	—	244$000	1:118$900	—
—	—	—	—	—	2:783$000	3:258$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	3:822$000	—	—	17:489$000	38:582$800	—
—	—	—	—	—	—	3:994$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
Paiz	Séde	Classe	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Consulados
Suecia	Stockolmo	Cons. Honorario	16:811$000	—	—
	Helsingborg	Vice-Consulado	—	—	—
	Malmo	» »	—	—	—
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	12:321$000	—	—
	Zurich	» » »	20:703$100	22:000$000	—
	Lausanne	Cons. Honorario	—	—	—
	Saint Gall	» »	—	—	—
	Berna	Vice-Consulado	—	—	—
Syria	Beyruth	Cons. Honorario	356$000	3:150$000	—
	Haife	» »	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	» 2ª Classe	12:662$000	—	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	122:836$900	48:000$000	—
	Salto	» 1ª Classe	5:637$100	—	—
	Artigas	» 2ª »	1:690$600	2:400$000	—
	Mello	» » »	414$100	1:540$000	—
	Paysandú	» » »	2:554$000	—	—
	Rio Branco	» » »	1:337$200	—	—
	Rivera	» » »	8:146$000	—	—
	Santa Rosa	» » »	1:542$000	—	—
	Tacuarembó	Vice-Consulado	—	—	—
Venezuela	Caracas	Cons. Honorario	—	—	—
Yogos-Slavia	Belgrado	» »	—	—	—
			1:749$000	—	—
			5.161:492$600	2.391:145$000	11:273$000

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	3 :846$500	12 :964$500	—
526$000	120$000	—	—	—	90$000	556$000	—
2 :169$700	3 :712$500	—	—	—	3 :833$000	2 :049$200	—
—	—	850$000	—	—	1 :175$000	10 :296$000	—
—	—	7 :900$000	—	—	7 :329$600	27 :474$100	—
2 :302$000	—	—	—	—	952$000	1 :350$000	—
4 :688$500	7 :900$000	—	—	—	4 :863$000	7 :725$500	—
410$000	850$000	—	—	—	349$000	911$000	—
—	—	—	—	—	1 :009$000	2 :497$700	161$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1 :597$000	11 :065$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	75$000	—	—	73 :917$800	96 :844$100	—
—	—	—	—	—	224$500	5 :412$600	—
—	—	—	—	—	336$000	3 :754$600	—
—	—	—	—	—	174$000	1 :780$100	—
—	—	—	—	—	418$000	2 :136$000	—
—	—	—	—	—	360$500	976$700	—
—	—	—	—	—	3 :569$000	4 :577$000	—
—	—	—	—	—	727$000	815$000	—
334$300	75$000	—	—	—	173$000	236$300	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	149$000	1 :600$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
204 :264$000	225 :298$200	225 :298$200	2 :969$000	7 :089$500	2.436 :337$500	5.321 :778$600	8 :123$000

N.

Renda Consular em 1930 —

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	9:995$000	—	—
	Hamburgo	» »	288:060$100	—	—
	Bremen	» 1ª Classe	26:259$400	—	—
	Munich	» 2ª »	1:882$000	—	—
	Altona	» Honorario	—	—	—
	Baden-Baden	» »	2:029$000	—	1:014$500
	Bonn	» »	28$000	—	14$000
	Dresden	» »	732$000	—	366$000
	Elberfeld	» »	9:456$000	—	3:952$333
	Hannover	» »	751$000	—	375$500
	Magdeburgo	» »	47$000	—	23$500
	Nuremberg	» »	—	—	—
	Colonia	Vice-Consulado	3:523$000	—	1:761$500
	Dusseldorf	» »	1:732$000	—	866$000
	Francfort	» »	—	—	—
	Leipzig	» »	1:983$000	—	991$500
	Stuttgart	» »	332$000	—	166$000
Argentina	Buenos Aires	Cons. Geral	156:390$300	—	—
	Posadas	» 2ª Classe	7:115$500	—	—
	Rosario de S. Fé	» 1ª »	46:439$000	—	—
	Alvear	» 2ª »	423$000	—	—
	Paso de los Libres	» » »	3:876$500	—	—
	Santo Tomé	» » »	225$500	—	—
	Concordia	Cons. Honorario	—	—	—
	Corrientes	» »	—	—	—
	Bahia Blanca	Vice-Consulado	12:558$500	—	4:000$000
	La Plata	» »	10:188$100	—	4:000$000
	Monte Caseros	» »	77$000	—	38$500
Austria	Vienna	Cons. 2ª Classe	4:023$000	354$000	—
	Graz	» Honorario	—	—	—

7

Arrecadação de emolumentos

EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
9 :995$000	239$334	—	—	10 :234$334	
288 :060$100	6 :780$360	—	—	294 :840$460	
26 :259$400	592$488	—	—	26 :851$888	
1 :882$000	39$920	—	—	1 :921$920	
—	—	—	—	—	
1 :014$500	—	1 :014$500	—	1 :014$500	
14$000	—	14$000	—	14$000	
366$000	—	366$000	—	366$000	
5 :503$667	—	3 :952$333	—	5 :503$667	
375$500	—	375$500	—	375$500	
23$500	—	23$500	—	23$500	
—	—	—	—	—	
1 :761$500	—	1 :761$500	—	1 :761$500	
866$000	—	866$000	—	866$000	
991$500	—	991$500	—	991$500	
—	—	—	—	—	
166$000	—	166$000	—	166$000	
156 :390$300	8 :777$154	—	—	165 :167$454	
7 :115$500	277$646	—	—	7 :393$146	
46 :439$000	1 :938$814	—	—	48 :377$814	
423$000	16$481	—	—	439$481	
3 :876$500	157$535	—	—	4 :034$035	
225$500	12$566	—	—	237$666	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
8 :558$500	—	4 :000$000	—	8 :558$500	
6 :188$100	—	4 :000$000	—	6 :188$100	
38$500	—	38$500	—	38$500	
4 :377$000	8$036	—	—	4 :385$036	
—	—	—	—	—	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Austria	Innsbruck	Vice-Consulado	—	—	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	108 :522$800	—	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	2 :532$600	—	—
	Charleroi	Vice-Consulado	16$000	—	8$000
	Gand	» »	220$000	—	110$500
	Liège	» »	72$000	—	36$000
	Ostende	» »	9$000	—	4$500
	Louvain	» »	—	—	—
	Verviers	» »	24$000	—	12$000
Bolivia	Cobija	Cons. 2ª Classe	1 :358$000	—	—
	Guayaramirim	» » »	623$000	—	—
	Pedra Branca	Vice-Consulado	—	—	—
Chile	Valparaizo	Cons. Geral	1 :751$500	—	—
	Santiago	» Honorario	48$000	—	24$000
	Conception	Vice-Consulado	—	—	—
	Coronel	» »	144$000	—	72$000
	Lota	» »	—	—	—
	Punta Arenas	» »	326$000	—	151$000
	Talcahuano	» »	1 :949$100	—	974$550
China	Shanghai	Cons. Geral	742$000	—	—
Costa Rica	São José	» Honorario	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	248$000	124$000
Dinamarca	Copenhague	» 2ª Classe	1 :819$000	—	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	46$000	81$000	63$500
Dinamarca	Aalborg	Vice-Consulado	5 :522$000	—	2 :761$000
	Aarhuns	» »	52$000	—	26$000
	Kolding	» »	—	—	—
	Odense	» »	8$000	—	4$000
Rep. Dominicana	Santo Domingo	Cons. Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	946$000	—	—
	Cairo	Vice-Consulado	152$000	—	76$000
	Port Said	» »	4$000	—	2$000
Equador	Quayaquil	Cons. Honorario	—	10$000	5$000
	Quito	» »	—	—	—
Espanha	Barcelona	» Geral	12 :361$600	—	—
	Cadiz	» 1ª Classe	11 :731$400	—	—

EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
108:522$800	2:217$328	—	—	110:740$128	
2:532$000	49$704	—	—	2:581$704	
8$000	—	8$000	—	8$000	
110$000	—	110$000	—	110$000	
36$000	—	36$000	—	36$000	
4$500	—	4$500	—	4$500	
—	—	—	—	—	
12$000	—	12$000	—	12$000	
1:358$000	245$703	—	—	1: 03$703	
623$000	15$331	—	—	638$331	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:751$500	630$060	—	—	2:381$560	
24$000	5$183	24$000	—	29$183	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
72$000	—	72$000	—	72$000	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
175$000	—	151$000	—	175$000	
974$550	—	974$550	—	974$550	
742$000	37$406	—	11$482	767$924	
—	—	—	—	—	
124$000	$406	124$000	074	124$332	
1:819$000	353$776	—	—	2:172$776	
63$500	$128	63$500	—	63$628	
2:761$000	—	2:761$000	—	2:761$000	
26$000	—	26$000	—	26$000	
—	—	—	—	—	
4$000	—	4$000	—	4$000	
—	—	—	—	—	
946$000	142$926	—	—	1:088$926	
76$000	—	76$000	—	76$000	
2$000	—	2$000	—	2$000	
5$000	$037	5$000	—	5$037	
—	—	—	—	—	
12:361$600	1:570$073	—	—	13:931$673	
11:731$400	563$043	—	—	12:294$443	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Espanha	Madrid	Cons. 1ª Classe	1:178$000	12$000	—
	Vigo	» » »	26:962$100	—	1:846$000
	Corunha	» Honorario	—	400$000	4:000$000
	Malaga	» »	10:373$800	—	2:143$350
	Las Palmas	» »	2:888$700	1:446$000	2:509$000
	Sevilha	» »	5:018$500	—	742$750
	Teneriffe	» »	1:557$500	—	2:164$250
	Alicante	Vice-Consulado	4:460$500	—	1:981$950
	Almeria	» »	4:593$900	—	284$000
	Bilbáo	» »	592$000	—	—
	Cartagena	» »	—	—	—
	Cordoba	» »	—	—	232$500
	Gijón	» »	465$000	—	—
	Jerez de la Frontera	» »	—	—	—
	Palma de Mallorca	» »	—	—	103$000
	San Sebastian	» »	206$000	—	95$500
	Santander	» »	215$000	—	1:062$500
	Terragona	» »	2:245$000	—	167$500
	Torrevieja	» »	335$000	—	1:686$200
	Valencia	» »	4:116$400	—	782$000
	Villa Garcia	» »	1:580$000	8$000	1:322$221
Estados Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	12:351$100	—	—
	Nova York	» »	317:182$700	—	—
	Baltimore	» 1ª Classe	5:122$400	8$700	
	Chicago	» » »	1:630$000	—	—
	Philadelphia	» » »	21:209$100	—	—
	Newport News	Cons. 2ª Classe	2:045$500	—	—
	Norfolk	» » »	6:320$100	—	402$500
	Boston	» Honorario	805$000	—	—
	Honolulu	» »	—	—	—
	Pensacola	» »	—	—	539$750
	Portland	» »	1:079$500	—	2:395$500
	São Francisco	» »	4:791$000	—	—
	S. Thomaz	» »	—	—	
	Charleston	Vice-Consulado	2:006$200	—	1:003$100
	Galveston	» »	8:622$500	—	4:000$000

EMOLUMENTOS — DEBITO: Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	EMOLUMENTOS — DEBITO: Lucros por differenças de cambio	EMOLUMENTOS — CREDITO: Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	EMOLUMENTOS — CREDITO: Perdas por differenças de cambio	EMOLUMENTOS — CREDITO: Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
1:190$000	59$962	—	—	1:249$962	
26:962$100	1:620$677	—	—	28:582$777	
2:158$000	111$405	1:846$000	—	2:269$405	
6:373$800	589$163	4:000$000	—	6:962$963	
2:191$350	122$499	2:143$350	—	2:313$849	
2:509$000	136$257	2:509$000	—	2:645$257	
814$750	11$481	742$750	21$713	804$518	
2:296$250	—	2:164$250	—	2:296$250	
2:611$950	—	1:981$950	—	2:611$950	
308$000	—	284$000	—	308$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
232$500	—	232$500	—	232$500	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
103$000	—	103$000	—	103$000	
119$500	—	95$500	—	119$500	
1:182$500	—	1:062$500	—	1:182$500	
167$500	—	167$500		167$500	
2:430$200	—	1:686$200	—	2:430$200	
806$000	—	782$000	—	806$000	
11:028$879	199$698	1:322$221	—	11:228$577	
317:182$700	1:843$975	—	—	319:026$675	
5:131$100	26$638	—	—	5:157$738	
1:630$000	31$202	—	—	1:661$202	
21:209$100	123$157	—	—	21:332$257	
2:045$500	18$399	—	—	2:063$899	
6:320$100	52$752	—	—	6:372$852	
402$500	1$351	402$500	—	403$851	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
539$750	—	539$750	—	53$750	
2:395$500	—	2:395$500	—	2:395$500	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:003$100	—	1:003$100	—	1:003$100	Não foram recebidos os mappas.
4:622$500	—	4.000$000	—	4:622$500	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Estados Unidos...	Jacksonville.........	Vice-Consulado....	9:552$000	—	4:000$000
	Los Angeles.........	» » ..	3:416$000	—	1:624$000
	Pascagoula..........	» » ...	—	—	—
	Port Arthur.........	» » ...	19:097$700	—	4:000$000
	S. João Porto Rico..	» » ...	241$000	—	120$500
	São Luiz...........	» » ...	44$000	—	22$000
	Savannah...........	» » ...	12:115$000	—	4:000$000
	Seattle.............	» » ...	2.114$000	—	1:051$000
	Tampa..............	» » ...	—	—	—
Finlandia..........	Helsingfors..........	Cons. 2ª Classe...	8:500$000	—	—
França...........	Havre..............	» Geral.........	46:772$300	—	—
	Marselha...........	» »	16:919$300	—	—
	Paris...............	» »	54:491$000	—	—
	Bordéos............	Cons. 1ª Classe...	17:279$900	—	—
	Boulogne sur-mer....	» » »...	4:150$000	—	—
	Lyon...............	» » »...	3:209$000	—	—
	Cherburgo..........	Cons. 2ª Classe...	4:017$000	—	—
	La Rochelle	» » »...	128$000	—	—
	Cannes.............	» Honorario...	—	40$000	20$000
	Dunkerque..........	» » ...	5:392$800	—	2:696$400
	Nantes.............	» » ...	12$000	—	6$000
	Nice...............	» » ...	1:451$000	240$000	833$500
	Strasburgo..........	» » ...	753$000	—	376$500
	Toulouse...........	» » ...	20$000	—	10$000
	Bayonne............	Vice - Consulado...	12$000	—	6$000
	Biarritz............	» » ...	12$000	—	6$000
	Calais..............	» » ...	280$000	—	140$000
	Cette..............	» » ...	—	—	—
	Grenoble...........	» » ...	—	—	—
	Pau................	» » ...	48$000	—	24$000
	Toulon.............	» » ...	12$000	—	6$000
	Vichy..............	» » ...	4$000	—	2$000
Poss. Francezas...	Cayenna............	Cons. 2ª Classe...	1:346$900	—	—
	Dakar..............	» » »...	5:181$500	—	—
	Alger..............	» Honorario...	—	—	—
	Oran...............	» » ...	190$000	—	95$000
	Tunis..............	» » ...	—	—	—

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
5:552$000	—	4:000$000	—	5:552$000	
1:792$000	—	1:624$000	—	1:792$000	
—	—	—	—	—	
15:092$700	—	4:000$000	—	15:097$700	
120$500	—	120$500	—	120$500	
22$000	—	22$000	—	22$000	
8:115$000	—	4:000$000	—	8:115$000	
1:063$000	—	1:051$000	—	1:063$000	
—	—	—	—	—	
8:500$000	104$813	—	—	8:604$813	
46:772$300	866$589	—	—	47:638$889	
16:919$300	301$465	—	—	17:220$765	
54:491$000	999$239	—	—	55:490$239	
17:279$900	315$469	—	—	17:595$369	
4:150$000	126$822	—	—	4:276$822	
3:209$000	60$185	—	—	3:269$185	
4:017$000	64$998	—	—	4:081$998	
128$000	$813	—	—	128$813	
20$000	$370	20$000	—	20$370	
2:696$400	—	2:696$400	—	2:696$400	
6$000	$111	6$000	—	6$111	
857$500	17$758	833$500	—	875$258	
376$500	—	376$500	—	376$500	
10$000	$185	10$000	—	10$185	
6$000	—	6$000	—	6$000	
6$000	—	6$000	37	5$963	
140$000	—	140$000	—	140$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
24$000	—	24$000	—	24$000	
6$000	—	6$000	—	6$000	
2$000	—	2$000	—	2$000	
1:346$000	23$888	—	—	1:369$888	
5:181$500	76$313	—	—	5:257$813	
—	—	—	—	—	
95$000	—	95$000	—	95$000	
—	—	—	—	—	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Cons les
Grã Bretanha	Liverpool	Cons. Geral	97 :588$400	—	—
	Londres	» »	105 :456$300	—	—
	Southampton	» »	35 :909$400	—	—
	Cardiff	Cons. 1ª Classe	32 :698$900	—	—
	Glasgow	» » »	15 :221$500	—	—
	Manchester	» » »	12 :642$000	—	—
	Dublin	» 2ª »	20$000	—	—
	Swansea	» Honorario	16 :676$000	—	4 :000$000
	Belfast	Vice-Consulado	264$000	—	132$000
	Birmingham	» »	2 :367$000	—	1 :183$500
	Bradford	» »	518$000	—	259$000
	Bristol	» »	69$000	—	34$500
	Dundee	» »	2 :782$000	—	1 :386$000
	Falmouth	» »	46$000	—	23$000
	Hull	» »	4 :021$000	—	2 :010$500
	Leeds	» »	31$000	—	15$500
	Leith	» »	177$000	—	88$500
	New Castle on Tyne	» »	1 :286$300	—	643$150
	Newport	» »	7 :079$500	—	3 :539$750
	Plymouth	» »	10$000	—	5$000
	Sheffield	» »	40$000	—	20$000
Poss. Britannicas	Capetown	Cons. 1ª Classe	10 :456$300	—	—
	Barbados	» 2ª »	740$000	—	—
	Calcutta	» » »	7 :060$300	359$800	—
	Montreal	» » »	2 :03$000	—	—
	Bombaim	» Honorario	188$000	—	94$000
	Hongkong	» »	6 :382$000	—	3 :191$000
	Kingston	» »	—	—	—
	Port of Spain	» »	1 :256$500	722$500	961$250
	Santa Lucia	» »	—	—	—
	Sydney	» »	—	—	—
	Terra Nova	» »	8 :741$000	—	3 :745$000
	Burgeo	» »	—	—	—
	Gaspe	» »	—	—	—
	Hallifax	» »	1 :801$500	—	900$750

EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
97 :588$400	3 :837$679	—	—	101 :426$079	
105 :456$300	3 :984$681	—	—	109 :440$981	
35 :909$400	1 :330$340	—	—	37 :239$740	
32 :698$900	1 :211$100	—	—	33 :910$000	
15 :221$500	618$555	—	—	15 :840$055	
12 :642$000	468$223	—	—	13 :110$223	
20$000	$740	—	—	20$740	
12: 676$000	617$369	4 :000$000	—	13 :293$369	
132$000	—	132$000	—	132$000	
1 :183$500	—	1 :183$500	—	1 :183$500	
259$000	—	259$000	—	259$000	
34$500	—	34$500	—	34$500	
1 :386$000	—	1 :386$000	—	1 :386$000	
23$000	—	23$000	—	23$000	
2 :010$500	—	2 :010$500	—	2 :010$500	
15$500	—	15$500	—	15$500	
88$500	—	88$500	—	88$500	
643$150	—	643$150	—	643$150	
3 :539$750	—	3 :539$750	—	3 :539$750	
5$000	—	5$000	—	5$000	
20$000	—	20$000	—	20$000	
10 :456$300	320$737	—	—	10 :777$037	
740$000	22$666	—	—	762$666	
7 :420$100	218$491	—	—	7 :638$591	
2 :043$000	8$796	—	—	2 :051$796	
94$000	2$444	94$000	—	96$444	
3 :191$000	363$185	3 :191$000	—	3 :554$185	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1 :017$760	40$766	961$250	—	1 :058$516	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
4 :996$000	10$240	3 :754$000	47$240	4 :959$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
900$750	—	900$750	—	900$750	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Poss. Britannicas..	Hobart..............	Cons. Honorario...	—	—	—
	Melbourne..........	» » ...	—	—	—
	Paspebiac...........	» » ...	—	—	—
	Quebec..............	Vice - Consulado...	—	—	—
	Rangoon............	» » ...	18$000	—	9$000
	St. John (N. B.).....	» » ...	107$500	—	53$750
	Toronto.............	» » ...	368$000	—	184$000
	Vancouver..........	» » ...	704$000	—	352$000
	Wellington..........	» » ...	—	—	—
Grecia...........	Athenas............	Cons. Honorario...	1 :213$400	—	522$700
	Salonica............	» » ...	—	44$000	22$000
Guatemala.........	Guatemala..........	» » ...	—	—	—
Haiti..............	Port au Prince.......	» » ...	—	—	—
Hungria...........	Budapest............	Legação..........	811$000	—	—
Italia............	Genova.............	» Geral.......	56 :466$000	—	—
	Napoles............	» »	14 :201$900	—	—
	Roma..............	» 1ª Classe...	1 :776$500	—	—
	Trieste.............	» » » ...	4 :767$200	—	—
	Livorno.............	» 2ª » ...	6 :843$500	—	—
	Milão..............	» » » ...	6 :520$000	—	—
	Chiavari............	Cons. Honorario...	—	—	—
	Florença............	» » ...	288$000	—	144$000
	Palermo............	» » ...	177$000	—	88$500
	Rapallo.............	» » ...	—	—	—
	Savona.............	» » ...	—	—	—
	Spezzia.............	» » ...	—	—	—
	Turim..............	» » ...	3 :848$000	—	1 :924$000
	Veneza.............	» » ...	1 :191$100	—	595$550
	Ancona.............	Vice - Consulado...	16$000	—	8$000
	Bari................	» » ...	31$000	—	15$500
	Bolonha............	» » ...	236$000	—	118$000
	Brindisi............	» » ...	—	—	—
	Catania............	» » ...	838$600	—	419$300
	Lucca..............	» » ...	5 :300$000	—	2 :650$000
	Messina............	» » ...	371$000	—	185$500

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
9$000	—	9$000	—	9$000	
53$750	—	53$750	—	53$750	
184$000	—	184$000	—	184$000	
352$000	—	352$000	—	352$000	
—	—	—	—	—	
690$700	29$595	522$700	—	720$295	
22$000	—	22$000	$296	21$704	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
877$000	4$889	—	—	881$889	
56:466$000	3:122$186	—	—	59:588$186	
14:201$900	751$282	—	—	14:953$182	
1:776$500	93$535	—	—	1:870$035	
4:767$200	254$133	—	—	5:021$333	
6:843$500	362$757	—	—	7:506$257	
6:520$000	350$740	—	—	6:870$740	
—	—	—	—	—	
144$000	7$367	144$000	—	151$367	
88$500	4$760	88$500	—	93$260	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
1:924$000	100$963	1:924$000	—	2:024$963	
595$550	30$042	595$550	—	625$592	
8$000	—	8$000	—	8$000	
15$500	—	15$500	—	15$500	
118$000	—	118$000	—	118$000	
—	—	—	—	—	
419$300	—	419$300	—	419$300	
2:650$000	—	2:650$000	—	2:650$000	
185$500	—	185$500	—	185$500	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Italia	Millazzo	Vice-Consulado	—	—	—
	Riposto	» »	12$000	—	6$000
Japão	Yokohama	Cons. Geral	8:070$500	—	—
	Kobe	» 1ª Classe	22:936$200	—	—
	Nagasaki	» Honorario	48$000	—	24$000
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	138$000	—	69$000
Marrocos	Tanger	» »	—	—	—
Mexico	Tampico	Cons. 2ª Classe	7:812$500	—	3:521$250
	Mexico	» Honorario	109$000	—	54$500
	Puerto Mexico	Vice-Consulado	4:891$500	—	2:439$750
Monaco	Monte Carlo	Cons. Honorario	—	—	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
Noruega	Oslo	» 1ª Classe	9:983$500	—	—
	Aalesund	Vice-Consulado	3:041$000	—	1:502$500
	Bergen	» »	791$000	—	395$500
	Christiansund	» »	8:262$000	—	4:000$000
	Stavanger	» »	12$000	—	6$000
	Trondhjem	» »	284$000	—	142$000
Paizes Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	41:983$800	—	—
	Rotterdam	» 1ª Classe	18:765$100	—	—
	Haya	» Honorario	1:262$000	—	631$000
Poss. Neerlandezas	Paramaribo	» »	—	—	—
	Willemstad	» »	2:464$300	—	1:037$150
Panamá	Panamá	» 1ª Classe	—	342$000	171$000
Paraguay	Assumpção	Cons. Geral	5:961$000	—	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—
	Villa Concepción	» »	1:909$000	—	834$500
	Villa Encarnación	» »	324$000	—	162$000
Perú	Iquitos	Cons. 2ª Classe	5:012$000	—	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	36$000	18$000
Dantzig	Dantzig	Cons. 1ª Classe	3:038$000	—	—
Polonia	Varsovia	» 2ª »	9:615$000	—	2:841$500
Portugal	Lisboa	» Geral	125:132$800	—	—
	Porto	» »	121:974$700	6$000	—
	Braga	» Honorario	2:768$000	—	1:384$000

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	Está acephalo.
6$000	—	6$000	—	6$000	
8:079$500	107$388	—	—	8:177$888	
22:936$200	878$800	—	—	23:815$000	
24$000	—	24$000	—	24$000	
69$000	1$407	69$000	—	70$407	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
4:291$250	78$434	3:521$250	1$954	4:367$730	
54$500	—	54$500	3$834	50$666	
2:451$750	—	2:439$750	—	2:451$750	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
9:933$500	212$093	—	—	10:195$593	
1:538$500	—	1:502$500	—	1:538$500	
395$500	—	395$500	—	395$500	
4:262$000	—	4:000$000	—	4:262$000	
6$000	—	6$000	—	6$000	
142$000	—	142$000	—	142$000	
41:983$800	4:327$791	—	—	46:311$591	
18:765$100	742$306	—	—	19:507$406	
631$000	62$147	631$000	—	693$147	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:427$150	3$569	1:037$150	$350	1:430$369	
171$000	—	171$000	4$778	166$222	
5:961$000	400$944	—	—	6:361$944	
—	—	—	—	—	
1:074$500	—	834$500	—	1:074$500	
162$000	—	162$000	—	162$000	
5:012$000	300$779	—	—	5:312$779	
18$000	—	18$000	$593	17$407	
3:038$000	405$888	—	—	3:443$888	
6:773$500	152$981	2:841$500	—	6:926$481	
125:132$800	4:810$274	—	—	129:943$074	
121:980$700	4:415$188	—	—	126:395$888	
1:384$000	52$776	1:384$000	—	1:436$776	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Portugal	Coimbra	Cons. Honorario	1:381$000	—	690$500
	Leiria	» »	146$000	—	73$000
	Villa do Conde	» »	958$000	—	479$000
	Caminha	Vice - Consulado	414$000	—	207$000
	Elvas	» »	—	—	—
	Faro	» »	14$000	—	7$000
	Figueira da Foz	» »	239$000	—	119$500
	Setubal	» »	8$000	—	4$000
	Vianna do Castello	» »	576$000	—	288$000
	Villa Real	» »	1:259$000	—	629$500
	S. Tiago — Cidade da Praia	» »	30$000	—	9$000
Poss. Portuguezas	Funchal	Cons. 2ª Classe	10:625$900	—	4:000$000
	Lourenço Marques	Cons. Honorario	—	—	—
	São Vicente	» »	2:351$000	—	836$500
	Angra (I. Terceira)	Vice - Consulado	291$000	—	145$500
	Horta (Fayal)	» »	376$000	—	138$000
	Loanda	» »	20$000	—	10$000
	Ponta Delgada	» »	244$000	—	122$000
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	2:783$000	—	—
S. Salvador	S. Salvador	» Honorario	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	Cons. 1ª Classe	17:489$000	—	—
	Kristianstad	» Honorario	—	—	—
	Stockholmo	» »	3:816$500	—	1:923$250
	Helsingborg	Vice - Consulado	90$000	—	45$000
	Malmo	» »	3:833$000	—	1:916$500
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	1:175$000	—	—
	Zurich	» » »	7:329$000	—	—
	Lausanne	» Honorario	952$000	—	476$000
	Saint Gaal	» »	4:863$000	—	2:431$500
	Berna	Vice - Consulado	349$000	—	174$500
Syria	Beyruth	Cons. Honorario	1:009$000	161$000	585$000
	Haife	» »	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	» 2ª Classe	1:597$000	—	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	73:917$800	—	—

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
690$500	91$980	690$500	—	782$480	
73$000	2$667	73$000	—	73$000	
479$000	—	479$000	—	479$000	
207$000	—	207$000	—	207$000	
—	—	—	—	—	
7$000	—	7$000	—	7$000	
119$500	—	119$500	—	119$500	
4$000	—	4$000	—	4$000	
288$000	—	288$000	—	288$000	
629$000	—	629$500	—	629$000	
21$000	—	9$000	—	21$000	
6 :625$900	261$431	4 :000$000	—	6 :887$331	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1 :514$500	82$017	836$500	—	1 :596$517	
145$500	—	145$500	—	145$500	
138$000	—	138$000	—	138$000	
10$000	—	10$000	—	10$000	
122$000	—	122$000	—	122$000	
2 :783$000	241$812	—	—	3 :024$812	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
17 :489$000	599$942	—	—	18 :088$942	
—	—	—	—	—	
1 :923$250	59$279	1 :923$250	—	1 :982$629	
45$000	—	45$000	—	45$000	
1 :916$500	—	1 :916$500	—	1 :916$500	
1 :175$000	113$945	—	—	1 :288$945	
7 :329$000	614$611	—	—	7 :943$611	
476$000	—	476$000	—	476$000	
2 :431$500	—	2 :431$500	—	2 :431$500	
174$500	—	174$500	—	174$500	
585$000	44$518	585$000	—	629$518	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1 :597$000	42$925	—	—	1 :639$925	
—	—	—	—	—	
73 :917$800	9 :897$367	—	—	83 :815$167	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Uruguay..........	Salto................	Cons. 1ª Classe...	224$500	—	—
	Artgas.............	» 2ª » ...	336$000	—	—
	Melo	» » » ...	174$000	—	—
	Paysandú...........	» » » ...	418$000	—	—
	Rio Branco..........	» » » ...	360$500	—	—
	Rivera..............	» » » ...	3 :569$000	—	—
	Santa Rosa..........	» » » ...	727$000	—	—
	Tacuarembó..........	Vice - Consulado...	173$000	—	86$500
Venezuela...........	Caracas.............	Cons. Honorario...	—	—	—
Yugo-Slavia.........	Belgrado............	» » ...	149$000	—	74$500
			2.436 :337$500	8 :123$000	134 :760$454

EMOLUMENTOS

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
224$500	29$868	—	—	254$368	
336$000	43$995	—	—	379$985	
174$000	12$407	—	$037	186$370	
418$000	81$000	—	—	499$000	
360$500	49$202	—	—	409$702	
3 :569$000	495$333	—	—	4 :064$333	
727$000	93$369	—	—	820$369	
86 500	—	86$500	—	86$500	
—	—	—	—	—	
74$500	1$166	74$500	—	75$666	
2.309 :700$046	80 :558$632	134 :760$454	92$388	2.390 :166$290	

N. 8

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas

ANNO DE 1930

Consulados de carreira e Consulados honorarios independentes:		
Transferidas do exercicio anterior.................	5.161:492$600	
Recebidas da Secretaria de Estado...............	2.391:145$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.........................	11:273$000	7.563:910$600
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados........................	225:298$200	
Devolvidas á Secretaria de Estado...............	2:969$000	228:267$000
		7.335:643$400
Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Transferidas do exercicio anterior.................	204:264$000	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados..	225:298$200	
	429:562$200	
Devolvidas aos Consulados a que estão subordinados..	7:089$500	422:472$700
		7.758:116$100
Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes, Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Utilizadas durante o exercicio de 1930............	—	2.436:337$500
Saldo que passa para o exercicio de 1931.........	—	5.321:778$600

N. 9

Resumo demonstrativo de emolumentos

ANNO DE 1930

Renda arrecadada nas chancellarias:		
Mediante sello adhesivo....................	2.436:337$500	
Mediante sello por verba....................	8:123$000	2.444:460$500
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules..................................	—	134:760$454
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.........	—	2.309:700$046
Lucro por differenças de cambio.................	—	80:558$632
		2.390:258$678
Perda por differenças de cambio.................	—	92$388
Total dos emolumentos arrecadados..............	—	2.390:166$290

N.

Quadro comparativo da arrecadação dos emolu

	1925	1926
Renda bruta arrecadada nas chancellarias	2.880:126$400	3.222:951$000
Quota pertencente aos Consules honrarios, Vice-Consules e encarregados de Consulados	131:543$829	133:639$733
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	2.748:582$571	3.089:311$267
Lucro por differenças de cambio	141:371$455	176:394$944
	2.889:854$026	3.265:706$211
Perda por differença de cambio	259$956	452$294
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	2.889:594$070	3.265:253$917
Idem sem prestação de contas	—	—
Emolumentos recolhidos á Recebedoria do Districto Federal, mediante guias do Ministerio das Relações Exteriores	443$000	268$000
Renda liquida total	2.890:037$070	3.265:521$917
Estimativa da Lei da Receita	2.500:000$000	2.000:000$000
Differenças para mais	390:037$070	1.265:521$917
Differenças para menos	—	—

10

mentos consulares no periodo de 1925 a 1930

1927	1928	1929	1930
3.181 :610$800	3.621 :572$900	3.431 :288$300	2.444 :160$500
130 :944$593	143 :426$119	153 :204$444	134 :760$454
3.050 :666$207	3.478 :146$781	3.278 :083$856	2.309 :700$046
157 :274$779	172 :483$517	150 :870$864	80 :558$632
3.207 :940$986	3.650 :630$298	3.428 :954$720	2.390 :258$678
129$660	179$228	558$275	92$388
3.207 :940$986	3.650 :630$298	3.428 :954$720	2.390 :166$290
761$924	4 :187$441	2 :429$397	—
—	—	—	—
3.208 :573$250	3.654 :638$511	3.430 :825$842	2.390 :166$290
2.200 :000$000	2.800 :000$000	3.123 :700$000	3.791 :000$000
1.008 :573$250	854 :638$511	307 :125$842	—
—	—	—	988 :833$710

N. 11

Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1930

VALORES	SALDO QUE PASSOU DO EXERCICIO DE 1929		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		DEVOLVIDAS PELOS CONSULADOS		REMETTIDAS AOS CONSULADOS		SALDO EXISTENTE EM 31 DE DEZEMBRO 1930	
	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA
$100.......	29.933	2:993$300	—	—	11	1$100	2.700	270$000	27.244	2:734$400
$200.......	54.490	10:898$000	—	—	—	—	1.479	295$800	53.011	10:602$200
$400.......	41.285	16:514$000	—	—	—	—	2.126	850$400	39.159	15:663$600
$500.......	40.343	20:171$500	—	—	207	103$500	1.660	830$500	138.890	19:445$000
1$000.......	139.189	139:189$000	—	—	—	—	17.226	17:226$000	121.963	121:963$000
2$000.......	169.046	338:092$000	—	—	190	380$000	20.493	40:986$000	148.743	297:486$000
3$000.......	209.148	627:444$000	—	—	200	600$000	64.777	194:331$000	144.571	433:713$000
4$000.......	328.239	1.312:956$000	—	—	249	996$000	180.930	723:720$000	147.558	590:232$000
5$000.......	182.106	910:530$000	—	—	—	—	34.702	173:510$000	147.404	737:020$000
10$000.......	32.391	323:910$000	—	—	—	—	14.785	147:850$000	17.606	176:060$000
20$000.......	42.708	854:160$000	—	—	—	—	12.267	245:340$000	30.441	608:820$000
50$000.......	56.950	2.847:500$000	—	—	—	—	8.119	405:950$000	48.831	2.441:550$000
100$000.......	23.253	2.325:300$000	—	—	4	400$000	1.970	197:000$000	21.287	2.128:700$000
Sommas..	1.349:081	9.729:657$800	—	—	861	2:480$600	363.234	2.148:159$200	986.708	7.583:979$200

RESUMO

	Numero	Importancia
Saldo que passou de 1929..................................	1.349.081	9.729:657$800
Recebidas da Casa da Moeda..................................	—	—
Devolvidas pelos Consulados..................................	861	2:480$600
Total em 1930..................................	1.349.942	9.732:138$400
Remettidas aos Consulados..................................	263.234	2.148:159$200
Existentes em 31 de Dezembro de 1930..................................	986.708	7.583:979$200

ANNEXO D

ANNEXO D

N. 12

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos

	1929	1930
1. Actos do registo civil:		
a) Casamentos	5	20
b) Nascimentos	19	34
c) Obitos	—	17
2. Brasileiros repatriados	129	630
3. Cartas e officios recebidos	22.935	37.620
4. Cartas e officios expedidos	21.613	33.850
5. Certificados diversos	2.956	1.984
6. Certificados de lastro	30	2.137
7. Certificados negativos de carga	4.454	3.215
8. Certificados de vida	240	115
9. Escripturas	9	524
10. Facturas consulares	111.582	112.446
11. Guias de exportação	884	1.106
12. Horas extraordinarias	4.376	4.790
13. Manifestos legalizados	3.754	6.167
14. Navios brasileiros despachados	478	606
15. Navios estrangeiros despachados	2.425	5.023
16. Passaportes concedidos	1.348	2.220
17. Procurações lavradas	211	261
18. Protestos e declarações	35	424
19. Reconhecimentos de firmas	8.784	9.241
20. Testamentos	1	0
21. Vistos em conhecimentos de carga	113.597	111.570
22. Vistos em listas de passageiros	3.651	4.588
23. Vistos em passaportes brasileiros	374	337
24. Vistos em passaportes estrangeiros	50.937	47.722

NOTA — Não estão computados, em 1929, trinta e nove consulados, e em 1930, dez, que deixaram de remetter á Secretaria de Estado o quadro estatistico annual.

Estes consulados acham-se citados na pagina seguinte.

N. 13

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1929	1930
Alvear;	Alvear;
Antuerpia;	Cardiff;
Artigas;	Cobija;
Assumpção;	Constantinopla;
Bella Union;	Mello;
Boulogne-sur-mer;	Milão;
Bruxellas;	Montreal;
Buenos Aires;	Nova York;
Cardiff;	Rosario.
Cayenna;	
Chicago;	
Cobija;	
Constantinopla;	
Dublin;	
Glasgow;	
Hamburgo;	
Iquitos;	
Lyon;	
Madrid;	
Mello;	
Milão;	
Montreal;	
Munich;	
Newport-News;	
Oslo;	
Panamá;	
Paso de los Libres;	
Philadelphia;	
Porto;	
Posadas;	
Praga;	
Rio Branco;	
Rosario;	
Rotterdam;	
Salto;	
Santo Tomé;	
Shanghai;	
Tampico;	
Yokohama.	

ANNEXO E

Montepio

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1929

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco...	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891..	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva...	23 de janeiro de 1892....	750$000
				Filhos..... { Francisco Gil................	Idem.................	375$000
				Dora Antonietta............	Idem.................	375$000
José Coelho Gomes...........	2º Secretario de Legação.	6 de julho de 1892.....	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva...............	5 de setembro de 1892..	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia.........	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892...	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva.........	26 de dezembro de 1892..	2:000$000
Francisco Paulo de Faria......	Continuo desta Secretaria de Estado.........	16 de abril de 1893......	200$000	Rita Maria de Faria, viuva.................	17 de abril de 1893......	300$000
				Filhos..... { Horacio.....................	Idem.................	100$000
				Julieta.....................	Idem.................	100$000
				Carlos......................	Idem.................	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade...............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe....	25 de março de 1893....	200$000	Filhos..... { Georgina.....................	23 de maio de 1893......	750$000
				Helena......................	Idem.................	750$000
				Eduardo.....................	Idem.................	750$000
				Maria.......................	Idem.................	750$000
Luiz Caetano da Silva..........	Director de Secção d sta Secretaria de Estado..	22 de julho de 1893.....	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã,	27 de julho de 1893.....	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha..............................	Idem.................	1:200$000
José Gurgel do Amaral Valente..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencirio de 1ª classe......	3 de junho de 1893.....	200$000	Leopoldina Gasselseder, viuva.............	24 de agosto de 1893......	3:000$000
João Carneiro do Amaral.......	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	1 de outubro de 1893...	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta...........	7 de outubro de 1893...	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho...	Consul Geral de 1ª classe	19 de janeiro de 1894....	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva..........	17 de março de 1891.....	1:000$000
				Maria de Castilho, filha...................	Idem.................	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Fortunato de Brito.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	27 de fevereiro de 1894....	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã...	31 de março de 1894....	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã....	Idem.................	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha.......	Idem.................	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	15 de s tembro de 1894..	200$000	G imane a Vianna de Lima, viuva.........	28 de de embro de 1894.	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos.........................	1º Official desta Secretaria de Estado.........	1 de maio de 1895......	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva................................	27 de maio de 1895......	950$000
				Filhos..... Irineu.......................	Idem.................	237$500
				Filhos..... Quirino......................	Idem.................	237$500
				Filhos..... Hortencia....................	Idem.................	237$500
				Filhos..... Laura........................	Idem.................	237$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho......................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	14 de maio de 1895......	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva.........	19 de setembro de 1895..	1:250$000
				Filhos..... Julia Adelia.................	Idem.................	416$666
				Filhos..... Henrique José Sebastião.......	25 de maio de 1896......	416$666
				Filhos..... Frederico Affonso............	19 de setembro de 1895..	416$666
Rita Maria de Faria............	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paula de Faria...............	16 de janeiro de 1896....		Carlos Paulo de Faria, filho.................	4 de março de 1896....	300$000
João Francisco Leite Nunes......	Consul...............	29 de janeiro de 1896....	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva...	25 de março de 1893.....	625$000
				Filhos..... Francisca....................	Idem.................	78$125
				Filhos..... Clelia.......................	Idem.................	78$125
				Filhos..... José.........................	Idem.................	78$125
				Filhos..... Thereza......................	Idem.................	78$125
				Filhos..... Maria Estella................	Idem.................	78$125
				Filhos..... Marianna.....................	Idem.................	78$125
				Filhos..... Carlos.......................	Idem.................	78$125
				Filhos..... Plinio.......................	Idem.................	78$125

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	12 de junho de 1896.....	200$000	Feliciana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva..................................	3 de julho de 1896.....	1:600$000
Pedro Pinheiro Guimarães.......	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	8 de junho de 1896.....	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva...	15 de outubro de 1896...	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá.......	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	3 de novembro de 1897.	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva..........	18 de março de 1898....	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro.......	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	28 de fevereiro de 1898....	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva.	15 de junho de 1898.....	1:500$000
				Filhos..... Maria Izabel................	Idem.................	750$000
				Joaquina Maria Anna.........	Idem.................	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix. ...	1º Secretario de Legação aposentado..........	31 de outubro de 1896...	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva.........	10 de outubro de 1898...	1:500$000
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior.........................	Consul...............	30 de janeiro de 1897....	200$000	Filhos..... Ricardo....................	23 de novembro de 1898.	208$333
				Maria Thereza..............	Idem.................	208$333
				Amalia.....................	Idem.................	208$333
				Mercedes...................	Idem.................	208$333
				Delia......................	Idem.................	208$333
				Fernando...................	Idem.................	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista...	2º Official desta Secretaria de Estado.........	21 de outubro de 1899...	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva......	8 de novembro de 1899.	750$000
				Filhos..... Nestor.....................	Idem.................	250$000
				Walkyria...................	Idem.................	250$000
				Eduardo....................	Idem.................	250$000
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães...................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	19 de maio de 1898......	200$000	Filhos..... Iracema....................	26 de março de 1900....	625$000
				Gabriella..................	Idem.................	625$000
				Horacio....................	Idem.................	625$000
				Gabriel....................	Idem.................	625$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Theodora de Brito Castello Branco........................	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco...	25 de março de 1899....		Filhos..... { Francisco Gil................	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900.........	375$000
				Dora Antonietta.............		375$000
Leonardo Lessa Junior..........	Amanuense desta Secretaria de Estado.......	15 de fevereiro de 1900....	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã.........	3 de abril de 1900......	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão........................	1º Secretario de Legação.	8 de outubro de 1898...	200$000			
Oscar Reydner do Amaral.......	1º Secretario de Legação.	29 de setembro de 1899..	200$000			
Dr. José Joaquim Ferreira Valle........................	Consul Geral de 1ª classe.	2 de fevereiro de 1899....	200$000	Filhos..... { Josephina Hoffmann do Desterro......................	11 de julho de 1900.....	1:000$000
				Carolina Hoffmann do Desterro......................	Idem.................	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira........................	Ex-2º Secretario de Legação..............	3 de junho de 1900.....	200$000	Albertina de Gusmão Vieira Ferreira, viuva.	24 de outubro de 1900...	1:250$000
João Pereira de Andrade........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	28 de agosto de 1900....	200$000	Filhas..... { Julia de Argollo Ferrão, casada..	19 de janeiro de 1901....	1:000$000
				Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada................	Idem.................	1:000$000
				Paulina Andrada Accioli de Brito, casada..............	Idem.................	1:000$000
Bacharel Americo de Campos....	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900....	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (fallecida)......................	8 de março de 1901.	
				Maria Amalia de Campos, filha............	Idem.................	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães......................	2º Official desta Secretaria de Estado.........	26 de fevereiro de 1901....	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva......	8 de abril de 1901......	750$000
				Filhos..... { Heloisa Figueira (casou-se).....	Idem.................	187$500
				Jayme......................	Idem.................	187$500
				Abelardo....................	Idem.................	187$500
				Nair Pinheiro Guimarães Galdo (casou-se)....	Idem.................	187$500

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe	9 de abril de 1901	200$000		(*) Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	31 de dezembro de 1901	4:529$488
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe	22 de agosto de 1901	200$000	Filhos	(*) Maria Antonia dos Reys Pimentel, casada	22 de fevereiro de 1902	300$000
					Hugo	Idem	300$000
					Mario	Idem	300$000
					(*) Francisca Hilda	Idem	300$000
					Luiz	Idem	300$000
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1902	200$000		Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos	Dulce Monte Serzedello, casada	Idem	118$750
					Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	118$750
					Rubens	Idem	118$750
					Cordelia	Idem	118$750
					Heloisa Monte Veiga, casada	Idem	118$750
					Luiz	Idem	118$750
					Abelardo	Idem	118$750
					Maria de Lourdes	Idem	118$750
Luiz Pedro da Silva Rosa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	21 de novembro de 1903	200$000		Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida	3 de dezembro de 1903	
				Filhas	Albertina Lisboa da Silva Rosa	Idem	1:200$000
					Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa, fallecida	Idem	
José Antonio de Oliveira Leitão	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	24 de setembro de 1903	200$000		Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva	11 de janeiro de 1904	600$000
João Germano Vieira de Barros	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	13 de janeiro de 1904	200$000		Abigail de Barros, filha solteira	3 de fevereiro de 1904	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	29 de julho de 1903	200$000		Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva	26 de fevereiro de 1904	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva	29 de fevereiro de 1904	1:000$000
				Filhos: Esther de Azevedo.	Idem	333$333
				Eurydice Inah de Azevedo Mañé, casada	Idem	333$333
				Luiz de Azevedo	Idem	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	24 de novembro de 1904.	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva	19 de dezembro de 1904	3:000$000
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado	18 de outubro de 1903	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar, viuva, interdicta	21 de março de 1905	3:000$000
Eduardo Octaviano	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903.	200$000	Vera Octaviano, viuva	19 de março de 1906	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	15 de julho de 1904	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida.	29 de março de 1906.	
			200$000	Mauricia da Silva, filha	Idem	600$000
Carlos Fraenkel	Consul aposentado	12 de maio de 1906	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva	31 de agosto de 1906	700$000
				Filhos: (*) Walter	Idem	175$000
				Edith	Idem	175$000
				Benjamin Constant	Idem	175$000
				Carlos	Idem	175$000
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	(*) Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	26 de dezembro de 1906.	3:232$927
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira	2 de julho de 1907	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado	20 de novembro de 1907.	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva	11 de dezembro de 1907.	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	1 de abril de 1906......	200$000	Carlota de Carvalho Moreira, viuva........	6 de maio de 1908......	3 :000$000
Vital do Espirito Santo Fontenelle........................	2º Official desta Secretaria de Estado.........	22 de junho de 1908.....	200$000	Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva, contrahiu novas nupcias....................	30 de julho de 1908.	
				Gilda, filha..............................	Idem..................	1 :600$000
Feliciano José da Costa.........	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.........	17 de julho de 1909.....	200$000	Filhas maiores e solteiras: Amelia Mattos da Costa.......	3 de setembro de 1909..	800$000
				Elvira Mattos da Costa........	Idem..................	800$000
				Maria da Gloria Mattos da Costa......................	Idem..................	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva.......................	2º Secretario de Legação.	20 de agosto de 1909......	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira..................................	27 de setembro de 1909..	2 :000$000
Dr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....................	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...........	10 de janeiro de 1906....	200$000	(*) Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva........................	7 de junho de 1910.....	3 :000$000
Ernesto Augusto Ferreira.........	1º Official desta Secretaria de Estado.........	9 de maio de 1910......	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira	28 de junho de 1910.....	3 :100$000
José Cordeiro do Rego Barros....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	31 de dezembro de 1908..	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva...............	20 de julho de 1910.....	3 :333$333
José Augusto Ferreira da Costa.........................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	1 de abril de 1910......	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira................................	16 de fevereiro de 1911....	1 :666$666
				Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira.........................	Idem..................	1 :666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle.......................	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle..........			Gilda, filha menor e solteira.................	28 de março de 1911....	1 :600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Antonio d'Espinheiro.......	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	30 de março de 1911....	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva	7 de julho de 1911......	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos.......................	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910.....	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva...	25 de julho de 1911.....	3:600$000
João Belmiro Leoni............	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910.....	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira..................................	25 de julho de 1911.....	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira	Idem.................	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista........................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	12 de outubro de 1911...	200$000	Jovita Maia Campista, viuva.............	20 de julho de 1912.....	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada..................................	Idem.................	416$666
				Filhas..... Lucilia Campista Santos, casada	Idem.................	416$666
				Filhas..... Dora Campista Santos, casada.	Idem.................	416$666
				Filhas..... Elsa..........................	Idem.................	416$666
Joaquim da Silva Lessa Paranhos......................	Vice-Consul............	9 de abril de 1912......	200$000	Amelia Sabina Jacomella Paranhos, viuva....	29 de julho de 1912	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim.........................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..............:.	9 de março de 1912....	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada. ..	5 de novembro de 1912.	3:333$333
Paulino José Soares Pereira......	Porteiro desta Secretaria de Estado...........	13 de novembro de 1912.	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada.	9 de janeiro de 1913....	2:000$000
Eugenio Ferraz de Abreu........	1º Official desta Secretaria de Estado.........	22 de outubro de 1912...	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada......	24 de janeiro de 1913....	3:200$000
João Ventura Rodrigues.........	Continuo desta Secretaria de Estado........	10 de novembro de 1912.	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira..................................	7 de março de 1913....	1:200$000
João Vieira da Silva............	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912....	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva............	12 de março de 1913....	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho........	3º Official desta Secretaria de Estado........	20 de outubro de 1912...	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias..........	26 de agosto de 1913.....	
				Murillo, filho menor....................	Idem..................	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego..........	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912.....	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva......	26 de agosto de 1913.....	1:800$000
				Gabriel, filho menor.......................	Idem..................	1:800$000
Aluizio Azevedo..............	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913....	200$000	(*) Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva................................	26 de agosto de 1913.....	4:000$000
João Antonio Rodrigues Martins......................	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912.	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva....	Idem..................	3:600$000
Manoel Ferraz de Campos Salles.........................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..............	28 de junho de 1913.....	200$000	Anna Gabriella de Campos Salles, viuva......	22 de dezembro de 1913.	
				Helena de Campos Salles, filha maior e solteira..................................	Idem..................	1:666$666
				Leonor de Campos Salles, filha maior e solteira..................................	Idem..................	1:666$666
Arthur Stockler Pinto de Menezes.....................	2º Secretario de Legação.	29 de maio de 1913.. ...	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva................................	12 de janeiro de 1913....	1:333$333
				Filhos..... Thales Alexandre.............	Idem..................	266$666
				Filhos..... Moema Herminia............	Idem..................	266$666
				Filhos..... Archimedes.................	Idem..................	266$666
				Filhos..... Eloïma.....................	Idem..................	266$666
				Filhos..... Nary.......................	Idem..................	266$666
José Calmon Nogueira Valle da Gama.....................	Consul Geral de 1ª classe	5 de fevereiro de 1913....	200$000	(*) Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva, fallecida.......................	13 de março de 1920.	—
				Rosa Maria Calmon da Gama, filha maior e solteira................................	23 de janeiro de 1914....	2:333$333
				(*) Anna Romana Calmon da Gama, filha maior e solteira.........................	13 de março de 1920....	2:333$333
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira......................	2º Secretario de Legação.	15 de julho de 1913.....	200$000	(*) Jesuina Inglez de Souza Lopes Ferreira, viuva................................	23 de janeiro de 1914....	1:699$115
				Herculano, filho menor....................	Idem..................	1:699$115

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	17 de janeiro de 1910	200$000	Evelina Nabuco, viuva	14 de fevereiro de 1914	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira	Idem	333$333
				Filhos menores: Mauricio Nabuco	Idem	333$333
				Filhos menores: Joaquim	Idem	333$333
				Filhos menores: Maria Anna	Idem	333$333
				Filhos menores: José Thomaz	Idem	333$333
Benjamin Borges Ribeiro da Costa	2º Official desta Secretaria de Estado	12 de fevereiro de 1914	200$000	Constança do Paço Borges da Costa, mãe viuva	10 de março de 1914	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:200$000
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de junho de 1913	200$000	(*) Maria Redmar de Mendonça, viuva	20 de março de 1914	4:000$000
				(*) Amalia Helena de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
				(*) Valentina de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Francisco Xavier da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	13 de dezembro de 1913	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva	8 de julho de 1914	8:000$000
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça	2º Consultor Juridico do Ministerio	16 de abril de 1914	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida	2 de outubro de 1914	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira	Idem	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor	Idem	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó	Consul Geral	17 de outubro de 1913	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira	16 de dezembro de 1914	1:500$000
Brazilio Itibirê da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	(*) Leopoldina Itiberé da Cunha, viuva	18 de dezembro de 1914	2:826$300
				(*) Maria Leopoldina, filha menor e solteira	Idem	942$100
				(*) Maria Adelaide, idem	Idem	942$100
				(*) Maria Brasilia, idem	Idem	942$100

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raymundo de Sá Valle.........	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914..	200$000	(*) Sylvia de Sá Valle, viuva..............	19 de fevereiro de 1915...	11 :184$464
Eduardo Drolhe Fasciotti......	Consul Geral de 1ª classe	28 de outubro de 1913...	200$000	Leocadia Fonseca de Drolhe Fasciotti, viuva.	25 de maio de 1915......	3 :600$000
Eduardo Callado..............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	14 de outubro de 1914...	200$000	Henriqueta Zeballos de Callado, viuva.......	Idem.................	1 :600$000
Oscar de Souza Azevedo........	Continuo desta Secretaria de Estado.........	17 de março de 1915....	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva...........	20 de julho de 1915.....	600$000
				Filhos menores: Oscarina.....................	Idem.................	120$000
				Filhos menores: Maria Amelia................	Idem.................	120$000
				Filhos menores: Oswaldina..................	Idem.................	120$000
				Filhos menores: Hilda........................	Idem.................	120$000
				Filhos menores: Adriano.....................	Idem.................	120$000
Jorge Francisco Henrique Feldtmann....................	Chanceller............	1 de dezembro de 1913..	200$000	Marthe Feldtmann, viuva.................	5 de novembro de 1915.	1 :333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral.........................	1º Secretario de Legação.	12 de junho de 1913.....	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva...........	8 de novembro de 1915.	1 :333$333
				Maida Afranio Peixoto, filha menor........	Idem.................	666$666
				Orlando Victor Reudner do Amaral, filho menor................................	Idem.................	666$666
Carlos Gonçalves da Silva.......	2º Secretario de Legação.	13 de agosto de 1915.....	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva.........	14 de março de 1916....	1 :000$000
				Carlos Emilio, filho menor................	Idem.................	1 :000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo..............	Vice-Consul...........	16 de maio de 1915.....	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva, fallecida............................	18 de maio de 1915.	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira..............................	Idem.................	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior e solteira.....................	Idem.................	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge de Vasconcellos Esteves.	2º Secretario de Legação.	21 de julho de 1915.....	200$000	(*) Estella de Vasconcellos Esteves, viuva....	21 de julho de 1916.....	2:000$000
José Lucas Gomes da Silva......	Continuo.............	12 de agosto de 1916......	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva..	7 de outubro de 1915...	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda.....	Porteiro, aposentado....	16 de maio de 1917......	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira..............................	9 de junho de 1917.....	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda Crespo, filha maior e solteira......................	Idem.................	1:000$000
Sully José de Souza............	Consul Geral de 1ª classe,	23 de março de 1917....	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva, fallecida.....	2 de outubro de 1917.	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira.	Idem.................	4:666$666
Joaquim Carneiro de Mendonça........................	Consul Geral de 2ª classe,	2 de março de 1917....	200$000	Dora Carneiro de Mendonça, filha maior e solteira.............................	2 de outubro de 1917...	4:363$636
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão.....................	Consul Geral de 1ª classe aposentado..........	30 de setembro de 1917..	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira.......	12 de novembro de 1917.	4:666$666
Henrique Mamede Lins de Almeida......................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	19 de janeiro de 1918....	200$000	(*) Maria Luiza Lins de Almeida, viuva.....	19 de janeiro de 1918....	4:000$000
				(*) Helena Lins de Almeida, filha maior e solteira..............................	Idem.................	4:000$000
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco..............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	10 de fevereiro de 1912....	200$000	(*) Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco, filha maior e divorciada.................	23 de janeiro de 1918....	5:647$058
Alberto Fialho................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	6 de agosto de 1917.....	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva...........	8 de março de 1918....	4:000$000
				Constança, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900.........................	Idem.................	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900.............................	8 de março de 1918....	2:000$000
Benjamin Graça...............	Consul Geral de 1ª classe, aposentado..........	10 de dezembro de 1917..	200$000	(*) Josepha Henriques Graça, viuva, fallecida	24 de abril de 1918......	1:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				(*) Laura Graça de Mello, filha maior e solteira..............................	24 de abril de 1918......	1:666$666
				(*) Noemia Graça, filha maior e solteira.....	Idem..................	1:666$666
Joaquim Carneiro de Mendonça..........................	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1914....	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva.....	10 de outubro de 1918...	4:363$636
Torquato Rosa Moreira Junior...	1º Official.............	23 de janeiro de 1919....	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva..............	28 de abril de 1919......	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1916................................	Idem..................	1:600$000
Paulo de Godoy...............	2º Secretario de Legação.	3 de fevereiro de 1919....	200$000	Luz Mendez Godoy, viuva................	16 de maio de 1919......	2:000$000
Americo Santos...............	Consul...............	21 de dezembro de 1918..	200$000	(*) Palmyra Aranha Santos, viuva..........	21 de maio de 1919......	1:333$339
				(*) Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905.........	Idem..................	666$666
				(*) Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910....................	Idem..................	666$666
Adolpho Affonso da Silva Gordo..........................	1º Secretario de Legação.	31 de dezembro de 1918..	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1905....................	24 de julho de 1919.....	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905...................	Idem..................	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery......................	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919....	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva, fallecida...	13 de agosto de 1919.....	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira..	Idem..................	4:666$666
Alfredo Carlos Alcoforado......	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	8 de agosto de 1918.....	200$000	Alice Alcoforado, viuva....................	6 de setembro de 1919..	5:000$000
Arino Ferreira Pinto...........	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	7 de abril de 1919......	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva...........	20 de abril de 1919......	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle.....	Consul Geral de 1ª classe, aposentado..........	20 de maio de 1919......	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva........	18 de maio de 1920......	4:887$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912....................	18 de maio de 1920......	814$588

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916......................	18 de maio de 1920......	814$588
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914..........................	Idem..................	814$588
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910..............................	Idem..................	814$588
				Fernando, filho menor, nascido em 16 de julho de 1909..............................	Idem..................	814$588
				Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900..........................	Idem..................	814$588
Henrique Mamede Lins de Almeida......................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	25 de outubro de 1917...	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva.........	11 de junho de 1920.....	4:000$000
				Helena Lins de Almeida, filha menor........	Idem..................	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça......................	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1915....	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva......	25 de junho de 1920.....	4:363$633
				Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira..................................	Idem..................	4:363$636
Dr. Brazilio Itiberê da Cunha....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	11 de agosto de 1913.....	200$000	Leopoldina Itibirê da Cunha, viuva..........	10 de julho de 1920.....	2:826$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898....................	Idem..................	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901......................	Idem..................	942$100
				Maria Brazilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900..........................	Idem..................	942$100
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco..................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	10 de fevereiro de 1912..	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada...................	11 de agosto de 1920....	5:647$058
Raymundo de Sá Valle..........	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914..	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva............	19 de agosto de 1920....	11:184$464
José Calmon Nogueira Valle da Gama......................	Consul Geral em Montevidéo................	5 de fevereiro de 1913..	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva.	27 de agosto de 1920....	3:910$576

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:955$392
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920	1:333$333
				Elizabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
				Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1913	200$000	Maria Redanan de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos	9 de abril de 1901	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920	4:529$488
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	Idem	2:000$000
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesuina Inglez de Souza Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro de 1920	1:699$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	Idem	1:699$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	29 de janeiro de 1896	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	29 de novembro de 1920	1:881$533
				Francisca Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Maria Estella Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Marianna Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Clelia Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Aluizio de Azevedo............	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913....	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva..................................	2 de dezembro de 1920..	4:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles.........................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..............	28 de junho de 1913.....	200$000	Hena de Campos Salles, filha maior solteira....	24 de dezembro de 1920..	2:831$858
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	Idem................	2:831$858
Henrique Carlos de Ribeiro Lisboa.....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..............	8 de julho de 1920.....	200$000	Henriqueta de Rostaing Lisboa, viuva.......	31 de dezembro de 1920..	8:000$000
				Guagerita Henriqueta Rostaing Lisboa de Shau, filha maior e viuva.		
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo......................	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.........	10 de janeiro de 1906....	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva..........................	2 de fevereiro de 1921....	4:853$932
Benjamin Graça...............	Consul Geral de 2ª classe aposentado..........	10 de novembro de 1917..	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva...........	25 de fevereiro de 1921....	3:100$928
				Laura Graça, filha maior, solteira..........	Idem................	1:550$464
				Noemia Graça, filha maior, solteira........	Idem................	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys......................	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade....	22 de agosto de 1901....	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys de Souza Dantas, filha maior, casada...............	3 de março de 1921....	778$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada.....................	23 de março de 1921....	778$378
Jorge de Vasconcellos Esteves. ..	Segundo Secretario de Legação............	21 de julho de 1915.....	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva........	31 de março de 1924....	4:199$270
João Francisco Leite Nunes......	Consul no Salto........	29 de janeiro de 1896......	200$000	Clelia de Castro Nunes, filha maior, solteira..	2 de abril de 1921......	235$191
Eduardo Augusto Guilherme Thompson..................	Cartographo..........	31 de outubro de 1920...	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã, viuva....	15 de abril de 1921......	83$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira........	Idem................	41$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira..................................	Idem................	41$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio de Freitas............	Correio da Secretaria de Estado.............	26 de fevereiro de 1921....	200$000	Maria da Silva Freitas..................	26 de maio de 1921......	600$000
				Filhos menores: Odette.....................	Idem.................	150$000
				Filhos menores: Hilda......................	Idem.................	150$000
				Filhos menores: Humberto..................	Idem.................	150$000
				Filhos menores: Wilson.....................	Idem.................	150$000
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa..................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	11 de junho de 1921.....	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida............	21 de setembro de 1921.	
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira..............................	Idem.................	8:000$000
Enéas Martins................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	2 de julho de 1919.....	200$000	Cacilda Martins, viuva..................	31 de agosto de 1921....	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor...............	Idem.................	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	26 de março de 1921....	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada.....	13 de dezembro de 1921..	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior, solteira..............................	Idem.................	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	8 de julho de 1920.....	200$000	Henriette de Rostaing Lisbôa, viuva........	16 de janeiro de 1922....	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro.......	Consul de 1ª classe......	22 de maio de 1921......	200$000	Noemia Caldeira de Souza, viuva..........	5 de outubro de 1922...	1:666$666
				Filhos menores: Ilka.......................	Idem.................	555$555
				Filhos menores: Heraclito..................	Idem.................	555$555
				Filhos menores: Enéas......................	Idem.................	555$555
Miguel José da Costa..........	Porteiro da Secretaria de Estado.............	5 de julho de 1922.....	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva..........	8 de dezembro de 1922..	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio da Fontoura Xavier.....	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario................	1 de abril de 1922......	200$000	Anna Sophia da Fontoura Xavier, viuva.....	11 de dezembro de 1922..	7 :000$000
				Anna Margarida da Fontoura Xavier, filha maior e solteira........................	Idem.................	7 :000$000
Francisco Regis de Oliveira......	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario................	22 de janeiro de 1916....	200$000	Amelia Maria Regina Luiza Regis de Oliveira, filha maior e divorciada.................	21 de março de 1923....	3 :333$333
Antonio Jansen do Paço........	Director de Secção da Secretaria de Estado..	26 de outubro de 1918...	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahio novas nupcias, perdeu o direito.......	6 de abril de 1923......	2 :000$000
				José, filho menor........................	Idem.................	2 :000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira..	Idem.................	2 :000$000
Manoel da Silva Pontes.........	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920..	200$000	Hermantine Langgaard de Menezes.........	24 de julho de 1923.....	4 :000$000
Arthur Eduardo Raoux Briggs...	Director Geral da Secretaria de Estado.......	4 de junho de 1923.....	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs..........	24 de junho de 1923.....	6 :000$000
Frederico Affonso de Carvalho...	Director Geral, aposentado...............	5 de junho de 1923...	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho.........	31 de julho de 1923...	6 :000$000
Francisco Regis de Oliveira......	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario................	22 de janeiro de 1910....	200$000	Amelia da Silva Giumarães, fallecida.......	14 de setembro de 1923.	
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira........	Idem.................	3 :333$333
Bruno Gonçalves Chaves.......	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado.....	10 de abril de 1923......	200$000	Casimira Garcia Chaves..................	15 de outubro de 1923...	4 :000$000
				Maria Gisolla Chaves, filha maior e solteira.	Idem.................	4 :000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio José de Paula Fonseca.	Consul Geral, aposentado	1 de setembro de 1923..	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca..............	26 de fevereiro de 1924..	2:333$333
				Filhos menores: Armando, fallecido...........	Idem.................	583$333
				Murillo, completou maioridade.	Idem.................	583$333
				Fernando..................	Idem.................	583$333
				Alice.....................	Idem.................	583$333
Antonio Alves da Fonseca.......	1º Official da Secretaria de Estado...........	30 de novembro de 1923.	200$000	Luiza Berutti da Fonseca..................	20 de março de 1921....	1:600$000
				Filhas menores: Luiza Alzira, solteira..........	Idem.................	800$000
				Hilda Maria, solteira..........	Idem.................	800$000
Dr. Graccho de Sá Valle........	Ministro Residente, aposentado.............	2 de janeiro de 1924....	200$000	(*) Sophia Guillon de Sá Valle, viuva.......	30 de junho de 1924.....	2:000$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira.....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado.....	7 de junho de 1924.....	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva.....	15 de setembro de 1924..	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva....	Consul...............	25 de julho de 1921.....	200$000	Maria Deolinda Ferraz Carvalho e Silva, viuva............................	24 de setembro de 1924..	833:333
				Filhos menores: Hortencia Ferraz de Carvalho..	Idem.................	138$888
				Cicero de Carvalho e Silva.....	Idem.................	138$888
				Elza de Carvalho e Silva.......	Idem.................	138$888
				Zaira de Carvalho e Silva......	Idem.................	138$888
				Flavio de Carvalho e Silva.....	Idem.................	138$888
				Benjamin Ferraz de Carvalho e Silva...................	Idem.................	138$888
Dr. Manoel da Costa Barradas.	Consul Geral..........	1 de setembro de 1923..	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva.....	3 de outubro de 1924...	2:000$000
				Filhas menores: Marina Constança Cesar Barradas.....................	Idem.................	1:000$000
				Lydia Americana Cesar Barradas......................	Idem.................	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire	Consul Geral	26 de setembro de 1924	200$000	Julia Danin Freire, viuva	11 de dezembro de 1924	2:333$333
				Filhos menores: Dulce	Idem	777$777
				Dido	Idem	777$777
				Dirce	Idem	777$777
Pedro de Araujo Beltrão	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de setembro de 1924	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva	17 de fevereiro de 1925	8:000$000
Godofredo de Bulhões	1º Secretario de Legação	1 de setembro de 1924	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva	17 de fevereiro de 1925	1:333$333
				Filhos menores: Octavio Gouveia de Bulhões	Idem	666$666
				Ruth Gouveia de Bulhões	Idem	666$666
Fernando de Lara Palmeiro	2º Secretario de Legação	30 de novembro de 1923	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva	6 de abril de 1925	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro	Secretario Geral do Ministerio	6 de julho de 1925	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva	27 de julho de 1925	8:000$000
Dr. Graccho de Sá Valle	Ministro Residente, aposentado	10 de fevereiro de 1926	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva	10 de fevereiro de 1926	4:000$000
Carlos Pinto de Costa	Correio da Secretaria de Estado	27 de março de 1926	200$000	Alcina Emilia da Costa	27 de março de 1926	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto	Cartographo da Secretaria de Estado	6 de janeiro de 1926	200$000	D. Cecilia de Miranda Basto, viuva	3 de junho de 1926	1:000$000
				Filhos menores: Milza	Idem	333$333
				Danilo	Idem	333$333
				Helio	Idem	333$333
Francisco Ponciano Lobato	Vice-Consul	28 de janeiro de 1923	200$000	D. Maria da Conceição Lobato, viuva	26 de novembro de 1926	833$333
				Maria de Lourdes, filha maior, solteira	Idem	833$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade	8 de novembro de 1925	200$000	D. Elisabeth Bates da Gama, viuva	26 de novembro de 1926	6 :000$000
Sebastião Maggi Salomão	Consul Geral	24 de agosto de 1923	200$000	D. Eulalia de Salles Salomão, viuva	29 de dezembro de 1926	2 :000$000
				Filhas maiores e solteiras — Alvarina	Idem	1 :000$000
				Filhas maiores e solteiras — Jesuina	Idem	1 :000$000
Cyro de Azevedo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de janeiro de 1927	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva	19 de maio de 1927	833$333
Augusto Sarmento Pereira Brandão	Consul Geral	16 de dezembro de 1926	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão, viuva	24 de junho de 1927	2 :333$333
				Filhas maiores e solteiras — Maria Alice	Idem	1 :666$666
				Filhas maiores e solteiras — Maria Angelina	Idem	1 :666$666
Frederico Ponciano Lobato	Vice-Consul em Santo Eugenio	28 de janeiro de 1923	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva	28 de junho de 1927	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes	Idem	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha	Idem	416$666
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente em disponibilidade	3 de dezembro de 1926	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada	6 de agosto de 1927	4 :000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro	Inspector de Consulados	21 de junho de 1927	200$000	D. Rita Bernardes Martins Pinheiro, filha solteira	25 de outubro de 1927	5 :833$440
Gastão da Cunha	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, aposentado	4 de junho de 1927	200$000	Filhas — D. Maria Thereza Gastão da Cunha	17 de dezembro de 1927	3 :000$000
				Filhas — Beatriz Gastão da Cunha	Idem	3 :000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula.........	Consul Geral..........	5 de outubro de 1927...	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva..............	16 de janeiro de 1928....	5:000$000
				Filhos menores: Augusto....................	Idem................	555$555
				Maria......................	Idem................	555$555
				Anna.......................	Idem................	555$555
				Renato.....................	Idem................	555$555
				Graziella..................	Idem................	555$555
				João.......................	Idem................	555$555
				Josephina..................	Idem................	555$555
				Luiz Raphael...............	Idem................	555$555
				Vicente....................	Idem................	555$555
Dr. João Pereira da Costa Motta.....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	1 de setembro de 1927..	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva......	29 de março de 1928....	4:000$000
				Stella da Costa Motta, filha maior, solteira..	Idem................	4:000$000
Carlos Lengruber Kropf.........	Ministro Residente, em disponibilidade.......	3 de dezembro de 1926..	200$000	D. Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã, viuva..............................	4 de julho de 1926.....	10:000$000
Augusto Cochrane de Alencar....	Embaixador, em disponibilidade.............	30 de junho de 1927.....	200$000	D. Adèle de Alencar, viuva................	18 de outubro de 1926...	6:000$000
Manoel de Oliveira Lima........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado.....	24 de março de 1928....	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva...........	19 de novembro de 1928.	8:000$000
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha......................	Consul Geral..........	25 de outubro de 1928...	200$000	D. Francisca Menna Barreto Monclaro da Cunha, viuva.........................	13 de dezembro de 1928..	7:410$562
Alfredo Barros Moreira.........	Embaixador.............	14 de agosto de 1928..	200$000	Emma Laura de Barros Moreira, viuva.....	28 de janeiro de 1929..	7:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Maria Laura Manoela de Barros Moreira.....................	Idem................	2:333$333
				Maria Anna Laura de Barros Moreira....................	Idem................	2:333$333
				Maria Therera de Barros Moreira	Idem................	2:333$333
José Monteiro de Godoy	Consul Geral..........	11 de março de 1929...	200$000	D. Janne Papinét, viuva..................	27 de dezembro de 1929	10:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANÇIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul Adalberto de Campos......	Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares..........	5 de fevereiro de 1930....	200$000	D. Paulina Eustachia Ferrari de Campos, viuva..		23 de agosto de 1930....	3:000$000
				Filho e filhas menores	Antonio..............	Idem..................	1:000$000
					Helena................	Idem..................	1:000$000
				Filha maior e solteira	Iza....................	Idem..................	1:000$000

(*) Os titulos marcados com asterisco foram substituidos.

INDICE GERAL ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO

ACTOS INTERNACIONAES:

Movimento em 1930:

Approvados — 85.
Firmados — 83.
Promulgados — 86.
Ratificados por Governos Estrangeiros — 87.
Submettidos á approvação do Congresso — 85.
Trocas e depositos de ratificações — 86.

ARCHIVO E BIBLIOTHECA:

Reorganização. Vide Palacio Itamaraty.

AUSTRIA-HUNGRIA:

Não vigencia da Convenção de Arbitragem entre o Brasil e a Austria Hungria — 17 A.

BADEN:

Vide: Incidente com o vapor "Baden".

BELGICA:

Centenario da independencia da Belgica — 40.

BOLETINS:

Em linguas estrangeiras — 75.

BOLIVAR:

Medalhas de ouro offerecida para um concurso sobre Bolivar — 41.

CASAMENTOS:

— effectuados nas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros — 34.

CARDEAL BRASILEIRO:

Fallecimento do Cardeal Arcoverde — 24.
Novo Cardeal Brasileiro — 30.
Negociações para a creação de um segundo Cardeal Brasileiro — A 105.

CHINA:

Suppressão dos direitos de extraterritorialidade — 18 A.

CIRCULARES:

— C 389/450.

COMMISSÃO DE SYNDICANCIAS:

— 75.

COMMUNICAÇÕES:

Vide: Serviço de Communicações.

CONCURSO:

Para Terceiros Officiaes — 23.

CONFERENCIAS:

Congressos, Conferencias e Exposições — 79.
Conferencias no salão da Bibliotheca do Itamaraty — 42.

CONGRESSOS:

Vide: Conferencias.
Congressos internacionaes no Rio de Janeiro — 83.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES:

Corpo Consular — 39 A.
Corpo Diplomatico — 39 A.

CONVENÇÕES:

Não vigentes, Vide: Austria-Hungria.

CONSULADOS PRIVATIVOS:

— 70.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO:

Movimento em 1930 — 103.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO:

Movimento em 1930 — 100.

CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM:

Membros brasileiros — 78,

DECRETOS:

— C 5/364.

DIRECTOR GERAL:

Fallecimento do Director Geral Raul A. de Campos. Novo Director Geral, G. Pecegueiro do Amaral — 21.

EGYPTO:

Accôrdo commercial provisorio — 29.

EMPRESTIMOS BRASILEIROS CONTRAHIDOS NA FRANÇA:

— A 617.

ESTATISTICAS E MAPPAS BRASILEIROS:

Na Bibliotheca da Liga das Nações — 35.

EXTRATERRITORIALIDADE:

Vide: China.

EXPOSIÇÕES:

— 79.

FALLECIMENTOS:

Cardeal Arcoverde — 24.
Director Geral, Raul A. de Campos — 21.
Ministro da Hespanha no Brasil — 32.
Presidente Taft — 23.
Senador Duvimioso Terra — 21.

FRONTEIRAS:

Vide: Limites.

GOVERNO PROVISORIO:

Posse, installação e reconhecimento do Governo Provisorio do Brasil — 50.

HOMENAGENS AO BRASIL:

Escola Brasil em Rancagua (Chile) — 39.
Professor Sá Vianna — 31.
Rua Rio Branco em Salto (Uruguay) — 3.

HOMENAGENS DO BRASIL:

Centenario de Bolivar — 72.
Centenario de Sucre — 75.
Centenario do Uruguay — 76.
Escola Uruguay no Rio de Janeiro — 78.
Governo da Hungria — 57.
Manifestação de pezar pela catastrophe de Aix-la-Chapelle — 42.
Medalha de ouro para o concurso sobre Bolivar — 41.

HOSPEDES ILLUSTRES:

Eric Drummond (Sir) — 79.
Excursão do Centro Automobilista do Uruguay — 39.
Missão Industrial de Sheffield — 36.

INCIDENTE COM O VAPOR "BADEN":

— 54 A.

INSPECTORES CONSULARES:

Suppressão dos cargos — 70.

LEIS:

— C 3/4.

LIMITES:

Com a Columbia — 7 A.
Com a Guyana britannica — 15 A.
Com a Guyana Hollandeza — 17 A.
Com o Paraguay — 5.
Com o Uruguay — 3.
Com a Venezuela — 9 A.
Situação Geral — 3.

MALAS DIPLOMATICAS:

— 38.

Accôrdo com a Grã-Bretanha — A 157.
Accôrdo com a Polonia — A 153.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

De 3 de Maio de 1930 — A 3.

MIMEOGRAPHIA:

— 73.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS:

— 82.

MONTEPIO:

— E 2/24.

MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA:

— D/103.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS:

— 83.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO:

Resumo das tabellas explicativas para o exercicio de 1930 — D 3.
Resumo das tabellas da proposta para o exercicio de 1931 — D 23.
Tabellas explicativas do orçamento para 1930 — D 5.
Tabellas explicativas da proposta de orçamento para 1931 — D 25.
Tabellas explicativas do orçamento para 1931 (lei n. de 1930) — D 43.

PASSAPORTES:

Dispensa de visto em passaportes italianos — 22 A.

PALACIO ITAMARATY:

Compra de um terreno anexo ao Palacio Itamaraty — A 115.
Concurso para decoração da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca — A 119.
Descripção do edifício do Archivo e Bibliotheca — A 120.
Inauguração das novas installações do Palacio Itamaraty — 36.
Obras no Palacio Itamaraty — A 124.
Relatorio sobre a reorganização dos Archivos — A 143.
Reorganisação dos Archivos — 37.

PERÚ:

Reatamento das relações diplomaticas do Perú com o Uruguay — 58.

PESSOAL:

Movimento em 1930:

na Secretaria de Estado — 93.
no Corpo Consular — 103.
no Corpo Diplomatico — 100.

Quadro do Pessoal:

da Secretaria de Estado, distribuido pelas respectivas classes — B 3.
da Secretaria de Estado, distribuido pelos differentes serviços — B 25.
do Corpo Diplomatico Brasileiro (classes) — B 9.
do Corpo Consular Brasileiro (postos) — B 45.
do Corpo Consular Estrangeiro — B 97.
do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro — B 37.
do Corpo Consular Brasileiro (classes) — B 13.
do Corpo Diplomatico Brasileiro (postos ou missões diplomaticas) — B 29.
dos Consules privativos — B 21.
dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 23.
dos funccionarios addidos da Secretaria de Estado — B.

PORTARIAS:

— C 451/457

POSSES PRESIDENCIAES:

— 79.

PUBLICAÇÕES OBSCENAS:

— 74.

RENDA CONSULAR EM 1930:

— D 98.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA DO BRASIL:

Nova representação — 57.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA ESTRANGEIRA NO BRASIL:

Novos Embaixadores e Ministros no Rio de Janeiro — 56.

REVOLUÇÃO BRASILEIRA:

— 43.

Vide: Governo Provisorio — 50.

SALVO-CONDUCTO:

Para os representantes estrangeiros, durante a Revolução — 54.

SECRETARIA DE ESTADO:

Movimento do pessoal em 1930 — 93.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES:

— A 625.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES:

— 58.

SERVIÇOS TRANSFERIDOS PARA O MINISTERIO DO TRABALHO:

— 69.

SYNDICANCIAS:

Vide: Commissão de Syndicancias.

SUCRE:

— 75.

UNIÃO FEDERAL EUROPÉA:

— 34 A.

URUGUAY:

Centenario do Juramento da Constituição — 76.
Escola Uruguay no Rio de Janeiro — 78.
Intercambio espiritual com o Brasil — 33.
Reatamento das relações com o Perú — 58.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1934